



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2014 – São Paulo, segunda-feira, 04 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004195-98.2012.403.6107 - AMILTON RAMOS MOREIRA JUNIOR X ANA PAULA MININ DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE MARTINHO X CARLOS RAPHAEL MENEZES DE VASCONCELOS X CINTIA GARCIA PIVETA DE OLIVEIRA X FRANCIELY SPREAFICO PATUCHI X GISLAINE CRISTINA REIS MARIANO X JANAINA DE BRITO GOMES X KELI FERNANDA EGAS X MATEUS ANTONIO FALASCA DE OLIVEIRA X NATALIA DE LIMA MEDEIROS DA SILVA X SIMONE GARCIA PIVETA X STEPHANIE KAROLINY DA SILVA X VANILSA GOMES DE SOUZA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos em decisão. AMILTON RAMOS NOGUEIRA JUNIOR, ANA PAULA MININ DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE MARTINHO, CARLOS RAPHAEL MENEZES DE VASCONCELOS, CINTIA GARCIA PIVETA DE OLIVEIRA, FRANCIELY SPREAFICO PATUCHI, GISLAINE CRISTINA REIS MARIA NO, JANAINA DE BRITO GOMES, KELI FERNANDA EGAS, MATEUS ANTONIO FALASCA DE OLIVEIRA, NATALIA DE LIMA MEDEIROS DA SILVA, SIMONE GARCIA PIVETA, STEPHANIE KAROLINY DA SILVA e VANILSA GOMES DE SOUZA ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, pleiteando a suspensão da exigência de comprovação de idoneidade cadastral para a concessão de financiamento com recursos do FIES. Sustentam o pedido na alegação de inconstitucionalidade da exigência prevista no artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 10.260/2001, já que o programa conta com fiadores e outros meios para garantia de adimplemento, o que torna exagerado tal condicionamento, frustrando os objetivos do FIES. Juntaram procuração e documentos (fls. 17/160). O pedido de liminar foi indeferido na decisão de fls. 162/163, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (fls. 168/171, com documentos de fls. 172/174), alegando como preliminar o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 175/196, foi juntada a contestação da União Federal, que alegou, como preliminar, sua ilegitimidade para configurar no polo passivo da lide, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo prejudicada a preliminar arguida pelo Banco do Brasil S/A, tendo em vista que a tutela

antecipada foi indeferida às fls. 162/163. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, assiste razão a requerida. No presente caso, apesar de o FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) ser um programa do Governo Federal, ou, especificamente, do Ministério da Educação (MEC), em nenhum momento a pessoa jurídica da União Federal faz parte do negócio jurídico realizado entre o Banco do Brasil e o autor, já que o art. 3º, I, da Lei nº 10.260/01, estabelece que caberá ao MEC formular a política de financiamento e supervisionar a execução das operações do fundo, atuando, conforme se verifica, como se fosse um fiscal do programa. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES. SUBSTITUÍDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI N. 7.347/85, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA VEICULAR PRETENSÕES CONTRA FUNDOS DE NATUREZA INSTITUCIONAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PASSÍVEIS DE SEREM INDIVIDUALMENTE DETERMINADOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. A identificação da parte nas ações coletivas é procedida em função dos substituídos, isto é, os beneficiários do provimento jurisdicional postulado, não apenas pelo exame da entidade que desfruta de legitimidade extraordinária (STJ, REsp n. 1168391, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.10; , REsp n. 925278, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19.06.08; RMS n. 24196, Rel. Min. Felix Fischer, j. 13.12.07). 2. Conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/85, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, não é cabível a ação civil pública para veicular pretensões contra fundos de caráter institucional cujos beneficiários possam ser individualmente determinados. Para apurar a aplicabilidade desse dispositivo ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, cumpre verificar a natureza deste, o qual foi instituído pela Lei n. 10.260, de 12.07.01, parcialmente modificada pela legislação superveniente. Trata-se de fundo de natureza contábil, mas cujos beneficiários não podem ser individualmente identificados: para que o estudante possa credenciar-se primeiramente como interessado, deve, além de estar matriculado em curso superior não gratuito, satisfazer requisitos mínimos de desempenho acadêmico consoante processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Ao contrário do que sucede com o FGTS e outros fundos análogos, não há como se identificar o beneficiário pela isolada circunstância de ele ser titular de determinado direito subjetivo. Por essa razão, o óbice à ação civil pública instituído pelo parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/85 é inaplicável ao FIES. 3. Interesses individuais homogêneos estão incluídos no âmbito de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e dos arts. 5º, III, e, e 6º, VII, d, da Lei Complementar n. 75/93. A circunstância de que tais interesses eventualmente sejam disponíveis não implica, forçosamente, a ilegitimidade do Parquet, desde que caracterizem-se por sua relevância social, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1283206, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11.12.12; REsp n. 726975, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 20.11.12). 4. A legitimidade ad causam consiste na pertinência subjetiva da ação, de modo que as partes da relação jurídica de direito material coincidam com aquelas da relação jurídica processual. Na demanda em que se discute a validade de cláusulas de contrato de financiamento estudantil no âmbito do FIES, devem participar do processo aqueles que celebraram o contrato. Segundo o art. 3º, I, da Lei n. 10.260/01, ao MEC caberá formular a política de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo: em nenhuma dessas hipóteses a União (MEC) converte-se em parte na relação jurídica instituída pelo contrato de financiamento (TRF da 3ª Região, AI n. 200703000647784, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 21.10.09; AC n. 200461080097700, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 23.09.08; (AMS n. 200461200022319, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 01.07.08; AMS n. 200561020016668, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 28.08.07). 5. Nas ações concernentes ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a CEF deve figurar no polo passivo do feito (TRF da 3ª Região, AC n. 0001592-70.2004.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 08.11.11; AI n. 0064778-13.2007.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 13.10.09; AC n. 0009770-65.2004.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 23.09.08). 6. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n. 10.522/02, que exige: a) o ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a

incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. 9. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. 10. Agravo retido da União provido para acolher a preliminar de sua ilegitimidade passiva. Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF desprovido. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelação da CEF parcialmente provida.(APELREEX 00056884920084036108 - APELAÇÃO-REEXAME NECESSÁRIO 1517909 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013)Portanto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da União. Consequentemente, inexistente competência deste Juízo para julgar a presente lide, tendo em vista que a Justiça Federal é incompetente para julgar causas envolvendo o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Portanto, declaro a incompetência absoluta de ofício, já que matéria de ordem pública, e declino da competência para a presente causa. ISTO POSTO, extingo o processo sem resolução do mérito no tocante à União Federal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e reconheço a absoluta incompetência deste juízo para processar e julgar o feito. Determino, de ofício, a remessa destes autos, via SEDI, ao Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba/SP, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 162/163. P.R.I.C.

Expediente Nº 4665

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001314-80.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-36.2013.403.6107) OTACILIO ALVES NETO (MS010779 - RICARDO DIAS ORTT) X JUSTICA PUBLICA Vistos em decisão. Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por Otacilio Alves Neto, recolhido em virtude de decisão proferida em 01/07/2014, nos autos do Inquérito Policial n.º 0003007-36.2013.403.6107 em trâmite por este Juízo (fls. 189/190), que lhe impôs referida medida constritiva com fundamento na garantia da ordem pública. Às fls. 02/06, aduz o requerente, em síntese, que possui residência fixa e trabalho lícito, e que não se justifica a prisão preventiva em razão da ausência de afetação da ordem pública, e, ainda, pelo fato da pena cominada ao crime praticado não impor segregação severa a justificar a medida cautelar restritiva da liberdade. Às fls. 17/19, manifestação do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito, vez que a prisão cautelar do requerente se mostra necessária para a garantia da ordem pública e da ordem econômica. É o relatório do necessário. Primeiramente, passo a algumas informações estampadas nos autos do inquérito n.º 0003007-36.2013.403.6107. Consta que, em 23 de agosto de 2013, o requerente fora preso e autuado em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1.º, alínea d, do Código Penal, sendo que, na oportunidade, transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (e desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internação no país) numa carreta marca Volvo, placas CYN-2209. Consta ainda que, em 03/09/2013, o requerente fora posto em liberdade provisória, depois de pagar a fiança que lhe fora arbitrada (e cumulada com a aplicação das medidas cautelares cabíveis), mas que, em 29/05/2014, fora novamente preso em flagrante, desta feita, no município de Campo Grande-MS (prisão que deu origem aos autos n.º 0005373-44.2014.403.6003, da 5.ª Vara Federal daquela cidade), também por estar transportando inúmeras caixas de cigarros de origem estrangeira (e desprovidos de documentação probante da regular importação), no fundo falso de uma carreta, o que motivou a decretação de sua prisão preventiva nos autos n.º 0003007-36.2013.403.6107. Por fim, consta às fls. 174/175 notícia acerca da reiteração, por parte do requerente, de práticas delitivas envolvendo contrabando de cigarros de origem estrangeira, com o registro de outras (03) três incidências em crimes de tal natureza, e num curto espaço de tempo (sendo que, numa delas, também estaria incurso nos delitos tipificados nos artigos 288, 317 e 318, todos do Código Penal; no artigo 16 c.c. o artigo 2º da Lei n.º 10.826/03 e no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97). Pois bem. Passo a DECIDIR. Com o pedido de fls. 02/06, o requerente não trouxe à baila qualquer fato novo, permanecendo, assim, inalterada a situação fática que deu azo ao decreto prisional de fls. 189/190. Ademais, a prática reiterada das condutas delituosas imputadas ao requerente demonstra seu menoscabo à Justiça e sua indiferença perante o Direito, bem como, sua intenção de continuar praticando crimes, e servirá de estímulo à criminalidade para outros, vez que tolerada pelo Estado. Quanto à alegação de que a pena cominada ao crime praticado não impõe segregação severa a justificar a medida cautelar restritiva da liberdade, ressalto, com bem explicitado pelo MPF, que o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, de fato, deve ser interpretado de modo a conglobar todo o histórico criminoso do indiciado, valendo mencionar-se aqui - e por interpretação analógica - o entendimento, mutatis mutandi, das Súmulas 723 do STF e 243 do STJ, no sentido de que: 1) Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano (Súmula 723 do STF), e) 2) O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais

cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano (Súmula 243 do STJ). No mais, a alegação do requerente de que possui residência fixa e trabalho lícito, por si só, não é suficiente à revogação de sua prisão preventiva, vez que tais circunstâncias têm que ser analisadas conjuntamente com os requisitos autorizadores da revogação, mormente, o da manutenção da ordem pública. Ressalto ainda que as práticas reiteradas de transporte de cigarros estrangeiros por parte do requerente têm ocasionado grande prejuízo ao Erário, pois esses cigarros são vendidos informalmente, daí resultando a sonegação de tributos nos âmbitos federal, estadual e municipal, e que as vendas de cigarros nessas condições também afetam a economia regional, com reflexos nos comerciantes que vendem seus cigarros de forma lícita. Assim, na forma da referida fundamentação, e diante da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão impostas à fl. 67, mantenho, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva do requerente Otacílio Alves Neto, decretada às fls. 189/190 dos autos n.º 0003007-36.2013.403.6107, inclusive, para a garantia da ordem econômica (art. 312, do Código de Processo Penal). Traslade-se cópia do aqui decidido para os autos n.º 0003007-36.2013.403.6107. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800854-90.1996.403.6107 (96.0800854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803802-39.1995.403.6107 (95.0803802-0)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para se manifestarem sobre o que entenderem de direito. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, archive-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004079-73.2004.403.6107 (2004.61.07.004079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-54.2003.403.6107 (2003.61.07.007290-7)) CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP274810 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE ANDRADE E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA)

Fls. 119: Em face do pedido do Exequente de sobrestamento, defiro a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando oportuna manifestação. Intime(m)-se e após cumpra-se.

0000008-86.2008.403.6107 (2008.61.07.000008-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CRISTIANE DE SOUSA NUNES - ME X CRISTIANE DE SOUSA NUNES(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES)

Manifeste-se o executado em relação à petição acostada às 108/109, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0001830-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELDER ARZANI

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de demanda movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELDER ARZANI, por meio da qual se intenta o cumprimento das obrigações assumidas no contrato de empréstimo (n 24.0574.110.0008671-86) realizado. Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente (fls.

38/39) manifestou-se, requerendo a extinção do feito, haja vista que os valores pleiteados nestes autos foram quitados na esfera administrativa. É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, a CEF, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.É o que basta. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002063-68.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS X GERTRUDES LUIZA ALONSO DE SOUZA - ESPOLIO (ERALDO DE SOUZA MARTINS)(SP085066 - WASHINGTON PAULA PEREIRA) Manifeste-se a exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 119/133, com urgência. Intime-se. Cumpra-se. JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/51/2012 FLS. 137/150.

EXECUCAO FISCAL

0800972-95.1998.403.6107 (98.0800972-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) D E C I S Ã O E M E X C E Ç Ã O D E P R E E X E C U T I V I D A D E Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRED A, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 31.817.898-2) que instrumenta a inicial. Inicialmente deduzida em desfavor da devedora GOALCOOL, a pretensão executória, ao longo dos trâmites processuais, foi sendo redirecionada contra aqueles outros constantes do polo passivo, tendo em vista a caracterização de sucessão empresarial entre integrantes de um grande grupo econômico, apta a deflagrar a responsabilidade tributária por sucessão (ARLINDO FERREIRA BATISTA [fls. 14 e 45]; MÁRIO FERREIRA BATISTA [fls. 14 e 47]; JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRED A, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [fls. 246/247]). CITADO (fl. 426 do Vol. I), BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO opôs objeção de preexecutividade (fls. 207/223 do Vol. I, com documentos às fls. 224/363). JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO também ofertou sua objeção de preexecutividade (fls. 432/448 do Vol. I, com documentos às fls. 449/615) depois de ser CITADO sob a modalidade por hora certa (fl. 660 do Vol. II). JOAQUIM PACCA JUNIOR, embora CITADO (fl. 619, do Vol. II), não apresentou qualquer irresignação. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 662 do Vol. II). É o relatório. DECIDO. Consigno, a título de registro, que, tendo em vista a constatação de equívoco na paginação dos autos (a partir da fl. 264 do Vol. I), cuja retificação será oportunamente providenciada, a menção às folhas referenciadas nesta decisão será realizada com indicação do volume em que encartada, na seguinte forma: Apenso I, Vol. I ou Vol. II. I - DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE Inicialmente, vale consignar que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, motivo por que o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição daquela defesa. Destarte, é importante destacar que resta pacificado o entendimento de que a objeção de preexecutividade, conquanto cabível mesmo sem a prévia garantia do juízo, assim o é somente para a dedução de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis ex officio judicis e que, bem por isso, prescindem de instrução probatória, a exemplo das relacionadas à admissibilidade da execução (TRF 2ª Reg., AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 169823, j. 14/10/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA). Nesse sentido, vale a pena observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Cuida da discussão de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal. Por intermédio da execução de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos á execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente

que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Existe um caminho processual que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c art. 16 da Lei de Execução Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483913, Processo n. 0024413-38.2012.4.03.0000, j. 09/05/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 475106, j. 19/05/2003, SEGUNDA TURMA, Rel. ELIANA CALMON)Esse entendimento jurisprudencial, além de ecoar com tranquilidade no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, já consta de verbete sumular daquela Corte Superior (Enunciado n. 393), que, à luz dele, tem, reiteradamente, decidido no sentido do quanto acima exposto. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)Firmado, portanto, o cabimento da objeção de preexecutividade, passo à análise das pretensões que, por meio daquela, foram deduzidas no bojo dos presentes autos.II - DA OBJEÇÃO DE PREECUTIVIDADE DOS EXCIPIENTES BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHOs excipientes aduzem, como matérias propensas à obstaculização da pretensão fazendária, as seguintes teses: (a) prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que o exercício desta fora colocado em prática quando já passado tempo suficiente à ocorrência do lapso prescricional: 05 anos, contados do rompimento do parcelamento, quando o crédito tributário voltou a ser exigível; (b) ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista: (i) a inexistência de fraude à execução fiscal em curso e de sucessão empresarial a ensejar suas responsabilidades tributárias pelo débito em execução; (ii) suas irresponsabilidades pelos débitos em cobrança, pois, uma vez arrematado o bem imóvel que garantia o crédito fazendário (Imóvel da Matrícula n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO), os créditos tributários sub-rogar-se-iam no preço da arrematação, a teor do artigo 130 do Código Tributário Nacional; e (iii) a impossibilidade de serem responsabilizados por uma operação (a arrematação [em 05/12/2005] e a venda à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [em 24/02/2006] do imóvel objeto da matrícula n. 1.096, onde estava instalado o parque industrial da devedora originária [GOALCOOL]) realizada em período no qual a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por força de parcelamento, cuja retomada se deu apenas em 13/02/2007. Tratando-se de objeções idênticas, tanto que JOSÉ SEVERINO MIRANDA, em passagem contida à fl. 439 (Vol. I), deixa entrever, sem se atentar à necessidade de retificação do texto, que estaria explorar atividade econômica em sociedade consigo próprio [...] A partir do leilão judicial, o Excipiente passou a explorar o parque industrial juntamente com os Srs. José Severino Miranda Coutinho, seu irmão... (...)], a análise será realizada conjuntamente, evitando-se dilações indevidas.A - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO não merece acolhimento a tese dos excipientes, no ponto em que afirmam ter havido prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento do feito executivo em relação às suas pessoas. É firme a jurisprudência de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), o que na espécie não ocorreu. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição, quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em reforço do quanto aqui exposto, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Considerando, no caso, o parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre 15/05/2002 e 29/13/2007 (fls. 91 e 111 do Apenso I), com efeitos tanto para a devedora originária (GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA) quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, bem como prosseguimento do feito em 07/03/2008 (fl. 90 do Apenso I) e pedidos de redirecionamento em 21/03/2011 (fls. 111/112 do Apenso I) e em 02/07/2012 (fls. 170/173 do Apenso I), não houve paralisação por mais de cinco anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, pelo que soa incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. B - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Conforme obtemperado há pouco, e na linha do entendimento jurisprudencial já sumulado, A exceção de preexecutividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória - Enunciado n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço, a questão da legitimidade passiva do excipiente é matéria complexa que desborda dos limites cognitivos da peça de defesa deduzida, motivo pelo qual esta não se mostra como o meio processual mais adequado para o deslinde da controvérsia instalada. Contudo, ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial que culminou no redirecionamento do feito em desfavor dos excipientes, motivo pelo qual não merece reparos. Nessa linha de inteligência, e voltando a atenção para o caso sub judice, é de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás - fl. 234-v do Apenso I), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 235-v do Apenso I). Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 238 do Apenso I). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096) - fls. 238-v/240 do Apenso I. Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 - fl. 240 do Apenso I e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA de fls. 225/231 do Vol. I), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 240-v do Apenso I). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO - fls. 262/267 do Vol. I), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro (cf. petições

de fls. 268/270 e 272 do Vol. I), e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005 (cf. certidão de arrematação [fl. 318 do Vol. I], comprovante de depósito [fls. 219/320 do Vol. I], Auto de Arrematação [fl. 321 do Vol. I] e averbação R-64-M-1.096 [fl. 241 do Apenso I]), onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento (o que inclui seu irmão e também excipiente, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO), instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl.241-v do Apenso I. Desse escorço, e isso se mostra incontestado, é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figuram os excipientes -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não prosperam, portanto, dentro dos limites do campo de cognição próprio da objeção de preexecutividade, as irresignações dos excipientes BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO ao entorno da aventada ilegitimidade ad causam. Em face do exposto, REJEITO a aventada prescrição da pretensão de redirecionamento da execução e INDEFIRO os pedidos de exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal, determinando-se o prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria a retificação na paginação dos autos a partir da fl. 264 do Volume I. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0802174-10.1998.403.6107 (98.0802174-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA - ESPOLIO X CELIA REGINA E SOUZA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES)
Fls. 360/375: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intime-se.

0000066-07.1999.403.6107 (1999.61.07.000066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Manifeste-se o(a) exequente em relação à certidão e documentos acostados às fls. 94/98, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009066-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA ALEXANDRINA IFRAN X ANA CAROLINA MARQUES GUIMARAES X PATRICIA MARIA MARQUES X JOAO MANOEL LEMOS MARQUES X ANTONIO QUILLES(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA E SP341945 - WILLIAM PAULA DE SOUZA SEGUNDO) X DERMINA MALAGUTI QUILLES(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP341945 - WILLIAM PAULA DE SOUZA SEGUNDO E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)

Considerando a decisão de fls. 109 e minuta acostada às fls. 114 em que consta desbloqueio de valores efetivado, junte o executado ANTONIO QUILLES extrato da conta poupança, no prazo de cinco dias, para posterior apreciação do pedido de fls. 151/152. Intime-se.

0010865-60.2009.403.6107 (2009.61.07.010865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANEAR - SANEAMENTO DE ARACATUBA S/A(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0004462-07.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA LUCIA PICOLIN ESTAVAO(SP320147 - FERNANDA ISABELA FORTE MONTEIRO E SP229403 - CELIA DE SOUZA)
Fls. 79 : Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se.

0000362-38.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, intime-se a credora para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino o sobrestamento nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003278-79.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOCuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos pela pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais objetiva-se a obstaculização da pretensão executória deduzida nos autos da execução fiscal n. 0801328-32.1994.403.6107. Aduz a embargante, em breve síntese, ter sido incluída no polo passivo da execução fiscal originariamente promovida em face da pessoa jurídica GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Ressalta que o redirecionamento do executivo fiscal contra si foi motivado em dois supostos fático-jurídicos: (i) existência de grupo econômico a envolver a executada GOALCOOL e ela (embargante), reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em outra execução fiscal; (ii) sucessão empresarial de estabelecimento, tendo em vista a aquisição simulada do estabelecimento industrial da pessoa jurídica GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Obtempera, como razão para os presentes embargos, não fazer parte do grupo econômico da GOALCOOL, tampouco ter sucedido aquela na exploração da atividade econômica, motivo por que não possui responsabilidade tributária pelo débito em execução. Invoca, ainda, a seu favor, a tese de prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que seu exercício fora colocado em prática quando já passado tempo suficiente à sua ocorrência: 05 anos, seja considerando o hiato entre a citação da GOALCOOL (ano de 1994) e a data da adesão desta ao REFIS (25/04/2001), seja levando em conta o interstício existente entre o rompimento do parcelamento (29/03/2007) e a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal (16/04/2012). Com a inicial (fls. 02/21) vieram os documentos de fls. 22/62. Por despacho de fl. 64, a embargante foi intimada para comprovar a propriedade do bem penhorado noticiado à fl. 34, à vista do que providenciou a juntada aos autos de cópia da matrícula imobiliária M-983. Posteriormente, determinou-se a conclusão dos autos para prolação de sentença, juntando-se, em seguida, extrato de consulta processual relativo à movimentação da execução fiscal ora embargada (fls. 89/90). É o relatório. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO** Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, o CONHECIMENTO dos embargos à execução pressupõe a prévia garantia do juízo. Verifico, nessa linha, que a execução fiscal embargada não está integralmente garantida, tanto que, recentemente (em 03/04/2014), fora deferido um pedido fazendário de penhora no rosto dos autos do processo n. 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme indicado à fl. 90, que, contudo, ainda não foi concretizado. Com arrimo no melhor entendimento jurisprudencial, entendo, portanto, que o caso, a rigor, é de NÃO CONHECIMENTO dos presentes embargos, conforme decidido à unanimidade pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.272.827, que tramitou sob a sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na**

citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. -Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Ressalto, ademais, que nem mesmo as matérias cognoscíveis ex officio judicis são passíveis de análise à míngua da garantia do juízo, pois tais podem ser deduzidas no próprio bojo da execução embargada, o que revela a inaptidão da via processual eleita. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no 1º do artigo 16 da Lei Federal n. 6.830/80, e determino a extinção do feito, sem apreciação do mérito, com arrimo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista que a parte embargada sequer integrou a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover a suplementação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo, o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Saliento, nesse sentido, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). Sendo admissível(veis) o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003746-43.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802677-36.1995.403.6107 (95.0802677-4)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0804193-57.1996.403.6107 (96.0804193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA X WELTON DIONISIO ESCHEANO DE SOUZA X WILLIAM HENRIQUE ESCHEANO DE SOUZA X DANIELLE MARQUES DE SOUZA X MICHELLE MARQUES DE SOUZA X CAROLINE MARQUES DE SOUZA X CELIA REGINA ESCHEANO DE SOUZA(SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES)

Tendo restado comprovado documentalmente as alegações dos executados WILLIAM HENRIQUE ESCHEANO DE SOUZA e WELTON DIONÍSIO ESCHEANO DE SOUZA quanto aos valores bloqueados às fls. 3335/336 depositados na Caixa Econômica Federal tratar-se de depósitos em caderneta de poupança e uma vez que nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, defiro o desbloqueio dos valores acima referidos. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores acima mencionados junto ao BACEN, certificando-se. Também proceda-se ao desbloqueio dos valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.392 E SEQUENTES CERTIDAO E MINUTA REFERENTE A BLOQUEIO BACEN JUD.

0805136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRED A, JUBSON UCHOA LOPES; AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 32.222.928-6) que instrumenta a inicial. Inicialmente deduzida em desfavor da devedora GOALCOOL, a pretensão executória, ao longo dos trâmites processuais, foi sendo redirecionada contra aqueles outros constantes do polo passivo, tendo em vista a caracterização de sucessão empresarial entre integrantes de um grande grupo econômico, apta a deflagrar a responsabilidade tributária por sucessão e corresponsabilidade de sócios administradores (ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA [fl. 26 - Vol. 1]; JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRED A, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [fls. 921/921-v, Vol. 4]; CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA; CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA [fls. 1.471/1.474, Vol. 6]. CITADO (fl. 1.182 - Vol. 5), BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO opôs objeção de preexecutividade (fls. 965/980, com documentos às fls. 981/1.120 - Vol. 5). AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA assim também o fez às fls. 1.121/1.138 (com documentos às fls. 1.138/1.151 - Vol. 5),

depois de CITADA (fls. 1.403, Vol. 6).Intimada a manifestar-se a respeito das exceções de BARTOLOMEU e da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ (fl. 1.152 - Vol. 5), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pronunciou-se às fls. 1.368/1.380, Vol. 6), ocasião na qual, depois de um breve esboço histórico, postulou pelo redirecionamento da execução também em face das pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA (CNPJ n. 43.745.553/001-86), CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA (CNPJ n. 47.749.544/0001-14) e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (CNPJ n. 05.643.160/0001-72).JUBSON UCHÔA LOPES, depois de CITADO (fl. 1.425, Vol. 6), opôs-se à pretensão executiva também por aquela forma processual (fls. 1.191/1.219 - Vol. 5).JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, igualmente ao demais coexecutado, ofertou sua objeção de preexecutividade às fls. 1.212/1.227 (com documentos às fls. 1.228/1.367 - Vol. VI) depois de ser CITADO sob a modalidade por hora certa (fls. 1.420/1.421, Vol. 6).Sobre as objeções de JUBSON e JOSÉ SEVERINO, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), depois de intimada (fl. 1.382, Vol. 6), manifestou-se, uma vez mais, pela improcedência das teses ali alinhavadas, informando, ainda, o valor atualizado do débito (R\$ 195.255,32) - fl. 1.460/1.469, Vol. 6.JOAQUIM PACCA JUNIOR, embora CITADO (fl. 949, Vol. 4), não apresentou opôs objeção de preexecutividade.Sobreveio aos autos a notícia de que a devedora originária (GOALCOOL) seria credora da UNIÃO no importe de R\$ 67.740.076,92, objeto da ação ordinária n. 0002705-40.1990.4.01.3400 e já em fase de execução provisória nos autos n. 0012371-30.2011.4.01.3400, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. À vista disso, a executada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA postulou pela penhora no rosto daqueles autos e, conseqüentemente, pela sua exclusão do polo passivo da presente execução (fls. 1.434/1.459, Vol. 6).Por DECISÃO de fls. 1.471/1.474 (Vol. 6), as objeções de preexecutividade acima mencionadas foram rejeitadas. Em relação à excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, consignou-se que eventual penhora a ser realizada nos autos da execução provisória n. 0012371-30.2011.403.3400, conforme pleiteado às fls. 1.434/1.459 (Vol. 6), não teria o condão de afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente processado. Dessa decisão ainda sobreveio o DEFERIMENTO de inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA.Contra essa decisão foram interpostos agravos de instrumento (AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, AI n. 0005248-68.2013.403.0000 [fls. 1.480/1.504, Vol. 7]; BARTOLOMEU e JOSÉ SEVERINO, AI n. 0005254-75.2013.403.0000 [fls. 1.507/1.525, Vol. 7]).Ao Agravo de Instrumento n. 0005248-68.2013.4.03.0000/SP, interposto pela agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO, não foi concedido efeito suspensivo (fls. 1.562/1.564, Vol. 7), nem mesmo após a oposição de embargos de declaração (fls. 1.580/1.582, Vol. 7).JOAQUIM PACCA JUNIOR impetrou mandado de segurança contra ato deste Juízo que o incluiu no polo passivo da execução fiscal (MS n. 0036051-68.2012.403.0000/SP). Tendo em vista, contudo, que a impetração foi protocolizada durante o plantão judicial, os autos do mandamus, em face da inexistência de perigo iminente a eventual direito líquido e certo, foram encaminhados ao relator sorteado (fls. 1.528/1.529, Vol. 7).Por petições de fls. 1.537 e 1.540/1.540-v (Vol. 7), a exequente postulou o bloqueio de ativos financeiros dos executados (BACENJUD) e a penhora do crédito da GOALCOOL (devedora originária) apurado nos autos do processo n. 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.Por DECISÃO de fl. 1.558 (Vol. 7), o requerimento de penhora no rosto dos autos n. 0002705-40.1990.401.3400 foi DEFERIDO, tendo o ato sido concretizado nos termos do Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fl. 1.597 (Vol. 7) - o crédito em favor de GOALCOOL, penhorado no rosto daqueles autos, é de R\$ 196.874/92. Por outro lado, a análise do pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD foi postecipada, haja vista a pendência de Agravos de Instrumento em que se discute a corresponsabilidade dos executados.AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA peticionou às fls. 1.566/1.578, requerendo a intimação da UNIÃO para que esta se manifestasse sobre o noticiado crédito milionário da devedora originária (GOALCOOL), cujo pleito restou inatendido por razões óbvias - a prévia determinação de penhora no rosto daqueles autos (fl. 1.579, Vol. 7).Na petição de fls. 1.542/1.544 (com documentos de fls. 1.546/1.560, Vol. 7), MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA alegaram que sobre o imóvel a eles hoje pertencente (matrícula n. 12.035 - CRI Araçatuba/SP) pende antigo registro de penhora efetivada sobre a parte ideal de 50% antes pertencente ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, parte esta que fora arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR no dia 26/06/2003 nos autos da Execução Fiscal n. 0801294-52.1997.403.6107, que, por sua vez, a eles alienou no dia 14/05/2007 por Escritura Pública. Ressaltam que a arrematação levada a efeito por JOAQUIM PACCA JUNIOR implicou no cancelamento da penhora que recaía sobre a referida parte ideal (cf. Averbação n. 27 da Matrícula n. 12.035), mas que, não obstante, o Registro n. 13 da Matrícula ainda aponta a existência da penhora (anotada quando a fração ideal ainda pertencia ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA).Às fls. 1.556/1.557 (Vol. 7), os peticionários solicitaram urgência na apreciação do pedido de levantamento da penhora (R.13-M-12.035 - CRI Araçatuba/SP), visto que tal área foi parcialmente desapropriada pelo D.E.R. - Departamento de Estradas e Rodagens e, para pagamento da indenização, referido órgão necessita da completa desoneração da matrícula.Provocada para pronunciar-se a respeito (fl. 1.558, Vol. 7), a UNIÃO se manifestou às fls. 1.583/1584 (Vol. 7), oportunidade na qual pugnou pelo indeferimento do quanto solicitado, aduzindo que a arrematação daquela fração do imóvel por JOAQUIM PACCA JUNIOR se dera com fraude à

execução fiscal, e que o arrematante, para além disso, hoje figura no polo passivo do presente executivo fiscal, o que estaria a revelar eventual colusão entre ele (arrematante), os devedores originários e os peticionários. Os autos foram conclusos (fl. 1.585, Vol. 7). É o relatório. DECIDO. Da Carta de Arrematação n. 07/2005, extraída nos autos da execução fiscal n. 97.0801294-7 (número atual: 0801294-52.1997.403.6107), juntada pelos requerentes (MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA) às fls. fls. 1.548/1.549 (Vol. 7), é possível extrair que a fração de 50% do imóvel acima mencionado, matriculado sob o n. 12.035 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, antes pertencente ao então executado MÁRIO FERREIRA BATISTA, foi objeto de arrematação por JOAQUIM PACCA JUNIOR no dia 26/05/2002, tendo transcorrido in albis os prazos de remição, de embargos à arrematação e de adjudicação pelo exequente. Consta, ainda, do aludido documento, que, em observância ao artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade e que eventual crédito tributário sub-roga-se no respectivo preço, ficando o imóvel livre de referidos ônus. A referida arrematação foi inserida na matrícula do imóvel (R-26 - fl. 1.552-v), e na mesma data (25/08/2005) procedeu-se ao cancelamento da penhora anotada no R-16 (cf. Av. 27), a qual havia sido determinada naqueles autos em que realizada a hasta pública (execução fiscal n. 97.0801294-7). Posteriormente, em 06/06/2007, referido imóvel foi alienado aos ora peticionários (MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA), consoante anotação R-28 da matrícula 12.035 (fl. 1.553, Vol. 7), os quais, por sua vez, em 13/12/2007, instituíram sobre ele usufruto vitalício em favor de HELENA FERREIRA BATISTA (anotação R-31 - fl. 1.554-v, Vol. 7). Observa-se, ainda, que, muito embora o imóvel em consideração tenha sido objeto de arrematação, ainda consta da sua matrícula constrição, substancializada em penhora determinada nos presentes autos (97.0805136-5), justamente aquela cuja baixa os peticionários pretendem, conforme anotação R-13-M-12.035 (fl. 1.551-v, Vol. 7). Conquanto a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tenha se posicionado contrariamente ao acolhimento do quanto postulado, aduzindo acerca de eventual fraude à execução fiscal, concretizada mediante colusão entre o arrematante (JOAQUIM PACCA JUNIOR), o codevedor MÁRIO FERREIRA BATISTA e os ora postulantes (MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA), não há como proceder, nos presentes autos, à análise pormenorizada dos fatos que, em tese, teriam o condão de culminar na desconstituição daquela arrematação e, conseqüentemente, na manutenção da penhora cujo levantamento pretende-se (R-13-M-12.035), visto que tal desiderato deve constituir objeto de demanda própria, com ampla fase instrutória, a teor do artigo 486 do CPC. A reforçar esse entendimento, cite-se julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irratável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159) Nessa linha de inteligência, DEFIRO o pedido formulado às fls. 1.542/1.544 (Vol. 7) para determinar o levantamento da penhora anotada sob o n. R-13-M-12.035, constante da matrícula imobiliária n. 12.035 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Sem prejuízo, observo que os requerentes estão sendo desapropriados do aludido imóvel pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER, cujo pagamento da indenização está pendente unicamente da liberação do ônus que recai sobre a área (penhora R-13-M-12.035). Assim sendo, e com fulcro no poder geral de cautela (art. 1º da LEF c/c art. 798 do CPC), DETERMINO seja o valor da mencionada indenização depositado em conta judicial com remuneração vinculada aos presentes autos. Caberá à exequente, no prazo de 30 dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, propor a ação de conhecimento visando a desconstituição da arrematação (CPC, art. 806), sob pena de perda da eficácia da presente cautelar e levantamento, pelos postulantes, da importância depositada. OFICIE-SE ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS, cientificando-o do conteúdo da presente. - Fls. 1.587/1.589: DEFIRO o pedido formulado à fl. 1.587 (Vol. 7), para que as publicações vindouras relativas ao presente feito, e que digam respeito à coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES (OAB/SP n. 146.961). ANOTE-SE. - DECISÃO DE FLS. 1.471/1.474 (VOL. 6): Conforme se extrai da decisão em cotejo, as pessoas jurídicas CAL

CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA (CNPJ n. 43.745.553/0001-86), CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA (CNPJ n. 47.749.544/0001-14) e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (CNPJ n. 05.643.160/0001-72) também foram incluídas no polo passivo da execução em curso. Sendo assim, CITE-SE, se já não o tiver feito, certificando-se nos autos.-FL. 1.423 (VOL. 6): Conforme certificado à fl. 1.423, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA não foi localizado. Assim, INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para pronunciar-se em termos de prosseguimento do feito, informando, inclusive, endereço atualizado para citação do coexecutado MOACIR.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0800092-06.1998.403.6107 (98.0800092-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

DE C I S Ã O E M E X C E Ç Ã O D E P R E E X E C U T I V I D A D E Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 31.996.247-4) que instrumenta a inicial. Inicialmente deduzida em desfavor da devedora GOALCOOL, a pretensão executória, ao longo dos trâmites processuais, foi sendo redirecionada contra aqueles outros constantes do polo passivo, tendo em vista a caracterização de sucessão empresarial entre integrantes de um grande grupo econômico, apta a deflagrar a responsabilidade tributária por sucessão (ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA [fl. 32]; JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [fls. 229/230-v]). CITADO (fl. 677), BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO opôs objeção de preexecutividade (fls. 252/268, com documentos às fls. 269/408). JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO também ofertou sua objeção de preexecutividade (fls. 415/431, com documentos às fls. 432/571) depois de ser CITADO sob a modalidade por hora certa (fl. 655). JOAQUIM PACCA JUNIOR, embora CITADO (fl. 412-v), não apresentou qualquer irresignação. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 658). É o relatório. DECIDO. I - DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE Inicialmente, vale consignar que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, motivo por que o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição daquela defesa. Destarte, é importante destacar que resta pacificado o entendimento de que a objeção de preexecutividade, conquanto cabível mesmo sem a prévia garantia do juízo, assim o é somente para a dedução de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis ex officio judicis e que, bem por isso, prescindem de instrução probatória, a exemplo das relacionadas à admissibilidade da execução (TRF 2ª Reg., AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 169823, j. 14/10/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA). Nesse sentido, vale a pena observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. Cuida da discussão de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal. Por intermédio da execução de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos á execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Existe um caminho processual que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c art. 16 da Lei de Execução Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. Agrado legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 483913, Processo n. 0024413-38.2012.4.03.0000, j. 09/05/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A

tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 475106, j. 19/05/2003, SEGUNDA TURMA, Rel. ELIANA CALMON)Esse entendimento jurisprudencial, além de ecoar com tranquilidade no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, já consta de verbete sumular daquela Corte Superior (Enunciado n. 393), que, à luz dele, tem, reiteradamente, decidido no sentido do quanto acima exposto. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)Firmado, portanto, o cabimento da objeção de preexecutividade, passo à análise das pretensões que, por meio daquela, foram deduzidas no bojo dos presentes autos.**II - DA OBJEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE DOS EXCIPIENTES BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHOS** excipientes aduzem, como matérias propensas à obstaculização da pretensão fazendária, as seguintes teses: (a) prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que o exercício desta fora colocado em prática quando já passado tempo suficiente à ocorrência do lapso prescricional: 05 anos, contados do rompimento do parcelamento, quando o crédito tributário voltou a ser exigível; (b) ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista: (i) a inexistência de fraude à execução fiscal em curso e de sucessão empresarial a ensejar suas responsabilidades tributárias pelo débito em execução; (ii) suas irresponsabilidades pelos débitos em cobrança, pois, uma vez arrematado o bem imóvel que garantia o crédito fazendário (Imóvel da Matrícula n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO), os créditos tributários sub-rogar-se-iam no preço da arrematação, a teor do artigo 130 do Código Tributário Nacional; e (iii) a impossibilidade de serem responsabilizados por uma operação (a arrematação [em 05/12/2005] e a venda à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [em 24/02/2006] do imóvel objeto da matrícula n. 1.096, onde estava instalado o parque industrial da devedora originária [GOALCOOL]) realizada em período no qual a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por força de parcelamento, cuja retomada se deu apenas em 13/02/2007. Tratando-se de objeções idênticas, tanto que JOSÉ SEVERINO MIRANDA, em passagem contida à fl. 422, deixa entrever, sem se atentar à necessidade de retificação do texto, que estaria a explorar atividade econômica em sociedade consigo próprio [(...) A partir do leilão judicial, o Excipiente passou a explorar o parque industrial juntamente com os Srs. José Severino Miranda Coutinho, seu irmão... (...)], a análise será realizada conjuntamente, evitando-se dilações indevidas.**A - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO** Não merece acolhimento a tese dos excipientes, no ponto em que afirmam ter havido prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento do feito executivo em relação às suas pessoas. É firme a jurisprudência de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), o que na espécie não ocorreu. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição, quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em reforço do quanto aqui exposto, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca

apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Considerando, no caso, o parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre 15/05/2002 e 29/03/2007 (fls. 89, 139 e 153), com efeitos tanto para a devedora originária (GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA) quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, bem como prosseguimento do feito em 26/09/2007 (petição de impulso à marcha processual - fl. 87) e pedidos de redirecionamento em 07/01/2011 (fls. 116/117) e em 18/06/2012 (fls. 139/142), não houve paralisação por mais de cinco anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, pelo que soa incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. B - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Conforme obtemperado há pouco, e na linha do entendimento jurisprudencial já sumulado, A exceção de preexecutividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória - Enunciado n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço, a questão da legitimidade passiva do excipiente é matéria complexa que desborda dos limites cognitivos da peça de defesa deduzida, motivo pelo qual esta não se mostra como o meio processual mais adequado para o deslinde da controvérsia instalada. Contudo, ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial que culminou no redirecionamento do feito em desfavor dos excipientes, motivo pelo qual não merece reparos. Nessa linha de inteligência, e voltando a atenção para o caso sub judice, é de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás - fl. 600), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 602). Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 605). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096) - fls. 606/608. Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 - fl. 608 e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA de fls. 270/276), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 608). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO - fls. 306/312), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro (cf. petições de fls. 313/315 e 317), e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005 (cf. certidão de arrematação [fl. 363], comprovante de depósito [fls. 364/365], Auto de Arrematação [fl. 366] e averbação R-64-M-1.096 [fl. 609]), onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento (o que inclui seu irmão e também excipiente, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO), instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 610). Desse escorço, e isso se mostra incontestado, é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figuram os excipientes -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não prosperam, portanto, dentro dos limites do campo de cognição próprio da objeção de preexecutividade, as irresignações dos excipientes BARTOLOMEU MIRANDA

COUTINHO e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO ao entorno da aventada ilegitimidade ad causam. Em face do exposto, REJEITO a aventada prescrição da pretensão de redirecionamento da execução e INDEFIRO os pedidos de exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal, determinando-se o prosseguimento do feito.-DECISÃO DE FL. 32: por essa decisão, houve redirecionamento do feito executivo em face de ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA. ARLINDO foi citado à fl. 34, ao passo que MÁRIO, à vista de algumas postulações nos autos (fls. 75 e 246), pode ser dado como tacitamente citado.-DECISÃO DE FL. 136: Conforme se extrai da decisão de fl. 136, as pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA (CNPJ n. 43.745.553/0001-86) e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA (CNPJ n. 47.749.544/0001-14) também foram incluídas no polo passivo da execução em curso. Sendo assim, CITE-SE, se já não o tiver feito, certificando-se nos autos.-DECISÃO DE FLS. 229/230: por esta decisão, determinou-se a inclusão, no polo passivo, de JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA, JUDSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. BARTOLOMEU (fl. 677) e JOSÉ SEVERINO (fl. 655), a par de citados (fls. 677 e 655, respectivamente), opuseram objeções de preexecutividade (analisadas no contexto dessa decisão). JOAQUIM PACCA também já foi citado (fl. 412-v). JUBSON UCHOA LOPES e MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA não foram encontrados (fls. 651 e 653). Por fim, em relação à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, verifico que, conquanto a carta precatória n. 297/2013 tenha sido expedida para citá-la (fl. 238), o meirinho diligenciou em busca de outra pessoa jurídica (GOALCOOL - devedora originária), razão pela qual a diligência restou infrutífera (fls. 624/627). Assim sendo, INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para pronunciar-se em termos de prosseguimento do feito, notadamente em face daquilo que noticiado às fls. 651, 653 e 624/627. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4656

MONITORIA

0008202-75.2008.403.6107 (2008.61.07.008202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAERT ELZIO DE BARROS X INA NEIVA DE BARROS (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010619-98.2008.403.6107 (2008.61.07.010619-8) - JORGE SCHWEIZER (SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o autor para manifestar-se expressamente quanto à pretensão da verba honorária pretendida pelo sr. perito (fls. 529/543). Prazo: 5 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000027-58.2009.403.6107 (2009.61.07.000027-3) - EUCLIDES GREGOLIN X ELIANE CLAUDIA RUFINO X CRISTIANA MARCIA RUFINO X EZEQUIEL JOSE RUFINO JUNIOR X ADAIR GARCIA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 113: Defiro. Informe e comprove a ré CEF, em 5 dias, a data de abertura da conta do autor ADAIR GARCIA, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo supra. Int.

0002808-48.2012.403.6107 - EDNA CEZARIO RIBEIRO DA SILVA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

Expediente Nº 4657

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003459-37.1999.403.6107 (1999.61.07.003459-7) - EDWAL ANTONIO ARSENIO X JOSE ONIVALDO DE ANDRADE(SP135427 - EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDWAL ANTONIO ARSENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ONIVALDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 233, cancelem-se os alvarás nºs 34 e 35/2014, expedindo-se com urgência novos alvarás ao beneficiário.Fl. 232: Defiro à CEF a vista dos autos fora de secretaria por 5 dias.Após, nada mais sendo requerido, archive-se o feito.Int.Em 30/07/2014 expediu-se os Alvarás de Levantamento nºs 140 e 141/2014 em favor de EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA , sendo que os mesmos encontram-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição (30/07/2014).

Expediente Nº 4658

DESAPROPRIACAO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO) X MAGALHAES & PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 2007/2026 quanto aos comprovantes das despesas referentes à elaboração do laudo pericial, no prazo de dez dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-54.2000.403.6107 (2000.61.07.003281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da CEF conforme requerido às fls. 420.Concedo à CEF o prazo de dez dias para que, com vistas à satisfação de eventual valor remanescente em face da ré, traga aos autos informativos de eventual débito remanescente.Em 31/07/2014 foi expedido Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) CEF e ou Francisco Hitiro Fugikura, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

0001173-95.2013.403.6107 - REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 98/110: ante os documentos acostados aos autos não vislumbro ser o caso de conceder os benefícios da assistência judiciária, uma vez que não indicam situação de hipossuficiência da pessoa jurídica REGINALDO SACOMANI PENÁPOLIS ME e do empresário individual REGINALDO SACOMANI.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, sob pena de extinção do presente sem resolução do mérito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000880-19.1999.403.6107 (1999.61.07.000880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803114-72.1998.403.6107 (98.0803114-5)) SONDOESTE CONSTRUTORA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA1,15 Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20140000216 (fls. 323) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0002428-88.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA - ME(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)
Defiro o pedido de desbloqueio.Verifico que o bloqueio foi efetivado como arresto prévio, antes de ser oportunizada ao devedor a possibilidade de pagar ou indicar bens à penhora. Após citado, o executado requereu o parcelamento do débito e vem efetivando regularmente o pagamento.Destaco que a presente situação é diversa da

hipótese em que já citado, o executado deixa de pagar ou indicar bens à penhora e, apenas após a realização do bloqueio é que busca o parcelamento. Diante disso, não entendo razoável a manutenção do bloqueio. Proceda-se ao desbloqueio do valor, expedindo-se alvará de levantamento. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa. Intime-se. Cumpra-se. Em 31/07/2014 foi expedido Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA ME e/ou ANDRE LUIZ AGNELLI, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

MANDADO DE SEGURANÇA

0801272-91.1997.403.6107 (97.0801272-6) - GATTICAR VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PEREIRA BARRETO

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como da v. decisão de fls. 424/426, acórdão de fls. 457/vº, 477/vº e certidão de fls. 480. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000572-55.2014.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
SENTENÇA E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 01. RELATÓRIO Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela pessoa jurídica REVATI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais objetiva-se a integração do julgado lançado às fls. 366/370. A embargante alega, em síntese, que a sentença guerreada é passível de esclarecimento, eis que quando da sua prolação o Juízo não abordou a questão relativa ao ressarcimento dos créditos pleiteados devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir a partir da data do pedido administrativo, bem como omitiu quanto ao reconhecimento do direito líquido e certo ao Procedimento Especial de Ressarcimento. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso. Com efeito, tendo o decisum assentado pela impossibilidade de, em sede de mandado de segurança, atendimento do pleito da impetrante (ora embargante), já que ausente a alegada liquidez do direito postulado, tendo em vista a necessidade de resolução de questão fática entre ela e a Receita Federal, não há falar em ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de esclarecimento. Para além disso, na medida em que não se reconheceu, nessa seara processual, qualquer direito líquido e certo de ressarcimento de créditos de PIS e/ou COFINS, não há falar na fixação de critério de correção monetária a incidir, conforme pretendido pela embargante. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001185-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001185-2) - CAFEIRA BERTIN LTDA(SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO E SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)
INFORMAÇÃO

Os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

0001244-63.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-95.2013.403.6107) REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Tratam os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de medida liminar, proposta, INCIDENTALMENTE ao feito principal n. 0001173-95.2013.403.6107, pela pessoa jurídica REGINALDO SACOMANI PENÁPOLIS ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a paralisação da Concorrência Pública constante do Edital n. 14/2014, marcada para ser realizada no dia 23/07/2014, ou, alternativamente, a sustação dos seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizada, até que seja resolvido o mérito da pretensão revisional deduzida nos autos principais. Aduz a requerente, em breve síntese, ter celebrado com a requerida um contrato de empréstimo (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA n. 24.0329.605.0000097-27) no valor de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais),

pagáveis em 36 prestações mensais, mas que, em decorrência de complicações financeiras, tornou-se inadimplente a partir da 10ª prestação, o que obrigou o seu titular, a pessoa física de REGINALDO SACOMANI, a renegociar a dívida, quando então este, no dia 25/02/2013, contraiu novo empréstimo, com prestações a serem abatidas dos vencimentos recebidos pelo exercício do cargo eletivo de vereador, e alienou fiduciariamente o imóvel objeto da matrícula n. 8.034, registrado junto ao CRI de Penápolis/SP, segundo os termos da Lei Federal n. 9.514/97. Salienta, outrossim, que tomou ciência de que a requerida estaria organizando leilão público, a ser realizado no dia 23/07/2014 (próxima quarta-feira), tendo por objeto, entre outros, aquele imóvel dado em alienação fiduciária (matrícula n. 8034 - CRI Penápolis), não obstante estar discutindo, nos autos principais, a legalidade e a eventual abusividade dos valores que lhe estão sendo cobrados. Por vislumbrar a plausibilidade do seu direito quanto à revisão dos contratos, bem assim a possibilidade de prejuízos significáveis a advirem da alienação do imóvel, pleiteia, inclusive in limine litis, a suspensão da Concorrência Pública anunciada no Edital n. 14/2014, ou, alternativamente, a sustação dos seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizada, até que seja resolvido o mérito da pretensão revisional deduzida nos autos principais. Com a inicial (fls. 02/12) vieram os documentos de fls. 13/65. Inicialmente protocolizada como petição a ser juntada aos autos principais (Protocolo n. 2014.61070009904-1 - fl. 02), constatou-se tratar-se de demanda nova, eis que deduzida, em seu seio, pretensão de natureza cautelar, motivo pelo qual determinou-se a sua distribuição por dependência àqueles primeiros (fl. 02). Após a regular distribuição e a devida autuação (fl. 66), os autos foram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Conforme é cediço, a concessão de providência liminar em demanda cautelar incidental depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, caso seja finalmente deferida a tutela vindicada nos autos principais, se o risco de perigo não for de pronto afastado (*periculum in mora*), como prescreve, em linhas gerais, o artigo 798 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. No caso em apreço, em juízo de sumária cognição, próprio da fase processual em que o feito se encontra, é possível extrair da documentação encartada aos autos a verossimilhança das alegações contidas na inicial e, conseqüentemente, a possibilidade de dano in concreto. Com efeito, às fls. 55/65 é possível verificar que a requerida deflagrou procedimento de leilão público (edital de leilão público n. 0014/2014), a ser realizado no dia 23/07/2014 (fl. 61), para alienação de imóveis recebidos em garantia, vinculados a contratos de alienação fiduciária inadimplidos. Entre estes imóveis está aquele de titularidade do empresário individual REGINALDO SACOMANI, cujo patrimônio também responde pelas dívidas da requerente (REGINALDO SACOMANI PENÁPOLIS ME), imóvel este (matrícula n. 8.034 - CRI Penápolis/SP) que foi dado em garantia fiduciária à requerida por força do TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA colacionado às fls. 30-v/34 dos autos principais, celebrado em 29/11/2011 e levado a registro à margem da matrícula imobiliária em 06/12/2011 (fl. 36), cuja legalidade, no entanto, também constitui objeto de discussão nos autos principais (feito n. 0001173-95.2013.403.6107). Pendendo discussão, portanto, ao entorno do quantum devido, isto é, sobre os termos em que pactuado o primeiro contrato de empréstimo (contrato n. 24.0329.605.0000097-27 - fls. 27/30 dos autos principais), para cuja garantia aquela alienação fiduciária foi entabulada (fls. 30-v/34 dos autos principais), é inquestionável que a alienação do imóvel agora, antes de dirimida a questão principal, coloca em risco a própria integridade do provimento jurisdicional final pretendido naqueles autos, exurgindo, daí, hipótese manifesta de *periculum in mora*. O caso, contudo, não é para obstaculização do leilão extrajudicial como um todo, senão para determinar à requerida que se abstenha de ultimar a alienação do imóvel com a assinatura do auto (ou carta) de arrematação pelo eventual arrematante. Em outras palavras, o leilão poderá ser realizado até mesmo para que a requerida adiante-se na eventualidade de o provimento jurisdicional final principal lhe ser favorável, encontrando, desde já, possíveis interessados na aquisição FUTURA do objeto, advertindo-os, porém, de que a assinatura do auto (ou carta) de arrematação e, portanto, conclusão da alienação, FICARÁ CONDICIONADA à revogação dessa medida cautelar. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para determinar que a requerida, embora autorizada a realizar as tratativas iniciais (realização do leilão e identificação de possíveis interessados) tendentes à futura alienação do imóvel objeto da matrícula n. 8.034 (CRI de Penápolis/SP), abstenha-se de ultimar o processo de alienação extrajudicial, cuja conclusão fica condicionada à revogação dos efeitos da presente decisão por ocasião, e se for o caso, do julgamento final da pretensão de revisão contratual deduzida nos autos principais. CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que dê IMEDIATO cumprimento à presente, ofertando-lhe, sem prejuízo, prazo (05 dias - CPC, art. 802) para oferecer resposta à pretensão inicial. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS (fls. 27/30), o Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual (fls. 31/39) e a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN (fls. 40/54) não indicam situação de hipossuficiência da pessoa jurídica REGINALDO SACOMANI PENÁPOLIS ME, tampouco do empresário individual REGINALDO SACOMANI. Assim sendo, INTIME-SE a requerente para, em até 05 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do presente sem resolução do mérito e conseqüente revogação da medida liminar. Tendo em vista o caráter

emergencial, CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário COM URGÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011826-40.2005.403.6107 (2005.61.07.011826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-33.2005.403.6107 (2005.61.07.010656-2)) FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Fls. 122/124: intime-se o Executado para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 11.858,50, atualizada até 06/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 475-J. Após, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 4659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000272-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SIRENE ALVES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)
Fls. 313/326: Primeiramente, a fim de evitar inversão do rito processual, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de alegações finais, pelo prazo legal. Após, intime-se o defensor do réu para que apresente suas alegações finais ou ratifique aquelas apresentadas anteriormente. Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para sentença. Alegações finais do M.P.F juntado às fls. 329/332.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001889-95.2013.403.6116 - DILMA DE HOLANDA ROCHA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o requerimento do perito, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de SETEMBRO de 2014, às 09h00min, a ser realizada pelo Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Ficam mantidas as demais disposições da decisão de f. 135/135-verso. Int. e cumpra-se.

0002108-11.2013.403.6116 - VANDERLEY APARECIDO PINHEIRO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o requerimento do perito, REDESIGNO a perícia médica para o dia 05 de SETEMBRO de 2014, às 09h30min, a ser realizada pelo Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a

garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Ficam mantidas as demais disposições da decisão de f. 24/24-verso.Int. e cumpra-se.

0002279-65.2013.403.6116 - APARECIDA CONCEICAO PAZINI DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento do perito, REDESIGNO a perícia médica para o dia 03 de SETEMBRO de 2014, às 09h30min, a ser realizada pelo Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Ficam mantidas as demais disposições da decisão de f. 217/217-verso.Int. e cumpra-se.

0000053-53.2014.403.6116 - ITAMAR LARA DO AMARAL(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento do perito, REDESIGNO a perícia médica para o dia 03 de SETEMBRO de 2014, às 09h00min, a ser realizada pelo Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Ficam mantidas as demais disposições da decisão de f. 15/16.Int. e cumpra-se.

0000054-38.2014.403.6116 - NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento do perito, REDESIGNO a perícia médica para o dia 05 de SETEMBRO de 2014, às 09h00min, a ser realizada pelo Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Ficam mantidas as demais disposições da decisão de f. 16/17.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4395

EMBARGOS A EXECUCAO

0005230-90.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-68.2003.403.6108 (2003.61.08.005517-7)) FIBRATEL FIBRA TELECOMUNICACOES LTDA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FIBRATEL FIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. Estes embargos foram opostos, porém, não houve o reforço da penhora, embora tenha sido a embargante intimada a complementá-la (f. 22). É o relatório. Decido. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80)

não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos, em que não houve garantia parcial. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constrictos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do crédito. Saliendo, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrictos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I c.c. 295, e IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas iniciais. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (autos n.º 00055176820034036108). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008309-34.1999.403.6108 (1999.61.08.008309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300531-88.1997.403.6108 (97.1300531-7)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

O cabimento ou não da rescisão do contrato de prestação de serviço jurídico na forma escolhida pela executada, não é questão passível de apreciação nestes autos. Ademais, considerando-se que há dúvida sobre o andamento do processo de recuperação judicial e sobre quem efetivamente está representando a empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A, CNPJ 45007630/0001-26 e conseqüentemente, detém capacidade para constituir advogado, determino a intimação da embargada para que, em 15 dias, traga certidão de objeto e pé dos autos da recuperação judicial, bem como informe a este Juízo se a empresa Hapi Comércio Alimentícios Ltda continua a ser a administradora judicial da empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A e se manifeste sobre os documentos acostados a estes autos. Após a vinda da certidão e da manifestação, intime-se a atual administradora judicial, para que, em 5 dias, esclareça qual é a sociedade de advogados que está representando judicialmente a empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A, momento em que deverá juntar instrumento de mandato. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre o documento de f. 398/406 e trazer cópia integral dos contratos sociais e de suas alterações da empresa, e que consta na decisão de decretação do afastamento dos atuais administradores e nomeação da empresa Hapi Comércio Alimentos Ltda como administradora judicial. Proceda a secretaria à inclusão, no sistema processual, dos advogados subscritores da petição de fls. 398/406 para que sejam intimados desta decisão, até ulterior deliberação sobre a representação processual da executada. Intimem-se.

0003775-76.2001.403.6108 (2001.61.08.003775-0) - FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MODELLI(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Intime-se acerca do desarquivamento dos presentes autos para manifestação no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo.

0011498-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011498-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-08.2007.403.6108 (2007.61.08.003365-5)) FRANELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA X SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRANELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA e SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA, em face da FAZENDA NACIONAL. É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos, em que não houve garantia parcial. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do crédito. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA -

SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) No presente caso, os embargantes não regularizaram a representação processual e não foram encontrados para sanar a irregularidade. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I c.c. 295, e IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas iniciais. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (autos n.º 200761080033655). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007062-61.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-59.2012.403.6108) LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LIMITA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LIMITADA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 00043725920124036108, desapensando-se e arquivando-se estes autos.

0000658-23.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-31.2010.403.6108) GIVALDO TOBIAS DOS SANTOS (SP265279 - DENIS CAIO TOBIAS DOS SANTOS) X

FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por GIVALDO TOBIAS DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL. Pela decisão de f. 33, foi facultada a juntada de cópias da certidão de dívida ativa e da certidão de intimação da penhora. Manifestou-se o embargante às f. 34/40. Pela decisão de f. 41, foi concedido novo prazo para a juntada de cópia da certidão de dívida ativa. Manifestou-se às f. 42/44 e trouxe documentos (f. 45/50). É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Embora tenha sido regularmente intimada, não instruiu a petição inicial destes embargos com cópias das peças principais da execução fiscal, dentre elas, a da certidão de dívida ativa. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO MANTIDA. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A exibição da cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, além de comprovar quais os bens foram penhorados, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 3. No caso vertente o próprio apelante aduz que se limitou a juntar a Nota Fiscal de propriedade dos Bens penhorados na Execução Fiscal, além do Contrato Social da empresa e a declaração de posse dos bens, sem, ao menos, se referir sobre o auto de penhora e depósito. 4. Apelação improvida. AC 736783, 6ª Turma, DJU 12.11.2007, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. 1- A CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS (LEF, ART. 16, 2º, C/C ART. 283 DO CPC). COMO OS AUTOS O BEM AO SEGUNDO GRAU DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE DO APELO, A AUSÊNCIA DAQUELE DOCUMENTO COMPROMETE O CONHECIMENTO DOS DADOS MAIS ELEMENTARES DO DÉBITO. 2- OBRIGATÓRIA TAMBÉM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS. 3- NÃO SUPRIDA A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4- APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (AC 410489/SP, 6ª Turma, DJU 01/11/2000, Rel. Juiz Manoel Álvares, TRF da 3ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I c.c. 295, e IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 00093063120104036108). Feito isento de custas iniciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1302661-56.1994.403.6108 (94.1302661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LEOPOLDO FERREIRA FILHO - - INCAPAZ X CECILIA FERREIRA TERRA(SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO E SP104481 - LIA CLELIA CANOVA)
Fls. 236/237 - Anote-se a representação processual. Concedo a vista dos autos conforme requerido. Após, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a curadora, cumprir o determinado à fl. 235.Int.

1300531-88.1997.403.6108 (97.1300531-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

O cabimento ou não da rescisão do contrato de prestação de serviço jurídico na forma escolhida pela executada, não é questão passível de apreciação nestes autos. Considerando que a cobrança encontra-se suspensa em razão da oposição de embargos (fl. 99 verso), deixo para apreciar naquele feito a contradição levantada acerca da representação processual da empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A, CNPJ 45007630/0001-26. Proceda a secretaria à inclusão, no sistema processual, dos advogados subscritores da petição de f. 133/141 para que sejam intimados desta decisão.Int.

1301021-13.1997.403.6108 (97.1301021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA

MOTA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

O cabimento ou não da rescisão do contrato de prestação de serviço jurídico na forma escolhida pela executada, não é questão passível de apreciação nestes autos. Considerando que a cobrança encontra-se suspensa em razão do parcelamento (fl. 130), retornem os autos ao arquivo, na forma sobrestada. Proceda a secretaria à inclusão, no sistema processual, dos advogados subscritores da petição de fls. 168/176 para que sejam intimados desta decisão. Intime(m)-se.

1303873-73.1998.403.6108 (98.1303873-0) - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MODELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

O cabimento ou não da rescisão do contrato de prestação de serviço jurídico na forma escolhida pela executada, não é questão passível de apreciação nestes autos. Ademais, considerando-se que há dúvida sobre o andamento do processo de recuperação judicial e sobre quem efetivamente está representando a empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A, CNPJ 45007630/0001-26 e conseqüentemente, detém capacidade para constituir advogado, determino a intimação da exequente para que, em 15 dias, traga certidão de objeto e pé dos autos da recuperação judicial, bem como informe a este Juízo se a empresa Hapi Comércio Alimentícios Ltda continua a ser a administradora judicial da empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A e se manifeste sobre os documentos acostados a estes autos. Após a vinda da certidão e da manifestação, intime-se a atual administradora judicial, para que, em 5 dias, esclareça qual é a sociedade de advogados que está representando judicialmente a empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A, momento em que deverá juntar instrumento de mandato. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre o documento de f. 288/296 e trazer cópia integral dos contratos sociais e de suas alterações da empresa, e que consta na decisão de decretação do afastamento dos atuais administradores e nomeação da empresa Hapi Comércio Alimentos Ltda como administradora judicial. Proceda a secretaria à inclusão, no sistema processual, dos advogados subscritores da petição de fls. 288/296 para que sejam intimados desta decisão, até ulterior deliberação sobre a representação processual da executada. Intimem-se.

1304005-33.1998.403.6108 (98.1304005-0) - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X GENNARO MONDELLI - ESPOLIO X VANGELIO MONDELLI(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X MARTINO MONDELLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Fls. 414/422 - O cabimento ou não da rescisão do contrato de prestação de serviço jurídico na forma escolhida pela executada, não é questão passível de apreciação nestes autos. Ademais, considerando-se que há dúvida sobre o andamento do processo de recuperação judicial e sobre quem efetivamente está representando a empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A, CNPJ 45007630/0001-26 e conseqüentemente, detém capacidade para constituir advogado, determino a intimação da exequente para que, em 15 dias, traga certidão de objeto e pé dos autos da recuperação judicial, bem como informe a este Juízo se a empresa Hapi Comércio Alimentícios Ltda continua a ser a administradora judicial da empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A e se manifeste sobre os documentos acostados a estes autos. Após a vinda da certidão e da manifestação, intime-se a atual administradora judicial, para que, em 5 dias, esclareça qual é a sociedade de advogados que está representando judicialmente a empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A, momento em que deverá juntar instrumento de mandato. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre o documento de f. 414/422 e trazer cópia integral dos contratos sociais e de suas alterações da empresa, e que consta na decisão de decretação do afastamento dos atuais administradores e nomeação da empresa Hapi Comércio Alimentos Ltda como administradora judicial. Proceda a secretaria à inclusão, no sistema processual, dos advogados subscritores da petição de fls. 414/422 para que sejam intimados desta decisão, até ulterior deliberação sobre a representação processual da executada. Intimem-se.

1304253-96.1998.403.6108 (98.1304253-2) - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

O cabimento ou não da rescisão do contrato de prestação de serviço jurídico na forma escolhida pela executada, não é questão passível de apreciação nestes autos. Considerando que a cobrança encontra-se suspensa em razão do parcelamento (fl. 215), retornem os autos ao arquivo, na forma sobrestada. Proceda a secretaria à inclusão, no sistema processual, dos advogados subscritores da petição de fls. 249/257 para que sejam intimados desta decisão. Intime(m)-se.

0010097-49.2000.403.6108 (2000.61.08.010097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE)

O cabimento ou não da rescisão do contrato de prestação de serviço jurídico na forma escolhida pela executada, não é questão passível de apreciação nestes autos.Considerando que a cobrança encontra-se suspensa em razão do parcelamento (fl. 504), retornem os autos ao arquivo, na forma sobrestada.Proceda a secretaria à inclusão, no sistema processual, dos advogados subscritores da petição de fls. 507/515 para que sejam intimados desta decisão.Intime(m)-se.

0010442-15.2000.403.6108 (2000.61.08.010442-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE)

O cabimento ou não da rescisão do contrato de prestação de serviço jurídico na forma escolhida pela executada, não é questão passível de apreciação nestes autos.Considerando que a cobrança encontra-se suspensa em razão do parcelamento (fl. 435), retornem os autos ao arquivo, na forma sobrestada.Proceda a secretaria à inclusão, no sistema processual, dos advogados subscritores da petição de fls. 486/494 para que sejam intimados desta decisão.Intime(m)-se.

0005595-28.2004.403.6108 (2004.61.08.005595-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SILVA TINTAS LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X SILVIO CARLOS DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)

Diante do pedido de fls. 559/560, esclareço que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade. Por isso, o arrematante, de posse da carta de arrematação, tem o direito de registrar o imóvel sem pagar emolumentos sobre eventuais cancelamentos de ônus que gravavam o bem antes da arrematação. Na verdade, ditos cancelamentos são corolário lógico da própria arrematação, razão pela qual a apresentação da carta viabiliza, por si só, o cancelamento das inscrições anteriores a ela.Por oportuno, acrescento o entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de que com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fôlio real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das constrições anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral (Protocolado CG n. 11.394/2006).Contudo, insistindo o arrematante no cancelamento direto das penhoras, a fim de evitar dificuldade na leitura e no entendimento da informação gerada pela matrícula, poderá obter ordem judicial expressa, expedida pelo juízo da execução que determinou a constrição judicial, arcando, então, com os emolumentos decorrentes do cancelamento, cuja cobrança ficara a cargo da serventia extrajudicial.Nesta hipótese, abra-se vista a exequente para que se pronuncie sobre o levantamento pretendido, bem como para o prosseguimento da cobrança.

0007630-82.2009.403.6108 (2009.61.08.007630-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO)

O cabimento ou não da rescisão do contrato de prestação de serviço jurídico na forma escolhida pela executada, não é questão passível de apreciação nestes autos.Considerando que a cobrança encontra-se suspensa em razão do parcelamento (fl. 33), retornem os autos ao arquivo, na forma sobrestada.Proceda a secretaria à inclusão, no sistema processual, dos advogados subscritores da petição de fls. 70/78 para que sejam intimados desta decisão.Intime(m)-se.

0008584-94.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Vistos, A executada Mondelli Indústria de Alimentos S/A, representada pela gestora Hapi Comércio Alimentícios Ltda nomeada nos autos da Recuperação Judicial n. 0004265-12.2012.8.26.0071, no dia 14/08/2013, requer, à f. 36, a juntada de procuração outorgada por Izabel Cristina Fernandes (f. 37), em favor da sociedade Maia e Cavaleiro Sociedade de Advogados para representá-la nestes autos. Observo da procuração de f. 38/39 que Giovana Mondelli Leguille, representante legal da empresa Hapi Comércio Alimentícios Ltda, constituiu sua procuradora Izabel Cristina Fernandes, conferindo-lhe poderes especiais de gestão da empresa. A decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 285/2012, nomeou a Hapi Comércio Alimentos Ltda para atuar como gestora da executada (f. 42/43). A notificação extrajudicial de f. 44/45 encaminhada à Libonati Sociedade de Advogados comprova a notificação da rescisão contratual. As f. 52/78, manifestou-se a Libonati Sociedade de Advogados, em nome de Mondelli Indústria de Alimentos S/A, afirmando que são necessários quatro pressupostos para rescisão dos contratos bilaterais e das procurações outorgadas: 1) decretação de falência; 2) autorização do comitê de credores; 3) ausência de prejuízo a massa; d) decisão do administrador judicial. Entretanto, sustenta que nenhum deles está presente nestes autos. É o relatório. Nos termos do artigo 44 do CPC, a parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assuma o patrocínio da causa. A juntada de nova procuração, sem ressalvas, revogada tacitamente a procuração anterior. O cabimento ou não da rescisão do contrato de prestação de serviço jurídico na forma escolhida pela executada, não é questão passível de apreciação nestes autos. Entretanto, considerando-se que há dúvida sobre o andamento do processo de recuperação judicial e sobre quem efetivamente está representando a empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A e conseqüentemente, detém capacidade para constituir advogado a fim de regularizar a capacidade postulatória, determino: 1) Intime-se o exequente para que, em 15 dias, traga certidão de objeto e pé dos autos da recuperação judicial, bem como informe a este Juízo se a empresa Hapi Comércio Alimentícios Ltda continua a ser a administradora judicial da empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A e se manifeste sobre os documentos acostados a estes autos. A inércia acarretará a extinção desta execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC; 2) Após a vinda da certidão e da manifestação, intime-se a atual administradora judicial, para que, em 5 dias, esclareça qual é a sociedade de advogados que está representando judicialmente a empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A, momento em que deverá juntar instrumento de mandato, bem como o original daquele outorgado às f. 38/39, atribuindo à Izabel Cristina Fernandes poderes de gestão. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre o documento de f. 63/73 e trazer cópia integral dos contratos sociais e de suas alterações da empresa matriz e filial, pois esta execução fiscal foi ajuizada em face da filial, CNPJ n.º 45.007.630/0004-79, cujo CNPJ é diverso da matriz (n.º 45.007.630/0001-26), e que consta na decisão de decretação do afastamento dos atuais administradores e nomeação da empresa Hapi Comércio Alimentos Ltda como administradora judicial. Proceda a secretaria: 1) à inclusão, no sistema processual, dos advogados subscritores da petição de f. 52/60 para que sejam intimados desta decisão, até ulterior deliberação sobre a representação processual da executada e 2) a remessa destes autos ao SUDP para correto cadastramento do nome da executada, conforme CNPJ anexo a esta sentença (45.007.630/0004-79). Intimem-se.

0002066-54.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR BAURU LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Reputo sem efeito o substabelecimento acostado à fl. 97, haja vista que seu subscritor não possui instrumento de mandato outorgado pelo(a)s representante(s) legal(is) da empresa executada. Intime-se a parte para regularização da representação processual. Caso regularizado, no prazo de 5 (cinco) dias, considero-a intimada acerca do bloqueio de valores (fls. 93/95), bem como do prazo de 30 (trinta dias) para eventual oposição de embargos, a contar do peticionamento nos autos. Havendo inércia, expeça-se mandado de intimação da executada, na forma determinada à fl. 88.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

MANDADO DE SEGURANCA

0003201-96.2014.403.6108 - JOSLUI FIGUEIREDO SALMEN SEIXLACK BULHOES X VINICIUS PEREIRA REIS(SP220018B - MARCIO NAPOLEONE CHUERI GURGEL) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.3201-96.2014.403.6108 Impetrante: Joslui Figueiredo Salmen Seixlack e Vinícios Pereira Reis Impetrado: Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru Vistos. Joslui Figueiredo Salmen Seixlack e Vinícios Pereira Reis, devidamente qualificados (folhas 02), impetraram mandado de segurança em detrimento do Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de impor aos impetrantes quaisquer sanções ou praticar qualquer outro ato tendente a obrigá-los a se inscreverem ou filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, além do pagamento de anuidades, tudo como condição prévia ao exercício da profissão de músico. Solicitam também que, pelas mesmas razões acima, o impetrado não impeça a exibição agendada para o dia 01 de agosto de 2014, às 17h30, a ocorrer no Ginásio do SESC de Bauru - SP. A petição inicial veio instruída com documentos. Na folha 26, foi determinado aos impetrantes que emendassem a petição inicial, trazendo aos autos prova do agendamento do show a realizar no dia 01 de agosto de 2014, junto ao SESC Bauru, o que foi prontamente cumprido (petição e documentos de folhas 28 a 32). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo a petição e documentos de folhas 28 a 32 como emenda à inicial. Considero, ao menos em análise perfunctória, presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pretendida. O fumus boni juris se configura no fato de que as exigências para o exercício da profissão de músico, constantes da Lei nº. 3857/60, acabaram por infringir dispositivos constitucionais. Vejamos. A regulamentação de atividade profissional justifica-se quando existente interesse público a proteger, em detrimento do interesse particular, consubstanciado no exercício do poder de polícia do Estado. No presente caso, as restrições contidas na Lei nº. 3857/60 mostram-se incompatíveis com o espírito da norma constitucional, já que a atividade de músico não apresenta - a priori - nenhuma carga nociva para a sociedade, visto que, verbi gratia, não há ofensa à liberdade, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio das pessoas, como poderia ocorrer com as profissões de advogado, médico, dentista, engenheiro e outras. A respeito do tema já se pronunciou a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS. ART. 16 DA LEI nº. 3.857/60. VINCULAÇÃO. INEXIGÊNCIA PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE DISPENSE A FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA. O músico que se apresenta publicamente, ou exerça atividade que dispense a formação universitária na área musical, não constitui ameaça ou perturbação ao interesse público a justificar a restrição ao livre exercício profissional. Hipótese em que deve ser interpretado o contido no art. 16 da Lei nº. 3.857/60, em conformidade com o disposto no artigo 5º, incisos IX e XIII, da atual Constituição Federal. Questão de ordem solucionada para, sem suscitar-se o incidente de inconstitucionalidade, negar provimento à apelação e à remessa ex officio. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; processo 2000.70.00.023655-1, Terceira Turma, Relator Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, publicado em 09/10/2002.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO

REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de impetração contra a lei em tese afastadas. Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação dos músicos ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos, com vistas ao afastamento das conseqüências práticas que advêm da obrigatoriedade do registro. 2. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não se cogita da fluência do prazo decadencial, que tem como termo inicial a data em que o impetrante teve ciência do ato coator. 3. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. Trata-se de norma de eficácia contida ou mitigada. A norma infraconstitucional, porém, não poderá estabelecer condição desvinculada da qualificação profissional, mormente condição que inviabilize o trabalho. 4. O exercício da profissão de músico independe de inscrição junto ao Conselho, pois a Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, isentando-os de censura prévia. Como manifestação da arte, a música e o seu autor ou intérprete submetem-se à fiscalização da opinião pública, nada justificando o policiamento administrativo realizado pelo Conselho. 5. Exigência prevista na Lei 3.857/60, que não subsiste à Carta de 1988 e aos valores que elegeu ou resguardou. 6. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. - in Tribunal Regional Federal da 4ª; AMS - processo 2001.70.00.012143-0, Terceira Turma, Relator Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz, publicado em 09/10/2002. EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A regulamentação de uma

atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.³ No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.⁴ Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AMS - Apelação em Mandado de Segurança n.º 330.0018.1075 - Processo: 2001.330.00181075 - B.A; Quinta Turma; Desembargador Federal João Batista Moreira; Data da decisão: 11/10/2002. Nesse passo, releva salientar que a Constituição Federal garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, nos termos do inciso IX do artigo 5.º, in verbis: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; Ademais, a exigência de filiação à OMB também infringe o princípio da razoabilidade. Segundo já sustentado por este Magistrado na obra Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, Malheiros Editores, 2001, p. 74: Se o agente público se encontra numa função, a qual tem o correlato dever, suas impressões pessoais devem ceder para a do padrão médio da sociedade, segundo as concepções sociais numa certa época e determinado lugar. Pois bem, referido princípio deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para se aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. A idéia principal é a de que os atos sejam conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; que não sejam arbitrários ou caprichosos; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito. Presente, também, o periculum in mora, já que os impetrantes dependem do exercício da profissão para a subsistência. Ante o exposto, como também considerando a urgência da medida solicitada, ante a proximidade da apresentação noticiada na petição inicial, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para abster-se de obrigá-los ao pagamento de anuidades para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, bem como também toda e qualquer outra espécie de sanção aos mesmos, não obstante, em especial, a exibição agendada para o dia 01 de agosto de 2014, às 17h30min, junto ao Ginásio do SESC, na cidade de Bauru - S.P. Oficie-se ao impetrado para que apresente informações no prazo de até 10 dias e dê integral cumprimento à presente determinação judicial. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Na seqüência, retornem conclusos para sentença. Publique-se, intímese e oficie-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003221-87.2014.403.6108 - JEFFERSON APARECIDO HENRIQUE (SP322771 - FATIMA CRISTINA FERREIRA) X STAFF-CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Tributário Autos nº. 000.3221-87.2014.403.6108 Impetrante: Jefferson Aparecido Henrique Impetrado: STAFF - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância Ltda. EPP Defiro ao impetrante a Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de inépcia, indicando corretamente a autoridade coatora. Cópia da petição de emenda deverá instruir a contrafé. Intímese. Após, retornem conclusos. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007242-24.2005.403.6108 (2005.61.08.007242-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEIRSON DE SOUZA (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.7242-24.2006.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Jeirson de Souza Sentença Tipo E Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Jeirson de Souza, atribuindo-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento, em tese, do ilícito penal capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137 de 1990. Denúncia recebida em 03 de julho de 2007 (folha 109). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ao denunciado foi atribuída a prática do ilícito penal capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137 de 1990, para o qual é cominada pena compreendida entre o mínimo de 4 (quatro) anos e o máximo de 8 (oito) anos de reclusão, sendo, desta feita, o prazo prescricional da pretensão punitiva, pela pena em abstrata calculado em 12 (doze) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal brasileiro. Ocorre que o acusado, Horácio Seniciatto, nascido no dia 15 de maio de 1941 (folha 02), ostenta, nos dias atuais, 73 anos de vida completados. Por força disso, o prazo prescricional, outrora referido, deve ser

computado pela metade, consoante dicção extraída do artigo 115 do Código Penal, ou seja, 6 (seis) anos. Fixado o balizamento acima, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (03 de julho de 2007 - folha 109) e os dias atuais, já transcorreram mais 6 (seis) anos, pelo que extinta se encontra a punibilidade do acusado. Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Jeirson de Souza, quanto às imputações que lhe foram feitas no tocante ao tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137 de 1990. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9500

MONITORIA

0004183-57.2007.403.6108 (2007.61.08.004183-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLAUCO DE CASTRO MELLO X PAULO DOMINGOS VASCONCELOS CALIXTO X LUCIANA DE CASTRO MELLO(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

D E C I S Ã O Ação Monitória Autos n.º 2007.61.08.004183-4 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Glauco de Castro Melo, Paulo Domingos Vasconcelos Calixto e Luciana de Castro Mello Converto o julgamento em diligência Considerando que o depósito judicial feito pelos réus nas folhas 52, no importe de R\$ 25.928,86 cobre quase que a totalidade do crédito pretendido pela parte autora (R\$ 27.397,12 - folha 80), designe a Secretaria dia e hora para a realização da audiência de tentativa de conciliação, intimando-se, em sequência, as partes, para o devido comparecimento ao ato. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007623-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLFO ANTONETTI X SEBASTIAO ANTONETTI TORRECILHA X ELZA GONCALVES ANTONETTI X FAUSTO DOS SANTOS SARDINHA X TEREZINHA DE JESUS EMIDIO SARDINHA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º. 000.7623-27.2008.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Adolfo Antonetti, Sebastião Antonetti Torrecilha, Elza Gonçalves Antonetti, Fausto dos Santos Sardinha e Terezinha de Jesus Emidio Sardinha Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitoria em desfavor de Adolfo Antonetti, Sebastião Antonetti Torrecilha, Elza Gonçalves Antonetti, Fausto dos Santos Sardinha e Terezinha de Jesus Emidio Sardinha, visando ao recebimento da quantia de R\$ 58.268,12 (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e doze centavos), originado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º. 24.0290.185.0003619-06, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 33). Procuração nas folhas 06 e 07. Guia de Custas na folha 34. Os réus ofertaram embargos nas folhas 42 a 103, articulando preliminares de necessidade de suspensão do feito em razão da Ação Civil Pública n.º. 2008.61.08.005688-0 (1ª Vara Federal de Bauru) e de imprestabilidade da via procedimental adotada. Requereram Justiça Gratuita e a concessão de medida liminar, para exclusão dos seus nomes dos bancos de dados mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito. Juntaram documentos (folhas 105 a 147). Justiça Gratuita deferida na folha 149 (3º parágrafo). Liminar parcialmente acolhida nas folhas 148 a 150. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 166 a 188. Réplica à impugnação nas folhas 193 a 195. Deflagrada a instrução processual, foi determinada a realização da prova pericial contábil (folha 196), com laudo pericial juntado nas folhas 206 a 213 e esclarecimentos suplementares nas folhas 254 a 256 e 264 a 268. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A questão pertinente à suspensão do andamento do presente feito em razão da Ação Civil Pública n.º. 2008.61.08.005688-0 (1ª Vara Federal de Bauru) já foi devidamente enfrentada na decisão de folhas 148 a 150, estando, portanto, superada a questão. Quanto a alegação ventilada de inadequação da via procedimental eleita, descabido cogitar sobre a inépcia da petição inicial. A exordial encontra-se instruída com cópia do contrato firmado entre as partes, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, o que reputo suficiente para a demonstração do montante cobrado, sem prejudicar o direito de defesa do embargante. Nesse sentido, o enunciado n.º 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma o cabimento da propositura de ação monitoria, com esteira em contrato de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nesses termos, e tendo em mira que os documentos carreados são suficientes à demonstração do débito cobrado, em total atendimento aos artigos 1102-A e seguintes do Código de Processo Civil, fica rechaçada a preliminar articulada pelos réus. Presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Primeiramente, observa-se que o contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Fixado esse balizamento, quanto ao uso da Tabela Price, o procedimento, na ótica do juízo, não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderá cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) Frise-se, ademais, que não há incidência de correção monetária, com o que, o valor das prestações, pelo sistema Price, é fixo, o que não se permite cogitar de eventual amortização negativa. No que se refere, agora, à taxa de juros, os contratos do FIES têm seus limites delineados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 5, inciso II, da Medida Provisória n. 1865-6, de 21.10.1999 (vigente quando da formalização da avença - folha 12), norma esta convalidada quando da conversão da medida provisória em lei (artigo 5, inciso II, da Lei n. 10260/01). Rege o caso, portanto, o disciplinado pela Resolução n. 2647/99, do CMN (vigente por ocasião da assinatura do contrato), que, em sua parte relevante, determina: Artigo 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros prevista no contrato atende ao comando normativo, dado que a cláusula Décima Quinta do pacto estipula taxa de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (folha 13). Nenhum ilícito exsurge da referida capitalização mensal, haja vista autorizada por diploma normativo primário e, com muito mais força, não importar qualquer onerosidade excessiva em desfavor dos embargantes. De fato: mantendo-se o financiamento limitado à taxa de juros de 9% ao ano, a maneira pela qual calculada a incidência destes - se de forma simples ou capitalizada -, em nada prejudica os requeridos. A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcula os juros é indiferente, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa mensal aplicada de 0,72073% ao mês (capitalizada a cada 30 dias), equivale à taxa mensal de 0,75% ao mês (capitalizada a cada ano), mantendo-se o valor mensal que a parte autora teria de desembolsar, a título de juros. Neste sentido: Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (TRF da 4ª Região. AC n. 200471080041551/RS. DJ: 14/03/2007. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Ainda sobre o assunto, conquanto a Resolução BACEN n.º 3842, tenha reduzido a taxa de juros para 3,40%, vale observar que a citada taxa somente incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados e ativos na data de entrada em vigência do citado diploma, ou seja, 10 de março de 2010. Não é o que se passa na situação vertente, onde, desde o ano de 2003, o contrato firmado pela autora com os réus já se encontrava encerrado, em razão de vencimento antecipado da dívida, decorrente de inadimplência dos embargantes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. TAXA DE JUROS. Redução do patamar de juros disciplinada pela Lei n.º 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central. Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido dispositivo legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida. Apelação provida - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 172.0344

- processo n.º 00112404820104036100; Segunda Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior; Data da Decisão: 02.10.2012; Data da Publicação: 18.10.2012. Sobre a pena convencional, não há ilicitude alguma na sua cobrança, em especial no que diz respeito à sua incidência sobre valores atinentes aos juros de mora, conforme autoriza concluir a interpretação sistemática do referido artigo 52, do CDC - ao prever a incidência concomitante de ambas as figuras. Se os juros visam à recomposição do capital emprestado, a pena convencional serve como meio hábil a compelir o devedor a cumprir a obrigação principal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: COEXISTÊNCIA DE MULTA ESTIPULADA EM ACORDO, COM OS JUROS DE MORA; NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE QUE A IMPEÇA VISANDO A PRIMEIRA A INFRAÇÃO DO PACTUADO E OS SEGUNDOS O RETARDAMENTO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. (RE 47309. Relator: Min. AFRANIO COSTA Julgamento: 25/07/1961) No que se refere à comissão de permanência, não há estipulação contratual que previu a sua incidência, tampouco ficou provada a sua cobrança em detrimento dos réus. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na petição inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Honorários fixados em R\$ 500,00, por réu, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Quanto à liminar de folhas 148 a 150, retratando o assentamento nos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito informe acerca de dívida que, em realidade, não se encontra de fato adimplida, fica o citado ato processual devidamente revogado. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo na Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que aos réus foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (folha 148). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009661-75.2009.403.6108 (2009.61.08.009661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARISE DE ANDRADE SILVA X SANTINA MARINELI FERNANDES X TEREZINHA MARIA AUGUSTA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)
D E C I S Ã O Ação Monitória Autos n.º 2009.61.08.009661-3 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Karise de Andrade Silva, Santina Marineli Fernandes, Terezinha Maria Augusta de Andrade e Luiz Carlos da Silva Converte o julgamento em diligência Sinalizando a autora, na impugnação de folhas 110 a 129, pela possibilidade de renegociação do débito, providência esta também almejada pelos réus nas folhas 134 a 135 e 136 a 137, designe a Secretaria dia e horário para a realização da audiência de tentativa de conciliação, procedendo, em sequência, à intimação das partes. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004025-60.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MONDO TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)
S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 000.4025-60.2011.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Réu: Mundo Technology Informática Ltda. Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em detrimento de Mundo Technology Informática Ltda. para a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, apurado em R\$ 1363,24 (hum mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos). Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 e 12 a 66). Instrumento procuratório na folha 11. A empresa ré foi devidamente intimada (folha 83), tendo ofertado embargos (folhas 73 a 77) onde, em apertada síntese, alega que quitou os valores que devia à empresa pública federal por conta dos serviços prestados e, por essa razão, nada mais devendo, não reconhece a obrigação que lhe foi imputada pela parte autora. Impugnação do autor nas folhas 88 a 89. Réplica nas folhas 93 a 95. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A insurgência do réu resume-se à alegação de que nada deve autor, porque quitou a obrigação correspondente aos valores dos serviços que a empresa pública lhe prestou outrora, sendo, portanto, estranha a cobrança direcionada. Não juntou o demandado o recibo de quitação dos valores que alega terem sido pagos ao autor. Ademais, a petição inicial encontra-se instruída com provas suficientes a demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, pendentes de accertamento. É o que se infere da cópia do contrato prestação de serviços, colacionada nas folhas 14 a 24, dos canhotos subscritos por prepostos da demandada, reconhecendo, expressamente, que houve a efetiva prestação de serviços pela empresa de correios (folhas 57 a 63), como também do aviso de recebimento, juntado na folha 64, e também subscrito por preposto do demandado. Citado AR guarda ligação com correspondência enviada pelo autor ao demandado, encaminhando cópia da fatura dos serviços não pagos, onde houve a discriminação do número da respectiva fatura, valor originário do débito, data de vencimento e acréscimos advindos da mora, previstos no contrato firmado entre as partes. Nesses termos, reputo suficientemente

demonstrados os fatos constitutivos do direito que a parte autora alega ostentar. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da EBCT, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na petição inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Honorários pelo réu, fixados em R\$ 500,00. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005584-52.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIRIAN MARCONE FERREIRA
D E C I S ã O Ação Monitória Autos n.º 000.5584-52.2011.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Mirian Marcone Ferreira Folhas 67 a 71. Descabido falar em incompetência do Juízo. O Juizado Especial Federal de Lins foi implantado a partir de 09 de dezembro de 2011, por intermédio do Provimento 338 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de novembro de 2011. Posteriormente ao ocorrido, ou seja, mais especificamente em 30 de novembro de 2012, o órgão teve a sua competência alterada para Vara Federal com competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal através do Provimento 359, de 27 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesses termos, tendo em consideração que a ação foi proposta em 18 de julho de 2011 (folha 02), como também que o contrato previu cláusula de foro de eleição, apontando, como foro competente, o da Justiça Federal que, à época do acordo, jurisdicionava a Agência 2785 da Caixa Econômica Federal localizada no Município de Promissão - SP, descabido cogitar, ante o princípio da perpetuatio jurisdictionis, em incompetência do juízo. Quanto ao bloqueio da conta salário, observa-se que a conta descrita no extrato de folha 78 retrata, em verdade, uma conta de poupança (prefixo 13). Por essa razão, autorizo o desbloqueio apenas do valor do salário percebido pela executada, ou seja, a importância de R\$ 2.269,92, consoante demonstra o documento de folha 79. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001792-85.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEORGIA BRUNO (SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)
S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º. 000.1792-85.2014.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Georgia Bruno Sentença A Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Georgia Bruno, visando ao recebimento da quantia de R\$ 42.061,90 (Quarenta e dois mil e sessenta e um reais e noventa centavos), originada do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n.º. 000.962195000214247 e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º. 000.96216000116840, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 41). Procuração na folha 05. Guia de Custas na folha 42. O réu ofertou embargos nas folhas 48 a 61, articulando preliminar de inépcia da petição inicial, por inadequação da via procedimental eleita. Quanto ao mérito, afirma a ausência de clareza nos demonstrativos de evolução da dívida, acumulação ilegal e excesso de encargos e ilegalidade na cobrança do IOF (contrato CONSTRUCARD). Pediu antecipação da tutela para a retirada do seu nome dos bancos de dados mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito. Liminar indeferida (folhas 66 a 67), sendo, na mesma oportunidade, concedida à ré a Justiça Gratuita. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 71 a 82. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Descabido cogitar sobre a inépcia da petição inicial, por inadequação da via procedimental eleita ou mesmo ausência de clareza nos demonstrativos de evolução da dívida. A inicial veio instruída com cópia do contrato firmado entre as partes, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, o que reputo suficiente para a demonstração do montante cobrado, sem prejudicar o direito de defesa do embargante. Nesse sentido, o enunciado n.º 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nesses termos, e tendo em mira que os documentos carreados são suficientes à demonstração do débito cobrado, em total atendimento aos artigos 1102-A e seguintes do Código de Processo Civil, fica rechaçada a preliminar articulada pela ré. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Sobre a irresignação da ré, valem as considerações feitas em sequência: Do Código de Defesa do Consumidor O contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA

IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Da Taxa de Juros Não há prova de que o autor agiu de maneira abusiva ou mesmo de que tenha havido locupletamento injustificado da CEF, mediante a adoção de compostura que destoava do comportamento geral, praticado no mercado bancário brasileiro. Tal se passa porque o Supremo Tribunal Federal, apreciando os autos da ADI, 4, prorrogou a competência do Conselho Monetário Nacional para, na forma prevista pelo artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, tratar sobre a limitação das taxas de juros. Dessa maneira, a fixação da taxa de juros remuneratórios, incidentes sobre o crédito oferecido na conta corrente dos réus, segundo os ditames fixados pelo Conselho Monetário Nacional, é produto da liberdade de contratar, não havendo norma cogente limitando seu montante a um percentual determinado. Não procede, assim, a insubordinação apresentada pelo embargante quanto ao percentual da taxa de juros remuneratórios contratada (4,27% ao mês - Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços; 1,75% ao mês + TR - Contrucard), até mesmo porque, de há muito é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação. Logo, as cláusulas pactuadas, referentes à escolha do índice de correção monetária e taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estão subordinadas ao limite de 12% ao ano. Neste sentido: Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei nº. 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (STJ - AGA 431420 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.02.2003) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura ao contrato de empréstimo bancário (STJ - RESP 263182 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 04.12.2000 - p. 00073) Frise-se que referido entendimento ficou ainda mais pacificado após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº. 40 de 2003, que excluiu o limite de juros de 12% do artigo 192, da Constituição Federal, relegando toda regulamentação à lei infraconstitucional, tendo o STF editado, inclusive, a Súmula Vinculante nº. 7, cujo teor é o seguinte: A norma do 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não havendo normas cogentes limitando o percentual da taxa de juros e tratando-se de obrigação que envolve unicamente direitos patrimoniais disponíveis, predomina o livre acordo entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, até mesmo porque, durante certo período do relacionamento negocial entre as partes, incidiram os juros na taxa prevista no contrato, sem qualquer impugnação, senão agora, quando foi proposta a monitória por inadimplência contumaz. A adesão e aquiescência aos juros cobrados no extrato bancário, durante razoável período de tempo, gera a confiança e a expectativa na outra parte de que o contrato será cumprido de acordo com a taxa de juros pactuada e que estava sendo cumprida na execução do contrato, aceita sem impugnações. Descabido, portanto, ao menos sob este enfoque, cogitar-se da ocorrência de usura pecuniária, até mesmo porque às instituições financeiras não se aplicam o Decreto nº. 22.626/33. Neste sentido, a Súmula nº. 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da Capitalização dos Juros Ainda sobre os juros, vale anotar, a capitalização dos juros em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do artigo 4º, do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do artigo 591 do Novo Código Civil - não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado no enunciado 121 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Essa orientação tem sido sufragada por inúmeros Arestos oriundos de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Casa (entre outros, REsps ns 7.432-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; 2.393-SP, Relator Ministro Gueiros Leite; 13.099-GO, Relator Ministro Nilson Naves; 13.829-PR, Relator Ministro Dias Trindade; 3.571-MS e 16.254-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; 5.644-RS, 56.604-5ªSP e 98.890-MG, por mim relatados). No mesmo sentido: Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF (STJ - REsp - 325327 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 24.09.2001 - p. 00315 - negrito nosso) CONTRATO - Mútuo. Pretensão à capitalização mensal de juros. Inadmissibilidade. Permissão, apenas nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Proibição do anatocismo, mesmo quando convencionado (Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Declaratória cumulada com repetição do indébito procedente(1º TACSP - AP 0825973-0 - (42419) - Leme - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 18.10.2001 - negrito nosso) Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada. A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS)(STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) No presente caso, o contrato foi firmado em 09 de novembro de 2012 (folha 10) e 22 de julho de 2013 (folha 38), portanto, após a vigência da MP nº 1963, e há assento contratual prevendo a capitalização dos juros em período inferior a um ano, qual seja, a cláusula quarta (folhas 17 e 18) e cláusulas nona e décima (folha 37), pelo que não se divisa nenhum desvirtuamento de conduta por parte da instituição financeira. Da Tabela Price O uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderá cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) Frise-se, ademais, que não há incidência de correção monetária, com o que, o valor das prestações, pelo sistema Price, é fixo, o que não se permite cogitar de eventual amortização negativa. Da TR Sobre a inaplicabilidade da TR, não se extrai qualquer vício no seu emprego e isto porque o STF, na Adi. 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). Da Comissão de Permanência É injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência no Contrato de Crédito Direto Caixa, pois são abusivas as estipulações

contratuais contidas na cláusula décima quarta (folha 15), que prevê comissão, com taxa mensal obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado, nos termos desta decisão, a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003827-52.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)) LILIANA CALDAS THOMAZINI DE FREITAS (SP180037 - FERNANDO MENEZES OLIVER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Embargos de Terceiro Autos nº 0003827-52.2013.403.6108 Embargante: LILIANA CALDAS TOMAZINI DE FERITAS Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Sentença Tipo A LILIANA CALDAS TOMAZINI DE FERITAS interpôs embargos de terceiro em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o desiderato de liberar da penhora, efetuada em ação civil pública, o imóvel de matrícula nº 75.037 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP. Sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em questão por sucessão causa mortis, em data anterior à contração de núpcias, sob o regime de comunhão parcial de bens, com Antonio Giannini de Freitas, por isso o bem de raiz citado não poderia ser objeto de penhora em processo do qual a embargante não foi parte. Por fim, requereu o levantamento da penhora do bem em apreço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. O MPF requereu da embargante informações e documentos sobre a situação do imóvel, os quais foram prestadas, fls. 25/30. O MPF reconheceu a pretensão da autora e requereu o levantamento da penhora sobre o bem imóvel susomencionado (Fls. 32 a 34). A seguir vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Conforme a certidão de fl. 14, verso, a embargante adquiriu 50% do bem em questão no dia 26/05/72 em razão de falecimento de ascendente. Anos depois, em 01/12/89, contraiu núpcias com Luiz Antonio Gianini de Freitas, sob o regime de comunhão parcial de bens (Fl. 29). Nessa esteira, tanto o Código Civil de 1916, em seu artigo 269, I, quanto o Código Civil de 2002, artigo 1659, estabeleceram que os bens adquiridos antes do casamento, por sucessão, não se comunicam, isto é, estão excluídos da comunhão de bens. Portanto, a constrição do bem em apreço não encontra respaldo legal. Assim, a penhora referente à ação civil pública de que o marido da embargante é réu deverá ser levantada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para o fim de excluir, exclusivamente, a penhora decorrente do processo nº 0006800-24-2006.403.6108 recaída sobre o bem de matrícula nº 75.037, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP. Proceda-se à devida comunicação da liberação do referido bem ao Cartório de Registro Imobiliário competente sem ônus para a embargante. Condeno a União em honorários de advogado que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Sentença não-sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0003296-10.2006.403.6108 (2006.61.08.003296-8) - MOIZES FRANCISCO DA SILVA (SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Chefe da Agência do INSS em Bauru /SP, cópia de fls. 137 e verso, 141 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 119/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006191-31.2012.403.6108 - EMILIA THEREZA ARMENTANO PADOVANI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP Mandado de Segurança^{2ª} VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP Processo nº 0006191-31.2012.403.6108 Impetrante: EMILIA THEREZA ARMENTANO PADOVANI Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Bauru - SP Sentença Tipo A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMILIA THEREZA ARMENTANO PADOVANI em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Bauru - SP, por meio do qual requer o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores de natureza supostamente indenizatória previsto no precatório de nº 122/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14 a 45. Foi notificada a autoridade apontada como competente, em seguida, prestou suas informações (Fls. 57 a 63). A impetrante foi intimada a emendar a inicial e indicar a autoridade coatora correta, o que foi cumprido (Fls. 65 e 73 a 75). Notificado, o Delegado da Receita Federal em Bauru apresentou suas informações (Fls. 78 a 83). Manifestação do MPF à fl. 92. Foi determinado à autora que apresentasse documentos (Fls. 95 a 105). Logo depois, a impetrada manifestou-se sobre aquelas provas, fls. 114 a 120. Nova manifestação do MPF à fl. 123. É o relatório. Decido. O artigo 1º da Lei nº 12016/09 estabeleceu como requisitos para a concessão de mandado de segurança a existência de direito líquido e certo violado por ato ilegal ou por abuso de poder de autoridade. No presente caso, não vislumbro violação de direito líquido e certo ou ato abusivo de autoridade. No dispositivo da sentença prolatada pela Justiça Estadual, fl. 38, processo nº 389/96, 4ª Vara da Fazenda Pública se São Paulo/SP, decidiu-se que a impetrante tem direito a reajuste salarial, pagamento de diferenças salariais, bem como o pagamento de juros de mora. Tais verbas são de natureza eminentemente salarial, não representam recomposição de patrimônio lesado ou reparação de dano, são rendimentos do trabalho assalariado, por isso imperativa a incidência de imposto de renda, conforme disposto expressamente pelo artigo 16, I, da Lei nº 4506/64 e no artigo 7º, I, da Lei nº 7713/88. Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4506/64 equiparou, aos rendimentos do trabalho, os valores decorrentes do pagamento de juros de mora pelo atraso no pagamento de remunerações. Dessa forma, sobre tais verbas incide imposto de renda, no mesmo sentido tem decidido o STJ, a exemplo do AGRESP 201101638910:EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRRF. DIFERENÇA PAGA A TÍTULO DE URV. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. 1. O cerne da questão diz respeito à possibilidade ou não de se cobrar da servidora pública do TRE/AL, ora agravante, juros de mora pelo atraso no recolhimento do imposto de renda sobre as diferenças salariais relativas à URV, atraso este decorrente de decisão administrativa daquela Corte Eleitoral que havia deixado de reter na fonte o tributo por entender que as verbas pagas a título de URV possuíam natureza indenizatória. 2. Consoante consignado na decisão agravada, as diferenças a título de URV (11,98%) apresentam natureza salarial, motivo pelo qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Se o imposto de renda deixou de ser retido na fonte no momento oportuno, sobre o tributo incidem juros de mora, mesmo que de boa-fé o sujeito passivo. Conforme jurisprudência desta Corte, a ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à tributação, devendo arcar inclusive com os consectários legais decorrentes do inadimplemento. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ, AGRESP 201101638910, Segunda Turma, DJE DATA:10/04/2013, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) Portanto, não houve lesão a direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Dispositivo Isso posto, denego a segurança pleiteada pela impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante nas custas processuais. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008980-71.2010.403.6108 - ANTONIO LEOPOLDO VICENTE NETO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Justificação Judicial Autos nº. 000.8980-71.2010.403.6108 Autor: Antonio Leopoldo Vicente Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo A Vistos. Antonio Leopoldo Vicente Neto, devidamente qualificado (folha 02), intentou justificação judicial para justificar o tempo de serviço rural prestado junto à Divisão Regional Agrícola de Bauru, no período compreendido entre 15 de fevereiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978 e 11 de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1990. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a

13). Procuração na folha 06. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 16. Rol de testemunhas declinado pelo autor na folha 32. O INSS compareceu espontaneamente no feito (folha 28). Audiência de instrução processual realizada no dia 13 de agosto de 2013, as 14h00, oportunidade na qual foram inquiridas as testemunhas Valdemar Maximiano da Silva e Nelson Moreira. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. É certo que a prova produzida antecipadamente pela ação de justificação não irá garantir o bem da vida eventualmente pretendido pelo requerente em um processo principal. Não obstante, tal medida aclara interesse de fato juridicamente relevante, capaz de agasalhar, em momento futuro, demanda a ser proposta. Como a medida aclarada não contempla uma citação propriamente dita, mas apenas ciência ao requerido do pedido do postulante, acompanhou aquele a coleta da prova na audiência de instrução processual realizada. Dispositivo Ante o exposto, tendo sido observadas todas as formalidades legais em meio à produção da prova oral, e nos limites do pleito desta ação, julgo por sentença, a presente justificação, para que produza os seus efeitos jurídicos, abstenho-me de apreciar o mérito da prova, nos termos do artigo 866, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, ante a inexistência de lide. Custas como de lei. Intimem-se e, decorridas 48 horas do trânsito em julgado desta sentença, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0005219-32.2010.403.6108 - MOTOR CENTER DAL PORTO LTDA ME (SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Medida Cautelar Preparatória Processo Judicial nº. 0005219-32.2010.403.6108 Autor: Motor Center Dal Porto Ltda ME. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Sentença Tipo A Motor Center Dal Porto Ltda., devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação cautelar preparatória, em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, solicitando a concessão de medida liminar, para que seja suspensa a eficácia dos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, da cláusula 4ª, do Contrato de Franquia Postal, elaborado pela ré, e que deve ser assinado no dia 23.06.2010, em decorrência do postulante ter-se sagrado vencedor da Concorrência Pública nº. 3958/2009. Alega a postulante que os itens da cláusula contratual impugnados permitem ao réu retirar do autor clientes corporativos, como tais entendidos aqueles prospectados pela agência franqueada, para serem atendidos pelas agências próprias da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, o que configura concorrência desleal, ofende à moralidade, boa-fé, e pode gerar danos ao requerente, em razão da diminuição de suas receitas. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 12 a 176). A liminar requerida foi negada (Fls. 179 e 180). Citada, fls. 183 e 184, a EBCT contestou a demanda às fls. 187 a 213. Réplica da autora (Fls. 245 a 249). A demandante foi instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela ré. Em seguida, a autora requereu a exclusão das provas juntadas (Fl. 269). Foi juntada decisão de impugnação ao valor da causa (Fls. 271 a 274). A secretaria do juízo certificou que não foi interposta ação principal relativa a este procedimento cautelar, fl. 276. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Indefiro a exclusão das provas juntadas pela demandada, já que o juízo não havia encerrado a fase de instrução processual, tendo sido respeitado o contraditório. Pretende a demandante garantir acesso a clientes estratégicos no desempenho de sua atividade. Com esse desiderato impugnou as cláusulas 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 do contrato juntado aos autos. Não há fumaça do bom direito que lastreie as argumentações da demandante, visto que os itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 não apresentam qualquer violação ao direito posto. A matéria em apreço foi regulada pela Lei nº 11668/08 que disciplina os contratos de franquia postal, cujo artigo 6º prevê como objetivos da contratação de franquia postal proporcionar maior comodidade aos usuários do serviço, democratizar o acesso ao exercício de atividade de franquia, manutenção e expansão da rede de franquias e melhoria do atendimento à população. Destarte, as disposições daquela norma coadunam-se às exigências previstas no artigo 37, caput, da Constituição Federal que balizam a atuação pública na consecução dos fins que são caros à sociedade. Nessa esteira, os franqueados têm como função auxiliar a EBCT a prestar um serviço público de qualidade. Compulsadas as demais normas reguladoras do serviço de franquias, como o Decreto nº 6639/08 e a Portaria nº 400/09 do Ministério das Comunicações, não vislumbro violação a qualquer dispositivo positivado. O combate da autora ao disposto no item 4.1.1, visando o reconhecimento da impossibilidade de reclassificação de clientes, constitui, na verdade, pretensão para que, por vias oblíquas, a ECT garanta aos licitantes uma margem de lucro fixa. Quanto aos itens 4.1.2 e 4.1.3, destaque-se que as entidades franqueadas existem para auxiliar a EBCT a atingir suas finalidades públicas e não ao contrário, cabe à entidade titular do serviço postal disciplinar o regime de trabalho a ser implantado, definir suas políticas e prioridades. Por fim, o item 15.1 do edital é válido e constitucional, porque reflete o comando da Lei Maior, estampado em seu artigo 37, de que a administração pública direta e indireta deve prestar serviço eficiente, por isso nada mais natural que a EBCT fiscalize o desempenho daqueles que prestam a atividade postal em seu nome. Por conseguinte, os itens apontados na exordial não violaram as disposições constitucionais e legais acerca da matéria aqui discutida. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Custas ex lege. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da não interposição de ação principal, após o trânsito em julgado archive-

se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9501

EXECUCAO FISCAL

1304603-55.1996.403.6108 (96.1304603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POLIKORTE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X RONALD ANTONIO FRANCESCHI(Proc. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Indique a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual saldo remanescente do débito para que possa o Executado ser intimado para complementá-lo.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido ou inexistindo saldo devedor remanescente, venham os autos conclusos para extinção da Execução pelo pagamento da presente.Intime-se.

Expediente Nº 9502

CARTA PRECATORIA

0002333-21.2014.403.6108 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DEJAN STOJANOVIC(SP164493 - RICARDO HANDRO) X GORAN NESIC X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.173/174: redesigno a audiência de 07/08/2014, às 16hs45min para 04/09/14, às 15hs50min.Requisite-se e intime-se a testemunha.Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007326-15.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Com a devida vênua ao entendimento esposado pela Defesa, rejeito toda a alegação de inépcia da inicial, pois, como asseverado pela Superior Instância (fl. 170, primeiro parágrafo), a denúncia atende os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição clara e objetiva dos fatos alegados delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso posto, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, afastada a desejada absolvição sumária da Acusada. Em decorrência, designo audiência para a oitiva das duas Testemunhas arroladas pela Defesa (fl. 204) e interrogatório da Acusada, para o dia 26/08/2014, às 16:15horas. Intimem-se as Testemunhas arroladas e a Acusada. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 8376

INQUERITO POLICIAL

0001828-64.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP315862 - EDERSON CAMPELLO COSTA E SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) X WELLINGTON MARTINS ALVES(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Por ora, intime-se para a audiência designada apenas a testemunha de acusação Wanderley. Aguarde-se o fornecimento do endereço da testemunha Elaine, a ser fornecido pelo Ministério Público ou pela Defesa do corréu José Antonio, de forma que haja tempo para sua intimação para comparecimento na audiência marcada no dia

18/08/2014, às 14:30 horas.

Expediente Nº 8377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-94.2014.403.6108 - MARIA LOURDES VIEIRA FERREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 20/08/2014, às 08h00, a ser realizada na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa, fone (14)2107-9599, pelo perito médico Dr. João Urias Brosco, CRM nº 33.826. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos que se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 8378

ALVARA JUDICIAL

0002560-11.2014.403.6108 - APARECIDO JOSE MOLA(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação oferecida pela Caixa Econômica Federal, fls. 33/34. Com a resposta ou o decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em prosseguimento, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-84.2013.403.6108 - NORIVAL JOSE TEODORO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: indefiro o pedido da parte autora de substituição de testemunhas, pois a audiência foi designada para ocorrer no dia 05 de agosto próximo, e não ocorreram nenhuma das circunstâncias permissivas previstas nos três incisos do art. 408 do CPC. Int, com urgência.

Expediente Nº 8380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-18.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PEDRO SILVIO DO ESPIRITO SANTO(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fls. 397/405). Fica a Defesa intimada, em o desejando, a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9070

ACAO CIVIL PUBLICA

0005393-45.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CRODA DO BRASIL LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES)

1. F. 803/805: Não há obscuridade a esclarecer uma vez que o prazo para manifestação quanto às provas a serem produzidas foi concedido de forma sucessiva, nos termos do item 3, do despacho de f. 801, iniciando-se pela parte autora, portanto ainda nem aberto para a parte ré.2. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de ff. 806/819, intime-se a parte ré da abertura de prazo para manifestação, nos termos do item 3, do despacho de f. 801, quanto às provas que pretende produzir.Intime-se.

MONITORIA

0003335-11.2009.403.6105 (2009.61.05.003335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LESSINA COELHO(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP264961 - LEANDRO PERES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$70.327,39 (setenta mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado até maio de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intemem-se.

0000037-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

1. F. 162: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o item 5, do despacho de f. 140, no prazo de 5(cinco) dias.2. Com a resposta, dê-se vista à parte requerida para manifestação.3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603651-34.1993.403.6105 (93.0603651-5) - CLARISSE ZAMPERIN BORELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 274: Vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o despacho de f. 272, remetendo-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0013817-18.2009.403.6105 (2009.61.05.013817-4) - ELZA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intemem-se.

0013798-07.2012.403.6105 - ADEMAR GOMES FERREIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo réu (ff. 364/371) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso.2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intemem-se.

0002671-38.2013.403.6105 - NELSON SOUZA PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002501-32.2014.403.6105 - DOME FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Pela derradeira vez, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em face de qual pessoa jurídica de direito público pretende ajuizar a ação.Int.

0006089-47.2014.403.6105 - MARIA CECILIA BALDONI(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0007029-12.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Recebo a emenda de ff. 124-135.2. À autora para que junte aos autos procuração original, no prazo de cinco dias.3. Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pela Procuradoria Federal em Campinas, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a suficiência do depósito comprovado à f. 135 (R\$ 29.336,12, realizado em 25/07/2014), para fim de suspensão da exigibilidade dos valores em cobrança objeto do presente feito.4. Sem prejuízo, cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar para que apresente contestação no prazo legal. Cópia da emenda de ff. 124-125 também deverá instruir o mandado de citação.5. Após, voltem os autos conclusos para análise da suspensão da exigibilidade.Intimem-se.Campinas, 30 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000378-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083601-80.1999.403.0399 (1999.03.99.083601-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015193-97.2013.403.6105 - ANDORINHA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0610377-48.1998.403.6105 (98.0610377-7) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência pela parte autora (fls. 660), confirmado pela exequente (f. 666). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face do pagamento realizado, resta prejudicado o pedido de ff. 667/668. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

0019501-36.2000.403.6105 (2000.61.05.019501-4) - IVETE ROSIN(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X IVETE ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 457: Excepcionalmente, diante das razões expostas, autorizo a carga dos autos à il. advogada petionária, Sylvia de Almeida Barbosa, pelo prazo de 5(cinco) dias. 2. Com o retorno, cumpra-se a sentença proferida nos autos, encaminhando o feito ao arquivo (f. 444). Cumpra-se.

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO RELA

1. Em face do tempo decorrido, determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. 2. No caso de novo silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado. Cumpra-se.

0001821-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

1. Considerando o depósito de f. 159, intime-se a parte vencedora para manifestação expressa quanto à sua integralidade. Após, tornem os autos conclusos. 2. Intime-se.

0002917-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS

1. FF. 93: Indefiro. Este Juízo promoveu medida de alcance bastante amplo no sentido de fornecer à parte elementos para prosseguimento da ação, quando deferiu a busca de bens do executado no principal banco de dados do país, qual seja, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, além dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. 2. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes. 3. A viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias. 4. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. 6. Int.

Expediente Nº 9073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012775-26.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação ao alegado tempo trabalhado na Drogaria Eliz Rosa Ltda., de 01/01/1978 a 28/02/1979, e com fundamento de direito nos

artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino a complementação da prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor. Designo audiência para oitiva do autor para o dia 27 de agosto de 2014, às 14h30 horas. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). Para o mesmo ato, faculto ao autor que traga consigo também a teste-munha Décio Marmirolli, ouvida conforme termo de f. 198, para complementação por este Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015499-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI (SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de fls. 59, os autos encontram-se com vista à parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre os documentos de fls. 61/67.

Expediente Nº 9075

DESAPROPRIACAO

0006730-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARHA JACOME LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARHA LUCIANO KODJOGLAMIAN X PAULO KODJOGLAMIAN - ESPOLIO X PHILOMENA LUCIANO PALERMO - ESPOLIO X ANTONIO PALERMO X LUCIANA SUSY PALERMO SAMAHA NASSIM SAMAHA X CLAUDE NASSIM SAMAHA

1. FF. 164/165: O feito prosseguirá com os documentos apresentados nos autos (ff. 117 e 143). 2. Figuram como desapropriados os espólios de Luiz Luciano e Maria Sarha Jacome Luciano, tendo sido elencados na inicial seus representantes. Todavia, afigura-se descabida a indicação de espólio como representante de espólio, demandando correção tal indicação. 3. Assim, deverá figurar como representante dos espólios o inventariante, ou apenas um dos herdeiros, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941. Ao SEDI para exclusão de todos os representantes do espólio indicados, exceto Maria Sarha Luciano Kodjoglamian. Promova a Secretaria a citação dos requeridos em seu endereço. 4. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 08 DE SETEMBRO DE 2014, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 5. Em caso de não se realizar a intimação da parte requerida ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 6. Citem-se e intimem-se os requeridos, cientificando-os, ainda, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada. 7. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6364

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011144-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL JESUS DE ECA

Uma vez que a parte autora comprovou nos autos as exaustivas diligências realizadas no sentido de localização da parte devedora e considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

DESAPROPRIACAO

0017251-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017251-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORMA SABBAG

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0017557-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017557-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RUBENS VIEIRA SOBRINHO(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X SONIA ELIZABETH CELLA VIEIRA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada das chaves do imóvel, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013966-09.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MAURO ADRIANO MARTINS X ROSENEY CELLA SALLES MARTINS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014070-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO MARTINEZ GARCIA(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI E SP084988 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA) X MARIA CAROLINA DI ROBERTO MARTINEZ

Tendo em vista o comparecimento dos réus nos autos, às fls. 63/67 e 68/72, constituindo advogado e manifestando o interesse no levantamento do valor da indenização, fica dispensada a expedição de intimação para manifestação dos expropriados acerca de tal interesse, como constou na sentença (fls. 59 - verso, 4º parágrafo). Defiro, portanto a expedição de alvará em nome dos expropriados e de seu patrono, constituído às fls. 64 e 65. Após a expedição do alvará de levantamento, expeça-se, também, mandado de registro da desapropriação, intimando-se a parte autora a retirar o mandado em Secretaria e proceder ao registro no 3º Cartório de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se os autos. (ALVARÁS E MANDADO DE REGISTRO JÁ EXPEDIDOS) FLS. 83: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo legal, o Mandado de Registro de Desapropriação, expedido em 25 de Junho de 2014, por força do disposto na r. sentença de fls. 58/60, in fine.

0015966-79.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHRISTINE MARIA BUCHMANN X PETER HANNES BUCHMANN X URSULA MARGARETA ZELLER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao contrário do afirmado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 853, não consta mencionada certidão de não manifestação dos réus. Retifico, assim, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 853. Dê-se vista às partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo senhor perito às fls. 862/864 para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.

0005956-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELIO MONFARDINI(SP332218 - JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Fl. 133: Manifestem-se os expropriantes quanto aos pedidos do expropriado de fls. 121/132, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000638-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X ANA MARIA GIRELLI

Fl. 148: Ante a informação/consulta de fls. 147, cancelo a designação de audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 23 de julho de 2014. Comunique-se o Setor de Conciliação para liberação da pauta. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010615-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECI MARCOLINO

Considerando que a parte exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens da devedora, autorizo que a constrição de bens da devedora para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Defiro também o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da parte executada, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Por fim, defiro ainda a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0000041-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RENATO DA SILVEIRA BELLO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, a Carta Precatória nº 156/2014, expedida em 26 de junho próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 79/80.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0616975-52.1997.403.6105 (97.0616975-0) - JANDIRA MIRANDA ALIPIO X JOSE NEVES BALTHAZAR X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista aos autores dos documentos juntados pela União às fls. 184/244 e informação de fls. 245/246, par manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007109-15.2010.403.6105 - NEUSA MARIA ALVES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Fls. 302/304. Compulsando os autos verifiquei que a requisição de RPV nº 20110000122R expedido nos autos do processo ajuizado junto ao JEF local nº 2009.63.03.002262-6 em nome da autora, Neusa Maria Alves, refere-se à objeto diverso da presente ação, conforme análise da petição inicial e sentença, afastado, portanto, a ocorrência de

prevenção, nos termos do despacho de fls. 51. Providencie a Secretaria o envio, com urgência, de e-mail ao Setor de Precatório informando todo o ocorrido para que não haja prejuízo à autora num possível cancelamento do precatório expedido nestes autos sob nº 20140000065 (protocolo de retorno nº 20140118726) Int. DESPACHO DE FLS. 300: Considerando que os ofícios precatórios devem ser apresentados até 1º de julho para pagamento até o final do exercício seguinte, conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a fim de evitar prejuízo à parte e havendo possibilidade de cancelamento do ofício em caso de decisão posterior, determino a remessa destes autos ao meu Gabinete para transmissão dos precatórios ao Tribunal, em face da proximidade da data limite imposta pela Constituição. Após o excepcional encaminhamento(s) do(s) ofício(s) precatório expedido(s) dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s) para anuência ou eventual cancelamento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. ATO ORDINATORIO DE FLS. 295: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0015919-42.2011.403.6105 - INBRASC INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Defiro a substituição do assistente técnico, como requerido às fls. 192 pela autora. Defiro o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo senhor perito às fls. 228/229. Deverá o senhor perito, na elaboração do laudo, responder os questionamentos formulados pela INBRASC às fls. 193. Intime-se, inclusive o senhor perito.

0011407-45.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO GUEDES PINTO(SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Verifico que até a presente data não foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo, conforme determinado às fls. 65. Assim, reitere-se o correio eletrônico enviado à AADJ. Com a juntada, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se. (*a cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos; vista às partes nos termos acima*)

0013873-12.2013.403.6105 - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 122/125: Defiro a perícia requerida. Nomeio como perito do Juízo a Dra. Monica Cunha, com consultório na Rua General Osório, 01.131, cj 85, Campinas/SP. Intime-se a Sra. Perita para que apenas informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários no valor mínimo da tabela constante na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto desde já a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes, iniciando-se pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001358-08.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO GREGORIO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratando-se de beneficiário de justiça gratuita, árbitro em favor da Sra. Perita, Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, os honorários no valor máximo suportado pela Resolução 558/2007 tendo em vista sua nomeação em 02 de abril de 2014, às fls. 94. Saliento porém que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo apresentado às fls. 105/122, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo pedido de eventuais esclarecimentos, proceda-se a Secretaria o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001239-18.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016352-46.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WASHINGTON VALERIO FELICIANO(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA E SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome do executado, bem como a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, conforme requerido pela CEF às fls. 85. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa e a obtenção de cópia da declaração do IR. Cumpra-se. Intime-

se, oportunamente.

0005262-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006002-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 66/67:Intime-se o embargado para apresentar os documentos solicitados pela Contadoria por meio de mídia digital, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001498-42.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012365-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012365-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO RENATO LEONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0006456-71.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007819-0)) VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO(SC020295 - FABRICIO BENEDET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES)
Vistos em inspeção.Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo a parte embargada ser intimada para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000806-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X CLAUDIO AMARO DA SILVA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)
Vistos em inspeção.Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 181 verso) para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Sem prejuízo defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome da parte executada. Por fim, defiro ainda a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos para que sejam operacionalizadas as pesquisas. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0011669-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Vistos em inspeção.Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 108 não foi cumprido em razão da sobrevinda do despacho de fls. 109. Verifico, também, que quando do cumprimento do despacho de fls. 109, a carta de intimação foi expedida justamente no endereço fornecido às fls. 107. Assim, dê-se vista à exequente, no prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento.Porém, antes da publicação deste, promova a Secretaria, a pesquisa no RENAJUD, na tentativa de localização de endereço dos executados. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019570-68.2000.403.6105 (2000.61.05.019570-1) - O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0601342-74.1992.403.6105 (92.0601342-4) - BRUCAMP - COM/ E EXP/ LTDA(SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a autora para que se manifeste sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União às fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON CARVALHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do teor do ofício de fls. 294/296, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 287.Int.(*a secretaria expediu carta precatória; vista dos autos à CEF para as providências de praxe*)

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4652

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004555-05.2013.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA PIMENTA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da discordância da CEF com a contraproposta de acordo, fl. 163, venham conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0006185-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X JOSE MOREIRA X ROSA MARIA MOREIRA X HILARIO DA SILVA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X NEIDE APARECIDA DA COSTA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X PAULO GOMES DO PRADO(SP300777 - FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X LUCINEIA APARECIDA PEREIRA(SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBABI) X APARECIDO ANTONIO DO COUTO X MARIA CONCEIÇÃO JACON DO COUTO X ADEMAR EMÍLIO GONÇALVES SILVA X RENIA ANDREZZA GONÇALVES SILVA EMÍLIO

SENTENÇA FLS. 859/860: Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de ADEMAR EMÍLIO GONÇALVES SILVA, RÊNIA ANDREZZA GONÇALVES SILVA EMÍLIO, JOSÉ MOREIRA e ROSA MARIA MOREIRA, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das Matrículas nºs 139.720 e 139.714 (além de outros imóveis) no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município.À fl. 625 consta guia de depósito do valor indenizatório.A ação foi proposta em face de Marcelo Fernandes Delgadinho e Alessandra Passarini Delgadinho, proprietários dos lotes em questão e dos demais imóveis informados na inicial.O pedido de imissão provisória na posse foi deferido à fl. 629 e verso.Citados os proprietários constantes das matrículas, foi informado que alguns imóveis teriam sido vendidos, tendo a União requerido a emenda da inicial para incluir os novos proprietários apresentando as matrículas atualizadas (fls. 669/684). Inicialmente tal pedido foi indeferido, tendo sido determinada a exclusão da lide dos imóveis não pertencentes aos réus (fl. 686). Posteriormente foi reconsiderada a decisão, determinando-se a inclusão dos novos proprietários e sua citação (fl. 707).Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 734/735).O réu Ademar Emílio Gonçalves Silva apresentou petição,

pela Defensoria Pública da União, concordando com o valor oferecido (fl. 802). Intimada a Defensoria a informar se a concordância seria extensiva ao cônjuge, foi apresentada a manifestação de fl. 857 pela afirmativa. Os réus José Moreira e Rosa Maria Moreira compareceram em Secretaria, informando a concordância com o valor da indenização (fl. 858). É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide quanto a esses imóveis. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos das Matrículas nº 139.720 (Lote 15, Quadra F) e 139.714 (Lote 13, Quadra C), do Loteamento Jardim Santa Maria I, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Converto em definitivo a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas, e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 625 fica desde já autorizado, quanto à parte que cabe aos réus, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Publique-se o despacho de fl. 804. ---DESPACHO DE FL. 804: Intime-se a Defensoria Pública da União a dizer se a concordância de fls. 802 se estende ao cônjuge do Sr. Ademar Emílio Gonçalves Silva. Intimem-se os expropriantes a se manifestarem sobre o contrato de fls. 759/761.

0006706-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ANASTACIO DOS SANTOS X NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Folhas 154/173: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

USUCAPIAO

0001796-68.2013.403.6105 - TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA X MANUEL BASILIO DE OLIVEIRA MATIAS X MARIA CANDIDA SIMAO DE OLIVEIRA MATIAS
Diante da manifestação do MPF às fls. 77, concedo prazo de 20 (vinte) dias para os autores comprovarem: a) a posse mansa e pacífica (sem oposição); b) o decurso de prazo prescricional aquisitivo sem interrupção; c) o animus domini (intenção de ter a coisa como dono) Fatos estes que podem ser provados mediante: a) juntada de comprovantes de prestação de serviços públicos, faturas de compras ou outros documentos que demonstrem o animus de proprietário; b) prova oral, mediante a oitiva de testemunhas de que os autores, ou o antigo ocupante, ocupavam a área como se dono fossem; c) a juntada de certidões negativas de ações reais reclamando a posse ou propriedade do imóvel. Além destes fatos, devem os autores manifestarem-se sobre as indagações de fls. 77 verso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016015-57.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO RAYMUNDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 207: Informe o autor o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como a necessidade ou não de intimação pessoal. Prazo de 15 dias. Int.

0012226-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-51.2013.403.6105) ARNALDO GUILHERME JOSE VERMEULEN X THEODORO JOSE VERMEULEN X ALEXANDRE JOSE VERMEULEN X HENDRIKUS FRANCISCUS JOSEPH VERMEULEN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o autor Arnaldo Guilherme José Vermeulen cumprir corretamente o despacho de fls. 110, comprovando os poderes de representação do Sr. Hendrikus F. J. Vermeulen. Não regularizado, tornem conclusos para extinção em relação ao referido autos. Int.

0015606-13.2013.403.6105 - MOACIR HENRIQUE GALLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0002114-17.2014.403.6105 - JOSE PAULINO MADUREIRA(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0002486-63.2014.403.6105 - LUIS JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003954-62.2014.403.6105 - VALERIA AGUILLAR CASTRO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0004206-65.2014.403.6105 - ALESSANDRA RAQUEL DA SILVA(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 54/56 como emenda a inicial. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

0004376-37.2014.403.6105 - EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando seja determinado à ré que providencie outro imóvel para a autora residir, com o pagamento dos custos da mudança até que os problemas relatados na inicial sejam resolvidos com a possibilidade de habitação do mesmo. Alternativamente, requer seja reparados os problemas relatados sobre o imóvel para que a autora possa permanecer no imóvel, com a satisfação das condições de salubridade indispensáveis à habitação. Relata a parte autora que comprou um imóvel pelo Projeto Minha Casa Minha Vida em abril de 2011 e que algum tempo depois foi surpreendida pela inundação de seu apartamento com dejetos provenientes do esgoto que brotavam nos ralos e pias após a ocorrência de chuvas, sendo que tem notícia que o mesmo ocorre em outros apartamentos do prédio (sic). Alega a autora ter feito várias reclamações junto à CEF e à COHAB, sem obter êxito, asseverando que basta chover para os problemas reaparecerem, causando forte mau cheiro, sujeira, danos ao imóvel e aos móveis que o guarnecem, além de sérios riscos à sua saúde. Diz que diante do descaso, recorreu à Defensoria Pública e logo após a CEF apresentou resposta no sentido de que teria oficiado à construtora do empreendimento sobre o problema. Cita que após a vistoria, a construtora concluiu que o retorno do esgoto para o apartamento da autora se dava por falta de manutenção das caixas de gordura, sendo tal situação é da responsabilidade do condomínio e da autora. Relata, ainda, que a Sanasa do Município de Campinas foi ao local em 19.3.2014 tendo constatado que o apartamento da autora apresentava vazamento em razão do entupimento da rede coletora de esgoto interna do condomínio, mas que fora prontamente solucionado. Afirma a autora que apesar da visita da Sanasa o problema continua, e que uma vez estando em dia com suas obrigações contratuais, especialmente quanto ao pagamento das taxas de arrendamento e da taxa de condomínio e, diante da inércia da ré em solucionar definitivamente os problemas surgidos no seu imóvel, não viu outra solução senão ajuizar a presente ação. Juntou com a inicial os documentos

de fls. 8/24. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 32/43, juntamente com os documentos de fls. 44/67. Alegou, preliminarmente, em síntese: sua ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro, devendo ser aceita no feito na qualidade de gestora do FGHab; ausência de requerimento administrativo da parte autora ao FGHab para acionamento das garantias em nome da parte autora vinculadas ao seu contrato, discorrendo sobre a natureza privada do FGHab; que a natureza administrativa da garantia prestada pelo FGHab não é de seguro, mas de cobertura de risco prevista estatutariamente, não podendo se falar em relação de consumo; a denúncia da lide da construtora Bairro Novo. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de responsabilidade da CAIXA enquanto agente financeiro e que os danos que apareceram no imóvel são vícios construtivos, não garantidos pelo FGHab, alegando que é ausente de responsabilidade também o FGHab. Rechaça o pedido de condenação de CEF em danos morais e materiais, requerendo a improcedência do pedido. DECIDONão se vislumbra, outrossim, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática e de direito, como se depreende dos termos da inicial e da contestação fl. 32/68. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005046-75.2014.403.6105 - ANDERSON FERNANDO PEREIRA X REJIANE CANTOVIS DA SILVA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 135 como emenda a inicial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

0006174-33.2014.403.6105 - JOSE BERNARDES (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0007384-22.2014.403.6105 - FRANCISCO VITOR EMILIANO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 154.771.684-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012608-09.2012.403.6105 - OSMAR PEDRO DA SILVA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 136/146), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003103-57.2013.403.6105 - PAULO ROBERTO MARTINS (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 133/142), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005502-59.2013.403.6105 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Recebo a apelação da parte autora (fls. 363/380), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0005728-64.2013.403.6105 - OSWALDO JOSE SIROL(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 145/155), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008705-29.2013.403.6105 - LUIZ JOAQUIM FRANCISCO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 158/198), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010011-33.2013.403.6105 - JOSE AMERICO AGULHARI BARBOSA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Américo Agulhari Barbosa, CPF n.º 068.616.978-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Eaton Ltda. e White Martins Gases Industriais, de 01/02/1978 até 29/01/1991 e de 18/07/1991 até 05/05/2008, respectivamente. Relata que teve deferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.986.289-6), protocolado em 16/04/2013, pois não foram reconhecidos os períodos especiais pretendidos pelo autor para a implantação do benefício na modalidade aposentadoria especial. Aduz que juntou a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 17-124. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à f. 127. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da parte autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. O INSS apresentou contestação às ff. 132-138, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em relação ao período laborado na empresa Eaton Ltda., sem suscitar prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, em particular a exposição ao ruído abaixo do limite legal e a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao aludido agente. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 139-140). Réplica às ff. 143-146. Proferido despacho de providências preliminares, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 01/02/1978 até 29/01/1991, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova (ff. 147-148). O autor manifestou-se às ff. 150/159, quedando-se silente o INSS, consoante certificado à f. 160. Encerrada a instrução processual (f. 161) e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/02/1978 a 29/01/1991) já foi averbada administrativamente, conforme análise técnica e contagem do tempo de serviço (ff. 103-115), tendo sido reconhecida a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido por ocasião da prolação da decisão de ff. 147/148. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 16/04/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/08/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela

Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.

Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo exige a apresentação do documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa White Martins Gases Industriais Ltda., durante o período de 18/07/1991 a 05/05/2008, em que exerceu as funções de operador de bateria, gases e misturas e operador sr. enchimento gases, com exposição ao agente nocivo ruído, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Para comprovação da especialidade referida juntou aos autos do processo administrativo tão-somente o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 77-78. Verifico que para o período trabalhado posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para período trabalhado após essa data, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor dá conta da sua exposição ao nível de ruído de 79,8dB(A), ou seja, abaixo do limite legal. No mais, é vago e genérico, não contendo descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido. Mantenho, contudo, a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente (ff. 103-115 e ff. 147/148). Por conseguinte, resta improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, pois os períodos especiais averbados administrativamente (cf. ff. 103-115) não somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida. Veja-se: 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por José Américo Agulhari Barbosa, CPF nº 068.616.978-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1 julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/160.986.289-6. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010121-32.2013.403.6105 - ANTONIO DA SILVA BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 133/142), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011649-04.2013.403.6105 - GEORGES EVANGELOS FASSOLAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 161/180), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013491-19.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO GUIARD INGLEZ DE SOUZA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 186/224), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013797-85.2013.403.6105 - EMILIO FRANCISCO MARUSSI (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 84/96), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014390-17.2013.403.6105 - BENEDITO GERALDO DE CAMARGO (SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 130/144), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015486-67.2013.403.6105 - PAULO CESAR BENSUASCHI (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 106/134), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001039-40.2014.403.6105 - APARECIDO RIBEIRO NEVES (SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 120/146), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003480-91.2014.403.6105 - ENEIDE CARLOS DIAS (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - CAMPREV X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda, bem como a devolução dos valores pagos a este título nos últimos anos, tendo em vista que a autora é portadora de hepatite crônica grave pelo vírus C. Pelo despacho de fl. 67 foi determinada à autora que juntasse nova procuração, em razão de ter apresentado apenas cópia rasurada, bem como declaração de pobreza, e, ainda, ajustasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, anexando memória de cálculo com discriminação dos valores. Regularmente intimado o patrono da autora, foi requerida a concessão do prazo de trinta dias, o qual decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 71. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000540-56.2014.403.6105 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES (SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 129/133), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014440-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-68.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ROMARIO

SANTOS CORREIA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011731-89.2000.403.6105 (2000.61.05.011731-3) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

CERTIDÃO DE FL. 217: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003306-63.2006.403.6105 (2006.61.05.003306-5) - BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
CERTIDÃO DE FL. 569: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007879-08.2010.403.6105 - BEIERSDORF IND/ E COM/ LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Recebo as apelações da União Federal-PFN (fls. 729/738) e do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE (fls. 752/762), no efeito devolutivo. Considerando a apelação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI e do Serviço Social da Indústria-SESI (fls. 773/790), bem como a certidão de fl. 797v, intimo os litisconsortes a efetuarem, bem como comprovarem nos autos, o recolhimento correto do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (Oito reais), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18730-5, exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Após o referido recolhimento, dê-se vista ao impetrante para suas contrarrazões. Com ou sem as contrarrazões, passado o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Finalmente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017909-68.2011.403.6105 - MARCIO SOARES SILVEIRA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
CERTIDÃO DE FL. 510: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002499-62.2014.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal-PFN (317/329v), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002824-37.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(RJ144491 - CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO E RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 106, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4704

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)

Vistos.Prejudicada a publicação do despacho de fl. 268, tendo em vista a petição de fl. 269.Fl. 269: Defiro o pedido de adjudicação formulado pela exequente, dos veículos penhorados à fl. 181, pelo valor constante do auto de avaliação, ou seja, o veículo Fiat/Ducato 10, ano/modelo 1997/1998, placa CXD 7542, chassi ZFA230000V5495200, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o veículo Fiat/Ducato, Maxi Cargo, ano/modelo 2003, placa DHY 2724, chassi 93W232G2131009583, pelo valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).Tendo em vista que referidos veículos se encontram com restrição de licenciamento, incluída no sistema RENAJUD, pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, nos autos do processo nº 0008556-67.2012.403.6105, em data posterior a penhora efetuada neste feito, oficie-se àquele Juízo, comunicando a adjudicação do bem ao exequente destes autos, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca do ato de expropriação, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 698 do CPC.Expeça-se o Auto de Adjudicação dos veículos em favor da exequente Caixa Econômica Federal.Intimem-se os executados da efetivação da adjudicação.Intimem-se.

0000659-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. DE S. MORAES FILHO - ME(SP307264 - EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CRISTINA CALDAS MORAES X MOYSES DE SOUZA MORAES FILHO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29/08/2014 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 35/57.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4231

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009374-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DEPOSITO

0011135-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0017518-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X ZELIA ROQUETTI AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X DARCIONE AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X BERNARDINO GASTALDO JUNIOR - ESPOLIO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X REGINA NOEMIA GASTALDO CIFONI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X MARINES GASTALDO DE PAULA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X CRISTINA GASTALDO CASARI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X NEUSA ROQUETTI GARBIN(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOBI ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X TATIANE ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA)

CERTIDAO DE FLS. 509:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 456/462, no prazo legal, conforme despacho de fls. 481. Nada mais.

0015845-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EDSON MARTINS KLINKE(SP323408 - RENATO DELU MOURA)

Intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação, expeça-se a carta de adjudicação conforme já determinado na r. sentença de fls. 319/320vº.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se o expropriado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel, bem como indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.Com a juntada da CND e a informação, expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 76 e 84. Com o cumprimento do alvará, e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003141-2) - GEVISA S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0034645-12.2012.4030000, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado do referido recurso.Intimem-se.

0011318-22.2013.403.6105 - ALECIO PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014697-68.2013.403.6105 - VALENTIM MARSAIOLI(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002464-05.2014.403.6105 - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Int.

0003799-59.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 227/227vº.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0007463-98.2014.403.6105 - BEATRIZ BARASSA ALVES(SP254432 - VANESSA ARSUFFI E SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006778-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006778-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS X IRACEMA CAROLINA COSTA BARROS

Defiro apenas o desentranhamento dos documentos de fls. 08/20, mantendo-se as procurações de fls. 05/06 nos autos.Intime-se a subscritora da petição de fls. 207 a retirar os documentos em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.Decorrido o prazo, com ou sem a retirada dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000854-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSON DOS SANTOS ALVES

Fls. 131: defiro a revalidação do alvará expedido às fls. 104, devendo este ser revalidado quando de sua retirada em secretaria.Para tanto, intime-se pessoalmente o executado, e aguarde-se a retirada pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados (fls. 123/126 e 127/130), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Na concordância, e comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FLS. 141:Tendo em vista a devolução da carta de intimação de fl. 118, intime-se a Defensoria Pública da União para que esta contate o executado e lhe informe sobre o alvará de levantamento disponível para retirada (fl. 104). Com o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção em face da renegociação (fl. 120). Int.

0001968-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA

DESPACHO FL. 114: J. Defiro, se em termos.

0014810-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA DA SILVA PAIVA

Fls. 54 e 56/58: verifico que nos endereços informados já foram diligenciados (fls. 42/43). Assim, tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização da executada para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a CEF o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação do executado, diverso daqueles que já constam dos autos (fls. 28; 33; 42/43), ou promova a citação por edital.Não havendo manifestação no prazo acima concedido, intime-se a CEF pessoalmente para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. DESPACHO DE FLS. 54:J. Defiro, se em termos.

0002978-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERCOLYS O. DE OLIVEIRA - ME X HERCOLYS OSWALDO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a manifestar-se sobre a certidão de fls. 43, requerendo o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas.Na ausência de manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003265-62.2007.403.6105 (2007.61.05.003265-0) - BMA COML/ LTDA(SP181659 - FÁBIO EDUARDO CONSTANTINO BUSCH) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Fls. 285: considerando a guia de depósito de fls. 179, bem como a petição de fls. 260/261 e o documento de fls. 286/286vº, solicite-se ao PAB-CEF, informações acerca de eventual depósito judicial vinculado ao presente feito, bem como a existência de depósito judicial vinculado à consignação em pagamento nº 0010047-

85.2007.403.6105.Instrua-se o email com cópia de fls. 179; 286/286vº e do presente despacho.Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação com relação ao levantamento do valor depositado nestes autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007351-47.2005.403.6105 (2005.61.05.007351-4) - VALDENOR JOSE DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X VALDENOR JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 247:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0002704-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002704-4) - LENI SCREMIN SMIDERLE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X LENI SCREMIN SMIDERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES)

CERTIDAO DE FLS. 269:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003621-91.2006.403.6105 (2006.61.05.003621-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X JOSE CARLOS BRANDAO - ESPOLIO X OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE CARLOS BRANDAO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES

Considerando o tempo decorrido sem julgamento do agravo, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 00166502020114030000.Saliento que qualquer das partes poderá pedir o desarquivamento destes autos por ocasião do trânsito em julgado da decisão no agravo.Int.

0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Fls. 400/401: manifeste-se a CEF sobre o pedido de suspensão do feito, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0004506-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ZANINI

Fls. 129/130: aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 21/07/2014 (fls. 117). Restando infrutífera a audiência, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do(a)s executado (a)s no sistema Renajud. Considerando que o sigilo fiscal e bancário, apesar de protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, é necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a efetividade da execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora/executada e a expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, para que informe sobre a existência de transações imobiliárias, nos últimos 05 (cinco) anos, e à Delegacia da Receita Federal para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Mariana Zanini. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

0005128-43.2013.403.6105 - MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP326722A - RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO POSTAL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO CSF(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CARREFOUR S/A X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Aguarde-se apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 0014050-21.2014.403.0000 para continuidade da execução. Assim, suspendo, por ora, a determinação para expedição dos alvarás de levantamento em nome da exequente e de sua advogada. Sem prejuízo, intime-se a exequente a esclarecer sua conta de fls. 351/352, tendo em vista que, nos termos da sentença de fls. 304/313, lhe foi atribuído o título de honorários advocatícios o montante de 1/6 de R\$ 1.200,00 e na conta de fls. 351/352 pretende executar 10% do valor da condenação. Prazo: 10 dias. Int.

0011126-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVERALDO ROSA BATISTA(SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO ROSA BATISTA

Em face da decisão de fls. 73/73 vº, que reconheceu a condição de necessitado do executado e suspendeu o

pagamento da verba honorária e das custas processuais, e da qual não foi interposto recurso pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0013887-93.2013.403.6105 - CONDOMINIO PERNAMBUCO(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PERNAMBUCO

Indefiro a devolução do prazo à CEF, posto que, ao contrário do alegado na petição de fls. 88, os autos encontravam-se em carga com advogada substabelecida às fls. 39 pela própria CEF. Assim, certifique a secretaria o decurso do prazo para manifestação da CEF em relação à certidão de fls. 85. Ante a ausência de manifestação da CEF em relação ao depósito de fls. 84, presume-se sua aceitação para quitação da execução. Expeça-se ofício ao PAB da CEF para contabilização dos valores depositados às fls. 75 e 84 como honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 80. Deverá a CEF comprovar o cumprimento da operação no prazo de 10 dias. Com a comprovação, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-15.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A em face da decisão proferida às fls. 534. Alega a co-ré que a decisão não se pronunciou acerca da contradita suscitada com relação a testemunha Givaldo Marques de Albuquerque, ouvida através da carta precatória nº 34/2014 (fls. 511). É o necessário a relatar. Com razão a embargante. Verifico que a testemunha foi contraditada no momento da audiência, tendo o Juízo deprecado colhido seu depoimento (fls. 511). Assim, cumpre esclarecer que o depoimento do Sr. Givaldo Marques de Albuquerque será considerado conforme as demais provas produzidas dos autos, nos termos do art. 405, parágrafo 4º do CPC. Dê-se vista às partes acerca da carta precatória de fls. 536/549, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de setembro de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para deliberação com relação à necessidade da oitiva do auditor fiscal indicado (fls. 481). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011729-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011729-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Defiro a liquidação das cotas societárias da empresa Vadinho Assessoria Contábil S/C Ltda pertencentes ao executado Osvaldo Agostinho Riccomini. Ante a inexistência de administrador judicial neste Juízo, intime-se a União Federal a, no prazo de 30 dias, indicar um plano de trabalho para liquidação das cotas societárias, bem como a indicar interventor para o encargo. Sem prejuízo do acima determinado, em face da manifestação da União Federal de fls. 768/769, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2014, às 14:30 horas, a realizar-se neste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4238

DESAPROPRIACAO

0005686-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005686-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RIBEIRO PINA X EDILIA PINA ALQUATI X MILTON RIBEIRO PINA X FABIO RIBEIRO PINA X EDIONE RIBEIRO PINA X MARIA JOSE PINA MOREIRA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Jose Ribeiro Pina, Edilia Pina Alquati, Milton Ribeiro Pina, Fabio Ribeiro Pina, Edione Ribeiro Pina e Maria José Pina Moreira, dos lotes, respectivamente, 06 e 16, quadras 01 e 07, transcrições n. 27.388 (L. 3-S, fl. 42) e n. 27.392 (L.3-S, fl. 43) do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300 m2 cada, cadastros municipais n. 03.041605100 e 03.041605200. Com a inicial, vieram documentos de fls. 07/38. Os autos foram distribuídos em face de Antonio Pina e de sua esposa que, segundo informação da Sra. Maria José Pina (filha), são falecidos (fl. 228), tendo sido apresentado ao oficial de justiça dois carnês de IPTU/2007 cujos números de cadastro municipal coincidem com os apontados na inicial. Depósito do valor ofertado (fls. 59) e certidões do 3º CRI (fls. 67/68). A imissão provisória na posse foi deferida às fls. 162/163. Os herdeiros Jose Ribeiro Pina (fl. 261), Edilia Pina Alquati (fl. 258,v), Milton Ribeiro Pina (fl. 282), Fabio Ribeiro Pina (fl. 279,v), Edione Ribeiro Pina (fl. 278) e Maria José Pina Moreira (fl. 261) foram citados e não apresentaram defesa (fl. 283). Em face da ausência de documentos que comprovassem a condição de únicos herdeiros do expropriado Antonio Pina, tampouco inventário, foi determinada a citação por edital e esclarecido que o levantamento da indenização será feita por quem comprovar a titularidade do imóvel (fl. 284). Edital de citação de eventuais herdeiros e legatários (fl. 288), afixado no átrio do fórum (fl. 289), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 294) e publicado em jornal (fls. 298/299). Em parecer (fl. 302), o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. À fl. 303, foi decretada a revelia dos expropriados. É o relatório. Decido. Em face da revelia da parte expropriada, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 03 e 67/68, tornando, definitiva a imissão provisória na posse à INFRAERO deferida às fls.162/163, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado pela variação da UFIC, correspondente ao período de 11/2004 até a data do depósito, o qual deverá ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, conforme item 5 do despacho de fl. 54. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia. Intimem-se os expropriados por carta. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005997-40.2012.403.6105 - YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 612/614) em relação à sentença prolatada às fls. 601/604 sob o argumento de omissão em relação a não exigência da taxa de armazenagem, liberação dos motores retidos para perícia, assim como reembolso das despesas processuais e honorários do perito. Decido. Em relação à eventual

taxa de armazenagem, com a procedência da presente ação anulatória, não é devida pela embargante. Quanto aos equipamentos retidos para realização da perícia (fls. 270/271), devem ser liberados e devolvidos à autora. Oficie-se ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal em Santos para cumprimento. No tocante às despesas processuais e honorários advocatícios antecipados pela requerente neste feito, deverão ser arcados pela União, nos termos do artigo 20 do CPC. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescer à sentença de fls. 601/604 a fundamentação supra. Fls. 591/593: expeça-se alvará de levantamento ao perito do valor remanescente depositado à fl. 471. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013739-82.2013.403.6105 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA IZABEL DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural (01/01/1993 a 13/10/2008), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo (NB 141.360.204-2), com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito pretende que seja declarado e averbado período de trabalho rural, sendo 01/01/1993 a 13/10/2008, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por idade rural- NB 141.360.204-2, fazendo-o desde a data da entrada do processo administrativo, qual seja 13/10/2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com acréscimo de juros e correção monetária na forma da lei. Seja ainda concedida a TUTELA ANTECIPADA à Requerente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/123. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 125/126). O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 134), contestou e juntou documentos às fls. 136/155 e cópia do procedimento administrativo (fls. 157/196). Não aduziu questões preliminares ao mérito. No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pela autora. Em sede de Audiência de Instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (fls. 219/223). Apresentadas alegações finais às fls. 225/227 (autora) e 229 (réu). É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra instruído, ressaltando-se inclusive a colheita de prova testemunhal em sede de Audiência. Quanto à matéria fática consta dos autos ter a autora formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por idade rural (NB 141.360.204-2), protocolado na data de 13/10/2008, pedido este que, por sua vez, foi indeferido com fundamento na falta de comprovação de atividade rural no período correspondente à carência imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida (fl. 187). Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pela autora, não houve a contagem de tempo de serviço pelo fato de não ter atendido a Carta de Exigência a ela encaminhada (fl. 182). Inconformada com tal decisão, assevera a autora ter laborado em atividade rural no período supra indicado. Pelo que pretende tanto ver reconhecido judicialmente os períodos de atividade rural indicados nos autos, com o consequente deferimento da pretendida aposentadoria por idade rural. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade rural, ao menos, em período correspondente à carência imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida. No mérito assiste razão à autora. No presente caso a autora teve seu pedido de aposentadoria por idade rural (NB 141.360.204-2), protocolado em 13/10/2008, indeferido pelo INSS ao fundamento de falta de comprovação de atividade rural. Em contestação, especificamente à fl. 139, o réu frisa que se exige apenas a comprovação do exercício de trabalho rural, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições nesse período nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º e 143, todos da Lei n. 8.213/91. Quanto à desnecessidade de comprovação dos recolhimentos para obtenção da aposentadoria por idade rural, razão ao réu. Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, apenas para a obtenção de aposentadoria urbana é que o trabalhador rural necessita de comprovação dos recolhimentos para efeito de contagem de tempo de serviço e carência. Neste sentido, há muito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. - Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91. - Precedentes. - Recurso não conhecido. ...EMEN:(RESP 199900217993, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/10/1999 PG:00123 ..DTPB:..) No mesmo sentido, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. - O requisito etário restou preenchido em 2009 (fls. 06), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. - A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1972 (fls. 07) na qual consta a ocupação do marido como lavrador e recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, nos anos de 1988, 1989 e 1991 (fls. 08). - Anexou, ainda, cópia da carteira de trabalho do marido na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1974/1982 e 1985/1989 (fls. 09/11). Porém, importa afirmar que a CTPS constitui documento de natureza personalíssima, sendo inviável estender para a esposa os registros de contrato de trabalho do marido. - O início de prova material se resume apenas a documentos no qual o marido empresta a condição de rurícola à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário. - Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ. - Ainda, cumpre observar que quem empresta a prova de atividade rural à autora afastou-se do labor campesino no ano de 1992 para exercer atividades urbanas. Assim, no interregno 1992/2009 não há nada que indique o labor rural da autora. - Desse modo, em face do frágil conjunto probatório que não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido.(AC 00009029820094036116, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Superada a questão da desnecessidade de recolhimentos para a obtenção da aposentadoria vindicada (por idade rural) resta verificar se a autora, na data em que requereu seu benefício (13/10/2008) havia completado 55 anos de idade (1º, do art. 48) e se comprovou o exercício de atividade rural, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Vale lembrar que o reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, ao menos, início razoável de prova material. A jurisprudência da Corte Federal é firme no sentido de que o rol de documentos explicitados no artigo 106 da Lei no. 8.213/91 não é numerus clausus. Os Tribunais têm entendido, ademais, não obstar o reconhecimento do tempo de serviço rural, o fato do autor não possuir todos os documentos de atividade agrícola em seu nome. In casu, busca a parte autora comprovar o exercício da atividade rural com os seguintes documentos que traz ao conhecimento e apreciação judicial, em seu nome ou do conjunto familiar, a saber: Contratos de Parceria Rural relativo aos períodos 1/6/1994 a 30/5/1995; 1/2/1995 a 31/1/1996; 15/4/1998 a 14/4/1999; 1/6/1999 a 31/5/2000; 1/6/2000 a 31/5/2001; 30/4/2001 a 29/4/2002; 30/4/2002 a 29/4/2003; 30/4/2003 a 29/4/2004; 1/5/2004 a 30/4/2005; 1/5/2005 a 30/4/2006; 1/5/2006 a 30/4/2007; 1/5/2007 a 30/4/2008 e 1/5/2008 a 30/4/2009, fls. 47/51; 57/58 e 64/67; 74/102, respectivamente; Certidão de Casamento Religioso e sua Certidão de Nascimento (fls. 33/34). Juntou ainda Documentos em nome de terceiros, especificamente dos proprietários das glebas rurais em que o grupo familiar da autora manteve parceria agrícola (fls. 52/56, 59/62, 68/73, 104/121). Por sua vez, as três testemunhas ouvidas foram coesas ao afirmarem que a autora vivia e trabalhava com sua família nas propriedades rurais indicadas. Afasto, como início de prova material, as certidões e casamento e nascimento da autora por referirem a datas anteriores ao período pleiteado. Na petição inicial informa a parte autora que no período de 01/01/1993 a 13/10/2008 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, em propriedade alheia em regime de parceria. Assim, a atividade rural exercida nas propriedades indicadas, em regime de parceria e de economia familiar, restou comprovada pelos documentos de fls. fls. 47/62 e 64/102 e 104/121, corroborados pela prova testemunhal. Destarte, posto que presente nos autos início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal legítimo se faz o reconhecimento em benefício da autora o tempo de serviço rural para fins previdenciários, especificamente para obtenção da aposentadoria por idade rural, relativo ao período de 01/01/1993 a 13/10/2008. A título ilustrativo, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, leia-se o julgado a seguir referenciado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA, 1. É de

bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que sededem ao trabalho do campo. ...Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460883 Processo: 199903990134094 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172143 Dessa forma, consoante quadro abaixo, até a data do requerimento, a autora comprovou o tempo de serviço rural de 15 anos, 9 meses e 12 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rurícola 01/01/93 13/10/08 5.682,00 - Correspondente ao número de dias: 5.682,00 - Tempo comum / Especial : 15 9 12 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 15 ANOS 9 meses 12 dias Assim sendo, julgo procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade rural da autora exercida no período de 01/01/1993 a 13/10/2008, bem como para condenar o INSS a concedê-lo o benefício de aposentadoria por idade rural n. 141.360.204-2, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início do benefício em 13/10/2008 (DER) tendo a autora comprovado o tempo de 15 anos, 9 meses e 12 dias, superior ao tempo legalmente exigido (art. 143 da Lei 8.213/91). Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Defiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela (art. 461 e s. do Código de Processo Civil), para determinar a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maria Izabel da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural Período rural reconhecido: 01/01/1993 a 13/10/2008 Data do início do benefício: 13/10/2008 Tempo de contribuição reconhecido: 15 anos, 9 meses e 12 dias Sentença sujeita ao reexame necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006452-34.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015753-44.2010.403.6105) SANDRA REGINA SILVA FERRAZ (SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Cuidam os presentes autos de Embargos de Terceiros propostos por Sandra Regina Silva Ferraz sob o argumento de que a constrição recaiu sobre imóvel tido como bem de família. Alega que foi cônjuge do executado e desde 16/06/2011 foi decretado, judicialmente, o divórcio do casal, restando determinado que o referido imóvel (matrícula n. 81.351) passaria a ser propriedade dos filhos, com reserva de usufruto vitalício em favor da embargante, onde reside com seus familiares, tratando-se, portanto, de bem utilizado para moradia, impenhorável face ao que dispõe o art. 1º da Lei n. 8.009/90. Juntou documentos e procuração às fls. 03/75. A impugnada manifestou-se às fls. 81/83. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. Da análise da documentação juntada aos autos, não impugnada, especialmente pelo formal de partilha de separação judicial consensual, fls. 15/21, homologada por sentença às fls. 62/6389, transitada em julgado, fl. 66, que o bem imóvel em testilha foi doado aos filhos do casal. Assim, não tendo a dívida exequenda origem e natureza das exceções previstas no art. 3º da Lei n. 8.009/90, a teor do art. 1º do referido diploma legal, reconheço a impenhorabilidade do imóvel constante na matrícula de n. 81.351 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí / SP (fl. 31), e determino o levantamento da penhora realizada à fl. 234 dos autos principais, oficiando-se o respectivo CRI competente. Sendo assim, julgo procedentes estes Embargos, com resolução do mérito, na forma preconizada pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para cancelar a penhora levado a efeito no móvel referente a matrícula de n. 81.351 junto ao 1º Oficial de Registro de

Imóveis de Jundiá / SP. Oficie-se o Cartório Competente. Tendo em vista que a embargante deu causa à indevida constrição em face de não ter levado a registro a transferência da propriedade no cartório imobiliário competente ou averbado a separação, deve arcar com os honorários de seu patrono (fl. 221 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de cumprimento de sentença nº. 0015753-44.2010.403.6105 e, com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo. P. R. I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004666-33.2006.403.6105 (2006.61.05.004666-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEOCLIDES JOSE DE MATTOS(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO E SP283703 - ANDREA PILAR DOMINGUEZ) X MARIA HELENA MANFREDINI DE MATTOS(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO E SP283703 - ANDREA PILAR DOMINGUEZ)

Diante da manifestação ministerial de fls. 1063, determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. Após, Intime-se a defesa a ratificar os memoriais apresentados às fls. 314/323. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS DEOCLIDES JOSÉ DE MATTOS E MARIA HELENA MANFREDINI DE MATTOS)

0010105-83.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA)

1- Compulsando os autos, denota-se que os advogados dos réus deixaram de comparecer na presente audiência, embora regularmente intimados às fls. 530, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência. Assim sendo, concedo aos advogados dos réus o prazo improrrogável de 24 horas para justificar adequadamente a ausência, sob pena de imposição de multa processual, nos termos do art. 265 do CPP; 2- Ante o teor da certidão de fls. 539, concedo à defesa o prazo improrrogável de 24 horas para - querendo - informar nos autos o endereço atualizado da testemunha de seu interesse (Leonardo Matos Pereira), sob pena de reputar-se preclusa a produção da referida prova. 3- Concedo, ainda, à D. defesa o prazo improrrogável de 24 horas para informar nos autos se os réus desejam ser interrogados em Juízo, aqui considerado o interrogatório como meio de defesa dos réus, portanto, de interesse dos mesmos. Havendo interesse na realização do interrogatório, fica, desde já, cientificada a defesa de que os réus deverão comparecer neste Juízo da 9ª Vara de Campinas independentemente de intimação pessoal, reputando-se válida e eficaz a intimação feita na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário Oficial do Judiciário; 4- Tendo em vista o teor das certidões de fls. 534 e fls. 536, a defesa deverá, também, no prazo improrrogável de 24 horas, atualizar o endereço dos réus, sob as penas da lei (art. 367 do CPP).

Expediente Nº 1914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014015-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOVELINO ARAUJO MACEDO(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JOVELINO ARAÚJO MACEDO, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no art. 171, 3.º, (estelionato majorado) do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: JOVELINO ARAÚJO MACEDO, de forma consciente e voluntária, no período de 05/01/2004 a 30/04/2011, obteve vantagem indevida em seu favor consistente no recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez que não fazia jus, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS mediante fraude consistente no recebimento concomitante do benefício previdenciário e o exercício de atividade remunerada, causando prejuízo aos cofres da Previdência

Social no importe de R\$ 34.208,00 (trinta e quatro mil e duzentos e oito reais) (fls. 17-19). Consta das inclusas peças informativas que JOVELINO ARAÚJO MACEDO requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, na Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, desde a data de 01/04/1986 (fl.03), o qual foi mantido até abril de 2011. Ocorre, contudo, que no período de 05/01/2004 a 21/09/2004, JOVELINO exerceu trabalho remunerado no cargo de Assessor V da prefeitura de Hortolândia/SP, com os devidos recolhimentos previdenciários, demonstrando, portanto, que ao menos a partir da data de início daquela atividade o acusado não era incapaz para o trabalho. Após a constatação acima, JOVELINO foi convocado (fl. 10) para que se submetesse a exame pericial no dia 04/01/2011, às 13hs30min, no APS de Sumaré/SP. Referido exame confirmou a ausência de incapacidade laborativa (conforme laudo médico pericial de fl. 14). Em sua defesa administrativa (fl. 27), JOVELINO confessou ter exercido cargo de assessor V e recebido ao mesmo tempo o benefício, fato também confirmado pela resposta ao ofício do INSS n.º 015/2006 (fl. 08) pela Prefeitura de Hortolândia/SP (fl.09). Entretanto, JOVELINO insistiu estaria impossibilitado de trabalhar, inclusive em razão do aparecimento de nova doença, requerendo para tanto novo exame pericial, o qual foi realizado e emitido o laudo de fl. 38, que corroborou o resultado do primeiro laudo pericial. Portanto, conclui-se que o benefício foi recebido indevidamente pelo acusado no período de 05/01/2004 a 30/04/2011, causando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 34.208,00 (trinta e quatro, duzentos e oito reais) (fl. 17-19). A materialidade vem comprovada pela cópia do processo administrativo NB 32/073.537.987-4, que demonstra sua aptidão para o trabalho pelos laudos de fls. 14 e 38, o exercício de trabalho remunerado no período de 05/01/2004 a 21/09/2004 (fl.09), bem como o recebimento indevido do benefício da aposentadoria por invalidez em período em que estava apto ao trabalho. A consciência sobre o recebimento indevido do benefício, bem como o dolo - elemento subjetivo do tipo -, encontram-se igualmente demonstrados pela sua defesa em processo administrativo, onde confessou ter exercido atividade remunerada e recebido a aposentadoria por invalidez concomitantemente, ou seja, para não perder o benefício e receber vantagem ilícita, ocultou do INSS a sua aptidão para o trabalho. (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em procedimento investigatório, foi recebida em 08 de janeiro de 2013 (fls. 96). O réu foi pessoalmente CITADO (fls. 99/100). Por intermédio do ilustre defensor constituído, Dr. ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 101/104 (cópia em fls. 108/111). Além disso, a ilustre defesa apresentou petição complementar em 10.05.2013, com cópia de decisão da 4ª Vara Cível da Justiça Federal de Campinas/SP, em que se declara a inexigibilidade do débito relativamente à cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 05/01/2004 a 31/12/2010 (fls. 112/123). Tendo sido afastada a exclusão de ilicitude sob a alegação de independência entre as esferas cível e penal e não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 125). Na audiência de instrução e julgamento (fls. 136/139), foi ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório do acusado. A mídia correspondente encontra-se em fl. 140. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 139). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 142/149, reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 171, 3.º, (estelionato majorado), do Código Penal, com o reconhecimento da atenuante do artigo 65, I, do Código Penal. A douta Defensora Pública da União ofertou memoriais às fls. 150/154, requerendo a ABSOLVIÇÃO do réu. Em síntese, pugnou pelo reconhecimento de erro sobre a ilicitude do fato (artigo 21 do CP), por ser o réu pessoa simples e ingênua e por ter sido reconhecida na esfera cível a sua boa-fé. Em caso de eventual condenação, requereu a defesa a diminuição da pena em 1/3, aplicando-se o artigo 21 do CP, e posteriormente o oferecimento de suspensão condicional nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. Primeiramente, considerando a declaração de fls. 109, CONCEDO ao réu os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da lei. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de estelionato majorado atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o estelionato produziu efeitos em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 20028400054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::27/04/2007 - Página::963 - N°::81.) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o

presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como do exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pelo procedimento administrativo do INSS - NB 32/073.537.987-4, do qual destaco os seguintes documentos: consulta ao CNIS revelando a concomitância entre o recebimento do benefício e o vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Hortolândia/SP (fls. 06/07); ofício da Prefeitura Municipal de Hortolândia/SP confirmando o ter sido o réu servidor municipal (cargo em comissão de assessor V - lotado no Departamento de Educação) no período de 05/01/04 a 21/09/04 (fl.09); laudos médico periciais atestando ausência de incapacidade laborativa (fls. 14 e 38/39); demonstrativo de cálculo comprovando o recebimento indevido de R\$ 34.208,00 (trinta e quatro mil e duzentos e oito reais) em fls. 17/19); relatório conclusivo individual da Auditoria do INSS confirmando as irregularidades (fls. 60/63); parecer da Gerência Executiva de Campinas (fls. 64/66). Os documentos comprovam então a obtenção de vantagem indevida por parte do réu (Jovelino Araújo Macedo) junto ao INSS, qual seja, o recebimento da aposentadoria por invalidez sem a condição de incapacidade laborativa essencial para tanto, bem como o recebimento concomitante de salário e benefício previdenciário por invalidez. Presente o duplo resultado, isto é, obtenção de vantagem indevida e o prejuízo para a vítima (INSS), tem-se como consumado o delito de estelionato. AUTORIA A autoria é inconteste. O réu (Jovelino Araújo Macedo) foi beneficiário da aposentadoria por invalidez durante o período 04/1986 até 04/2011. No entanto, no período de 05/01/2004 a 21/09/2004 exerceu trabalho remunerado enquanto recebia também o benefício do INSS, ou seja, a partir desse período, estava no gozo de sua capacidade laborativa e mesmo assim continuou a se beneficiar da aposentadoria. A ausência de incapacidade laborativa foi comprovada por exame médico-pericial realizado pelo INSS em 04/01/2010 (fl. 14). Embora o réu (Jovelino Araújo Macedo) tenha recorrido administrativamente, não foi capaz de comprovar que ainda continuava em tratamento da doença que motivara inicialmente a aposentadoria por invalidez (hanseníase), tampouco apresentou provas das outras enfermidades que, segundo ele, agravariam a incapacidade. Assim, submetido a novo exame médico-pericial restou confirmada a ausência de incapacidade laborativa (fl. 38). Embora a defesa e o réu procurem alegar o desconhecimento acerca da irregularidade de recebimento de salário concomitantemente ao gozo de aposentadoria por invalidez, bem como a presença de incapacidade laborativa, entendo que restou configurada a consciência da ilicitude do fato por parte do réu (Jovelino Araújo Macedo). Primeiramente porque não fez prova, nos autos do procedimento administrativo, nem na ação penal, de que de fato apresentava incapacidade laborativa que justificasse o recebimento da aposentadoria por invalidez. Embora alegue que continuava em tratamento para hanseníase não faz prova disso e tampouco conseguiu atestar a nova enfermidade que o impossibilitaria para o trabalho. Em segundo lugar, quanto ao retorno ao trabalho como assessor na Prefeitura Municipal de Hortolândia/SP, ainda que o réu (Jovelino Araújo Macedo) afirme que não exerceu atividade laborativa de fato e que, na verdade, achou que receberia uma ajuda particular do vereador por tê-lo auxiliado durante a campanha, restou claro que desde o primeiro recebimento sabia que era um cargo na Prefeitura Municipal, pois afirma que assinou documentos, que houve abertura de conta corrente em seu nome e além de tudo prestava serviços para a secretaria de educação. Mesmo ciente disso, permaneceu recebendo o benefício durante nove meses, embora tenha alegado ter recebido apenas por quatro meses. Segundo seu depoimento em interrogatório: (...) Ajudei ele [o vereador] na campanha entregando papel na rua e pensei que ele ia me dar uma ajuda particular. (...) Ele me encaminhou na prefeitura, mas eu não fazia nada na prefeitura. Eu assinei umas folhas lá, mas não levei carteira. Eles abriram uma conta. (...) Achava que não era errado. Mas quando eu vi que tava errado eu fui lá e falei não quero saber. Se fosse um particular que ele me desse sem assinar nada beleza, mas uma coisa passada na receita... (...) Isso aí eles fazia pra mim, eu ia lá, mas não marcava nada, eles fizeram como se trabalhasse na escola. Não chegou a falar de função. Ia uma vez por semana levar papel na escola. (...) Foi quatro meses, mas não fazia nada (mídia de fl. 140). É evidente no depoimento do réu (Jovelino Araújo Macedo) que desde o princípio tinha consciência de que não poderia retornar ao trabalho sendo beneficiário de aposentadoria por invalidez, pois ele mesmo disse que pensou tratar-se de ajuda particular e que não levou carteira. No entanto, assinou documentos e laborou para a secretaria de educação, como ele próprio revela. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM CARGO DE VEREADOR. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO DELITO. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 42 da Lei n 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. Para que o segurado faça jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez deve apresentar incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade, o que não é o caso dos autos, já que o paciente é vereador, atividade que lhe garante condições de manter sua própria subsistência. 3. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso. 4. Havendo indícios da prática do delito, o feito deve ter seu regular prosseguimento, para que os fatos sejam devidamente apurados. 5. Ordem denegada. (HC 00009252520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 212

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, reconheço como comprovados autoria e dolo do réu (Jovelino Araújo Macedo) em obter vantagem indevida consistente em aposentadoria por invalidez com capacidade laborativa comprovada, em prejuízo do INSS, por meio de fraude, induzindo em erro a autarquia, no período de 05.01.2004 a 30.04.2011. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO (artigo 21 do Código Penal) Alega a defesa que o réu, pessoa simples e ingênua, desconhecia a irregularidade legal que estava cometendo, pela falta de conhecimento técnico acerca do fato. Argumenta que o fato de não ter evitado o recolhimento do INSS revela ausência de dolo e que, pela decisão da 4.^a Vara Federal de Campinas/SP (autos 0013280-51.2011.403.6105), na instância cível foi reconhecida a devolução dos valores ao INSS. Com base nesses argumentos pugna pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade prevista no artigo 21 do Código Penal: Erro sobre a ilicitude do fato Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. O erro de proibição não implica em desconhecimento da lei, posto que este é inescusável, mas na potencial consciência da ilicitude. Nos termos da doutrina: O erro de proibição pode ser definido como a falsa percepção do agente acerca do caráter ilícito do fato típico por ele praticado, de acordo com um juízo profano, isto é, possível de ser alcançado mediante um procedimento de simples esforço de sua consciência. O sujeito conhece a existência da lei penal (presunção legal absoluta), mas desconhece ou interpreta mal seu conteúdo, ou seja, não compreende adequadamente seu caráter ilícito. (MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 2^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, pag. 152). Inicialmente cabe consignar que, embora o réu (Jovelino Araújo Macedo) demonstre ser pessoa simples, não se revelou sua incapacidade de identificar a ilicitude da conduta realizada, ao contrário, conforme argumentação já fundamentada acima, restou assente nos autos que tinha consciência de que não poderia beneficiar-se de aposentadoria por invalidez estando de posse da capacidade laborativa; mesmo assim o fez. No que diz respeito à decisão proferida na instância cível (4.^a Vara Federal de Campinas/SP - autos 0013280-51.2011.403.6105), em primeiro lugar ressalto a independência entre as instâncias cível e penal (que já foi apontada na decisão de fls. 125), mormente quando, como no presente caso, não há trânsito em julgado, visto que a decisão foi questionada e há recurso pendente de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (conforme consulta processual anexa). Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. ATIPICIDADE. AÇÃO CIVIL PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL: MERA FACULDADE DO JUIZ. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NO JUÍZO IMPETRADO: IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO HABEAS CORPUS. 1. Habeas corpus visando o trancamento da ação penal em que se apura a prática de estelionato contra a Previdência Social. 2. O paciente está sendo processado, no juízo criminal, juntamente com outra co-ré, pela imputada prática de estelionato contra a Previdência Social por fraude na obtenção de aposentadoria e a par disso, o paciente obteve, no juízo cível provimento jurisdicional, ainda pendente de recurso, restabelecendo o benefício previdenciário cassado administrativamente, ou seja, justamente o benefício de que está sendo acusado de obter fraudulentamente. 3. O fato de ter obtido julgamento favorável da ação de restabelecimento de benefício previdenciário em primeiro grau não torna, por si só, atípico o comportamento atribuído na denúncia ao paciente e ademais, a sentença cível não é definitiva, havendo recurso do INSS pendente de julgamento neste Tribunal. 4. O que se tem, portanto, é apenas a ocorrência de uma questão prejudicial heterogênea facultativa, a teor do disposto no artigo 93 do Código de Processo Penal e assim, o juiz da causa penal tem a faculdade - não a obrigação - de suspender o ação penal, a fim de aguardar a solução da controvérsia cível com eventual reflexos na esfera penal. 5. Constata-se pelos documentos anexados que o pedido de suspensão ou qualquer outra medida semelhante não fora requerida à autoridade impetrada pelo paciente. Assim, incabível a análise diretamente neste Tribunal porquanto importaria supressão de instância. (...) 8. Ordem denegada. (HC 00172452420084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/12/2008 PÁGINA: 256 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em segundo lugar, a decisão proferida pelo juízo da instância cível (fls. 121/123) diz respeito à inexigibilidade de cobrança do débito, fundamentando-se em possível erro da administração _ por isso aponta a boa-fé do autor _ e na natureza alimentar do crédito. No entanto, reconhece a impossibilidade de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez para Jovelino Araújo Macedo por ter sido verificado pelo perito do juízo cível que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais e que o periciando não se encontra incapacitado (fls. 122-verso). Novamente foi reconhecida a capacidade laborativa do réu (Jovelino Araújo Macedo), o que corrobora a conclusão de que percebeu o benefício de aposentadoria por invalidez indevidamente. Colhe-se na jurisprudência acerca do tema: PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO E FGTS. ART. 171, 3º, DO CP. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. CO-RÉU MAIOR DE 70 ANOS. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PENA. APELOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. (...) III. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório dos outros dois co-réus, cuja punibilidade ainda não se

encontra extinta pela prescrição, pela prática de estelionato. IV. A materialidade delitiva restou comprovada por documentos que apontam o resgate de seguro-desemprego e FGTS, correspondentes ao período das falsas demissões, bem como cópias da CTPS e cópia da reclamação trabalhista, por meio da qual a co-ré, na qualidade de reclamante, sustentou que a reclamada procedeu a baixa fraudulenta do contrato de trabalho na sua CTPS nos períodos de 10/06/98 a 30/11/98 e de 13/03/01 a 30/10/01. V. Comprovada a autoria delitiva, uma vez que a co-ré declarou, na Justiça Trabalhista e em interrogatório policial e judicial, que teria feito acordo com os empregadores para receber fraudulentamente o seguro-desemprego e o FGTS. VI. O dolo está presente nas condutas, configurando-se com a simulação da rescisão de contrato de trabalho para o fim de receber de vantagem indevida, qual seja, a percepção fraudulenta de seguro desemprego e FGTS, ocasionando prejuízo a entidade pública. VII. O erro de proibição, inserto no Art. 21 do CP, exige demonstração clara e inequívoca de que o agente não tinha consciência do injusto, supondo que atuava corretamente; ademais, para ser escusável, o discernimento errôneo acerca da ilicitude fática deve ser invencível, insuperável, de forma a impedir o conhecimento do acusado acerca da antijuridicidade de sua conduta, que entende permitida. VIII. Demonstrada a potencial consciência da ilicitude do fato. A própria denominação dos benefícios - seguro-desemprego e FGTS- são termos cuja compreensão a simplicidade de um homem pode indubitavelmente alcançar, especialmente quando sua concessão é fato ordinário na vida da maioria dos cidadãos, de todas as classes sociais, que conhecem seus significados, ainda que de todos os meandros burocráticos para obtê-los não saibam. Qualquer indivíduo, por mais simples e limitada seja sua cultura, está ciente de que simular uma demissão para obter seguro-desemprego e FGTS e continuar trabalhando e recebendo concomitantemente salário é crime (...) XII. Apelações da defesa não providas. (ACR 00060811920044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 775 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não reconheço configurado, portanto, o erro sobre a ilicitude do fato. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirma a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu praticou os delitos imputados na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu JOVELINO ARAÚJO DE MACEDO como incurso no art. 171, 3º (estelionato majorado), do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: Tecnicamente o réu não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: não excederam as normais à espécie. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes a serem consideradas. Reconheço presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, qual seja, ter o réu mais de 70 (setenta) anos nesta data. No entanto, considerando a previsão da Súmula 231 do STJ: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE: Ausente causa de diminuição. Verifico presente, no entanto, a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Diante do exposto, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, aposentado, condeno-o ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito,

consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 04 salários mínimos (vigente na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. CUSTAS PROCESSUAIS Tendo sido concedidos ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino (se existente) a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 23 de julho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400882-25.1995.403.6113 (95.1400882-0) - WALFRIDO PAOLILLO PULHEIS (SP090231 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) Trata-se de ação de execução de sentença. A parte autora foi intimada em 26/11/2001 para juntar as peças necessárias à instrução no sentido de viabilizar a expedição de Ofício Requisitório de pequeno valor para pagamento de execução. No aguardo da providência acima, os autos foram remetidos ao arquivo em 08/02/2002. Não só não cumpriu a determinação como não tomou qualquer providência no sentido de dar andamento à execução. Passados mais de cinco anos do arquivamento dos autos, operou-se a prescrição intercorrente do direito de se cobrar os valores executados (artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 11 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1402176-15.1995.403.6113 (95.1402176-2) - SEBASTIANA MARIA DA COSTA X EZIDIA MARIA DA SILVA X IRAIDES SALES ALVES X MARIA BASILIO DE ARAUJO X CASTHORINA LUIZA DE JESUS

X ANA DO CARMO DE SOUZA X SIRLEI SALES DE ANIBAL MARTINEZ X CECILIA MARIA DE JESUS X CIRILO SALES DE ANIBAL X ALEXANDRE SEBASTIAO DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X EDILAINE KARINE DE SOUZA X FRANSERGIO DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)
Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora às fls. 327/328 dos autos.Após, pelo mesmo prazo supra concedido, dê-se vista ao INSS para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

1400174-04.1997.403.6113 (97.1400174-9) - SEBASTIAO DE FREITAS(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1400659-04.1997.403.6113 (97.1400659-7) - ARLETE BALDO(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1403330-97.1997.403.6113 (97.1403330-6) - ANA APARECIDA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ANA APARECIDA DOS SANTOS move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403375-04.1997.403.6113 (97.1403375-6) - AGNALDO TRISTAO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1403778-70.1997.403.6113 (97.1403778-6) - GERALDO RICARDO DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1403792-54.1997.403.6113 (97.1403792-1) - HIRAM VALCIR MIRANDA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1404122-51.1997.403.6113 (97.1404122-8) - ELCIO AUGUSTO ANACLETO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ÉLCIO AUGUSTO ANACLETO move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do Código de Processo Civil,

julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404149-34.1997.403.6113 (97.1404149-0) - VALDEMAR CHIMELO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1404157-11.1997.403.6113 (97.1404157-0) - MIRTES PERINI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MIRTES PERINI move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Observo que a parte autora aderiu às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, conforme extrato acostado à fl. 215. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012007-06.1999.403.0399 (1999.03.99.012007-1) - ROSEMARY ALVES NEVES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ROSEMARY ALVES NEVES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Observo que a parte autora aderiu às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, conforme extrato acostados à fls. 139/141. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012666-15.1999.403.0399 (1999.03.99.012666-8) - IVANILSON FORMAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012668-82.1999.403.0399 (1999.03.99.012668-1) - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012677-44.1999.403.0399 (1999.03.99.012677-2) - JOSE DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012852-38.1999.403.0399 (1999.03.99.012852-5) - MARIA APARECIDA TERCENIO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012868-89.1999.403.0399 (1999.03.99.012868-9) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014080-48.1999.403.0399 (1999.03.99.014080-0) - ISMAEL VEIGA PEREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0014093-47.1999.403.0399 (1999.03.99.014093-8) - APARECIDA MARLENE DE PAULA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015468-83.1999.403.0399 (1999.03.99.015468-8) - MARIA APARECIDA ANANIAS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015469-68.1999.403.0399 (1999.03.99.015469-0) - MESSIAS VAZ DE ARAUJO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015474-90.1999.403.0399 (1999.03.99.015474-3) - RENATO ALVES NEVES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 97. Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, referente à informação prestada pela CEF, no prazo de 30 dias.

0015708-72.1999.403.0399 (1999.03.99.015708-2) - FELIPE GOMES DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que FELIPE GOMES DE SOUZA move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015717-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015717-3) - ANA PAULA TAVARES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015724-26.1999.403.0399 (1999.03.99.015724-0) - MARIA LUZIMAR DA SILVA SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0016465-66.1999.403.0399 (1999.03.99.016465-7) - JOSE MARQUES FILHO(SP066721 - JOSE EURIPEDES

JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, venham os autos conclusos. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017053-73.1999.403.0399 (1999.03.99.017053-0) - APARECIDA DE FATIMA PEIXOTO DE PAULA(SP081220 - EUNICE MESSIAS CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 190. Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, referente à informação prestada pela CEF, no prazo de 30 dias.

0019120-11.1999.403.0399 (1999.03.99.019120-0) - APARECIDA DA GRACA SILVA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025657-23.1999.403.0399 (1999.03.99.025657-6) - DALVA BRUNO ROMANO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025668-52.1999.403.0399 (1999.03.99.025668-0) - EZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025954-30.1999.403.0399 (1999.03.99.025954-1) - NELI CARVALHO DE FARIA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0027573-92.1999.403.0399 (1999.03.99.027573-0) - AMILTON CICERO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0028378-45.1999.403.0399 (1999.03.99.028378-6) - EURIPEDES PAGNAN(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0028396-66.1999.403.0399 (1999.03.99.028396-8) - NEUSA ALVES MORENO DOS SANTOS(SP119751 - RUBENS CALIL E SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029397-86.1999.403.0399 (1999.03.99.029397-4) - ALIDIMAR BATISTA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 191. Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, referente à informação prestada pela CEF, no prazo de 30 dias.

0033028-38.1999.403.0399 (1999.03.99.033028-4) - MARIA APARECIDA LINO FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 174. Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, referente à informação prestada pela CEF, no prazo de 30 dias.

0036454-58.1999.403.0399 (1999.03.99.036454-3) - LISETE DAS GRACAS FREIRIA DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0051104-13.1999.403.0399 (1999.03.99.051104-7) - MARCOS AURELIO GONCALVES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0051108-50.1999.403.0399 (1999.03.99.051108-4) - OLIVEIRA LEANDRO BARBOSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0051863-74.1999.403.0399 (1999.03.99.051863-7) - PASCHOAL ANTONIO REDONDO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0052006-63.1999.403.0399 (1999.03.99.052006-1) - MARIA ANGELA SOARES DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0054637-77.1999.403.0399 (1999.03.99.054637-2) - BENEDITA CRISTINA DE MENDONCA SILVA(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0068482-79.1999.403.0399 (1999.03.99.068482-3) - IZAURA BAPTISTA DE OLIVEIRA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0073353-55.1999.403.0399 (1999.03.99.073353-6) - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0108225-96.1999.403.0399 (1999.03.99.108225-9) - ADENICE MARIA DA SILVA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0108364-48.1999.403.0399 (1999.03.99.108364-1) - SERGIO LUIZ FRANKLIN CYRILO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0110333-98.1999.403.0399 (1999.03.99.110333-0) - JOSE APARECIDO COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003253-05.1999.403.6113 (1999.61.13.003253-8) - DURVALINO PENHA X IDALZIRIO ALVES DOS SANTOS X MARIA CICERA DE ARAUJO ALMEIDA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação ao coautor Idalzirio Alves dos Santos. Int.

0003257-42.1999.403.6113 (1999.61.13.003257-5) - NORIVALDO APARECIDO BEIRIGO X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X DULCE HELENA MESSIAS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a parte autora os extratos ou número da conta vinculada de Norivaldo Aparecido Beirigo, para que seja possível verificar se o mesmo aderiu ao referido acordo. No mesmo prazo, intime-se o autor Valdomiro Antônio da Silva para que requeira o que for de seu interesse em relação à informação apresentada pela CEF e dê-se ciência à autora Dulce Helena Messias de sua adesão à LC n.º 110/2001. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003356-12.1999.403.6113 (1999.61.13.003356-7) - JOSE DE PAULA BARCELOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de ação de execução de sentença. As partes foram intimadas sobre o retorno dos autos do TRF da 3ª Região em 13/09/1999. A parte autora foi intimada para apresentar os cálculos de liquidação pelo D.O.E em 07/04/2000. Contudo, ficou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo em 25/05/2000. Não só não cumpriu a determinação como não tomou qualquer providência no sentido de dar andamento à execução. Passados mais de cinco anos do arquivamento dos autos, operou-se a prescrição intercorrente do direito de se cobrar os valores executados (artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 13 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto.

DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003651-49.1999.403.6113 (1999.61.13.003651-9) - RITA DE CASSIA VILACA (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001293-77.2000.403.6113 (2000.61.13.001293-3) - EDSON BALDO SOBRINHO (SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que EDSON BALDO SOBRINHO move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-49.2000.403.6113 (2000.61.13.002433-9) - CASSIMIRO DIAS ALMEIDA NETO (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002485-45.2000.403.6113 (2000.61.13.002485-6) - EDMAR ANTONIO DA COSTA X ELAINE APARECIDA GUINATI X WAGNER VITOR DIAS DOS SANTOS X BELCHIOR MARIANO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO MIGUEL X ANTONIO OSMAR TEIXEIRA DUARTE X VANDA LUCIA DE LIMA MACHADO X GASPAR APARECIDO GOMES X DOLORES CANDIDA X DONIZETE APARECIDO GOMES (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002489-82.2000.403.6113 (2000.61.13.002489-3) - MARIA GERALDA ALVES X VALENTIM DONIZETE FERACIOLI X EUNICE MOREIRA DIAS INOCENCIO X ANTONIO ZACARIAS BARBOSA X JOSE INOCENCIO X JOSE DE PAULA RAMOS X ANTONIO ALVES CINTRA X LUCIRIA APARECIDA CAMELO X ODAIR JUSTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS BERNARDES (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002511-43.2000.403.6113 (2000.61.13.002511-3) - PAULO VILMAR GAMBETA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA CASEMIRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA X VICENTE PAULO DO CARMO X MARLI ROSA CHINAGLIA PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X MARIA CRISTINA SILVEIRA TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES VILELA X CLEBIO BEIRIGO CAMILO X LUIZ ANTONIO DE PAIVA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002536-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002536-8) - AUGUSTA EURIPIA DE OLIVEIRA X JOSE CAMILLO NETTO X NELSON VERGILIO X HOMERO PEREIRA DA CUNHA X MARISE BERNARDINELLI PASCHOALINI (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002921-04.2000.403.6113 (2000.61.13.002921-0) - LUIZ ANTONIO DE BARROS X ISAC PORFIRIO DE ANDRADE X LUZELENA DA SILVA X EDNA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELIO ALEMAR VITORINO X MARLENE DA SILVA X EDILSON RODRIGUES PINTO X JOAO BATISTA CLEMENTINO (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002959-16.2000.403.6113 (2000.61.13.002959-3) - OSVALDO LUIS ALVES X GERALDO DONZELI X PERICLES FERNANDO LEONARDO X VANDERLI MARTINS ROSA X NEIFE ALVES DA SILVA X ABEL DA ROSA X LUZIA DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X CLEUSA MACHADO DA COSTA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002962-68.2000.403.6113 (2000.61.13.002962-3) - CASSIANO ADALGISO CINTRA X RONALDO CASSIO RIBEIRO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X VANDERLEI SILVA MORAES X MARTINS FELISBERTO SANTANA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANTONIO NEVES DE SANTANA X VICENTE DE PAULA BOORATI (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação ao coautor Antônio Marcos de Oliveira. Int.

0002965-23.2000.403.6113 (2000.61.13.002965-9) - CLAUDIA DA MATA SILVA COSTA X MAISA CHEREZ CANUTTI X ANTONIO SERGIO ZAGO X ORIPEDES DE PAULA LOBISOTO X SABINA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES X ROBERTO MARCELO DE CASTRO X VALDEIR ALMEIDA DA SILVA X RUBENS DE SOUZA ESPELHO X IRANI DA SILVA PEREIRA DE SOUZA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002970-45.2000.403.6113 (2000.61.13.002970-2) - CLAUDINEI DE MELO TEODORO X DENISE APARECIDA MIGUEL X DEVAIR DA SILVA X ADEMIR MILANI X JOAO GOMES DA SILVA X AGUINALDO LEAL DE SOUZA X IRENI FLORO DE LIMA X VALDETE FERREIRA DOS SANTOS X PAULO ANANIAS (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação ao coautor Adermis Milani. Int.

0002990-36.2000.403.6113 (2000.61.13.002990-8) - MARCOS FERREIRA DE BRITO X ROMILDA AUGUSTA DA CRUZ X PAULA EURIPIDA DA SILVA X RAFAEL ARCANJO DE MORAIS X JOSE FRANCISCO DA COSTA X RICARDO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X JUSCELINO VIEIRA DE MELO X ALDO DOS REIS X ELIANA BORGES DA SILVA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004734-66.2000.403.6113 (2000.61.13.004734-0) - NELIA REGINA DOS SANTOS (SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES

MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004981-47.2000.403.6113 (2000.61.13.004981-6) - LUIS FERNANDO DE CARVALHO X CARLOS HELI JOSE DE OLIVEIRA X GILMAR ANTONIO GONCALVES X JOSE LOPES LAMARCA X JOAO SERGIO DO NASCIMENTO X ORLANDO DURIGAN X ANSELMO DE SOUSA CASTRO X IRACI LINHARES GASPARINI X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X MAURELINO ACOSTA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação ao coautor Gilmar Antonio Gonçalves. Int.

0005231-80.2000.403.6113 (2000.61.13.005231-1) - JOSE GUILHERME RAMOS NETO X JOAQUIM ROBERTO RIBAS X DEVAIR DE PAULA X GERALDO CORAL X VALTER DA SILVA FARIA X SILVANIA DA SILVA FARIA DE FREITAS X VANILDA DA SILVA FARIA X SERGIO HENRIQUE DE FREITAS X LEONARDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ODILA NOGUEIRA DE SOUZA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação aos coautores Geraldo Coral e Leonardo Cardoso de Oliveira. Int.

0005312-29.2000.403.6113 (2000.61.13.005312-1) - APARECIDA HELENA DANIEL X HELIO APARECIDO DE FREITAS X NILVA FOGACA X JOAO APARECIDO MARTINS X JOAO LOURIVAL DA SILVA X CARLOS AUGUSTO MODESTO X JOSE TAVEIRA DA CRUZ X JOSE NILSON DOS SANTOS X MAURICIO ALVES PEREIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006322-11.2000.403.6113 (2000.61.13.006322-9) - HAMILTON CESAR DE SOUZA X MARISA ALVES DE SOUZA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CRISTINA FERREIRA DA SILVA X BATISTA PEREIRA DA ROCHA FURTADO X LUIS EURIPEDES NICOLAU X MARLENE ALVES NICOLAU X GERALDO BATISTA X JUSTINO LUIZ BARBOSA X ANTONIO LOPES DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação ao coautor Justino Luiz Barbosa. Int.

0006351-61.2000.403.6113 (2000.61.13.006351-5) - MARIA BECARI X FLORINDA TOMAZINI BECARI X JOSE TRAJANO DE OLIVEIRA X LOURIVAL JOSE CARETTA X OSCAR DE OLIVEIRA X JOAO GOULART RIBEIRO X VICENTE DE PAULA REZENDE X SERGIO HENRIQUE ARAUJO X ROSANE DONIZETE REZENDE ARAUJO X LUIS AURELIO FORTUNATO JUNIOR(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000413-51.2001.403.6113 (2001.61.13.000413-8) - JOAO APARECIDO FERREIRA X IVO JOSE DO PRADO X JOSE CARLOS DA SILVA X JORGE KOITI YAMADA X MARIA APARECIDA CRISTINA DE CARVALHO X LUZIA SANDRA SILVA PORTELLA X ANTONIO HERMOGENES PEIXOTO X ROBERTO BANDEIRA PERSANHA X ANDRELINO TIMOTEO DA SILVA X ADENILSON GOMES DA SILVA(SP165684 - CLAUDIA FALQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão de 3 contas do autor Jorge Koiti Yamada à LC 110/01, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação a uma conta do supracitado autor e da autora Luzia Sandra Silva Portella.Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUIZA FEDERAL NA TITULARIDADE
MAURICIO DE SOUZA LEAO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2729

ACAO CIVIL PUBLICA

0001060-60.2012.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BENEDETTI(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI) X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI X NATALIA AGRENY ALVES DA SILVA(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X DROGARIA RAMOS & PEIXOTO LTDA ME

Vistos, etc.Fls. 278/281: Tendo em vista o julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.0011807/SP, resta prejudicado o cumprimento da primeira parte da decisão de fls. 277.Assim sendo, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no mencionado Conflito e bem como acerca dos documentos acostados às fls. 263/272.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001429-83.2014.403.6113 - EUNICE MARIA DA SILVA(SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003498-25.2013.403.6113 - CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Fls. 342/354: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 339) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista dos autos ao impetrado para ciência da sentença de fls. 316/319 e para apresentação de contrarrazões, caso queira, e ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003280-66.2014.403.0000/SP (fls. 355/356).Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000640-84.2014.403.6113 - ARMENDES COELHO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Fls. 175/183: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para ciência da sentença de fls. 167/169, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-17.2009.403.6113 (2009.61.13.001490-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO KANAIAMA LEMOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da manifestação ministerial (fls. 1685), mantenho a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional.Decorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, oficie-se à Procuradoria da

Fazenda Nacional para solicitar o encaminhamento do relatório dos pagamentos efetuados pelo acusado. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0001403-22.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO ROSA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Fls. 136: Considerando que os policiais militares Ronan Bonatini, Alex Herman da Gama e Antonio Marcos de Faria foram requisitados ao superior hierárquico, através do ofício nº 594/2014 (fls. 137), torna-se desnecessária a intimação pessoal dos mesmos, conforme art. 221, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Em relação à testemunha José Carlos Viana de Oliveira, que não tem mais vínculo com a Polícia Militar, expeça-se novo mandado de intimação, devendo constar o endereço de fl. 110. Int.

0002982-05.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS UMBERTO OLIVEIRA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X WILSON JOSE DA SILVA SOARES X IVANDO DA VILA NOVA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 112/115. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 120, em que manteve a condição consignada na alínea c (fl. 58), aguarde-se a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o próximo dia 12 de agosto de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003874-02.1999.403.6113 (1999.61.13.003874-7) - CALCADOS BRASILEIROS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 3. Requeira a autora Calçados Brasileiros Ltda o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004502-88.1999.403.6113 (1999.61.13.004502-8) - APARECIDO ANTONIO GIBELLI(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X APARECIDO ANTONIO GIBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 180: concedo vista dos autos ao exequente fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0001036-18.2001.403.6113 (2001.61.13.001036-9) - MARCOS ROBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresentem os exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intimem-se os exequentes pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia dos exequentes, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à

Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação aos exequentes, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001106-64.2003.403.6113 (2003.61.13.001106-1) - LUZIA JANUARIO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo a apelação do exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária - INSS - para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003076-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003076-7) - JAIME PANDOLF(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Defiro vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Em nada sendo requerido, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002075-98.2011.403.6113 - ALMIRA MARIA PESSOA CALDEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001332-54.2012.403.6113 - SERGIO ROBERTO FACIROLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001371-51.2012.403.6113 - ALINE GOULART SANTOS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto intimando a proceder à imediata cessação do benefício auxílio-reclusão anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se a efetivação da medida a este Juízo. 3. No

silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003045-64.2012.403.6113 - PEDRO BELTRAMI MARCIGLIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 145, apresente o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exeqüente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

0001875-23.2013.403.6113 - JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/132, apresente o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exeqüente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

0001965-31.2013.403.6113 - MARIA SUELI DE FREITAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89, apresente o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exeqüente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001907-72.2006.403.6113 (2006.61.13.001907-3) - SIMONE PIMENTA DE OLIVEIRA(SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a se executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002765-06.2006.403.6113 (2006.61.13.002765-3) - JOANA DE FATIMA MARQUES BUSTAMANTE(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 86/87, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000682-70.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003950-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ADRIANO SANTOS GOMIDE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que se esclareça quanto ao alegado pelo embargado às fl. 72. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003250-59.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-80.2005.403.6113 (2005.61.13.004282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) Manifeste-se o embargado acerca da petição do embargante acostada às fls. 58/88, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001382-12.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-47.2006.403.6113 (2006.61.13.002232-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLARA LOURDES DOS SANTOS NERY(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0001725-08.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-88.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLERIA HELENA DE PAULA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0001726-90.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003642-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO CANDIDO BARBOSA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005906-43.2000.403.6113 (2000.61.13.005906-8) - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(a) patrono(a) do(a) exequente para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido(a) de seus documentos pessoais e

comprovante de endereço.2. Após, aguarde-se o pagamento da requisição em nome do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0001520-62.2003.403.6113 (2003.61.13.001520-0) - BENEDITO SERINO X JURACI RANGEL SERINO(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X BENEDITO SERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprovado o óbito do exeqüente Benedito Serino às fl. 196 e considerando ainda, o depósito efetuado em seu nome às fl. 197, officie-se à Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região em São Paulo, solicitando a conversão do depósito acima referido para uma conta judicial, à disposição deste Juízo (art. 49 da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011).2. A fim de viabilizar o requerimento de habilitação apenas da viúva, deverão todos os filhos maiores e capazes do falecido, elencados na certidão de óbito, renunciar expressamente a parte que lhes toca em favor da genitora, mediante a juntada de documento com as assinaturas reconhecidas por firma em Cartório Competente. vinte) dias. Prazo: 20 (vinte) dias. 3. Sem prejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre o pedido de habilitação e documentação acostada relativa à herdeira Juraci Rangel Serino, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0001038-07.2009.403.6113 (2009.61.13.001038-1) - MATHEUS DIAS GOMES X MARIA DOS ANJOS DIAS GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MATHEUS DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pelo exeqüente para que sua genitora seja autorizada a levantar quantia depositada em nome do mesmo.Verifico dos autos que há procuração por instrumento público lavrada em 2009 (fl. 41), em que o exeqüente consta como menor, representado pela mãe.Contudo, o exeqüente já atingiu a maioridade civil, uma vez que nasceu em 12 de abril de 1993.Constato, ainda, que o perito judicial concluiu que o exeqüente está totalmente incapaz para os atos da vida civil, porém, não foi trazido aos autos nenhum documento que comprove a nomeação da genitora como curadora do exequente.Assim, deverá a genitora do exeqüente comprovar sua condição de representante legal do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002075-21.1999.403.6113 (1999.61.13.002075-5) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela exeqüente às fl. 295, cabendo à mesma a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0002084-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002084-5) - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1627 - ANA PAULA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA

À vista da comprovação da transferência (fl. 514), declaro aperfeiçoada a penhora e determino a intimação da executada, na pessoa de seu patrono constituído (Dr. Luiz Fernando Rosa, OAB/SP 231.456), acerca da penhora efetivada sobre a quantia de R\$ 1.316,23, bloqueada em conta da executada, através do sistema BACENJUD, cientificando-a do prazo legal de 15 (quinze) dias, para, querendo, oferecer impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC),Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. Decorrido o prazo legal sem oferecimento de impugnação, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 517 e 520.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2315

MANDADO DE SEGURANCA

0003510-39.2013.403.6113 - MARIA JOSE DA SILVA GASPAR(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2316

EXECUCAO FISCAL

0000003-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X N. MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente para que informe se há interesse no apregoamento do(s) bem(ns) penhorado(s) em hasta pública, informando, em caso positivo, o nome do leiloeiro, caso queira, e se o valor da arrematação poderá ser parcelado. Prazo: dez dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000678-5) - JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X ANGELICA DE PAULA SANTOS R FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002049-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002049-3) - TEODORO LORENT MORENO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO. 1. Fls.137/1438: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0002353-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002353-6) - ROSALINA FELICIDADE DE FARIA X ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES)

SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO. 1. Fls.104/111: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0002425-76.2008.403.6118 (2008.61.18.002425-5) - JUANITA LEITE MARCONDES X NELSON FIGUEIREDO LEITE X CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE X OLINTO FIGUEIREDO LEITE(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO. 1. Fls.68/75: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000912-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000912-0) - JOSE JULIO PEDROSO BAPTISTA X LUIZA MARCELINO DA SILVA BAPTISTA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO. 1. Fls.72/79: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001230-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001230-0) - CONCEICAO MARIA ALVES X JOSE JACINTO ALVES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO. 1. Fls.73/78: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001648-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001648-2) - GUARACIRA MARIA GONCALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

DESPACHO. Chamo o feito à ordem. 1. Fls. 64/65: Com razão a parte autora. Torno sem efeito a portaria de fls. 58, tendo em vista que já há sentença proferida nestes autos (fls. 46/49). 2. Dê-se vista ao INSS. 3. Intimem-se.

0000159-48.2010.403.6118 (2010.61.18.000159-6) - CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO. 1. Fls.80/84: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000178-54.2010.403.6118 (2010.61.18.000178-0) - OLIVIA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO. 1. Fls.105/1128: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000203-67.2010.403.6118 (2010.61.18.000203-5) - TEREZA DINIZ GONCALVES(SP165338 - YARA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. 1. Fls.76/83: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001215-77.2014.403.6118 - ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o

oferecimento da contestação. Cite-se com urgência. Sem prejuízo, apresente a Autora cópia do contrato que motivou a negativação de seu nome em cadastro de devedores. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Diante do teor de fl. 13, defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária. Intimem-se.

0001244-30.2014.403.6118 - JANAINA PALANDI BROCA PERDIGAO CORREA X JEANE CRISTINA PALANDI BROCA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Fls. 41/51: Defiro. Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 20(vinte) dias. 2. Intime-se.

0001506-77.2014.403.6118 - WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO(...) Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, vislumbro a necessidade prévia de apresentação de informações referentes ao ocorrido pela Ré. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Diante dos documentos de fls. 08/09, defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0001546-59.2014.403.6118 - RODRIGO JERONIMO DE PAULA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base nos documentos de fls. 32/37, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000467-16.2012.403.6118 - ORLANDO JOSE SERAPIAO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL(SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI)
Despacho. Chamo o feito à ordem. 1. Reconsidero o despacho de fls. 76. 2. Cite-se a União. 3. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora. 4. Após, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4285

ACAO CIVIL PUBLICA

0000279-91.2010.403.6118 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
Fls. 182/183: tendo em vista a informação retro, deixo de apreciar o quanto requerido pelo Ministério Público Federal nos itens a, b e c de sua manifestação. Com razão o órgão ministerial no que se refere à representação processual da parte ré. A Dr.^a Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262, representa processualmente a parte ré na qualidade de advogada dativa, nomeada por este juízo, nos termos do despacho de fl. 108, motivo pelo qual referida representação não pode ser transferida por instrumento de substabelecimento, juntado às fls. 156/157, à causídica Dr.^a Débora G. dos Santos Macedo, OAB/SP 179.506. Desta forma, regularize a parte ré sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração devidamente regular, que confira poderes de representação à ilustre advogada substabelecida ou outro profissional que melhor lhe aprouver. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte ré para, além de regularizar sua representação processual, cumprir o quanto estabelecido na decisão de fl. 150, apresentando plano de recuperação ambiental da área degradada (PRAD) perante o ICMBio/PNSB, comprovando sua apresentação mediante juntada aos autos de cópia integral devidamente protocolizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000899-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000899-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fl. 144: homologa a desistência da oitiva da testemunha Luiz Carlos Alves dos Santos, formulado pelo Ministério Público Federal, ante o noticiado falecimento da referida testemunha. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo MPF, Sr. Luiz Cláudio da Silva, observando-se o seu endereço indicado à fl. 144. Designo o dia 21/08/2014, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (MPF), Sr. Vivaldo da Silva, sob pena de condução coercitiva, nos termos do art. 412 do CPC, tendo em vista que, intimado a comparecer na audiência realizada no dia 30 de abril de 2014, consoante certidão de fl. 136, restou ausente, nos termos da Ata de Audiência (fl. 139). Int.-se.

0000734-85.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR E SP317460 - PAULA REGINA PIRES DE MELO E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO) X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO X MARIA JOSE SIMOES LEMES(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR E SP317460 - PAULA REGINA PIRES DE MELO E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO) X EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO)

Fls. 206/219: expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo MPF, Sr. César Figueiredo Morgado, observando-se o seu endereço indicado à fl. 206. Designo o dia 21/08/de 2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (MPF), Sr. Willian Santos Lima, observando-se o seu endereço fornecido também na fl. 206 dos autos. Int.-se.

0001334-38.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X PAULO ROBERTO DO PRADO X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN PEREIRA BARBOSA PINTO
Vistos etc. Nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.429/92, incluído pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 2001, NOTIFIQUE-SE a parte ré para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. O pedido de indisponibilidade de bens formulado pela parte autora será apreciado após a vinda da manifestação da parte ré, ou o decurso de prazo para sua apresentação. Vista ao MPF. Cumpra-se.

0001335-23.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X PAULO ROBERTO DO PRADO X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN PEREIRA BARBOSA PINTO
Vistos etc. Nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.429/92, incluído pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 2001, NOTIFIQUE-SE a parte ré para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. O pedido de indisponibilidade de bens formulado pela parte autora será apreciado após a vinda da manifestação da parte ré, ou o decurso de prazo para sua apresentação. Vista ao MPF. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001396-49.2012.403.6118 - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a parte ré sobre o item 2 e seguintes do despacho de fl. 104.

USUCAPIAO

0001168-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001168-9) - LUIZ ANTONIO BONAGURA X SANDRA DE MARCO BONAGURA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS SILVA X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X BENEDITO FRANCA MACIEL FILHO X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X HELENA ALVARENGA DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS ARIAS X IRAJA DOS SANTOS GOMES DE ALMEIDA X LUCIANO DOS SANTOS SILVA X OSIRIS DOS SANTOS SILVA X JULIO COELHO NUNES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO MATIAS BARKER - ESPOLIO X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X HOMERO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X GILSON LEMOS NUNES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-29.2010.403.6118 - BENEDITA RIBEIRO RAYMUNDO(SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada pela União Federal. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0000105-43.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-22.2014.403.6118) WANDER DE JESUS CASSIANO X DAYSE ALVES DA SILVA CASSIANO(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X JOSE ANTONIO DA COSTA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista que a parte autora qualifica-se como comerciante, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Dessa forma, recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito na Justiça Federal.Prazo: 5 (cinco) dias.3. Int.-se.

MONITORIA

0001439-64.2004.403.6118 (2004.61.18.001439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA-ME X ANTENOR MAGALHAES JUNIOR X MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ)

Intime-se a parte autora (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 102/118, bem como do despacho de fl. 119.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0001035-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001035-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X R DE ARAUJO CARVALHO ME

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 79/88: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001180-98.2006.403.6118 (2006.61.18.001180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA(SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES M. DA SILVA E SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X JOSE EDILSON TORINO X ANA BELA COSTA TORINO(SP059859 - JOSE EDISON TORINO E SP061619 - JOSE GOMES MARTINS SOBRINHO) Publicação do despacho de fl. 162 para a parte autora.

0000742-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000742-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IARA DINIZ DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA X ANA DINIZ DE SOUZA(SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl. 212: não há como acolher o pedido da parte autora, tendo em vista que há embargos monitoriais apresentados ao feito (fls. 43/181), além de não ter sido encerrado o ciclo citatório dos autos, ante a ausência de citação da litisconsorte passiva Iara Diniz de Souza, pois esta encontrava-se no Canadá, conforme certidão de fl. 194-verso. Desta forma, tendo em vista o tempo da informação de que a litisconsorte encontrava-se fora do país, expeça-se mandado de citação da referida litisconsorte.Int.-se.

0000576-98.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO ASSIS RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Intime-se a parte ré a apresentar proposta de acordo, nos termos da manifestação da CEF à fl. 51. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Int.-se.

0000687-93.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 78/87. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.-se.

0000668-42.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADABLIO CARLOS PEREIRA(SP299322 - LEONEL JOSE PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré à fl. 56. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Int.-se.

0000697-92.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X GOETHER JOSE DA COSTA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos endereço atualizado do réu. Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001432-28.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAMILTON GONCALVES RIBAS(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fl. 30: Manifeste a parte embargada se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No caso de não concordância, chamo os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0000049-78.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO E SP249199 - MÁRIO CARDOSO E SP249045 - JULIO CESAR BILARD CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.2 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.-se.

0002022-68.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEVERSON DE DEUS SILVA

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 38/40), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002024-38.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO AUGUSTO ROSA SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 30/33. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.2 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.-se.

0001840-48.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO TEODORO CARREIRO JUNIOR(SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Seção Judiciária da Bahia. 2. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 46/70. 2.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.2. acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 7. Int.-se.

0002177-37.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO TEODORO CARREIRO JUNIOR

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Seção Judiciária da Bahia. 2. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios. 3. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 7. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001665-11.2000.403.6118 (2000.61.18.001665-0) - LUMEN QUIMICA COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as cautelas de praxe, para aguardar o resultado do julgamento do recurso especial interposto. Int.-se.

0001700-68.2000.403.6118 (2000.61.18.001700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-23.2000.403.6118 (2000.61.18.001315-5)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA- SUPERMERCADO VILELA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

Providencie a parte autora o quanto requerido pela parte ré (Fazenda) às fls. 337/338, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se

0001287-21.2001.403.6118 (2001.61.18.001287-8) - MOACIR OSMAR ASSUMPCAO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PORTO DE ANDRADE X MARIA LAURA PORTO DE ANDRADE X FERNANDO CESAR PORTO DE ANDRADE X FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B -

MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a informação sobre o falecimento do mutuário Sr. Moacir Osmar Assumpção de Andrade (fl. 741), manifeste-se a parte ré (CEF) sobre eventual cobertura securitária em relação a este evento, tendo em vista que o contrato de financiamento trazido aos autos há a previsão de seguro, em sua cláusula vigésima terceira. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0001342-93.2006.403.6118 (2006.61.18.001342-0) - ANTONIO JADILSON FERREIRA DE AQUINO(SP121079A - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO JADILSON FERREIRA DE AQUINO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de reconhecer a nulidade do ato de seu desligamento da Força Aérea Brasileira, bem como deixo de determinar que a Ré proceda à sua reintegração à mencionada Força Armada. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001097-48.2007.403.6118 (2007.61.18.001097-5) - IARA DINIZ DE SOUZA(SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Diante da manifestação da parte autora à fl. 281, verifico a ocorrência de preclusão lógica em relação ao pedido de prova pericial técnica contábil formulado por aquela parte às fls. 144/145. Desta forma, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado à fl. 219. Int.-se.

0000005-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000005-6) - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA CONCEICAO APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP207268 - ALINE SILVA ROMA E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0000787-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000787-7) - LAZARO MANUEL(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAZARO MANUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em nome do Autor benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001946-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001946-0) - OTON SEBASTIAO DA SILVA(SP105679B - JOSE MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) Intime-se a parte ré sobre o item 2 e seguintes do despacho de fl. 82.

0001092-21.2010.403.6118 - POSTO TRES GARCAS LTDA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X HUM A HUM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 106 no prazo último de 10 (dez) dias. 2. Int.-se.

0001494-05.2010.403.6118 - DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA X DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA - ME(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA/SP(SP084913 - JAIR FELIPE JUNIOR E SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 91/94: indefiro a denúncia da lide ao extinto banco Nossa Caixa Nosso Banco, aventada pela litisconsorte passiva Caixa Econômica Federal-CEF, tendo em vista que referido requerimento deveria, nos termos do art. 71 do CPC, ter sido requerido no prazo para contestar o feito. Indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 86/88, para a finalidade de se verificar a extensão do eventual dano moral por ela sofrido. Desta forma, nada

sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestações.Int.-se.

0000956-87.2011.403.6118 - COM/ E REPRESENTACAO IDEAL LTDA - ME(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 198, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

0001457-41.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-56.2011.403.6118) B MARINI MINERADORA - ME(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X HANS GUNTHER VOMHOF(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X ONELIA GOULART DE ABREU VOMHOF(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X SERPLEX ENGENHARIA LTDA(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as contestações. 2. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Prazo comum de 10 (dez) dias. 6. Int.-se.

0001500-41.2012.403.6118 - APARECIDO COSME DA COSTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré à fl. 82.Int.-se.

0001103-45.2013.403.6118 - ELCIO RIBEIRO PINTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora sobre o item 4 e seguintes da decisão de fl. 149.

0001891-59.2013.403.6118 - GERALDA DOS SANTOS CANDIDO(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte ré (CEF) intimada a manifestar-se em relação à especificação de provas, nos termos da decisão de fl. 60/61.

0001227-91.2014.403.6118 - MARIA CELIA QUIRINO(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Posto isso, defiro a tutela antecipada para que a ré promova, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da autora do SPC e do SERASA, no que diz respeito ao contrato em discussão nestes autos (Registro 250306125000121836 - fl. 22). Oficie-se, para fins de cumprimento desta decisão.Cite-se, caso ainda não efetivada tal providência, e guarde-se o prazo para resposta.Int.

0001543-07.2014.403.6118 - LAURO AUGUSTO DA SILVA(SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, conferindo valor à causa, nos termos do art. 282, inciso V, do CPC. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do autor de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se como a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte autora qualifica-se como metalúrgico, e contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora,

elementos aferidores da hipossuficiência declarada na inicial, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

0001588-11.2014.403.6118 - S K DE GOUVEIA QUELUZ - ME(SP318203 - TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Os benefícios da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas só podem ser concedidos em condições excepcionais, em que resta demonstrada por documentação suficiente a miserabilidade alegada. No presente feito, a parte autora comprovou o recebimento de benefício de auxílio doença a partir do ano de 2012 (fls. 10/11), bem como juntou três declarações contábeis de retirada de pró-labore mensal no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2012 (fls. 12/14). Estes documentos desatualizados, bem como os demais que instruem e peça preambular, mormente o contrato de fls. 59/65, não são aptos à demonstrar a condição de hipossuficiência declarada à fl. 08. Desta forma, indefiro a gratuidade da justiça requerida, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

ACAO POPULAR

0000141-32.2007.403.6118 (2007.61.18.000141-0) - FABIO MARCONDES(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP173814 - RODRIGO SANTOS ABRAHÃO DE BARROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X PAULO CESAR NEME(SP057995 - JUAREZ BATISTA TORRES) X ALDEMIR PEREIRA COUTINHO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X DANIEL MARQUES DE AQUINO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X MARCELO MARTINS ALVARENGA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X WAGNER DA SILVA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)

Publicação do despacho de fl. 1982. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001378-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001299-0)) MKK IND/ QUIMICA S/A(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Intime-se a parte embargada sobre o item 2 e seguintes do despacho de fl. 145.

0001406-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000591-5)) SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista o cumprimento integral do despacho de fl. 69, conforme petição juntada às fls. 50/51 nos autos da Execução nº 0000591-04.2009.403.6118 em apenso, chamo os autos conclusos para sentença. 2. Int.-se.

0002059-03.2009.403.6118 (2009.61.18.002059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000887-4)) LUIZ DONIZETTI MARIA(SP213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Vista ao embargado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int.-se.

0001378-28.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-36.2011.403.6118) INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não

havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001876-90.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-22.2013.403.6118) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS)

DECISÃO(...) Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA para determinar a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Capital de São Paulo, observadas as providências de praxe. Int.

0002178-22.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-37.2013.403.6118) LAERCIO TEODORO CARREIRO JUNIOR(SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo federal . Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Seção Judiciária da Bahia. 2. Nada sendo requerido, proceda-se ao desapensamento dos autos.3. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. 4. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000613-67.2006.403.6118 (2006.61.18.000613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado da dívida objeto da presente execução.2. Int.-se.

0002417-02.2008.403.6118 (2008.61.18.002417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FELIPE VARGAS DE ALMEIDA X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte exequente o retorno da carta precatória expedida nos autos e em relação à certidão de fl. 53-verso, cuja diligência restou infrutífera.2. Int.-se.

0000591-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA - ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Aguarde-se a decisão dos embargos à execução em apenso.2. Int.-se.

0000887-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000887-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ DONIZETTI MARIA(SP213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Antes de deliberar sobre o pedido de penhora formulado pela parte exequente às fls. 78/83, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 72. Cumpra-se. Int.-se.

0000121-36.2010.403.6118 (2010.61.18.000121-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ALOISIO VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)
Despachado nesta data em virtude do excessivo volume de processos em tramitação. Cumpra a parte executada o quanto determinado no despacho de fl. 56, no prazo último de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000614-13.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LUIS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão lançada pelo Oficial de Justiça à fl. 41. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Int.-se.

0000113-25.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO DE SOUZA

Fica indeferido o quanto requerido pela parte exequente às fls. 32/36, tendo em vista que não houve a citação da parte executada, consoante certidão de fl. 25, a qual informa sobre eventual falecimento do devedor. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.-se.

0000308-10.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Traga a parte exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int.-se.

0000105-14.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X STECOM TELEINFORMATICA LTDA - ME X LUCIMARA OLIVEIRA MORAES CARDOZO X TANIA OLIVEIRA MORAES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 67-69, exaradas pelo oficial de justiça.2. Int.-se.

0001535-64.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPERMERCADO CACHOEIRA PAULISTA LTDA X CELSO TAVARES FROIS X SONIA CANDIDA FROIS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 43, em relação aos autos 0001397-97.2013.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, ou juntando cópias do contrato objeto daquele feito, sob pena de extinção.2. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001327-37.2000.403.6118 (2000.61.18.001327-1) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001333-73.2002.403.6118 (2002.61.18.001333-4) - FRANCISCO ADAILSON SOUZA DA SILVA X ROGERIO HENRIQUE DE ARAUJO(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X MAJOR BRIGADEIRO DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000292-37.2003.403.6118 (2003.61.18.000292-4) - GENI CUSTODIO FIALHO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...)Nessa circunstância, conjugando os princípios da efetividade do processo e da coisa julgada com o princípio constitucional orçamentário da obrigatoriedade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, além do princípio da celeridade processual, DEFIRO o pedido de fls. 322/325. Apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, na modalidade execução invertida.Após, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Execução Contra a Fazenda Pública e dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que

contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.-se.

0001059-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001059-1) - WELLINGTON LEITE DO PRADO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES E SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0000794-24.2013.403.6118 - PEDRO HENRIQUE GALVAO RIBEIRO XAVIER(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por PEDRO HENRIQUE GALVÃO RIBEIRO XAVIER em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP e DEIXO de determinar a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001949-62.2013.403.6118 - GUILHERME PIRES LIMA(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 256.Fls. 246/251: defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente da autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000777-96.2014.403.6103 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP128145 - EDNA APARECIDA C RAMIREZ URIZZI) X CENTRO NACIONAL MONITORAMENTO ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN X CARLOS AFONSO NOBRE X GILZELE BASTOS

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO em face do PREGOEIRO OFICIAL DO CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN e DETERMINO a este último que suspenda o processo licitatório, bem como a execução do contrato, objeto do Pregão Eletrônico n. 004/2014. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000383-83.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURICIO PERPETUO DE GOUVEA

Tendo em vista a certidão retro, declaro a revelia da parte requerente, nos termos do art. 319 do CPC. Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão de fl. 25, lançada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0002006-17.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA) X CELINA DE O LINO X CELINA DE OLIVEIRA LINO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 70/71: Haja vista que o endereço informado pela parte requerente já foi diligenciado, conforme certidões de fls. 54-56, traga a requerente novo endereço para localização da parte requerida. Int.-se.

0001244-64.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSA PATRICIA CALIXTO FERREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista que, devidamente citada, consoante certidão de fl. 27-verso, a parte requerente deixou de apresentar contestação, nos termos da certidão lançada à fl. 28, declaro a revelia da parte requerida, nos termos do art. 319 do CPC. Requeira a parte requerente o que de direito, observando-se a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 26. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000957-72.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-87.2011.403.6118) COM/ E REPRESENTAÇÃO IDEAL LTDA - ME(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 68, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000861-09.2001.403.6118 (2001.61.18.000861-9) - EDSON SANTOS DE MIRANDA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0001408-73.2006.403.6118 (2006.61.18.001408-3) - REGINALDO CLEBER MOREIRA X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA MOREIRA-INCAPAZ X GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA MOREIRA-INCAPAZ X GRAZIELA TAMIRIS DE OLIVEIRA MOREIRA-INCAPAZ X REGINALDO CLEBER MOREIRA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001302-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001302-6) - NIVALDO DA ROCHA(SP048201 - NILTON DA ROCHA) X MANOEL RIBEIRO BARBOSA X LUIZ PINHEIRO NOVAES X ANTONIO JACINTO GUIMARAES - ESPOLIO X CECILIA TONDATO FRANCA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X MARCO ANTONIO PINSETTA JUNIOR X SAMI NESRALLA HADDAD - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X CLOVIS GOULART DE MEDEIROS X CAMILO CHAVES CARVALHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Remetam-se os autos ao Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro, via Oficial de Justiça, oficiando-o para manifestar se no presente feito, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 211, item 7, bem como sobre a manifestação e documentos juntados pela parte requerente às fls. 227/234. Cumpra-se. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001456-56.2011.403.6118 - CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF(RJ103884 - ROBSON MOURA

CALINO) X BRUNO MARINI(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. 2. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 3. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 4. Prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Int.-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000948-47.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-34.2001.403.6118 (2001.61.18.000730-5)) OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

Defiro a intervenção da União Federal no presente feito, na qualidade de assistente simples da parte autora. Ao SEDI para anotação pertinente. Tendo em vista a prolação de sentenças nos autos das Ações Possessórias 0001863-48.2000.403.6118 e 0000730-34.2001.403.6118, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 212, indefiro o pedido de produção de provas requerida pelas partes às fls. 159/162 e 196, determinando a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001197-71.2005.403.6118 (2005.61.18.001197-1) - MARIA RIBEIRO DA SILVA X CARLOS GONCALVES X JOAO GONCALVES X CELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES GONCALVES X JOSE LAZARO GONCALVES X ELIZABETE GONCALVES RODRIGUES X JAIR GONCALVES X ALINE MONTEIRO DA SILVA X RUBENS GONCALVES X CRISTINA GONCALVES NACIMENTO(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

Despacho nesta data tendo em vistas o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 86/133 e 134/138: Diante da concordância manifestada pelo UNIÃO à fl. 143, defiro o requerimento de habilitação somente dos herdeiros necessários de Maria Ribeiro da Silva, sem os seus devidos cônjuges, bem como de Aline Monteiro da Silva Gonçalves, viúva de Edézio Gonçalves, filho de Maria. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação pertinente. 2. Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento dos valores objeto do presente feito. Insta salientar que, por economia processual e material, será expedido apenas um alvará referente aos herdeiros de Maria Ribeiro da Silva, destacado a cota parte devida à viúva de Edésio Gonçalves, correspondente a 1/10 avos do valor a ser levantado, para o qual será expedido alvará distinto. 3. Int.-se.

0000740-92.2012.403.6118 - ALEXANDRA ROBERTA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, inexistentes óbices legais a respeito do acolhimento do mérito da pretensão da Requerente, DETERMINO a expedição do alvará judicial, após o trânsito em julgado, autorizando a Sra. ALEXANDRA ROBERTA GONCALVES DE OLIVEIRA a levantar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fl. 14. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001363-59.2012.403.6118 - CLEUSA MARIA DE MELO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Emende a parte requerente a sua inicial, dando valor à causa, nos termos do art. 282, inc. V, do CPC. Esclareça a parte requerente sobre o benefício NB 105.878.218-2, informando o nome do titular e se há valores a serem levantados por intermédio do presente feito. Promova a parte requerente a habilitação dos herdeiros dos sucessores falecidos da de cujus Maria José de Melo, bem como o endereço na Sr.ª Maria da Glória, para fins de citação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

Expediente Nº 4359

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001732-53.2012.403.6118 - BRUCE ALEXANDER SINCHE RAVELLO X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Fls. 135/136: Ciência à defesa da conversão dos valores depositados ,a título de fiança, para conta judicial à ordem deste Juízo Federal.2. Traslade-se cópia de fls. 135/136 para os autos de ação penal n. 0001721-24.2012.403.6118.3. Após, retornem os autos ao arquivo.4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002778-80.2003.403.0399 (2003.03.99.002778-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE ODILON ANALIO X NELSON KIYOSHI NAKANISHI(SP275654 - CLOVIS HUMMEL CAPUCHO NETO E MG064852B - CEZAR DIAS ANALIO)

1. Fl. 744: Indefiro o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista que a comprovação do alegado perante a autoridade fazendária e judicial pode ser feita pelo nobre defensor através das vias pertinentes (extração de cópias e pedido de certidão de objeto e pé), independentemente de intervenção judicial.Prazo: 05(cinco) dias.2. Após, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0000195-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000195-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUIS GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARCELO MACHADO RAMALHO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X JOSE DONIZETTI DE TOLEDO(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA)

1. Fl. 2190: Considerando os valores apurados referentes às custas processuais (fl. 2157), considerando finalmente o disposto no art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Decreto -Lei 1.569/77, deixo de encaminhar, à autoridade fazendária, os aludidos valores para inscrição em dívida ativa.2. Em relação ao réu LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA, aguarde-se decisão final a ser prolatada nos autos de Agravo em Recurso Especial n. 201101702636, interposto perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 2149/2151), bem como do Agravo em Recurso Extraordinário.3. Int.

0002201-75.2007.403.6118 (2007.61.18.002201-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO MARCELO SANTOS ANGELIERI(SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS TEIXEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0001488-95.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CARLOS SILVA(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

1. Fl. 195: Apresente a defesa técnica resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 e 396 A do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, fica desde já nomeado o DR. THIAGO ALVES LEONEL - OAB n. 232.700, como defensor dativo, para que apresente a aludida peça defensiva em favor do réu.3. Int.

0000653-73.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MANOEL MESSIAS GONCALVES BARRETO(SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES) X EWERTON DOMINGOS(SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000897-02.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO VERGINIO DE PAULA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS)

1. Diante da manifestação Ministerial de fls. 256, resta prejudicado o pedido de restabelecimento do sursis realizado pela defesa.2. Fls. 253/254: Diante da ausência de apresentação de preliminares pela defesa e, por não vislumbrar, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos.3. Apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado do réu.4. Int.

0001463-14.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE BIFANO DE OLIVEIRA(MG039116 - JOSE CESAR DE SIQUEIRA MONTEIRO)

1. Apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado do réu, a fim de se viabilizar seu interrogatório.2. Int.

0000196-70.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

1. Fl. 228: Atenda-se.2. Fl. 229: A audiência de interrogatório mencionada pela defesa foi realizada no bojo dos autos de ação penal n. 0000118-13.2012.403.6118, procedimento diverso deste (0000196-70.2013.403.6118), razão pela qual concedo a defesa prazo último de 05(cinco) dias para que se manifeste quanto ao eventual interesse na realização do interrogatório dos réus perante este Juízo Federal.3. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos.4. Int. Cumpra-se.

0000469-15.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GIOVANNI BENTO VIANNA(RJ167785 - RENATA SILVA BENTO)

Recebo a apelação de fls. 256/262 somente no efeito devolutivo.Abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001569-05.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JULIANO MENDES DE ANDRADE(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS)

1. Diante da manifestação Ministerial de fls. 95/96 no que concerne à ausência dos requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva do réu, em relação ao delito tipificado no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal (moeda falsa), cuja competência para processamento e julgamento pertence a este Juízo Federal, REVOGO a prisão preventiva ratificada em sede dos autos de prisão em flagrante, tão somente quanto ao delito supramencionado.Fica consignado que a prisão cautelar decretada encontra-se mantida em relação à suposta prática criminosa de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006) e que, consoante decisão de fls. 65/66, à qual promoveu ao desmembramento dos autos originários, eventual pedido de sua revogação deve ser dirigida ao Juízo Estadual da Comarca de Queluz-SP.2. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária II em Potim-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 577/2014, dando ciência desta decisão, bem como da determinação de fls. 65/66.3. Aguarde-se o decurso de prazo para que o réu apresente resposta à acusação.DESPACHO DE FL. 65/66Recebo a conclusão nesta data.1. Da separação de processos. Conforme descrição da denúncia e demais elementos constantes do inquérito policial (fls. 02/64), a partir de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual com vistas a apreensão de objetos ou coisas relacionados a crimes de furto e tráfico de drogas, foi apreendida na residência do denunciado cinco cédulas falsas de cem reais, e também drogas e arma.E, por conta do crime de moeda falsa, os autos foram remetidos à Justiça Federal.Entendo ser o caso de separação dos processos, para que apenas o crime de moeda falsa seja processado e julgado pela Justiça Federal, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal:Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. (realcei)Analisando os elementos dos autos, é possível verificar, como já destacado anteriormente, que o objeto principal da apuração criminal era a prática de crimes contra o patrimônio e tráfico interno de drogas, houve encontro fortuito das cédulas falsas no local da busca efetivada pelos policiais. Veja-se, aliás, que a autoridade policial requer, em seu relatório final, a prisão de mais outra pessoa (REGINALDO SANTANA FIGUEIREDO - BIMBA), em decorrência de afirmada participação dele no tráfico de drogas, isso confirma o objetivo da investigação criminal na espécie.Não vejo, na espécie, como a prova de outras infrações (tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido) possa influenciar na instrução do processo de competência da Justiça Federal (moeda falsa), já que não ocorre o risco de decisões conflitantes.Por outro lado, o laudo documentoscópico das cédulas apreendidas, a ser elaborado, documento de extrema relevância para o processo em que se apura a prática de moeda falsa, em nada influencia a questão inerente ao tráfico interno de drogas e porte irregular de arma, devendo ocorrer a cisão de feitos para que a realização de um laudo, de interesse para um processo e não para outro, atrase a instrução processual envolvendo réu preso.Ainda, pondero que o crime de tráfico de drogas possui rito diferenciado (segue a Lei 11.343/2006) em relação ao de moeda falsa (Código de Processo Penal).Por todas essas razões, com vistas à celeridade processual, reputo conveniente a separação dos processos.Nesse sentido, colaciono coadunável precedente do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTRAVENÇÃO E DESCAMINHO. SEPARAÇÃO FACULTATIVA (ART. 80 DO CPP).1. Nas hipóteses de conexão e continência,

a finalidade da reunião dos processos é garantir uma melhor apreciação das provas, evitando-se, assim, decisões conflitantes.2. No caso em tela não se vislumbra a conveniência dessa junção, pois, quanto aos delitos de competência da Justiça Estadual, já haveria indícios suficientes da autoria e da materialidade de tais delitos, o que não ocorre quanto ao crime de descaminho, o qual requer a adoção de outras diligências para a sua configuração, impossibilitando o oferecimento de denúncia de pronto.3. A cisão facultativa do processo (art. 80 do CPP) é indeclinável, porquanto todas as infrações penais, salvo o descaminho, são da competência estadual e em fase adiantada das investigações, enquanto o crime de competência federal surgiu casualmente e mal delineado nas diligências investigatórias, dependendo ainda de pesquisas adicionais.4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo - SJ/RS, ora suscitante, para processar e julgar o delito de descaminho e, para os demais delitos, o Juízo de Direito da Vara de Marauí/RS, o suscitado. (CC 114.815/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 20/03/2013) Posto isso, determino o desmembramento do processo, devendo permanecer neste Juízo Federal apenas o processo de apuração do crime de moeda falsa. Extraia-se cópia integral dos autos, autuem-na nesta Vara Federal e devolvam-se os originais ao Juízo da Vara Única da Comarca de Queluz-SP, nos termos da Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça.2. No que diz respeito à imputação de MOEDA FALSA, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 63/64 oferecida em face de JULIANO MENDES DE ANDRADE, considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Façam-se as retificações e anotações necessárias, bem como junte-se a certidão criminal em nome do réu.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais do réu, bem como ao Posto do Instituto de Criminalística de Cruzeiro, requisitando a remessa a este Juízo, com urgência, do laudo pericial relativo às cédulas relacionadas no auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 (RDO 250/2014/ IP 150/14).4. Cite-se e intime-se o réu JULIANO MENDES DE ANDRADE - atualmente recolhido na Cadeia Pública de Cruzeiro/SP, localizada na Av. Nesralla Rubez, nº 1278, Vl. Canevari, CEP - 12710-070, Cruzeiro - SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias, advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO para efetiva citação e intimação. Com o retorno mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Nos termos da fundamentação do item 1 acima, remetam-se os autos desmembrados (originais), com urgência, ao Juízo de origem (Comarca de Queluz), por se tratar de réu preso e para que delibere, se assim reputar pertinente, sobre a representação de prisão preventiva pela suposta prática de tráfico interno de drogas.6. Tendo em vista o desmembramento dos processos, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a prisão preventiva do acusado, no que concerne à competência deste Juízo (moeda falsa). Após, tornem os autos conclusos.7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10406

DESAPROPRIACAO

0010379-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SERGIO MARUOKA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0008812-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO ABILIO DA SILVA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011595-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011595-0) - DARCI BUENO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se com urgência o determinado em sentença, no que tange à expedição de ofício ao INSS através de e-mail. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005608-76.2013.403.6119 - VALDENIR MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9532

CAUTELAR INOMINADA

0000316-47.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005203-6)) GERALDO ANTONIO NERES(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Vistos etc. Trata-se de ação cautelar proposta GERALDO ANTONIO NERES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de liminar para que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios, relativos ao contrato de mútuo habitacional. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/59). A decisão de fls. 64/66 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido liminar. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento de preliminares. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 77/130). Juntou documentos (fls. 131/186). Instado o autor ao oferecimento de réplica (fl. 187), ficou-se inerte. É o relatório necessário. Decido. Na ação de rito ordinário em apenso, processo nº 0005203-50.2007.403.6119, foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores, decorrente da arrematação do imóvel objeto do financiamento imobiliário que se pretendia discutir. Assim, tendo sido julgado extinto o processo principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Outrossim, buscava-se com a presente cautelar a suspensão de atos executórios decorrentes de contrato de mútuo habitacional, porém, em razão do indeferimento da liminar, aqueles se concretizaram. Conseqüentemente, a pretensão cautelar perdeu o objeto, o que é mais um motivo a ensejar a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-86.2013.403.6119 - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista que não foi possível localizar o endereço da testemunha Samuel Oliveira Silva indicado à fl. 794 no Município de Guarulhos, conforme pesquisa realizada junto ao site dos Correios (fls. 795/797), intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado da referida testemunha, no prazo de 48 horas, a fim de viabilizar sua intimação pessoal, devendo esclarecer, caso a testemunha arrolada não resida no Município de Guarulhos, se ela comparecerá espontaneamente a este Juízo para serem ouvidas na audiência designada, ou se sua oitiva deverá ser deprecada, conforme disciplina o art. 410, II do CPC. Apresentado os esclarecimentos, providencie a secretaria a intimação da testemunha arrolada, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4559

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005619-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO X SERGIO RICARDO RAMALHO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

1. A autorização para perícia nos aparelhos celulares pretendida pelo Ministério Público Federal, nos termos da cota de fl. 49, já foi concedida por este Juízo conforme item 4.1 (ii) da decisão de fls. 39/42.2. Quanto ao pedido de revogação preventiva formulado pelo autuado SERGIO RICARDO RAMALHO (fls. 50/61), manifeste-se o Ministério Público Federal.3. Publique-se esta decisão, intimando o doutor FRANCISCO PEREIRA DE BRITO, OAB/SP 209.194 para que regularize a representação processual com a juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.4. Com a manifestação do MPF, voltem conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0004963-17.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANDER HENRIQUE FRANCO

ALIXANDRIA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)

AUTOS Nº 0004963-17.2014.403.6119IPL Nº 0155/2014-DPF/AIN/SPJP X WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA AUDIÊNCIA DIA 02 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 01. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de ANA CLAUDIA FRANCO ALIXANDRIA, nascido aos 20/01/1991, portador do RG n. 47.754.925-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 409.175.518-69, portador do passaporte n. FI545852, atualmente preso e recolhido CDP III DE PINHEIROS-SP, sob matrícula número 887.905-8.2. WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 59/60-verso) como incurso no delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0155/2014, oriundo da DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, o acusado, aos 18/06/2014, teria sido surpreendido nas

dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, ao desembarcar do voo TP0085 da empresa aérea TAP Portugal, proveniente de Bruxelas/Bélgica (com escala em Lisboa), trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 494g (quatrocentos e noventa e quatro gramas) de 4-Cloro-2,5-Dimetoxianfetamina - DOC, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo toxicológico acostado às fls. 20/24, o teste preliminar da substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para referida substância. O réu foi constituído advogado (fls. 43/44), que lhe apresentou defesa preliminar. Na peça de fls. 96/98, em síntese, a defesa pede que a denúncia seja rejeitada por ausência de justa causa. É um breve resumo. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal - materialidade que se verifica da oitiva das testemunhas (fls. 02/07), do interrogatório do denunciado (fls. 08/09), do auto de apreensão (fls. 13/14) e do laudo de constatação (fls. 20/24) -, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria delitiva, que se dessumem da própria situação de flagrância, por meio das peças mencionadas. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA e determino a continuidade do feito. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa são residentes em outro município, devendo as respectivas oitivas serem deprecadas nos termos do artigo 222 do CPP, designo o dia 02 de setembro de 2014, às 14 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP: Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO: REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 02/09/2014, às 13h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL: Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 02/09/2014, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. A(O) MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PERUÍBE-SP: DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, por se tratar de processo com réu preso, das testemunhas de defesa abaixo relacionadas. - MAGDA REGINA HEISNERBERG MUNIZ DA SILVA, RG nº 23.831.749-3, residente e domiciliada à Rua Francisco Garcia, 210, Centro, Peruíbe, SP, CEP 11750-000; - RAPHAELLA GENTIL DE SOUZA, RG nº 34.758.833-5, residente e domiciliada à Rua das Calandras, 266, Jd. Europa, Peruíbe/SP, CEP 11750-000; - VALDELI FERREIRA DOS SANTOS, RG nº 42.300.182-6, CPF/MF nº 340.942.818-60, residente e domiciliado a Rua 21, nº 47, Jd. Arpoador II, Peruíbe/SP, CEP 11750-000. Com a intimação desta decisão, as partes ficam desde logo cientes da expedição da carta precatória, devendo acompanhar o respectivo andamento diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do STJ. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo ser encaminhada mediante cópia, inclusive das principais peças dos autos, a fim de possibilitar a oitiva das testemunhas pelo Juízo deprecado. 9. INTIMEM-SE as testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: - THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, Agente de Polícia Federal, matrícula 14865, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP - DEAIN/SR/SP; - MARCOS DE MORAIS, Agente de Polícia Federal, matrícula 2890, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP - DEAIN/SR/SP. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo, decorre de múnus público e não do exercício da função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença da função não as exime do múnus público de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por

documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.10. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS:Serve esta decisão de ofício para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos os Agentes de Polícia Federal THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA e MARCOS DE MORAIS, qualificados no item anterior, os quais REQUISITO sejam apresentados a este Juízo.11. AO NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP:REQUISITO a complementação do Laudo n. 2344/2014, respondendo a este Juízo os seguintes quesitos: (i) a substância 4-Cloro-2,5-Dimetoxianfetamina - DOC já foi objeto de exame outras vezes por esse NUCRIM, em decorrência de apreensões da Polícia Federal? É possível determinar qual o país de procedência da substância? É possível informar se o uso dessa substância é comum no Brasil, ou a sua introdução no país é recente? (ii) em comparação com outras substâncias do gênero, tais como LSD ou ECSTASY, a 4-Cloro-2,5-Dimetoxianfetamina - DOC pode ser considerada uma droga mais nociva, menos nociva à saúde ou não seria possível estabelecer esta relação? (iii) responder a mesma indagação do item anterior (comparação com o LSD ou ECSTASY) em relação ao potencial dos efeitos psicotrópicos / alucinógenos; (iv) há alguma outra informação relevante, disponível na literatura especializada acerca da substância 4-Cloro-2,5-Dimetoxianfetamina - DOC? Prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, por se tratar de processo com réu preso.Esta decisão mesma servirá de ofício, mediante cópia, inclusive do laudo de fls. 20/24.12. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Publique-se para ciência da defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014902-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014902-0) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN) X LAI CHIEN HUNG X SERGIO CUBOTA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN)

Tendo em vista a certidão de fl. 612, intime-se a defesa dos acusados para que compareça, juntamente com os réus, ao Juízo de Santos/SP a fim de participarem de audiência designada para o dia 07 de agosto de 2014, às 14 horas e 30 minutos.Ressalte-se que a audiência será realizada de forma presencial, sem a utilização dos recursos da videoconferência. Publique-se, com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-21.2005.403.6119 (2005.61.19.000062-3) - SEBASTIAO MAGGIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000358-43.2005.403.6119 (2005.61.19.000358-2) - ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes de folha 532.Após, retornem os autos ao Arquivo.

0003292-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003292-0) - MARIA GORETE DE SOUZA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA E SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0009989-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009989-0) - IZAIAS ALVES RAMOS(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000PARTES: IZAIAS ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO - OFÍCIO Fls.: 152: Defiro parcialmente o pedido do autor. Expeça-se ofício ao INSS para o devido cumprimento da decisão de fls. 139/143. Quanto à expedição de certidão de tempo de contribuição, deverá a parte autora requerer diretamente ao INSS.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Arquivo. DESPACHO - OFÍCIO Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS DE GUARULHOS para que tome as providências necessárias ao integral cumprimento do acórdão de fls. 139/143. Em anexo encaminho cópias dos documentos pessoais do autor (RG e CPF) e comprovante de endereço e cópia de fls. 139/143.

0003913-92.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Dê-se vista à INFRAERO acerca do pedido de levantamento efetuado à folha 313 dos autos.No silêncio, ou em caso de concordância, expeça-se o alvará em favor da parte autora.Int.

0006662-82.2010.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Forneça o autor cópias autenticadas dos documentos que pretende desentranhar, para fins de substituição. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0011459-04.2010.403.6119 - EVA DE JESUS FRANCISCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EVA DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora das fls. 160/161.Após, retornem os autos ao Arquivo.

0012539-66.2011.403.6119 - ANA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para informar este Juízo, o nome completo do Contador Douglas, bem como sua qualificação e endereço, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004812-22.2012.403.6119 - LIVALDO GOMES DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE

SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 268/272: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem ao arquivo. Int.

0010419-16.2012.403.6119 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica, bem como os quesitos complementares, eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001646-45.2013.403.6119 - MARIA GORETTI BARBOSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. INDEFIRO, também, o pedido de nova análise de laudos da autora pelo perito médico, pois os documentos trazidos pela autora no ato da perícia foram analisados pelo expert, conforme se depreende da leitura do laudo pericial. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0003429-72.2013.403.6119 - ANA JULIA BATISTA MARCHESONI(SP331548 - PAULO ROBERTO VELIS MAIA E SP337740 - RAFAEL ORTEGA RODRIGUES GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 75/84 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o réu, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(Resp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012). Int.

0003696-44.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES PONTES(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora acerca da juntada do processo administrativo. Após, remetam-se à conclusão para prolação de sentença.

0003906-95.2013.403.6119 - LUCIANA ALVES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para providenciar os exames complementares requeridos pelo Senhor Perito às fls. 98/100, no prazo de 30 dias. Cumprido, agende-se nova data e horário para a realização de perícia médica. Int.

0004427-40.2013.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005288-26.2013.403.6119 - CRISTIANA RODRIGUES DE SOUSA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica, bem como os quesitos complementares, eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais,

constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0007498-50.2013.403.6119 - VALDECI DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença referente aos meses de março a junho de 2013, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a juntada dos quesitos médicos pelas partes, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se o réu para colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às

partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0008795-92.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)
Fls. 123/130: Manifeste-se a parte autora. Após, remetam-se à conclusão.

0002320-86.2014.403.6119 - SILVANA PINHEIROS DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 26 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002320-86.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0002422-11.2014.403.6119 - EDI CARLOS RIBEIRO(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse

público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 17 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002422-11.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0002981-65.2014.403.6119 - MARCOS DO NASCIMENTO JESUS(SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vencidas é em torno de 16,5 salários mínimos e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício e/ou prestações almejados, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz-se 33 salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002987-65.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001971-35.2004.403.6119 (2004.61.19.001971-8) - MARIA BENEDITA PINHEIRO BUENO X PEDRO DONIZETE PINHEIRO X JOSE ROBERTO PINHEIRO X ADEMAR ALVES PINHEIRO X TEREZINHA ALVES PINHEIRO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA BENEDITA PINHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 325/326 dos autos. Após, expeçam-se alvarás em favor dos autores.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000544-85.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-40.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo embargado. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007660-55.2007.403.6119 (2007.61.19.007660-0) - SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ISABEL DA SILVA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0003702-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003702-7) - MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR E SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0009183-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009183-0) - ASSCILINO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ASSCILINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do levantamento do pagamento de precatório conforme fls. 226/230.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução nos termos dos artigos 794 e 795 do CPC.Int.

0003566-88.2012.403.6119 - MANOEL MARCELO FURTADO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL MARCELO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004365-10.2007.403.6119 (2007.61.19.004365-5) - ALICE DE SOUZA RIBEIRO(SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fls. 26/27.No silêncio, ao arquivo.

0006669-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006669-0) - GIOVANNI NASCIMBENE X JOSE NASCIMENTO PAULO X JOSE LUIZ PINTO X JOAO DE SOUZA X JOAO LUZIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Processo n.º 0006669-11.2009.403.6119Parte Autora: GIOVANNI NASCIMBENE, JOSÉ NASCIMENTO PAULO, JOSÉ LUIZ PINTO, JOÃO DE SOUZA e JOÃO LUZIAParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Às fls. 318/333 e 335/359, a CEF juntou os extratos comprobatórios do pagamento da condenação dos exequentes Giovanni Nascimbene e José Nascimento Paulo, respectivamente. Intimados, os exequentes Giovanni Nascimbene e José Nascimento Paulo concordaram com os valores depositados (fls. 370).Foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente aos exequentes Giovanni Nascimbene e José Nascimento Paulo e determinado o prosseguimento quanto aos demais exequentes, a qual transitou em julgado em 19.09.2013 (fl. 490).À fl. 391, a CEF apresentou comprovante de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, relativamente à condenação em honorários advocatícios.Às fls. 393/425, 426/485, a CEF juntou os extratos comprobatórios do pagamento da condenação dos exequentes João de Souza, João Luiza e José Luiz Pinto, respectivamente. Intimados, os exequentes José Luiz Pinto, João de Souza e João Luzia concordaram com os valores depositados e requereram a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 392 (fl. 492). Expedido o alvará à fls. 495, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fls. 498/499.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 393/425, 426/485 e

495, à parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que os exequentes José Luiz Pinto, João de Souza, João Luzia e Josefa Soares Carvalho concordaram com os valores depositados (fl. 492). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação. Dispositivo Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente aos exequentes José Luiz Pinto, João de Souza e João Luzia. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 20 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007215-66.2009.403.6119 (2009.61.19.007215-9) - NEUSA MARIA COSTA GUEDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Processo n.º 0007215-66.2009.403.6119 Parte Autora: NEUSA MARIA COSTA GUEDES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a Caixa Econômica Federal comprovou ter a exequente aderido ao acordo proposto pela LC 110/01, conforme documentos de fls. 228/234. Intimada (fl. 235), a exequente requer seja determinado à CEF a juntada aos autos dos extratos da conta vinculada ao FGTS, bem como os comprovantes de pagamento do TAC e efetivo saque (fl. 239). Na decisão de fl. 240 foi indeferido o pedido de expedição de ofício à CEF e determinado à autora que diligenciasse no sentido de fazer prova de suas alegações. Intimada (fl. 243), a exequente ficou-se inerte (fl. 244). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 implica a extinção do feito. A transação nos termos do artigo 794, II, do Código Civil, é um dos institutos pelo qual extingue-se a execução. Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Consigne-se que os documentos apresentados pela CEF às fls. 228/234, foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) pela exequente Neusa Maria Costa Guedes (fls. 232/233). Além disso, informa(m) a(s) data(s) em que foram(foi) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (fl. 230). Observo que tendo aderido ao acordo (fls. 232/233), a parte exequente concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuados, sob a égide da LC n.º 110/01, não podendo, então, pleitear eventual diferença. Tendo a CEF informado que as partes transacionaram e encontrando-se o presente feito em fase de cumprimento de sentença, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 208/211 e verso, transitado em julgado em 14.05.2013 (fl. 225). Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, nos termos do art. 842 do Código Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 20 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010388-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010388-0) - OSVALDO BEZERRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a habilitação dos herdeiros. Intime-se.

0007081-68.2011.403.6119 - ROBERTO CARLOS FONSECA DA SILVA (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0007081-68.2011.403.6119 PARTE AUTORA: ROBERTO CARLOS FONSECA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ROBERTO CARLOS FONSECA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/33vº). Citado (fl.

36), o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/55). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos o laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 85/90). Intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram-se, tendo o autor requerido esclarecimentos (fls. 94 e 95/98). Apresentado laudo complementar (fl. 102). Intimadas as partes, o INSS manifestou mera ciência (fl. 108). O autor apresentou impugnação (fl. 109). Tendo em vista o perito não ter respondido os novos esclarecimentos requeridos pelo autor, foi determinada a realização de nova perícia médica com profissional diverso (fl. 114). Realizada nova perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial, também na especialidade de psiquiatria (fls. 121/). Intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram-se, tendo o autor requerido esclarecimentos (fls. 128/129 e 130). Apresentado laudo complementar (fl. 133). Intimadas as partes, o INSS manifestou mera ciência (fl. 138). O autor apresentou impugnação (fl. 141/142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 54/55, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo (fl. 14), preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 85/90, que a parte autora padece de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão. Conforme o laudo do expert nomeado pelo Juízo, tal patologia não gera incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais e tampouco a medicação ministrada causa efeitos colaterais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial, tendo em conta, principalmente, a seguinte conclusão: Apto para a função atual. O autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). O autor não preenche critérios para CID 10 F10.7 e F25.1 conforme folhas 20 e 21. (fl. 89). Novamente avaliado, mais uma vez foi constatado que o autor padece de doenças psiquiátricas não causadoras de incapacidade laborativa, tendo inclusive sido informado que: Atualmente do ponto de vista Psiquiátrico o Autor não está incapaz. (fls. 121/125 e 133). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o segurado não padece de qualquer transtorno que possa reduzir sua capacidade laborativa. Consigne-se, por oportuno, que a concessão açodada e à margem da lei de determinados benefícios previdenciários ocasiona a erosão do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, colocando em xeque a própria solvência do nosso atual sistema de Seguridade Social, circunstância que não se coaduna com os compromissos políticos e jurídicos impostos ao Estado brasileiro pelo legislador constituinte originário, principalmente o de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal) que busca, incessantemente, a concretização do ideário de uma justiça social igualitária. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 20 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007535-48.2011.403.6119 - ALEXANDRE LUQUESI (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXANDRE LUQUESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

0002344-85.2012.403.6119 - PEDRO SANTANA DE JESUS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência ao autor acerca da informação do Instituto-réu, que versa sobre a revisão da Data de Início do Benefício. No silêncio, retornem ao arquivo.

0009859-74.2012.403.6119 - MARIVAN MACHADO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº: 0009859-74.2012.403.6119PARTE AUTORA: MARIVAN MACHADOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIVAN MACHADO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 37/39). O INSS contestou, aduzindo que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão de benefício previdenciário por incapacidade, requerendo a improcedência do pedido (fls. 44/59).Acostada cópia do processo administrativo titularizado pelo autor (fls. 62/78).Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico pericial na especialidade de ortopedia juntado aos autos (fls. 84/91).Intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram-se (fls. 95/97 e 99/100).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos por parte do perito judicial (fl. 108). Acostada aos autos cópia do prontuário médico do autor (fls. 105/117).Laudo médico pericial complementar (fls. 120/121).Intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram-se (fls. 124/125, 126 e 127/130).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:No que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado aos autos, revela que restou Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 88).O expert judicial asseverou não ser possível estabelecer com exatidão tanto a data de início da doença quanto do início da incapacidade laborativa, por se tratar de doença de início insidioso (fl. 89). Assim, à falta de outro marco temporal, o início da incapacidade foi fixado na data da realização da perícia médica, qual seja, 03/04/2013.O expert, já de posse de cópia do prontuário médico do autor, reafirmou suas conclusões (fls. 120/121).Prosseguindo.Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 129/130), à época em que constatada a incapacidade laboral, a condição de segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº. 3.048/99 c.c. artigo 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº. 20/2007, no caso destes autos não resta evidenciada.Nessa seara, dos documentos que instruem os autos extrai-se que a requerente verteu contribuições à Previdência Social até 11/1997; tornou a contribuir em 12/2005 e 11/2006; percebeu auxílio-doença de 01/2007 a 06/2007; contribuiu novamente nos meses de 06/2008 a 09/2008 e 03/2009 a 08/2009; gozou novo auxílio-doença de 09/2009 a 09/2010 (fl. 130).Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu aos 15/11/2011, nos termos do art. 15, 4º, da Lei nº. 8.213/91.Portanto, considerando o termo inicial da incapacidade, fixada em 03/04/2013, certo é que, nessa época, a requerente não ostentava a qualidade de segurado.Assevero que a autora não se enquadra na hipótese de prorrogação do período de graça para até 24 (vinte e quatro) meses, prevista no art. 15, 1º, da Lei nº. 8.213/91, porque não demonstrado o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme seu histórico de contribuições à Previdência Social. Tampouco se aplica o 2º do dispositivo legal supramencionado por se tratar de segurada contribuinte individual (faxineira), a teor dos relatórios de fls. 72, 74º e 75.De qualquer maneira, ainda que considerado o prazo de 24 meses de período de graça, haveria a perda de qualidade de segurado aos 15/11/2012, data anterior àquela fixada como termo inicial da incapacidade, aos 03/04/2013.Concluo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo

em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009865-81.2012.403.6119 - SIRLEY AMORIM DAS CHAGAS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Ciência à parte autora acerca dos documentos trazidos aos autos pelo Instituto-réu. No silêncio, retornem ao arquivo.

0010571-64.2012.403.6119 - MARIA NILCE OLIVEIRA MESQUITA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº 0010571-64.2012.403.6119 Parte autora: MARIA NILCE OLIVEIRA MESQUITA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA NILCE OLIVEIRA MESQUITA, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 24/08/2012. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa, e que não possui meios para prover sua sobrevivência e nem de tê-la provida por sua família. Proferida decisão pela qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico. O INSS contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. O laudo social foi acostado aos autos. As partes manifestaram-se sobre o teor do laudo social. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal, que apresentou parecer favorável ao pleito da autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)E a Lei nº. 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per

capta do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. É certo que, na ADIN n. 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem reconhecer a constitucionalidade do referido regramento. Não obstante, a aferição da miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial pode ser feita de outras formas igualmente aptas e idôneas, consoante iterativamente vem sendo afirmado na jurisprudência. Com o julgamento da Reclamação n.º 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374), a questão ganha contornos finais. No bojo da referida Reclamação, o Plenário do E. STF consignou que o critério preconizado no aludido artigo 20, 3º, não mais se afinava com o ordenamento vigente, ante as mudanças econômico-sociais, ora experimentadas. Por sua vez, no bojo do RE n.º 580963/PR, 4374/PE, também rel. Min. Gilmar Mendes, restou consignado que o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ao permitir o recebimento conjunto de dois benefícios assistenciais a idosos, mas não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com um de deficiente ou de qualquer outro previdenciário no valor de até um salário-mínimo incorreu em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível fazer a exclusão do cômputo do outro benefício, independentemente de sua origem: Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo (Data de Publicação DJE 14/11/2013 - Ata n.º 174/2013, DJE n.º 225, divulgado em 13/11/2013). É dizer, ao afastar as referidas regras positivadas, a Suprema Corte chancela o entendimento supracitado, no sentido de que o julgador deve se valer de critérios que efetivamente emprestem a mais ampla eficácia ao artigo 201, inciso V, da CF/88, que por sua vez dá concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao garantir o mínimo existencial, inclusive sob o prisma da isonomia. No presente caso, é certo que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. A autora já contava com idade suficiente ao benefício almejado quando do requerimento administrativo - 66 anos - eis que nascida em 17/07/1946, conforme documento de fl. 10, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Com efeito, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido, Sr. Manoel Cesa de Mesquita, que conta atualmente com 66 anos de idade. A fonte de renda da família provém da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo marido, no valor correspondente a um salário-mínimo (fl. 58). A autora possui um filho, o qual presta ajuda ao casal de idosos e cedeu a casa onde residem. O imóvel em que residem possui quatro cômodos e se encontra em bom estado de conservação, sendo abastecido por rede de água, energia elétrica, esgoto e coleta de lixo. O local encontra-se guarnecida com mobiliário também em bom estado de conservação. Importa salientar mais uma vez, nos termos da fundamentação supra, que tanto o valor do benefício assistencial de um salário mínimo como qualquer benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo recebido pelo cônjuge idoso não integram o conceito de renda para fins de concessão de novo benefício. Aqui importa considerar que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 não retira a retidão do entendimento, na medida em que a declaração da inconstitucionalidade se justifica quando seu objetivo é deixar evidenciado que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Por outro lado, havendo comprovação da hipossuficiência econômica, de fato há o preenchimento dos requisitos legais, a amparar a concessão do benefício assistencial. Ademais, depreende-se que a autora conta com diversos problemas de saúde, que demandam a utilização de inúmeros medicamentos. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação n.º 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo - 24/08/2012 (fl. 56). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à autora, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo - 24/08/2012. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: MARIA NILCE OLIVEIRA MESQUITA; b) benefício: benefício assistencial; c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente; d) DIB: Data do requerimento administrativo - 24/08/2012. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 19 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010748-28.2012.403.6119 - PEDRO FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011739-04.2012.403.6119 - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0011739-04.2012.403.6119 PARTE AUTORA: JOSÉ AIRTON DE SOUSA MELO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOSÉ AIRTON DE SOUSA MELO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica judicial. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda. Com a peça defensiva juntou documentos. Realizada perícia médica com especialista ortopedista, o laudo pericial foi juntado aos autos. Intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 45, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo, preenchendo, igualmente, a condição de segurada do RGPS. Cabe asseverar que o autor percebeu o auxílio-doença E/NB 31/534.263.192-7 até 21/08/2012 e ingressou com a presente ação aos 28/11/2012. Já no que toca com a incapacidade, o laudo pericial formulado por médico ortopedista (fls. 62/66), revela que a parte autora padece de lombalgia, cervicgia e artralgia tornozelo, mas tais alterações não geram qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim concluiu o expert nomeado pelo juízo: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 63vº). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o segurado padece de transtornos contornáveis, não tendo sido preenchidos os requisitos necessários à concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Guarulhos, 19 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012579-14.2012.403.6119 - YASMIN FEYES - INCAPAZ X IRANILDA RODRIGUES FEYES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0012579-14.2012.403.6119 Parte autora: YASMIN FEYES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA YASMIN FEYES, qualificada nos autos, menor absolutamente incapaz, representada por sua genitora Iranilda Rodrigues Feyes, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a parte autora,

em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para os atos da vida civil, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido. O INSS contestou, aduzindo que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Foram acostados aos autos laudo médico pericial e laudo socioeconômico. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal que apresentou parecer desfavorável ao pleito da autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No tocante à incapacidade para os atos da vida civil da parte autora, é de se notar que o laudo pericial judicial carreado aos autos explicitou, categoricamente, que a autora é incapaz para a prática de atos da vida civil (art. 3º, II, do Código Civil), sem condições de futuramente prover recursos próprios, por ser portadora de paralisia cerebral. Já com relação ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal do núcleo familiar no qual a autora encontra-se inserida supera, em muito, tanto o limite de um quarto do valor do salário mínimo vigente nesta data, conforme impõe o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, na medida em que o genitor da demandante, Sr. Ricardo Feyes, e sua irmã, Hayllana Feyes, com quem ela reside, auferem atualmente renda que conjunto corresponde a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) reais mensalmente. Mais, também restou superado o valor correspondente à renda mensal per capita de do salário mínimo, critério atualmente utilizado pela jurisprudência como indicador de miserabilidade. De fato, malgrado o Excelso Pretório tenha flexibilizado o critério de aferição da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial de prestação continuada, relegando a matéria para o campo do direito probatório, é certo que a renda declarada à assistente social discrepa, em muito, da situação de pobreza extrema que dá azo ao acolhimento do pleito. Ademais, a demandante é domiciliada em imóvel, que não obstante ser alugado, é garantido por mobiliário em regular estado de conservação e uso, além de diversos utensílios domésticos (fogão a gás, duas geladeiras, micro-ondas, televisão e máquina de lavar roupas). Consta também que o local é suprido por redes de água e energia elétrica e pavimentação na via de acesso. Cumpre salientar ter sido informado pela Assistente Social que a família possui um automóvel já quitado. Observo ainda do relatório analítico das despesas do núcleo familiar que o valor do aluguel do imóvel é de R\$ 970,00, sem qualquer informação a respeito de inadimplência. Além disso, a autora possui convênio médico no valor de R\$ 170,00 mensais. Não se está ora a discutir a necessidade de manutenção do plano de saúde, apenas constato que tal circunstância não se coaduna com a realidade daqueles que se encontram em estado de total desamparo financeiro. Consigne-se, outrossim, que o benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o

caso dos autos, não se justificando sua concessão para meramente contemplar seus beneficiários com melhorias nas condições de vida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários, porquanto a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002860-71.2013.403.6119 - VILMA FIRMINO DO PRADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº 0002860-71.2013.403.6119 Baixo os autos em diligência, devendo-se dar baixa na rotina processual MV-LM. Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual de Rodrigo de Araújo Prado, acostando aos autos procuração. Tendo em conta ter sido requerida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá na mesma oportunidade ser apresentada declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente Rodrigo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int. Guarulhos, 19 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003122-21.2013.403.6119 - MARIA MARGARIDA DE ARAUJO (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO N.º 0003122-21.2013.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA MARGARIDA DE ARAÚJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BS E N T E N Ç AVistos, etc. MARIA MARGARIDA DE ARAÚJO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 11/28. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 32). Pela decisão de fls. 36/39 foi determinada a realização de perícia médica judicial e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação instruída por documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/45 e 46/54). Realizada perícia médica, o laudo médico pericial, elaborado por médico oftalmologista, foi juntado aos autos (fls. 71/77). Intimado para se manifestar sobre o laudo, o instituto réu ofereceu proposta de transação judicial (fls. 80/81). A autora manifestou concordância com a proposta de acordo (fl. 83). É relatório. Decido. Às fls. 80/81, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, em síntese, nos seguintes termos: (1) Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/01/2012, DII segundo o laudo pericial, descontando-se eventuais pagamentos administrativos, com pagamento, à título de atrasados, de 85% do valor a ser apurado pelo setor de cálculos desta Procuradoria, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) Data de início do pagamento administrativo (DIP): 01/04/2014. Após a DIP, os valores vencidos serão pagos administrativamente; (3) mencionado valor será requisitado diretamente ao TRF3 mediante ofício precatório/requisição de pequeno valor, nos termos da Lei; (4) A parte autora renuncia expressamente à quaisquer outros valores e/ou direitos referentes aos benefícios discutidos na presente ação, limitando-se o pagamento exclusivamente ao valor cima especificado, nos termos acima expostos; (5) constatado a qualquer momento, litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação, e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício até a quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido; (6) Não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais. A autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo instituto réu, conforme manifestação de fl. 83. Assim, é de rigor a extinção do processo, uma vez que o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram. Dispositivo: Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs) para a autora e seu patrono, observando-se que os cálculos serão apresentados pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença homologatória. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, fixo as custas e os honorários advocatícios nos moldes pugnados pelo acordo celebrado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003957-09.2013.403.6119 - EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Processo nº. 0003957-09.2013.403.6119 Parte Autora: EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS Parte Ré:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAEDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Às fls. 53/56, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 60/63), alegando a falta de interesse de agir da parte autora porque já restabelecido o benefício pleiteado na seara administrativa. Com a peça defensiva, juntou documentos (fls. 64/72). Às fls. 86/90, juntado laudo médico-pericial na especialidade de ortopedia. Às fls. 95/98 e 99, as partes se manifestaram sobre o laudo médico-pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É a síntese do necessário. DECIDO. Antes de adentrar no mérito desta lide, mister se faz apreciar a preliminar suscitada pela autarquia-ré em sua peça defensiva, pela qual aduz a falta de interesse processual do autor, uma vez que já concedido o benefício de auxílio-doença na seara administrativa. De fato, o interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja um verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. Ausentes quaisquer desses elementos, a parte autora é carecedora da ação. In casu, este processo é desnecessário quanto ao pedido de concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Em consulta ao sistema os extratos emitidos junto ao sistema informatizado da Previdência Social PLENUS, cuja juntada ora determino, verifica-se que o benefício por incapacidade atualmente percebido pelo demandante encontra-se ativo (E/NB 31/601.746.656-2), desde 13/05/2013, sem data prevista para cessação, razão pela qual resta prejudicada a análise desta questão. Remanesce, portanto, interesse apenas quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: De acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente CNIS de fls. 69/72, estão presentes a carência e a condição de segurado do demandante, estando configurado o requisito normativo autorizador da percepção dos benefícios por incapacidade. Ainda com relação à condição de segurado, não há dúvidas quanto ao preenchimento de tal requisito, tendo em vista o autor se encontrar em gozo do auxílio-doença E/NB 31/601.746.656-2, conforme alhures já mencionado. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado aos autos: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 87vº). Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, pelo qual se afirma que o demandante não se encontra incapacitado, a única conclusão possível é a de que o demandante não preenche os requisitos para aposentadoria por invalidez. Por fim, cumpre registrar que a impugnação da parte autora de fls. 95/98 consiste em mero inconformismo com o resultado desfavorável, não apresentando qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo ou qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Ante o exposto: a) quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir; e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado nesta ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 20 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004887-27.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Processo n.º 0004887-27.2013.403.6119 Parte autora: JOSÉ FRANCISCO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ FRANCISCO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento em favor do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 90/91. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS à fl. 96. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Às fls. 90/91, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, em síntese, nos seguintes termos: (1) Restabelecimento do auxílio-doença n.º 570.863.205-0 desde a cessação em 07/11/2012 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/09/2013 (data da perícia judicial), descontando-se os valores recebidos administrativamente, bem como o período em que houve recolhimentos previdenciários, com pagamento, a título de atrasados, de 80% do valor a ser apurado pelo setor de cálculos desta Procuradoria, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos; 2) Data de início do pagamento administrativo (DIP): 01/05/2014. Após a DIP, os valores vencidos serão pagos administrativamente; 3) Mencionado valor será requisitado diretamente ao TRF3 mediante ofício precatório/requisição de pequeno valor, nos termos da Lei; 4) A parte autora renuncia expressamente à quaisquer outros valores e/ou direitos referentes aos benefícios discutidos na presente ação, limitando-se o pagamento exclusivamente ao valor cima especificado, nos termos acima expostos; 5) constatado a qualquer momento, litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação, e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício até a quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido; (6) Constatado, a qualquer tempo, o exercício de atividade laborativa em período concomitante, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora fica ciente, desde já, da impossibilidade de recebimento conjunto de remuneração e de benefício por incapacidade, de modo que, em fase de liquidação dos atrasados, o benefício será suspenso no período de exercício concomitante de atividade laborativa pela parte autora; 7) Não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS às fls. 90/91, conforme manifestação de fl. 96. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 19 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004917-62.2013.403.6119 - HELENA PINTO SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0004917-62.2013.403.6119 PARTE AUTORA: HELENA PINTO SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA HELENA PINTO SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61/63). Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação (fls. 67/98). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo E/NB 92/138.886.132-9 (fls. 55/72). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos o laudo pericial na especialidade de clínica geral (fls. 108/135). Intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram-se (fls. 139/140 e 141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 77, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo, preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 108/135, que a parte autora não padece de qualquer patologia ou lesão que lhe gere incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial, tendo em conta, principalmente, a conclusão do expert: Considerando o exame físico/pericial que foi realizado no mesmo, não restou aferido estar apresentando doença, lesão ou incapacidade. (fl. 121). Destarte, todo

o acervo probatório produzido nos autos revela que a segurada não padece de qualquer transtorno que possa reduzir sua capacidade laborativa. Consigne-se, por oportuno, que a concessão açodada e à margem da lei de determinados benefícios previdenciários ocasiona a erosão do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, colocando em xeque a própria solvência do nosso atual sistema de Seguridade Social, circunstância que não se coaduna com os compromissos políticos e jurídicos impostos ao Estado brasileiro pelo legislador constituinte originário, principalmente o de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal) que busca, incessantemente, a concretização do ideário de uma justiça social igualitária. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 20 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004978-20.2013.403.6119 - DIRCE COSTA TEIXEIRA(SP272374 - SEME ARONE E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP109184 - MARILEIA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Anote a Secretaria os nomes dos demais advogados no sistema processual. Defiro a devolução do prazo à parte autora, tendo em vista a justificativa do advogado da parte autora de licença médica, devidamente comprovada nos autos. Intime-se.

0006656-70.2013.403.6119 - LEONIR DE MORAES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0006656-70.2013.403.6119 Parte Autora: LEONIR DE MORAES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA LEONIR DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período que especifica na inicial. Narra a autora que quando da entrada de seu requerimento administrativo de aposentadoria, a autarquia previdenciária não reconheceu como atividade especial o período de 28/10/1994 até a presente data junto à Empresa Paulista de Serviços S/A, em que pese ter exercido atividades que a expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, o que acarretou no indeferimento indevido de seu benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS ofertou contestação, sustentando, em resumo, a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tal lapso temporal àqueles comuns já admitidos pelo INSS. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional

de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada administrativamente para eventual não-enquadramento, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de 28/10/1994 até a presente data, trabalhado junto à Empresa Paulista de Serviços S/A. Nesse aspecto, observo que a parte autora instruiu a demanda com cópia do formulário PPP de fls. 32/33, o qual indica ter o autor trabalhado como auxiliar de limpeza, exposto a ruído de 60 a 101 dB(A). Observo que os fundamentos expendidos por ocasião da decisão de fls. 55/57, proferida pelo Dr. Tiago Bologna Dias, são

suficientes também à fundamentação da presente sentença, porque não há fato superveniente que os modifique. Ora transcrevo o trecho de maior relevância: Quanto ao período acima referido, laborado na empresa Limpadora Paulista S.A. (PPP de fls. 32/33 e CNIS cuja juntada ora determino), não deve ser tido como especial, pois embora haja referência à submissão do autor ao agente agressivo ruído, a intensidade apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentou variação de 60 a 101 decibéis, o que indica não ter havido exposição permanente a nível superior ao limite regulamentar de 85 decibéis. Assim, não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente. Portanto, resta evidente que a atividade descrita no formulário acostado pelo autor não configura atividade especial para fins previdenciários e a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do processo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.C. Guarulhos/SP, 19 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007410-12.2013.403.6119 - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0007410-12.2013.403.6119 AUTOR: JOSÉ CICERO AVELINO DE ANDRADE RÉ: UNIÃO FEDERAL Tipo CS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ CÍCERO AVELINO DE ANDRADE em favor da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação do réu à restituição de contribuições previdenciárias do autor, nos períodos compreendido entre janeiro/2007 até abril/2007, de junho/2009 até março/2010, de outubro/2010 até novembro/2010 e ainda de fevereiro/2011 até março/2011, haja vista ter o mesmo auferido benefício de auxílio-doença previdenciária sob o n.º 502.314-454-9 desde 04/08/2004 cujo qual se estende até a presente data, com correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos (fls. 07/34). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 38). Houve emenda da petição inicial para regularizar o polo passivo dos presentes autos, a fim de que passasse a constar a União Federal com a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 39). Citada (fl. 42), a União Federal contestou. Suscita, preliminarmente, a carência de ação ante a perda superveniente do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (fls. 45 e verso). Juntou documentos (fls. 46/50). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 56/58). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. No presente caso, o autor pleiteia a restituição de contribuições previdenciárias pagas nos períodos compreendido entre janeiro/2007 até abril/2007, de junho/2009 até março/2010, de outubro/2010 até novembro/2010 e ainda de fevereiro/2011 até março/2011. A União Federal afirma que encaminhou memorando à Receita Federal do Brasil, com o objetivo de colher informações sobre o resultado do julgamento do pedido de restituição. Em resposta, a RFB informou que os pedidos eletrônicos de restituição (PER) formulados pelo contribuinte foram apreciados e deferidos nos autos do processo administrativo n.º 10875.723222/2013-91. Desse modo, se na data da distribuição dos presentes autos havia interesse processual, este deixou de existir no momento da sentença, quando não existe mais utilidade prática na pretensão, que já foi integralmente acolhida na instância administrativa. Assim, por tais razões, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, de modo que há consequente perda do objeto deste feito. Dispositivo: Não conheço do pedido e extingo o feito sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual superveniente. Custas ex lege. Por haver dado causa ao ajuizamento da demanda, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 19 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0008129-91.2013.403.6119 - CLEMENTE BARROS CAVALCANTE (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo n.º. 0008129-91.2013.403.6119 Parte autora: CLEMENTE BARROS CAVALCANTE Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA CLEMENTE BARROS

CAVALCANTE propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a conseqüente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 27/06/2008, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 19 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto 1

0008687-63.2013.403.6119 - MAURINA MARIA DO NASCIMENTO NUNES SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009210-75.2013.403.6119 - ROSELI DE FATIMA DIQUES VILELA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0009210-75.2013.403.6119 AUTORA: ROSELI DE FÁTIMA DIQUES VILELA RÉ: UNIÃO FEDERAL Tipo CS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROSELI DE FÁTIMA DIQUES VILELA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à restituição de contribuições previdenciárias da autora, no período compreendido entre Maio/2009 até Outubro de 2009, haja vista ter a mesma, neste período, auferido o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 04/05/2009 até 06/10/2011 e o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/10/2011, cujo qual se estende até a presente data, com correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos (fls. 07/89). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 93). Citada (fl. 96), A União Federal contestou. Suscita, preliminarmente, a carência de ação ante a perda superveniente do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (fls. 58 e verso). Juntou documentos (fl. 59). A

autora se manifestou sobre a contestação e concordou com a extinção do feito sem resolução do mérito, sem a imposição de qualquer ônus às partes (fl. 103). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. A União Federal afirma que o direito de repetir as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, conforme dispõe o inciso I, do artigo 2.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, o qual deve ser exercido mediante a utilização do Programa de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DECOMP). Instada a se manifestar, a autora concordou com a contestação da União Federal. Desta forma, resta evidente que não há conflito de interesses há ser dirimido perante o Poder Judiciário. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o feito sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Custas ex lege. Cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados, conforme acordado pelas partes. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010133-04.2013.403.6119 - WILSON DOS SANTOS SUEIRA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Processo nº. 0010133-04.2013.403.6119 Parte autora: WILSON DOS SANTOS SUEIRA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA WILSON DOS SANTOS SUEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 05/11/2007, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Sobreveio decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a

mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 20 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010245-70.2013.403.6119 - MARIA JOSE GONCALVES RABELLO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Processo nº. 0010245-70.2013.403.6119 Parte autora: MARIA JOSÉ GONÇALVES RABELLO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA MARIA JOSÉ GONÇALVES RABELLO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 30/09/2004, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Sobreveio decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 20 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

.PA 1,7

0010247-40.2013.403.6119 - LUIZ JOSE DE NEVES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010521-04.2013.403.6119 - JOSE VICENTE DIONIZIO FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0010521-04.2013.403.6119 Parte Autora: JOSÉ VICENTE DIONÍZIO FILHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOSÉ VICENTE DIONÍZIO FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/146.221.226-0), mais vantajosa que a aposentadoria por idade atualmente percebida (E/NB 41/155.400.939-9), com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 20/03/2008, e posterior compensação das contribuições previdenciárias devidas no intervalo de 08/1997 a 10/1999. Para tanto, alega ter formulado junto à autarquia ré requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição aos 20/03/2008, o qual restou indeferido. Segundo a petição inicial, teria sido franqueado ao autor o pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 11/1997 a 11/1998, pois, diante de tais recolhimentos, passaria o autor a fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. Não possuindo condições de efetuar tais recolhimentos, requer o autor seja determinada a concessão do aludido benefício em seu favor, sem o prévio pagamento das competências 11/1997 a 11/1998 e compensado referido débito do montante que perceberia a título de atrasados a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 20/03/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia versada na presente lide cinge-se em definir se o segurado faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem o prévio recolhimento das competências 11/1997 a 11/1998, devidas em razão do exercício da atividade de empresário. Inicialmente, teço um paralelo da questão em comento com a retroação da data de início do benefício (DIB), admitida pelo STF no RE 630501, julgado que se baseou no postulado que franqueia ao segurado a prerrogativa de optar pelo melhor benefício a que tem direito, nos termos do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, consistente no direito potestativo de retroceder o termo a quo da prestação previdenciária para período no qual se perfez todas as condições impostas pelo ordenamento para se fazer jus à fruição da prestação securitária, mas houve opção pelo jubramento em data futura. Ocorre que o INSS procedeu à análise do benefício objeto do presente feito e constatou que o segurado não reunia o tempo necessário à aposentação à época, totalizando 30 anos, 02 meses e 06 dias de contribuição (fl. 85), período esse que não se prestaria sequer à concessão da aposentadoria proporcional, porquanto o autor não cumprira o pedágio de 01 ano e 06 meses. Assim, cabia ao segurado proceder ao recolhimento das contribuições em atraso necessárias ao preenchimento do requisito tempo de contribuição mínimo para a concessão da prestação securitária almejada. Como se vê, não há qualquer maltrato ao direito subjetivo do autor, uma vez que à época o segurado contava com uma mera expectativa de direito a ser jubilado, considerando-se o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS. Em se tratando de segurado contribuinte individual empresário, não é possível o cômputo de tempo de serviço sem o prévio recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, posto que tal iniciativa, em se tratando de contribuinte individual, cabe ao próprio, na forma do artigo 30, inciso II, da Lei nº. 8.212/91. No caso do empresário, a relação jurídico-previdenciária somente se estabelece e gera o dever do INSS em conceder qualquer benefício previdenciário com a inscrição e o prévio recolhimento das respectivas contribuições. A sua situação é completamente diversa daquele cuja inscrição e recolhimento do tributo depende de outrem, como no caso dos empregados e empregados domésticos. Conforme mencionado alhures, a potestatividade subjacente à antecipação da DIB pressupõe o preenchimento de todos os requisitos impostos pelo nosso sistema normativo para o gozo do direito à jubilação. No caso dos autos, a concessão de benefício de aposentadoria sem o preenchimento do requisito tempo de contribuição mínimo trata-se de uma pretensão juridicamente inábil, não havendo qualquer justificativa para se impor ao Estado o dever jurídico de implementar o benefício pretendido. Por fim, assevero que o artigo 447 da Instrução Normativa nº. 45/2010 não se coaduna com o pedido da parte autora, como afirmado na petição inicial. De sua leitura extrai-se que a existência de débito relativo a contribuições previdenciárias não constitui óbice, por si só, para a concessão de benefícios, quando preenchidos todos os requisitos para a sua concessão e desde que excluído o período de débito. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Guarulhos/SP, 19 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto .PA 1,7

0000535-89.2014.403.6119 - ANTONIO PADOVES(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0000535-89.2014.403.6119 Autor: ANTÔNIO PADOVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO ANTÔNIO PADOVES ajuizou demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se determine a ré que substitua, a partir desta data, a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária da conta da parte autora vinculada ao FGTS. Afirma o autor que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação. Juntou procuração e documentos (fls. 37/67). Foi deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 71). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 73). Houve emenda da petição inicial (fls. 72/73 e 77). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 72/73 e 77 como emendas à petição inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Guarulhos, 28 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000979-25.2014.403.6119 - JOSE ALVES CAMPOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo n.º 0000979-25.2014.403.6119 Parte autora: JOSÉ ALVES CAMPOS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA JOSÉ ALVES CAMPOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a conseqüente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 20/06/2006, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei n.º 8.213/91

(com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 20 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001976-08.2014.403.6119 - MAURICIO GONCALVES VILANOVA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0001976-08.2014.403.6119 AUTOR: MAURICIO GONÇALVES VILANOVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO 1. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede para determinar à ré que corrija os saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirmo a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação. Juntou procuração e documentos (fls. 25/49). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 52). É a síntese do pedido. Decido. Recebo a petição de fl. 54 como emenda da petição inicial. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No presente caso, não há risco de dano irreparável nem de difícil reparação uma vez que o pedido de antecipação da tutela visa à correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice diverso do previsto em lei, a partir do mês de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, ao menos desde janeiro de 1999 a correção monetária vem sendo feita de uma determinada forma e apenas passados mais de 15 anos a autor se insurgiu contra tal sistemática. Percebe-se, assim, que não há urgência que justifique a adoção da medida pleiteada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de julho de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009686-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009686-6) - CILENE DOS SANTOS CORDEIRO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CILENE DOS SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre o nome da autora nos autos e o cadastrado no sistema da Receita Federal, intime-a para que esclareça tal fato, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0003077-85.2011.403.6119 - EULINA SANTANA DINIZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EULINA SANTANA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido do Instituto-réu às fls. 176v. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 173.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000916-15.2005.403.6119 (2005.61.19.000916-0) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Ciência ao executado acerca do presente desarquivamento.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

0001739-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001739-9) - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDRERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TORQUATO RISSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES ANDRERY RISSONI

Fls.365: Defiro o levantamento dos valores bloqueados, mediante alvará de levantamento.Int. Após, expeça-se alvará de levantamento.Cumpra-se.

Expediente Nº 5403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-69.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID SILVA DE SA(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X GEAN SANTOS DE OLIVEIRA(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA) X TIAGO SANTOS OLIVEIRA(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Intimem-se as I. defesas constituídas, a fim de que apresentem alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5404

MANDADO DE SEGURANCA

0010134-86.2013.403.6119 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0010134-86.2013.403.6119IMPETRANTES: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPDECISÃOTrata-se de mandado de segurança ajuizada por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência sobre as verbas denominadas auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de

férias, conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, aviso-prévio indenizado, horas-extras, salário-maternidade e férias gozadas, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 43/75). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Ademais, as contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Esses motivos já seriam suficientes para o indeferimento do pedido de medida liminar. Contudo, no que diz respeito ao pedido de autorização judicial para que as impetrantes procedam ao depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código de Processo Civil, dos valores correspondentes à contribuição previdenciária incidentes sobre as referidas parcelas de natureza indenizatória, entendo que é possível sua efetivação sem que se desvirtue o procedimento célere e documental do mandado de segurança, motivo pelo qual defiro tal pedido. No que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ela ocorre pela mera efetivação de depósito no montante integral e atualizado do crédito tributário, e não por força da decisão judicial que suspenda tal exigibilidade. Daí por que, uma vez comprovada nos autos a realização do depósito em dinheiro do crédito tributário no valor atualizado exigido pela Receita Federal do Brasil, ao juiz compete somente dar ciência deste depósito à autoridade fiscal competente desse órgão, a fim de que esta analise a suficiência do depósito, para efeito de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz afirmar, no mandado de segurança, a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, para autorizar os impetrantes a depositarem em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, os valores correspondentes à contribuição previdenciária incidentes as verbas denominadas auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, aviso-prévio indenizado, horas-extras, salário-maternidade e férias gozadas. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 28 de julho de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003548-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GISLAINE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal, redesigno a audiência marcada para o dia 10 de setembro de 2014, Às 16:00 horas, para o dia ____ de _____ de 2014, às ____:____ horas. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, devendo a parte autora estar representada em audiência por preposto com poderes para transigir. Int.

0004706-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal, redesigno a audiência marcada para o dia 10 de setembro de 2014, Às 16:30 horas, para o dia ____ de _____ de 2014, às ____:____ horas. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, devendo a parte autora estar representada em audiência por preposto com poderes para transigir. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002348-65.2011.403.6117 - APARECIDA SIDENEI BATISTA ZAMBONI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA APARECIDA SIDENEI BATISTA ZAMBONI, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de amparo assistencial no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº. 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF/88, por ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência. Em sentença de fls. 38/40 foi deferido o pedido de justiça gratuita e julgado improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial à parte autora. Houve interposição de apelação (fls. 43/68). A fls. 70 foi proferida decisão mantendo a sentença prolatada e determinando a citação do Instituto réu, que apresentou contrarrazões a fls. 72/73. Ciência pelo MPF a fls. 78. A fls. 80/81 foi proferida decisão em segundo grau anulando a sentença prolatada. Com o retorno dos autos, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/94). Juntou quesitos e documentos (fls. 94 verso/108). Réplica a fls. 117/122. O MPF juntou quesitos para realização da perícia médica e estudo social (fls. 126/127). Estudo social juntado a fls. 132/139. Laudo Pericial acostado a fls. 140/142. Alegações finais da parte autora a fls. 147/150 e do réu a fls. 152/153 dos autos. O réu juntou documentos a fls. 154/158. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido exposto na inicial (fls. 160/161). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos

termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3° do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3° do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica que a autora não possui incapacidade laborativa. Do laudo extraio a seguinte passagem: Requerente portadora de doenças degenerativas própria da idade, tais como hipertensão arterial, dislipidemia e artrose em tratamento médico regular, não sendo constatada incapacidade para continuar a exercer suas atividades domésticas habituais. (fl. 141) Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo: (O (A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão?) Não. A requerente é portadora de doenças degenerativas própria da idade, para as quais há tratamentos, e não são causa de incapacidade para continuar a exercer suas atividades domésticas habituais. (fl. 141) No que tange ao requisito do art. 20, 2°, da Lei n 8.742/93, estabelece a Súmula n 29 da TNU: Para os efeitos do art. 20, 2°, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa que permita o sustento próprio. Assim, a parte autora não logrou comprovar o atendimento ao pressuposto da deficiência, tal como

exigido pelo artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93, o que por si só impede a concessão do benefício pretendido. Ademais, no que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido, aposentado por tempo de contribuição, cujo valor do benefício é de R\$1.180,00 e seu filho, desempregado (fl. 135). Em que pese a única renda do grupo familiar seja a proveniente da aposentadoria do marido da autora, pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa, além de própria, é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade. O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável. Enfim, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009608-86.2012.403.6109 - SILVIO FINI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por SILVIO FINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 15/233). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 238). Citado, o INSS apresentou exceção de incompetência, nela proferida a decisão de fls. 245/246, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção. O INSS apresentou contestação (fls. 252/259), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica a fls. 264/267. Saneamento do feito a fls. 270. Audiência de instrução e julgamento a fls. 274/175, onde foram realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. I - Da aposentadoria O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial aos trabalhadores rurais. Deve-se observar que exige apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei). Por se tratar de benefício assegurado pela implementação da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao da carência previsto no art. 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Exige-se, pois, trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres. No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 60 anos de idade em 01.12.2008 (fls. 21). Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o autor teria que comprovar o exercício de atividade rural por um período de 162 meses, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei n 8.213/91, uma vez comprovada a filiação à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. II - Do período de trabalho rural É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Nessa esteira dispõe a Súmula n 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. E embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade. Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo

considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Para comprovação do efetivo trabalho rural, o autor trouxe aos autos inúmeras cópias dos documentos de 05 (cinco) propriedades rurais de que é titular: Chácara Tail, Sítio Conquista, Sítio Eucadora I, Sítio Eucadora II e Sítio Bonfim, que totalizam mais de 133 ha de terras, numa área total superior a 4 (quatro) módulos fiscais. Além disso, consoante declaração de fls. 93, o autor foi proprietário da empresa Destilaria de Óleos Essenciais N. S. Aparecida de Torrinha Ltda., no período de 08/11/1985 a 04/12/1995. Neste caso, o autor não pode ser enquadrado como segurado especial, uma vez restou descaracterizada a situação de economia familiar na pequena propriedade rural. Nota-se, ao contrário, ser o autor médio produtor rural, que para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade deverá comprovar o recolhimento de contribuições para o RGPS, na forma do art. 25 da Lei 8.212/91. A norma trazida pela lei 8.213/91 (art. 11, VII) tem por finalidade a proteção do trabalhador rural, que sobrevive da pequena propriedade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. Não é intuito da norma acolher no sistema de benefícios a figura do empresário rural, que possui várias propriedades rurais, sem a correspondente contribuição de que o sistema atuarial necessita. Em seu depoimento pessoal, colhido em audiência, o autor só informou a propriedade de 2 (dois) imóveis rurais, enquanto na verdade possui 5 (cinco) propriedades rurais, melhor descritas nos documentos de fls. 93/176. Também relatou que a Destilaria de sua propriedade, que segundo informou funcionou por 17 anos, mantinha 5 (cinco) empregados em seus quadros. Assim, trata-se o autor de empresário rural que, não comprovando o recolhimento de contribuições para o RGPS, nos termos do art. 11, V, a, da Lei 8.213/91, c.c. art. 25 da Lei 8.212/91, também não faz jus à aposentadoria por idade. Por fim, em razão do razoável padrão de vida do autor, que é proprietário de 5 (cinco) imóveis rurais, reconsidero a decisão de fls. 238, que lhe deferiu os benefícios da justiça gratuita, uma vez que tal benesse é incompatível com sua situação econômica. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Para o recolhimento das custas processuais, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-51.2012.403.6117 - VALDECI FRANCISCO MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por VALDECI FRANCISCO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do pedido administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 24/86). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 90). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/98), requerendo a improcedência do pedido, alegando que o período rural anterior a 1991 não pode ser computado como carência. Juntou documentos. Réplica a fls. 114/123. Saneamento do feito a fls. 125. Audiência de instrução e julgamento a fls. 134/135 e 161/164. Alegações finais a fls. 167/173. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, saliento que a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado (esse último mitigado pela Lei n. 10.666/2003, notadamente para os segurados urbanos). Em relação ao pedido de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais há regras mais específicas. Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8.213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Na aposentadoria por idade rural típica, exige-se o trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres. A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor: (...) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se

forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade híbrida, mista ou atípica, segundo a doutrina. No caso concreto, conforme se vê da inicial, o autor pleiteou sua aposentadoria por idade, com fundamento nas disposições trazidas pela Lei n. 11.718/08, alegando ter cumprido o tempo de serviço/carência necessários pela soma de períodos de trabalho em atividade rural com períodos de trabalho de atividade urbana. Indicou ter implementado a idade necessária, uma vez que nasceu em 02/12/1946, ou seja, completou 65 anos em 02/12/2011. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, são direcionados exclusivamente ao trabalhador rural. As normas introduzidas pela lei referida têm por finalidade a proteção do trabalhador rural que não se desvinculou definitivamente do campo, ou seja, daquele que, mesmo tendo trabalhado por alguns períodos em atividade urbana, não deixou o trabalho rurícola como meio de sobrevivência. Por essa razão, a resolução da demanda, em relação à concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por idade rural atípica), passa pela análise jurídica da questão acerca da vinculação do trabalhador ao campo quando do implemento do requisito etário. Nesse aspecto, convém ressaltar que somente é possível o deferimento do benefício de que trata o art. 48, 3º, da Lei 8.213/91, se o trabalhador rural implementou o requisito etário enquanto vinculado ao campo. No caso dos autos, o autor comprovou que, por ocasião do implemento da idade, em 2011, vinha exercendo atividade rural, como se verifica pela anotação em CTPS do vínculo de emprego junto a José Edneo Meneghetti e outro, no período de 01/06/2011 a 06/09/2011. Logo, pode ele computar, para os efeitos do 3º do art. 48 da Lei n 8.213/91, o tempo de trabalho rural, ainda que anterior a 1991, nos termos do 2º do mesmo dispositivo, in verbis: ...o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim, para a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural atípica o autor teria que comprovar o exercício da atividade rural e urbana por um período de 180 meses, conforme dispõe o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei n 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal dispositivo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. No presente caso, visando à comprovação da atividade rural no período controvertido, a parte autora apresentou os documentos a seguir elencados: Certidão de casamento, contraído em 14/09/1968, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 31); Cópia da CTPS do autor, onde consta anotações de trabalho rural nos períodos de 16/07/1985 a 10/01/1986, de 28/07/1986 a 12/10/1986, de 18/05/1987 a 02/02/1989, de 19/10/1992 a 09/01/1993, de 11/05/1993 a 07/06/1993, de 01/07/1994 a 03/09/1994, de 05/08/2003 a 17/10/2003, de 13/03/2007 a 05/05/2007 e de 01/06/2011 a 06/09/2011 (fls. 32/40). Os documentos de fls. 81/83, bem como a primeira anotação em CTPS (fls. 35), comprovam trabalho de natureza urbana. Os documentos apresentados (CTPS e certidão de casamento) podem ser tomados como início de prova material da atividade rural do autor. O fato de não haver prova documental para todos os anos não impede o reconhecimento do tempo rural em continuidade, quando dos autos sobressai a constância do exercício de atividades rurais por parte da autora. Em seu depoimento pessoal, o autor informou que começou trabalhar na lavoura de café com 7 (sete) anos de idade, permanecendo neste trabalho até os 22 (vinte e dois) anos de idade. Aos 22 anos de idade, veio morar na região de Jaú, passando a trabalhar por 8 anos na Usina Lambari e 7 anos na Usina Santa Adelaide. Posteriormente, passou a ser turmeiro, assim se mantendo até esta data. As testemunhas ouvidas em audiência relataram ter trabalhado com o autor para várias usinas de cana-de-açúcar. Disseram que o autor é turmeiro de lavoura atualmente. A testemunha Manoel José da Silva disse que trabalhou com o autor nas usinas Santa Adelaide, Lambari e Usina da Barra. Disse também que o autor trabalhava como gato. As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora há muito tempo. Prestaram informações acerca da constância do trabalho rural do autor, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Assim, os documentos mencionados, analisados em conjunto com a prova testemunhal produzida, demonstram o exercício da atividade rural pelo autor por período superior ao da carência exigida para o benefício. Somados os períodos de atividade rural aos poucos períodos de atividade urbana comprovados nos autos (de 28/09/1970 a 31/12/1970, d 05/01/1971 a 28/02/1972, de 01/03/1972 a 23/05/1973 - fls. 81/83 - de 23/03/1983 a 26/04/1983 - fls. 35 - e de 03/09/2007 a 17/09/2007 - fls. 40), não restam dúvidas acerca do preenchimento dos pressupostos exigidos pelo 3º do art. 48 da Lei n 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por idade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2011), nos termos da fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/04/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002189-88.2012.403.6117 - SUELI CREPALDI MANSERA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SUELI CREPALDI MANSERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que era titular seu falecido marido, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos de 03/10/1988 a 14/10/1998, de 12/01/2001 a 01/11/2001, de 22/10/2002 a 21/11/2005 e de 22/10/2002 a 31/03/2004, a fim de gerar reflexos positivos na RMI de seu benefício de pensão por morte, a partir da data de sua concessão (11/03/2010). A fls. 106, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora não especificou provas no prazo determinado a fls. 123. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto. Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais, desempenhadas por seu falecido marido, de 03/10/1988 a 14/10/1998, de 12/01/2001 a 01/11/2001, de 22/10/2002 a 21/11/2005 e de 22/10/2002 a 31/03/2004, a fim de que lhe seja revisada a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor, gerando reflexos positivos em seu benefício. De início, importante ressaltar que os períodos de trabalho concomitantes não podem ser computados em duplicidade, como pretende a autora em relação ao período de 22/10/2002 a 31/03/2004, devendo neste caso, o cálculo do salário-de-benefício observar o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. O INSS já reconheceu ao marido da autora, quando em vida, 32 anos, 6 meses e 5 dias de serviço/contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 61/62 do PA 145.486.681-8. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR,

Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) É necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes, de tal modo que se revela suficiente a mera exposição, fora dos limites de tolerância. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRADO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida nos períodos de 02/01/2001 a 01/11/2001 e de 22/10/2002 a 31/03/2004, a autora juntou aos autos cópia dos formulários PPP de fls. 98/101, onde consta que seu marido exercia a função de Oficial de Linhas e VIRLA (cabista), sujeito a levantamento e transporte manual de pesos, posturas incorretas, acidentes

de trânsito, choque elétrico, quedas, ataques de insetos e animais peçonhentos e presença de gases em caixas subterrâneas. Já para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 22/10/2002 a 21/11/2005, a autora juntou aos autos cópia do formulário PPP de fls. 102/103, onde consta que seu marido exercia a função de VIRLA (cabista), sujeito a levantamento e transporte manual de pesos, posturas incorretas, acidentes de trânsito, choque elétrico, quedas, ataques de insetos e animais peçonhentos e presença de gases em caixas subterrâneas. Pelos documentos juntados, ficou demonstrado que as atividades desenvolvidas nos períodos controvertidos não se enquadram em quaisquer das hipóteses previstas nos anexos dos Decretos n 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. O risco de choque elétrico, sem a medição da tensão (voltagem), por si só, não autoriza o reconhecimento da atividade como especial. Eis as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo desprovido. Grifei. (TRF3 - APELREEX 0007502-65.2008.403.6183 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 - 10ª Turma) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. (...) Considera-se especial o período trabalhado sob a ação do agente perigoso eletricidade, exposto a tensões superiores à 250 volts, prevista no quadro anexo ao D. 53.831/64, item 1.1.8. (...) Remessa oficial e apelação desprovidas. Grifos nossos. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1164172 Processo: 200361830065870, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU de 28/03/2007, p. 1042) Os formulários acostados aos autos indicam que o marido da autora exercia suas funções na área de telefonia, onde a tensão, quase sempre, não atinge o nível constante do anexo do Dec. 53.831/64, de modo que, sem a prova da efetiva exposição do segurado a perigo acima do limite previsto, a revisão não pode ser deferida. Em relação ao período de 03/10/1988 a 14/10/1998, não há nos autos qualquer prova do trabalho sujeito à condições que prejudiquem a saúde. As atividades anotadas em CTPS, como servente N-II, emendador N.III, Oficial de linhas N.III e Oficial conferente sênior (fls. 26, 34, 39 e 40), por si só, não servem para comprovar a especialidade da atividade. Assim, nos termos da fundamentação acima, tais períodos não podem ser considerados como de atividade especial. Logo, não faz jus a autora à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, o que permitiria a revisão da RMI de seu benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em face da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). P.R.I.

0000666-07.2013.403.6117 - JOAO CARLOS DAMACENA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CARLOS DAMACENA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Juntou procuração e documentos de fls. 05/98. Distribuída a ação à 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú, foi proferida a fls. 99 decisão que deferiu a gratuidade requerida, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado e determinou a citação do Instituto réu e ciência ao Ministério Público. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 103/108), aduzindo, em preliminar, a incompetência do Juízo estadual, e no mérito, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou quesitos e documentos (fls. 107 verso/113). A parte autora apresentou réplica a fls. 115/118. Manifestação do Ministério Público a fls. 121/122 pela não intervenção nos autos porquanto não estaria em discussão interesse público ou social de relevância. A fls. 123 foi proferida decisão pelo Juízo estadual determinando a exclusão do MP e a remessa dos autos a este Juízo federal em razão da incompetência absoluta daquele. Vieram os autos

redistribuídos com posterior designação de perícia. Laudo médico acostado a fls. 138/140. Alegações finais da parte autora a fls. 146/148 e do INSS a fls. 149. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente, pois alega ser portadora de sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício de auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 86 da Lei n. 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente. Portanto, para concessão do auxílio-acidente previdenciário, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, redução permanente da capacidade de trabalho e a demonstração do nexo de causalidade entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa. No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor foi comprovada, tendo em vista seus vínculos empregatícios constantes da pesquisa ao Sistema Dataprev/Cnis de fls. 113 e o gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 560.723.744-0 durante o período de 26.07.2007 a 08.09.2009. Quanto à verificação da incapacidade laborativa da parte autora, o perito judicial, após perícia realizada em 17.10.2013, informou que o autor apresenta Baixa visual devido à alta miopia no olho direito e perda total da visão do olho esquerdo devido ao descolamento da retina, não melhora com cirurgia (fls. 140). Ademais, segundo o perito, A história da doença foi que no decorrer de suas atividades do abatedouro sofreu um trauma ocular no olho esquerdo que na ocasião não julgou grave mas pela alta miopia e degeneração de retina houve um deslocamento total do olho esquerdo (resposta ao quesito n 13 do INSS). Destaca-se, ainda, que, de acordo com o laudo pericial, o autor apresenta redução permanente de sua capacidade laboral para serviços gerais em abatedouro de frango em razão da perda total de sua visão do olho esquerdo. Havendo a perda total e permanente da visão do olho esquerdo, conclui-se que, a teor do quadro nº 01 anexo III do Decreto nº 3.048/99, restou configurada a situação de acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado. Logo, ao contrário do que foi concluído na via administrativa (fls. 66 e 80), o caso do autor atende aos requisitos do art. 104 do Decreto n 3.048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído que está apto para o trabalho, afirma que apresenta perda permanente da visão do olho direito. Assim, a teor do quadro nº 01 anexo III do Decreto nº 3.048/99, restou configurada a situação de acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-acidente. 2. Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-acidente. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC 00430906320104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568661, Décima Turma, Rel. Juiz Convocado Silvio Gemaque, e-DJF3 de 27/06/2012) Assim, a prova dos autos é conclusiva quanto à consolidação das lesões causadas ao autor em decorrência de acidente e quanto à redução permanente da capacidade de trabalho, o que lhe assegura a concessão do auxílio-acidente pleiteado nesta demanda desde a data da cessação do auxílio-doença NB 560.723.744-0, em 08.09.2009, concedido em razão do descolamento na retina, conforme pesquisa anexa ao histórico médico junto ao Sistema Dataprev/Plenus. Nesse aspecto, saliento que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que o termo inicial do auxílio-acidente, quando precedido de auxílio-doença, deve ser o dia seguinte ao da cessação deste último benefício, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n 8.213/91 (STJ, EDAG 1284137, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 19/12/2011; AgRg no Ag 811021, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 04/08/2008). Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor, a partir de 09.09.2009, nos termos da fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.05.2014. O pagamento das prestações vencidas será efetuado por meio da expedição de ofício requisitório, após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Diante da impossibilidade de imediata aferição do valor da condenação, a sentença está sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no art. 475, I, do CPC. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50;

e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001163-21.2013.403.6117 - ADRIANA RAMOS X YVES RUAN COUTINHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por YVES RUAN COUTINHO, representado por sua mãe, também autora, ADRIANA RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai e marido, Roberval da Silva Coutinho, ocorrido em 06.03.2013. Juntou procuração e documentos às fls. 09/55. À f. 58, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação à fl. 61, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que o falecido não mantinha a qualidade de segurado na data de sua morte. Juntou documentos. Réplica às f. 73/75. Saneamento do feito à f. 79. A parte autora não qualificou os responsáveis pelas empresas tomadoras de mão-de-obra citadas na inicial, a fim de que fossem ouvidas em audiência (f. 81/82). Audiência de instrução e julgamento às f. 92/93, onde foram ouvidas apenas as testemunhas arroladas pela autora e produzidos os debates finais das partes. Parecer do MPF às f. 96/99. É o relatório. Decido. De início, deixo de designar nova audiência para a oitiva das testemunhas do juízo, porque a prova dos autos é suficiente para o julgamento do processo. Com efeito, cabia à parte autora qualificar os responsáveis pelas empresas mencionadas na inicial (f. 03, últimos parágrafos), como tomadores de mão-de-obra, mas ela não se desincumbiu de seu mister no momento oportuno (f. 79 e 81/82), de modo que tal oitiva, nesta fase processual, se mostra despicienda. Passo à análise do mérito. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O óbito de Roberval da Silva Coutinho encontra-se devidamente comprovado pela certidão de f. 16. Cabe analisar a qualidade de segurado do de cujus, à época do falecimento. É cediço que segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. No caso dos autos, a tela do CNIS de f. 69 demonstra que o segurado falecido contribuiu para o RGPS até 13/01/2000, vindo a falecer em 06/03/2013. Nesse ínterim, sustenta a parte autora que o segurado esteve trabalhando como pedreiro autônomo, e por ser considerado segurado obrigatório da previdência social lhe foi mantida a qualidade de segurado até a data de seu falecimento. Ocorre que o inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.212/91, dispõe que incumbe ao segurado contribuinte individual o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Neste sentido, não recolhidas as contribuições a seu tempo, não há falar em manutenção da qualidade de segurado do contribuinte individual, uma vez que a ele não se aplica o princípio da automaticidade. Ressalte-se que a prova do trabalho prestado a diversas empresas, sem vínculo empregatício, sem subordinação e sem o recolhimento de contribuições para o RGPS, impede a manutenção da qualidade de segurado após o período de graça, não sendo possível a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Assim, não comprovada a qualidade de segurado do falecido na data de sua morte, a questão relativa à qualidade de dependente da autora Adriana Ramos resta prejudicada. Logo, não fazem jus os autores ao benefício pretendido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001275-87.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES CARRA PIOTTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária promovida por MARIA DE LOURDES CARRA PIOTTO, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda apurado em sua declaração de ajuste anual simplificada, devidamente corrigidos e acrescido de juros de mora, desde a data do recolhimento indevido. Afirma que o imposto de renda incidiu sobre valor recebido acumuladamente em decorrência de decisão proferida em ação de natureza previdenciária e alega que se o imposto fosse calculado mês a mês não ultrapassaria o limite de isenção. Com a

inicial, a autora juntou documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, sustentando a legitimidade da tributação segundo o regime de caixa. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, aperfeiçoa-se na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Segundo a ré, reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Contudo, o dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, observando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época relativa a cada um dos rendimentos, e não no momento do pagamento da totalidade das rendas recebidas acumuladamente. De fato, aquele que recebe seus rendimentos mensais acumuladamente, em virtude de decisão judicial, não teve aumentada a sua capacidade contributiva. Logo, não é razoável que venha a suportar maior ônus tributário. Assim, deve-se concluir que a incidência do Imposto de Renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito, conforme determina o art. 12 da Lei 7.713/88, mas para o cálculo do mencionado tributo deverão ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Nesse aspecto, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP 1118429, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 14/05/2010) Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nesses recursos, vem prevalecendo na jurisprudência entendimento no sentido de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. No caso dos autos, consta que o pagamento efetuado ao autor implicou na incidência do tributo calculado sobre o montante total (fls. 15/18). Contudo, o autor não comprovou os rendimentos auferidos na época para que o imposto pudesse ser calculado mês a mês com as suas respectivas alíquotas. Assim, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que fazia jus o autor, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. O acolhimento parcial do pedido não afasta a aferição dos valores a serem apurados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças

pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Sendo assim, é de rigor o reconhecimento da procedência parcial do pedido formulado pelo autor. Eventuais créditos a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n 162). A atualização dos débitos deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no item 4.4 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF.

DISPOSITIVO <#Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do benefício previdenciário pagos ao autor acumuladamente, devendo ser observados os valores mensais e não o montante global auferido e, por conseqüência, condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente pagos ou retidos a título de imposto de renda, observando-se no cálculo do imposto a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. Os créditos a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização dos débitos deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no item 4.4 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF. Diante da sucumbência preponderante da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor a ser restituído à parte autora. A União é isenta de custas. Sentença dispensa a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0001484-56.2013.403.6117 - AMELIA GONCALVES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos. AMELIA GONÇALVES DE LIMA, qualificada nos autos, ingressou com ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade urbana, com o cômputo de períodos rurais, desde a data do indeferimento do pedido administrativo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/85). Deferida a gratuidade, o Instituto requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 90/95), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 107/113. Saneamento do feito à f. 114. Audiência de instrução e julgamento às f. 124/125. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. No caso dos autos, observo que a autora é nascida em 22/11/1952 e, portanto, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 22/11/2012, devendo comprovar o exercício de atividade urbana por um período de 180 (cento e oitenta) meses, para fins de carência. Da cópia da CTPS da autora de fls. 33/75, corroborada pela tela do CNIS de fls. 80/83, verifica-se a existência de vários contratos de trabalho, tanto na condição de empregada em atividade urbana como em atividade rural, bem como recolhimentos de contribuições na condição de contribuinte individual nos períodos de 03/1996 a 01/1997 e de 04/2010 a 03/2012, que resultam no total de 9 anos, 1 mês e 20 dias de serviço/contribuição, consoante a seguinte contagem: O período em que a parte autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença, de 29/11/2004 a 31/12/2009, não pode ser reconhecido como período de carência. Note-se que o artigo 24 da Lei 8.213/91 conceitua com clareza o instituto da carência: Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Excepcionalmente, admite-se o cômputo do período em que o segurado esteve recebendo por incapacidade como carência, na hipótese prevista no inciso III, do art. 60, do Dec. 3.048/99, in verbis: Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;. Grifei. No entanto, referida exceção não se aplica ao caso da autora, que só esteve empregada até 17/08/2004, iniciando seu benefício por incapacidade somente em 29/11/2004, quando já estava desempregada. Em muitos casos, durante o período de atividade, o empregado afasta-se de seu trabalho e passa a receber auxílio-doença por curtos períodos, dando ensejo à mera suspensão do contrato de trabalho. Evidentemente, nestas situações, o período em que esteve afastado de suas atividades por motivo de doença, dentro do contrato de trabalho, não pode ser desprezado,

mesmo para fins de carência. Não é o caso da autora, que passou a recolher contribuições como contribuinte individual, quatro meses após ter cessado o benefício por incapacidade. Neste sentido, a atual jurisprudência do STJ e da TNU: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1334467 - Rel. Min. Castro Meira - DJE: 05/06/2013) Grifos nossos. Assim, mesmo com o cômputo dos períodos de 26/01/1976 a 10/07/1978; de 01/03/1996 a 31/01/1997; e de 15/04/1998 a 15/06/1998, não faz jus a autora ao benefício da aposentadoria por idade, por lhe faltar o requisito da carência mínima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001757-35.2013.403.6117 - BENEDITO CARLOS RAMOS CALERA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO CARLOS RAMOS CALERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do instituto réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). O INSS ofertou proposta de acordo (fl. 48), que foi aceita pela parte autora (fl. 52). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001794-62.2013.403.6117 - JAIR APARECIDO MARONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JAIR APARECIDO MARONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas na lavoura. A decisão de fls. 80 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 97/112. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento dos períodos em que trabalhou na lavoura, como atividade especial, convertendo-os em tempo comum, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS já reconheceu ao autor, na data da DER, 27 anos, 11 meses e 5 dias de serviço/contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 71/74. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo

regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) No caso dos autos, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo autor, pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 aos trabalhadores na agropecuária. Constam dos formulários PPP de fls. 52/53 e 56/58 as seguintes atividades exercidas pelo autor, respectivamente: De 03/10/1983 a 15/02/1984: efetuar corte de cana para plantio e moagem, com ferramenta apropriada, tendo de cortá-las rente ao solo e decepando a ponto, colocando-as enleiradas em locais pré-determinados. Para a cana de plantio, eram retiradas as palhas em excesso, colocando-as dentro dos sulcos, cortando-as em toletes com ferramenta apropriada. Realizava capina e erradicação de ervas daninhas nos canaviais, utilizando enxada e enxadão. De 01/03/1984 a 04/12/2001: Executar as diversas atividades operacionais da área agrícola relacionada a cultura de cana-de-açúcar, tais como: corte, plantio, carpa, entre outras, utilizando técnicas e ferramentas adequadas. Executar outras atividades conforme necessidade e orientação superior. De 23/01/2008 a 04/08/2010: Desenvolveu atividades de Serviços Gerais na Lavoura, cortava cana golpeando a base da cana, despontando e removendo o excesso de palhas enleirando as canas cortadas e limpas em montes sucessivos no sentido perpendicular às ruas. Para o plantio, as canas são cortadas cruas, tiradas as palhas e agrupadas em montes. A atividade exclusiva na lavoura não está enquadrada no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964. A norma requer a atividade agropecuária o que inclui também a pecuária. O simples trabalho rural na lavoura não demonstra que fora exercido em ambos os setores a que se faz alusão o mencionado Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada. De fato o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 envolve prática da agricultura e da pecuária, considerando suas relações mútuas, isto é, atividade ou indústria simultaneamente agrícola e pecuária. Com efeito, a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura, não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas. Veja-se, nesse aspecto, os seguintes julgados que bem resumem a jurisprudência do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 53.831/1964, que traz o

conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83?STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83?STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7?STJ). 1. A Súmula 83?STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de atividade agropecuária previsto pelo Decreto n. 53.831?1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura 3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7?STJ. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1137303?RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9?8?2011, DJe 24?8?2011). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213?91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831?64, 72.771?73 e 83.080?79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831?64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido (REsp 291404?SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26?5?2004, DJ 2?8?2004 p. 576). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831?1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7?STJ. 1. O Decreto nº 53.831?1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 909.036?SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 12?11?2007, p. 329). Ademais, o Decreto nº 83.080/79 não mais repetiu a atividade na agropecuária como espécie de atividade especial. A prova documental acostada aos autos é frágil a comprovar a atividade do autor na agropecuária, de forma a permitir o reconhecimento da atividade rural como tempo especial. Consta, ainda, do formulário de fls. 58, sem indicação e assinatura do emitente, que o autor esteve sujeito ao agente nocivo calor devido ao sol, à poeira mineral respirável (sílica) e radiação não ionizante. Logo, não é possível o reconhecimento da nocividade dos períodos. A temperatura (frio ou calor), só é nociva à saúde quando ultrapassa os limites estipulados pela NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de seus anexos 1, 3, 9 e 11 e é proveniente de fontes artificiais. O vento, a chuva, a poeira do campo e a claridade do dia (radiação não ionizante) não são agentes nocivos relacionados nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 611/92. Assim, não reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos em que o autor exerceu seu labor na lavoura. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Dada a sucumbência do autor, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (art. 4º, II, da Lei 8.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002019-82.2013.403.6117 - LUIZ APOLONIO DE TOLEDO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA Vistos em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ APOLONIO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade da atividade por ele exercida, no período de 21/06/2002 a 24/03/2007. A decisão de fls. 116 determinou a citação do réu. Citado, contestou o INSS (fls. 118/122), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 132/140. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC), razão por que indefiro a realização da prova pericial requerida, uma vez que já se encontram nos autos os formulários e laudos técnicos acerca do ambiente de trabalho do autor. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Rejeito a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da

aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Passo à análise do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais no período de 21/06/2002 a 24/03/2007, a fim de que lhe seja convertido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O INSS já reconheceu ao autor, na data da DER (24/03/2007), 36 anos, 5 meses e 27 dias de contribuição/atividade comum, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 102/103. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto n 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto n 2.172/97. Esse entendimento restou sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n 32) e tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º do art. 201 da Constituição da República veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade exercida nos períodos descritos, inclusive aqueles compreendidos entre 05.03.1997 e 18.11.2003, por exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501896, Processo 0008513-78.2013.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DO INSS PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. EXPOSIÇÃO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, A RUÍDO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS. NOCIDIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL, ANTES DA EC N.º 20/98, OU INTEGRAL, APÓS ESSA EMENDA. RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO LEGAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Os embargos de declaração opostos pelo autor pretendem rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, devem ser recebidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça

e deste Egrégio Tribunal, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. - Restou comprovado o período de atividade rural mencionado na inicial, conforme disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus o autor ao reconhecimento pretendido, para fins previdenciários. - O período laborado a partir de 05.03.1997, mediante exposição, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 85 decibéis, é de ser tido como tempo de serviço especial, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de pressão sonora a esse patamar. Interpretação mais benéfica e mais condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho. Precedentes desta Corte Regional. - Na hipótese, faz jus o autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os critérios anteriores à EC n.º 20/98, a teor do que reza o seu artigo 3º, caput, ou, na modalidade integral, com o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa Emenda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Carta Magna, como consta no provimento de segundo grau de jurisdição, ficando ressalvado, assim, ao demandante, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso por ocasião do cumprimento da decisão definitiva. Precedentes. - O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (05/04/2002), conforme fixado no decisor, já que foi nessa data que o Instituto-réu tomou conhecimento da pretensão do requerente, ante a ausência nos autos, como ali consignado, de prova da existência do alegado requerimento administrativo. - Agravo legal do INSS improvido e agravo legal do autor parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823797, Processo 0033736-92.2002.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 de 12/04/2013 - grifos nossos) Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo à análise do período controvertido. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 21/06/2002 a 24/03/2007, o autor juntou aos autos cópia do formulário de fls. 42/43, onde consta que o autor exerceu a função de Mecânico de Máquina/Implemento Oficial, no setor de oficina de tratores/implemento, sujeito a ruído de 68,3 dB(A). Neste ponto, sustenta a parte autora que referida medição ocorreu utilizando-se de valores atenuados, cujo método de aferição mede a intensidade do ruído com a utilização do EPI. Para fundamentar o quanto alegado, a parte autora acostou aos autos o artigo de especialista em ruído industrial de fls. 15/24, sobre protetores auditivos. No entanto, não foi acostado aos autos o laudo técnico pericial que ensejou a confecção do formulário PPP de fls. 42/43, que pudesse melhor descrever a forma de medição. Ocorre que a simples menção acerca da aplicação de determinada norma, na aferição do ruído no local de trabalho do autor, por si só, não é suficiente para se desconsiderar a intensidade registrada no PPP. Assim, uma vez que o nível de ruído apontado no formulário PPP de fls. 42/43 está abaixo dos limites de tolerância constantes dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, o pedido do autor não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência da parte autora, condeno-a em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002069-11.2013.403.6117 - VALMIR SENA DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de

tutela antecipada, proposta por VALMIR SENA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 11/159). A fls. 162 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida e deferidas a antecipação da prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 165), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 166/191). Laudo médico pericial acostado a fls. 193/200. O INSS apresentou proposta de acordo a fls. 209/210, não aceita pela parte autora (fls. 213/215). Alegações finais da parte autora a fls. 203/207 e do INSS a fls. 232. É o relatório. Fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista os vínculos constantes da tela do CNIS de fls. 190/191 e o gozo dos últimos benefícios de auxílio-doença, NB 505.937.639-3 e NB 603.754.343-0, nos períodos de 12.03.2006 a 06.08.2013 e de 30.09.2013 a 30.01.2014. Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o laudo pericial judicial assim concluiu: 1. O autor é portador de osteoartrose da coluna lombo sacra (CID: M 19) e osteoartrose acrómio clavicular (ombro) a direita (CID: M19); 2. O autor apresenta exame anátomo patológico da data de 29/10/13 constando biópsia de fragmento do intestino delgado compatível com adenocarcinoma; 3. As doenças citadas no item 1) são degenerativas e limitantes aos esforços; 4. A doença citada no item 2) tem etiologia neoplásica e depende do estadiamento clínico para complementar o tratamento e estabelecer o prognóstico; 5. O autor encontra-se incapacitado TOTAL E DEFINITIVAMENTE ao trabalho agrícola, devido apresentar osteoartrose na coluna lombar e no ombro direito; 6. Levando-se em consideração o estado clínico atual do Autor, com perda progressiva de peso, a idade cronológica (58 anos) e a co-morbidade apresentada (adenocarcinoma de intestino), concluo que o mesmo encontra-se inapto ao trabalho leve, TOTAL E TEMPORARIAMENTE. Deve-se levar em consideração o grau de instrução e experiência laboral para definir sobre a reabilitação laboral do mesmo; (...) 9. Data do início da incapacidade: 02/02/2007 (fls. 197). Em que pese o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade total e definitiva para o trabalho agrícola e pela incapacidade total e temporária para o trabalho leve, o fato é que atesta a impossibilidade de exercício das atividades laborais habituais do autor, trabalhador rural, tendo em vista a necessidade de se evitar esforços físicos. O laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença. Embora o perito, seguindo critérios médicos, tenha verificado a temporariedade da incapacidade para o exercício de atividade laboral leve, no âmbito judicial, faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, é necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora. No caso dos autos, considerando a idade do autor (58 anos), sua escolaridade (não alfabetizado) e o exercício habitual de atividade de rural, atividade que exige esforços físicos e, portanto, de natureza incompatível com as condições de saúde atuais e permanentes do autor, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico pericial (18.12.2013), porquanto somente a partir dessa data o INSS teve ciência da atual situação médica do autor. Assim, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido, a partir da data de sua cessação (06/08/2013), e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico pericial de fls. 193/200 (18/12/2013). Os valores pagos ao autor, a título de auxílio-doença, seja no período de 30/09/2013 a 30/01/2014 (fls. 187) ou em outros períodos posteriores, deverão ser descontados das parcelas atrasadas, na fase de execução. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 07/08/2013, e a convertê-lo em aposentadoria

por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial (18/12/2013), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força de antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.05.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002105-53.2013.403.6117 - ZORAIDE BENTO DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZORAIDE BENTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 24.05.2011. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). À f. 26, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a antecipação da prova pericial e a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 29/30), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou quesitos e documentos (fls. 30 verso/46). Laudo pericial acostado a fls. 48/51. Réplica a fls. 52/55. Manifestação do INSS a fl. 56. Alegações finais da parte autora às fls. 61/66 e do INSS à f. 67. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). No presente caso, há controvérsia acerca da qualidade de segurada da parte autora. Conforme pesquisa feita junto ao Sistema Dataprev/CNIS de fls. 40, a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social através de vínculo laboral iniciado em 01/04/1994 na empresa C T A - Industria e Comercio de Abrasivos Ltda -EPP, até 30/09/1995. Posteriormente, verteu contribuições, como contribuinte individual, de julho de 1997 a outubro de 2005, intercaladamente. No período de 23/11/2005 a 12/08/2009, recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 505.798.949-5 (f. 41). Novamente, verteu contribuições no período de 06/2013 a 09/2013. O laudo pericial produzido em juízo informa que a autora não apresentou nenhum laudo médico ou exame da época em que iniciaram os sintomas limitantes nos joelhos, portanto não sendo possível determinar quando se iniciou a incapacidade total e permanente apresentada pela parte autora, resultado de osteoartrite em ambos os joelhos. De acordo com o art. 15, inciso II, da Lei 8213/91, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até 12 (meses) meses após a cessação das contribuições. A incapacidade total e permanente para as suas atividades habituais advém da osteoartrose em ambos os joelhos, mais evidente no direito, que lhe causa importante limitação para deambulação. A radiografia realizada em 26/09/2013, citada no laudo pericial à f. 49, constatou a osteoartrose em ambos os joelhos, ensejadora da incapacidade laborativa. Considerando-se que a parte autora efetuou recolhimento de contribuições até 10/2005, depois, recebeu benefício previdenciário no período de 23/11/2005 a 12/08/2009 (f. 41), é possível concluir que, ao reingressar no RGPS e verter contribuições somente no período de 06/2013 a 09/2013, ela já se encontrava incapaz para o trabalho habitual. Tudo somado, concluo que a incapacidade para o labor se instalou anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. Por conseguinte, tenho que a pretensão encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por

incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Diante da ausência da qualidade de segurada quando do surgimento da incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002303-90.2013.403.6117 - AURELIO EDUARDO MATHEUS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AURÉLIO EDUARDO MATHEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 551.197.386-2, e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa em 18.12.2012. Juntou os documentos de fls. 14/86. A fls. 89 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a justiça gratuita e a antecipação da prova pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 94), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 95/103). Laudo médico acostado a fls. 105/110. A parte autora apresentou réplica a fls. 113/114. O INSS apresentou proposta de transação judicial a fls. 116/117, não aceita pela parte autora. Alegações finais do INSS a fls. 124. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo de auxílio-doença previdenciário durante o período de 19.04.2012 a 18.12.2012 (NB 551.197.386-2), conforme pesquisa ao Sistema Dataprev/Cnis constante de fls. 99 e 102/103 dos autos. Quanto à incapacidade laborativa, concluiu o médico perito: Conclusão: o paciente possui perda de visão total em olho esquerdo após úlcera herpética, endoftalmite e glaucoma secundário, sendo esta perda definitiva e irreversível. Sua visão é considerada boa em apenas um dos olhos (olho direito), não possuindo, em minha opinião, condições de exercer sua única atividade laborativa (motorista) devido à perda de binocularidade e falta de noção de profundidade, representando assim risco para sua vida e de outros motoristasl. (fls. 107) Destaca-se, ainda, a resposta dada aos quesitos n.ºs 6 do autor e 5 do juízo: 6. A incapacidade que o periciando é portador é temporária ou permanente?

Total ou parcial? R: Permanente e total. 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? R: Há aproximadamente dois anos, desde o início da lesão ocular. Dessa forma, considerando a prova dos autos, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa em 18.12.2012, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial (fls. - 17.01.2014), data em que tenho por efetivamente comprovada a incapacitação total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença NB 551.197.386-2, a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa, que corresponde a 19.12.2012, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (17.01.2014), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente neste período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.06.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002391-31.2013.403.6117 - JOSE FANIZZI(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE FANIZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 15/39). A fls. 42 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da perícia médica e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (fl. 45), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou quesitos e documentos (fls. 46/60). Réplica a fls. 63. Laudo médico pericial acostado a fls. 65/68. Alegações finais a fls. 72/73 e 75. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista suas contribuições individuais, seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios de auxílios-doença nos períodos de 24.01.2009 a 09.03.2009 (NB 534.020.542-4), de 31.01.2012 a 31.03.2012 (NB 549.878.793-2) e de 29.07.2013 a 02.12.2013 (NB 602.433.646-6). Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o laudo pericial judicial assim concluiu: Requerente portador de coronariopatia com cardiopatia isquêmica com disfunção sistólica leve do ventrículo esquerdo, sintomas de insuficiência cardíaca classe funcional C3 (antiga NYHA III) e angina estável refratária ao tratamento clínico. Apresenta portanto, incapacidade permanente e total

para o trabalho. (fl. 66). Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do juízo (fl. 66/67): (Qual é (são) a(s) doença (s) que acomete (m) o (a) requerente? Possuem cura ou tratamento?) O requerente é portador de coronariopatia com cardiopatia isquêmica com disfunção sistólica leve do ventrículo esquerdo, sintomas de insuficiência cardíaca classe funcional C3 (antiga NYHA III) e angina estável refratária ao tratamento clínico. Apresenta, portanto, incapacidade permanente e total para o trabalho. (...) (Esta (s) doença (s) o incapacita (m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando?) Sim, atualmente sua doença o incapacita para quaisquer atividades, com sintomas aos pequenos esforços, inclusive para a atividade que vinha desempenhando. (...) (Qual a data de início da incapacidade laborativa?) 5. Em janeiro de 2009 apresentou incapacidade temporária, retornando ao trabalho após 02 meses de infarto. Após o segundo infarto em janeiro de 2012 apresenta episódios recorrentes de angina, estando incapacitado desde então. (A incapacidade do (a) requerente é permanente ou temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial;) 6. A incapacidade é, em princípio, definitiva. Porém há possibilidade de melhora parcial após tratamento cirúrgico. Embora em resposta ao quesito n 06 do juízo o perito tenha informado que há possibilidade de melhora parcial do autor após cirurgia, foi enfático ao afirmar que, em princípio, a incapacidade é definitiva, permanente e total. Assim, como a possível recuperação parcial da parte autora depende de procedimento cirúrgico, não se pode conceituar como temporária a sua incapacidade, dado não ser possível obrigar o segurado a se submeter a procedimento cirúrgico. A esse respeito: Direito Civil. Acidente do Trabalho. L.E.R. adquirida pela recorrente no desempenho de sua atividade como bancária. Aposentadoria por invalidez. Lesão reversível mediante procedimento cirúrgico. Recusa da recorrente a se submeter a esse procedimento. Legitimidade. Pensão mensal devida pela recorrida, no valor integral da remuneração da recorrente, até o momento da retomada de sua capacidade laborativa. - O direito à integridade física é fundamental, e procedimentos cirúrgicos não autorizados pelo paciente somente se admitem em casos graves e de extrema urgência. - Merece reforma o acórdão do Tribunal de origem que negou a reparação dos danos materiais sofridos pela recorrente em função do desenvolvimento de L.E.R., meramente porque a lesão poderia ser revertida por cirurgia que ela recusa a autorizar. - Estabelecida a incapacidade para o exercício de determinado mister em função de L.E.R., é devida pensão mensal pelo empregador responsável pelas condições de trabalho que favoreceram o desenvolvimento da doença, pensão essa que perdurará até a retomada da capacidade para o trabalho, utilizando-se como parâmetro para essa retomada o controle promovido pelo INSS. - Deve ser abatida da pensão mensal paga o valor auferido pela recorrente em função de novo trabalho remunerado que ela desenvolva. Tal fato, porém, deve ser comprovado pelo recorrido em ação própria. - Sendo o acidente do trabalho considerado ato ilícito, incidem juros na forma da Súmula 54/STJ. Determinada, outrossim, a constituição de garantia fidejussória ou fundo de capital (precedentes). Recurso conhecido e provido. (RESP 200500442049, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 20/03/2006) - Grifo nosso. Com isso, a incapacidade constatada afigura-se de natureza total e permanente, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o art. 42 da Lei n 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, o que restou constatado nos autos. Não há que se acolher a alegação do INSS no sentido da preexistência da incapacidade laboral à filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo o perito judicial, a incapacidade total e permanente do autor remonta a janeiro de 2012, quando, após o segundo infarto, passou a apresentar episódios recorrentes de angina. Nessa época o autor possuía vínculo laboral ativo iniciado em 24.01.2009, conforme se verifica da pesquisa ao Sistema Dataprev/Cnis de fls. 59. A conclusão obtida pela prova pericial permite a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão administrativa do último auxílio-doença (29.07.2013), tal como requerido na petição inicial e nas alegações finais da parte autora, uma vez que desde essa data a Autarquia já tinha condições de efetuar a constatação da presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Autarquia a conceder, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 29.07.2013 (DIB de auxílio-doença NB 602.433.646-6), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente neste período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.06.2014. As prestações vencidas serão pagas por meio de ofício requisitório, após o trânsito em julgado. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença

(Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002555-93.2013.403.6117 - NELSON ALVES(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que NELSON ALVES visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo por mês, desde a data do último requerimento administrativo. A inicial veio instruída de documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 43/44). O INSS contestou o pedido (f. 47/56). A assistente social noticiou o falecimento do autor (f. 71/72). O advogado do autor, ante o caráter personalíssimo do benefício, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (f. 75). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O autor faleceu em 12/09/2013, conforme informação obtida no site da Prefeitura Municipal de Jaú/SP, anexa e integrante desta sentença. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores do falecido. Ainda que tivesse havido a habilitação, o benefício assistencial, de caráter personalíssimo, visa, exclusivamente, a satisfazer as necessidades de sobrevivência da própria pessoa deficiente, que não pode ser suprida pela sua família, garantindo-lhe o mínimo existencial, não tendo o condão de ensejar a formação de patrimônio ou de reserva pecuniária. O artigo 23 do Decreto n.º 6.214, de 26 de Setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe que o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. (grifo nosso). Isso porque as verbas pagas a título de benefício assistencial de prestação continuada possuem caráter personalíssimo sendo, pois, intransmissíveis, aplicando-se o disposto no artigo 267, inciso IX, do CPC. Em razão de ausência de pressuposto processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002928-27.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA Vistos em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, com o reconhecimento do tempo de trabalho rural exercido no período de 16/05/1972 a 15/05/1979, bem como da especialidade da atividade por ele exercida, no período de 06/03/1997 a 21/10/2008. Citado, contestou o INSS, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de instrução a fls. 92/93. Por força da decisão proferida a fls. 109, o presente feito veio redistribuído a esta Subseção. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de incompetência do juízo já foi apreciada a fls. 109. No que tange à prescrição, saliento que atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a ação. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício da atividade rural, no período de 16/05/1972 a 15/05/1979, bem como das atividades sob condições especiais de 06/03/1997 a 21/10/2008, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS já reconheceu ao autor, na data da última DER, 29 anos, 5 meses e 9 dias de serviço/contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 21. Tempo de serviço rural É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a

comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei n° 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5° do Decreto n° 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5° do Decreto n° 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4° do Decreto n° 89.312, de 23/01/94). Nessa esteira dispõe a Súmula n 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. E embora não conste da redação do 3° do art. 55 da Lei n° 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade. Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei n° 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Para comprovação do efetivo trabalho rural, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, expedida em 05/09/1975, nela anotado o vínculo de trabalho rural no período de 16/05/1972 a 15/05/1979. A prova documental encontra respaldo na prova testemunhal. No decorrer da instrução foram ouvidas testemunhas que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram, de forma coerente, as informações contidas na CTPS juntada aos autos. A alegação do INSS acerca da profissão de operador de máquinas, constante da certidão de casamento de fls. 30 verso, não se sustenta. Conforme relatou a testemunha João Alves da Cunha, o autor desempenhava, muitas vezes, a atividade de tratorista, no meio rural, o que explica sua qualificação como operador de máquinas. Logo, tenho por satisfeito o requisito legal do início de prova material, o qual, avaliado em conjunto com a prova testemunhal produzida, demonstra o efetivo labor rurícola exercido pelo autor no período de 16/05/1972 a 15/05/1979. Tempo de atividade especial A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se

suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) É necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição acima dos limites permitidos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo à análise do outro período controvertido. Em relação ao período de 06/03/1997 a 21/10/2008, em que o autor alega ter desempenhado atividade especial, juntou aos autos cópia dos formulários PPP de fls. 41/46. Os formulários de fls. 41/46 indicam que o autor exerceu as seguintes funções no período de 06/03/1997 a 21/10/2008: a) Encarregado Mecânico de Manutenção: de 06/03/1997 a 31/12/1998; e b) Gerente de Manutenção: de 01/01/1999 a 12/05/2000 e de 06/07/2000 a 21/10/2008. Conforme constou nos PPPs, em tais funções, trabalhava na manutenção de máquinas e equipamentos, operando equipamentos de soldagem, óleos lubrificantes e gás de refrigeração, de forma habitual e permanente, exposto a agentes agressivos enquadrados no código 2.5.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e códigos 1.0.6 e 1.0.8 do anexo do Decreto 2.172/97. Assim, a atividade desenvolvida nos períodos de 06/03/1997 a 12/05/2000 e de 06/07/2000 a 21/10/2008 deve ser considerada especial, para fins previdenciários. Considerando os períodos acima, em conjunto com os períodos incontroversos calculados a fls. 49, bem como os reconhecidos no acórdão de fls. 56/57, o autor passou a contar, na data da DER, com 45 anos, 3 meses e 28 dias de contribuição/serviço, alcançando o mínimo exigido pelo art. 201, 7º, da CF/88, consoante a seguinte contagem: Todavia, o pedido de concessão do benefício deve ser deferido a partir da data do último requerimento administrativo (24/02/2011), haja vista que os formulários PPP só foram expedidos no ano de 2009, após o primeiro requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, para: declarar como efetivamente trabalhado na lavoura o período de 16/05/1972 a 15/05/1979; declarar como especial a atividade por ele exercida na empresa Supermercados Jaú Serve Ltda., nos períodos de 06/03/1997 a 12/05/2000 e de 06/07/2000 a 21/10/2008; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do último requerimento administrativo (24/02/2011, fls. 17), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal. Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/05/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face de sua iliquidez. P.R.I.

0002934-34.2013.403.6117 - JOSE ROBERTO NALIO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença JOSE ROBERTO NALIO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pleiteia o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, e a concessão de um novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do dia do ajuizamento desta demanda, com o cálculo de uma nova RMI. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/65. A fls. 68 foi proferida decisão determinando a juntada de cópia dos autos apontados no termo de prevenção, a atribuição de correto valor à causa e a complementação do recolhimento das custas iniciais. Manifestação do autor a fls. 69/84. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 87/106 aduzindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a remissão pela Constituição Federal à lei para fixação dos casos em que a contribuição repercute nos benefícios; a autorização constitucional para seleção das prestações oferecidas aos segurados; a ofensa pela renúncia pretendida aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; a necessidade de observância do fator previdenciário; a necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Trouxe, por fim, breve análise do impacto financeiro da desaposentação no RGPS. Juntou documentos (fls. 107/109). Réplica a fls. 112/115. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente. Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido. (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014) A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n 8.213/91. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A desaposentação sem a

devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas. Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Referido julgado recebeu a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos). Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos. Por fim, observo que a parte autora não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Assim, eventuais diferenças em seu favor são devidas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS nestes autos. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Dada a sucumbência do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-08.2014.403.6117 - TAMIRES CRISTINA GOMES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TAMIRES CRISTINA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 01/04/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 09/77). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 80/81). A autora não compareceu à perícia e requereu a redesignação (f. 83/84), que foi deferida à f. 87. Informou o perito que ela não compareceu novamente à perícia (f. 89/90). É o relatório. Fundamento e decidido. Fundado no artigo 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Logo, o benefício requerido tem como requisitos a qualidade de segurado (artigo 15 da Lei 8.213/91) e a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem sequelas redutoras da capacidade de trabalho, verificadas em exame médico pericial. A redação original do art. 86 da Lei 8.213/91 exigia que a redução da capacidade laborativa fosse decorrente de acidente do trabalho. Além disso, era um benefício vitalício, por força da regra contida no 3º do mesmo dispositivo. A partir vigência

da Lei 9.032/95, referido benefício passou a ter como causa os acidentes de qualquer natureza, e com a vigência da Lei 9.528/97, deixou de ser vitalício, devendo ser cessado com a concessão de qualquer aposentadoria (texto legal) ou auxílio-doença decorrente da mesma doença (STJ, AGA 200801921169). Seja como for, a redução da capacidade laborativa, ainda que não resultante de acidente ou doença do trabalho, deve ser indenizada quando deixar sequelas, dada a natureza securitária da contribuição para o RGPS. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a sequela redutora da capacidade laborativa. A autora não compareceu à perícia médica, não sendo possível aferir se houve sequela redutora da capacidade laborativa. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Portanto, embora haja instruído a inicial com vários documentos médicos, não se desincumbiu, por completo, do seu onus probandi, por serem insuficientes à formação da convicção desse magistrado para procedência do pedido. Em face do não preenchimento desse requisito, mostra-se desnecessária a análise dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002202-53.2013.403.6117 - ISABEL JOSEFA DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISABEL JOSEFA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do Instituto-réu a lhe pagar, alternativamente, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de acordo com o parecer da perícia médica. Juntou documentos (fls. 07/42). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da antecipação da prova pericial e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 46). O INSS apresentou contestação (fls. 49/52), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 54/57). Laudo médico pericial acostado às fls. 63/66. Saneamento do feito, onde foi deferido prazo para que as partes se manifestassem a fl. 67. Alegações finais do INSS à fl. 70, tendo escoado o prazo para a parte autora manifestar-se, conforme certificado à f. 69 verso. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, concluiu o médico perito que Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a atividade principal da parte autora (fl. 64). Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do juízo (fl. 64): Quais é (são) a (s) doença(s) que acomete(m) o (a) requerente? Possuem cura ou tratamento? Trata-se de dor lombar. (...) 3. Especificar ta(s) doença(s) o incapacitam total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? No momento não foi constatada incapacidade laborativa para a atividade principal. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e

circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ademais, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Tendo sido constatada a capacidade laboral para as suas atividades laborais, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002208-60.2013.403.6117 - MARIA REGINA FERNANDES MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário convertido para o sumário, proposta por MARIA REGINA FERNANDES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento do pedido administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 10/36). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a conversão para o rito sumário, com designação de audiência, e a citação do réu (fls. 39). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/50), requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de instrução e julgamento a fls. 75/76 e 84/85, onde a parte autora apresentou alegações finais remissivas. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de aposentadoria por idade é previsto pela legislação previdenciária cabendo ao segurado a comprovação de dois requisitos: a) idade, 60 anos para mulheres e 65 anos para os homens, sendo que no caso de trabalhadores rurais essa idade sofre uma redução de 5 anos; b) carência de 180 meses ou para os segurados filiados antes de 24/07/1991, a carência prevista pela tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A redução da idade é exceção prevista para os trabalhadores que passaram grande parte da vida, quando não a vida inteira, no desempenho do trabalho rural que naturalmente provoca um envelhecimento mais acentuado. O fator de discrimem, portanto, tem uma razão jurídica. Seu desvirtuamento, permitindo a concessão irrestrita da redução da idade e a ausência do efetivo recolhimento de contribuições, provoca justamente esse desequilíbrio no sistema previdenciário construído na regra do custeio. Permite a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural o art. 48, 2º, da Lei 8.213/91 que determina: Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do 9º do art. 11 desta Lei. A Lei no. 8.213/91, todavia, ultrapassou os limites impostos pela Constituição, determinando um requisito adicional e despropositado para o gozo da aposentadoria por idade rural: além da própria idade avançada (55 ou 60 anos), impôs ao segurado que siga trabalhando até o momento do requerimento administrativo, qualquer que seja sua idade. Vê-se, claramente, que o legislador extrapolou seu limite de atuação, transformando uma aposentadoria que a Constituição pretendia por idade em aposentadoria por tempo de trabalho, com marco final na data de ingresso do requerimento administrativo. Tal disposição é inconstitucional e deve ser afastada em sede de controle difuso, restabelecendo-se o verdadeiro desiderato da Constituição: a concessão de aposentadorias por idade rural. Desse modo, mais conforme às balizas constitucionais é a exigência de que o trabalho rural ocorra somente até a data em que a idade para aposentadoria é atingida, já que, assim, o evento idade realmente será o fator gerador do benefício. Tal entendimento é harmônico com a proteção ao direito adquirido e, não por acaso, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem aceitando que o exercício de atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em

número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. (...) (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 200900052765 - 1115892). Assim, tenho por inconstitucional a exigência no sentido de que o trabalho rural se estenda para além do momento em que a idade para a aposentadoria rural é atingida - 55 anos para mulher, 60 anos para homem - e, desse modo, considero devida a aposentadoria quando comprovado o trabalho rural até o período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima. O termo imediatamente anterior associado ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até 3 anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária. No caso dos autos, em seu depoimento pessoal, a autora informou que não trabalha há 20 (vinte) anos, tendo por último, laborado na Fazenda Banharão, por um período de 3 (três) anos, no corte de cana-de-açúcar. Ocorre, porém, que a autora completou a idade exigida para a concessão do benefício em 2006, 12 (doze) anos após deixar de ser trabalhadora rural. Assim, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural já que não cumpre com o disposto pelo art. 48, 2º, da Lei 8213/91, nos termos do explanado acima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003004-51.2013.403.6117 - SILVANA APARECIDA VICENTINI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por SILVANA APARECIDA VICENTINI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de Rodolfo Cristian Vicentini dos Santos, filho da autora, ocorrida em 31/10/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/25), requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 26/29). Audiência de instrução a fls. 31/32, seguida de certidão de recolhimento prisional atualizada e das alegações finais das partes a fls. 37/39 e 40. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda, por força do disposto no artigo 201, inciso IV, com a redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998, bem como pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; Por sua vez, preceitua o art. 13 da EC 20/98 e artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. No caso dos autos, a qualidade de segurado do preso está provada nos autos pelos documentos apresentados, não sendo matéria controversa. Conforme certidão de recolhimento prisional de fls. 35, datada de 25.04.2014, o segurado deu entrada na Penitenciária Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos (II) em 31.01.2014, para cumprimento de pena iniciado em 31.10.2012, restando também demonstrada a condição de reclusão do segurado. Ficou efetivamente demonstrada nos autos a condição de reclusão do segurado. No mais, considera-se a renda do segurado para fins de aferição do direito dos dependentes para concessão do benefício de auxílio-reclusão, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIORECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto

3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009 (RE 587365/SC - Santa Catarina, Recurso Extraordinário, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 25/03/2009, órgão julgador Tribunal Pleno) (REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). No que diz respeito ao critério da baixa renda, deve-se considerar a renda bruta constatada a partir do último salário-de-contribuição do segurado para fins de aferição da renda do segurado, conforme o art. 13 da EC 20/98 conjugado com o art. 116, caput, do Decreto 3.048/99. Deve-se, ademais, levar em conta a lei vigente ao tempo do recolhimento à prisão, pois é o momento em que devem ser analisados os requisitos de concessão. Portanto, o valor a ser considerado é aquele atualizado por meio da Portaria Interministerial MPS/MF n. 02, de 06 de janeiro de 2012, que fixou o valor de R\$ 915,05, a partir de 01.01.2012, em vigor à época do recolhimento prisional do segurado filho da autora. No caso, conforme categoricamente afirmado pela parte autora em seu depoimento pessoal, à época da prisão de seu filho Rodolfo em 31.10.2012, o mesmo estava laborando, sem registro, com remuneração no valor de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais), acima, portanto, do limite supracitado, motivo pelo qual não faz jus a requerente ao benefício postulado independentemente da comprovação da qualidade de companheira. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000071-42.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-75.2009.403.6117 (2009.61.17.001550-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X NANNI & SALMAZO LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE)
SENTENÇA A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos à execução que lhe move NANNI & SALMAZO LTDA, processada nos autos da ação ordinária n.º 0001550-75.2009.403.6117, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais e alega que o valor pleiteado pela embargada é excessivo, sustentando que a exequente não comprovou que comercializava apenas produtos sujeitos à alíquota zero. Alegou também que a exequente apresentou declaração no DACON, no sentido de que toda a receita seria tributável. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fls. 12). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 14/17). Realizada perícia (laudo às fls. 78/92), manifestaram-se as partes às fls. 96 e 98. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida em impugnação, pois o ajuizamento dos presentes embargos encontra fundamento, em tese, no art. 741, V, do CPC. Passo à análise do mérito. O v. acórdão de fls. 97/101 deu provimento à apelação interposta pela parte autora, ora embargada, para o fim de condenar a Ré a restituir as contribuições de Pis e Cofins incidentes sobre as saídas de mercadorias enquadradas como produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI constantes das notas fiscais anexadas aos autos nos apensos I a 17, no período de maio/2004 a abril/2005. Sustenta a parte embargante que a exequente não comprovou que comercializava apenas produtos sujeitos à alíquota zero, declarando no DACON, no primeiro semestre de 2005, que toda a receita seria tributável. O laudo pericial elaborado nos autos ressaltou que os cálculos da embargada estão parcialmente corretos e concluiu ser devido a ela valor até mesmo superior ao que foi pleiteado em execução. Com efeito, relatou o perito que analisou todas as notas fiscais contidas nos dezessete (17) volumes apensados e constatou que em todas aquelas relativas à venda de mercadoria (CFOP 5102) e que serviram de base para o recolhimento dos tributos em questão, houve a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, relacionados nos capítulos 7 e 8 da TIPI - Tabela de Incidência do IPI (fls. 82). Acerca do valor apurado, destaco a seguinte passagem do laudo (fls. 85): Assim, a restituição é devida para as quantias recolhidas (com vencimento) a partir de junho de 2004, cuja competência é maio/2004, tendo em vista a vigência a partir de 1º de maio, ou seja, somente as vendas realizadas a partir desta data é que possuem o benefício da alíquota zero. Neste caso, não estão corretas as contas apresentadas pelo autor, fl. 109/110 da Ação de Repetição de indébito, pois incluiu em suas apurações a competência abril/2004 e não incluiu abril/2005. Conforme Sentença, a correção dos recolhimentos indevidos deve ser feita pela taxa SELIC. Corretos os índices utilizados pelo embargado, conforme tabela juntada em fl. 111 da ação principal. Quanto ao reembolso das custas e honorários advocatícios, a tabela correta de atualização é a ora juntada por este Perito, conforme os itens 4.2.1, 4.2.3 e 4.2.4 do manual de orientação e procedimentos para cálculos desta Especializada, com juros de 0,50% ao mês, estes previstos no V. Acórdão e Lei 9494/1997. Conforme os cálculos deste Perito em Anexo, o valor total

da condenação é de R\$ 69.643,86, para 30/11/2011, mesma data utilizada pelo embargado. As partes não impugnaram os cálculos contidos no laudo pericial. A embargada concordou expressamente com ele (fls. 98) e a União se limitou a tecer considerações acerca dos ônus da sucumbência e da aplicação do princípio da congruência. Assim, devem ser considerados como corretos os cálculos realizados pelo perito judicial, que chegou ao valor de R\$ 69.643,86, atualizado para 30/11/2011, mas a execução deverá prosseguir pelo valor da execução, em respeito ao princípio entre a correlação entre a sentença e o pedido (CPC, artigos 128 e 460), uma vez que é defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior ao que foi demandado. A condenação da União ao pagamento de honorários relativos a estes embargos é devida. As notas fiscais citadas no v. acórdão encontram-se juntadas nos apensos 1 a 17, os quais estão disponíveis às partes, tendo sido, inclusive, utilizadas pelo perito, consoante resposta ao quesito n.º 4 da embargante (fls. 86). Por outro lado, a exigência de análise dos livros de saídas, de apuração do ICMS, do IPI, Diário e o Razão das contas de receita da embargada não consta do v. acórdão transitado em julgado nos autos principais. Assim, ainda que tenha sido necessária tal análise em fase de execução, ela não afasta a evidente sucumbência da parte executada. Nesse aspecto, poderia a embargante ter efetuado a exigência da documentação que considerava necessária no âmbito administrativo, evitando, dessa forma, que a questão fosse levada ao Poder Judiciário. Destaco, nesse aspecto, a seguinte passagem do v. acórdão que transitou em julgado (fls. 99v): Havendo um mínimo de boa vontade da Fazenda Nacional, que tem órgão aparelhados para isso, bastaria verificar quais são os produtos efetivamente comercializados, excluindo, se o caso, as saídas de flores, já que não estão abrangidas pela alíquota zero. Não há dúvidas, portanto, de que a Fazenda Nacional deu causa à oposição destes embargos. Logo, em respeito ao princípio da causalidade, deverá ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelo valor pleiteado pela parte autora nos autos principais n 0001550-75.2009.403.6117. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser acrescidos por ocasião da expedição do precatório. Indevidas custas processuais (art.7º da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução. Transitado em julgado, promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais, bem como adote-se os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Por fim, ratifico o despacho de fls. 32, que fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito contábil nomeado à fl. 18 (f. 45). P.R.I.

0002008-53.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-68.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VERA LUCIA FERRAREZE DIAS(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de VERA LUCIA FERRAREZE DIAS, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos na execução, incluiu neles as parcelas devidas durante o período em que recolheu contribuições para o RGPS, como empresária. Alega também que a embargada não utilizou a tabela do CJF para atualizar as parcelas atrasadas. Requereu a procedência dos presentes embargos declarando-se a inexistência de crédito a ser pago para a parte embargada bem como a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fls. 15). O embargado apresentou impugnação (fls. 16/28), requerendo a improcedência do pedido. Informação da contadoria a fls. 30/31, seguida de manifestação das partes. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A embargada promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais, apresentando cálculos no valor de R\$ 34.816,96. Já o INSS, nestes embargos, argumenta a inexistência de crédito a ser pago à parte embargada. A correção do valor devido, na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF, já foi feita pela Contadoria deste juízo (fls. 30/31). Assim, o cerne da controvérsia consiste em saber se no período de 12/03/2012 a 30/01/2013 a parte embargada faz jus às parcelas do benefício de auxílio-doença, diante da alegação do INSS de que estava trabalhando e recebendo remuneração (fls. 06). Verifico que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. A r. sentença de fls. 84/85 dos autos principais, proferida em 13/02/2013, condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento, em 12/03/2012, sem fazer qualquer ressalva quanto ao período ora questionado pelo INSS, em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias. O INSS não opôs embargos declaratórios nem recorreu contra a referida sentença. Logo, não pode inovar na fase de execução. Ademais, é certo que os benefícios por incapacidade são devidos enquanto houver a incapacidade do segurado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Nesse mesmo sentido estabelece o artigo 78 do Decreto 3.048/99, ao dispor que deverá haver a cessação dos benefícios quando o segurado recuperar sua capacidade para o trabalho. No presente caso, constam contribuições nos meses de março de 2012 a fevereiro de 2013, conforme tela de pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS de fls. 06. Entretanto, o simples recolhimento das contribuições não é suficiente a

comprovar o exercício de atividade laborativa remunerada. De qualquer forma, é natural que a parte autora, diante da negativa de concessão do benefício pelo INSS, continuasse a desempenhar a sua atividade habitual, visando à própria subsistência. Nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapacitado para as atividades habituais na época em que trabalhou. Se fosse diferente disso, o INSS se beneficiaria de sua própria conduta de indeferir o benefício por incapacidade quando ele é devido. Verifico que o cálculo elaborado pela contadoria judicial, conforme suas informações lançadas a fls. 30/31, foi elaborado em conformidade com a fundamentação desta sentença, superando minimamente o valor da execução. Assim, impõe-se o acolhimento do cálculo da exequente, em respeito ao princípio da correlação entre a sentença e o pedido, consagrado nos artigos 128 e 460 do CPC. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nestes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor de R\$ 34.816,96 (trinta e quatro mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), conforme cálculos apresentados pela parte autora/embargada, sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Sucumbente o INSS, arcará o embargante com os honorários advocatícios relativos a estes embargos, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002009-38.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-30.2008.403.6117 (2008.61.17.001898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELZA MARIANA SEGANTIM X OLIVIO APARECIDO SEGANTIN(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ELZA MARIANA SEGANTIM. Alega o embargante que o cálculo apresentado pela parte embargada não observou a renda mensal parcial do mês de maio/2008, bem como não aplicou a correção monetária e os juros moratórios de acordo com a nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Requer a procedência dos embargos e a condenação da parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fls. 14). A embargada não apresentou impugnação. Informação da contadoria a fls. 19/24, seguida de manifestação do INSS a fls. 25 e da embargada a fls. 27, esta última concordando com o cálculo da contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A embargada promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais, apresentando cálculos no valor de R\$ 35.935,09. Já o INSS, nestes embargos, argumenta como devido o montante de R\$ 31.060,91, pelas razões acima expostas. A contadoria apontou equívocos nos cálculos de ambas as partes. Em relação à autora/embargada, verificou diferença decorrente da utilização de índices multiplicadores de correção monetária que divergem da Resolução nº 267 do CJF, de pequenos erros na contagem dos juros de mora e do fato de não ter verificado a proporcionalidade da primeira parcela do benefício. As divergências, em relação aos cálculos do INSS, são mais significativas e decorrem não só da utilização da taxa referencial como indexador a partir de julho/2009, como também de equívocos no cômputo dos juros de mora. A Autarquia sustenta que os índices utilizados são determinados pela Lei nº 11.906/09. Ocorre que a decisão de segundo grau transitada em julgado estabeleceu (fls. 131 dos autos principais): As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Esta Turma firmou entendimento no sentido de fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Com efeito, o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso dos autos, a supracitada decisão, proferida em 22/05/2012, portanto em data posterior à Lei nº 11.960/09, que deu nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi expressa em determinar a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil/2002 e art. 161 1º do Código Tributário Nacional. Os critérios da Lei nº 11.960/09 seriam utilizados apenas para a incidência dos juros moratórios, a partir de julho de 2009, mas não para a correção monetária das prestações vencidas. Tais parâmetros, fixados na decisão transitada em julgado, foram rigorosamente observados pela contadoria, conforme se lê a fls. 20, mas foram parcialmente desconsiderados nos cálculos do INSS, como se lê a fls. 05. Assim, a execução deverá prosseguir conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, uma vez que se trata de órgão equidistante das partes e seus cálculos seguiram fielmente as determinações constantes

da decisão que transitou em julgado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a execução prossiga com base nos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 19/24 destes embargos, sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Sucumbente em maior parte o INSS, arcará o embargante com os honorários advocatícios relativos a estes embargos, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/24, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-95.2012.403.6117 - HAMILTON AGUILLAR X JOSE MESSIAS FERNANDES X LADYR FUZARO SANTILLI(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X HAMILTON AGUILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por HAMILTON AGUILLAR, JOSE MESSIAS FERNANDES e LADYR FUZARO SANTILLI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Em execução constatou-se a ausência de valores a serem pagos aos autores Jose Messias Fernandes e Ladyr Fuzaro e foi expedida Requisição de Pequeno Valor em nome do autor Hamilton Aguillar (fl. 257). A fls. 258/259 foi noticiado o levantamento da importância expedida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9006

ALVARA JUDICIAL

0000146-13.2014.403.6117 - LAIR BENEDITO ANTONIO GOMES(SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Vistos, Ante a apresentação de contestação, recebo o pedido de fl. 36 como emenda à petição inicial e determino a conversão do rito para ordinário. Ao SUDP para as devidas anotações. Passo à prolação de sentença. Trata-se de ação ordinária intentada por LAIR BENEDITO ANTONIO GOMES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca o saque do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS, referente aos depósitos feitos pela empresa Sbel- Distribuidora de Bebidas Ltda, onde laborou de 01/02/1989 a 23/10/1990. Aduz preencher o requisito legal para saque, pois, após a extinção deste contrato de trabalho, aposentou-se por tempo de contribuição. Acrescentou que a negativa de levantamento do valor na esfera administrativa se deve à divergência de data de admissão do autor na referida empresa, pois, embora conste na CTPS em 01/02/1989, no sistema da Caixa Econômica Federal, há informação de que ela se deu em 01/07/1989. A inicial veio acompanhada de documentos. Manifestou-se a CEF, à fl. 26, afirmando que não se opõe ao levantamento, desde que preenchidos os requisitos legais. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes as provas já acostadas aos autos. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90, inciso III, possibilita a movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de aposentadoria concedida pela Previdência Social. No caso dos autos, observo que o autor é aposentado por tempo de contribuição, conforme extrato CNIS anexo e integrante desta sentença. A recusa de saque pela ré se deve à divergência de data de admissão do autor na empresa Sbel Distribuidora Bebidas Ltda. Observo que, na CTPS, consta que a admissão se deu em 01/02/1989 (fl. 42), em conformidade com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A divergência constatada se deve, provavelmente, ao fato de que o autor foi transferido para a filial de Jaú, em 01/07/1989, conforme anotação à fl. 57 da CTPS, o que, deve ter ensejado a inserção, pela ré, dessa data no cadastrado da conta vinculada do autor, referente ao contrato de trabalho dessa empresa. Dessa forma, em razão de simples irregularidade no cadastro, não há óbice ao saque do valor depositado. Além disso, o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição (NB nº 155.207.500-9), desde 02/03/2011, conforme extrato anexo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a ré autorize o saque pelo autor dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, referentes à empresa Sbel Distrib Bebidas Ltda, conforme extratos acostados às fls. 27/29. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, disponibilize o levantamento pelo autor, cabendo a este comparecer à agência da CEF para as providências e com todos os documentos necessários. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários de advogado, pois, na contestação, ela afirmou que o saque poderia ser efetuado na esfera administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais e, em nenhum momento, o autor comprovou a

formulação de requerimento para saque do valor, tampouco o indeferimento. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETTIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. ELAINE CRISTINA PEREIRA E Proc. ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA E Proc. EDERSON WILSON SCARPA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e da juntada de cópia das decisões prolatadas na Ação Rescisória 0013103-74.2008.403.0000 (fls. 858/861 e 865/866. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002696-53.2001.403.6111 (2001.61.11.002696-7) - NEUZA BARBI BATAGLIA X DERCY JORGE LIMA X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA AVANTI CAVALCANTE (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 202. Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, nos termos da decisão de fls. 169/172, elaborar os cálculos de liquidação em favor da autora APARECIDA AVANTI CAVALCANTI, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003302-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003302-3) - ADELINO ESCORCE GONCALVES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 251: Indefiro, pois consoante a decisão em embargos de declaração de fls. 245/246, o benefício assistencial 134.440.456-4, cujo ato concessivo emanou da esfera administrativa, há de ser mantido enquanto persistirem os requisitos que ensejaram a sua concessão, no ano de 2010, devendo a autarquia previdenciária, de ofício, fiscalizar a satisfação das condições necessárias para o gozo de tal benesse assistencial. Cumpra-se o r. despacho de fls. 249. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004331-20.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o r. despacho de fls. 125. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000400-72.2012.403.6111 - JOSE BENEDITO DA LUZ X SUELI APARECIDA DE ANDRADE DA LUZ (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 95/96: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a autora cumprir o r. despacho de fls.

90.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004254-74.2012.403.6111 - MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WASHINGTON LUIS DA SILVA X LILIAN GRACIELE DA SILVA X LILIELI DA SILVA

Em sua contestação, a CEF afirmou que não pode ser deferida a adjudicação compulsória pretendida, a menos que a autora pague toda a dívida remanescente (fls. 30, último parágrafo). Por sua vez, a autora alegou às fls. 97 que toda a dívida existente junto a referida instituição fora devidamente quitada. Dessa forma, intime-se a CEF para informar se efetivamente o contrato de mútuo habitacional relativo ao imóvel em questão foi quitado e, em caso positivo, se concorda com a adjudicação compulsória. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001253-47.2013.403.6111 - VALDEMIR CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 01/09/2014 às 9 horas (fls. 281). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002895-55.2013.403.6111 - JOAO BATISTA EVANGELISTA(SP276163 - JULIANA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003080-93.2013.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003313-90.2013.403.6111 - FABIO BARBOZA GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/68: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Arthur H. Pontin, CRM 104.796, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003546-87.2013.403.6111 - SUELI SIMONELLI DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apreciarei a petição de fls. 105 após o trânsito em julgado dos autos. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003902-82.2013.403.6111 - RUTH BUGATTI TELLES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004164-32.2013.403.6111 - SUEME CARMO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à

antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004876-22.2013.403.6111 - ALZIRA FRANCISCO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005081-51.2013.403.6111 - EUNICE RODRIGUES MANTOVANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000038-02.2014.403.6111 - LUIS ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000048-46.2014.403.6111 - SEBASTIAO MARQUES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada do documento de fls. 50, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que será realizada em 11/09/2014, às 14:00 horas.CUMPRASE. INTIME-SE.

0000285-80.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 01/09/2014 a partir das 10 horas (fls. 66/67).Expeça-se o necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000698-93.2014.403.6111 - JOSE CESAR LEONARDO(SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002008-37.2014.403.6111 - MARTHA RODRIGUES SGOBBI BERGAMINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora acerca da juntada da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento 0013939-37.2014.403.0000/SP (fls. 471/472).Aguarde-se a juntada da contestação.CUMPRASE. INTIME-SE.

0002166-92.2014.403.6111 - JULIA JORGE CASTRO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 31/39 e 41. Defiro a expedição de mandado de constatação para que seja elaborado auto circuntanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002858-91.2014.403.6111 - NARCIZ APARECIDA JOVELHO PEZENATTO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002861-46.2014.403.6111 - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002935-03.2014.403.6111 - ELIZABETH DE CASTRO SOUSA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003034-70.2014.403.6111 - RITA ANTONIA DE FREITAS ALVES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 42/60 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003330-92.2014.403.6111 - EDUARDO SORRINO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003334-32.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA PEREIRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003335-17.2014.403.6111 - APARECIDA CLEUZA CAZUZA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003337-84.2014.403.6111 - ANTONIO EDUARDO VEREGUE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO EDUARDO VEREGUE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a revisão e a concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003338-69.2014.403.6111 - MARIA JOSE MACHADO DA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ MACHADO DA ROSA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003347-31.2014.403.6111 - JOSE MAURICIO AMARAL(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MAURÍCIO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando a médica Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578 e Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09/10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003355-08.2014.403.6111 - ANTONIO ALEIXO COSTA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO ALEIXO COSTA FILHO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3234

EXECUCAO FISCAL

0001137-41.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Vistos.Fl. 69: ante a concordância da exequente com o oferecimento de bem realizado nestes autos, intime-se a parte executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do respectivo termo de penhora.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000910-22.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X NELSON DIAS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X GILMAR BRACHIM FERREIRA(SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO) X LUCIANO ALVES FERREIRA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face dos réus acima designados, dados como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, c. c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal Brasileiro.Recebida a denúncia, determinou-se a citação dos réus.Daí que apresentaram eles resposta à acusação.À vista de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF à ré Lindacir, deprecou-se a realização de audiência de conciliação.No ato designado pelo juízo deprecado foi informado pela defesa que a denunciada respondia à outra ação penal, razão pela qual se determinou a devolução da precatória.O MPF pediu fosse desconsiderada a proposta de suspensão apresentada, pleito que foi deferido, determinando-se o prosseguimento do feito.Saneou-se o processo, afastando-se as preliminares arguidas pela defesa dos réus, ao tempo em que se designou audiência de instrução e julgamento.Foram ouvidas neste juízo as testemunhas arroladas pela acusaçãoA defesa desistiu da inquirição da testemunha que havia arrolado.Os réus foram interrogados por depreciação.Intimadas, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP.As partes apresentaram alegações finais: a acusação pugnou pela condenação dos réus; a defesa, de seu turno, pela absolvição deles.É a síntese do que importa.II - MOTIVAÇÃOOs denunciados inculca-se a prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, 1.º, alínea c, do CPB.Segue copiado o aludido dispositivo, na redação em vigor ao tempo dos fatos:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1.º Incorre na mesma pena quem:(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;(...).Anoto desde logo que, considerados os fatos narrados na denúncia, a conduta imputada aos denunciados não se amolda à descrição típica do 1.º, alínea c, do artigo referido, mas sim à figura descrita no seu caput. Diante disso, na forma do artigo 383 do CPP, altero a definição típica para o artigo 334, caput, segunda figura, do CP, sob a projeção do qual será analisada a ação dinamizada pelos réus.Sob essa roupagem, então, é de ver que materialidade e autoria delitivas estão presentes.A primeira resulta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 15/28 do Apenso I ao Inquérito Policial n.º 15-0366/2009, a estes atrelado, a explicitar que mercadorias, cujo apresamento dá corpo à infração penal examinada, não possuem documentação comprobatória de sua regular internação no país. Foram elas avaliadas pela autoridade fiscal em R\$77.496,66. O valor total dos tributos iludidos, na espécie, importa em R\$30.399,70.A segunda, por igual, está patenteada. Do contexto probatório extrai-se que os denunciados, cada um na medida de sua participação, concorreram efetivamente para a prática do delito em questão.Compensa passar em revista a prova amealhada.Repare-se, de

início, nas informações colhidas em juízo dos policiais militares rodoviários arrolados como testemunhas da acusação: Jairo Lopes Rodrigues (fls. 831/832v.º): (...) Tenho claro que um dos veículos, de fato, tinha se acidentado. Chegamos ao palco dos fatos para prestar socorro em razão de tal acidente. Não havia ninguém machucado. Quando cheguei, estavam parados o veículo acidentado e um outro. O policial Wilson Nunes, o qual chegou antes de mim, já estava lá. Não sei se Nunes chegou a ver o traslado de mercadorias de um carro para o outro; eu não vi. Eu vi, em torno do veículo capotado, várias caixas amarradas por fitas. Existiam caixas na pista e mesmo dentro do veículo. Essas mercadorias não caberiam só no compartimento de bagagem do veículo capotado. Ele devia estar repleto de mercadorias. Cheguei a ver o que havia dentro das caixas a que aludi: eram equipamentos eletrônicos. No interior do outro carro particular que estava próximo do capotado não percebi mercadorias. Cheguei a me entrevistar com os ocupantes dos dois veículos. Com o relação ao veículo que estava capotado, o motorista, cujo nome não me recordo, disse que devido à chuva tinha acontecido o acidente. Esse motorista me disse que tinha adquirido as mercadorias em uma cidade do Paraná e as estava levando para a Capital do Estado de São Paulo. Ele estava sozinho no carro capotado. Os outros dois ocupantes do carro que estavam próximos ao capotado somente disseram que tinham parado para prestar socorro. A acompanhante mulher do carro que tinha parado para prestar socorro, a qual estava em tal veículo com um outro homem, disse que era ex-namorada ou ex-esposa do motorista do veículo que capotou. É esse o vínculo, que percebi, dos ocupantes dos dois veículos. Lembro-me também de um terceiro veículo, este estacionado numa rua colada à rodovia, uma marginal. Com este veículo percebi dois homens, que me disseram ter parado também para prestar socorro. Este terceiro veículo tinha placas do Paraná. Aproveitei para solicitar os documentos do carro, para uma vistoria de rotina. Esses dois homens então me disseram que haviam perdido as chaves do terceiro veículo, o que estranhei. Os ocupantes do terceiro veículo, indagados, negaram conhecer as outras pessoas que estavam no sítio do acidente. Daí todas essas pessoas referidas mais os veículos envolvidos foram encaminhados para a polícia federal de Marília. O veículo acidentado e o terceiro veículo, cujo os ocupantes disseram ter perdido as chaves dele foram guinchados. Não me lembro se o terceiro veículo também foi. A delegada de plantão solicitou a presença de chaveiro e de cão farejador. O terceiro veículo foi aberto e em seu interior nada foi encontrado. Os veículos foram apreendidos e as mercadorias foram identificadas e relacionadas. Essa última tarefa foi acompanhada por um policial rodoviário estadual, juntamente com policiais federais (...). - grifei Wilson Nunes (fls. 833/834v.º): () É verdade que quando falei que precisava chamar a polícia rodoviária para atender a ocorrência, já que estava envolvido com uma escolta de presos na oportunidade, o motorista do veículo capotado implorou para que eu não o fizesse pois estava com mercadorias do Paraguai no veículo. É verdade que o motorista do veículo capotado me pediu para que o deixasse transportar as mercadorias do veículo acidentado para outro veículo Astra que se encontrava mais à frente. Eu, depois de tal pedido, sinalizei para que o outro Astra fosse chamado. O outro Astra veio e nele se encontravam duas pessoas, um casal. Eles eram conhecidos. Não falei com a mulher do segundo Astra. Dentro e para fora do Astra capotado havia mercadorias. O que existia na pista e dentro do Astra capotado eram caixas pequenas envolvidas por fitas adesivas marrom. O motorista do veículo acidentado me disse que eram componentes eletrônicos, mas suspeitei que pudessem ser drogas. Depois que o segundo Astra chegou eu pedi para que o cabo Alexandre, que me acompanhava, solicitasse reforço. Lembro-me de um terceiro veículo, um Vectra, o qual depois vinculei aos fatos que presenciava. Em dado momento fui até um bar próximo do local e um rapaz me disse que havia uma terceira pessoa junto com eles; apontou quem era. Além disso, percebi um Vectra preto rodando pelo local; o mesmo menino me disse que o Vectra estava junto. Abordamos a primeira pessoa que o rapaz havia apontado defronte o local onde depois o Vectra ficaria estacionado. Essas duas pessoas também foram identificadas e conduzidas por outros policiais à delegacia de polícia de Marília. (...) O motorista do Vectra, a princípio, negou que estivesse dirigindo o veículo; foi encaminhado junto com os outros, apesar de não ter admitido que estavam juntos. (...) o segundo Astra em seu porta-malas estava com dois estepes. Para mim ficou claro que o segundo estepe era do Astra acidentado. (...) Reafirmo que o motorista do Astra acidentado, ao me implorar para que eu deixasse transferir as mercadorias para o outro Astra, disse que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai para serem levadas para a cidade de São Paulo. - grifei Os denunciados, de sua vez, interrogados em juízo, apresentaram versões resguardadas, conflitantes e pouco verossímeis. Isso não bastasse, variaram das afirmações oferecidas na fase policial. O réu JORDELI, condutor do veículo Astra acidentado e no interior do qual foram encontradas as mercadorias apreendidas, em juízo louvou-se de seu direito de permanecer em silêncio, o que acaba por dizer alguma coisa que, entretanto, não se pode considerar (fls. 1039/1041). Mas nada se perde por referir que Jordeli prestou declarações à autoridade policial (fls. 61/62) as quais põem-se consentâneas com a prova da acusação já referida. Narrou que na ocasião transportava mercadorias oriundas do Paraguai, que entregaria em São Paulo para pessoa apelidada Pedrinho e que receberia pelo serviço R\$ 1.500,00. Falou que pediu ao policial que o abordou para colocar as mercadorias no carro de um pessoal que estava num bar próximo. Afirmou conhecer Lindacir, presente no local, e o rapaz que a acompanhava, de nome Nelson. Já a denunciada LINDACIR, interrogada em juízo (fls. 1036/1037 e 1041), disse que no dia dos fatos estava vindo de Cianorte, da casa de seus tios João e Bertina, com destino a São Paulo, onde moram dois irmãos. Falou que perto de Garça viram um Astra capotado, junto ao qual estava Jordeli, o qual conhece porque moram no mesmo bairro. Foi ver se ele precisava de alguma coisa e aí

chegaram os policiais. Afirmou que seu veículo, outro Astra, era conduzido por Nelson, um amigo. Disse que foi coincidência estar no local naquele dia. Falou também que não conhecia o denunciado Gilmar. O réu GILMAR (fls. 1036/1037 e 1041) afirmou que no dia estava passando pelo local e viu o acidente, parando para ajudar. Disse que estava indo para São Paulo, com Luciano, comprar roupas no Brás. Informou que o carro que estava a conduzir, um Vectra, é de sua tia Eva. Ao ver o carro capotado, parou do outro lado da pista para ir ajudar. Disse que não tiraram mercadorias do veículo acidentado. Afirmou não conhecer a denunciada Lindacir, nem o denunciado Jordeli. O denunciado LUCIANO, de sua vez (fls. 1062/1066), interrogado em juízo, não fez qualquer referência a Gilmar. Falou que no dia dos fatos estava indo para São Paulo com um tal Juninho e que avistaram um carro acidentado perto de Marília. Viram no local um conhecido do Juninho e pararam. Lá estavam várias pessoas e policiais. Disse que o Juninho saiu com a chave do Vectra em que eles estavam, deixando o carro fechado. Viu que o veículo acidentado levava mercadorias, as quais estavam espalhadas pela pista. Disse que não ajudou a pegá-las. Afirmou que, além do Juninho e do Nelson, não conhecia as outras pessoas presentes no local. Falou também que o Vectra é de propriedade de Juninho. Contrariando o afirmado por Lindacir e Jordeli e negando as declarações que prestou na fase policial (fls. 42/43), o denunciado NELSON afirmou em juízo (fls. 1062/1066) que na ocasião estava com Luciano, de carona, no veículo Vectra que era conduzido por Júnior. Sobre o tal Júnior, disse que ele abandonou o Vectra no local e, como fugiu, não foi detido. Afirmou que viram o carro capotado no local, um Astra, e pararam. Explicou que João Júnior era namorado de sua irmã. Falou ainda que estava indo para Botucatu com Luciano para buscar um carro que haviam comprado. Afirmou que, das pessoas com ele denunciadas, só conhecia o Luciano. Disse que viu as mercadorias em questão porque elas estavam espalhadas pela rodovia. Ao que se nota, nada se coaduna bem nas versões apresentadas pelos denunciados. As contradições e descoincidências, longe de infirmar, dão consistência à tese da acusação. Acode enfatizar, porque salta à vista, que os três veículos apontados na denúncia, ocupados pelos réus, conforme se constatou, estavam aparelhados com rádios transceptores, ocultos em seu interior, os quais operavam na mesma frequência, classificada como de uso limitado privativo da polícia (fls. 104/112 e 159/170). Isso não é usual. Sobreleva, outrossim, que no interior do veículo Vectra, placas AGT-0166, descrito na denúncia, foi encontrado ticket da empresa Mega Pizza Foz do Iguaçu, emitido na véspera dos fatos em nome da denunciada Lindacir (fls. 70/72), proprietária e ocupante do Astra de placas AWL-2872 (fl. 74). O liame fático que enleia os ocupantes de ambos os veículos é manifesto. Também está a evidenciar a relação entretida pelos denunciados o escrito lançado à fl. 173, atestando que Lindacir é cunhada do denunciado Nivaldo Correia da Silva. Não bastasse, avulta o fato de no interior do veículo Astra, placas AWL-2872, terem sido encontrados três pneus de estepe (fls. 70/71). A conclusão a que se pode chegar, diante dos demais elementos de prova compilados, é a de que um deles foi extraído do Astra placas ANG-6267, que transportava as mercadorias apreendidas, a fim de gerar mais espaço para os bens descaminhados. O somatório e entrelaçar desses elementos, eloquentes em si e que se encarregam de desmentir a versão dos fatos dada pelos denunciados, confirmando a dos policiais militares, determina, inelutavelmente, autoria. Tudo bem joeirado, é possível concluir que associaram-se os denunciados, em unidade de desígnios, para o descaminho em questão. Divisa-se, na espécie, união consciente (liame psicológico) para a prática da infração penal. Restou patenteado que o réu Joderli conduzia o veículo Astra, placas ANG-6267, transportando mercadorias estrangeiras que sabia produto de introdução clandestina no país, e que os denunciados Lindacir, Gilmar, Luciano e Nelson, ocupantes do Astra, placas AWL-2872, e do Vectra, placas AGT-0166, exerciam atividade de batedores do primeiro veículo. Estavam todos inequivocamente ajustados para a empreita criminosa. Sobre a conduta dos denunciados Nivaldo e Eva, cabe trazer a contexto, o disposto no artigo 29 do codex repressor, verdadeira norma de extensão pessoal, da qual resulta adequação típica mediata: Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1.º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (...) Na participação, observe-se, não há o comportamento típico que a lei descreve. Porém, a conduta de contribuir moral ou materialmente para o crime adquire tipicidade pela regra do preceptivo legal copiado, que manda punir quem concorre (colabora), de qualquer modo, para o crime de outrem. Há um só crime para todos os coautores e partícipes (teoria monista). Todavia, a culpabilidade é individual, respondendo cada um na medida da sua. Tendo isso em conta, procede, a olhos vistos, a pretensão punitiva deduzida em face dos denunciados Nivaldo e Eva. Ambos tentam fazer acreditar em que apenas emprestaram seus carros para os denunciados Jordeli e Luciano, respectivamente, só tomando conhecimento dos fatos posteriormente. Todavia, prova de suas alegações, como se lhes incumbia (artigo 156 do CPP), não produziram. Refrise-se, mais uma vez aqui, que o veículo Astra, ANG-6267, de propriedade de Nivaldo (fl. 69) e o veículo Vectra, AGT-0166, de propriedade de Eva (fls. 73, 75/77 e 95/96), estavam munidos de petrechos que serviram ao crime (fls. 104/112 e 159/170). Embora em juízo nada tenham referido, apurou-se no inquérito policial do qual se originou a presente ação penal que as rés Lindacir e Eva são irmãs (pai Adão Silveira dos Santos e mãe Maria de Souza dos Santos - fls. 195 e 205) e que Eva é casada com o réu Nivaldo (fl. 173 e 181). Sobremais, na esfera policial, o denunciado Nivaldo declarou conhecer e manter relação de amizade com todos os réus (fl. 190). Também constitui indício de que todos os réus estavam mancomunados o apontamento que o denunciado Nelson fez à Polícia, no sentido de que no domingo dia 16 saiu juntamente com Lindarci e se dirigiram até a cidade de Cianorte/PR onde visitaram uma tia dela de nome Eva Loreni, sendo que só a referida se encontrava na

residência. Portanto, não resta dúvida que os denunciados Nivaldo e Eva participaram do delito que lhes é imputado, tendo contribuído decisivamente para a prática do crime perpetrado por outrem. Sem os carros cedidos, por certo, descaminho inaveria. Não passou despercebido, como bem ressaltou o MPF, que todos os denunciados foram processados anteriormente pela prática de crime de contrabando ou descaminho e que Gilmar, Lindacir e Nelson foram presos em flagrante, depois de oferecida a denúncia nestes autos, como incurso nas penas do artigo 334 do CP. A prática do crime que a eles aqui se imputou, então, não se revela episódio isolado em suas vidas. Para arrematar, calha assinalar que o elemento subjetivo do crime, quer dizer, a plena consciência da ilicitude do ato cometido também está presente; os acusados sabiam ilícito o transporte da mercadoria. No palco do acidente, onde foram descobertos, ensaiaram manobras diversionistas, próprias de quem se vê surpreendido em ilícito. Pontofinalizando, para a infração penal em apreço, como consabido, basta o dolo genérico de iludir o pagamento do tributo devido. Em suma, a prova, harmônica e consistente, conduz à condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se irmanam para fazer ebullir materialidade da infração, autoria e culpabilidade inquestionáveis. Os acusados serão, pois, condenados, restando a fixação da pena segundo o critério trifásico, albergado no artigo 68 do Código Penal, a saber: extração da pena-base, extração da pena provisória e extração da pena definitiva. III - DOSIMETRIA Passo à fixação da pena, decomposta em análise e especificação. Os réus, todos, eles, a julgar das folhas de antecedentes e as certidões acostadas aos autos, apresentam personalidade socialmente inadequada, desvirtuada e voltada para o crime, ao que se pode agregar má conduta social. É importante remarcar que não se lhes credita Maus antecedentes, ao teor da Súmula 444 do C. STJ. As demais circunstâncias do artigo 59 do CP, subjetiva (culpabilidade) e objetivas (motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima) são normais. Fixa-se, assim, a pena-base de cada um deles algo acima do mínimo, vale dizer, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Quanto aos réus Nivaldo (fl. 292), Eva (fl. 649) e Nelson (fl. 437), comparece circunstância agravante: são eles reincidentes. Aplicando, então, a regra do artigo 61, I, do CP, elevo sua pena em (um quarto), para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Incide, com relação aos réus Nivaldo e Eva, a causa de diminuição da pena capitulada no 1.º do artigo 29 do CP. Sua participação no cometimento do delito, embora decisiva, afigura-se de menor importância. Atenuo a pena a pena de cada um deles em 1/5 (um quinto), consolidando-a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Penas, regime de cumprimento e considerações sobre substituição/suspensão ficam assim dispostos: (i) JORDELI APARECIDO DE SOUZA: pena-base: 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, que assim se consolida à falta de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim de majorantes ou minorantes, a ser descontada em regime aberto. Conduta social e personalidade do condenado não recomendam substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, III, do CP); também não autorizam sursis (art. 77, II, do CP); (ii) LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS: pena-base: 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, que assim se consolida à falta de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim de majorantes ou minorantes, a ser descontada em regime aberto. Conduta social e personalidade da condenada não recomendam substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, III, do CP) e não autorizam sursis (art. 77, II, do CP); (iii) GILMAR BRACHIM FERREIRA: pena-base: 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, que assim se consolida à falta de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim de majorantes ou minorantes, a ser descontada em regime aberto. Conduta social e personalidade do condenado não recomendam substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, III, do CP) e não autorizam sursis (art. 77, II, do CP); (iv) LUCIANO ALVES FERREIRA: pena-base: 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, que assim se consolida à falta de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim de majorantes ou minorantes, a ser descontada em regime aberto. Conduta social e personalidade do condenado não recomendam substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, III, do CP); também não autorizam sursis (art. 77, II, do CP); (v) NELSON DIAS SOUZA: pena-base: 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão; pena provisória, computada reincidência: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão; pena definitiva, à falta de majorantes ou minorantes: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser descontada em regime fechado (art. 33, 2º, c, do CP), inadmitindo substituição (art. 44, II, do CP); (vi) NIVALDO CORREIA DA SILVA: pena-base: 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão; pena provisória, computada reincidência: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão; pena definitiva, considerada a participação de menor importância: 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser descontada em regime fechado (art. 33, 2º, c, do CP), inadmitindo substituição (art. 44, II e 3º, do CP) e sursis (art. 77, I e II, do CP); (vii) EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS: pena-base: 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão; pena provisória, computada reincidência: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão; pena definitiva, considerada a participação de menor importância: 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser descontada em regime fechado (art. 33, 2º, c, do CP), inadmitindo substituição (art. 44, II e 3º, do CP) e sursis (art. 77, I e II, do CP). Não mais vigora, no ordenamento processual-penal, prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível (art. 387, único, do CPP), o que resta claro com a revogação do art. 594 do mesmo estatuto. Não se impõe aqui, bem por isso, prisão preventiva ou outra medida cautelar aos acusados. Não é caso de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), na medida que a Fazenda Pública dispõe de meios específicos e título executivo extrajudicial para cobrar à inteireza o crédito tributário verificado devido. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto e do que mais nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os réus nas iras do art. 334, caput, do CP, impondo aos réus Jordeli Aparecido Souza, Lindacir Silveira dos

Santos, Gilmar Brachim Ferreira, e Luciano Alves Ferreira a pena de um ano e oito meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto; ao réu Nelson Dias Souza, a pena de dois anos e um mês de reclusão, a ser cumprida no regime fechado; aos réus Nivaldo Correia da Silva e Eva Loreni Silveira dos Santos, a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. Condeno os acusados, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as medidas necessárias ao recebimento. Com o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, promovendo-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200353-90.1995.403.6112 (95.1200353-8) - LEONILDO DENARI JUNIOR X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL X ARMENIO DIAS WESTIN - ESPOLIO X ELMO HENRIQUE GONSALVES MARTINS X FERNANDO FERNANDES(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1202329-98.1996.403.6112 (96.1202329-8) - UNIMED DE ADAMANTINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP069765 - WANDERLEI PACHECO GRION E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em face da decisão copiada retro, mantenho a suspensão da ordem de expedição do alvará de levantamento, até julgamento final do agravo de instrumento nº 2013.03.00.003524-9 (0003524-29.2013.4.03.0000/SP). Int.

1200567-13.1997.403.6112 (97.1200567-4) - BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS-OAB/SP 143554) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 649/650. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1203560-92.1998.403.6112 (98.1203560-5) - LEONILDO MIRANDOLA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE LINO DA HORA FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA E SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Na quinta-feira, 31 de julho de 2014, às 14h20min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Newton José Falcão, comigo, Analista Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à AÇÃO ORDINÁRIA N 1203560-92.1998.403.6112, que LEONILDO

MIRANDOLA, SEVERINO RAMOS DA SILVA, JORGE FERNANDES, JOSE LINO DA HORA FILHO e MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS movem contra o COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CRHS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o i. Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, o advogado do coautor Jorge Fernandes (espólio), Dr. JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA OAB/SP 143.410, a corrê COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CRHS, representada por seu advogado VALDECIR ANTONIO LOPES OAB/SP 112.894, e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, representada por seu advogado João Henrique Guedes Sardinha OAB/SP 241.739. Ausentes os demais autores, bem como seus advogados. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Ante a ausência do coautor José Lino da Hora Filho, fica prejudicada a tentativa de conciliação. Defiro a substituição do falecido Jorge Fernandes pelo seu filho Jorge Rodrigues Fernandes, conforme requerimento de folhas 1074/1075, o qual através de seu advogado, neste ato, manifesta a desistência da presente ação, a qual é aceita pela parte contrária. Ante a desistência manifestada, extingo o processo sem resolução de mérito, com relação ao coautor Jorge Fernandes, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se o coautor José Lino da Hora Filho para que se manifeste se renuncia ao direito em que se funda a presente ação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo deferido, determino o prosseguimento do feito. Saem os presentes cientes e intimados deste ato e seus termos. Nada mais.

1207491-06.1998.403.6112 (98.1207491-0) - FUMITOSHI IDAGAWA X PEDRO CAMILO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS às fls. 121/126. Intime-se.

0001229-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001229-4) - AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X RETIFICA RIMA LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face da concordância da União Federal com a execução proposta, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007052-88.2001.403.6112 (2001.61.12.007052-7) - GENESIO BEZERRA(SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000282-74.2004.403.6112 (2004.61.12.000282-1) - MARIA CIRILA DE MATOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Em face da decisão copiada às fls. 168/170, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000944-38.2004.403.6112 (2004.61.12.000944-0) - JOAO MENOSSI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fls. 96/97: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 97, com as pertinentes formalidades. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000632-28.2005.403.6112 (2005.61.12.000632-6) - PLACIDO ROSA DE CAMARGO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão da fl. 160, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de CARMEN DE CAMARGO SILVA(CPF nº 295.737.458-79), NAIR DE CAMARGO RAMOS(CPF nº 389.749.548-18), JOAO NICEIA DE CAMARGO(CPF nº 848.427.928-68), PAULO CAMARGO(CPF nº 058.760.788-24), MARIA LUZIA CAMARGO GRILLO(CPF nº 279.087.568-59), EMILIA DE CAMARGO DACOME(CPF nº 397.528.548-69), TERESA DE CAMARGO OLIVEIRA(CPF nº 033.873.418-06), NEUZA

DE CAMARGO MATTOS(CPF nº 158.854.128-20), OSVALDO MARCOS CAMARGO(CPF nº 058.761.698-97), ORLANDO CAMARGO(CPF nº 043-448.678-74) e MILTON DE CAMARGO(CPF nº 036.617.678-10), como sucessores de Plácido Rosa de Camargo. Após, em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008565-52.2005.403.6112 (2005.61.12.008565-2) - CARLA SIMONE GONCALVES REP P/ NAIR DA SILVA GONCALVES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da decisão copiada às fls. 288/295, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000848-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000848-4) - JOSE ANTONIO GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 122/123: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 123, com as pertinentes formalidades. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011533-84.2007.403.6112 (2007.61.12.011533-1) - ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013292-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013292-4) - WALDIR ANTONIO DA ROCHA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014035-93.2007.403.6112 (2007.61.12.014035-0) - IVANI VENDRAMINI CALEGON(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0014409-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014409-8) - IZABEL HONORATA DA SILVA GUEDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0014845-34.2008.403.6112 (2008.61.12.014845-6) - SANDRA LUZIA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com

baixa FINDO. Intimem-se.

0015054-03.2008.403.6112 (2008.61.12.015054-2) - IVANY FIDELIS QUAST(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da decisão copiada às fls. 257 e verso, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002974-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002974-5) - HEMERSON TSUYOSHI OSAKO X YOSHIO OSAKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Sem prejuízo, regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual, devendo constar o nome da parte autora e de seu representante legal, nos termos do 5º parágrafo da fl. 157. Intimem-se.

0004903-41.2009.403.6112 (2009.61.12.004903-3) - MARIA APARECIDA CAVALARO DE CASTRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007637-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007637-1) - PRISCILA CHUMOSKI RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória transitada em julgado, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008942-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008942-0) - ZILMA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009556-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009556-0) - LUCIANA TELES PEDRO GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012310-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012310-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS

GAZZETA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Designo audiência para a oitava da parte autora, da testemunha arrolada e representante das requeridas para o dia 02/09/2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelos réus em contestação; c) deverá providenciar para que a testemunha, compareça à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0000982-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000982-7) - VALDEMAR ESCUDERO MARTINS X ROSALINA FERNANDES NEGRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003556-36.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS às fls. 120/124. Intime-se.

0004599-08.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS TOHT X DIRCE DO CARMO TOTH X ANDERSON DO CARMO TOTH X ALEX SANDRO DO CARMO TOTH(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitava de ANTÔNIO GARCIA MARTINS, testemunha arrolada pelo ITESP, será realizada no dia 21/10/2014, às 13:30 horas, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, localizado naquela cidade, à Avenida Faustino Rodrigues Azenha, 1500, telefone (18) 3271-3644.

0004673-62.2010.403.6112 - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000468-53.2011.403.6112 - PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X BRAULIA CACERES(MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000554-24.2011.403.6112 - ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000721-41.2011.403.6112 - JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Às folhas 120/123, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação, apresentados pela Autora/Excepta, encontram-se em desacordo com os ditames do julgado, caracterizando evidente excesso de execução e cobrança indevida do montante de R\$ 27.018,77, quando o correto seria R\$ 21.507,49. Apresentou planilha detalhando os cálculos efetuados (fls. 125/129). Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial. Devidamente intimado, o Autor/excepto impugnou a Exceção apresentada, requerendo a condenação da Excipiente em honorários sucumbenciais (fls. 150/157). Diante do impasse, o juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos valores (fl. 174). Sobreveio o parecer do Contador Judicial (fls. 175). As partes concordaram em parte com os cálculos apresentados pela contadoria. O exequente com os valores apresentados no item 5 e o executado com os valores apresentados no item 4 (fls. 191/192 e 196). É o relatório. DECIDO. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos (3º do art. 475-B do Código de Processo Civil). Não se encontrando qualquer irregularidade nos cálculos apresentados pelo contador judicial, deve ser homologado o valor apontado. De notar-se que o parecer da Contadoria do Juízo acostado à folha 175, item 4, reflete fielmente os termos do julgado, sendo que deste, a parte excepta discorda. Assim, tenho por corretos os valores apresentados pela Contadoria Judicial à folha 175, item 4, porquanto se encontram nos estritos termos do que ficou decidido no presente feito. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação acostada à folha 175 (parecer da contadoria judicial), no montante de R\$ 22.861,33 (vinte e dois mil oitocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), atualizada até a competência 09/2013, dos quais R\$ 20.783,03 (vinte mil setecentos e oitenta e três reais e três centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 2.078,30 (dois mil e setenta e oito reais e trinta centavos), à verba honorária sucumbencial, porquanto se encontram nos exatos termos do julgado exequendo. Não há condenação em honorários advocatícios por ser o excepto beneficiário da justiça gratuita. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requisitem-se os valores ora homologados. P.I. Presidente Prudente, SP, 29 de julho de 2014. Newton José Falcão. Juiz Federal

0000956-08.2011.403.6112 - DONIZETI MOREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001677-57.2011.403.6112 - EROIDES ELIAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003220-95.2011.403.6112 - SOLANGE APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do RÉU nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003594-14.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE ALCANTARA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004720-02.2011.403.6112 - LINDALVA GOMES GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 04/09/2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada,

portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0004918-39.2011.403.6112 - ANALIA MENDES DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005612-08.2011.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007996-41.2011.403.6112 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009116-22.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009967-61.2011.403.6112 - ADNEIA BERNARDINO OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória transitada em julgado, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000010-02.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que a sentença de mérito desta lide depende do julgamento final do processo nº 0006960-66.2008.403.6112, atualmente em trâmite perante a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, SUSPENDO o andamento do presente feito até decisão final daquele, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC. Fica desde já autorizado o traslado, para estes autos, de cópias da decisão final e da certidão do trânsito em julgado que forem lançados naqueles. Anote-se, inclusive cadastrando lembrete eletrônico (MVLB) em ambos os feitos. Postergo a análise do pedido de produção de prova pericial indireta (fls. 125/126) para depois de finda a suspensão ora deferida. Mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 17/18. Intimem-se.

0000147-81.2012.403.6112 - EDIVALDO ALMEIDA DE LIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do RÉU nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000158-13.2012.403.6112 - LUIZ RAFAEL RABELO DA MOTTA X ERIDAN VALERIO DA SILVA MOTTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0000292-40.2012.403.6112 - JUDITH ARNAS ROSSI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000534-96.2012.403.6112 - ROSA GALDINO NOBREGA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001702-36.2012.403.6112 - MILTON CESAR SILVERIO(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0001755-17.2012.403.6112 - JULIANO RAMOS TELLES(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ainda que no curso da demanda venha a ser noticiado o falecimento de um dos advogados da parte, tal fato não enseja a suspensão do processo, se a parte ainda se encontra regularmente representada em juízo pelo outro advogado constituído. Na presente lide, o advogado cujo falecimento se noticia à fl. 119 não era o único constituído pelo autor. O advogado signatário da apelação, por sua vez, integra o mandato que instrui a petição inicial (fl. 08). Tais elementos, a princípio, afastariam a necessidade de suspensão do processo. Observo, porém, que apenas o advogado ora falecido praticava os atos processuais e seu nome era o único que figurava nas intimações via Diário Eletrônico. Foi assim com a publicação da sentença, efetuada inclusive em data posterior à do seu falecimento. Pelo exposto, considero justa a suspensão do feito a partir da data do óbito noticiado à fl. 119, sendo, assim, por consequência, tempestivo o recurso interposto pelo autor. Ficam sem efeito a certidão da fl. 115 e o despacho da fl. 116. Recebo, pois, a apelação do autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-o do pagamento das custas pertinentes, porque beneficiário da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002236-77.2012.403.6112 - MARIA MARTHA SERAFIM DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora abaixo indicado, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA MARTHA SERAFIM DA SILVA, RG/SSP 6.153.243, residente na Rua José Miguel de Castro Andrade, nº 1.710, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0002767-66.2012.403.6112 - MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0003181-64.2012.403.6112 - DIRCE DE SOUZA LIMA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004010-45.2012.403.6112 - MAIK RENAN LOPES DA SILVA X CICERO LOPES DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004111-82.2012.403.6112 - LUCILENE MIGUEL SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação do INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004474-69.2012.403.6112 - APARECIDA RIBEIRO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005110-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005257-61.2012.403.6112 - MOISES POLICARPO DAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005482-81.2012.403.6112 - EDERALDO SANTOS LIMA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora com documento pertinente, no prazo de cinco dias, sua ausência à perícia designada. Intime-se.

0005579-81.2012.403.6112 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005660-30.2012.403.6112 - SEBASTIAO GERALDO CASEIRO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Para fins de comprovação da união estável alegada à fl. 82, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, rol de

testemunhas que deverão ser ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

0005663-82.2012.403.6112 - LOURDES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: LOURDES DA SILVA, RG/SSP 36.196.966-1, residente na Rua Maria da Conceição Giolo, nº 581, Vila Nova, nesse município. Observe que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2- Com a vinda do comunicado da data da audiência no Juízo deprecado, venham os autos conclusos para designação da audiência das testemunhas arroladas, neste Juízo. 3. Intimem-se.

0006075-13.2012.403.6112 - RENATA GERONIMO MENONI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006434-60.2012.403.6112 - ANANIAS ARAUJO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir sua desistência da produção de prova pericial, JUSTIFIQUE seu não-comparecimento ao exame que estava agendado para o dia 15/07/2014, 16:00 horas. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

0006492-63.2012.403.6112 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o auto de constatação (fls. 24/28), o laudo médico pericial (fls. 45/49) e a contestação, no prazo de dez dias. Nesse mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique e justifique as provas pretendidas, no prazo de cinco dias. Int.

0006684-93.2012.403.6112 - JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1 - Comunique-se ao INSS/APSDJ a opção manifestada pelo autor à fl. 117 (a qual deverá instruir o mandado), reiterando-se a intimação para que implante o benefício no prazo determinado na sentença (trinta dias). 2 - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada; e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006729-97.2012.403.6112 - CIBELE MARIA DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006831-22.2012.403.6112 - SALVADOR LEON MORENO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007157-79.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007212-30.2012.403.6112 - EDMAR ROSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007244-35.2012.403.6112 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007409-82.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA ROSA DE BRITO FIGUEIREDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007469-55.2012.403.6112 - ELENA ANA DOURADO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007972-76.2012.403.6112 - OSMAR JOSE QUATROCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Acolho os motivos alegados pelo autor à fl. 252 e determino seja intimada a APSDJ para que, em resposta ao seu ofício da fl. 247, desconsidere a intimação objeto do mandado das fls. 245/246. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e das peças acima referidas. Por conseguinte, recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008219-57.2012.403.6112 - JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X MARTA CRISTINA DE MATOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de cassação da tutela deferida. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008417-94.2012.403.6112 - IVANI MARIA DA SILVA(SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM E SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do laudo médico complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0008516-64.2012.403.6112 - CLELIA FERREIRA SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008522-71.2012.403.6112 - JULIA SATIKO TANABE HATSUMURA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008621-41.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA VICENTE X AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo decorrido, informe a autora o estágio atual do pedido de interdição noticiado à fl. 03, juntando documento pertinente. Prazo: trinta dias. Defiro nova oportunidade de produção de prova pericial. Designo para a realização de perícia o médico psiquiatra OSWALDO LUIS JÚNIOR, CRM/SP 90.539, que examinará a autora no dia 20/10/2014, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, localizada à Rua Ângelo Rotta, nº 110, térreo, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo são os que constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. A autora, querendo, poderá apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo, contados da data do exame. Oportunamente, intime-se a senhora perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e assistente da autora ou informando-lhe em caso de não serem apresentados. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA À AUTORA E À SUA REPRESENTANTE LEGAL, bem como avisá-las de que deverão comparecer ao exame munidas de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sendo que a ausência da autora ao exame ensejará a presunção de desistência da prova deferida. Indefiro o pedido formulado pela autora à fl. 55, quanto ao Juízo dar ciência da perícia ao hospital ali referido e que o mesmo conduza a autora ao local da perícia, visto inexistir nos autos elementos que ensejem a tomada de tais medidas judicialmente. Sobrevindo o laudo médico pericial, proceda-se à citação do réu, intimando-se-o de todo o processado. Intimem-se.

0009503-03.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009861-65.2012.403.6112 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0009933-52.2012.403.6112 - LAURA LETICIA SILVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 106/107: Tendo em vista o mandado cumprido juntado em 06/06/2014 (fls. 96/97), aguarde-se o decurso do

prazo deferido ao réu para cumprimento da antecipação da tutela. Findo aquele prazo, se necessário, reitere-se a intimação, para cumprimento em cinco dias. Comprovado nos autos o cumprimento da decisão, subam os autos à Segunda Instância, conforme determinação da fl. 103. Int.

0010040-96.2012.403.6112 - MILTON DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva do autor e das suas testemunhas será realizada no dia 11/02/2015, às 16:00 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curimbatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373.

0010072-04.2012.403.6112 - ISABEL CRISTINA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, comprove nos autos a atividade laborativa atual e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Depois, intime-se o INSS para que, em igual prazo, especifique e justifique as provas pretendidas. Intimem-se.

0010188-10.2012.403.6112 - OZEAS SIMAO DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva das testemunhas do autor foi REDESIGNADA para o dia 08/10/2014, às 09:00 horas, no Juízo da Comarca de Queimadas, Bahia.

0010347-50.2012.403.6112 - ZENILDA MARIA COIMBRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010383-92.2012.403.6112 - SAMIRA BARRETO DE MATOS X SANDY BARRETO DE MATOS X MARIA NASARE BARRETO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do RÉU nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010409-90.2012.403.6112 - LAERTES TEIXEIRA DA ROCHA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a parte autora das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010593-46.2012.403.6112 - INES LEITE GUIMARAES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010599-53.2012.403.6112 - ELIZANGELA KAPPES LEMES X DARCI LEMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ELIZANGELA KAPPES LEMES, RG/SSP 45.845.001-3, residente no Assentamento Margarida Alves, lote nº 76, nesse município. Testemunha: MARLENE GOMES DE TRINDADE, residente no Assentamento Margarida

Alves, lote nº 68, nesse município. Testemunha: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA, residente no Assentamento Margarida Alves, lote nº 68, nesse município. Testemunha: RITA ROSA BERNARDINO, residente no Assentamento Margarida Alves, lote nº 68, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.3. Intimem-se.

0010805-67.2012.403.6112 - MARIA SANTA DE SA MENEGATI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA SANTA DE SA MENEGATI, RG/SSP 27.762.359-5, residente na Rua Maria José Carneiro de Souza, 46, Jardim Paulista, nesse município. Testemunha: SOLANGE FRANÇA DINIZ ALMEIDA, residente na Rua Maria José Carneiro de Souza, 110, nesse município. Testemunha: JOSEFA SATIRO MENEZES, residente na Av. Dr. Fábio Dal Fabro, 904, nesse município. Testemunha: ODILO LEITE, residente na Rua José Nastare, nº 30, Jardim O Pioneiro, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

0010835-05.2012.403.6112 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010860-18.2012.403.6112 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MATIAS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS para conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.238.926-1, e a convertê-lo, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/19). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 22/23). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 29/34). Citado, o INSS contestou a pretensão da autora, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 35, 36/37 e 38/43). Indeferido pedido feito pelo réu na peça contestatória (fl. 46). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação. O INSS após ciência nos autos (fls. 48/49 e 50). Arbitrados os honorários do médico perito, com a conseqüente requisição do pagamento (fls. 51/52). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurado da autora e o cumprimento da carência exigida por lei restaram comprovados pelo documento das folhas 42/43. O pedido administrativo de auxílio-doença data

de 10/07/2012 e, em 29/11/2012, a vindicante ingressou em Juízo com a presente demanda. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito referente à incapacidade laborativa a ensejar a concessão do benefício pleiteado foi preenchido. O laudo médico das folhas 29/34 aponta que a autora está acometida de patologias degenerativas em nível de coluna vertebral lombar e sacral, tipo osteoartrose, já com hérnias discais, porém, sem seqüelas mais expressivas. Trata-se de incapacidade parcial e permanente que já existia no mês de setembro de 2012. Concluiu o perito: Do visto, analisado e exposto, infere-se que o(a) Requerente objeto dessa Perícia Médica Judicial apresenta uma incapacidade laborativa PARCIAL ao exercício de sua atividade laboral habitual de rural em face da(s) afecção(ões) que o(a) vítima e já descritas no quesito nº 02 do Juízo. Será considerado como parcial o grau de incapacidade que ainda permita o desempenho de atividade, sem risco de vida ou agravamento maior e que seja compatível com a percepção de salário aproximado daquele que o interessado auferia antes da doença ou acidente. (Manual de Perícia Médica da Previdência Social, versão 2, cap. II, nº 4, pág. 25) Tal incapacidade também é PERMANENTE haja vista a existência de um prognóstico negativo de cura e/ou de melhora substancial dos sinais e sintomas com os meios terapêuticos atualmente disponíveis e um prognóstico positivo de piora com o decorrer do tempo. Baseando-se em prova(s) OBJETIVA(S), representada(s) por exame(s) complementar(es) acostado(s) na(s) fl(s). 18 dos autos infere-se que a incapacidade laborativa já existia plenamente, persistindo até os dias atuais, no mês setembro de 2012. A Requerente deixou de apresentar exames relativos a possíveis patologias ao nível do seu ombro direito. (sic) Portanto, se há incapacidade parcial e permanente, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Destarte, impõe-se a concessão do auxílio-doença NB 31/552.238.926-1, até que a autora seja reabilitada ou readaptada para o exercício de suas atividades laborativas, desaconselhando-se, por evidente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença indeferido administrativamente. O benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a DIB a ser considerada é 10/07/2012 (fl. 11). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/552.238.926-1, retroativamente ao dia 10/07/2012 (data do requerimento administrativo indeferido - fl. 11), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/552.238.926-1. 2. Nome da Segurada: CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MATIAS. 3. Número do CPF: 217.900.038-30. 4. Nome da mãe: Idália Maria dos Santos. 5. Número do NIT: 1.222.663.563-9. 6. Endereço da segurada: Km 28, Sítio Boa Sorte, Emilianópolis/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 10/07/2012 - fl. 11. 11. Data início pagamento: 23/07/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 23 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0011119-13.2012.403.6112 - MARIO ANTONIO CAROBINA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011131-27.2012.403.6112 - RUBENS FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

0011571-23.2012.403.6112 - JOSE GILMAR DE BRITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor abaixo indicado, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOSE GILMAR DE BRITO, RG/SSP 13.041.822, residente na Rua Alameda Hagemu Shibata, nº 1.636, Centro, nesse município. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0011573-90.2012.403.6112 - BENEDITO SEBASTIAO RAFAEL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000565-82.2013.403.6112 - NANCILENE BARBOSA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado instituidor teria ultrapassado ao limite legalmente estabelecido. (fl. 08). Alega a autora que é esposa do segurado Aparecido da Silva Rosa, argumenta que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e, por isso, pugna pela sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a condição de recluso do esposo, em regime fechado ou semiaberto. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, complementados por outros determinados pelo Juízo, inclusive, informou que o segurado-recluso já houvera sido posto em liberdade por força de alvará de soltura, que apresentou por cópia. As petições e documentos foram recebidos como emenda à inicial e determinada a retificação do registro de autuação, substituindo a parte autora pela esposa do segurado-recluso. Ordenou-se, no mesmo azo, a citação do ente autárquico. (folhas 05/09, 12/14, 17 e 18/23). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS retirou os autos em carga e contestou o pedido, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, negou o direito da Requerente ao auxílio-reclusão, sobretudo pela impossibilidade de enquadramento do segurado-instituidor no conceito de baixa renda - cuja constitucionalidade deste conceito defendeu -, porquanto o último salário-de-contribuição do instituidor do benefício ultrapassava o limite legalmente estabelecido. Reputou a legalidade do seu procedimento e reafirmou a impossibilidade de concessão do benefício. Pugnou pela improcedência. Juntou cópia integral do procedimento administrativo e, na sequência, repetiu contestação de teor idêntico. (folhas 26, 27/40, 41/85 e 86/106). Sobreveio réplica da autora, rechaçando os argumentos do INSS. Reafirmou sua pretensão inicial e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO: Não há que se falar em prescrição quinquenal haja vista que o encarceramento do segurado instituidor ocorreu no dia 05/04/2012 (informação constante dos autos do processo administrativo, folha 69), e o requerimento administrativo foi formulado no dia 28/04/2012, não se consumando, portanto, o prazo prescricional. A autora requereu administrativamente o benefício nº 25/159.192.862-9, no dia 28/04/2012, sendo-lhe indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição teria sido superior ao limite legalmente previsto. (folha 08). Considerando que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte e que o requerimento foi formulado antes de se consumir o trintídio posterior ao fato gerador, a data de início do benefício (DIB), em caso de procedência - é de ser fixada no dia do encarceramento do segurado-instituidor, qual seja: 05/04/2012. MÉRITO No mérito, a ação é procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença,

de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011) -, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependente da autora em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia de sua certidão de casamento acostada aos autos. Isto porque a dependência econômica do cônjuge decorre de presunção legal, conforme já mencionado. (folha 20). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através, tanto das informações contidas no bojo do procedimento administrativo, quanto pelo alvará de soltura juntado aos autos - donde se apura que o marido da autora foi encarcerado no dia 05/04/2012 e libertado em 03/06/2012. (fls. 69 e 22). A qualidade de segurado de Aparecido da Silva Rosa também é incontroversa, na medida em que antes do recolhimento ao cárcere (05/04/2012 - folha 69), manteve vínculo empregatício com o empregador Márcio Gonçalves Materiais para Construção - EPP., o qual se iniciou em 12/09/2011 e foi rescindido em 03/2012, (folhas 52/53), circunstância que leva à conclusão de que sua qualidade de segurado -, era incontroversa na data do recolhimento à prisão, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. O segurado Aparecido da Silva Rosa foi recolhido ao cárcere no dia 05/04/2012, sendo certo que desde 01/01/2012, encontrava-se em vigor a Portaria nº 02/12, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Portanto, se a dependência econômica da autora em relação ao segurado é presunção legal e que sua qualidade de segurado é incontroversa, a questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes, no caso sua esposa. Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que o artigo 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício de inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, sua esposa, cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. (folha 20). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), e posteriores atualizações. Não obstante, no presente caso, constato que por ocasião do encarceramento, o segurado-instituidor encontrava-se desempregado, e segundo recente entendimento doutrinário: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. As qualidades de preso e de segurado de Aparecido da Silva Rosa, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que a única controvérsia destes autos baseia-se no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido restaram superadas na medida em que ele estava desempregado ao tempo da prisão. A dependência da autora em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópia da certidão de casamento, dando conta do vínculo marital daquele em relação a ela, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folha 20). Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que o segurado-instituidor - esposo da autora -, foi recolhido ao cárcere no dia 05/04/2012 e seu requerimento administrativo foi formulado no trintídio posterior ao evento, devendo, portanto, ser fixado na data da prisão, ou seja, 05/04/2012. (folhas 69). Assim, é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial

para que seja concedido a autora o benefício do auxílio-reclusão nº 25/159.192.862-9, a partir da data do recolhimento de Aparecido da Silva Rosa à prisão - 05/04/2012 (folha 69), mantendo-se-o pelo período que perdurou o encarceramento do segurado-instituidor -, que foi posto em liberdade em 03/06/2012 (fl. 22), nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 c.c. e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 02/2012, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e atualizações posteriores. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder a autora o benefício do auxílio-reclusão NB nº 25/159.192.862-9, a contar da data do recolhimento de do segurado-instituidor Aparecido da Silva Rosa à prisão (05/04/2012 - folha 69) - respeitando o teto estabelecido na Portaria Interministerial nº 02/2.012, que estabeleceu como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e atualizações posteriores, e a mantê-lo até 03/06/2012, quando foi ele colocado em liberdade (folha 22). Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, atualizado, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/159.192.862-9 - folha 082. Nome do Segurado: APARECIDO DA SILVA ROSA 3. Nome da mãe do segurado: Eunice da Silva Rosa 4. Número do CPF: 080.408.258-815. Número NIT/PIS/PASEP 1.228.951.914-86. Data da prisão: 05/04/2012 - folha 69. 7. Data da liberdade: 03/06/2013 - folha 22. 8. Nome da beneficiária: NANCILENE BARBOSA DA SILVA ROSA 9. Número do CPF: 109.198.168-0010. Nome da mãe: Catarina Barbosa. 11. Número NIT/PIS/PASEP: 1.126.409.362-9012. Endereço da beneficiária: Rua Manoel Ragni, nº 249, Vila Angélica, CEP 19035-500 - Presidente Prudente (SP). 13. Benefício concedido: 25/AUXÍLIO-RECLUSÃO 14. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 15. RMI: A calcular pelo INSS 16. Período de duração: De 05/04 a 03/06/2012 - fls. 22 e 69 (período em que o instituidor permaneceu preso). 17. Data início pagamento: 18/07/2014 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000876-73.2013.403.6112 - LUZIA ARAUJO DE CARVALHO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as justificativas da autora e defiro nova oportunidade para produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, CRM/SP 108.130, que realizará a perícia no dia 09/09/2014, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, localizada à Rua Ângelo Rotta, nº 110, térreo, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da autora às fls. 09 e 28/29. Oportunamente, intime-se a senhora perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos da autora, posto que os demais já se encontram em seu poder. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como avisá-la de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Observo que nesta lide ainda não ocorreu a citação do réu. Assim, sobrevindo o laudo pericial, cite-se. Intimem-se.

0000938-16.2013.403.6112 - DANIEL SOARES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Compareça o advogado Dário Sérgio Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 163.807 em secretaria para fins de regularizar a petição das fls. 54/56 que está sem assinatura. Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 29 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000974-58.2013.403.6112 - JOSE FERNANDO DA SILVA CARDOSO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo de dez dias. Nesse mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique

e justifique as provas pretendidas, no prazo de cinco dias. Int.

0001012-70.2013.403.6112 - JORGE FERREIRA DAS FLORES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001284-64.2013.403.6112 - FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001327-98.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRAZ DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência para a oitava da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 18/09/2014, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0001402-40.2013.403.6112 - FRANCISCO FERNANDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista das informações das fls. 110/113 às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, venham os autos conclusos pra sentença. Intimem-se.

0001486-41.2013.403.6112 - JOAO MARQUEZELI CABRERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria c/c declaratória de tempo de serviço rural e declaratória de tempo de contribuição especial - com percepção de benefício mensal. A inicial veio instruída com procuração e demais documentos (fls. 47/209). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 212/213). Em contestação o INSS aduziu: ausência de comprovação da atividade rural; inexistência de prova material; que o tempo de serviço em regime de economia familiar não seja utilizado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; que seja desconsiderado o trabalho prestado pelo menor de 14 anos; não comprovação da atividade especial; da não apresentação de laudo técnico contemporâneo; as atividades exercidas pelo autor não são especiais; reconhecimento do agente nocivo ruído. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou extrato CNIS do autor (fls. 216/232). O autor requereu a produção de prova testemunhal e se manifestou sobre a contestação (fls. 236/241 e 242/269). Foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 267/268). É o relatório. DECIDO. O autor postula o reconhecimento da atividade rural exercida no período de 28/03/1968 a 25/01/1978, mas observa que já houve o reconhecimento espontâneo pelo INSS, na esfera administrativa da atividade rural no período de 01/01/1975 a 31/12/1975. O autor alega que trabalhou nas atividades especiais nos períodos de 01/06/1978 a 15/12/1992 e de 01/06/2001 a 17/11/2003, exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância - 86 dB(A) e 86.96 dB(A), respectivamente, mas observa que a natureza da atividade especial foi reconhecida pelo INSS em relação ao período de 18/11/2003 a 28/03/2011. Pleiteia a conversão do tempo de contribuição comum para tempo de contribuição especial em relação aos períodos de 26/01/1978 a 13/04/1978; 18/05/1993 a 22/03/1994 e de 04/04/1994 a 28/04/1995, aplicando-se o fator 0,71 com a finalidade de somar os períodos dentro de um mesmo padrão (tempo especial de atividade especial). Do mesmo modo, requer a conversão do tempo especial em comum, o que lhe possibilitaria a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui requerendo a procedência da ação para que seja o Instituto-réu condenado a homologar todos os períodos declarados em sentença como exercidos em atividades especiais; homologar e averbar o tempo de serviço rural; conceder a aposentadoria especial ao autor, com percentual de 100%, sem incidência do fator previdenciário e fixar como início do benefício a data de 28/03/2011; ou conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 28/03/2011, data do requerimento administrativo e

a pagar as diferenças apuradas, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de RMI; além dos demais pedidos constantes das fls. 42/46. Da atividade rural. Em relação à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ainda, segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material o demandante trouxe com a inicial cópia de declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente; requerimento de justificativa administrativa; ficha cadastral de aluno (matrícula); declaração cadastral de produtor (DECAP); certidão e registro de propriedade rural; certificado de dispensa de incorporação (reservista) e certidões de nascimento de irmãos onde o pai aparece qualificado como lavrador (fls. 91/111). É de se reconhecer que referidos documentos são aceitos como início material de prova, pela jurisprudência dominante. Por outro lado, não se pode exigir, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral, com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o vindicante para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Vejamos o que disseram o autor e as testemunhas ouvidas. O autor disse que começou na lavoura com seis ou sete anos de idade, na propriedade do pai, localizada próxima da empresa Vitapelli, tendo lá permanecido trabalhando até o ano de 1978. A testemunha Antônio Peixoto disse que foi vizinho do autor, tendo ele começado na atividade rural com oito anos de idade. O sítio era do pai dele e tinha mais ou menos quatro alqueires. Disse que o autor tinha cinco ou seis irmãos, Seu pai se chamava Manoel Cabreira e a mãe, Laura. O autor trabalhou na lavoura até 1.978, salvo engano. Já Antônio Paulo da Silva declarou que conhece o autor desde criança. Ele morava no sítio do pai dele perto do sítio do pai do depoente, no Bairro Limoeiro. O pai do autor se chamava Manoel Caldeira. A mãe se chamava Laura. Ele começou a trabalhar na lavoura com oito anos de idade. O autor saiu de lá em 1982 e o autor lá permaneceu. Ele permaneceu na atividade rural até 1978, quando passou a laborar na empresa Cica. No mesmo sentido foi o depoimento de Milton Alves da Silva. Disse que morou a um quilômetro do sítio do pai do autor, onde este trabalhou desde a idade de 11 ou 12 anos, tendo lá permanecido até os 21 ou 22 anos de idade. O depoente deu detalhes sobre a vida do autor, nominando seus pais e alguns dos irmãos. Não resta dúvida de que o autor laborou na atividade rural no período por ele declinado na inicial. O início de prova material aliado à prova oral forma um conjunto probatório harmonioso apto a demonstrar a atividade rural desempenhada pelo vindicante desde quanto completou 12 (doze) anos de idade, em 1968, até o ano de 1978. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Contudo, não é crível que uma criança de seis ou sete anos de idade reúna condições para exercer a atividade rural. Comprovado o período de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários, até porque a jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade o que, de resto, coincide com a pretensão do autor, que pretende ver reconhecida a atividade rural no período de 28/03/1968 a 25/01/1978, lembrando que já houve o reconhecimento do INSS em relação ao período de um ano compreendido entre janeiro a dezembro de 1975. Da atividade especial. O autor alega que trabalhou na atividade especial nos períodos de 01/06/1978 a 15/12/1992 e de 01/06/2001 a 17/11/2003, exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância - 86 dB(A) e 86.96 dB(A), respectivamente. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº

9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Friso que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído e calor é sempre realizada por intermédio de laudo técnico, como bem destacou o INSS na contestação. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. De todo modo, o nível de ruído medido nas Empresas Unilever Brasil Alimentos Ltda e Bom-Mart Frigorífico Ltda ultrapassa aquele que é considerado tolerável, qual seja, 85 dB(A), porquanto o nível médio aferido pela perícia foi de 86 dB(A) e 86.96 dB(A), respectivamente (fls. 68/90). No caso dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários encontram-se assinados pelos responsáveis das empresas nas quais o demandante trabalhou, e os laudos técnicos referentes aos períodos em questão foram devidamente subscritos por Médico do Trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial (fls. 64/90). Note-se que eventual circunstância de o laudo ser ou não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, conforme precedentes. Quanto ao EPI - Equipamento de Proteção Individual -, mesmo fornecidos ao obreiro e ainda que tais equipamentos fossem devidamente utilizados, não afastaria, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Portanto, não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial. Da conversão de tempo especial em comum. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegada ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á

de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES DE 15 ANOS 2,00 2,33 MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, de forma direta, habitual e permanente, no período demandado, que deve ser multiplicado pelo índice de 1,4, correspondente a 40% de acréscimo legal para efeito de conversão. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da LBPS acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A soma do tempo resultante da conversão da atividade especial em comum com o tempo trabalhado na atividade comum totaliza 50 anos 10 meses e 17 dias (fl. 10), o que garante a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Da conversão do tempo comum em especial. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71, é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032/95, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357/91 e nº 611/92, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da LBPS. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Aplicando-se o fator de conversão de 0,71 aos períodos de trabalho comum anteriores a 28/04/1995 para convertê-lo em especial (26/01/1978 a 13/04/1978; 18/05/1993 a 22/03/1994; 04/04/1994 a 28/04/1995), tem-se o tempo fictício especial de 1 ano, 6 meses e 5 dias, que somados aos 24 anos, 4 meses e 13 dias de tempo especial real, perfaz o montante de 25 anos, 10 meses e 18 dias (fls. 39/40), o que garante aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual seguiu outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi

relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. A prova dos autos demonstra que o autor preenche os requisitos para a aposentadoria, seja especial, seja por tempo de contribuição, cabendo-lhe a opção pela que lhe for mais vantajosa em termos financeiros. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição ou especial (a que lhe for mais vantajosa), retroativa à 28/03/2011, data do requerimento administrativo NB 155.358.176-1/42 ou NB 155.358.176-1/46, respectivamente, na forma da fundamentação acima. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser intimado para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação. Ficam deferidos os pedidos das fls. 42/45, exceto os constantes dos itens 14 e 15 da fl. 45, este último prejudicado, por referir-se à produção de provas. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor (fl. 111). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 155.358.176-1/46 ou 155.358.176-1/42. 2. Nome do Segurado: JOÃO MARQUEZELI CABRERA. 3. Número do CPF: 970.940.488-15. 4. Nome da mãe: Laura Marquezeli Cabrera. 5. NIT: 10820468026. 6. Endereço do segurado: Rua Alexandre Fernandes, 530, Jardim Monte Alto, CEP 19.067-050, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Aposentadoria Especial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 28/03/2011. 11. Data início pagamento: 22/07/2014. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002333-43.2013.403.6112 - LOURIVAL APARECIDO GARCIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002427-88.2013.403.6112 - PAULO JOSE DA SILVA GOMES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Indefiro, por ora, a realização de nova perícia médica. Intime-se o senhor perito para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre as peças das fls. 62/65. Após, conclusos.

0002513-59.2013.403.6112 - HELIO VIZENTIN (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002590-68.2013.403.6112 - CLEONICE DE MORAES VIANA OLIVEIRA (SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e

completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 25, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002594-08.2013.403.6112 - MARIA ZUILIA DE SOUZA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial complementar, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0002871-24.2013.403.6112 - ROSANGELA VIANA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Acolho as razões da autora e, à luz dos documentos médicos juntados (fls. 123/155), defiro a realização de nova perícia médica. Designo para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, CRM/SP 108.130, que realizará a perícia no dia 09/09/2014, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, localizada à Rua Ângelo Rotta, nº 110, térreo, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da autora às fls. 11/13. Oportunamente, intime-se a senhora perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos da autora, posto que os demais já se encontram em seu poder. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como avisá-la de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002927-57.2013.403.6112 - MERCEDES MARRA CORREIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 43, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003184-82.2013.403.6112 - VANDA FERREIRA SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: VANDA FERREIRA SANTANA, RG/SSP 45.599.212-5, residente na Rua Pernambuco, nº 552, nesse município. Testemunha: MARIA MARCIA ALVES SANTOS,

residente no Sítio São Sebastião, nesse município. Testemunha: JENIFEWR FERNANDA OZILDIO DA SILVA, residente na Rua Juvencio Pereira da Silva, nº 1.638, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0003705-27.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de pedido formulado em ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora - com 58 anos de idade - que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência, porque é portadora de enfermidades. Afirma que, por não ter condições de trabalhar, depende da ajuda de terceiros para sobreviver, razão pela qual se entende destinatária do benefício ora vindicado. Requer, derradeiramente, os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/13). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que fixou prazo de 60 (sessenta) dias para a autora comprovar o indeferimento administrativo do benefício ora vindicado (fl. 16). Manifestou-se a demandante nos autos comprovando haver protocolado pedido administrativo junto ao INSS (fls. 18/19). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que designou a realização das provas técnicas e determinou a citação do INSS após a vinda dos correspondentes laudos, com a intimação do Ministério Público Federal de todos os atos do processo (fls. 20/22). Vieram aos autos o laudo médico-pericial e o auto de constatação (fls. 28/35 e 38/49). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 50, 51/62 e 63/65). Oportunizado prazo para a parte autora se manifestar, esta falou acerca do auto de constatação, do laudo pericial e da contestação. O INSS após ciência nos autos e reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 66, 68/69 e 71). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela improcedência do pedido (fls. 73/75). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 77/78). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de qualquer atividade remunerada que lhe assegure a manutenção da subsistência, que também não pode ser suportada por sua família. A ação não procede por ausência de requisito essencial à concessão do benefício pleiteado. Vejamos. Na perícia realizada, a médica concluiu, de forma categórica, que a doença que acomete a autora não lhe causa incapacidade laborativa habitual atual (fls. 38/49). Destarte, não restou comprovado nos autos que a autora seja portadora de deficiência ou de doença que a incapacite no momento para o trabalho ou para a vida independente. Ausente um dos requisitos essenciais exigidos pela legislação de regência, no caso a incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido se impõe, motivo pelo qual deixo de proceder à análise das informações trazidas ao processo pelo auto de constatação das folhas 47/55, ainda que eventualmente indique a existência da situação de miserabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça

Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 18 de julho de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003707-94.2013.403.6112 - ZULMIRA CABRAL DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o auto de constatação no prazo de dez dias. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003901-94.2013.403.6112 - IRENALDO DO NASCIMENTO SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/600.456.988-0 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/30).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da prova pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo pericial-judicial aos autos. (folhas 33/36).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação da autarquia previdenciária. (folhas 41/47 e 48).O INSS contestou o pedido, alegando a prescrição quinquenal. Alegou que o autor não faz jus à concessão do benefício por não ostentar um dos requisitos essenciais ao mesmo, especialmente a incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 49/51 e 52/53).O Autor se manifestou sobre a contestação e impugnou o laudo pericial, aduzindo que as patologias que o acometem são de natureza ortopédica e requereu a realização de nova perícia com especialista nestas enfermidades. Não obstante, pugnou pela procedência. (folhas 56/64 e 65).O pleito autoral foi indeferido na mesma manifestação judicial que determinou ao jusperito que regularizasse o laudo, subscrevendo-o em todas as laudas - providência prontamente atendida -, e arbitrou os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, determinação cumprida incontinenti. (folhas 66, vs e 68).Acerca do indeferimento de nova perícia a parte autora ficou-se inerte. (folha 70).Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 72/73).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Afasto a prescrição apontada pelo INSS, já que o requerimento prende-se a 09/04/2013 (folha 23) e o ajuizamento desta demanda data de 06/05/2013, não se tendo consumado o lapso temporal prescricional.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Também estão dispensados do cumprimento do período de carência os segurados acometidos das moléstias elencadas no art. 151 da LBPS, regulamentado pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. (LBPS, art. 26, inc. II)Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições.No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência legalmente exigida são questões incontroversas na medida em que ele esteve em gozo do auxílio-doença NB nº 31/600.456.988-8 até 14/04/2013 (folha 73) e ajuizou a presente demanda no dia 06/05/2013, menos de um mês da cessação do benefício. (Art. 15, inc. I, da

LBPS).Ultrapassadas estas questões preliminares essenciais, passo à análise do requisito incapacidade laborativa.Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo, o autor é portador de doença ou lesão não incapacitante, tratando-se de hérnias incipientes cervicais, sem sinais de radiculopatia, provavelmente desde 04/03/2010, afirmação lastreada em exame de tomografia computadorizada. Afirmou, entretanto, de forma categórica, que não há incapacidade. Assim restou consignado pelo jusperito em sua conclusão:O Autor de 43 anos de idade, casado, de profissão pedreiro desempregado, com hérnias incipientes cervicais sem limitações importantes, encontra-se apto para suas atividades habituais sem restrições no momento.É bem verdade que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 21 de julho de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003911-41.2013.403.6112 - JOVELINA MARQUES DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Indefiro, por ora, o pedido de realização de nova perícia médica. Intime-se o senhor perito para que: a) regularize, em dez dias, o laudo apresentado às fls. 56/63, rubricando as peças das fls. 56/62; b) no mesmo prazo, preste os esclarecimentos solicitados pela autora às fls. 73/75. Sem prejuízo, solicitem-se ao INSS cópias dos procedimentos administrativos referidos à fl. 75 (nº 550.175.423-8 e nº 600.705.987-5).

0003941-76.2013.403.6112 - AILTON CLAUDIO ALIAS CORREA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004361-81.2013.403.6112 - CASSIA CRISTINA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pela perita nomeada à fl. 34, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004470-95.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOYSES BORGES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Intime-se o senhor perito para que, à luz do laudo pericial por ele apresentado, manifeste-se a respeito dos documentos e informações trazidos pela autora às fls. 94/98, 112/113, 115/118 e 122/128, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

0004477-87.2013.403.6112 - LUZINETE ACACIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o endereço completo da testemunha Francisca Nilza da Silva para possibilitar sua intimação. Intime-se.

0004519-39.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: MARIA SOCORRO SANTANA, RG/SSP 4.108.404-9, residente no Assentamento Nova Pontal, lote 26, nº 1.372, nesse município.Testemunha: CLAUDIO VALDEMAR MAÇOLA, residente no Assentamento Nova Pontal, lote 11, nesse município.Testemunha: DIRCEU QUEIROZ, residente no Assentamento Nova Pontal, lote 30, nesse município.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

0004528-98.2013.403.6112 - MAURA SOLER COLARES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em Juízo. Intimem-se.

0004530-68.2013.403.6112 - LENITA SOARES SPOSITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: LENITA SOARES SPOSITO, RG/SSP 11.095.659, residente na Rua Rosina G. Decco, nº 130, Parque Pires, nesse município.Testemunha: HELENA ANDRADE DA SILVA, residente na Fazenda Sangrilar, Bairro Areia Dourada, KM 23, nesse município.Testemunha: SONIA MARIA MIRANDA, residente na Rua Rozina Getulio Beco, nº 140, Parque Furtuoso Pires, nesse município.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

0004784-41.2013.403.6112 - JOSE RAMAO DA CONCEICAO JUNIOR(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004957-65.2013.403.6112 - MAURO HOMILTON BREDAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

O pedido de antecipação da tutela será apreciada na prolação da sentença. No prazo de cinco dias, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0005182-85.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO BATISTA(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Compareça a advogada Milza Regina Fedatto P. de Oliveira, OAB/SP nº 310.786 em secretaria para regularizar a petição das fls. 51/53 que está sem assinatura. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 28 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Injtime-se.

0005184-55.2013.403.6112 - SILVANA BARBOSA SURIANO X BENEDITA CAETANO AMARO(SP237726)

- REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que a autora SILVANA BARBOSA SURIANO, regularmente representada por sua curadora BENEDITA CAETANO AMARO, visa à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a demandante que é portadora de distúrbios psicológicos, em face de um quadro de depressão profunda, não podendo ter sua subsistência custeada por seus familiares, vivendo, assim, em situação de precariedade e, fazendo, portanto, jus ao amparo da Previdência Social. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de prova técnica e determinou a intimação do Ministério Público Federal de todos os atos do processo (fls. 35/38). Regularizou a parte autora a sua representação processual (fl. 43). Sobrevieram aos autos o laudo do estudo socioeconômico e o laudo médico da perícia judicial (fls. 44/56 e 59/69). Deferidos o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a citação do INSS (fls. 70/72). Comunicada pelo INSS a implantação do benefício, em cumprimento à decisão das folhas 70/72. Citado, a autarquia-ré contestou, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial (fls. 74 e 76/77). Manifestou-se a parte autora acerca dos laudos e da contestação (fls. 78 e 85/90). O INSS, em sua oportunidade de manifestação, após ciência nos autos (fl. 91). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 93/99). Arbitrados os honorários dos auxiliares do Juízo e solicitados os respectivos pagamentos (fls. 101/104). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal, porque o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, trata-se de um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, permitindo o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III, do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (artigo 20, 2º, 3 e 6). A autora, que conta atualmente com 39 anos de idade, devidamente representada nos autos por sua curadora BENEDITA CAETANO AMARO, fundamentou seu pedido, aduzindo que apresenta distúrbios psicológicos, não podendo trabalhar, e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes das despesas geradas e da baixa renda de sua família. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (artigo 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). Sua incapacidade restou comprovada através da perícia médico-judicial levada a efeito por perita nomeada por este Juízo. Afirmou a perita que a autora é acometida de epilepsia (CID 10 G40) e esquizofrenia (CID 10 F20), que lhe impossibilita de trabalhar, causando-lhe incapacidade total e permanente, devendo manter-se em tratamento psiquiátrico (medicamentoso em regime ambulatorial), por tempo indeterminado, a fim de manter controle dos sintomas da

doença. A médica fixou maio/2013 como início da incapacidade diagnosticada (fls. 59/69).No tocante à situação socioeconômica, o auto de constatação das folhas 44/56 aponta que a demandante mora sozinha há 6 (seis) meses, não exerce atividade remunerada e recebeu Bolsa Família no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) por 1 (um) ano. Recebe de sua curadora o gás que utiliza e, de 3 (três) em 3 (três) meses, é auxiliada com uma cesta básica, doada pela Assistência Social ou da igreja católica. Possui uma filha de 14 anos de idade, que atualmente mora com o pai, ex-companheiro da autora. A vindicante mora em residência própria, há 7 (sete) anos, tendo sido o terreno cedido por seu ex-companheiro e a construção feita através de doação do Conselho Tutelar. A residência não dispõe de energia elétrica e a autora se utiliza de água cedida pelo vizinho. Não há linha telefônica na casa e a demandante não possui veículo automotor. Relatos da curadora da pleiteante à assistente social corroboraram o contido na inicial. Contatos telefônicos mantidos pela assistente social, conforme consta do item 12 das folhas 48/49, descreveram a precária situação socioeconômica e de saúde da autora.O conjunto probatório dos autos comprova que a autora é pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si própria e os recursos de sua família são insuficientes à manutenção de sua subsistência.Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para o idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.Por fim, vale ressaltar que quando a Constituição fala da obrigação de prestar assistência à criança, ela coloca no rol dos co-obrigados em primeiro lugar a família: art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. e, somente depois de efetivamente comprovada a impossibilidade da família e da sociedade, deve o Estado assumir o ônus, tal como ocorre no presente caso, porque fartamente demonstrado o estado de precariedade do núcleo familiar em que vive a autora, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício.Por derradeiro, vale consignar, que o benefício assistencial tem caráter temporário, devendo ser revisto a cada 02 (dois) anos, para reavaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, acaso superadas, cessará o seu pagamento, nos termos do artigo 21, caput, e 1º, da Lei nº 8.742/93.Não havendo nos autos documento que comprova a interposição de pedido administrativo junto ao INSS, fixo como data de início do benefício 01/09/2013, constante do documento da folha 75, que comunica o Juízo da implantação do benefício em face do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Ante o exposto, mantenho a tutela concedida e acolho o pedido deduzido na inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, a contar de 01/09/2013, pelas razões apresentadas no parágrafo anterior, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 87/603.671.078-3.2. Nome da beneficiária: SILVANA BARBOSA SURIANO.3. CPF da beneficiária: 305.091.478-52.4. Representante legal: BENEDITA CAETANO AMARO.5. CPF da representante: 045.191.568-23.6. Nome da mãe da beneficiária: Almerinda Barbosa Suriano.7. Número do PIS: N/C.8. Endereço da beneficiária: Rua do Aeroporto, nº 86, Travessa 90, Quadra 94, Centro, Primavera, Rosana/SP.9. Benefício concedido: Benefício Assistencial.10. Renda mensal atual: Um salário mínimo.11. RMI: Um salário mínimo.12. DIB: 01/09/2013 - fl. 75.13. Data início pagamento: 01/09/2013 - fl. 75.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 18 de julho de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005189-77.2013.403.6112 - JOAQUIM MILTON PEDROSO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação do RÊU nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005191-47.2013.403.6112 - ANTONIO MENEZES JUNIOR(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação do RÊU nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005228-74.2013.403.6112 - EDSON ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pela perita nomeada à fl. 37, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005277-18.2013.403.6112 - LUSIA DOS REIS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 35, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005309-23.2013.403.6112 - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005327-44.2013.403.6112 - ANA APARECIDA DUTRA DELGADO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Indefiro a prova oral requerida pois desnecessária ao deslinde da lide. Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 44 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005429-66.2013.403.6112 - ROQUE FERNANDES REDIVO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ROQUE FERNANDES REDIVO, RG/SSP 3.185.221-X, residente no Sítio Santo Antonio, KM 25, Rio do Peixe, no município de Emilianópolis/SP. Testemunha: FRANCISCO BOA VENTURA BRASIL, residente na Rua Domingos Salvador Fiorezi, 318, no município de Emilianópolis/SP. Testemunha: OLICIO JOVINO DE LIMA, residente na Rua José Pretti, 138, no município de Emilianópolis/SP. Testemunha: ANTONIO ROSA, residente na Rua Domingos Salvador Fiorezi, 437, no município de Emilianópolis/SPObservo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0005437-43.2013.403.6112 - JULIANO ALVES CHALEGRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005618-44.2013.403.6112 - AYRON GABRIEL LEAL SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão - NB nº 25/162.426.545-3 -, indeferido administrativamente porque, segundo a Administração O último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. (folha 49). Aduz o autor - menor impúbere representado por seu avô e guardião -, que é dependente presumido do segurado-recluso, que o indeferimento administrativo divorcia-se da realidade fática, porque à época do recolhimento ao cárcere o salário-de-contribuição era inferior ao previsto na legislação e, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/49). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS, além da abertura de vista de todos os atos processuais ao representante do Ministério Público Federal em face do interesse de incapaz controvertido na demanda. (folhas 52, vs e 53). Regular e pessoalmente citado, o INSS retirou os autos em carga e contestou o pedido alegando a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu que o limite da renda bruta mensal não pode ultrapassar ao limite legalmente estabelecido e que o autor não teria preenchido os requisitos e, portanto, não faria jus a recebê-lo. Pugnou pela improcedência. (folhas 55, 56/69 e 70/71). O representante do parquet Federal opinou pela improcedência do pleito autoral. (folhas 73/76). Sobreveio réplica do autor, acompanhada de alvará de soltura e com a informação de que seu genitor fora posto em liberdade. Pugnou pela procedência do pedido com a concessão do benefício compreendido entre 02/11/2012 a 06/09/2013. (folhas 80/85, 86, 87 e verso). Acerca da informação retro, INSS e MPF foram cientificados, mas nada disseram, limitando-se a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 88/89). Nestas condições, me vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Pelo que dos autos consta, o autora formulou requerimento administrativo no dia 03/01/2013, disso fazendo prova os documentos das folhas 18 e 49. Seu genitor foi recolhido ao cárcere no dia 02/11/2012 - folha 17. Assim, vê-se claramente que não se consumou o lapso temporal prescricional. Ademais, o pai do autor - segurado-instituidor do benefício -, foi recolhido ao cárcere no dia 02/11/2012, e a despeito de haver sido formulado o requerimento administrativo em data posterior ao trintídio da ocorrência do fato gerador (a prisão do segurado) a data de início do benefício (DIB) deverá coincidir com a data do encarceramento. Isto porque, contra incapazes não corre a prescrição. (CC, 198, I e LBPS, art. 79 c.c. 103, único). No mérito, a ação é procedente em parte. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado

Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I (redação dada pela Lei nº 12.470/2011), e 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependente do autor em relação ao segurado-instituidor é restou comprovada através da cópia de sua certidão de nascimento acostada aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado. (folha 28). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restaram satisfatoriamente demonstradas através da certidão de recolhimento prisional e alvará de soltura - trazidos com a inicial e no decorrer da instrução processual, dando conta de que ele deu entrada no sistema prisional no dia 02/11/2012 e nele permaneceu até o dia 06/09/2012. (fls. 17, verso e 87-vs). A qualidade de segurado de Leandro Aparecido de Souza à época do recolhimento ao cárcere também é questão incontroversa na medida em que sua prisão ocorreu no dia 02/11/2012 e seu último vínculo empregatício - com o empregador Condomínio Agrícola Canaã - Marcos Fernando Garms e outros - iniciou-se no dia 05/06/2012 e foi rescindido na competência 05/2013. Há, ainda, informação do empregador no sentido de que o mesmo encontrava-se afastado e que seu último salário bruto foi no mês de outubro/2012. (folhas 22, 37 e 70/71). Portanto, quando foi recolhido ao cárcere, encontrava-se em plena vigência do contrato de trabalho, circunstância que evidencia sua condição de segurado. (art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91). O segurado LEANDRO APARECIDO DE SOUZA foi recolhido ao cárcere no dia 02/11/2012, sendo certo que desde 1º/01/2012, encontrava-se em vigor a Portaria nº 02/2012, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). A questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício - que na competência novembro/2011 (data da prisão) perfaz o montante de R\$ 48,73 (quarenta e oito reais e setenta e três centavos) -, seria fato impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes. Vale ressaltar que consta informação do empregador de que seu último salário bruto com forma de rendimento variável foi no mês de outubro/2012 e perfaz o montante de R\$ 1.120,10 (mil cento e vinte reais e dez centavos), muito embora no extrato do CNIS esteja constando o valor de R\$ 796,43 (setecentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos). Esta circunstância leva à conclusão de que houve acréscimos na remuneração que não foram computados no momento de verter aos cofres da Previdência Social a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-de-contribuição do empregado. Não obstante, o valor informado pelo empregador foi de que sua remuneração foi de R\$ 1.120,10 (mil cento e vinte reais e dez centavos). (folhas 27 e 36/39). O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, seu filho menor, de pouco mais de quatro anos de idade, cuja dependência é legalmente presumida. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Pelas informações contidas nos autos, especificamente nas cópias da CTPS do segurado-instituidor (Leandro Aparecido de Souza), os dados do CNIS e informações prestadas pelo próprio empregador (folhas 27 e 37/39) -, constato que seu salário-de-contribuição ao tempo do recolhimento à prisão - na competência 11/2012 -, foi bem inferior ao limite legalmente estabelecido como impeditivo de concessão do benefício, ou seja, efetivamente no mês de recolhimento do segurado ao cárcere o salário-de-contribuição foi de R\$ 48,73 (quarenta e oito reais e setenta e três centavos). É bem verdade que este valor foi proporcional, haja vista que desde 02/11/2012 já se encontrava preso, não tendo laborado o mês inteiro. E no mês imediatamente anterior - outubro/2012 - o salário-de-contribuição oficialmente informado à Previdência para fins de incidência da contribuição previdenciária foi o valor de R\$ 796,43 - (setecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), valor este inferior ao limite legalmente estabelecido como critério de concessão do benefício vindicado, ou seja, R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Ainda que assim não se considerasse, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito

do benefício aos dependentes do segurado-recluso. Assim, considerando que a qualidade de dependente do autor em relação ao segurado-recluso restou documentalmente demonstrada, que sua condição de presidiário e o fato de não mais receber remuneração da empresa no período de prisão ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, além de sua qualidade de segurado são questões incontroversas e que seu último salário-de-contribuição foi inferior ao limite legalmente estabelecido, encontram-se satisfeitos todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em favor de seu filho, o menor AYRON GABRIEL LEAL SOUZA. A dependência do autor em relação ao segurado-recluso também restou efetivamente demonstrada, conforme cópia da respectiva certidão de nascimento, dando conta da paternidade daquele em relação a esta, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folha 28). Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que o genitor do demandante foi recolhido ao cárcere no dia 02/11/2012 e que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente ao trintídio de ocorrência do fato gerador do benefício - a prisão do pai -, devendo, portanto, a DIB coincidir com a data da prisão, porque conforme já mencionado alhures, contra incapazes não corre a prescrição, conforme expressa disposição do artigo 198, I, do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91. Portanto, é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido ao Autor o benefício do auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento de seu genitor à prisão (02/11/2012, folha 17) -, mantendo-se-o até o dia em que ele foi colocado em liberdade (06/09/2013 - folha 87-vs), nos termos da fundamentação supra. (Artigo 80, único c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119, do Decreto nº 3.048/99). Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício do auxílio-reclusão (NB nº 25/162.426.545-3, folha 18 e 49) a contar da data do recolhimento do segurado-instituidor Leandro Aparecido de Souza à prisão (02/11/2012 - folhas 17), e a mantê-lo enquanto ele permaneceu na condição de preso, ou seja, até o dia 06/09/2013 - folha 87-vs, nos termos da fundamentação supra. (Artigo 80, único c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119, do Decreto nº 3.048/99). Considerando que o segurado-instituidor já se encontra liberdade, podendo retomar as atividades laborativas e, por conseguinte, a manutenção da subsistência do Autor, não mais subsiste o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse ensejar o deferimento da antecipação da tutela, razão pela qual, resta indeferido. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/162.426.545-3 - fls. 18 e 492. Nome do Segurado: LEANDRO APARECIDO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, diarista, filho de José Aparecido de Souza e Diricinéia dos Santos de Souza, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 21/08/1992, portador do documento de identificação civil sob RG nº 48.442.947-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 420.443.548-37, matrícula no sistema prisional nº 7.104.652-2, cadastrado NIT/PIS sob nº 1.635.537.019-7.3. Data da prisão: 02/11/2012 - folha 17 e 234. Nome do beneficiário: AYRON GABRIEL LEAL SOUZA, brasileiro, menor impúbere, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 02/06/2010, filho de Leandro Aparecido de Souza e de Thaynara Ferreira Leal, residente e domiciliado à Avenida Pedro Casseze, nº 640, Jardim Natal Marrafon, CEP: 19200-000 - Pirapozinho (SP). 5. Representante legal: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, brasileiro, casado, trabalhador rural, natural de Pirapozinho (SP), onde nasceu no dia 16/12/1967, filho de Manoel de Souza e de Maria Raimunda de Souza, portador do documento de identificação civil sob RG. nº 19.817.296 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 089.252.308-52, cadastro NIT/PIS nº 1.209.875.287-5, residente e domiciliado à Avenida Pedro Casseze, nº 640, Jardim Natal Marrafon, CEP: 19200-000 - Pirapozinho (SP). 6. Benefício concedido: 25-AUXÍLIO-RECLUSÃO 7. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 8. RMI: A calcular pelo INSS 9. Período de manutenção: De 02/11/2012 a 06/09/2012 - fls. 17 e 87-vs. 10. Data início pagamento: 23/07/2014. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005760-48.2013.403.6112 - MARCOS ANDRIANO GUIDO (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.651.100-9, cessado administrativamente em 26/06/2013 (fl. 26), convertendo-o, ao final. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na

mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 29/30). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 34/40). Citado, o INSS contestou e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 41, 42/47 e 48/49). Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação e acerca do laudo pericial (fls. 51/56). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 57/58). Por fim, juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do banco de dados CNIS da folha 61, aliado ao fato de que o autor e ingressou com a presente ação em Juízo em 04/07/2013, comprova a qualidade de segurado do pleiteante e o cumprimento da carência legalmente exigida. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial das folhas 34/40, o autor é portador de hérnia de disco cervical e artrose, apresentando incapacidade parcial e temporária para sua atividade laborativa. O início da incapacidade data de 10/04/2013. Concluiu o perito: O autor de 40 anos de idade, casado, de profissão motorista de caminhão com cervico braquialgia necessita de mais tempo para tratamento para retornar as suas atividades habituais. (sic) Destarte, é caso de incapacidade parcial e temporária para o trabalho, impondo-se a concessão do auxílio-doença n 31/601.651.100-9 a partir de 27/06/2013, dia imediatamente seguinte à cessação indevida (fl. 61), até que o pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/601.651.100-9, a contar de 27/06/2013, dia imediatamente seguinte à cessação indevida (fl. 61), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei n 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/601.651.100-9. 2. Nome do Segurado: MARCOS ADRIANO GUIDO. 3. Número do CPF: 164.662.588-90. 4. Nome da mãe: Jandira Omíto Guido. 5. Número do NIT: 1.248.203.281-6. 6. Endereço do segurado: Rua Horácio de Almeida, nº 100, Vila Esperança, Presidente Bernardes/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 27/06/2013 - dia imediatamente seguinte à cessação indevida (fl.

61)11. Data início pagamento: 21/07/2014.Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do nome do demandante na autuação, conforme consta dos documentos das folhas 12/13.P. R. I. C.Presidente Prudente/SP, 21 de julho de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005999-52.2013.403.6112 - JORGE ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o motivo de cancelamento da requisição. Após, dê-se vista ao INSS.Intime-se.

0006159-77.2013.403.6112 - MILTON CARDOSO DE ALMEIDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006286-15.2013.403.6112 - MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0006315-65.2013.403.6112 - PAULO GONZAGA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 104/105: Reapreciarei o pedido de antecipação da tutela quando da prolação da sentença. Antes de manifestar-me acerca do pedido de novo estudo socioeconômico, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0006519-12.2013.403.6112 - ROMILDA DE FIGUEIREDO(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, certidão de recolhimento prisional atualizada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006538-18.2013.403.6112 - MARIA EUNICE DE SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, para fins de comprovação da atividade rural, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intime-se.

0006599-73.2013.403.6112 - JOSE ALVES CORREIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 33, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006605-80.2013.403.6112 - GENY GOMES RIBEIRO(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do RÉU nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006610-05.2013.403.6112 - BENEDITO PEREIRA LIMA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0006626-56.2013.403.6112 - MARCELO NUNES DE FREITAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar as custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006643-92.2013.403.6112 - BENEDITO ANTONIO THURMANN(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Esclareça o autor a divergência apontada no requisitório devolvido procedendo as regularizações necessárias. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios a serem transmitidos independentemente de nova vista. Intime-se.

0006660-31.2013.403.6112 - CLORIVALDO BUENO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o imediato pagamento dos valores resultantes de revisão administrativa do benefício do qual é titular, considerando que tal pagamento está previsto apenas para o ano de 2020. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. É a síntese do necessário. Decido. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 10). A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme relatado nos autos, o autor recebe benefício previdenciário sobre o qual requer o imediato pagamento de valores resultantes de revisão administrativa. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 31 de Julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006674-15.2013.403.6112 - ANDERSON WALLACE DOS REIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006755-61.2013.403.6112 - JOSE LUIZ HENN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de revisão de aposentadoria. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 17/308). Em contestação o INSS aduziu: não caracterização da atividade especial segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço; não enquadramento da atividade exercida pela parte autora entre 1960 e 1995 e ausência de laudo técnico; necessidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos por formulários no período de 1995 a 1997 e por laudo no período de 1997 a 1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; o agente eletricidade, assim como o ruído no caso não causam risco à saúde; uso de EPI; ineficácia da decisão trabalhista para fins previdenciários. Aguarda a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 311/330). Facultou-se às partes a especificação de provas (fl. 331). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 332/347). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há

necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, do CPC). O autor alega que trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A em condições especiais no período de 22/03/1976 a 17/12/2003 e requereu aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o INSS não reconheceu a natureza especial de sua atividade. Diz que ajuizou ação reclamatória trabalhista para comprovação da natureza especial da atividade exercida no referido período, tendo sua demanda sido julgada procedente, com a condenação da empregadora no pagamento do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração. De posse da r. sentença prolatada na ação trabalhista, postula o reconhecimento da natureza especial de sua atividade para o fim de que seja convertida a atividade especial em comum, com a revisão do benefício e pagamento das diferenças que forem apuradas a partir da concessão do benefício. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Quanto ao EPI - Equipamento de Proteção Individual -, mesmo fornecidos ao obreiro e ainda que tais equipamentos fossem devidamente utilizados, não afastaria, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. De fato, louvando-se em laudo técnico o Juízo Trabalhista deferiu ao reclamante, adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre seu salário (fls. 90/91), tendo sido nesse ponto ratificado o julgado obreiro pelo Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu o Adicional de Periculosidade - Armazenamento de Inflamáveis em Prédio Vertical (fl. 115). Segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juiz do trabalho o demandante exercia a função de técnico em telecomunicação, envolvendo serviços que enumera à fl. 66. Em conclusão deixou assentado que nas funções que o autor ...ocupou, trabalhou em local onde há métodos e procedimentos operacionais em condições de Periculosidade numa proporção de 60% (sessenta por cento), descrita pela NR 16, no Anexo 2 Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, pois as mesmas foram realizadas de modo habitual e intermitente em áreas consideradas de risco e expondo-se ao risco de modo intermitente... (fl. 76). Ocorre que a lei 8.213/91, artigo 57, 3º, estabelece que A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Vale dizer, o próprio laudo afasta a natureza especial da atividade do autor ao afirmar que suas funções eram exercidas de modo intermitente. Note-se que aqui a periculosidade não incide no agente eletricidade, aliás, expressamente afastado pelo Perito. O elemento causador do risco à integridade física do trabalhador é o armazenamento de combustível - diesel, em grande volume (3.000 litros) sem observância das condições de segurança legalmente exigidas. Não há como ser acolhido o período de atividade especial pleiteado pela parte autora, tendo em vista que, segundo o laudo pericial produzido na ação trabalhista (fls. (64/77), o demandante não desenvolvia atividade insalubre, bem como permanecia apenas 60% de sua jornada de trabalho em ambiente perigoso, não ficando, portanto, comprovado o trabalho contínuo, ininterrupto e permanente neste local, que constitui requisito necessário para o acréscimo do tempo de serviço ao benefício. Não havendo enquadramento expresso das atividades desenvolvidas pelo autor antes da Lei nº 9.032/1995, cumpria-lhe o dever de requerer a produção da prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, ônus do qual ele não se desincumbiu, uma vez que ficou inerte, embora regularmente intimado para especificar provas (fl. 331). Outrossim, para a comprovação das condições especiais da atividade exercida pelo trabalhador, na esteira da orientação jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exige-se apresentação de formulário, chamado de SB40, que deverá contar com especificação das funções exercidas pelo trabalhador ou da exposição aos agentes nocivos. No presente exame, não houve apresentação desta documentação exigida pela lei. Note-se que a decisão da Justiça do Trabalho reconheceu o adicional de periculosidade, pois, para aquela matéria entendeu-se que não se necessitava a continuidade e permanência. O assunto destes autos é aposentadoria, regida por leis específicas, que não aceitam somente as provas apresentadas pelo autor. Diante deste quadro, não há que se falar em acréscimo, nem em revisão do benefício por este motivo. Precedentes. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há condenação no ônus da sucumbência por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006850-91.2013.403.6112 - JOSUE BEZERRA DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Considerando que a decisão de mérito depende da realização de prova oral, para comprovação da qualidade de segurado do demandante, designo audiência, para depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas (fl. 142), para o dia 11/09/2014, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, situado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, telefone (18) 3355-3921, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

0006874-22.2013.403.6112 - LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA X MARLENE ALVES DA SILVA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o estudo socioeconômico no prazo de dez dias. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006971-22.2013.403.6112 - NEUSA VIEIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007010-19.2013.403.6112 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Indefiro a prova oral requerida por ser desnecessária ao deslinde da lide. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 36 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007022-33.2013.403.6112 - CREUZA MACHADO CARDOSO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o fim de melhor averiguar se ocorre a prevenção apontada à fl. 58, em face das cópias trazidas pela autora às fls. 72/85, defiro a produção de provas técnicas. Designo para a realização de perícia a médica DENISE CREMONEZI, CRM/SP 108.130, que examinará a autora no dia 09/09/2014, às 12:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, localizada à Rua Ângelo Rotta, nº 110, térreo, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Os quesitos

do Juízo são os que constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. A autora, querendo, poderá apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo, contados da data do exame. Oportunamente, intime-se a senhora perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e assistente da autora ou informando-lhe em caso de não serem apresentados. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como avisá-la de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino também a realização de constatação na residência da autora, por um dos Executantes de Mandado deste Fórum. Apresento em seguida os quesitos do Juízo, em apartado. Quesitos do réu são os constantes do Anexo III da Portaria nº 23/2013, deste Juízo. Faculto à autora apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no mesmo prazo acima deferido (cinco dias). Findo tal prazo, expeça-se o mandado, que deverá ser instruído com cópia desde despacho, da petição inicial, dos quesitos acima referidos e dos que vierem a ser apresentados pela autora. Para apresentação do AUTO DE CONSTATAÇÃO, fixo o prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado na Central de Mandados desta Subseção. Sobrevindo o laudo médico pericial e o auto de constatação, proceda-se à citação do réu. Com a resposta do réu, ou o decurso do prazo respectivo, venham os autos conclusos, para análise da prevenção apontada. Intimem-se.

0007173-96.2013.403.6112 - SHIRLEY APARECIDA LAURINDO(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007200-79.2013.403.6112 - SOLANGE SILVA DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o endereço completo da testemunha Jorge Luiz da Cruz Viotto, para possibilitar sua intimação. Fl. 36, verso: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Intimem-se.

0007250-08.2013.403.6112 - MARIA ENGRACA DO ESPIRITO SANTO(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA ENGRAÇA DO ESPIRITO SANTO, RG/SSP 4.840.837-0, residente no Assentamento Nossa Senhora Aparecida, lote nº 05, nesse município. Testemunha: MARCOS RAMOS DA SILVA, residente no Assentamento Arco Íris, lote nº 100, nesse município. Testemunha: JONAS RAMOS DA SILVA, residente no Assentamento Haroldina, lote nº 23, nesse município. Testemunha: JOÃO PIRES DOS SANTOS, residente no Assentamento Arco ris, lote nº 21, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0007282-13.2013.403.6112 - JACQUELINE MARCONDES OLIVEIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0007290-87.2013.403.6112 - SILVANA PEREIRA DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Primeiro a parte autora. No seu prazo, apresente a parte autora certidão de recolhimento prisional atualizada. Intimem-se.

0007294-27.2013.403.6112 - ANTENOR ROSA DE OLIVEIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Apresente a CEF, no prazo de dez dias, cópia do contrato conforme solicitado no item c da fl. 53. Intime-se.

0007363-59.2013.403.6112 - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DE

FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007399-04.2013.403.6112 - LAURO GALETI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP148445 - EVANDRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à reparação de prejuízos que reputa terem sido ocasionados em conta vinculada ao FGTS em razão da eliminação artificial de perda inflacionária ocorrida nos meses de janeiro/89 e abril/90, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes, mais consectários. Pleiteia, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros acrescida de correção monetária, além da aplicação sobre o resultado, da projeção dos índices expurgados em janeiro/89 e abril/90, sem prejuízo do computo de juros moratórios. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que ordenou a citação da empresa-ré. (folha 39). Citada, a CEF contestou o pedido. Pugnou pela improcedência. Juntou procuração e documentos. (folhas 40, 41/54, 55, vs e 56/57). Em apartado, subseqüentemente, apresentou o termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da LC nº 110/2001. (folhas 58/59). Oportunizado ao autor apresentar réplica e manifestar-se acerca do termo de adesão trazido aos autos pela Ré. Juntou substabelecimento, retirou os autos em carga e apresentou manifestação de desistência. (folhas 60 e 61/64). Submetido à CEF o requerimento do autor, esta externou sua anuência, mas requereu a condenação do autor em litigância de má-fé. (folhas 65/66). É o relatório. Decido. Consentiu a CEF com a manifestação de desistência da parte autora, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não é caso para condenar o autor em litigância de má-fé. Com efeito, a condenação por litigância de má-fé não decorre de presunção, mas deve estar amparada em fatos concretos e em razão da plena demonstração do elemento subjetivo, pois, conforme já decidiu o STJ, a litigância de má-fé pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. E no presente caso, não há prova suficiente que legitime a condenação por litigância de má-fé. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda é beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença. (Precedentes do STF). Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007509-03.2013.403.6112 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, RG/SSP 45.599.471-7, residente no Assentamento Santa Lúcia, lote nº 05, nesse município. Testemunhas: MIGUEL ALCANTARA, MARIA LUCINEI PEREIRA E ARTHUR PALMIER (comparecerão independentemente de intimação, fl. 11). Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0007533-31.2013.403.6112 - THAINA VITORIA HONORATO DOS SANTOS SILVA X LUIZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora, regularmente representada por sua genitora, requer a concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Informa a inicial que a demandante, com 7 (sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação, necessita de cuidados especiais, pois é portadora de deficiência (limitação neurológica, limitação cardíaca e limitação da visão), causadora de dificuldades na habilidade cognitiva e no desenvolvimento físico, de forma que seu núcleo familiar, provido por seu pai, enfrenta problemas para custear a própria subsistência, bem como as despesas geradas pela situação trazida aos autos, vivendo em situação de precariedade

e, fazendo, assim, jus ao amparo da Previdência Social. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 12/78). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora trazer aos autos comprovação de indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado (fl. 81). Determinação cumprida pela demandante (fls. 82/83). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que designou a realização de exame médico pericial, bem como a elaboração de auto de constatação, e ordenou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, oportunamente (fls. 84/86). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos o auto de constatação e o laudo pericial, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 93/103, 107/113 e 114). O INSS contestou pugnando, ao final, pela improcedência. Juntou documentos (fls. 115/118 e 119/121). A parte autora manifestou-se no feito, inclusive apresentando documentos (fls. 126/133 e 134/148). Posteriormente, a demandante trouxe aos autos novos documentos médicos (fls. 149/155). A parte ré apôs ciência nos autos (fl. 156). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 158/165). Arbitrados os honorários do perito judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 167/168). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal, porque o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS - se trata de um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, permitindo o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III, do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (artigo 20, 2º, 3 e 6). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. A autora, que conta atualmente com 8 (oito) anos de idade, devidamente representada nos autos por sua mãe, fundamentou seu pedido aduzindo ser portadora de deficiência (limitação neurológica, limitação cardíaca e limitação da visão), causadora de dificuldades na habilidade cognitiva e no desenvolvimento físico, necessitando de cuidados especiais, sendo que seu núcleo familiar, provido por seu pai, enfrenta problemas para custear a própria subsistência, vivendo, assim, em situação de precariedade, passando por dificuldades financeiras decorrentes das despesas geradas e da baixa renda de sua família. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (artigo 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de

31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). Sua incapacidade laborativa restou comprovada através da perícia médico-judicial levada a efeito por perito nomeado por este Juízo. Afirmou o expert que a autora é acometida de baixa acuidade visual, retardo intelectual em grau leve de natureza congênita e desnutrição protéico-calórica, que lhe causam incapacidade parcial para as atividades escolares e algumas atividades cotidianas, como higienizar-se, vestir-se (fls. 108/113). No tocante à situação socioeconômica, o auto de constatação das folhas 93/103 contém informação de que a vindicante reside com seus pais e seu irmão (4 anos de idade). O pai da autora trabalha na fazenda, em serviços gerais, não recebe cesta básica nem vale-alimentação. O documento que acompanha esta sentença aponta que o salário atual dele é de R\$ 1.066,03 (um mil e sessenta e seis reais e três centavos). Ninguém na casa recebe benefício assistencial ou previdenciário. Esporadicamente, a demandante recebe de parentes e do padrinho de seu irmão alimentos e roupas. A casa em que mora a família da autora é cedida. Apesar de a fazenda possuir um telefone, este não se encontra em funcionamento em razão de um raio que atingiu as instalações telefônicas do local e não houve, ainda, a devida assistência por parte da empresa responsável. A casa é de baixo padrão, quase miserável, em precário estado de conservação. Declarou o pai da pleiteante que está registrado em seu nome um veículo Volkswagen Gol, ano 1984, que sofreu incêndio, e, por falta de condições financeiras, não foi consertado nem procedida à baixa no DETRAN. Nas informações complementares, a oficial de justiça mencionou que os genitores da autora declararam que a família retira leite de vaca para uso em casa, mas a demandante não pode tomá-lo, sendo que antes recebia o leite do Posto de Saúde, mas também não se adaptou a ele. Às vezes é comprado leite ninho para a autora, que necessita de uma alimentação diferenciada em face de sua condição de saúde. Declararam, ainda, que, com muito esforço, pagam o Plano de Saúde Unimed para a autora, num valor aproximado de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais), pois, quando ela é acometida de crises, fica internada no Instituto da Criança, uma vez que a sua situação é delicada. A genitora da pleiteante foi submetida à intervenção cirúrgica da vesícula, e também, sem haver precisado quando, do coração (sopro). Verifica-se do extrato do banco de dados CNIS que segue à sentença, que o pai da autora auferia renda mensal de R\$ 1.066,03 (um mil e sessenta e seis reais e três centavos), o que, a princípio, acarreta uma renda familiar mensal per capita de R\$ 266,50 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos). Não obstante ser a referida renda familiar mensal per capita sutilmente maior que (um quarto) do salário mínimo, já foi dito acima que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Vale ressaltar, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. Nesta linha, é considerado o critério objetivo de meio salário mínimo, e não dele. Ademais, não fossem as considerações acima, no cálculo da renda familiar para o caso em tela, poder-se-ia desconsiderar a quantia correspondente a um salário mínimo, pelo fato de ser a demandante pessoa portadora de deficiência, chegando-se a uma renda familiar mensal de R\$ 342,03 (trezentos e quarenta e dois reais e três centavos), com a conseqüente renda familiar mensal per capita de R\$ 85,50 (oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), ou seja, quase inexistente. A referida exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição de deficiente da autora, por interpretação analógica do único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática, em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Ocorre que toda situação trazida aos autos pelo auto de constatação e pelo laudo pericial, bem como pelos demais documentos juntados, fundamenta a concessão do benefício requerido inicialmente, independentemente da análise da renda mensal per capita. Vê-se, assim, que a autora, além de ser pessoa absolutamente incapaz de prover o próprio sustento, mora com a sua família, cujos recursos também são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para o idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um

salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Os efeitos da sentença ora proferida deverão retroagir à data do requerimento administrativo, ou seja, 30/04/2013 (fls. 82/83). Por derradeiro, vale consignar, que o benefício assistencial tem caráter temporário, devendo ser revisto a cada 02 (dois) anos, para reavaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, acaso superadas, cessará o seu pagamento, nos termos do artigo 21, caput, e 1º, da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à parte autora o benefício assistencial NB 87/700.237.137-2, a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em 30/04/2013 (fls. 82/83), porquanto a deficiência do demandante é de longa data - congênita -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/700.237.137-2.2. Nome da beneficiária: THAINÁ VITÓRIA HONORATO DOS SANTOS SILVA.3. CPF da beneficiária: 469.132.338-41.4. Representante legal: Luiza Cristina dos Santos Silva.5. CPF da representante: 302.879.098-08.6. Número do NIT: 2.672.807.204-5.7. Endereço da beneficiária: Rua Rural, nº 4.260, Fazenda Santa Cândida, Rodovia Assis Chateaubriand, CEP 19.500-000.8. Benefício concedido: Benefício Assistencial.9. Renda mensal atual: Um salário mínimo.10. RMI: Um salário mínimo.11. DIB: 30/04/2013 - fls. 82/83.12. Data início pagamento: 21/07/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008406-31.2013.403.6112 - MICROMED - ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA (SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando a empresa-Autora provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário vincendo referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados-empregados a título de: 15 primeiros dias de Auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, até ulterior determinação deste Juízo e, ao final, a compensação ou a repetição dos indébitos retromencionados desde a data dos respectivos pagamentos. Ainda, liminarmente, requer que a parte ré seja impedida de lhe impor sanções ou punições em decorrência da suspensão do pagamento das contribuições controvertidas, tais como, inscrever-lhe o nome no CADIN ou negar-lhe a expedição de CPD-EN. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 19/424). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pela Serventia Judicial. (folhas 424 e 426). A antecipação da tutela foi parcialmente deferida na mesma decisão que ordenou a citação da parte ré. (folhas 427, verso e 428). Regular e pessoalmente citada, a União (Fazenda Nacional), interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado parcial provimento, determinando-se que a contribuição previdenciária passasse a incidir sobre a gratificação decorrente do reflexo do aviso prévio indenizado. (folhas 436/437, 438/439, vvss, 440, 441/445). Na sequência, contestou o pedido tecendo considerações acerca do fato gerador das contribuições previdenciárias, especificando-as per se no tocante à legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas controvertidas nos autos, citando precedentes doutrinários e jurisprudenciais na defesa de sua tese. Refletiu, por derradeiro, que eventual compensação das contribuições sociais somente será possível mediante encontro de contas com contribuições previdenciárias correspondentes ao período subsequente ao da compensação apurada, não se lhes aplicando o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Pugnou pela improcedência. (folhas 446/459 e vvss). Sobreveio réplica da Autora, espancando os argumentos contestatórios e, no mesmo azo, informando acerca da inexistência de provas a serem produzidas. A União Federal também alegou não possuir provas a produzir. (folhas 462/466 e 467). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de

Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

15 PRIMEIROS DIAS AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Muito embora nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à restituição (compensação ou repetição).

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Nos termos do art. 7º, XVII, da CR, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Com base nesse dispositivo, o C. STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatório-indenizatória. Além disso, levando em consideração o disposto no art. 201, 11 - incluído pela EC nº 20/98 -, da CF (os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Cumpre observar que esse entendimento refere-se a casos em que os servidores são sujeitos a regime próprio de previdência, o que não justifica a adoção de conclusão diversa em relação aos trabalhadores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Isso porque a orientação do Pretório Excelso se ampara, sobretudo, nos arts. 7º, XVII, e 201, 11, da CF, sendo que este último preceito constitucional estabelece regra específica do RGPS. Cabe ressaltar que a adoção desse entendimento não implica afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista que a importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Desse modo, é imperioso concluir que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatório-compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não incide a contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A despeito da atual moldura legislativa (Lei nº 9.528/97 e Decreto nº 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF/88, atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/11. Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba.

REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo C. STF, que, posteriormente, editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. Todo o entendimento supra, deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (redação da EC nº 20/98). Assim, se a Empresa-Autora efetuou recolhimentos da contribuição social sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, assiste-lhe o direito à compensação de tais valores com débitos da mesma natureza - vencidos ou vincendos - administrados pela Receita Federal do Brasil, nos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, o Pleno do C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição

quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, tal como no presente caso, cujo protocolo inicial e distribuição datam de 16/10/2013. Tratando-se de contribuições previdenciárias, deve ser observado o disposto no único, do art. 26, da Lei n 11.457/2007, que afirma ser inaplicável o art. 74 da Lei n 9.430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do único, do art. 11, da Lei n 8.212/91. A compensação dar-se-á somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme disposição inserta no artigo 170-A do CTN. Da correção monetária. Conforme jurisprudência assentada do C. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, 1º e 167, único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei n 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º/01/1996 (artigo 39, 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar da data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º:- se até 01/01/1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º:- se até 01/01/1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei n 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01/01/1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). Impende anotar que a correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenações judiciais em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor. (Súmula n 562 do STF; Súmula n 162 do STJ). A atualização monetária, segundo jurisprudência pacífica do C. STJ e precedentes do TRF-3ª Região, é regulada pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela parcialmente deferida na inicial, acolho em parte o pedido para reconhecer a não-incidência da contribuição social previdenciária sobre o pagamento: dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado. Fica autorizada a restituição (repetição ou compensação) dos valores apurados, na forma da fundamentação acima. Ante a sucumbência da autora em parcela mínima do pedido, a ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI n 0028849-06.2013.4.03.0000/SP - folhas 438/440). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de julho de 2.014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000188-77.2014.403.6112 - DONIZETI APARECIDO MENIS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ao Autor, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instado sobre a possibilidade de prevenção apontada, em despacho que concedeu a justiça gratuita, o autor acostou cópia do julgado dos autos lá apontados, comprovando sua extinção sem resolução de mérito (fls. 74, 77, 79/82). É a síntese do necessário. Decido. Diante da documentação juntada, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 74. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para comprovar que laborou nos períodos indicados na inicial em condições ambientais adversas, o autor fez juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários e outros documentos. O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque o período trabalhado exposto a agentes nocivos, compreendido de 06/03/1997 a 11/02/2010 não fora reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme consta da Comunicação de Decisão acostada à folha 71. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n 3.048/99, com redação do Decreto n 4.827/03. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei n 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto n 2.172/97. Precedentes do STJ. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente

assinado por profissional legalmente habilitado, o que equivale a perícia técnica (fl. 31/32). Importa consignar que conforme consta do referido PPP, a atividade exercida pelo autor, embora em diferentes cargos, sempre foi a mesma desde sua admissão naquela empresa, em 19/03/1982, até, tecnicamente, a data da emissão do PPP. Assim, neste momento de cognição sumária, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 11/02/2010 como período trabalhado em condições insalubres na empresa Electro Eletricidade e Serviços S/A, período não reconhecido pelo INSS, uma vez comprovadas as atividades sujeitas à tensão elétrica superior a 250 volts, relativas à inspeção, manutenção e manobras em redes de distribuição energizadas. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova carreada à inicial foi suficiente para embasar o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos em condições insalubres, considerando que o período total trabalhado de 19/03/1982 a 22/12/2009, equivale a 27 anos 9 meses e 4 dias, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida de rigor. Note-se que o tempo total de atividade especial supera 25 anos, sendo suficiente para o deferimento da aposentadoria especial ora pleiteada. Assim, o período comprovado nos autos é suficiente para deferimento do benefício da aposentadoria especial integral. O perigo da demora se caracteriza pela contínua exposição do autor aos fatores insalubres, ocasionando deterioração de sua saúde. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício Aposentadoria Especial com cálculo de 100% da média salarial computada para este fim. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 25 de Julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002127-92.2014.403.6112 - SEMENTES GASPARIM PRODUCAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GASPARIM - NUTRICAO ANIMAL LTDA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Em face da decisão copiada às fls. 4873/4875, que deu parcial provimento ao agravo interposto pela União Federal, fica prejudicado o pedido de retratação da fl. 4857. Intime-se a União, para cumprimento e providências cabíveis. Depois, intimem-se as autoras para que se manifestem sobre a contestação, no prazo legal. Em seguida, dada a natureza da lide, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-54.2003.403.6112 (2003.61.12.000790-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO AFONSO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Em face da concordância do INSS com a execução proposta, no prazo de cinco dias, comprove o embargado a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento do crédito de R\$ 14.022,75 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002630-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008949-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RAIMUNDO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007339-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-96.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0007859-88.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000119-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO (SP238571 - ALEX SILVA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o EMBARGADO intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0008046-96.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ESTER ECHEVERRIA PINHEIRO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0008047-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-22.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RUTE DE MOURA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202508-32.1996.403.6112 (96.1202508-8) - MOACYR PINTAO X WALDEMAR FERNANDES X JOSE MARIANO OSTI X JOSE APARECIDO OSTI X LAZARO COSTA E SILVA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOACYR PINTAO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIANO OSTI X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO OSTI X UNIAO FEDERAL X LAZARO COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome dos co-autores para LAZARO DA COSTA SILVA E MOACYR PINTAO MONTIALLI, conforme comprovantes das fls. 411 e 415. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1204751-46.1996.403.6112 (96.1204751-0) - INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1202930-70.1997.403.6112 (97.1202930-1) - ANTONIO FLORENCIO DE ATHAYDE SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X PAULO ALFARO X MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO ALFARO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001671-36.2000.403.6112 (2000.61.12.001671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-15.2000.403.6112 (2000.61.12.000877-5)) MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP148989 - ALEXANDER JOSE GOMES CONEHERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIQUEROBI

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação do Município de Piquerobi/SP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua José Bonifácio, 40, centro, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a atualização da execução às fls. 220/224, cujas cópias seguem anexas. Observo que o executado é isento de custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0000555-58.2001.403.6112 (2001.61.12.000555-9) - OSORIO ANTONIO VIEIRA X MARIA RITA DOS SANTOS X RENAN DOS SANTOS VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004306-53.2001.403.6112 (2001.61.12.004306-8) - EUCLIDES BRAZERO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EUCLIDES BRAZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, nos prazos sucessivos de CINCO dias. Primeiro a parte autora.

0006686-49.2001.403.6112 (2001.61.12.006686-0) - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 452/470: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001425-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001425-6) - CRESO LACO TIGGI(Proc. ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA-SP209899) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CRESO LACO TIGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/129: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009463-65.2005.403.6112 (2005.61.12.009463-0) - ELENIR PULLIG DE OLIVEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELENIR PULLIG DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0005524-43.2006.403.6112 (2006.61.12.005524-0) - MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001734-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001734-5) - MARIA FLORES BENEDITO(SP163177 - JOSÉ

APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA FLORES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004505-65.2007.403.6112 (2007.61.12.004505-5) - MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP240642 - MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0005137-91.2007.403.6112 (2007.61.12.005137-7) - WILSON SATURNO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X WILSON SATURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0006301-91.2007.403.6112 (2007.61.12.006301-0) - IZABEL FERREIRA NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IZABEL FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010342-04.2007.403.6112 (2007.61.12.010342-0) - ALAIR CANDIDA DOS SANTOS E SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALAIR CANDIDA DOS SANTOS E SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000509-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000509-8) - REGINALDO BORTOLUZZI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REGINALDO BORTOLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000737-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000737-0) - PEDRO CAMPOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008324-73.2008.403.6112 (2008.61.12.008324-3) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008475-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008475-2) - OSMAR FERNANDES BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X OSMAR FERNANDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0011478-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011478-1) - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP219303 - CARLA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012539-92.2008.403.6112 (2008.61.12.012539-0) - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0016342-83.2008.403.6112 (2008.61.12.016342-1) - LUZIA ALEIXO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUZIA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0017522-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017522-8) - ARLETE REGINA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARLETE REGINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e documentos da fl. 10 e o do comprovante da fl. 178. Intime-se.

0000640-63.2009.403.6112 (2009.61.12.000640-0) - AMALIA ALVES DE OLIVEIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AMALIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005950-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005950-6) - ANEZIO FANTIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO FANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007542-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007542-1) - MARIA APARECIDA BATISTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008949-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008949-3) - JOSE APARECIDO RAIMUNDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5) - IVANICE GARCIA MIRA DA SILVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANICE GARCIA MIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o primeiro parágrafo do despacho da fl. 94. Intime-se.

0000416-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000416-7) - IZAURA MARIA DA CONCEICAO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IZAURA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000991-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000991-8) - MARIA QUITERIA DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA QUITERIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004868-47.2010.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004912-66.2010.403.6112 - KELLY CRISTINA PEREIRA SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA

PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006964-35.2010.403.6112 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008026-13.2010.403.6112 - IRACEMA JURACY SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACEMA JURACY SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003501-54.2011.403.6111 - JOSE SOARES FONSECA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0000204-36.2011.403.6112 - NATALINO ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NATALINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Em face da sentença copiada às fls. 159 e verso, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados a título de honorários contratuais, bem como comprove a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Cumpridas estas determinações, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 133/134. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001863-80.2011.403.6112 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002116-68.2011.403.6112 - JOAO BATISTA MACEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO BATISTA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002237-96.2011.403.6112 - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002550-57.2011.403.6112 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUZANA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003076-24.2011.403.6112 - JUCILEIDE ARAUJO SERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILEIDE ARAUJO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisiute-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003269-39.2011.403.6112 - MARIA ANUNCIATA FERRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA ANUNCIATA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003899-95.2011.403.6112 - IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0004734-83.2011.403.6112 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA X ALINE DE SA SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005860-71.2011.403.6112 - VALMIR RISERIO DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

X VALMIR RISERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006047-79.2011.403.6112 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARLOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007113-94.2011.403.6112 - ALICE MIYUKI TAKAHARA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MIYUKI TAKAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007307-94.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCOS ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007717-55.2011.403.6112 - JOSE TEODORO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008477-04.2011.403.6112 - JOSE ARMANDO GOMES MENDES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ARMANDO GOMES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008635-59.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS VICENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO

MARCOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009103-23.2011.403.6112 - JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS ALVES(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000180-71.2012.403.6112 - RENATA ZANDONATO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RENATA ZANDONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o motivo de cancelamento da requisição. Após, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0000282-93.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA DUARTE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000378-11.2012.403.6112 - LUCIANO RODRIGUES(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000940-20.2012.403.6112 - VALDEMIR ACIOLI DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMIR ACIOLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001112-59.2012.403.6112 - MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às

partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001258-03.2012.403.6112 - SILVINO JOSE DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SILVINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001420-95.2012.403.6112 - VITORIA CAROLINY FREIRE ROSA X GEANE DOS SANTOS FREIRE X CLEDINEI DA ROSA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VITORIA CAROLINY FREIRE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE DOS SANTOS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001871-23.2012.403.6112 - ALEXANDRE DOS SANTOS CELESTINO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALEXANDRE DOS SANTOS CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001942-25.2012.403.6112 - HUGO LEONARDO RIBEIRO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HUGO LEONARDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 94 e verso, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002467-07.2012.403.6112 - EDILSO SOARES DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDILSO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002764-14.2012.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DE SIQUEIRA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA PEREIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002990-19.2012.403.6112 - IOLANDA RIBEIRO MENDES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IOLANDA RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003012-77.2012.403.6112 - ANA APARECIDA HUSS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA APARECIDA HUSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004746-63.2012.403.6112 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005589-28.2012.403.6112 - HELENA APARECIDA DE SOUZA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HELENA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006115-92.2012.403.6112 - CECILIA MARUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CECILIA MARUKI MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007165-56.2012.403.6112 - DALVA SALETE BERNARDI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DALVA SALETE BERNARDI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007737-12.2012.403.6112 - EUNICE SILVA RAMOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EUNICE SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª

Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007854-03.2012.403.6112 - EDMILSON XAVIER BERNARDO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDMILSON XAVIER BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009271-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003835-17.2013.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS MIRANDA PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TEREZINHA DE JESUS MIRANDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

Expediente Nº 3350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009398-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009398-8) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Homologo a secção dos documentos juntados com a peça das fls. 447/448, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume. Fls. 447/448: Ainda que intempestivos os memoriais apresentados pela embargante, entendo desnecessário o desentranhamento da peça e dos documentos que a acompanharam. Dê-se vista dos documentos das fls. 449 e seguintes à embargante pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0003401-77.2003.403.6112 (2003.61.12.003401-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER JR(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 196/198: Com razão o executado. Desconstituiu a penhora efetuada na fl. 194. Anote-se. Fica intimado o depositário de que está desonerado do encargo. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente que transfira o valor penhorado no rosto dos autos do processo nº 482011998006878-5 (fl. 132) para conta judicial vinculada à esta execução fiscal. Fl. 221: Comunicada a transferência acima solicitada, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0006096-86.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS)

Fls. 124/125: Vista ao executado para manifestação em cinco dias. Intime-se.

0003302-24.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ABELARDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Intime-se a exequente para regularizar o pagamento das custas judiciais, recolhendo a diferença a ser complementada, no valor de R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de dez dias.

Expediente Nº 3351

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001558-96.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008733-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008733-2)) JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o v. Acórdão das fls. 78/80 negou seguimento ao recurso de apelação, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002838-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MAIA - ME X OLIVEIRA & OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(MG107249 - LUIS FERNANDO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA
Fl. 30: Considerando que o veículo apreendido (placas HID 8664, marca Chevrolet/Classic LS) apresenta compartimento localizado no para-choque traseiro (fl. 26), esclareça a parte requerente se já existia tal compartimento oculto, por ocasião da locação. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003214-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-18.2014.403.6112) FATIMA LUCIA SILVA(SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA E SP328194 - IVAN OLIVEIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se ao feito principal (nº 0003089-18.2014.403.6112) cópias da decisão das fls. 53/55, do Alvará de Soltura da fl. 57, e do Termo de Compromisso da fl. 67. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003251-13.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-18.2014.403.6112) EDUARDO FERNANDES DA ROSA(SP328194 - IVAN OLIVEIRA DE SOUZA E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se ao feito principal (nº 0003089-18.2014.403.6112) cópias da decisão das fls. 43/45, do Alvará de Soltura da fl. 47, e do Termo de Compromisso da fl. 54. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X RAFEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

Certidão da fl. 673: Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças das fls. 636/639 e 648, em relação aos réus LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA e ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos referidos réus para ACUSADO - ABSOLVIDO e comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Fls. 658/660: Considerando que o réu DIEGO DA SILVA BRAMBILA constituiu defensor, desonero a advogada ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO do encargo anteriormente atribuído (fl. 274), e arbitro-lhe a título de honorários advocatícios o valor máximo (R\$ 507,17) vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime-se a advogada ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, com cópias deste despacho e dos documentos das fls. 659/660. Tendo em vista a atuação do defensor dativo do réu ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE, advogado JOSÉ EMILIO RUGGIERI, OABSP 312.635 (nomeado à fl. 402), e considerando que não foi necessária a apresentação da resposta à acusação, nem seu comparecimento em audiência, arbitro a título de honorários advocatícios o valor mínimo (R\$ 200,75) vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime-se-o. Fls. 654, 657 e 658/660: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa dos réus RAFAEL SALMAZO PEREIRA e DIEGO DA SILVA

BRAMBILA. Apresente a defesa as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0001808-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fl. 510: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP) para o dia 26/11/2014, às 15:00 horas, a audiência para a inquirição de testemunhas (fl. 569). Ciência ao MPF. Int.

0000843-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-54.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO COSTA VALE(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

A ação penal versa sobre a internação ilegal de mercadorias de procedência estrangeira. ERMES PEREIRA ARRUDA e HERBERT CARLOS MATIAS ARRUDA foram denunciados pelo crime previsto no artigo 334, caput, c.c o artigo 29, caput, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, III, do mesmo Código e PAULO COSTA VALE como incurso no art. 334, caput, c.c o artigo 29, caput, em concurso material com o art. 333, caput, com aplicação do disposto no artigo 92, III, todos do Código Penal. Apurou-se que os acusados se deslocaram até o Paraguai, onde adquiriram, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, os produtos especificados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda (fls. 98/103), tendo, com consciência e vontade, iludido, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada das mercadorias (II e IPI), pois as introduziram clandestinamente em território brasileiro, sem possuir a documentação comprobatória de sua importação regular, com a intenção de revende-las em Belo Horizonte/MG. Herbert Carlos Matias Arruda veio dirigindo o veículo GM Kadett, placas GUX 2197, de Belo Horizonte, inteiramente carregado com os produtos estrangeiros, enquanto Ermes Pereira Arruda e Paulo Costa Vale trafegavam no veículo VW Gol, placas API 7809 de Corbélia/PR, um pouco mais a frente da rodovia, funcionando como batedores, verificando a fiscalização policial existente na estrada, de modo a alertar Herbert acerca da presença de policiais, garantindo, assim, o êxito da importação, aquisição, recebimento e transporte da mercadoria. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 125.967,38 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), implicando a ilusão de tributos federais, correspondente à soma de imposto de importação (II) e imposto sobre produtos industrializados (IPI), no montante de R\$ 62.983,69 (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos). Foi apurado, ainda, que assim que percebeu que a Polícia Militar havia descoberto as mercadorias descaminhadas, o imputado Paulo Costa Vale, com consciência e vontade, ofereceu e prometeu vantagem indevida, consistente em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) aos policiais militares Marco Antonio Poltronieri e Carlos Henrique Belini Magdaleno, para determina-los a omitir ato de ofício, especificamente para que não procedessem a prisão em flagrante e liberassem as mercadorias oriundas do Paraguai e internadas ilicitamente em território nacional. Paulo Costa Vale chegou a tirar do bolso o dinheiro oferecido aos milicianos, sendo prontamente efetivada sua prisão e procedida a apreensão do dinheiro. A denúncia foi recebida em 13/09/2011 (fls. 123). O corréu Paulo Costa Vale foi devidamente citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 217/240, oportunidade em que apresentou o rol de testemunhas. Em relação aos corréus Ermes Pereira Arruda e Herbert Carlos Matias Arruda, em razão do crime que lhes foi imputado (art. 134, caput, do CP), receberam e aceitaram a proposta da suspensão condicional do processo (fls. 289/293; 307/334), homologada à fl. 334. Por isso houve o desmembramento dos autos em relação ao corréu Paulo Costa Vale e, em vista do prosseguimento do processo em relação a ele, por ter sido afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência para a inquirição, primeiramente, das testemunhas arroladas pela acusação e posteriormente da defesa, bem como seu interrogatório (fls. 339 e 392). Foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 352); Marco Antonio Poltronieri (fl. 387); Carlos Henrique Belini Magdaleno (fl. 412); Jair Leodato da Silva (fl. 412v) e Nivaldo Martins do Rasário. O acusado Paulo Costa Vale foi interrogado (fl. 413). Nada requereram as partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, a Acusação pugnou pela condenação do réu (fls. 419/428). A Defesa, por sua vez, aduziu: incorrência do crime de descaminho - falta de consciência do réu; o ônus da prova incumbe ao órgão acusador; ausência de materialidade delitiva para o crime de descaminho; inexistência de materialidade e autoria do crime de corrupção ativa; ausência de dolo; substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos; não incidência da agravante do artigo 62, IV do Código Penal; aplicação do princípio in dubio pro reo. Aguarda a improcedência da ação penal. Requer os benefícios da justiça gratuita (fls. 432/463). É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Termo de Recebimento de Mercadorias, Laudo de exame Merceológico e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 14/15, 47/48, 76/103), além dos novos documentos juntados às fls. 139/142, 163 e 174/210. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 125.967,38 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), implicando a ilusão de tributos federais correspondente

à soma de imposto de importação (II) e imposto sobre produtos industrializados (IPI), no montante de R\$ 62.983,69 (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos). Nenhuma dúvida também quanto à autoria. Ouvido pela Autoridade Policial, Marco Antonio Poltronieri, condutor e 1ª testemunha assim declarou: ...na data de hoje, por volta das 18,15 horas enquanto realizava fiscalização em companhia do Soldado Belini, na rodovia SP 421 - Jorge Bassil Dower, Km 120, município de Iepê/SP, localizaram estacionados em uma estrada vicinal paralela à rodovia, dois veículos sendo um GM/Kadett placas GUX 2197, de Belo Horizonte/MG (...) identificaram o condutor do GM/Kadett, Herbert Carlos Matias Arruda, que estava sozinho vez que o veículo estava completamente tomado com mercadorias; (...) no interior do GM/Kadett havia grande quantidade de mercadorias provavelmente de origem estrangeira como aparelho de telefonia celular, carregadores de bateria, videogames Playstation, relógios, pen drives, fitas para filmadoras, cabos de energia e outras mercadorias; (...) em seguida chegou ao local um VW/Gol cujos ocupantes de identificaram como Ermes Pereira Arruda e Paulo Costa Vale (...) ambos declararam que viajavam em conjunto com os ocupantes dos demais veículos; (...) Paulo Costa Vale, na companhia de Ermes Pereira Arruda ofereceu ao condutor e seu colega a importância de R\$ 2.800,00 para que todos fossem liberados para prosseguir viagem; (...) simulou uma suposta aceitação da proposta perguntando onde estaria o dinheiro sendo que Paulo Costa retirou do bolso R\$ 2.800,00 em dinheiro e passou (...) deu voz de prisão a Paulo e Ermes por corrupção ativa e descaminho, bem como deu voz de prisão a Herbert por descaminho (...) (fls. 2/3). O depoimento prestado em sede extrajudicial foi reproduzido em Juízo (fl. 352). A segunda testemunha Carlos Henrique Belini Magdaleno, ao ser ouvida no auto de prisão em flagrante relatou que após a abordagem do veículo GM/Kadett, conduzido por Hebert, chegou o veículo VW-Gol ao local, cujos ocupantes se identificaram como Ermes Pereira Arruda e Paulo Costa Vale, sendo que ambos declararam que estavam em companhia de Herbert. Referida testemunha acrescentou que Paulo Costa Vale ofereceu importância pecuniária para que todos fossem liberados para prosseguir viagem, se caracterizando o crime de corrupção ativa (fl. 4). No mesmo sentido foram suas declarações em sede judicial (fl. 387). A testemunha de defesa Jair Leodato da Silva disse que o veículo VW-Gol é de propriedade de Paulo Costa Vale, o qual lhe confidenciara que Ermes Pereira Arruda o havia procurado para que operasse como segurança, na viagem que faria ao Paraguai com o fim de buscar mercadorias. Pela tarefa, Paulo receberia a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - (fl. 412). Tal declaração foi ratificada por Nivaldo Martins de Rosário, testemunha também arrolada pela Defesa (fl. 412vº). Interrogado na unidade policial, Paulo Costa Vale, admitiu que conduzia o VW-Gol de sua propriedade, em companhia de Ermes Pereira Arruda. Embora seu veículo não contivesse mercadorias, estava ciente de que as mesmas estavam sendo trazidas por Ermes Pereira Arruda, do Paraguai. Disse que fora contratado por Ermes e Herbert para atuar como batedor dos outros veículos, pelo que receberia o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em Juízo Paulo disse que sabia que Ermes trabalhava com o comércio de mercadorias trazidas do Paraguai, atividade que já lhe havia trazido problemas no passado. Negou que estivesse atuando como batedor e que seu objetivo era tentar vender seu veículo. Entretanto admitiu que receberia de Ermes o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - (fl. 413). A prova colhida nos autos convence da existência da prática da conduta ilícita pelo réu. Com consciência e vontade, contribuiu para a introdução clandestina de mercadorias oriundas do Paraguai no território nacional, iludindo no todo, o pagamento de impostos devidos. Por outro lado, nenhuma dúvida também de que o acusado Paulo ofereceu aos policiais a importância de R\$ 2.800,00 em dinheiro, para que estes liberassem mercadorias e veículos para que prosseguissem viagem. Restou demonstrado o oferecimento de dinheiro ao policial, com o escopo de se esquivar das consequências jurídicas, redundando também no cometimento do delito de corrupção ativa. O crime de corrupção ativa é formal, caso em que a consumação ocorre com a mera oferta ou promessa da vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, fato este amplamente demonstrado nos autos. A tese defensiva de que o crime de descaminho é material não prospera. Embora reconheça orientação jurisprudencial nesse sentido me filio à corrente que defende o entendimento de que referido delito é de natureza formal. O crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária, assim, a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito. Trata-se, portanto, de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF (HC n. 218.961/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013). Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal como descrito na peça acusatória a ação penal é procedente em parte, afastada a circunstância agravante do artigo 62, IV do Código Penal. Embora a denúncia não mencione expressamente o artigo 62, IV, do Código Penal, em suas alegações finais a Acusação pede a aplicação da agravante por ter o réu praticado o delito mediante paga ou promessa de recompensa. Todavia, o intuito de obter lucro é inerente aos tipos de contrabando e descaminho, motivo pelo qual não cabe agravamento da pena pela paga ou promessa de recompensa, sob pena de ofensa ao princípio ne bis in idem. Afasto, portanto, a circunstância agravante referente a ter o acusado praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa. O efeito da condenação penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo não se mostra apto a impedir que o condenado reincida na prática delitiva, pois poderia ele valer-se de outros meios executórios para o cometimento do descaminho, sendo descabida a aplicação da medida, eis que ineficaz para a repressão da atuação criminosa e

inadequada à ressocialização do apenado. Regra do art. 92, inciso III, do Código Penal. Ao contrário do que entende a Acusação, a circunstância de ter o réu atuado como batedor de modo a facilitar a internação de elevada quantidade de mercadoria no território nacional, por si só não justifica o agravamento da pena-base por ocasião da dosimetria da pena em sua primeira fase nos termos do artigo 59 do Código Penal. Deixo de decretar a pena de perdimento do veículo, uma vez que não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, esclarecendo que esta decisão não interfere na esfera administrativa (fl. 14). Decreto em favor da União a perda das mercadorias apreendidas, bem como da importância de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), esta oferecida aos policiais e apreendida em poder do acusado Paulo Costa Vale (fl. 14). Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar PAULO COSTA VALE, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, caput, c.c. o artigo 29, caput, em concurso material com o art. 333, todos do Código Penal. Passo a dosar a pena. O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexistem nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pelo crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) e 2 (dois) anos de reclusão pelo crime de corrupção ativa (art. 333, caput, do Código Penal), somando 3 (três) anos de reclusão, a qual torno definitiva, na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou diminuição, a ser cumprida no regime aberto desde o início, na forma autorizada pelo artigo 33, do Código Penal. Condeno o réu no pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. Satisfeitos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais e destinação da pena de prestação pecuniária à União Federal. A avaliação das condições do sentenciado de responder pelas custas do processo compete ao Juízo da Execução, quando da execução da pena. Após o trânsito em julgado pague o réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de julho de 2014.

0001793-58.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MISIA LEONCIO DA SILVA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X ANA PAULA DURAN SIMOES (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)
Fls. 146/147: Considerando a dificuldade de compatibilização das pautas de audiências das Varas em razão da existência de somente 1 (um) equipamento de videoconferência para todas as Varas desta Subseção, e tendo em vista que referido equipamento é utilizado prioritariamente nos feitos com réus presos, solicite-se ao Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá) a realização da audiência deprecada pelo método convencional. Fl. 150: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP) para o dia 26/11/2014, às 13:30 horas, a audiência para a inquirição de testemunhas (fl. 136). Ciência ao MPF. Int.

0002072-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE DIAS DOS SANTOS (SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X MARCOS CELESTINO DA SILVA (SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X RICLEY DIAS DOS SANTOS FERREIRA (SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA (SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA (SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA (SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)
Ante as declarações das fls. 475, 477, 481, 483, concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos réus ELIANE DIAS DOS SANTOS, LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA, RICLEY DIAS DOS SANTOS FERREIRA, ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA e RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA. Defesas Prévias das fls. 436/457 e 458/473: Acolho o parecer ministerial das folhas 550/555, adotando-o como razão de decidir, afastando a preliminar suscitada para reconhecer a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, e RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELIANE DIAS DOS SANTOS, LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA, MARCOS CELESTINO DA SILVA, RICLEY DIAS DOS SANTOS FERREIRA, ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA e RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria, justificando a ação penal. Designo para o dia 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a audiência de interrogatório dos réus. Requiram-se os comparecimento dos réus no dia acima mencionado ao Diretor do estabelecimento prisional onde encontram-se recolhidos. Requiram-se à DPF a escolta dos presos. Citem-se e intemem-se os réus dos termos da denúncia, nos termos da Lei nº 11.343/2006, bem como da audiência designada. Providencie-se a consulta do CPF do réu ROBSON ODORICO

FERRAZ SILVA, no sistema Web Service da Receita Federal. Após, cadastre-se-o no sistema processual. Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA, a situação processual dos réus ELIANE DIAS DOS SANTOS, LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA, MARCOS CELESTINO DA SILVA, RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA, ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA e RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA, para RÉU e anotar seus dados no Sistema Processual (fls. 70/72, 73/75, 76/78, 79/81, 82/84 e 85/87). Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 3352

ACAO CIVIL PUBLICA

0003211-31.2014.403.6112 - PROJETO GENTE NOSSA(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo. Vista ao Ministério Público Federal para os fins do art. 5º, 1º, da Lei 7.347/1985, bem como para que opine acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, acaso entenda pela competência deste Juízo ou queira integrar a lide, para que opine sobre a liminar pleiteada. Após, conclusos, com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006288-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-39.2010.403.6112) NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Converte o julgamento em diligência. Intime-se a defesa do embargante a regularizar a representação processual do advogado que o acompanhou durante a realização da audiência de instrução - Denilson de Oliveira, OAB/SP nº 168.666 -, ocasião em que ficou consignado prazo para apresentação do competente instrumento de substabelecimento. O feito aguardará em Secretaria até que seja apresentado o referido documento, após o que, regularizado o ato, retornarão conclusos. P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204184-15.1996.403.6112 (96.1204184-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X LUZIA BRUGNOLLO X ANTONIO ZIMERMANN NETO(Proc. LUZIA BRUGNOLO SALES OABSP19666 E SP043531 - JOAO RAGNI)

Em vista da notícia de satisfação da obrigação objeto destes autos (fls. 160/163), decorrente do levantamento pela executante de valor obtido com a arrematação documentada às folhas 144, que, segundo a parte exequente, foi suficiente para liquidar integralmente o débito principal, as custas processuais e os honorários advocatícios, extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo, com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001739-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001739-9) - MARIA DAS GRACAS CARREIRO ALVES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/288: Defiro a juntada dos documentos de fls. 289/301. Expeça-se nova requisição de pagamento, observando-se que se trata de benefício diverso ao solicitado pela 1ª Vara da Comarca de Lucélia.

0006550-32.2013.403.6112 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DIRETOR SEC PRESID PRUDENTE CONSELHO REG CONTABILIDADE EST S PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Encaminhe-se segunda via deste despacho, servindo de Ofício, ao Diretor do Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo (Rua Rosa e Silva, 60, Higienópolis, São Paulo). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002794-35.2001.403.6112 (2001.61.12.002794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro a suspensão requerida (fl. 339), nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intimem-se.

0010525-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) DONIVALDO JOSE DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP186289 - RODRIGO MULLER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIVALDO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DE SOUZA

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial -, na conformidade do comprovante trazido aos autos pela própria exequente, que pugnou, no ensejo, pela extinção da execução. (folhas 136/137).É o relatório.Decido.Ante a comunicação e comprovação da satisfação plena do quanto ao débito exequendo, impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. Custas ex lege.Considerando que a quitação ocorreu na esfera administrativa e que havia bloqueio de valores para satisfação do débito executado - via BacenJud -, libero da constrição eletrônica os valores bloqueados nestes autos, e determino à Serventia Judicial, que adote, com urgência, os procedimentos pertinentes para que os valores tornem a ser disponibilizados ao executado. (folhas 134, vs e 135).P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 29 de julho de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004438-95.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Certidão da fl. 116-verso: Retifico o erro material contido no despacho de fl. 116. Cite-se por edital, nos mesmos termos da determinação anterior, o executado JEFERSON GOMES DE ALMEIDA, e não Tânia Regina Penha.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3330

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007196-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA SOARES DA MOTA SANTOS

Em vista do contido na certidão da fl. 69, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006481-68.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Fls. 604/606: manifeste-se o expropriado.Int.

MONITORIA

0001146-05.2010.403.6112 (2010.61.12.001146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FABIO DENILSON LUIZ

Em vista da certidão da fl. 22, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento. Intime-se.

0004798-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010942-49.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON VALENCIO MARQUES(SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento; silente, aguarde-se em arquivo. Int.

0000697-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON ARAUJO FEITOSA

Em vista do contido na certidão retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000840-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KATIA MICHELE BALBINO PEREIRA

Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0001627-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)

Defiro a ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitórios apresentados. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-40.2000.403.6112 (2000.61.12.000746-1) - PAULO SERGIO MAIOLI X DEISE MARIA VIEIRA MAIOLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007610-45.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0001588-63.2013.403.6112 - JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL

Suspensa a desapropriação pelo período de quatro anos, mantenha-se suspenso o presente feito pelo mesmo prazo. Intimem-se as partes.

0001876-11.2013.403.6112 - IRACEMA NUNES DOS SANTOS SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de ação ordinária de responsabilidade securitária proposta pela parte autora em face da Caixa Seguros S/A e da Caixa Econômica Federal afirmando que são mutuários do SFH e que o imóvel adquirido passou a apresentar defeitos de construção. Afirma que os danos existentes são de caráter evolutivo e que devem ser cobertos. Alega que foi obrigada a realizar reparos para evitar o risco de desmoronamento. Aduz que ao caso em questão se aplica o CDC Afirmam que a negativa de cobertura securitária é incabível, pois o seguro não faz restrição de danos. Juntaram documentos (fls. 14/26). A decisão de fls. 27 deferiu a gratuidade da justiça. Em contestação (fls. 30/64), a CEF Seguros, em preliminar, alegou inépcia da inicial, ilegitimidade ativa DA parte autora e defendeu sua ilegitimidade passiva. Denunciou a lide a Sul América

Seguros, pleiteou a carência de ação em função do término do pagamento dos prêmios e alegou prescrição. Pediu seja incluída a CEF no pólo passivo em litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou que não há qualquer responsabilidade da CEF Seguros pela solidez da obra, que os danos decorreram do desgaste natural do imóvel e que o sinistro não é coberto pela Apólice de Seguros. Combateu a multa decendial. Juntou documentos (fls. 64/90). Réplica da parte autora às fls. 96/98. A decisão de fls. 146/147 saneou o feito, afastando as preliminares levantadas, mantendo a competência da Justiça Estadual e determinando a realização de perícia técnica. A CEF interveio no feito às fls. 172/188 requerendo a sua inclusão no feito em substituição à primitiva autora, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal. A União requereu vista dos autos para analisar seu interesse no feito (fls. 190/191). A decisão de fls. 194 declinou a competência para a Justiça Federal. Os autos foram recebidos às fls. 197, ocasião em que se incluiu a CEF e União no polo passivo. Foi deferida a realização de perícia técnica (fls. 203). O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 207/221. A parte autora se manifestou às fls. 224/225 e a CEF às fls. 227. A CEF juntou laudo elaborado por assistente técnico às fls. 231/238. Manifestação da União às fls. 244 e o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Das Preliminares Gerais Primeiramente afastar a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora por não mais ser mutuária do SFH. Com efeito, ao tempo da construção do Conjunto Habitacional os imóveis foram alienados pelo SFH, não havendo falar em se afastar a ilegitimidade ativa da parte autora em razão do financiamento já ter sido quitado; ainda mais quando a discussão nos autos diz respeito justamente a saber se o imóvel estava ao tempo do financiamento sujeito ou não a cobertura securitária decorrente de sinistro. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF Seguros S/A, já que esta empresa era a titular da apólice de seguro do contrato, já por sucessão do BNH, quando do término e quitação do financiamento imobiliário. Destarte, tratando-se de ação em que se pleiteia a cobertura securitária, resta evidente sua legitimidade passiva para responder pela demanda. Com efeito, conforme se observa nos autos a aquisição do imóvel foi financiado junto a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em programa de habitação popular, em 1983, tendo o então BNH funcionado como interveniente, sendo que ao adquirir o imóvel o mutuário estava automaticamente obrigado ao pagamento de seguro padrão vigente para o SFH. Por outro lado, a apólice padrão foi adquirida do BNH, conforme se vê dos documentos de fls. 66/91. Observe-se também que o terreno do imóvel foi doado, em 1980, para então Empresa Municipal de Habitação de Ouro Verde (fls. 22), que financiou junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo a construção de conjunto habitacional (fls. 22/25), com 160 unidades habitacionais, sendo 40 de 2 dormitórios e 60 de 3 dormitórios. Em 1981, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo cedeu seus direitos creditícios ao BNH, sendo que em 1983 foi individualizada a matrícula do imóvel em questão (fls. 23-verso). Finalmente, em 1988, o imóvel foi transmitido a Iracema Nunes dos Santos Silva (fls. 25), ocasião em que a autora assumiu o pagamento do saldo devedor perante a Nossa Caixa Nosso Banco (sucessora da CEF do Estado de São Paulo) Finalmente, com o pagamento integral do financiamento, foi cancelada a hipoteca, já em 2002 (vide fls. 26). Ora conforme já mencionado, a apólice de seguro adquirida foi apólice padrão do BNH, o que leva a conclusão de que a responsabilidade securitária é da seguradora titular da obrigação no momento do sinistro, sendo que em caso de sucessão de seguradoras, resta a sucessora automaticamente responsável. Como ao tempo do cancelamento da hipoteca, em 2002, a CEF Seguros era a responsável, resta evidente a sua legitimidade para responder pela demanda, não sendo cabível a litisdenúncia alegada. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial ao argumento de que não houve comunicação formal do sinistro. De fato, voltando os olhos ao feito resta evidente que a formal comunicação do sinistro não se faz necessária, pois a alegação da parte autora é de ocorrência de danos decorrentes de vício de construção perceptíveis apenas com a normal deterioração do imóvel, não havendo propriamente uma data de ocorrência de sinistro. Assim, para fins de cobertura securitária será considerado como data do sinistro a data da liquidação antecipada do financiamento em 2000 (vide tela do CDMUT de fls. 189), sendo a propositura da ação na Justiça Estadual em 07/12/2009, considerada como data do pedido de formalização de cobertura securitária. 2.3 Da Preliminar de Carência de Ação A preliminar de carência da ação, em função de ter ocorrido a quitação do saldo devedor do imóvel e conseqüente término de pagamento dos prêmios, se confunde com o mérito e com ele será decidido. Finalmente, cabe apreciar a alegação de prescrição do direito à cobertura securitária. 2.4 Do litisconsórcio passivo necessário com a CEF Passo de início a apreciar a legitimidade passiva da CEF, uma vez que em caso da CEF não ser parte legítima restará afastada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Importante consignar que, em princípio, não se poderia imputar a CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro foi firmado originariamente com o BNH Seguros, sucedido pela SASSE e depois pela CEF Seguros e não há FCVS no contrato que se encontra nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal

Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.) Da mesma forma já decidi o E. TRF da 3.a Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Na ocasião, restou assente que mesmo que o contrato preveja cobertura pelo FCVS não haverá legitimidade da CEF se não restar provado que a indenização securitária vá comprometer os recursos do próprio FCVS. Em outras palavras, como eventual comprometimento do FCVS é secundário ao contrato de seguro habitacional a competência é da Justiça Estadual. Na ocasião se acrescentou que com a revogação da MP 478/2009, em 15/06/2010, também não se justificaria a presença da União no pólo passivo da lide. Acrescente-se que em relação a União, a questão é por tudo similar a que se travou nas ações de revisão do financiamentos habitacionais do SFH, ocasião em que restou assente que a União não tinha legitimidade passiva para responder pela Ação. Por sua vez, conforme já mencionado, em princípio não haveria justificativa para manter-se a CEF no pólo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária. Ocorre que a própria CEF se manifestou no feito entendendo que seria parte legítima para responder pela demanda, alegando que a Lei 12.409/2011 teria lhe dado esta competência, especialmente no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), tal qual a dos autos. Dessa forma, sem adentrar no mérito da natureza pública ou não da Apólice dos autos, ante a expressa defesa de sua legitimidade passiva pela própria CEF, tenho que a CEF tem legitimidade passiva para responder pela ação. Acrescente-se que a recente Lei nº 13.000 de 18 de junho de 2014, resultado da conversão em Lei da MP nº 633 de 2013, atribuiu expressamente legitimidade para a CEF responder por demandas desta natureza, solucionando de vez a questão da legitimidade. Confira-se a redação legal: Art. 3º A Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995. Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS. Afastadas as preliminares, passo ao mérito. 2.5 Da Prescrição da Cobertura Securitária De acordo com o disposto no artigo 178 do Código Civil de 1916 (art. 206, II do Novo Código Civil), é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. Por sua vez, a questão que suscita maiores palpitações para fins de prescrição nos casos de indenização securitária habitacional diz respeito ao início da sua contagem que, em princípio, seria o momento em que o segurado teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora. Todavia, em se tratando de vício que possa ser classificado como decorrente da construção não se vislumbra com facilidade e certeza o exato momento em que ele se manifestou ou quando adquiriu tal gravidade aos olhos dos mutuários, a ponto de ser exigível a cobertura securitária. Por essa razão, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional passa a ser a data do conhecimento da negativa de cobertura dos riscos por parte da seguradora. Assim, a conclusão lógica que se pode chegar é que se tratando de vício de construção, o qual pela sua própria natureza é oculto, o prazo prescricional só passa a correr a partir da ciência da existência do vício pelo mutuário. Sob a hipótese de vício de construção nos contratos de mútuo habitacional confira-se a esclarecedora jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO

SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 2. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoração ou respectivo risco. 3. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípuas: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 4. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela agravante. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3.a Região. AI 0048836382007403000. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. E-DJF3 de 19/05/2009, p. 325) Lembre-se que conforme a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento. No presente caso, não existe nos autos prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários. Do que consta dos autos, depreende-se que a seguradora não foi notificada pelos autores durante a vigência dos contratos, mas somente em 2008, quando o contrato já tinha se encerrado há vários anos. Não se desconhece a jurisprudência no sentido de que em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária, na prática, seria da CEF, já que o mutuário figura como mero beneficiário e não como segurado, aplicando-se em relação a ele a prescrição vintenária (nos prazos do antigo código civil) e decenária (nos prazos do novo código civil). Para tal jurisprudência não se aplicaria, portanto, o prazo prescricional inscrito nos arts. 206 1º II, a da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916, mas o das ações pessoais. Aliás, em situações similares, outrora, também já decidi neste sentido. Contudo, voltando os olhos às peculiaridades do caso concreto é preciso ressaltar que a situação dos autos é diferente dos demais casos já enfrentados, pois já encerrado o contrato habitacional há vários anos. Com efeito, nos casos outrora analisados o suposto vício se exteriorizou durante a execução do contrato, sendo que o mutuário ingressou com a ação cabível alguns anos depois. Já no caso dos autos não há qualquer elemento, ainda que meramente indicativo, de que haja, de fato, o suposto vício de construção alegado. Destarte, não se pode eternizar a garantia securitária, ao argumento de que o vício existia desde a construção e estava oculto, somente vindo a eclodir tempos depois. Reconheço que tal argumento pode amparar reais situações em que o dano somente veio a se tornar visível em momento posterior, o que não se admite é o aproveitamento desse argumento de forma generalizada e descompromissada, tornando a situação imprescritível. Pelo que se observa dos autos, os autores ao declinarem os vícios que supostamente assolaram seus imóveis, limitaram-se a tecer alegações genéricas sobre a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, decorrentes de supostas falhas estruturais, afirmando que os mesmos danos teriam sido constatados em outros imóveis do bairro. Da análise de tais afirmações, facilmente se constata que a parte autora não denuncia um sinistro, ou seja, determinado dano ocorrido em seu imóvel, decorrente de vício na construção, mas sim enumera de forma genérica uma infinidade de danos que porventura possam existir no imóvel. Veja que não há um compromisso com situações certas, na verdade, o que a parte autora busca é utilizar a própria instrução processual para verificar se há ou não algum vício de construção que enseje reparação. Note-se que em nenhum momento a autora aponta, ainda que de forma indiciária, qual seria o vício de construção existente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de vício em relação a todos os imóveis do bairro. Ora, é de conhecimento notório que o passar do tempo gera danos e desgastes naturais em imóveis, sem que isso signifique defeito na construção. Se o imóvel objeto da ação tivesse qualquer vício de construção este naturalmente já teria se exteriorizado em algum momento durante a execução do contrato de mútuo. Observe-se que o presente caso trata de contratos firmados no ano de 1985, de modo que se passaram cerca de vinte e quatro anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da demanda, que se deu somente em 2009. Pois bem. Expostas as razões anteriores resta evidente que o mutuário, na vigência do contrato de mútuo habitacional, até tem o direito de pleitear a devolução de eventuais valores que entenda ter pago de forma indevida ou pleitear o ressarcimento de prejuízos decorrente de vícios de construção, aplicando-se, neste caso, o prazo das ações pessoais, conforme jurisprudência já mencionada. Mas uma vez encerrado o contrato de mútuo habitacional sem que se tenha detectado de forma evidente algum vício de construção (ou ao menos sem que o mutuário tenha comunicado o sinistro à seguradora) a hipótese não é de aplicação do prazo prescricional das ações pessoais, mas sim de aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, V, do atual Código Civil que dispõe expressamente que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de transformar a situação concreta em imprescritível, o que não se pode admitir. Passo então a explicar a tese exposta. Ora, não verificado o suposto vício de construção durante a execução dos contratos de mútuos habitacionais, os quais tem prazos longos que oscilam de cerca de 15 a 30 anos, a presunção que se estabelece é de que não há qualquer vício de construção no imóvel, mas tão somente a deterioração normal do imóvel. Assim, nessa linha de pensamento, quando não se observa o suposto vício de construção durante o prazo de execução do contrato, a liquidação do contrato principal (de mútuo habitacional) leva também a liquidação do contrato acessório (de seguro habitacional). Em outras

palavras, uma vez cumprido e liquidado o contrato de mútuo habitacional, a teor da cláusula padrão da apólice securitária, sem que haja qualquer vício de construção aparente, o mutuário teria 3 (três) anos para cobrar a seguradora, pois nesta hipótese não há mais obrigação securitária (a qual foi extinta com a liquidação do contrato de mútuo, conforme Circular 111/99 da SUSESP), mas simples obrigação de reparação civil (que deverá ser devidamente apurada). Conforme já mencionado, caso o suposto vício de construção tivesse se exteriorizado (sinistro) ainda na pendência da execução dos contratos de mútuo habitacional, o prazo de prescrição a ser aplicável seria o das ações pessoais, pois a efetiva ocorrência do sinistro durante a execução do contrato gera um direito pessoal do mutuário em ver quitado o financiamento do imóvel de sua propriedade. Mas se o suposto vício de construção não se exteriorizou na vigência do contrato, com a liquidação do financiamento extingue-se não só o contrato habitacional, mas também o contrato de seguro a ele vinculado, ressaltando-se apenas o direito da parte em valer-se do prazo de 3 (três) anos para fins de pleitear reparação civil. Esta a melhor interpretação das regras pertinentes aos prazos prescricionais relativos ao seguro habitacional vinculado ao mútuo habitacional, sob pena de interpretação diversa tornar imprescritível o direito a eventual cobertura securitária. Voltando os olhos ao caso em questão, verifica-se que o contrato se encerrou em 2000 (fls. 189), de modo que se encontra prescritos, nos termos da legislação aplicável. Lembre-se que tal contrato foi liquidado antes do novo Código Civil, de tal forma que à espécie deve se aplicar a regra do artigo. 2028 do novo Código Civil. Não obstante, ainda que assim não fosse, conforme se observa nos autos a aquisição do imóvel foi financiado junto a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, em programa de habitação popular, em 185, tendo o BNH (posteriormente sucedido pela CEF) funcionado como interveniente, sendo que ao adquirir o imóvel o mutuário estava automaticamente obrigado ao pagamento de seguro padrão vigente para o SFH. Por outro lado, a apólice padrão foi adquirida do BNH. Observe-se também que o terreno do imóvel foi doado, em 1980, para então Empresa Municipal de Habitação de Ouro Verde (fls. 22), que financiou junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo a construção de conjunto habitacional (fls. 22/23), com 100 unidades habitacionais, sendo 40 de 2 dormitórios e 60 de 3 dormitórios. Em 1981, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo cedeu seus direitos creditícios ao BNH, sendo que em 1983 foi individualizada a matrícula do imóvel em questão (fls. 23-verso). Finalmente, em 1988, o imóvel foi transmitido a parte autora (fls. 25), ocasião em que a autora assumiu o pagamento do saldo devedor perante a Nossa Caixa - Nosso Banco (sucessora da CEF do Estado de São Paulo). Finalmente, com o pagamento integral do financiamento, ocorrida já em 2000 (vide fls. 189), foi cancelada a hipoteca, já em 2005 (vide fls. 26). Ora conforme já mencionado, a apólice de seguro adquirida foi apólice padrão do BNH, o que leva à conclusão de que a responsabilidade securitária é da seguradora titular da obrigação no momento do sinistro, sendo que em caso de sucessão de seguradoras, resta a sucessora automaticamente responsável. A parte autora alega que o imóvel possui inúmeros vícios de construção, que obrigariam a CEF Seguros a honrar com a cobertura securitária. Em análise do laudo pericial de fls. 208/22 foi possível constatar que o imóvel foi objeto de ampliação, a qual não foi averbada, sendo que o alegado vício de construção ocorreu justamente por conta das alterações feitas pelo mutuário, bem como em função da falta de conservação adequada do imóvel. Ora, o alegado risco de desmoronamento, portanto, ocorreu porque o imóvel foi ampliado sem respeitar as normas técnicas (tanto que a ampliação sequer foi averbada), não havendo qualquer participação do agente financeiro na ampliação. Não obstante, o laudo pericial afirma às fls. 211 que não há risco concreto de desabamento. Da mesma forma, pelo que consta do laudo pericial, não havia nenhum vício de construção no imóvel que justificasse a cobertura securitária. De fato, a existência de pequenos trincos nas paredes, de natureza não grave (vide fls. 207/221), são decorrentes do desgaste natural de imóvel edificado já em 1983, portanto, há 30 anos, não decorrendo de qualquer falha estrutural ou vício de construção. Além disso, a perícia de fls. 207/221 constatou que, fora o desgaste natural do imóvel, os defeitos de construção no imóvel ocorreram como decorrência da alteração do imóvel e não da construção originária. Tal circunstância, de que os danos decorrem principalmente da alteração do imóvel e de falta de manutenção adequada é reforçada pelo fato de que o imóvel havia sido construído em 1983 e o suposto dano só foi constatado em 2009, quando proposta a ação. Ora, dito isto, resta evidente que a CEF Seguros não pode ser responsabilizada pelo vício da construção respectivo, pois o vício de construção não decorre somente de falha no projeto originário, mas de provável defeito na ampliação do imóvel feita por particular e na falta de manutenção do imóvel, sem qualquer supervisão do agente financeiro. No caso dos autos, contudo, conforme já referido, há prescrição do direito a cobertura securitária, razão pela qual o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça. P. R. I.

0002827-05.2013.403.6112 - VALDINEI CARLOS GONCALVES(SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002872-09.2013.403.6112 - ALEXANDRE CEZAR MEI X SILMARA DE OLIVEIRA SILVA MEI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 151: fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à Agência Presidente Prudente, da Caixa Econômica Federal, para tratar da reconstrução imobiliária.Int.

0004139-16.2013.403.6112 - JOAO DONIZETTI FERNANDES(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, autorizo o levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intime-se.

0004662-28.2013.403.6112 - GERALDO LOPES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO LOPES DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, Maria Lopes dos Santos, em 20 de abril de 1992, segurada (aposentada) da Previdência Social, ao argumento de ostentar a condição de dependente, porque inválido. Despacho de fl. 18 fixou prazo para o autor trazer aos autos declaração de pobreza, a fim de corroborar o pedido de assistência judiciária.Às fls. 19/20, a parte autora juntou declaração de hipossuficiência.Despacho de fl. 21 deferiu os benefícios da justiça gratuita e designou data para realização de audiência.Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 23/32, alegando a ausência da qualidade de segurada da falecida e a ausência da qualidade de dependente do autor, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/36).Durante a fase instrutória, duas testemunhas foram ouvidas e os depoimentos gravados em mídia audiovisual (fl. 39). Na oportunidade em que a audiência foi realizada, designou-se perícia médica.A parte autora apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 40/41).Às fls. 42/57 o autor juntou documentos fornecidos pela Secretaria de Saúde do município de Alfredo Marcondes/SP.Laudo médico pericial encartado às fls. 61/70.Com vistas, o INSS requereu a improcedência da pretensão deduzida (fl. 71).O autor se manifestou, discordando do laudo técnico apresentado e requerendo a juntada de laudo complementar, realizado pelo médico assistente (fls. 74/79).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência da ação (fls. 84/88).Os autos vieram conclusos para sentença.2. Decisão/FundamentaçãoO benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaquei) II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada .Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.No caso dos autos, verifico que o falecimento de Maria Lopes dos Santos (mãe do autor), ocorrido em 20/04/1992, é questão incontroversa, conforme certidão de fl. 16.Quanto à comprovação da qualidade de segurada da falecida, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador

rural. In casu, a autora apresentou como início de prova documental: a) Certidão de Nascimento do autor, datado de 1963, em que o pai deste foi qualificado como lavrador (fl. 14); b) Certidão de Casamento dos pais do autor, datado de 1960 (fl. 15); c) Certidão de Óbito da mãe do autor, ocorrido em 1992, na qual foi qualificada como aposentada (fl. 16). Noto que, apesar de ter constado na Certidão de Óbito da mãe do autor que esta era aposentada, em consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não foi encontrado nenhum registro em nome de Maria Lopes dos Santos, levando à conclusão de que esta não era reconhecida oficialmente pela Previdência Social como segurada. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da falecida no período de prova. De fato, o autor apresentou como prova apenas sua certidão de nascimento, em que seu genitor foi qualificado como lavrador. Quanto à certidão de casamento juntada, não poderá ser considerada, tendo em vista a ilegitimidade do campo onde está descrita a profissão de João Ferreira dos Santos Filho, pai do autor. Desta forma, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural desempenhada pela de cujus, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Portanto, a falecida não pode ser considerada segurada especial e, assim, está ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado. Entretanto, constato pela análise dos autos que o autor não pode permanecer desamparado, sendo caso de ingressar novamente na via legal, com ação própria para o fim almejado. De fato, verifico pelo CNIS do autor que este possui vários vínculos de trabalho, desde o ano de 1977, sendo o último deles na Indústria e Comércio de Bebidas Funada Ltda, entre 02/01/1990 e 19/02/1990. Considerando que a primeira comprovação da presença de doença mental no autor é de 22/03/1990, data de sua primeira internação no Sanatório São João (fls. 13 e 43), denoto que o mesmo era segurado da Previdência Social na época do surgimento de sua incapacidade, havendo a possibilidade de pleitear judicialmente a aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial constatou que o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide, CID 10 - F20.0, atualmente estável diante do tratamento (folha 64). Apesar disso, a expert concluiu que o periciando é pessoa capaz para o trabalho. Também, que necessita manter o tratamento psiquiátrico medicamentoso, a fim de manter estabilidade do quadro, como vem ocorrendo. Pois bem, a despeito da conclusão pela capacidade laborativa do autor, verifico pela realidade dos fatos, apresentada no processo, que este não apresenta condições de desenvolver uma atividade laboral estável. As testemunhas ouvidas disseram que o autor sempre teve dificuldades para trabalhar e mesmo, dificuldades para manter seu tratamento psiquiátrico. De fato, o relatório da Secretaria de Saúde do Município de Alfredo Marcondes, demonstra que o paciente não aceitava o tratamento oferecido, tendo-o abandonado por diversas vezes. Consta no relatório apresentado: Em relação ao acompanhamento do paciente, é de difícil aceitação e compreensão por parte do mesmo e da família por terem dificuldade de assimilação quanto as orientações, levando-o assim a várias internações (fl. 43/44). Portanto, apesar de o quadro clínico do autor ter sido considerado estável, no momento da perícia, percebo que possui uma doença que lhe traz inconstância psicológica, dependendo integralmente de um tratamento medicamentoso regrado, às vezes prejudicado pelo fato de morar sozinho e não ter nenhum rendimento. Assim, a percepção de um benefício previdenciário é essencial para manutenção de uma regular saúde mental e física. Como consignou o ilustre membro do Ministério Público Federal, em seu parecer, o laudo médico remonta, em duas passagens, que a estabilidade da doença do autor depende diretamente da correta administração de medicamentos (fls. 65 e 70), fato que complementa o raciocínio de que o Estado deve fornecer os meios materiais mínimos para que ele controle sua moléstia. A lógica é reforçada se considerarmos a sua escolaridade (até o 6º ano) e seu labor comum (lavrador ou boia-fria), fatores indicativos de que o autor faz parte de camada majoritária e materialmente hipossuficiente da sociedade, concluindo do seguinte modo: Portanto, considerando que o autor preenche os requisitos do benefício, que este não é uma graça estatal, bem como que a hipossuficiência material do autor é obstáculo à sua estabilidade mental, a concessão da pensão por morte no parece devida... (fl. 88). Ainda, se subsistir entendimento judicial de que não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, há a hipótese de concessão de amparo social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Para isso, o autor preenche os requisitos necessários. Com efeito, o laudo técnico atestou que o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide, CID 10 - F20.0, estável apenas diante de tratamento. Além disso, foi comprovado, por meio da oitiva das testemunhas, que o autor reside sozinho e recebe ajuda de outras pessoas. Disseram também que ele faz suas refeições diariamente na creche e mora no antigo matadouro da cidade, em um cômodo, cedido pelo Prefeito, restando evidente seu estado de miserabilidade. Deste modo, em futura ação a ser proposta, o autor poderá utilizar as provas produzidas nestes autos, eis que no presente feito, já foram sobejantemente demonstradas sua hipossuficiência e sua incapacidade. Por todo o exposto, não restando devidamente comprovado que a falecida mantinha a qualidade de segurada na data do óbito, é de rigor o julgamento pela improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Cópia desta sentença servirá de ofício ao INSS, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, na cidade de Presidente Prudente, para aferição da hipótese de concessão de benefício assistencial ao autor. Deverá acompanhar o presente, cópias das declarações e relatórios médicos de fls. 12/13 e 43/57 e do parecer emitido pelo Ministério Público Federal às

0005405-38.2013.403.6112 - RENATO COSTA ABILIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

As partes para especificação de provas que pretendam produzir indicando-lhes a conveniência, iniciando-se pelo autor, oportunidade na qual se manifestará sobre as contestações apresentadas. Intime-se.

0005409-75.2013.403.6112 - JOAO SANCHES MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO SANCHES MARTINS, qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, Antônia Martins Duran Vasques, em 17 de janeiro de 2013, segurada (aposentada) da Previdência Social, ao argumento de ostentar a condição de dependente, porque inválido. Decisão de fl. 45 indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 49/51, alegando que o autor não comprovou a qualidade de dependente da segurada falecida. Juntou documentos (fls. 52/55). Réplica às fls. 58/65. Às fls. 70/71 o autor arrolou testemunhas. Deprecada a realização da prova oral à Comarca de Santo Anastácio - SP, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas, cujos dizeres foram reduzidos a termo (fls. 76/105). Razões finais apresentadas pela autora às fls. 108/116. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 127). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. O óbito encontra-se demonstrado pela certidão de fl. 26. A qualidade de segurada da de cujus igualmente restou comprovada, a teor do que dispõe o artigo 15, I, da Lei 8.213/91, pois conforme se observa em seu CNIS Cidadão, a falecida percebeu benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu óbito (fls. 54/55). Resta, portanto, analisar a condição de dependente do autor em relação à falecida. Neste aspecto, vale lembrar que a dependência econômica do filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91. Neste diapasão, registro que o autor conta com mais de 21 anos de idade, de sorte que para que haja dependência, deve comprovar que se encontra inválido. Para tanto, alega o autor que estando em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tal condição resta sobejantemente demonstrada, já que o próprio Instituto-réu reconheceu a invalidez naquela oportunidade. Contudo, alega o INSS que tal incapacidade é posterior à perda da condição de dependente. Sustenta que ao atingir 21 anos o autor foi automaticamente emancipado e, a partir de então, detinha condições de prover seu próprio sustento, sendo impertinente a concessão de pensão por morte, que pressupõe dependência econômica. É certo que na hipótese da incapacidade ter se deflagrado após a maioridade, não teria o autor automaticamente perdido a condição de dependente, pois entendo que a dependência econômica deve ser analisada caso a caso, de modo que a invalidez superveniente à maioridade previdenciária até poderia restabelecer o vínculo de dependência. Destaco que quando a invalidez surgir após os 21 anos de idade, não haverá presunção de dependência. Não se pode dizer que ela não ocorrerá em nenhuma hipótese, mas será necessário provar que ao tempo do óbito da segurada, o autor tinha sua subsistência por ela provida. Nesse diapasão, há de se buscar o efetivo cumprimento da função social instituída pela lei, que neste caso é a cobertura do risco social daqueles que não tem condições de prover a própria subsistência e que, em razão da invalidez, são considerados dependentes do segurado falecido. Assim, deve-se investigar profundamente o caso em concreto para que se possa afirmar que o autor era de fato dependente econômico da segurada no momento em que esta veio a óbito. Trata-se, pois, de analisar a situação fática para se aferir se o pretendo beneficiário possuía condições de prover sua própria subsistência. Aplico, no caso, a lição de

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a seguir transcrita: E se o filho inválido tiver rendimentos, por exemplo, perceber aposentadoria por invalidez, esta circunstância exclui o direito ao benefício de pensão? Entendemos que não. Em primeiro lugar, o art. 124 não veda a percepção simultânea de pensão e aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, o fator determinante será a existência de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Embora o 4º do artigo 16 estabeleça uma presunção para os dependentes da classe prioritária, como ele já possui renda, nesse caso específico, entendemos que a necessidade de perceber mais um benefício previdenciário deve ser demonstrada pelo beneficiário. (Comentário à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2006, p. 100). No caso vertente, entendo que o autor não comprovou sua necessidade de perceber mais um benefício previdenciário. Também não demonstrou sua relação de dependência em relação à de cujus. Além disso, não há como argumentar que alguém seja dependente econômico quando está em gozo de benefício próprio, como o autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DESCARACTERIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez. 2. Rever esse entendimento, requererá necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 201300429982 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1369296 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Fonte: DJE DATA:23/04/2013). (grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP 201100458904 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1241558 - Relator: HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - Fonte: DJE DATA:06/06/2011). (grifo nosso) Assim, no caso em análise, conforme demonstra o extrato do sistema DATAPREV, o autor, na data do óbito de sua genitora, auferia proventos de R\$ 777,50, enquanto sua mãe percebia apenas R\$ 622,00 (1 salário-mínimo, à época), não sendo crível que houvesse a dependência do filho em relação à mãe. A Lei nº 8.213/91 exige, para o deferimento do benefício em comento, a prova de que o autor vivia às expensas da de cujus, não bastando a simples assistência no orçamento doméstico, a exemplo do que foi consignado no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, nos termos da Súmula nº 340 do STJ. - Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. Dispensa-se, portanto, a demonstração do período de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. - A dependência econômica do filho inválido é presumida, podendo ser elidida se houver prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral. - Embora considerada inválida quando do óbito do genitor, o conjunto probatório não demonstra sua condição de dependente, vez era casada quando declarada incapaz, sendo rompido o nexo de causalidade da dependência com o pai, e presumidamente estabelecido diante do cônjuge. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação da renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência do provedor. - Aplicável a autorização legal prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA - AC 00383473920124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790831 - Relatora: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013). (grifo nosso) Examinando o conjunto probatório, não foi possível verificar que o sustento do postulante advinha dos rendimentos auferidos por sua mãe. Assim, entendo como não comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Juntem-se aos autos os extratos CNIS e DATAPREV. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005767-40.2013.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Com o presente feito a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Maria Isabella Pereira Franco da Silva, ocorrido em 14/08/2009.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/23.Juntadas aos autos cópias indicativas de prevenção (fls. 25/36).O despacho de fl. 37 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deprecou a realização da prova oral à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP.Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação com preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a autora não comprovou sua atividade rural (fls. 43/51). Juntou documentos (fls. 52/55).Foi realizada audiência no dia 31/10/2013, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de três testemunhas, conforme termos gravados em mídia audiovisual (fl. 70).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 75/81.O processo foi baixado em diligência, concedendo-se prazo para a autora esclarecer seu pedido, tendo em vista o demonstrativo CNIS informando o recebimento de salário-maternidade pela autora, no período correspondente ao pleiteado na inicial.Esclarecimentos prestados pela autora às fls. 84/85, juntando documentos de fls. 86/93.Ciente, o INSS nada requereu (fl. 94).Às fls. 95/96 a autora juntou declaração atualizada do INCRA.Dada ciência do documento ao INSS, nada foi requerido (fl. 98).Decido. Pois bem, analisando os documentos de fls. 25/36, verifica-se que o processo n.º 0008058-81.2011.403.6112, que tramitou na 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, possui idêntico objeto do presente feito, qual seja, a concessão de salário maternidade, decorrente do nascimento da filha Maria Isabella Pereira da Silva, sendo que foi extinto sem resolução de mérito, em razão do pedido de desistência formulado pela autora.Embora o referido feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, é necessário que se faça a vinculação àquele Juízo, para homenagear o princípio do juiz natural, amoldando-se, a hipótese, ao inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a redação que deu a Lei n. 11.208/2006. Vejamos o entendimento esposado em manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.(Processo CC200801609690 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 253 DO CPC. I - De fato, a desistência da ação pela parte autora demonstra sua intenção de não ter seu processo julgado por aquele juízo em que originariamente o feito fora distribuído, sendo que a própria reiteração do pedido nos exatos termos anteriormente propostos comprova que o intuito do autor é burlar o princípio do juízo natural para obter julgamento proferido por magistrado diverso e, eventualmente, mais favorável. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Processo AI200803000339930 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 346701 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 876)Assim, declino da competência em favor do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção.Remetam-se os autos, com as anotações devidas.Intime-se.

0006414-35.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE CARLOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, em que o requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral. Para tanto alega que trabalha como vigilante e, em razão dessa profissão, necessita realizar periodicamente curso de renovação de carteira, aperfeiçoamento e reciclagem, quando então lhe são exigidos documentos e certidões diversas. Ocorre que ao solicitar certidão de distribuição perante a Justiça Federal, foi surpreendido com duas advertências, uma cível referente ao processo de número 0001500-04.1989.6100-15 (15º Vara da Capital) e outra criminal referente ao processo de número 0008934-

94.2010.403.6104-03 (Subseção de Santos), as quais tratam questões que não lhe dizem respeito. Diante disso, formulou pedidos para regularização, os quais restaram infrutíferos, assim, toda vez que necessita apresentar a apontada certidão, se vê obrigado a custear viagens e diligências para obter certidões de objeto-e-pé para comprovar que não é parte nos apontados processos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação da resposta (fl. 26). Em contestação (fls. 45/52), a União alega preliminar de ausência de interesse de agir, posto que de acordo com documentação que trás anexa a sua peça de resistência, pode-se verificar que não consta nenhum registro de processo judicial distribuído em face do autor. No mérito, sustentou que o autor sequer provou que teria ocorrido a situação vexatória que justificaria a pretendida indenização, pugnado ao final que, caso superada a preliminar arguida, que se reconheça a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/60. Deferida produção de prova oral (fl. 61), em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 64/67). Alegações finais da parte autora às fls. 68/71 e da União às fls. 73/76. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito, inicialmente, com a apreciação da preliminar arguida pela ré. Da ausência de interesse de agir Alega a parte ré que não subsiste interesse em julgar o mérito do presente feito, tendo em vista que, conforme documento da fl. 53, não constam ocorrências na certidão de distribuição em nome do autor. A presente preliminar não merece acolhimento. Isto porque, a retirada das ocorrências constante na certidão de distribuição de feitos perante a Justiça Federal em nome do autor, somente veio a ocorrer em decorrência do ajuizamento da presente ação, o que condiz ao reconhecimento da procedência dessa parte do pedido e não ausência de interesse de agir. Ademais, também há pretensão para que seja a ré condenada ao pagamento de uma indenização por danos morais, o que deve ser resolvido nesse momento e passo a fazer. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Lembre-se também que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, nos exatos termos do art. 37, parágrafo 6º. A rigor, a Constituição de 1988 adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. Em outros termos, basta a prova do evento danoso e do nexo de causalidade entre tal evento e a ação ou omissão estatal para que o Poder Público seja obrigado a reparar o dano. Além disso, na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser

excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública. Pois bem. Conforme se observa dos autos, na certidão de distribuição de feitos perante a justiça federal emitida a pedido do autor em 31 de janeiro de 2012 (fl. 20), constaram duas ocorrências, uma cível (0001500-04.1989.403.6100) e outra criminal (0008934-94.2010.403.6112), as quais segundo o autor não lhes dizem respeito. Na verdade, os réus em apontados processo seriam homônimos do autor. Sobre tal fato não há controvérsia, tanto que o equívoco foi corrigido, conforme se vê na certidão trazida aos autos pela ré e que fora emitida em 16 de setembro de 2013. Por outro lado, embora o nome José Carlos da Silva seja extremamente frequente e compreensível que enseje transtornos com homônimo, em circunstâncias como tais, cabe ao ente público proceder às correções necessárias em tempo razoável. No presente caso, o autor comprovou ter requerido a regularização da certidão de distribuição em 15 de dezembro de 2011 (fl. 19) e em 23 de outubro de 2012 a situação ainda não se encontrava regularizada, despacho publicado nesta data e cuja cópia foi juntada como fl. 24. A propósito, a Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVII), sendo que o autor esperou dez meses para ver publicada decisão indeferindo seu pedido, a despeito de ter apresentado relevantes razões, conforme consta na própria decisão, vindo então a ver solucionado seu problema somente após o ajuizamento da demanda. Assim, comprovado que o caso é de homonímia e não obtendo o autor solução de seu problema em tempo razoável, a conduta do ente público é condizente a gerar danos morais. É certo que diante da indesejada situação (certidão de distribuição constando em seu nome ocorrência de terceiro), pode o cidadão buscar perante as secretarias das respectivas varas judiciais, certidões específicas sobre cada um dos feitos, de modo a comprovar, a partir do confronto com outros dados pessoais constantes dos autos, não ser ele a pessoa indicada no processo, o que efetivamente fez o autor. Contudo, assiste ao cidadão o direito de ver o problema solucionado, evitando que toda vez que necessite da aludida certidão, tenha de enfrentar peregrinação em secretaria judiciárias em busca de certidões de objeto-e-pé para comprovar que não é parte em processos que lá tramitam. Acrescente-se que o autor trabalha como vigilante e precisar fornecer a aludida certidão periodicamente. Assim, a despeito de ter declarado em audiência que nunca deixou de realizar reciclagem no prazo devido por conta dessas circunstâncias, e tampouco sofreu qualquer tipo de sanção em seu contrato de trabalho (fl. 35), certo é que os colegas de trabalho tomavam conhecimento do ocorrido causando-lhe indesejáveis dissabores, fatos confirmados pelas testemunhas ouvidas (fls. 66/67). Assim, a demora na regularização do problema encontrado pelo autor em sua certidão de distribuição de feitos perante a Justiça Federal, protelou os dissabores por ele suportados, causando-lhes insatisfação que justifica a reparação por dano moral. Restaram comprovados, portanto, o evento danoso e o nexo causal. Passo à liquidação do quantum devido. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta parcialmente prejudicado, o réu se trata de pessoa jurídica de direito público. Destarte, nos dizeres do autor, creio que a solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; à situação financeira do autor e do réu; e ao fato de que o problema já se encontra solucionado, bem como ao fato de que nesta ação só se pleiteia a indenização por danos morais, fixo o valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na data da sentença. 3. Dispositivo Pelo exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para fins de condenar a União a regularizar a certidão de distribuição de processos perante a Justiça Federal em nome do autor (o que já foi feito) e pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para esta data, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006770-30.2013.403.6112 - CLAUDIA SILVEIRA RAFAEL (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, remete-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007118-48.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança proposta pela CEF em face de Auto Posto Parque do Povo Ltda, com fulcro em contrato de limite de crédito celebrado em 02/08/2010, na modalidade GIROFACIL nº 240337734000004605, no montante disponibilizado de RS 100.000,00. Aduz que o réu se utilizou do limite disponibilizado, mas a partir de 23/08/2012 deixou de cumprir os pagamentos das prestações, resultando em saldo devedor atualizado de RS 140.850,50, posicionado para 14/08/2013. Pede a procedência do pedido, com a condenação do réu a restituir a quantia de RS 140.850,50, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além de custas processuais e honorários. Juntou documentos (fls. 05/18). Devidamente citado, o réu apresentou contestação de fls. 28/38, na qual alega, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de documentos indispensável, qual seja o contrato GIROFACIL. Explica que a conta foi alvo de débitos e de créditos, não havendo demonstração da CEF de como chegou ao valor cobrado. No mérito, argumenta que deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência. Afirma que não há mora por sua parte, mas sim inadimplemento por parte da CEF. Aduz que os juros mensais cobrados atingem o percentual de 3% ao mês, quando o valor correto seria de 0,94%. Alega que a CEF desrespeitou o princípio da boa-fé objetiva, pois a contratação foi em 90 meses e não em 40 meses. Aduz que deixou de pagar nos termos do que autoriza o art. 476 do CC. Pede que sejam reconhecidos as condições contratuais de empréstimo de RS 100.000,00 e juros de 0,94% ao mês, bem como afastada a mora. Menciona que a CEF teria modificado unilateralmente as cláusulas contratuais.A CEF apresentou réplica às fls. 41/49. Disse que o contrato GIROFACIL foi extraviado, mas notificou o réu em função do não pagamento das parcelas. Alega que o próprio réu reconhece, em contestação, o débito, razão pela qual não há falar em falta de documento indispensável ao julgamento da ação. Remete ao demonstrativo de débito de fls. 11/13. No mérito, afirma que o contrato GIROFACIL tem cláusulas padrão, como forma de amortização máxima de 40 parcelas; juros de 0,94% ao mês; incidência de IOF; taxa de abertura de crédito e etc. Defendeu a comissão de permanência.Foi designada audiência de instrução e conciliação, oportunidade em que foram ouvidas das partes (fls. 55/56), ocasião em que restou frustrada a conciliação. A CEF apresentou alegações remissivas (fls. 55). A ré não apresentou alegações finais. Síntese do necessário. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoNão há provas a produzir, além das já constantes. Alega o réu que há inépcia da inicial, por falta de documento indispensável a propositura da ação. Sem razão, contudo.Embora o contrato de empréstimo bancário, ainda que sob a forma de confissão de dívida, seja considerado como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC, restou esclarecido ao longo da instrução que o Contrato GIROFACIL nº 240337734000004605 se extraviou, o que levou a CEF a propor ação de cobrança e não execução diversa do contrato em questão.Isto significa dizer que a discussão posta nos autos é justamente saber se mesmo sem o contrato em questão é possível reconhecer a obrigação contratual de pagamento dos valores alegados na inicial.Assim, não há falar em falta de documento indispensável a propositura da ação, pois o objeto da ação é justamente o de reconhecer a obrigação de pagamento mesmo sem constar dos autos o contrato citado.Ora, como a CEF pretende, por meio de diversas outras provas que não o próprio contrato, obter a condenação do réu ao pagamento de valores, resta afastada a preliminar levantada.Afastada a preliminar, passo ao mérito.O próprio réu admite, em contestação, que se valeu de disponibilização de limite de crédito no valor de RS 100.000,00 e que não honrou as parcelas de pagamento.Não há, portanto, controvérsia em relação a existência do contrato em questão e nem sobre o valor inicialmente contratado. A controvérsia, contudo, reside no teor das cláusulas contratuais.A discussão posta nos autos incide especialmente sobre o percentual dos juros contratados, sobre o número de parcelas de pagamento e o montante total do débito.Para fazer prova de suas alegações, a CEF juntou ficha de abertura de Conta Corrente de fls. 06/08, datada de 01/02/2008; ficha resumo dos dados contratuais do GIROFACIL (fls. 09); extrato de conta corrente comprovando o crédito de RS 100.000,00; Nota de Débito de fls. 11; planilha de evolução da dívida de fls. 12/13 e notificação extrajudicial de fls. 14/16.A existência de relação contratual, mormente quando presente em um de seus polos instituição financeira, não se presume. Ou há prova efetiva de que foi celebrada, ou não poderá ser invocada como causa remota em ação de cobrança. Contudo, os documentos juntados aos autos são hábeis a demonstrar a contratação, especialmente em razão do réu não a negar. A parte ré, todavia, não produziu prova documental, mas produziu prova oral.Os depoimentos colhidos às fls. 56 não foram esclarecedores sobre os prazos de pagamento da renegociação dos valores devidos.Em relação a taxa de juros pactuada, entretanto, o representante do réu, Sr. Luiz Antonio da Silva, reconheceu que esta taxa seria de cerca de 0,92 ou 0,94 %.A testemunha Edson José Silva informou que era frentista do Posto, mas que fazia lançamentos e sabia que o contrato fora negociado em 96 meses com taxa de juros de cerca de 1% ao mês.Dessa forma, restam provadas, pois reconhecidas pelo próprio réu em contestação e em depoimento pessoas, as alegações da CEF no sentido de que a taxa de juros pactuada era de 0,94%.A controvérsia, portanto, subsistiria somente sobre o prazo de adimplemento da renegociação: se em 40 meses ou se em 96 meses. A primeira consideração a ser feita é que realmente o contrato GIROFACIL, em regra, tem prazo de execução de 40 meses, podendo ser renovado posteriormente.Mas pelo que se observa dos autos, apesar do contrato ter prazo de 40 meses, ante o

inadimplemento do valor devido, tudo leva a crer que realmente tenha sido feita renegociação da dívida para pagamento em 96 meses. Pois bem. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O réu, por outro lado, é pessoa jurídica, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. Segundo a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica estabelecida entre instituição bancária e seus clientes possui natureza consumerista. Todavia, a facilitação da defesa dos direitos do contratante, tais como a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço e a inversão do ônus da prova - entre outras positivadas no teor do CDC -, depende da constatação do magistrado da verossimilhança das alegações. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Já decidiu o STJ que, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal... (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010) (AGRESP 200500316524, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE de 28/10/2010) Destarte, tem-se que a hipossuficiência apta a ensejar inversão é somente aquela capaz de constituir séria dificuldade para que o consumidor se desincumba do ônus da prova segundo os critérios gerais do art. 333 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não havendo cópia do contrato nos autos, a hipótese é de inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o art. 6º do CDC, posto que do contrário se obrigaria o consumidor a fazer prova negativa, em franca inversão de obrigações processuais. Assim, inverte-se o ônus da prova para reconhecer que a CEF não conseguiu provar que o prazo de pagamento da dívida era de 40 meses e não de 96, razão pela qual tem-se como provada a pactuação de 96 meses para pagamento. Não obstante, como a parte ré realizou somente o pagamento de uma parcela e não depositou a parcela que entende incontroversa, tem-se que houve vencimento antecipado da dívida, autorizando-se a cobrança ora tentada. Fixadas estas premissas anteriores, caberia agora resolver a cobrança da comissão de permanência, a qual se encontra lançada nos valores em atraso apresentados pela CEF, conforme se observa nos documentos de fls. 11/13. Pois bem. A cláusula que estabelece a cobrança de comissão de permanência, consiste em cláusula padrão de inúmeros contratos bancários. Tal cláusula, entretanto, onera demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência é nula, sendo indevida. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confira-se julgado do TRF da 4.ª Região: (...) Impossível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, sob pena de burla à vedação contida na Súmula nº 30 do STJ. Pelo mesmo motivo, também é impossível cumulação da taxa de rentabilidade com o pagamento de juros. (TRF4, AC nº 0401054632-0, Ano: 1998, UF: RS, 3.ª T., DJU de 2/8/2000, p. 183, Rel. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES) Acrescente-se que nada obsta que se declare o direito do autor a ter abatido do valor consolidado os valores já pagos, pois tal direito decorre do próprio contrato e da Lei, não causando tal declaração qualquer prejuízo prático à CEF. Por fim, confira-se a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIRO CAIXA. INICIAL SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. SÚMULA 247-STJ. DÍVIDA COMPROVADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. INACUMULABILIDADE COM OUTRAS TAXAS: MULTA, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E RENTABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Apelação interposta pela

CEF contra a sentença que, julgando parcialmente procedentes os pedidos, condenou a parte ré apenas ao pagamento do débito relativo ao descumprimento do contrato de crédito bancário-CHEQUE AZUL EMPRESARIAL e não reconheceu a existência da relação jurídica relativamente aos contratos de abertura de crédito em conta corrente - GIRO CAIXA, por considerar, com relação a esses, a inicial da presente demanda insuficientemente instruída. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a teor da Súmula nº 247-STJ, a inicial da presente demanda foi fartamente instruída com os contratos bancários, que se almeja ver constituídos como títulos de crédito judicial, devidamente assinados pelas partes e acompanhados dos demonstrativos da evolução dos débitos e dos extratos bancários. 3. Vale registrar que o próprio réu, não obstante tenha impugnado a documentação constante dos autos, não nega a existência da dívida, mas contesta os critérios adotados para fixação do seu montante. 4. Há que se acatar o valor do débito apurado pelo Contador do Juízo em relação aos contratos contestados, com a exclusão da cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, que foi utilizada pela CEF em seus cálculos apresentados na inicial, com fundamento na cláusula 23 do contrato, cuja ilegalidade, neste ponto, foi acertadamente declarada pelo douto sentenciante. 4. É possível a cobrança de comissão de permanência quando pactuada e desde que não haja cumulação com qualquer outra taxa: juros, correção monetária, multa e rentabilidade. 5. Sucumbência recíproca mantida em face do acolhimento parcial dos pedidos. Apelação parcialmente provida para excluir do montante devido a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. (TRF5. AC 200982000048241. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE 28/04/2011, p. 51)O caso, portanto, é de parcial procedência da ação de cobrança. 3. DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para fins de Condenar o réu a pagar a parte autora os valores não pagos decorrentes contrato de limite de crédito celebrado em 02/08/2010, na modalidade GIROFACIL nº 240337734000004605, no montante disponibilizado de RS 100.000,00, devidamente corrigido e com a incidência de encargos e juros de acordo com os critérios estabelecido no contrato padrão desta modalidade de empréstimo e com os critérios a seguir expostos.Assim, para fins de futura liquidação de sentença: 1) determino a exclusão da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade prevista no contrato padrão (nº GIROFACIL nº 240337734000004605);2) declaro que a taxa de juros pactuados foi de 0,94% ao mês.3) Reconheço que as partes renegociaram a dívida decorrente do inadimplemento do contrato em 96 meses.4) Reconheço o vencimento antecipado da dívida, em razão do não pagamento das parcelas devidas, bem como em razão da inexistência de depósito das parcelas incontroversas. Declaro o direito dos embargantes abaterem do valor devido no contrato GIROFACIL nº 240337734000004605 os valores correspondentes à primeira prestação paga. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei.P. R. I.

0000301-31.2014.403.6112 - CLAUDINEI ANDRE DE SOUZA X JOSIANE FARIAS ALVES DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Regularize a ré Goldfarb 12 Empreendimento Imobiliário Ltda, no prazo de 10 (dez) dias sua representação processual, ante a ausência de procuração, nos termos e sob as penas do art. 13 do CPC.Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre as contestações apresentadas, oportunidade na qual individualizará, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intimem-se.

0001957-23.2014.403.6112 - SINVAL PERES CANTERO X FABIO ALEXANDRE DA SILVA FERRAIRO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intimem-se.

0002850-14.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS X JOSE GONCALVES DE AZEVEDO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO DA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Ante o contido na certidão retro, encaminhe, novamente, o despacho da fl. 417 para publicação no Diário Eletrônico.DESPACHO FL. 417 (...) Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Ao Sedi para inclusão da Caixa Econômica Federal e União Federal no polo passivo.Em seguida, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias o que entenderem conveniente.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003206-09.2014.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Deu à causa o valor de R\$ 144.800,00. Decido. O valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 282, V, do Código de Processo Civil) e deve ser entendido como a expressão monetária do interesse objetivado pela parte. Não se pode admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa. Há que se considerar, ainda, que o valor da causa serve como parâmetro para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, não se admitindo, um valor dado aleatoriamente. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: Processo AC 00083367820114058100AC - Apelação Cível - 528637Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::04/11/2011 - Página::76 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor pleiteia a contagem de tempo no INSS para pagamento de períodos em aberto como autônomo. Para tanto, atribuiu à causa o valor incerto de R\$ 32.801,00. 2. Intimado para, no prazo de dez dias, apresentar planilha de cálculos que expressem a repercussão econômica da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nada aduziu ou requereu. 3. Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial é absoluta, o que impede a fixação aleatória do valor da causa. 4. Ademais, falta ao demandante uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (art. 267, VI, in fine, do CPC), pois requereu a juntada do processo administrativo apenas para averiguação de período em aberto. Não compete ao Judiciário apurar o tempo de serviço para eventual recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso. 5. Impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sentença mantida in totum pelos seus próprios fundamentos. 6. Improvimento da apelação. Data da Decisão 27/10/2011 Data da Publicação 04/11/2011 Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a parte apresente planilha de cálculo justificando o valor dado à causa. Intime-se.

0003312-68.2014.403.6112 - JOAO PICELLI X ORLANDO DE SOUZA X AMADEU ALVES DE ALMEIDA X VALTER DOCA GUIMARAES X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X JOSIVAL BATISTA DOS SANTOS X JURANDIR MARINHO DA SILVA X SERGIO PAULO SAO FELIX X CELSO FERNANDES DE SOUZA X MARCELO DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação os autores postulam a substituição da TR pelo INPC, como fator de correção dos saldos fundiários, reclamando as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$55.533,74) e o elevado número de demandantes (10), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008067-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-85.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NILSEM MARA AMELIO PERUSSO(SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO)

Às partes para manifestação acerca dos cálculos/informação da Contadoria do juízo. Int.

0009325-20.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-61.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório AUTO POSTO ALIKAR LTDA e outros propôs Embargos à Execução Diversa nº 0008501-61.2013.403.6112, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando adequar corretamente os valores devidos a título de financiamento para empresas, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e Giro Caixa Instantâneo OP 183, contrato nº 00000337197000005921 (mesmo número da conta creditada). Alega, preliminarmente, que o contrato deve ser extintos por iliquidez do título

executado. No mérito, aduz que há inexigibilidade do título, pois baseado em Lei inconstitucional. Aduz que houve violação do art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98, que trata do processo legislativo. Afirma que a execução não observou o art. 614, II, do CPC, pois desacompanhada de demonstrativo de evolução de débito. Alega que há excesso de cobranças e que aos contratos se aplica o CDC. Afirma que o agente financeiro utilizou juros excessivos e devem ser reduzidos, que há anatocismo e indevida utilização de sistema de capitalização. Afirma que existe vedação a onerosidade excessiva. Aduz que não se pode cumular a comissão de permanência com encargos moratórios ou correção moratória. Pede a procedência total dos embargos. Juntou documentos (fls. 22/58). O despacho de fls. 60 determinou o apensamento dos embargos e determinou a intimação da embargada para apresentação de impugnação. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 62/78 na qual rebate os argumentos expostos em preliminar. Em preliminar, alega que houve desrespeito ao previsto no art. 739-A, 5º, do CPC. Afirma que também não foi observado o disposto no art. 285-B, introduzido pela Lei 12.810/2013. No mérito, alega a inexistência da prática de anatocismo e discorre sobre a inexistência de abusividade na taxa de juros contratada. Aduz que a Lei 10.931/2004 é constitucional e que não se aplica o CDC ao caso em questão, por se tratar de empréstimo para pessoa jurídica. Defende a liquidez e certeza do título que embasa a execução. A embargante apresentou réplica às fls. 91/96. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Das preliminares Alega a parte embargante a inexigibilidade do título. Ao que consta a parte embargante firmou contrato de crédito bancário na modalidade de Cédula de Crédito Bancário - CHEQUE EMPRESA CAIXA e GIRO CAIXA INSTANTANEO. Tal contrato foi assinado em 28 de março de 2011, com vencimento em 12 de março de 2014. Contudo em relação ao contrato dos autos importante lembrar que se trata de modalidade de crédito semelhante ao Cheque Especial, mas destinado a pessoas jurídicas. Destarte, tratando-se de crédito disponibilizado para a empresa em sua conta corrente, o qual vai sendo objeto de cobrança à medida em que houvesse efetiva utilização do limite de crédito, tem-se que a incidência de juros e consectários contratuais ocorre já a partir do mês subsequente ao da efetiva utilização do crédito. Pois bem. Os embargantes alegam ausência de liquidez da cédula de crédito bancário, por falta de demonstrativo analítico de evolução de débito. Sem razão, contudo, pois não é ilíquido o título que depende apenas de cálculo aritmético para se verificar o quantum devido. Ademais, a cédula de crédito executada foi acompanhada com demonstrativos de evolução da dívida que se encontram acostados às fls. 45/46 destes embargos e de fls. 30/32 da execução, sendo que em relação ao cheque empresa Caixa, também se fez juntar o extrato de fls. 27 da execução (fls. 42 destes embargos), a fim de comprovar a disponibilização e a utilização do limite de crédito. Os embargantes alegam inexecutabilidade de referido contrato em razão de não serem considerados títulos executivos. Em princípio, tratando-se de contrato firmado por documento particular, a eficácia executiva do título estaria condicionada à assinatura de duas testemunhas, a teor do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Todavia, o título em questão consubstancia-se em cédula de crédito bancário amparada na Lei nº 10.931/2004, que a reconhece como título executivo extrajudicial. Portanto, sua força executiva está amparada na Lei, enquadrando-se à hipótese do inciso VIII do artigo 585, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência que passo a colacionar: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800520401 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038215 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA DJE DATA:19/11/2010 ..DTPB) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. LEI Nº 10.931/2004. ART. 585, II, DO CPC. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do art. 28, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. II - Não é necessária a assinatura de duas testemunhas, uma vez que a executividade do título decorre de expressa disposição legal, nos termos do inciso VIII do art. 585 do CPC, não se aplicando o requisito constante no inciso II do mencionado dispositivo. III - Apelação improvida. (Processo AC 200982000085675 AC - Apelação Cível - 519188 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::06/10/2011 - Página::828) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. É entendimento nesta Corte e no STJ, que a capitalização mensal de juros somente é admitida em casos específicos previstos em lei, incidindo o art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. A falta de assinatura das duas testemunhas, não torna nula a cédula de crédito bancário, pois não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. (Processo AC 200772080036509 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 22/03/2010) Ademais, conforme se observa dos julgados acima transcritos, a validade da cédula de crédito bancário com base na Lei nº 10.931/04 vem sendo amplamente aceita pelos Tribunais Pátrios. Não há,

prima facie, inconstitucionalidade na instituição da cédula de crédito bancário, pelo art. 28 da Lei 10.931/2004. Com efeito, a circunstância de não ter sido eventualmente respeitada a regra prevista no art. 7º, da LC nº 95/98, não é suficiente a invalidar a Lei 10.931/2004, posto que a matéria referente a Cédula de Crédito Bancário foi tratada em diversos artigos (do art. 26 a 45), demonstrando que o legislador tinha intenção de tratar do tema, independentemente de não haver referência deste na ementa legal. Acrescente-se que não há hierarquia entre Lei Complementar e Lei Ordinária, com o que apesar da referida LC nº 95/98 estabelecer regras para o processo legislativo, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 por desrespeito às regras da LC nº 95/98. Também não merece prosperar a alegação da CEF no sentido de que os embargos devem ser extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 739-A, 5º, do CPC, bem como o que dispõe o art. 285-B, introduzido pela Lei 12.810/2013. Isto porque referidos artigos não podem ser aplicáveis aos embargos a execução de títulos extrajudiciais, sob pena de se impedir qualquer meio de defesa dos executados, em franco desrespeito ao princípio da ampla defesa. De fato, a interpretação correta de referidos dispositivos é no sentido de que devem ser aplicáveis apenas para aquelas situações em que a parte contratante propõe ação revisional sem sequer identificar a parcela incontroversa do débito e, mesmo sem realizar qualquer pagamento, pede a antecipação de tutela para suspensão da cobrança, em evidente abuso do direito de defesa. E tanto é assim que o art. 285-B do CPC fala expressamente em obrigação do autor e não do embargante. Da mesma forma, embora o art. 739-A, 5º, do CPC, mencione expressamente que quando houver alegação de excesso de execução o embargante deva mencionar a parcela incontroversa, juntado memória de cálculo, o juiz não está obrigado a rejeitar liminarmente os embargos, podendo, se assim entender, deixar de apreciar a alegação genérica de excesso de execução. Não obstante, tendo em vista o que consta da inicial dos embargos, observo que não se trata de alegação genérica de simples excesso de execução, sendo recomendável que se aprecie os argumentos expostos, não sendo o caso de extinção sem julgamento do mérito. Da mesma forma, o alegado excesso de execução, ainda que constatado em face de eventual nulidade de cláusulas, não é apto a afastar a executividade do título, bastando que se extirpe dos valores executados eventuais valores indevidamente cobrados. Confirma-se a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. A alegação de excesso de execução, por si só, é insuficiente para infirmar o título executivo apresentado pela embargada. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. A capitalização mensal de juros, para contratos bancários, é cabível apenas com permissivo legal específico (concessão de créditos rurais industriais e comerciais). Excetuadas tais hipóteses, aplica-se a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Regional (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Apelação improvida. (TRF da 4.ª Região. AC 5001091-42.2011.404.7102. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. D.E. 15/08/2012) Passo ao mérito. Inicialmente, importante consignar que aos contratos bancários também se aplicam as normas do CDC. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, especialmente a comissão permanência. Da mesma forma, menciona que os contratos em questão são decorrentes de inúmeras renegociações, em face das quais teria ocorrido a incidência de acréscimos e juros abusivos. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO

INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Voltando os olhos ao contrato de dívida que instruem a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Por oportuno registro que outrora defendi que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atendo à Jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, modifico entendimento pessoal para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. Processo (AC

00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337)Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. No presente caso, a parte embargante emprestou da parte embargada os valores de RS 90.000,00, nos termos do contrato já mencionado: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e Giro Caixa Instantâneo OP 183, contrato nº 0000033719700005921 (mesmo número da conta creditada), sendo RS 80.000,00 no Crédito Rotativo Flutuante (GiroCaixa Instantâneo) e RS 10.000,00 no Crédito Rotativo Fixo (Cheque Empresa Caixa). De fato, está prevista em sua cláusula vigésima quarta a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide fls. 35 dos embargos e fls. 16 da execução diversa). Diante disso, de acordo com as planilhas das fls. 30/31 da execução diversa, bem como fls. 45/45 destes embargos, a partir de 04/02/2013, a parte embargante deixou de honrar o pagamento do débito dos contratos, passando a ser considerada inadimplente e, em consequência, cobrada a chamada comissão de permanência. Pela análise dos referidos documento observa-se que a cobrança de deu cumulada como taxa de rentabilidade, situação que, conforme acima exposto, é inadmissível. Observo que, não obstante, que não há excesso de execução. Pois bem. Pelo que se observa da inicial da execução diversa, a CEF fez executar o valor total de RS 84.924,50, atualizado para 30/09/2013, de acordo com o demonstrativo de débito mencionados da execução. Da análise de referidos demonstrativos sobressai que a CEF provavelmente descontou do valor devido parcelas adimplidas correspondentes, pois se assim não fosse o valor consolidado das dívidas na data do inadimplemento não seria o mencionado em referidas planilhas. Ocorre que, pelos documentos que constam dos autos, não há como ter certeza se as parcelas pagas pelos embargantes em relação aos contratos executados, foram ou não integralmente apropriadas. Contudo, na prática esta apropriação é automática sendo lícito supor que tenha ocorrido, tanto mais que os demonstrativos de débito da execução diversa) consideram como data da inadimplência e consolidação da dívida datas distintas da data das parcelas iniciais da execução. Não obstante, nada obsta que se declare o direito do embargante a ter abatido do valor consolidado os valores já pagos, pois tal direito decorre do próprio contrato e da Lei, não causando tal declaração qualquer prejuízo prático à CEF embargada. Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado. Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil. A parte autora alega a abusividade das taxas de juros. No entanto, pelo que se pode verificar, sendo a referência que consta dos autos (vide contrato, no qual se prevê taxa de juros de 6,19% ao mês), fato é que nos últimos anos as taxas mensais tem ficado em patamares até mesmo superiores ao estabelecido neste contrato. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais. Contudo, conforme já mencionado, o saldo

devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto. Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 6. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4.a Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010) Muito embora reconhecida a nulidade de cláusulas contratuais, fato é que, mesmo assim, é plenamente possível antever qual o valor efetivamente devido pela parte ré, com o que não resta invalidada a execução proposta. De fato, ainda que se reconheça a nulidade de cláusulas contratuais, a inadimplência dos réus resta evidente, já que eles mesmos a admitem e não há qualquer consignação da parcela incontroversa. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de declarar a inacumulatividade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual) e, assim, determinar a exclusão da taxa de rentabilidade prevista cumulativamente com a comissão de permanência na cláusula vigésima quarta da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e Giro Caixa Instantâneo OP 183, contrato nº 00000337197000005921 (mesmo número da conta creditada). Declaro o direito dos embargantes abaterem do valor devido no Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e Giro Caixa Instantâneo OP 183, contrato nº 00000337197000005921 (mesmo número da conta creditada), os valores correspondentes às prestações já pagas. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Tendo a CEF sucumbido em parcela mínima do pedido (vide nota de débito de fls. 43/44 destes embargos), condeno a embargante a pagar honorários em favor desta (CEF), que fixo em R\$ 4.000,00 na data da sentença. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 0008501-61.2013.403.6112 em apenso. Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0000835-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-93.1999.403.6112 (1999.61.12.007677-6)) MUNICIPIO DE IRAPURU (SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Às partes para manifestação acerca dos cálculos/informação da Contadoria do juízo. Int.

0001023-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3)) LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante o depósito efetuado certifique-se o trânsito em julgado e retire-se as restrições que pesam sobre o veículo penhorado. Sobre o depósito dos honorários manifeste-se o patrono da embargante, ficando autorizado desde já o levantamento caso concorde. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001188-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-40.2013.403.6112) JACY MINATTI DE OLIVEIRA SOARES DE CAMARGO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Restituo ao embargante quatro dias de prazo para impugnação aos embargos e especificação de provas.Int.

0001364-91.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-58.1999.403.6112 (1999.61.12.010848-0)) UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) Sobre os cálculos e/ou informação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009177-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-37.2006.403.6112 (2006.61.12.009870-5)) CICERO JOSE DE SOUSA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À CEF para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004375-46.2005.403.6112 (2005.61.12.004375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4)) HORIE & HORIE LTDA X HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Cientifique-se a CEF quanto ao contido na petição de fls. 337 e documentos seguintes. Se não houver requerimento, arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

Fl.163. Defiro a CEF o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Intime-se.

0005160-32.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARACELES SANCHES MORENO ME X ARACELES SANCHES MORENO

Ciência à CEF quanto ao retorno da carta precatória. Não se justifica nova tentativa de penhora on line quando o exequente não demonstra a ocorrência de fato novo, a evidenciar modificação da situação econômica da executada. Contudo, determino que a Secretaria deste Juízo efetue pesquisa no Sistema RENAJUD visando verificar a existência de veículos em nome da executada. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, sem prejuízo de posterior penhora do bem. Após, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

0005352-28.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL BARCELOS DE SOUZA

Frustradas as diligências, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

0010527-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO PRADO(SP175990 - CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA)
Defiro o pedido de suspensão do feito, determinando seu sobrestamento nos termos do art. 791, III do CPC.Intime-se.

0004128-84.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA ALMEIDA
Fl. 71: Defiro. Determino a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC.Intime-se.

0002970-57.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLARICE PEREIRA CARVALHO
Cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC).Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º. e art. 652-A, ambos do CPC).Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos à Execução.Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000720-51.2014.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073876 - JOSE ROBERTO FERNANDES CASTILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 28 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000048-43.2014.403.6112 - PAULO CESAR ALAMINO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença.1. Relatório Paulo César Alamino impetrou este mandado de segurança em face do Senhor Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a liberação de bens (veículos) apreendidos em razão da prática de ato tido como ilícito (extração irregular de argila). Pediu, ao final, a confirmação da ordem liminar para liberação dos veículos, bem como o reconhecimento da isenção de licenciamento ambiental para a prática da aquicultura, além de seu direito à destinação de eventuais resíduos extraídos. O feito foi extinto sem julgamento de mérito (folha 226). A parte embargou de declaração, sendo o pedido provido, com o regular seguimento do feito (folha 232 e verso). Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da impetrada (folha 235).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (folhas 242/248).Falou que os bens foram apreendidos no interesse do inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal de Presidente Prudente, visando apuração de eventual crime ambiental e de usurpação de bens públicos, decorrente da extração de recursos minerais (argila) do solo de Paulicéia, SP, sem a devida autorização para tanto. Disse que, após análise, concluiu-se que o material extraído não era considerado simplesmente resíduo, mas sim argila, decorrente de 5 cavas.Alegou que o Impetrante, em depoimento, confirmou ser o proprietário da área objeto de extração, bem como de que parte do produto da lavra era empregado na fabricação de tijolos na cerâmica de seu filho. Além disso, disse que não efetuou nenhuma licença junto à Cetesb, haja vista acreditar sua desnecessidade. Por fim, sustentou que o fato descrito também é objeto de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Panorama, SP, em face do impetrante. Naquele feito, foi determinada a paralisação das obras (extração), da construção de tanques e a obrigação de depositar a argila já retirada em depósito a ser informado. Juntou diversos documentos. A União (AGU), às folhas 415/423, requereu seu ingresso na lide. Sustentou, em síntese, a legalidade do ato de apreensão dos veículos, ante a utilização dos mesmos na exploração irregular de argila. Reiterou os demais argumentos exarados pela autoridade impetrada em suas informações. Pediu, ao final, o indeferimento da liminar e a

denegação da segurança pleiteada. Juntou cópia da decisão proferida nos autos da ação civil pública instaurada pelo Ministério Público Estadual (folhas 427/428). A liminar foi indeferida (folhas 429/430). Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (folhas 441/447). É o relatório. Delibero. 2.

Fundamentação Conforme já amplamente debatido quando da análise liminar, por requisição do Ministério Público Federal, instaurou-se inquérito policial (n. 8-0415/2013), visando apurar crime ambiental e de usurpação de bens públicos, haja vista a extração irregular de recursos minerais (argila) do subsolo do município de Paulicéia/SP. Em consulta ao Departamento Nacional de Produção Mineral (folha 343), sobreveio informação de que o Sr. Paulo César Alamino (impetrante), proprietário do imóvel Lote A-36, da Fazenda Buritis, em Paulicéia/SP, não possui e tampouco requereu título minerário, caracterizando a atividade empreendida como lavra não autorizada. Da mesma forma, o Auto de Infração - Imposição de Penalidade de Advertência (folhas 272/273) lavrado pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, Agência de Dracena, SP, confirma a inexistência de autorização/licença para extração de argila na área em comento. Já o Laudo de Perícia Criminal Federal das folhas 349/359, realizado pela UTEC - Unidade Técnico-Científica, comprova o dano ambiental, ocasionado pela lavra de argila em cinco cavas abertas, e o transporte do material extraído. Na ocasião do flagrante, a lavra estava sendo executada por uma pá carregadeira e uma retroescavadeira (folha 353). Também foi apreendido um caminhão transportando o material (folha 354). Em sede policial, o impetrante foi ouvido (folhas 368 e 370), tendo dito que era o proprietário da área investigada e o material extraído levado para a cerâmica de seu filho, e utilizado para a fabricação de tijolos. Falou que contratou Thiago Leonardo Garioto para que o mesmo efetuasse a cava, com a utilização da retroescavadeira, pagando por hora o serviço. Já Adivaldo Bispo dos Santos dirigia uma pá carregadeira Quanto a Francelino Dias da Silva, Otacílio Joaquim Rosendo, Nilson Pereira Alves, Jonadabe Jonata da Silva eram freteiros. Quanto a Roberto Carlos Quintino de Araújo, não sabe se o mesmo fez fretes para ele. Os depoimentos colhidos na Polícia Federal, tanto dos operadores da pá carregadeira e retroescavadeira, quando dos caminhões (fretes), confirmam a contratação dos serviços pelo impetrante para extração e transporte da argila (folhas 320/321, 323, 325, 327, 331 e 333). Vê-se, que Tiago Leonardo (folha 320), em seu depoimento, disse que com a retro escavadeira em comento extraia argila e a colocava nos caminhões para que a mesma fossem (sic) levadas às olarias da região. No mesmo sentido é o depoimento dos demais contratados. Há que se destacar que o próprio impetrante, em seu depoimento, disse que não possuía licença junto à CETESB, pois entende que não precisava de licença ambiental para tanto (folha 370). Tal entendimento, pelo impetrante, fundamenta-se no inciso IV, do artigo 3º, do Decreto n. 58.544/2012: Artigo 3º - Os empreendimentos envolvendo as atividades a seguir elencadas, em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental na CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo: I - aquicultura sem lançamento de efluentes líquidos em corpo d'água, em: a) viveiros escavados cuja somatória de superfície de lâmina d'água seja inferior a 5ha (cinco hectares); Entretanto, o impetrante não observou o limite de volume do tanque escavado, conforme item b do mesmo dispositivo: b) tanques cuja somatória de volume seja inferior a 1.000,00m³ (mil metros cúbicos); A estimativa do montante de material extraído (argila), segundo o laudo pericial da ordem de 20.101 m³ (vinte mil, cento e um metros cúbicos), conforme laudo pericial (folha 354, 2º parágrafo), muito superior ao limite previsto no citado item b. Ressalto, ainda, que o impetrante, em seu depoimento, falou que, com o embargo nos tanques já escavados (folha 38), continuou a construção de outros. Ao final, falou que sabe que para a atividade de exploração de argila é necessária a devida outorga do DNPM. Por fim, destaco que a prática empreendida pelo impetrante foi alvo de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Estadual visando verificar a exploração irregular de argila na área em comento, havendo, inclusive, decisão liminar proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Panorama para paralisação das obras de retirada de argila, proibição da construção de outros tanques de piscicultura, bem como depositar a argila já retirada em depósito a ser informado pelo réu/impetrado (folhas 427/428). De todo exposto, conclui-se que o impetrante não executava, simplesmente, obras de aquicultura/piscicultura na área em comento e que não possuía autorização para extração de argila. Em decorrência da prática de extração irregular de recursos minerais (argila), os materiais utilizados foram apreendidos no interesse do inquérito policial n. 8-0415/2013 (processo n. 0000056-42.2014.403.6137 - Justiça Federal de Andradina), não havendo que se falar em ato ilegal ou abusivo. Vejamos a legislação a respeito, mais precisamente o artigo 55 da Lei 9.605/1998, 2º da Lei 8.176/1991 e artigo 6º inciso II do CPP: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: () II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; A título de ilustração, transcrevo todo entendimento esposado na r. decisão liminar. Não assiste razão

ao impetrante. Com efeito, os documentos apresentados pela autoridade impetrada demonstram, claramente, a possibilidade da existência de extração irregular de argila (crime ambiental), com a consequente usurpação de bem público. Ficou consignado, no auto de infração da folha 37, a extração irregular de minerais por parte do impetrante. Já o documento da folha 38, comprova o embargo da obra do Sr. Paulo César Alamino e a apreensão dos bens utilizados na extração (folha 39). Os documentos das folhas 43/55 são no mesmo sentido. Em decorrência de tal atividade tida como irregular, foi instaurado inquérito policial (folhas 249/253) para apurar os fatos. Da mesma forma, o Ministério Público Estadual interpôs ação civil pública, visando verificar a exploração irregular de argila na área em comento, havendo, inclusive, decisão liminar proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Panorama para paralisação das obras de retirada de argila, proibição da construção de outros tanques de piscicultura, bem como depositar a argila já retirada em depósito a ser informado pelo réu/impetrado. Há que se considerar, ainda, que em ação semelhante, o Sr. Antonio Firmino Gomes pleiteia, também, a devolução de caminhões apreendidos em decorrência da alegada prática ilícita de extração de argila (feito n. 0000094-32.2014.403.6112), uma vez que seu veículo foi apreendido em virtude de tê-lo locado ao impetrante (folha 327). Os termos de declarações prestados pelos condutores dos veículos confirma o ocorrido (folhas 320/321, 323, 325, 327, 329, 331 e 333), ou seja, a extração de argila e o transporte para a cerâmica de propriedade do impetrante. De todo exposto acima, em sede liminar, não parece razoável acatar a tese abraçada pelo impetrante, no sentido de que executava, simplesmente, obras de aquicultura/piscicultura na área em comento e que possuía, para tanto, autorização. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. 3. Dispositivo Ante o exposto, confirmo o indeferimento liminar e denego a segurança pretendida, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, o ilustre Sr. Dr. Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Luís Cesário, n. 380, Jardim Colina, Presidente Prudente-SP, nesta cidade, para que tome ciência quanto ao aqui decidido. Intime-se a União (AGU) quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008505-98.2013.403.6112 - FLAVIO TAKEO OTSUKA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 49/50 e versos aguarda-se manifestação das partes por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006534-93.2004.403.6112 (2004.61.12.006534-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO MANTOVANI

Em vista do pedido constante da petição das fls. 151/152, determino que a Secretaria proceda-se ao cancelamento dos alvarás expedidos (35/2014 e 36/2014), arquivando-o em pasta própria, com as anotações e baixas cabíveis. Após, expeça-se ofício a CEF para transferência, em favor do autor, consoante os parâmetros informados na petição acima mencionada, dos valores relativos aos depósitos das Guias da fls. 127/128. Comunicada a conversão, renove-se vista à parte autora. Intime-se.

0001272-16.2014.403.6112 - SINVAL PERES CANTERO X FABIO ALEXANDRE DA SILVA FERRAIRO (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004619-09.2004.403.6112 (2004.61.12.004619-8) - ELAINE MENDES DE OLIVEIRA (REP P/ ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MENDES DE OLIVEIRA (REP P/ ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é

portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000523-14.2005.403.6112 (2005.61.12.000523-1) - THAMIRES APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (REP P/ ZENAIDE BRITO FERREIRA)(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X THAMIRES APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (REP P/ ZENAIDE BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011504-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO STAUB STRAIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO STAUB STRAIOTO

Vistos, em decisão. Pelo despacho da folha 96, deferiu-se o bloqueio de valores via Bacenjud da parte executada, bem como a pesquisa de bens (veículo) pelo sistema Renajud, em sendo frustrada a penhora on line. Penhorado os montantes de R\$ 1.846,04 e R\$ 30,37, sobreveio pedido da parte executada para seu desbloqueio, tendo em vista que se trata de conta salário, aberta em conjunto com sua esposa, para recebimento de proventos de ambos. Disse que o valor penhorado é oriundo dos proventos percebidos por seu cônjuge, portanto, impenhoráveis, a teor do que dispõe o artigo 649 do CPC. Alegou, ao final, que tem interesse em conciliar com a Caixa, requerendo intimação da mesma para apresentar proposta de acordo. Juntou demonstrativo de pagamento e extrato da aludida conta corrente (folhas 105/107). É o relatório. Delibero. Primeiramente, observo que o valor penhorado via Bacenjud, e depositado em Juízo à folha 100 dos autos (R\$ 1.846,04), é diverso daquele indicado como bloqueado no extrato da aludida conta salário (R\$ 1.791,54 - folha 105, parte final). Considerando que o executado manifestou interesse na formalização de acordo com a exequente, convém que a CEF, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da possibilidade de conciliação com o executado, apresentando eventual proposta de acordo. No mesmo prazo fixado, a Caixa poderá se manifestar, ainda, acerca das alegações do executado, constante da petição e documento das folhas 101/109, bem como da divergência de valores acima informada. Por fim, manifeste-se a CEF sobre o resultado positiva da pesquisa via sistema Renajud (folha 108). Intimem-se.

0005075-41.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA PALMIRO PASTRO(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA PALMIRO PASTRO

Vistos, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória em face de

PATRÍCIA PALMIRO PASTRO, objetivando a satisfação de crédito decorrente do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 004114160000060993. A parte requerida foi citada à fl. 32 e manifestou às fls. 49/50. Com a petição da fl. 56, a Caixa informou ter renegociado a dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A petição da Caixa noticiando composição amigável com a parte requerida demonstra que houve remissão da dívida. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008726-81.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO PELOSSI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PELOSSI DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de monitoria fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO PELOSSI DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento da dívida oriunda do Contrato Particular de Abertura A Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Na petição de fls. 36 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001422-94.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLA JORDANA DA SILVA(RJ090661 - JOSE GUILHERME COSTA DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de CARLA JORDANA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos e atualmente recolhida na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, como incurso nas penas previstas nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03 e no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 154/158). Segundo a denúncia, no dia 21 de janeiro de 2014, por volta das 14h00min, na Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, Km 420, em frente à Base Operacional da Polícia Rodoviária de Presidente Venceslau, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares procederam à abordagem do ônibus da empresa de transportes rodoviários Motta, e em fiscalização a denunciada foi presa em flagrante delito, porque importava munição (cerca de 500 cartuchos de marcas variadas) de procedência estrangeira, de forma clandestina e ilícita, sem autorização da autoridade competente, bem como guardava e transportava 11,637 Kg (onze quilos e seiscentos trinta e sete gramas) de substância entorpecente, popularmente conhecida como maconha, acondicionada no interior de malas de sua propriedade que estavam no bagageiro do veículo. Ainda segundo a peça acusatória, trata-se de substância que causa dependência física e psíquica e está listada na Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998 - Lista F2 (lista de substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil), de origem paraguaia, sendo que a denunciada foi contratada No Brasil, por terceira pessoa não identificada, para introduzir o entorpecente e a munição no Brasil pelo que receberia a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Consta dos autos o auto de prisão em flagrante de fls. 02/08; o boletim de ocorrência de fls. 11/15; o auto de exibição e apreensão de fls. 17/19, o de fls. 20/22, o de fls. 23/25 e o de fls. 26/27. Consta também o laudo pericial de constatação de substância entorpecente que se encontra às fls. 50/53; o laudo pericial de fls. 66/75 sobre as anotações encontradas em agenda apreendida; bem como o laudo pericial de eficácia de deflagração de munição de fls. 77/82. Finalmente, consta também dos autos o laudo pericial de fls. 89/94 de degravação de mensagens telefônicas (SMS). A ré apresentou alegações preliminares às fls. 97/98, ocasião em que juntou documentos (fls. 99/108). Consta certidão de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 116). Referida decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva foi prolatada nos autos de prisão em flagrante em apenso (Apenso I). Folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos às fls. 123/125. Perícia sobre os objetos apreendidos juntada aos autos às fls. 129/131. Informação técnica da polícia federal juntada aos autos às fls. 145/146. O despacho de fls. 171 determinou que a acusada fosse intimada a apresentar defesa preliminar. Ante a não apresentação de defesa foi concedida nova oportunidade para o Advogado constituído, o qual se manifestou nos termos da petição de fls. 202/203, ratificando a defesa preliminar anteriormente apresentada. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 206, em 10 de junho de 2014, ocasião em que se designou audiência de instrução e julgamento e interrogatório da acusada. Redesignada a audiência (fls. 216). Durante a fase instrutória do feito (fls. 229/231), foram ouvidas duas testemunhas de acusação e a ré foi interrogada. As partes não requereram diligências, tendo o Ministério Público Federal e a defesa apresentado alegações finais orais, as quais foram reduzidas a termo (fls. 229/230). O Ministério Público Federal, em suas razões finais, pugnou pela condenação da acusada, diante da comprovação dos fatos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, no mérito, alegou que a ré não é responsável pela munição apreendida, devendo ser absolvida

pelo crime do art. 18 da Lei 10.826/03. Em relação ao crime de tráfico de drogas, pugnou pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4.º, da lei de tóxicos, bem como reconhecimento da confissão espontânea. Por fim, requereu autorização para transferência de presídio. É o relatório. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. DO TRAFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO À acusada foi imputado a conduta delitiva prevista nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03 por ato consistente em importação irregular de munições. O Artigo 18 da Lei 10.826/03 prescreve que constitui crime: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Trata-se de crime de perigo abstrato, sendo presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado, quais sejam, a incolumidade pública, a paz social e a segurança nacional. Está expressamente previsto no tipo descrito no art. 18 da Lei 10.823/03: importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente, não se exigindo, portanto, qualquer finalidade comercial ou fim lucrativo. Por sua vez, o artigo 19 da Lei 10.826/03 prescreve que Nos crimes previstos nos artigos 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 21/22 e pelo Laudo Pericial de Exame de Balística e Caracterização Física de Materiais de fls. 77/81. Com efeito, o Laudo Pericial constatou que a munição apreendida se trata de: 150 cartuchos (de munição) calibre 38, de fabricação mexicana; 150 cartuchos (de munição) calibre 38, de fabricação argentina; 100 cartuchos (de munição) calibre 32, de fabricação mexicana; 50 cartuchos (de munição) calibre 45, de fabricação mexicana; 50 cartuchos (de munição) calibre 40, de fabricação coreana. Todas as amostras coletadas da munição apreendida se deflagraram, no teste de eficiência, mostrando-se eficientes ao serem disparados (vide fls. 80). Conforme informação técnica da Polícia Federal que se encontra às fls. 145 dos autos, as munições de calibre 45 e de calibre 40 são de uso restrito no Brasil, conforme dispõe o Decreto nº 3.665/2000. Observo que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois a aplicação deste depende da afetação do bem jurídico tutelado e da magnitude da lesão ou do perigo a este causado, dependendo se crime de dano ou de perigo. Sendo os bens jurídicos tutelados pelo art. 18 da Lei 10826/03, crime de perigo abstrato, a incolumidade pública, a paz social e a segurança nacional, os quais não podem ser aferidos economicamente, há de se dar maior importância à natureza da mercadoria do que ao seu valor econômico. Assim, o tráfico internacional de munição sem a devida autorização sempre porá em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social, pois a estes um único projétil apto a uso e perfeito desempenho é capaz de produzir efeitos negativos irremediáveis, configurando a existência de perigo a tais bens jurídicos e, conseqüentemente, configurando o tipo penal conglobante. Dessa forma, com muito mais razão, não há dúvidas de que 500 projéteis de arma de fogo de calibre diverso possuem grande potencialidade lesiva, a ponto de por em perigo os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal em questão, restando afastada a aplicação do princípio da insignificância. Além disso, o tipo penal do art. 18, da Lei 10.826/03 é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, conforme já consolidado na jurisprudência. Confira-se: PENAL E PROCESUAL. TRÁFICO DE MUNIÇÕES. ART. 18 DA LEI 10.826/2003.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. COMPROVADA. ZONA ALFANDEGÁRIA PRIMÁRIA. RECONHECIMENTO DE TENTATIVA. CONDENAÇÃO. PENA E MULTA REDUZIDAS. SUBSTITUIÇÃO. 1. Inviável desclassificar a conduta narrada para o crime previsto no art. 334 do CP, pois, tendo em vista o princípio da especialidade, o tráfico internacional de armas de fogo prevalece sobre o contrabando. 2. No crime de tráfico internacional de armas de fogo e correlatos, a probabilidade de vir a ocorrer algum prejuízo pelo mau uso do instrumento é presumida pela norma, motivo pelo qual o comportamento, por si só, constitui ameaça aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, consistentes na incolumidade pública, segurança nacional e paz social. Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância. 3. Comprovado que o réu, dolosamente, importou munições do Paraguai para o Brasil, impõe-se a manutenção da sentença condenatória. 4. Porém, há firme entendimento desta Corte que, tendo o réu sido flagrado em zona alfandegária primária, não logrando êxito na internalização dos materiais em razão da fiscalização de agente público, caracterizada está a forma tentada do crime insculpido no art. 18 do Estatuto do Desarmamento. Precedentes. 5. Reconhecida a tentativa, necessário realizar a readequação da dosimetria, abrandando as reprimendas. 6. Fixada a pena em menos de 04 (quatro) anos de reclusão e, atendidos os demais requisitos legais, cabível a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. (TRF4. ACR 50001367220114047017. Sétima Turma. Relatora: Desembargadora: Salise Monteiro Sanchotene. D.E. 03/04/2014) A Autoria delitiva também resta incontroversa. Ouvida em interrogatório judicial (fls. 231) a ré confessou o tráfico de drogas, relatando como foi abordada por pessoa desconhecida que lhe propôs o tráfico. Disse que ia ser remunerada pelo transporte e que se sujeitou ao pedido por precisar de dinheiro para dar conforto aos filhos. Negou que tivesse ido ao Paraguai e que fosse a responsável pela munição apreendida. Informou que prestou seu depoimento policial sem qualquer forma de coação, mas que estava muito nervosa, razão pela qual não sabe sequer o conteúdo do que teria assinado na delegacia (por conta do referido nervosismo). Em que pese a acusada afirmar, em seu depoimento judicial, que não era a responsável pelas

munições apreendidas, a prova dos autos vai em sentido totalmente contrário, senão vejamos. De fato, conforme se observa do depoimento das testemunhas de acusação Marcel Pires Dantas e Alex Nascimento (vide depoimento policial de fls. 04 e fls. 06, bem como depoimentos judiciais de fls. 231) a bolsa com munição, apesar de não identificada, estava nos pés da acusada e dentro havia roupas de criança, sendo que a acusada estava com seu filho de cerca de 3 anos. Em seu depoimento a testemunha Marcel Pires Dantas (fls. 231) informou que realizavam fiscalização de rotina na Base da Polícia Rodoviária de Presidente Venceslau/SP; que ao fiscalizar a ocupante da poltrona 40 (no caso a ré) observou que havia uma bolsa em seus pés; que ao vistoriar a bolsa encontrou munição nesta bolsa. Disse que dentro da bolsa também havia roupas de criança, sendo que a acusada no momento da abordagem estava com seu filho pequeno no colo; que no bagageiro do ônibus havia uma outra bolsa, devidamente etiquetada, sendo que nesta bolsa havia maconha. Informou que a acusada confessou o transporte de drogas e de armas, e que seria remunerada por este transporte do Paraguai para o Rio de Janeiro. Disse que não se lembrava se a acusada havia dito se já havia feito a mesma viagem outras vezes. Já a testemunha Alex Nascimento, em seu depoimento (fls. 231), relatou os fatos com a mesma precisão da testemunha Marcel Pires Dantas, mas informou que não fez a vistoria dentro do ônibus, pois estava fora fazendo fiscalização externa deste. Mas informou que a ré teria admitido a propriedade tanto das drogas, quanto das munições. Ouvida por ocasião de seu depoimento policial, a acusada confessou que estava trazendo drogas e munições, sendo que estas (munições) estariam em bolsa da ré que estava em seus pés (fls. 07/08). Em seu interrogatório judicial, entretanto, a acusada negou o fato da ré ter conhecimento do tráfico de armas; disse que sabia apenas do tráfico de drogas e achou que na bolsa que estava em seus pés havia apenas mais drogas. Informou que aceitou oferta de dinheiro (R\$ 4.000,00) para trazer drogas, mas não armas; que não sabe o nome da pessoa que lhe propôs o tráfico. Disse também que só fez o transporte esta única vez e que em nenhum momento especificou facção para qual estaria trazendo drogas. Afirmou que não chegou a ir ao Paraguai e que estava muito arrependida. O interrogatório judicial da acusada não é capaz, todavia, de ilidir o conjunto probatório que consta nos autos. Lembre-se que as testemunhas de acusação foram claras em reconhecer que a acusada admitiu a propriedade das munições apreendidas (fls. 231), sendo que teria confessado informalmente que estaria trazendo-as para facção criminosa do Rio de Janeiro/RJ. Além disso, as munições estavam em bolsa em seus pés, a qual a ré admitiu ser de sua propriedade. A afirmação de que não sabia do conteúdo da bolsa não condiz com o fato desta estar em seus pés e dentro dela haver roupas de criança. Com efeito, numa viagem longa do Mato Grosso do Sul ao Rio de Janeiro, não se apresenta crível que a autora não soubesse do conteúdo da bolsa onde estavam as roupas de seu filho. Assim, conjugando-se interrogatório policial e judicial da ré, com a natureza estrangeira das munições apreendidas (vide laudo pericial), bem como com o seguro depoimento das testemunhas de acusação, resta claro a comprovação da autoria. Pois bem. Reconhecida a autoria e a materialidade do crime, passo a apreciar as demais questões pendentes. O MPF pediu por ocasião da denúncia requereu que fosse reconhecida a agravante do art. 19 da Lei 10.826/2003. Pois bem. Para que se reconheça tal agravante basta que a munição seja de uso proibido. O reconhecimento de referida agravante se apresenta cabível mesmo quando o réu não tenha plena ciência de que a munição era de uso restrito, pois pelas circunstâncias envolvidas no tráfico de armas e munições é lícito se admitir que o agente que realiza conduta desta gravidade, no mínimo, assume o risco de trazer armas e munições de uso restrito, sendo-lhe, na prática, indiferente a existência ou não desta proibição. Embora não haja como se reconhecer que a ré tinha ciência de que estava traficando também munição de uso proibido, pois esta se declarou como cabelereira e não ostenta nenhum antecedente, cabível o reconhecimento da agravante prevista no art. 19 da Lei 10.826/2003, já que a ré assumiu o risco de trazer armas e munições de uso restrito. Nesse sentido, também a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 18 E 19 DA LEI Nº 10.826/03. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO INTERNADAS IRREGULARMENTE. DECRETO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 12, 16 e 18 c.c 19, todos da Lei nº 10.826/2003. 2. Sentença absolutória, nos termos do artigo 386, III, do Código Penal, em relação aos delitos previstos nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003 e por insuficiência de provas no que tange ao delito capitulado no artigo 18 c.c 19 do mesmo diploma legal. 3. Recurso de apelação adstrito ao delito de tráfico internacional de armas. 4. Materialidade e autoria comprovadas em relação ao tráfico internacional de munições. As circunstâncias que envolvem os fatos, bem como o depoimento do policial federal que participou da diligência, colhido sob o crivo do contraditório, corroboram a confissão obtida na fase policial de que as munições apreendidas foram adquiridas no Paraguai. 5. Decreto condenatório em relação ao crime tipificado no artigo 18 c.c artigo 19 da Lei nº 10.826/03. 6. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Aplicada a causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/03 devido a apreensão de munição de uso restrito das forças armadas (calibre 9 mm Luger e .357 Magnum). Pena definitiva fixada em 06 (seis) anos, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal. 8. Apelação a que se dá provimento. (TRF3. ACR 0001714902064036005. Primeira Turma. Relator: Desembargadora Vesna Kolmar. E-DJF3 de 07/05/2013) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO: ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06 E ART 18, C/C O ART. 19, DA LEI Nº 10.826/03:

MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PROPRIEDADE DA DROGA: IRRELEVÂNCIA PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRANSPORTAR. ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DROGA APREENDIDA EM REGIÃO FRONTEIRIÇA BRASIL/PARAGUAI: CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DAS PENAS: CONCURSO FORMAL. 1 . Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c 40, I da Lei 11.343/06 e no art. 18, c/c o art. 19, ambos da Lei nº 10.826/03 praticados pelo réu, preso em flagrante na Rodovia BR-153, região de Ourinhos/SP, dirigindo um veículo adrede preparado no Paraguai, que transportava, oculta na caçamba, 17 k. (dezessete quilos) de cocaína, além de armas de fogo de uso restrito e munições, adquiridas no Paraguai, sem autorização da autoridade competente. 2 . O delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, descrevendo diversas ações identificadas pelos vários núcleos do tipo, entre elas a conduta de transportar substância entorpecente, imputada ao réu. É irrelevante se agia a mando de um terceiro proprietário da droga, já que essa modalidade de crime não erigiu a propriedade do entorpecente como elementar do tipo e que, portanto, engloba o conceito de mula. 3 . Alegação de coação moral irresistível não comprovada. Para ser aceita como excludente de culpabilidade ou atenuante genérica, deve-se comprovar, por elementos concretos, que tenha sido irresistível, inevitável e insuperável; a ocorrência de um perigo atual de dano grave e injusto não provocado por vontade própria ou que de outro modo o agente não poderia evitar, bem como a inexigibilidade de agir de forma diversa à exigida em lei. 4 . O estado de necessidade , quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, exige, para sua aplicação, a existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. O agente deve ter atuado de acordo com o senso comum daquilo que é razoável. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade como causa excludente da culpabilidade ou da ilicitude. 5 . Origem estrangeira da droga e transnacionalidade do tráfico caracterizadas. O réu foi preso em flagrante em região brasileira próxima à fronteira com o Paraguai. É irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado do tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos. 6 . Condenação e dosimetria da pena mantidas. 7 . Apelação a que se nega provimento. (TRF3. ACR 00011925220104036125. Quinta Turma. Relator: Desembargador Antonio Cedenho. E-DJF3 de 14/06/2012)Por fim, observe-se que também se encontra presente a transnacionalidade da conduta, pois a origem estrangeira das munições foi devidamente constatada em laudo pericial. Além disso, as circunstâncias que envolvem a prisão, como o fato de que a ré estava vindo do Mato Grosso do Sul em direção ao Rio de Janeiro, aliado ao fato de se tratar de munição estrangeira, são suficientes para caracterizar o tipo penal. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta da ré e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser a ré penalizada. Lembre-se que a tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a autoria e a materialidade e, portanto, a tipicidade do delito, não tendo demonstrado a ré que agiu amparado de excludente da antijuridicidade, conclui-se, com base na prova dos autos, que cometeu o crime de tráfico internacional de munições, devendo ser-lhe aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. DO TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAstransnacionalidade do delitoA transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, trata-se de droga (maconha) que costumeiramente tem origem no país vizinho (Paraguai); consta dos autos confissão policial da acusada; consta dos autos depoimento seguro das testemunhas de acusação e as mensagens de SMS que a mesma enviou de seu celular mencionam expressamente que ela (ré) estava no país vizinho. Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossa fronteiras). Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade. Embora a ré tenha afirmado que só pegou a mala com as drogas em Coronel Sapucaia/MS, não é crível que esta não fosse originária do Paraguai, já que a cidade faz fronteira com o Paraguai. Além disso, o laudo de degravação de mensagens (SMS) deixa claro que a ré informa via SMS que estava saindo do Paraguai (fls. 89/94), com o que resta evidente a transnacionalidade da conduta. Passo à análise do mérito da imputação. Da Autoria e MaterialidadeO Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/19), o Laudo de exame de constatação preliminar (fls. 14) e o Laudo de exame de substância (fls. 50/52), demonstram a materialidade delitiva, pois restou comprovado que a ré estava transportando Maconha, substância relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país. A autoria também é certa. A ré, ouvida perante a autoridade policial (fls. 07/08) e em juízo (fls. 231) confessou

expressamente os fatos narrados na denúncia, apresentando basicamente a mesma versão em relação as drogas transportadas por ocasião das duas oitivas (a versão da ré só é divergente em relação a munição, mas não em relação às drogas). Além disso, em seu depoimento a testemunha Marcel Pires Dantas (fls. 231) informou que realizavam fiscalização de rotina na Base da Polícia Rodoviária de Presidente Venceslau/SP; que ao fiscalizar a ocupante da poltrona 40 (no caso a ré) observou que havia uma bolsa em seus pés; que ao vistoriar a bolsa encontrou munição nesta bolsa. Disse que no bagageiro do ônibus havia uma outra bolsa, devidamente etiquetada, sendo que nesta bolsa havia maconha. Informou que a acusada confessou o transporte de drogas e que seria remunerada por este transporte do Paraguai para o Rio de Janeiro. Já a testemunha Alex Nascimento, em seu depoimento (fls. 231), relatou os fatos com a mesma precisão da testemunha Marcel Pires Dantas, mas informou que não fez a vistoria dentro do ônibus, pois estava fora fazendo fiscalização externa deste. Mas informou que a ré teria admitido a propriedade das drogas. Dessa maneira a autoria está devidamente comprovada pelas provas orais produzidas nos autos, em especial pela própria confissão da acusada. Embora não alegado expressamente, eventual questionamento de que os depoimentos prestados por policiais militares devem ser vistos com reservas pelo juízo, pois é evitado de prejudicialidade, não prospera. Com efeito, o depoimento de testemunhas de acusação, policiais militares, observa todos os requisitos legais, visto que assumem o compromisso de dizer a verdade e com observância do contraditório. É claro o entendimento jurisprudencial de que o depoimento de policiais são idôneos, não devendo ser desprezados. Neste sentido: Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante (STJ, RT 771/566). Como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo apenas por se tratar de policial (TJSP, RT 737/606). No mais, lembre-se que a própria ré reconheceu a autoria do delito. Do Dolo O elemento subjetivo está devidamente demonstrado. A ré confessou que tinha conhecimento da ilicitude da conduta, tendo aceitado promessa de recompensa no sentido de que receberia pelo transporte das drogas cerca de R\$ 4.000,00. Da Alegação de Estado de Necessidade Por fim, a ré justificou sua conduta em razão de dificuldades financeiras (pois estaria desempregada) e da necessidade de custear conforto para os filhos. Todavia, não é possível aventar a tese da excludente por estado de necessidade, pois entendo que eventuais dificuldades financeiras não podem justificar condutas criminosas, sob pena de violação aos princípios que regulam a vida em sociedade, principalmente o respeito às leis. Há outros meios lícitos que devem ser utilizados para a subsistência, não se admitindo o expediente fácil da prática delituosa para tal desiderato. Não obstante, tal alegação pode eventualmente ser levada em conta por ocasião da dosimetria da pena. Pelos elementos constantes dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito de tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga, a forma de seu acondicionamento e transporte e as declarações prestadas pela ré demonstram que se tratava de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Deste modo, a acusada CARLA JORDANA DA SILVA, incorreu na prática do delito previsto nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03 e do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixada a responsabilidade da ré pelos fatos narrados na denúncia, passo à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: Do crime previsto no artigo 18, da Lei 10.826/03: -A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as informações obtidas na Rede Infoseg e nas certidões que constam dos autos (fls. 34 e fls. 123/125) demonstram que a ré é primária e não ostenta qualquer outro apontamento de natureza penal. A ré agiu com dolo normal para o tipo. A ré não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes, restando esta ação penal isolada em sua história de vida. A alegação de que já havia feito o mesmo transporte anteriormente e de que se utilizou do filho para mascarar a prática delitiva não restou comprovada pela acusação, razão pela qual, por força do princípio in dubio pro reo deve-se considerar como verdadeira a alegação de que fazia o transporte de drogas pela primeira vez e de que estava com seu filho por conta da necessidade deste. A ré não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal, embora não tenha confessado a prática delitiva. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, tendo restado provado que a mesma receberia valores para praticar a conduta delitiva. Não há outros dados desabonadores da conduta social da ré no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão da grande quantidade de munições apreendidas, tenho que há intenso nível de reprovabilidade da conduta, de tal sorte que fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, 1º). -B.1) Tendo em vista que a ré negou a prática delitiva por ocasião de seu interrogatório judicial, deixo de reconhecer a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Reconheço, todavia, a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, pois se a ré admitiu que receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo transporte do entorpecente do Paraguai até o Rio de Janeiro, cabível o reconhecimento de que a promessa de recompensa também se dirigia ao tráfico de munições. Portanto, nessa fase, a pena será aumentada em 6 meses. Fixo, portanto, nessa fase, a pena em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do

artigo 66 do Código Penal.-C.1) Não reconheço qualquer causa de diminuição de pena. Reconheço, todavia, conforme fundamentação anterior, a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei 10.826/03. Assim, aumento a pena anteriormente fixada da metade, fixando-a em 7 (sete) anos e 9 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Torno, portanto, a pena definitiva em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 18 (dez) dias-multa. Do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06:-A.2) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as informações obtidas na Rede Infoseg e nas certidões que constam dos autos (fls. 34 e fls. 123/125) demonstram que a ré é primária e não ostenta qualquer outro apontamento de natureza penal. A ré agiu com dolo normal para o tipo. A ré não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes, restando esta ação penal isolada em sua história de vida. A alegação de que já havia feito o mesmo transporte anteriormente e de que se utilizou do filho para mascarar a prática delitiva não restou comprovada pela acusação, razão pela qual, por força do princípio in dubio pro reo, deve-se considerar como verdadeira a alegação de que fazia o transporte de drogas pela primeira vez e de que estava com seu filho por conta da necessidade deste. A ré não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal, tendo inclusive confessado a prática delitiva. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, tendo restado provado que a mesma receberia valores para praticar a conduta delitiva. Não há outros dados desabonadores da conduta social da ré no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que a ré conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, atento ao fato de que a ré foi presa com 11,637 Kg (onze quilogramas e seiscentos e trinta e sete gramas) de maconha, quantidade que apesar de significativa não é exagerada para apreensões desta natureza, na forma do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão, além de 500 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, 1º).-B.2) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Da mesma forma, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP. A confissão restou demonstrada no interrogatório e a agravante pelo fato de que a acusada receberia RS 4.000,00 (quatro mil reais) pelo transporte do entorpecente do Paraguai até o Rio de Janeiro. Havendo concurso entre circunstância atenuante e agravante, tenho que se deve observar a circunstância preponderante, nos termos do art. 67, do CP. No caso, a circunstância preponderante é a que diz respeito aos motivos do crime (art. 62, IV do CP). Portanto, nessa fase, a pena será aumentada em 3 (três) meses, levando-se em consideração o concurso e a parcial compensação de circunstâncias. Pelos mesmos fundamentos, o aumento também incidirá sobre a pena de multa. Portanto, nessa fase, fixo a pena em 5 anos e 3 meses de reclusão e 520 dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C.2) A acusada enquadra-se na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas: não é reincidente, não ostenta maus antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Não há dúvidas que a ré tinha ciência de que transportava drogas para facção criminosa do Rio de Janeiro (como restou comprovado pelo depoimento das testemunhas de acusação e seu depoimento policial), mas mesmo assim a causa de redução de pena é aplicável. Com efeito, não há indícios de que a ré integre organização criminosa, exercendo direção das atividades, conhecendo o modo operacional normalmente empregado e participando de decisões da organização. Na verdade, apesar da ciência de que a droga se destinava a facção criminosa, trata-se pessoa responsável apenas pelo transporte da substância entorpecente de um local a outro. A ré atendeu aos fins delituosos da organização, sem, contudo, ser dela parte integrante, com o que se apresenta possível o reconhecimento da causa de diminuição. Atento às circunstâncias do crime, a quantidade e natureza da droga e condições subjetivas da ré, bem como atento ao fato de que a mesma tinha ciência de que a droga se destinava a organização criminosa, a redução da pena deve ser fixada em patamares inferiores aos médios. Dessa forma, reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que não paira sobre a ré indícios de que se dedica exclusivamente à prática de atividade criminosa, razão pela qual diminuo a pena em 1/3, fixando-a em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 346 (trezentos e quarenta e seis) dias-multa. Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que a acusada não chegou a seu destino, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente, 4 (quatro) anos, 1 (um) mês de reclusão e 404 (quatrocentos e quatro) dias-multa. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição decorrente da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/07, porquanto não houve revelação de dados aptos a auxiliar a polícia na identificação de autores e partícipes do crime. Das demais disposições penais-D) Reconheço o concurso material entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas fixadas, tornando a pena definitiva em 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a pagar 422 (quatrocentos e vinte e dois) dias-multa.-F) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a do CP.-G) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da

pena privativa de liberdade. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO a acusada CARLA JORDANA DA SILVA, brasileira, convivente, desempregada, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascida em 10 de março de 1985, portadora do RG nº 22.516.288-2 SSP/RJ, residente na Rua Engenheiro Maia Filho, nº 169, no Bairro Pitangueiras - Ilha do Governador, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, ao cumprimento de pena de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 422 (quatrocentos e vinte e dois) dias-multa pela prática da conduta tipificada nos artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/03, e artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material.A ré iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do art. 33, 1º, alínea a, do CP e da fundamentação. Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012.Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu presa ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para sua permanência na prisão. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão as circunstâncias de ser a ré primária e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002)O despacho de fls. 171 já determinou a incineração da droga apreendida e a remessa das munições ao Comando do Exército, mas não consta dos autos qualquer comunicação oficial se as providências determinadas já foram ou não integralmente cumpridas.Expeça-se guia de recolhimento provisório, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19/06.Observo que, a meu ver, o requerimento de transferência de local de cumprimento da pena é passível de deferimento, posto que direito da ré. Contudo, em face das providências administrativas necessárias, e estando a mesma custodiada em presídio sob jurisdição estadual, entendo caber ao juízo da execução apreciar o pedido formulado; até mesmo para evitar sobreposição de competências.Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Comarca de Tupi Paulista/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação da ré, que se encontra recolhida na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista.Oficie-se ao Exmo. Sr. Delegado da Polícia Civil de Presidente Venceslau/SP para que remeta a este Juízo o termo de incineração de drogas e o comprovante de remessa de munições ao Comando do Exército, conforme determinação judicial anterior. Instrua-se o Ofício com cópia de fls. 171 e de fls. 187.Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome da acusadas no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. b) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva.Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre a destinação a ser dada aos bens que se encontrem apreendidos nos autos (fls. 176/177, 189 e 192). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.P. R. I. C.

Expediente Nº 3336

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002339-55.2010.403.6112 - EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MIRANDA X VANESSA ANDRADE SILVA(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO) Por ora, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a embargante, apresentem quesitos.Após, retornem conclusos, ocasião em que será apreciada a pertinência da prova pericial requerida.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006587-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006587-7) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.Frigomar Frigorífico Ltda. propôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 285/290, sob as seguintes alegações:a) Contradição por conta de a sentença ter culminado na total improcedência, a despeito de esposar entendimento na fundamentação no sentido de que multas punitivas impostas à sucedida não podem ser exigidas da sucessora e os créditos exequendos também são compostos por multa punitiva;b) Omissão quanto à apreciação da petição que requereu a utilização de prova emprestada;c) Por fim alegou que os fundamentos colocados para reconhecer a sucessão empresarial, não seriam suficientes ao preenchimento do disposto no art. 458, II, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou

contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No que toca alegada contradição por conta de a sentença ter culminado na total improcedência, a despeito de esposar entendimento na fundamentação no sentido de que multas impostas à sucedida não podem ser exigidas da sucessora, inicialmente destaque-se que a sentença embargada afastou a responsabilidade da empresa sucessora (ora embargante) tão somente a eventuais multas punitivas impostas à sucedida. Aqui se faz oportuno um esclarecimento quanto à distinção entre multa de mora (compensatória) e multa punitiva, qual seja, a primeira possui caráter civil, já que comparável à indenização prevista no Direito Civil, e destina-se, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo (Fazenda Nacional) pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido ao passo que a segunda (multa punitiva) se configuraria em penalidade aplicada por sonegação fiscal, em que o aparelho administrativo-fiscal do Estado é movimentado para identificar recursos públicos.Nesse diapasão, considerando que a multa imposta à parte embargante na CDA Nº 31.899.954-4, se trata de multa moratória, há de se concluir que não há qualquer contradição na sentença embargada, tendo em vista que reconheceu apenas que eventuais multas punitivas impostas à sucedida não podem ser exigidas da sucessora, tanto que no último parágrafo da fundamentação foi expressa ao afirmar que: cuidando-se de dívida cuja satisfação pode ser exigida de sucessor, seja pessoa física ou jurídica, incide o disposto no art. 568, II, do Código de Processo Civil, permitindo-se que o patrimônio da pessoa jurídica Frigomar Frigorífico Ltda. seja atingido para quitação do débito executado.Dessa forma, o julgamento de improcedência do pedido se apresenta em perfeita consonância com a fundamentação. Todavia, no intuito de melhor aclará-la, tenho como oportuno acrescer os presentes esclarecimentos à sentença embargada.Já, a alegada omissão quanto ao requerimento para utilização de prova emprestada (fls. 294/297), tem-se que tal ocorreu por motivo óbvio, ou seja, o requerimento veio aos autos em momento posterior à prolação da sentença. A par disso, oportuneizei manifestação da parte embargada, que defendeu a impossibilidade de sua utilização ante a vedação do artigo 463 do Código de Processo Civil, com o que concordo.Por fim, afasto a alegação de que os fundamentos colocados para reconhecer a sucessão empresarial, não seriam suficientes ao preenchimento do disposto no art. 458, II, do Código de Processo Civil. A sentença encontra-se devidamente fundamentada. Na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação.Assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes parcial acolhimento para tão somente aclarar a sentença embargada com os esclarecimentos colocados com relação à distinção entre multa punitiva e moratória.Anote-se à margem do registro da mencionada sentença.Junte-se aos autos cópia da CDA Nº 31.899.954-4 e discriminativo de débito inscrito.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0010852-46.2009.403.6112 (2009.61.12.010852-9) - ELIAS CAMPOS SALES X OESTE PTA COMERCIO DE CEREAIS E SEMENTES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais.Após, archive-se com baixa findo.Intimem-se.

0003162-29.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos, em sentença.Frigomar Frigorífico Ltda. propôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 241/246, sob as seguintes alegações:a) Omissão quanto à CDA nº 80603097924-25, objeto da ação de execução nº 2004.61.12.001059-3;b) Omissão quanto à apreciação do requerimento formulado às fls. 220/222, quando requereu a incidência dos efeitos da revelia à parte embargada, posto que não apresentou impugnação específica;c) Omissão quanto à apreciação da petição das fls. 250/251, onde requereu a utilização de prova emprestada;d) Contradição ao reproduzir na sentença entendimento esposado no Agravo de Instrumento nº 0024739-66.2010.403.0000, tendo em vista que versa sobre matéria diversa da tratada nestes embargos. É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No que se refere à alegada omissão quanto ao requerimento de fls. 220/222, tem-se que em se tratando a parte embargada (Fazenda Nacional) de órgão que representa o Poder Público, contra ele não pesa os efeitos buscados pela parte embargante, sendo desnecessário o enfrentamento da questão na sentença.Por sua vez, a omissão quanto ao requerimento para utilização de prova emprestada (fls. 250/251) ocorreu por motivo óbvio, qual seja, o requerimento veio aos autos em momento posterior à prolação da sentença. A par disso, oportuneizei manifestação da parte embargada, que defendeu a impossibilidade de sua utilização ante a vedação do artigo 463 do Código de Processo Civil, com o que concordo.A alegação de que houve contradição, ao reproduzir na sentença entendimento esposado no Agravo de Instrumento nº 0024739-66.2010.403.0000, o qual versaria sobre matéria diversa da tratada nestes embargos,

também não prospera. Ora, os fundamentos trazidos da apontada decisão dizem respeito ao reconhecimento de que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. sucedeu a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., o que, em suma, é o mérito dos embargos à execução. Por fim, embora não seja essencial expressa menção à CDA nº 80603097924-25, objeto da ação de execução nº 2004.61.12.001059-3, posto que tanto a referida CDA quanto a que embasa a execução fiscal nº 2002.61.12.009958-3 não foram afetadas pela sentença, faz-se oportuno complementá-la para deixar claro que os embargos a execução ora julgados cuidam das duas execuções fiscais. Assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para dar-lhes parcial provimento na forma já exposta, acrescentando à sentença embargada a indicação de que os presentes embargos à execução cuidam das execuções fiscais nº 2004.61.12.001059-3 (CDA 80603097924-25) e nº 2002.61.12.009958-3 (CDA 80602010007-81). Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007706-26.2011.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os autos 200961120044758, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 66/67 e 76). Após, desapensa-se e archive-se. Intime-se.

0008423-04.2012.403.6112 - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante defende a nulidade da CDA em execução por falta de liquidez e certeza, alegando que foram cobrados valores indevidos a título de contribuição previdenciária, bem como questiona a constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e a retroatividade da Medida Provisória nº 449/2008, para aplicação da multa. Juntou documentos (fls. 38/300). Os embargos foram recebidos (fl. 303). Às fls. 305/307, a parte embargante trouxe aos autos cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 322/330, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Réplica às fls. 342/344. A Fazenda Nacional juntou cópia integral do procedimento administrativo fiscal (fls. 348/442). A parte embargante não se manifestou sobre os documentos trazidos pela Fazenda, conforme certidão da fl. 449. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Das Verbas Previdenciárias Inicialmente registro que pela cópia do processo administrativo fiscal juntada às fls. 349/442 restou demonstrado que o crédito tributário em execução decorre de valores declarados em GFIP, relacionados a contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Contudo, mesmo cotejando a documentação juntada pela empresa com o processo administrativo fiscal, não há como ter certeza se a empresa apurou/recolheu os valores de forma correta e quais seriam os valores passíveis de devolução sem que se realizasse perícia contábil. Ocorre que a própria realização de perícia contábil neste momento se apresenta incabível, pois somente após manifestação judicial definitiva é que se saberá quais as contribuições previdenciárias apuradas foram ou não consideradas indevidas. Dessa forma, após o trânsito em julgado da decisão judicial ora prolatada, caberá à própria empresa realizar levantamento contábil detalhado, nos termos do que ora restar decidido, e apurar eventual saldo devedor, promovendo a execução do julgado, se for o caso, em face da Fazenda Nacional. Registro, por oportuno, que ao delimitar essa parte do pedido a parte embargante pleiteou a extinção da execução fiscal em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade de contribuições previdenciárias exigidas pelo INSS sobre 13º salário, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional de insalubridade. Assim, atento aos exatos limites do pedido, serão consideradas apenas as verbas pleiteadas. Pois bem. No que tange ao mérito dos embargos, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Assim, não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Da mesma forma, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, abono de férias (1/3) indenizado, bem como sobre aviso

prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa

parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009) Da mesma forma, e sob o mesmo fundamento exposto acima, as férias convertidas em pecúnia não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. Também não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, salário-educação, abono assiduidade, abono único e vale-transporte, ante a natureza indenizatória da parcela. Transcrevo abaixo entendimento à respeito: Processo RESP200901227547RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772Relator(a)BENEDITO GONÇALVESigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques. EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão24/02/2010Data da Publicação04/03/2010AMS200234000266044AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200234000266044Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTESigla do órgãoTRF1Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:534DecisãoA Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante, no ponto em que extinguiu o processo sem resolução do mérito e, com base no art. 515, 3º, do CPC, julgou procedente o pedido do autor e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT, AO INCRA E AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO-ASSIDUIDADE, SOBRE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. I - Não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas, porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo empregado. Precedentes do colendo STJ e desta egrégia Corte. II - Tendo em vista a base de cálculo das exações na espécie (remuneração percebida pelo empregado) e a natureza indenizatória das parcelas referentes a abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas, também não há de se admitir a incidência de contribuições ao SAT, INCRA e salário-educação, na hipótese dos autos. III - Apelação do impetrante provida para anular a sentença, no ponto em que extinguiu o processo sem resolução do mérito e, com base no art. 515, 3º, do CPC, decidir originariamente a lide, neste ponto específico e julgar procedente o pedido do autor para afastar a incidência de contribuições ao SAT, INCRA e salário-educação, sobre o abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença reformada parcialmente.Data da Decisão23/11/2010Data da Publicação10/12/2010Já a contribuição previdenciária incidente sobre gratificações, há que se analisar a natureza de tal verba, se remuneratória ou indenizatória e eventual. Melhor esclarecendo, se a gratificação for remuneratória, integra o salário, devendo incidir a contribuição previdenciária. Por consequência, ao revés, não incide a contribuição se a gratificação for indenizatória. No que diz respeito às horas extras, adicional de periculosidade, insalubridade e noturno, incide a contribuição, tendo em vista a natureza remuneratória de tais verbas. Da mesma forma, o salário-maternidade e o 13º salário integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, haja vista que possuem natureza salarial. Senão, vejamos: AGA201001325648AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045Relator(a)LUIZ FUXSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:25/11/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba íntegra à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida

necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009) Dessa forma, o caso é de procedência parcial dessa parte do pedido, posto que incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário, sobre as horas extras e sobre o adicional de insalubridade eventualmente pagos. De outra banda, não incide sobre as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga pelo empregador sobre o abono de férias (1/3) indenizado e sobre o aviso prévio indenizado. Da inconstitucionalidade do FAPDe acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. Por tais razões, inúmeras empresas (como a embargante) ingressaram em juízo, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento pacificado, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (AG n.º 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI n.º 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010). A Egrégia Corte Regional de Justiça se baseou principalmente nos seguintes fundamentos, senão vejamos: Firmou-se o entendimento no sentido de que a nova metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Ao definir a nova metodologia do FAP, para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto n.º 6.957/2009, as Resoluções do CNPS. Nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a

obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Assim, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não há infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). Ademais, a prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. E, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Isto porque, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Desta forma, a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. Por fim, que não merece prosperar a alegação de que não são de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, já que o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. Portanto, nesse sentido colaciono a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade) VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os

balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII- O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípua de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por este Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido. (destaquei)(Processo AC 00015209720104036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1585938 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)Sendo assim, revejo posicionamento anterior para o fim de acompanhar o entendimento pacificado firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando tais fundamentos como razão de decidir, concluindo-se no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Da Multa - aplicação retroativa (MP 449/2008)Nesse ponto, alega a parte embargante que a Medida Provisória nº 449/2008, alterou a redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, que passou a ter o seguinte texto:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996.O artigo 61, 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Diante disso, concluiu que a multa estaria limitada a 20%, devendo ser beneficiado com a penalidade menos severa, em homenagem ao Princípio da Retroatividade Benigna.Pois bem, em se tratando de ato não definitivamente julgado, de fato aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Logo, a limitação da multa moratória aplicada ao embargante deve limitar ao percentual de 20% (vinte por cento).Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA INEQUÍVOCA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA. LEGALIDADE. SAT. INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.941/2009. 20%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Inova a embargante ao aduzir, em sede de apelação, matéria concernente à ilegitimidade ativa na execução fiscal para cobrança de algumas contribuições, visto que tais argumentos não foram objeto dos embargos. 2) Essa questão, diga-se, foi levantada pelo INSS na impugnação a fim de formar litisconsórcio necessário nesta ação, e não, por óbvio, na execução, e encontra-se decidida na sentença. 3) A CDA foi inscrita dentro dos ditames legais. Compete à embargante, pois, provar de forma inequívoca suas alegações, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título. 4) Quanto à base de cálculo, bem salientou o Juízo de primeira instância, que foi obtida com base em GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e não em RAIS, como alega a embargante. Neste tocante, não vislumbro irregularidade, até porque não impugnado especificamente. 5) No que diz respeito ao lançamento fiscal por critérios de aferição indireta para obtenção do montante devido, nada há de irregular. Deveras, não se desincumbiu a embargante de seu ônus probandi com força suficiente a desconstituir a CDA. 6) Não merece prosperar a alegada inconstitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT ante a falta de instituição da contribuição por lei complementar. De fato, é pacífico o entendimento, inclusive por reiteradas decisões do STF, de que a natureza jurídica do SAT é de contribuição social, sendo desnecessária, portanto, a sua previsão em lei complementar. 7) Quanto à contribuição devida ao INCRA, não ostenta vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 8) A multa moratória exigida merece ser reduzida. Consoante discriminativo de crédito inscrito acostado à fls. 54 dos autos, aos débitos referentes a fatos geradores ocorridos até 31/10/1999, a multa foi calculada com fundamento no art. 35, II e III da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97 (40% e 50%). Com relação aos débitos referentes a fatos geradores ocorridos após 01/11/1999, a multa foi calculada com fundamento no art. 35, III c e d da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.876/99 (80% e 100%). 9) A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91, referenciando o percentual de 20% (vinte por cento) previsto no 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. 10) Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c

do Código Tributário Nacional. Precedente STJ e desta Segunda Turma. 11) Recurso de apelação parcialmente provido. (destaquei)(Processo AC 00363340920084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333375 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012)Dessa forma, a multa moratória deverá ser reduzida aplicando-se a limitação ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e da Lei 9.430/96.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0008132-09.2009.403.6112, para fins de declarar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga pelo empregador sobre o abono de férias (1/3) indenizado e sobre o aviso prévio indenizado, somente em relação a valores que tenham sido utilizados como base para incidência da contribuição previdenciária ora executada, devidamente comprovados nos autos no momento da prolação desta sentença, bem como para que a multa moratória seja limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e da Lei 9.430/96.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários por entender suficientes os valores já fixados na execução a título de encargo legal. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

0002713-66.2013.403.6112 - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 448/453, pelo Instituto de Radiologia Presidente Prudente S/S Ltda., sob a alegação de que foi omissa no que diz respeito à aplicação do critério objetivo na redução da base de cálculo, o conceito previsto nas instruções normativas para a prestação de serviços diagnóstico e sobre a decisão do fisco durante consulta fiscal.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso não se vislumbra qualquer omissão na sentença atacada. Conforme se vê, ao fundamentar a sentença conclui que na falta de uma definição técnica e rigorosa para expressão serviços hospitalares, parece-me que o mais razoável é atribuir-lhe o significado comum e intuitivo. Hospitalares são, nesse sentido, os serviços prestados por hospital e, nesse contexto, a empresa embargante não se enquadraria.Dessa forma, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já expostaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003790-13.2013.403.6112 - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o apelo do embargado em ambos os efeitos.Ao embargante para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Ainda que não se tenha de forma expressa determinado a suspensão da execução, foi determinado na manifestação judicial da folha 127 o apensamento dos autos ante a integral garantia da execução.Assim, indefiro o desapensamento dos autos, determinando que a execução fiscal acompanhe os embargos.Intime-se.

0000728-28.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-85.2012.403.6112) ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em decisão.Rocal - Eletrônica Ltda. opôs, em face da Fazenda Nacional, embargos à execução fiscal.Pelo r. despacho da folha 148, os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo. A embargante agravou de instrumento, argumentando que o efeito suspensivo visa impedir a expropriação de bens necessários à sua saúde econômica. O recurso não foi provido (folha 165 e verso).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (folhas 167/179), sem preliminares. Juntou cópia dos processos administrativos fiscais. A embargante apresentou manifestação sobre a impugnação da Fazenda Nacional (folhas 446/452), requerendo a produção de prova pericial, visando apurar o correto valor devido.Intimada a se manifestar especificamente acerca da produção de provas, a Fazenda Nacional pleiteou o julgamento antecipado da lide. É o relatório.Delibero. Não havendo

preliminares arguidas e, tendo em vista que os argumentos lançados nos embargos e na impugnação apresentada são questões de mérito, que deverão ser analisadas por ocasião da prolação da sentença, passo a analisar os requerimentos de provas. Pois bem, a prova pericial na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da embargante é, essencialmente, de natureza jurídica. No caso, discute-se os critérios utilizados pela União (Fazenda Nacional) para a formação de seu crédito tributário, assim compreendidos os acréscimos moratórios, juros, atualização monetária, multas, entre outros, previstos nas mais diversas legislações. Vê-se que a embargante invocou a limitação imposta pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ao poder de tributar da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Citou a limitação na aplicação da multa de mora, prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, com redação atual dada pela Lei 9.298/96). Falou que a aplicação de juros moratórios é incabível, por causar um enriquecimento ilícito da União. Transcreveu o artigo 3º do Decreto Lei n. 1.645/78, alegando que não cabe a aplicação da verba honorária à embargada. Sustentou a ilegalidade das Leis Complementares 70/91 e 7/70. Dessa forma, a questão relativa à constituição do crédito da Fazenda Nacional, lastreada nas CDAs n. 80 2 11 065018-08, 80 3 11 002772-37, 80 6 11 119113-09, 80 6 11 119114-90 e 80 7 11 027865-61, é matéria exclusivamente de direito, bastando a interpretação da lei para se apurar sua legalidade. Além disso, o Magistrado é o destinatário final das provas, cabendo a ele a verificação acerca da necessidade ou não de sua produção, de acordo com o seu livre convencimento (art. 130 do CPC). No caso destes autos, a apresentação dos argumentos dispostos pelas partes e, especialmente, a vinda aos autos da cópia dos processos administrativos que ensejaram a constituição das CDAs, são suficientes para o deslinde da causa. Por isso, tenho por desnecessária a realização de prova pericial para a solução da controvérsia jurídica posta nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ProcessoAC 00267679520014039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 699421Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA DE CABEÇAS DE GADO. POSSIBILIDADE. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO ILIDIDA. MULTA MORATÓRIA DE 20%. JUROS DE MORA. TR. UFIR. SELIC. LEGITIMIDADE DE INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. ENCARGO DO DL 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A Certidão de Dívida Ativa respeita as exigências constantes dos 5º e 6º do art. 2º da L. 6.830/80 e observa os preceitos contidos nos arts. 202 e 203 do CTN, com o que está dado cumprimento às imposições legais e preenchidos os requisitos atinentes à formalização da dívida ativa, não sendo necessário constar da inscrição a forma de cálculo, percentual de juros ou demonstrativo discriminado (STJ, REsp 1138202, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC). II. Possibilidade de incidência da penhora sobre dez cabeças de gado, vacas holandesas, pois não vislumbrada qualquer hipótese de impenhorabilidade, nos termos do artigo 649 do CPC, tampouco o comprometimento do amplo leque de atividades sociais desempenhadas pela pessoa jurídica, empresa do ramo de agropecuária, tornando imperiosa a manutenção da constrição. III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. IV. A embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título exequendo. V. Sendo a natureza da matéria posta em juízo eminentemente de direito e em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não há falar, via de regra, em perícia contábil ou dilação probatória, nem mesmo em processo administrativo fiscal, restando não caracterizado o cerceamento de defesa ou a nulidade da sentença. VI. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, posto cada um dos encargos ser devido em razão de injunções legais próprias. VII. Lídima a multa moratória de 20% em sede tributária, consentânea ao disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. VIII. Improcedente o inconformismo quanto à suposta utilização da TR, pois esta foi utilizada pelo Fisco apenas até 31/12/1991 e, na hipótese, o vencimento mais remoto do tributo data de 01/1997. IX. A indicação, no título executivo, do critério utilizado para a atualização monetária, reflete tanto a legislação vigente à época do fato gerador como aquela em vigor quando da elaboração da CDA. Correção monetária com aplicação da UFIR fundamentada na legislação em vigor, Lei nº 8.383/91. X. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. XI. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, 3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, detinha eficácia limitada, dependendo de regulamentação. XII. Exclusão da condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois incidente o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se presta a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, substituindo a verba honorária sucumbencial. XIII. Apelação parcialmente provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/10/2013 Data da Publicação 18/10/2013ProcessoAC 00086181720054036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270471Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA

TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 74, 3º, III, DA LEI Nº 9.430/1996. 1. Desnecessária a realização de provas pericial e testemunhal, pois, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em necessidade de produção de tais provas. Ademais, o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção, de acordo com o seu livre convencimento (art. 130 do CPC). 2. A embargante foi devidamente intimada para especificar as provas que pretendesse produzir, porém, não se manifestou dentro do prazo que lhe foi concedido. 3. O débito exequendo não poderia ter sido objeto de compensação na forma como alegada pela embargante, pois, quando da entrega da declaração de compensação, já havia sido efetivada não somente sua inscrição em Dívida Ativa, mas também o ajuizamento da execução fiscal para sua cobrança. Exegese do artigo 74, 3º, inciso III da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 10.833/2003. 4. Execução fiscal corretamente ajuizada, não se prestando, para abalar a certeza e liquidez da CDA, a arguição de compensação suscitada pela embargante. 5. Apelação não provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/08/2013 Data da Publicação 09/08/2013 ProcessoADRESP 200900779178ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1136780Relator(a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. 2. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual. 3. Não obstante, sobreleva notar que, in casu, o Juízo Singular, considerando a desnecessidade de outras provas para o deslinde da controvérsia, julgou antecipadamente a lide, com base no princípio do livre convencimento, não se pronunciando acerca do requerimento de produção de prova pericial formulado pela embargante. 4. Ocorre que, quando o julgamento da apelação o acórdão local, no que pertine ao meritum causae, calcou-se na premissa de que a empresa ora recorrente, não juntou aos autos prova capaz de demonstrar sua pretensão, consoante se infere de excerto do voto-condutor do acórdão recorrido, verbis: (...) cumpre ao contribuinte, na ação de repetição de indébito ou em embargos à execução onde pretenda o inadimplente furtar-se do pagamento da obrigação tributária, demonstrar que suportou o encargo financeiro, não o transferindo a terceiro. Sem que haja prova cabal da não transferência do encargo financeiro, inviável a pretendida exoneração do recolhimento do tributo conforme disciplina inscrita no artigo 166 do Código Tributário Nacional, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa, situação há muito vedada pela legislação brasileira. (...) Dessa forma, ausente comprovação da não transferência do encargo, assim como inexistência de prova da anuência do consumidor de fato que suportou o pagamento do valor do tributo que a embargante pretende evitar seja repassado aos cofres públicos, de rigor o acolhimento do apelo fazendário para que se prossiga na execução. (fls. 76/77) 5. Deveras, é cediço na Corte que resta configurado o cerceamento de defesa quando o juiz, indeferindo a produção de provas requerida, julga antecipadamente a lide, e a pretensão veiculada é considerada improcedente justamente porque a parte não comprovou suas alegações. Precedentes do STJ: REsp 623479/RJ, publicado no DJ de 07.11.2005; AgRg no Ag 212534/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 08.08.2005; REsp 184472/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, publicado no DJ de 02.02.2004; e REsp 471322/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, publicado no DJ de 18.08.2003. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 03/08/2010Ante o exposto, indefiro a produção de prova pericial.Intimem-se as partes e, após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001100-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001100-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR

CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro, através do qual defende a nulidade da penhora efetivada sobre imóvel que consta nos autos, localizado em Pirapozinho/SP. Informa que foi determinada a indisponibilidade e penhora de imóvel objeto da matrícula nº 2.615, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP. Afirma que o imóvel era dos Sr. Luiz Antônio Martos e esposa, tendo sido transferido em 03 de junho de 1997, sendo que a embargante reside no local desde então. Explica que referido imóvel foi objeto de penhora em 2008, nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.12.0028689-3; 2000.61.12.0029690 e 2002.61.12.010021-4. Explica a autora que o imóvel era de Mauro Martos, executado em referidas execuções, que teria transferido o imóvel para a pessoa de Luz Antônio Martos em 1996, o qual alienou para a embargante em 1997. Defende a eficácia do compromisso de compra e venda e pede a procedência para desconstituir a penhora efetivada. Juntou documentos (fls. 09/72). O despacho de fls. 2 determinou a integração a lide dos executados e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos (fls. 26). Citada, a União apresentou contestação de fls. 31/39. Em preliminar, alegou conexão com a ação revocatória nº 96.1200530-3 e com a medida cautelar fiscal nº 2000.61.12.004878-05, propostas pela Prudenfrigo e transcorrendo na 2.a Vara Federal. No mérito, defende a ineficácia em relação a União da alienação do imóvel objeto dos autos, lembrando que foi prolatada sentença de procedência e que o imóvel dos embargos foi tratado diretamente na respectiva ação, com trânsito em julgado, com o que a declaração de ineficácia da alienação do imóvel objeto dos autos restaria hígida. Juntou documentos (fls. 40/198). O despacho de fls. 202 declarou revéis os réus Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda; Mauro Martos, Osmar Capuci, Luiz Paulo Capuci e José Clarindo Capuci. Em face do falecimento de Alberto Capuci foi determinado que o embargante integrasse a lide seus sucessores, mas isto não foi possível, vindo o despacho de fls. 235 determinar a citação do espólio de Alberto Capuci na pessoa de sua inventariante. Citado (fls. 2376-v), o espólio não contestou a demanda. A decisão de fls. 248/249 saneou o feito, considerando preclusa a segunda manifestação protocolada por advogados distintos, mas deferindo a prova oral, suspendendo o leilão do bem penhorado e determinando a realização de auto de constatação. A embargante e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 263/268. Juntada dos autos de constatação às fls. 273/276. Alegações finais da parte autora às fls. 281/283 e da Fazenda Nacional às fls. 285/287. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Inicialmente faz-se necessário delimitar a lide. Pelo que se observa dos presentes embargos, os mesmos decorrem de penhora realizada no bojo de execução fiscal promovida em face Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda Mauro Martos, Osmar Capuci, Luiz Paulo Capuci, José Clarindo Capuci e Alberto Capuci. Tratam-se, na verdade, de grandes devedores no âmbito desta Subseção de Presidente Prudente/SP, havendo inúmeras execuções fiscais em face dos mesmos, atingindo milhões de reais. Ainda nesta linha de raciocínio, importante consignar que não há falar em conexão desta ação de embargos com a ação revocatória e com a medida cautelar fiscal mencionada pela Fazenda, pois estas se encontram definitivamente julgadas, com trânsito em julgado. Em referidas ações decidiu-se que diversas alienações realizadas ocorreram em fraude, tendo sido declarada a ineficácia destas alienações em relação a Fazenda, inclusive no que tange à alienação realizada por Mauro Martos para Luiz Antônio Martos, em relação ao imóvel objeto dos autos. A questão principal da demanda consiste em saber, portanto, se a decisão prolatada em respectivas ações atinge ou não a embargante. E, caso não atinja, se a aquisição do imóvel pela embargante tem ou não algum indício de fraude à execução. Pois bem. Pelo que se observa dos autos, a embargante em momento algum fez parte do polo passivo a ação revocatória nº 96.1200530-3 (vide fls. 50/105; fls. 106/107 e fls. 165/184) ou do polo passivo da medida cautelar fiscal nº 2000.61.12.004878-05 (vide fls. 114/157, razão pela qual tem-se que, dados os limites subjetivos da coisa julgada, referida decisão não pode ser oposta a ela. De fato, a primeira oportunidade que a autora embargante teve para se defender, e para proteger sua posse e propriedade, foi por meio destes embargos a execução, com o que nenhum óbice há ao conhecimento integral da ação. Acrescente-se, ainda, que a ação revocatória foi proposta em face de diversos réus, mas nela só se discutiu a alienação de Mauro Martos para Luiz Antonio Martos e não a alienação de Luiz Antonio Martos para a embargante Maria José da Silva. Com efeito, para que as decisões judiciais da ação revocatória (e da ação cautelar fiscal) valessem contra a embargante Maria José da Silva, esta deveria ter sido incluída no polo passivo da ação revocatória ou da cautelar fiscal como ré ou, no mínimo, como litisdenunciada. Não fazendo parte do polo passivo de nenhuma das ações, não pode a embargante sofrer diretamente, sem direito de defesa, as consequências da decisão judicial prolatada em referidas ações, ainda que a alienação de Mauro Martos para Luiz Antonio Martos tenha sido considerada ineficaz em relação a Fazenda. Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: COMERCIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIROS ADQUIRENTES DE IMÓVEL ANTES DA DECLARAÇÃO DA QUEBRA. BOA-FÉ. EFEITOS. SÚMULA N. 84-STJ. I. Não se submetem aos efeitos da ação revocatória movida pela massa falida exclusivamente contra a empresa compradora de prédio arrecadado, os terceiros de boa-fé que adquiriram os apartamentos antes da declaração da quebra da vendedora originária. II. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. - Súmula n. 84 do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ. RESP 200300525692. Quarta Turma. Relator: Ministro Aldir Passarinho. DJE 01/02/2011) Pois bem. Afastadas as preliminares, passo ao mérito. No mérito, os

embargos são procedentes, senão vejamos. A execução fiscal foi proposta em 2000 em face de Prudente Frigorífico Ltda, sendo posteriormente redirecionada em face dos sócios da empresa. As discussões sobre os reflexos da ação revocatória no direito da autora já foram realizadas, razão pela qual se remete novamente a elas, sendo desnecessário que se repitam as considerações anteriores. Da mesma forma, consigno que não há necessidade de integração à lide de todos os executados na condição de litisconsortes passivos necessários (artigo 47 do CPC), tendo em vista que o imóvel foi indicado para constrição pela União, e não pelo executado. Acerca do assunto, transcrevo entendimento jurisprudencial: STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 601.920 - CE (2003/0189958-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S) RÔMULO GONÇALVES BITTENCOURT ASSISTENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ WILSON PINHEIRO E OUTRO ADVOGADOS : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES (EM CAUSA PRÓPRIA) GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO RECORRIDO : ENCI AGROINDUSTRIAL LTDA ADVOGADO : SÍLVIO CÉSAR FARIAS RECORRIDO : JOSÉ DENIZARDE MALVEIRA ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS RECORRIDO : ARISA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA S/A ADVOGADO : JOSÉ ARAMIDES PEREIRA

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO. 1. É admissível que no recurso especial em ação rescisória se aponte contrariedade aos dispositivos legais que dizem respeito aos fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes da Corte Especial. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de violação a dispositivos da Constituição Federal. 3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a constrição recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento) MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM PENHORADO INDICADO PELA EXECUTADA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem como objetivo livrar da constrição judicial bens de um terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. 2. Via de regra, o legitimado passivo dos embargos de terceiro é o autor da ação principal. No entanto, como o bem constricto foi indicado, na execução fiscal, pela executada, necessário se faz que esta integre o pólo passivo dos embargos de terceiro, caracterizando-se litisconsórcio passivo necessário. 3. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 5138 RS 2006.71.99.005138-4, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/12/2009) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. CONTINUAÇÃO ATIVIDADE. MESMO LOCAL. APLICAÇÃO DO ART. 133 DO CTN. 1. O executado não é litisconsorte passivo necessário em embargos de terceiro se o bem penhorado não foi indicado por ele. Rejeição da alegação de nulidade da sentença. Precedente deste Tribunal (AG 82707, Rel. Des. MARGARIDA CANTARELLI). 2. A denominada responsabilidade tributária por sucessão empresarial advém, mais especificamente, da responsabilidade do adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento, pela continuidade da exploração da atividade econômica, nos termos do art. 133 do CTN. 3. As provas demonstram que a Apelante além de exercer o mesmo ramo de atividade, continuou a exercer a mesma atividade da empresa executada, que passou a não mais atuar no local, mantendo, inclusive, materiais de escritório e placas comerciais da Executada na sua fachada. 4. Sem amparo legal a alegação de contrato de sublocação firmado com a executada, por não está constituído com todas as formalidades necessárias à sua validade. Inicialmente não consta o reconhecimento da firma do locador e da locatária. Ademais, para que o Apelante pudesse sublocar parte do imóvel era necessário a autorização do proprietário do imóvel, conforme se observa do contrato de locação, o que restou desatendido. 5. O endereço da executada, constante do contrato de sublocação é o mesmo endereço da área objeto do contrato de sublocação, pois já funcionava no local. Além de não ter sido juntado nenhum recibo de pagamento dos aluguéis ou outro documento que comprovasse a efetivação do contrato. 6. Ausência de comprovação do encerramento das atividades da executada. Contradição na alegação do Apelante, uma vez que como poderia a executada ter encerrado suas atividades nesta cidade, através do comunicado datado de 06/04/2004, se o contrato de sublocação que o Apelante alega ter firmado com a referida empresa data de 02/08/2004. 7. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 437340 PE 0012591-37.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Substituto), Data de Julgamento: 02/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data:

25/03/2010 - Página: 242 - Ano: 2010) Assim, ante o entendimento acima exposto, reconheço que o litisconsórcio determinado pelo Juízo às fls. 22 é facultativo, não podendo ser determinado de ofício, razão pela qual devem referidos réus se excluídos da lide, por ilegitimidade passiva. No mais, em relação aos fatos, resta evidente que a embargante comprovou que já em junho de 1997, portanto antes do ajuizamento da execução fiscal, adquiriu o imóvel em que reside até os dias de hoje. Da mesma forma, a embargante provou de forma sobeja que adquiriu o imóvel em total boa-fé, não tendo nenhum conhecimento das alienações fraudulentas que vinham sendo realizadas por Mauro Martos. Aliás, a escritura de compra e venda de imóvel lavrada em junho de 1997 reforça a boa-fé da embargante, pois nela não consta nenhum impedimento para a aquisição. Observe-se também que pela matrícula de fls. 11/12 quando da aquisição do imóvel não pendia nenhuma restrição na matrícula respectiva. Neste ponto importante sublinhar que o fato da ação revocatória ter sido proposta já em 1996 em nada interfere na boa-fé da autora, pois não tendo sido anotada sequer a propositura da ação na matrícula do imóvel não havia como terceiros de boa-fé saberem das restrições que pendiam sobre o imóvel. Não obstante, acrescente-se que a indisponibilidade do bem só foi anotada na matrícula em 1998, portanto, em data posterior a da transferência imobiliária, o que novamente fala em favor da boa-fé da autora. Ao que tudo indica a embargante é mais uma vítima da alienação fraudulenta, não tendo nenhuma ciência de que pudesse estar adquirindo imóvel que podia ser objeto de ação revocatória. Acrescente-se que a vingar a tese da Fazenda qualquer adquirente de boa-fé poderia ser privado de seus bens se não fizesse pesquisa de restrição cadastral da toda a cadeia dominial, o que se apresenta descabido e desproporcional. Cabe referir também que o auto de constatação de fls. 273/276 deixa expressamente consignado que o imóvel adquirido se trata de bem de família e que a autora reside com sua família no local há cerca de 15 anos. Trata-se de imóvel de porte médio para o padrão da região, o que também fala em favor da circunstância de se tratar de bem de família. Ainda como prova da boa-fé da embargante, importante referir que a prova oral coletada foi contundente quanto ao fato da casa ter sido adquirida via imobiliária, com dinheiro da autora e de seu marido, bem como quanto ao fato de que a autora não teve nenhum contato com a pessoa de Mauro Martos. Além disso, ao que tudo indica a pessoa de Luiz Antônio Martos residia no imóvel, o que torna mais evidente a boa-fé da autora (fls. 264/268). Ora, restou demonstrado, portanto, que a autora adquiriu o imóvel objeto de constrição em total desconhecimento de eventual alienação fraudulenta anterior, não podendo ser privada de sua moradia por conta da ação revocatória. Destarte, poderá a Fazenda Nacional eventualmente pleitear perdas e danos em face de Mauro Martos, mas não há prejudicar o direito à moradia da autora. Pois bem, havendo certeza quanto ao fato de que o imóvel teve sua titularidade transferida antes da efetiva propositura da execução fiscal e do decreto de indisponibilidade de bens, resta afastada a alegação de fraude à execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. SENTENÇA ANTERIOR E AVERBAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Não preenche os requisitos de admissibilidade a apelação fundada em razões dissociadas da fundamentação adotada pela r. sentença, cuja reforma é pretendida. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Caso em que o imóvel penhorado foi atribuído, por acordo judicial devidamente homologado pela Vara de Família, em data anterior à propositura da execução fiscal e respectiva penhora, demonstrando que a posse já era de outrem, ainda que a respectiva averbação, no Cartório de Imóveis, somente tenha sido efetuada posteriormente. Os autores, terceiros embargantes, sucederam sua genitora na posse de boa-fé e, depois de regularizado o registro, no domínio pleno do imóvel, não se cogitando da hipótese de fraude à execução, vez que devidamente comprovada por sentença judicial a posse regular do bem pela ex-esposa e, atualmente pelos filhos do executado, o qual foi incluído como responsável tributário no redirecionamento da execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF da 3.a Região. AC 00003710320094039999. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. e-DJF3 de 03/11/2009, p. 266) Destarte, não havendo notícia da propositura da ação revocatória na matrícula do imóvel, não havia como a embargante saber de eventuais problemas no imóvel, não podendo ser prejudicada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRÉVIA AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA OS TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. 1. A configuração da fraude à execução pressupõe a prévia averbação da constrição judicial na matrícula do imóvel junto ao cartório competente ou a demonstração de que o adquirente tinha pleno conhecimento de sua existência. 2. Demonstrado pela prova dos autos que os terceiros embargantes não tinham conhecimento da constrição judicial havida sobre os imóveis, assim como constatado que lançaram mão de todas as cautelas necessárias a evitar os riscos da evicção, a declaração de ineficácia da primeira alienação dos imóveis não alcança os terceiros adquirentes de boa-fé. Precedentes do STJ. 3. Correta a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos pelos proprietários, determinando a desconstituição da penhora realizada. 4. Apelação da CEF improvida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC/TO 200001000171262, Rel

Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 09/12/2004, p. 21) CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA FIRMADA ANTES DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO ADQUIRENTE. I - A inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário é condição para que produza efeitos contra terceiros (CPC, art. 659, 4º). Não comprovado o prévio conhecimento do adquirente quanto à existência do processo executivo, a mera indicação do bem para fins de constrição judicial não tem o condão de caracterizar fraude à execução, mormente quando demonstrada a existência de outros bens do devedor, suficientes o bastante para satisfação da dívida. (Precedentes desta Corte e do STJ). II - Não comprovada a fraude à execução, afigura-se eficaz a alienação bem imóvel realizada no curso de execução por e contra outrem, legitimando o adquirente a utilizar a via dos embargos de terceiro na defesa da sua titularidade. III - Apelação provida. Embargos de Terceiro procedentes. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC/DF 199934000032555, Rel Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 07/06/2004, p. 72) Contudo, ainda que assim não fosse, restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos que o imóvel em questão se enquadra no conceito de bem de família para fins de proteção legal, sendo incabível a sua constrição judicial. O próprio auto de penhora e depósito de fls. 13, reforçado pelo auto de constatação de fls. 273/276 demonstra que se trata de imóvel residencial. Assim, resta evidente que se trata de bem de família, sob o qual incide a impenhorabilidade legal. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL QUE SERVE COMO RESIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 8.009/1990, que cuida da questão, estabelece em seu artigo 1º que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 2. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). 3. No caso em tela, tenho que os documentos juntados pela embargante comprovam que o bem penhorado nos autos da execução possui destinação residencial. 4. Com efeito, a cópia da declaração de imposto de renda enviada à Receita Federal (fls. 68), além das contas de telefone, água e o carnê de IPTU do imóvel acostados às fls. 71/76 permitem concluir que a embargante habita no imóvel com sua família, destinando-se o bem à finalidade residencial. 5. Por seu turno, consta informação nos autos de que o Sr. Oficial de Justiça intimou a embargante e o seu esposo, coexecutado na execução fiscal onde ocorreu a constrição do imóvel em discussão, da penhora no próprio imóvel penhorado, o que reforça o fato de tratar-se de imóvel destinado à residência do embargante e de sua família. 6. A embargada, de outra parte, conquanto tenha apresentado resistência à pretensão aviada nos presentes embargos, não apresentou qualquer indício de prova em sentido contrário ao alegado na inicial, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. 7. Portanto, a penhora não pode ser mantida sobre o imóvel descrito nos autos, devendo ser redirecionada a outro bem, que possa legalmente garantir o juízo. 8. Cumpre asseverar, por oportuno, que ao revés do que faz crer a embargada, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90 é claro ao dispor que a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a impenhorabilidade alcança o terreno matriculado sob o n.º 19.902, pertencente ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. 9. Por seu turno, não se desconhece que o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 8.009/90 aduz que, caso a entidade familiar possua mais de um imóvel, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. 10. Entretanto, no presente caso, a embargada não se desincumbiu do seu ônus de provar que os demais imóveis em nome do embargante, localizados em outro país, destinam-se à efetiva residência deste e de sua família. Cabe asseverar que jurisprudência pátria tem admitido a incidência da regra do parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 8.009/90 apenas quando houver prova da existência de outros imóveis destinados à moradia e de menor valor do que o penhorado, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: AC 200338000183211, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:272; RESP 199800571361, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/1999 PG:00354. 11. Devida a condenação da União em honorários advocatícios, inclusive com a inclusão dos juros de mora tal como previstos na r. sentença impugnada, uma vez que encontra previsão de sua incidência nas normas de regência da matéria (Código Civil e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, no âmbito da Justiça Federal). 12. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. APELREEX 00479875220044036182. Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. e-DJF3 de 28/06/2013) Finalmente, registre-se que a própria Fazenda Nacional deixou de pedir a penhora de referida residência nos autos das inúmeras execuções fiscais existentes em nome da Prudenfrigo justamente por entender que o imóvel em questão é de terceiro de boa-fé. Assim, não se compreende porque razão, mesmo ante a sobeja prova dos autos, deixou de concordar com os termos do pedido pondo fim ao litígio; algo que vem fazendo

rotineiramente em outros embargos de terceiros quando constata a existência de boa-fé do terceiro possuidor ou proprietário. Lembre-se novamente que a tese da Fazenda levaria qualquer adquirente de imóvel ser obrigado a fazer pesquisa de restrição cadastral da toda a cadeia dominial, o que se apresenta descabido e desproporcional. O caso, portanto, é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 0002689-92.2000.403.6112 e torno insubsistente o decreto de indisponibilidade e ineficácia de alienação, bem como a penhora efetiva no imóvel objeto matrícula nº 2.615, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, mencionado nos autos. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas, em face da concessão da gratuidade da justiça (fls. 74) e por ser a União delas isenta. Condene a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, fixando-os em RS 2.000,00 na data da sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais neles prosseguindo-se. Adote a secretaria as providências necessárias à imediata desconstrução do bem. Sentença não sujeita a reexame necessário. Em relação aos réus Prudente Prudente Frigorífico Ltda; Mauro Martos, Osmar Capuci, Luiz Paulo Capuci e José Clarindo Capuci e espólio de Alberto Capuci, reconheço sua ilegitimidade passiva e os excludo-os da lide, na forma do art. 267, VI, do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001925-86.2012.403.6112 - THIAGO SILVA RESENDE (PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro, através do qual defende a nulidade da penhora efetivada sobre imóvel que consta nos autos. Informa que foi determinada a penhora de imóvel objeto da matrícula nº 42398, da 2ª Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Afirma que adquiriu o imóvel respectivo em 18 de julho de 2008, sendo que em 14 de novembro de 2011 foi declarada a ineficácia da aquisição no bojo da execução fiscal nº 2005.61.12.009844-0. Explica que é terceiro de boa-fé. Afirma que é vendedor de frutas, pessoa simples e honesta. Aduz que tinha certidões negativas dos vendedores e não havia nenhuma pendência. Afirma que o executado tem outro imóvel que poderia ser vendido, qual seja, o pavimento inferior de imóvel que poderia ser alienado sem comprometer a moradia do pavimento superior. Pediu que a penhora fosse declarada insubsistente e afastada a alegação de ineficácia da alienação ou, se este não for o entendimento o juízo, que fosse determinada a alienação do pavimento inferior de imóvel do executado. Juntou documentos (fls. 13/40). O despacho de fls. 43 determinou a integração a lide dos executados e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Em face da notícia de falecimento de um dos executados e alienante, foi indeferida a citação dos executados (fls. 49), o que foi mantido pelo despacho de fls. 54/55. Citada, a União apresentou contestação de fls. 50/67. Em preliminar, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e existência de fraude a execução. No mérito, alegou ausência de boa-fé do autor na aquisição do imóvel, pois a alienação teria ocorrido quando já pendente execução fiscal. Disse que o próprio autor juntou documento que comprova que tinha ciência de execuções fiscais na justiça estadual, o que reforçaria sua má-fé. Afirmou que o autor é parte ilegítima para pedir a alienação do pavimento inferior do imóvel. Juntou documentos (fls. 63/71). A embargante apresentou manifestação às fls. 74/83. Trouxe aos autos matrícula atualizada do imóvel (fls. 84/87). O feito foi convertido em diligência para a produção de prova oral (fls. 90). Foi colhida a prova oral em audiência (fls. 93/94). Alegações finais do autor às fls. 95/96 e da Fazenda às fls. 98. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Passo a sanear o feito. Inicialmente afastar a preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, pois o embargante juntou posteriormente matrícula atualizada do imóvel, sendo que em relação a cópia do termo de penhora pode ser providenciada pela própria secretaria judicial, em homenagem aos princípios constitucionais que amparam o processo civil. De fato, faz sentido que após mais de 2 anos de tramitação o feito seja extinto por falta de documentos que podem ser obtidos pela própria secretaria judicial e dos quais a própria embargada tem plena ciência. Acrescente-se que a decisão de fls. 39/40 declarou a ineficácia da alienação judicial do imóvel, tendo sido exarada em 14 de novembro de 2011. Conforme se observa da execução fiscal, o embargante não integrou a execução fiscal, tendo somente sido intimado da decisão final em 03 de fevereiro de 2012. Na ocasião, apresentou tempestivamente os embargos de terceiro que ora se aprecia (propositura em 02 de março de 2012). Isto significa dizer que não há falar em coisa julgada da decisão de fls. 30/40 em relação ao embargante, pois este tão logo intimado da decisão apresentou os embargos, razão pela qual eventual decisão judicial em sentido contrário ao decidido não ofende a coisa julgada, que inexistente no caso concreto em relação a pessoa do embargante. No que tange a alegação de ilegitimidade ativa do embargante para indicar a penhora o pavimento inferior do imóvel, tenho que a discussão resta prejudicada, pois irrelevante para o deslinde da causa. Não obstante, em caso de eventual procedência dos embargos, poderá a Fazenda indicar os bens que entender conveniente para fins de penhora. No mais, lembre-se que os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial, razão pela qual a parte autora, atual proprietária e possuidora do bem construído, tem plena legitimidade ativa para a propositura da ação. Pois bem. Afastadas as preliminares, passo ao mérito. No mérito, os embargos são procedentes, senão vejamos. A execução fiscal foi proposta em 2005 em face de José

Ferreira dos Santos, por débitos decorrentes de imposto, ocasião em que houve citação por carta (fls. 11 da execução fiscal), em 2006. Na primeira tentativa de penhora, em junho de 2006, a mesma não foi efetivada, conforme se vê da certidão de fls. 38. Posteriormente, foi pedida nova penhora de imóveis, que novamente restou não efetivada (em janeiro de 2008), em face do que se observa da certidão de fls. 39/40 da execução fiscal. Nova tentativa de penhora de imóveis do executado foi realizada, sem sucesso, em 2009 (fls. 74-verso da execução fiscal). Pois bem, somente em 2011, foi requerido pela Fazenda Nacional a penhora do imóvel que levou aos embargos. Na ocasião, a própria Fazenda juntou cópia da matrícula em que já constava a aquisição do imóvel (fls. 87 da execução fiscal). Ainda em 2011 novamente foi tentada penhora de imóveis, conforme certidão de fls. 93-verso. A Fazenda então requereu o reconhecimento de fraude a execução, o que foi observado pelo juízo, nos termos da decisão já acostada aos autos de embargos. Somente então, em 03 de fevereiro de 2012 (certidão de fls. 102 da execução fiscal), o adquirente foi intimado da penhora e da decisão que a determinou. O que se denota destas inúmeras tentativas de penhora de bens é que o executado José Ferreira dos Santos em curto espaço de tempo promoveu sucessivas alienações de bens, o que demonstra o intuito de se furtar às execuções a que estava respondendo. Numa leitura preliminar, o simples fato de haver execução fiscal ajuizada contra o devedor já seria suficiente para restar configurada a fraude a execução fiscal. Ocorre que a presunção de fraude a execução fiscal é relativa, ou seja, pode o adquirente demonstrar de forma inequívoca que adquiriu, de boa-fé, imóvel de terceiro, e com isto afastar a presunção de fraude existente. Pois bem. Faz-se necessário primeiro registrar que ao contrário do que pode parecer da discussão que se travou nos autos, o imóvel penhorado não é o prédio com dois pavimentos mencionado nas certidões de penhora negativa, mas um imóvel rural, conforme se vê da matrícula de fls. 84/87 destes embargos e da certidão de avaliação do imóvel de fls. 135 da execução fiscal, que se encontra denominado Chacara Recanto da Palmeiras. O embargante comprovou que quando da aquisição do imóvel em 2008, não havia nenhuma penhora formalizada no imóvel em questão, conforme se observa da matrícula atualizada de fls. 84/87. Além disso, as certidões juntadas aos autos pelo embargante demonstram que em 2008, na ocasião do imóvel, não havia como o embargante saber que restava pendente execução fiscal contra o executado, pela circunstância de que as certidões foram emitidas em nome da esposa deste, a Sra. Terezinha Ferreira dos Santos, e em nome de José Ferreira dos Santos. Mas as certidões de José não anotavam pendência. Tudo leva a crer que como o imóvel estava registrado em nome de Terezinha não foram providenciadas certidões positivas em nome de seu esposo José Ferreira dos Santos, o que levou o adquirente a acreditar que não havia nada colocasse o negócio em risco. A não expedição de certidões positivas em nome de José Ferreira dos Santos pode ter sido feita deliberadamente pelo Cartório ou pelo próprio José Ferreira, não havendo, por ora, em face do óbito de José Ferreira como saber. Mas ao que tudo indica, o embargante e seu pai, pessoas simples e que vivem do comércio de frutas, não sabiam das pendências fiscais existentes. Aliás, o próprio fato do executado ter vendido diversos imóveis para terceiros (como se vê das certidões negativas de penhora) reforça a boa-fé do embargante. Sob esta ótica, a tese da fraude à execução se encontra prejudicada, pois o embargante não tinha como saber da existência da execução fiscal em face de José Ferreira, havendo prova de sua boa-fé. Sobressai dos autos, portanto, que por ocasião da penhora a titularidade do imóvel penhorado já pertencia integralmente somente a terceiro estranho à execução fiscal, ou seja, ao embargante, com o que deve ser afastada a declaração de ineficácia da alienação. Acrescente-se que ouvido em depoimento pessoal o embargante narrou como foi a aquisição do imóvel; explicou que pagou R\$ 50.000,00, dando metade de entrada; que alienou fiduciariamente veículo próprio para pagar a outra parte da dívida; disse que ficou sabendo do imóvel porque havia placa de vende-se na frente; afirmou que chegou a morar no local; que hoje o lote está parado; disse que fez tudo no Cartório, inclusive tirou as certidões; que o Cartório disse que estava todo certo que comprou direto com José Ferreira, sem auxílio de corretor de imóveis, e não sabia das dívidas. As testemunhas ouvidas confirmaram as afirmações do embargante. De relevo, o depoimento do informante José Carlos Resende, pai do embargante, o qual relatou a forma de aquisição do imóvel; disse que trabalha com o filho, pois vendem frutas; que negociou diretamente com José Ferreira; que fez toda negociação diretamente no Cartório e na casa de José Ferreira; que o funcionário do cartório disse que estava tudo certo; que não sabia que José Ferreira tinha dívidas; que José Ferreira era dono de mercado grande e tinha vários imóveis; que lhe pareceu ser pessoa honesta e que acreditou nele, no sentido de que não havia impedimento para a venda do imóvel; disse que são pessoas simples, que não tem estudo e sequer trabalham com banco; que ficou totalmente surpreso e chocado com a penhora, a qual foi feita vários anos depois. Na mesma linha, o depoimento de Elianar da Silva Resende que relatou os fatos da mesma forma, acrescentando que ficaram sabendo do imóvel para vender porque passam na frente do imóvel. Pois bem, havendo certeza quanto ao fato de que o imóvel teve sua titularidade transferida para o embargante sem que este soubesse da execução fiscal, resta afastada a alegação de fraude à execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. SENTENÇA ANTERIOR E AVERBAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Não preenche os requisitos de admissibilidade a apelação fundada em razões dissociadas da fundamentação adotada pela r. sentença, cuja reforma é pretendida. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na

defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Caso em que o imóvel penhorado foi atribuído, por acordo judicial devidamente homologado pela Vara de Família, em data anterior à propositura da execução fiscal e respectiva penhora, demonstrando que a posse já era de outrem, ainda que a respectiva averbação, no Cartório de Imóveis, somente tenha sido efetuada posteriormente. Os autores, terceiros embargantes, sucederam sua genitora na posse de boa-fé e, depois de regularizado o registro, no domínio pleno do imóvel, não se cogitando da hipótese de fraude à execução, vez que devidamente comprovada por sentença judicial a posse regular do bem pela ex-esposa e, atualmente pelos filhos do executado, o qual foi incluído como responsável tributário no redirecionamento da execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF da 3.a Região. AC 00003710320094039999. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. e-DJF3 de 03/11/2009, p. 266)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL (AJUIZADA EM 1997) - EMBARGOS DE TERCEIRO - SEPARAÇÃO JUDICIAL - FORMAL DE PARTILHA (DE 1991), NÃO REGISTRADO, ATRIBUINDO A PROPRIEDADE DO IMÓVEL (PENHORADO EM 2001) À EX-ESPOSA DO EXECUTADO - PRIMAZIA DO DOMÍNIO REAL EM DETRIMENTO DA PROPRIEDADE FORMAL - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DO STJ - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1 - Não se questiona que o regramento (genérico) previsto no CC/1916 (art. 531, art. 532, I, art. 533 e art 534) e na Lei nº 6.015/73 (art. 167, II, 14, e art. 169) estipula a obrigatoriedade do registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóvel como condição para que se entenda havida de fato a transferência do domínio, dando-se publicidade a terceiros. 2 - Tais preceitos prestigiam a propriedade formal, em detrimento da propriedade real, por questões de segurança jurídica, notadamente no que atina aos negócios jurídicos privados. 3 - Em sede de execução, todavia, tal presunção é vista como juris tantum, admitindo perquirição probatória complementar que demonstre que o terceiro embargante, mesmo à míngua de registro cartorário compatível, é, de fato e à toda prova, o verdadeiro proprietário do bem (e não o executado). 4 - Tanto mais quanto, como no caso, a homologação da separação judicial (atribuindo a propriedade do imóvel, ora penhorado, à ex-esposa do executado) ocorreu em 1991, a Execução Fiscal foi ajuizada em 1998 e a penhora somente adveio em 2000 (quase uma década depois). 5 - Precedentes diversos do STJ (e.g.: REsp nº 408.248/SC e REsp nº 505.668/RO). 6 - Apelação e remessa oficial não providas. 7 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/08/2006, para publicação do acórdão. (TRF da 1.a Região. AC 200238000225424. Sétima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto. DJ de 04/09/2006, p. 101)Destarte, em que pese o fato de que ao tempo da alienação do imóvel José Ferreira dos Santos já havia sido citado na execução fiscal, tendo em vista que o adquirente demonstrou sua boa-fé na aquisição do imóvel, não se pode prejudicar O embargante que se trata de pessoa estranha ao feito executivo.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRÉVIA AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA OS TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ.1. A configuração da fraude à execução pressupõe a prévia averbação da constrição judicial na matrícula do imóvel junto ao cartório competente ou a demonstração de que o adquirente tinha pleno conhecimento de sua existência.2. Demonstrado pela prova dos autos que os terceiros embargantes não tinham conhecimento da constrição judicial havida sobre os imóveis, assim como constatado que lançaram mão de todas as cautelas necessárias a evitar os riscos da evicção, a declaração de ineficácia da primeira alienação dos imóveis não alcança os terceiros adquirentes de boa-fé. Precedentes do STJ.3. Correta a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos pelos proprietários, determinando a desconstituição da penhora realizada.4. Apelação da CEF improvida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC/TO 200001000171262, Rel Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 09/12/2004, p. 21)CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA FIRMADA ANTES DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO ADQUIRENTE.I - A inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário é condição para que produza efeitos contra terceiros (CPC, art. 659, 4º). Não comprovado o prévio conhecimento do adquirente quanto à existência do processo executivo, a mera indicação do bem para fins de constrição judicial não tem o condão de caracterizar fraude à execução, mormente quando demonstrada a existência de outros bens do devedor, suficientes o bastante para satisfação da dívida.(Precedentes desta Corte e do STJ).II - Não comprovada a fraude à execução, afigura-se eficaz a alienação bem imóvel realizada no curso de execução por e contra outrem, legitimando o adquirente a utilizar a via dos embargos de terceiro na defesa da sua titularidade.III - Apelação provida. Embargos de Terceiro procedentes.(TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC/DF 199934000032555, Rel Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 07/06/2004, p. 72)O caso, portanto, é de procedência dos embargos. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 0009844-73.2005.403.6112 e torno insubsistente a declaração de ineficácia de alienação do imóvel objeto da matrícula nº 42.398, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas, em face da concessão da gratuidade da justiça (fls. 43) e por ser a União delas isenta.Em

face do princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que a penhora só foi levada a efeito por falta de cautela do embargante em celebrar negócio imobiliário, sem obter todas as certidões negativas necessárias para se resguardar da evicção. Em face da concessão da gratuidade da justiça deixo de condenar o embargante em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0009844-73.2005.403.6112 neles prosseguindo-se. Por cautela, mantenho, por ora, até o trânsito em julgado desta decisão, a declaração de ineficácia determinada. Em caso de trânsito em julgado, adote a secretaria as providências necessárias à desconstrução total do bem, com retirada da anotação de ineficácia de alienação. Traslade a secretaria para estes autos, cópia das certidões de 39/40; de fls. 74-verso; de fls. 93-verso e de fls. 102. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0009362-81.2012.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA DIACO LTDA
Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0003078-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-46.1999.403.6112 (1999.61.12.003632-8)) ANA PAULA DE ANDRADE OLIVEIRA DI COLLA(SP189199 - CAMILA LEITE FERNANDES E SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Ana Paula de Andrade Oliveira Di Colla opôs embargos de terceiro alegando que incidiu penhora sobre imóvel de sua propriedade. Falou que o imóvel em questão foi adquirido por sucessão hereditária, em decorrência do falecimento de Antonio Clarete de Oliveira. Disse que, a despeito de ter recebido o bem após seu casamento, o imóvel não se comunica com o patrimônio de seu marido, Marco Antonio Di Colla. Alegou que seu imóvel foi penhorado em decorrência de execução ajuizada em face da empresa Dicolla Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, na qual seu esposo é sócio. Pediu liminar para manutenção de sua posse no imóvel, ante a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, admitem-se embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. No presente caso, o bem que se busca proteção foi penhorado no processo de execução n. 0003632-46.1999.403.6112, o que justifica a propositura da ação. Feita essa observação, passo à análise do pedido liminar. A parte embargante alega que sua fração ideal do bem de matrícula 9.005 foi penhorada indevidamente, tendo em vista que a recebeu por herança, ainda que após o casamento com Marco Antonio Di Colla. Primeiramente, observo que não há, nos autos, documento comprovando que a fração ideal do imóvel foi transmitida, exclusivamente, à embargante. Vê-se, na folha 19 e verso, que o imóvel foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Martinópolis, SP, (matrícula n. 9.005) em nome tanto da embargante quanto de seu marido. Entretanto, compulsando os autos de execução fiscal n. 0003632-46.1999.403.6112, verifico que o imóvel de matrícula n. 9.005 é resultado da junção das matrículas n. 6.461, 645 e 6.460 (folha 347 do executivo fiscal). Analisando o registro n. 4 (R 4/M), folha 343, daqueles autos, verifica-se que a fração ideal do imóvel em questão foi recebida, ao que parece, por sucessão (herança), nos autos de inventário de bens de José de Anchieta Leite de Oliveira (tio da autora), haja vista que seu pai, Antonio Clarete de Oliveira já havia falecido, conforme registro n. 3 (R 3/M). A despeito disso, por ora, e em atenção ao artigo 1.051 do CPC, entendo necessária a manifestação do embargado sobre o aqui pleiteado (artigo 1.053 do CPC), para, ao final, verificar a possibilidade de levantamento da constrição incidente sobre o imóvel. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Defiro, entretanto, a suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel em questão (matrícula n. 9.005), fração ideal de propriedade de Ana Paula de Andrade Oliveira Di Colla e Marco Antonio Di Colla, correspondente a 50% de 1/4 de 1/9 de 1/10 (0,2777%), conforme registro (R.1), folha 19 - verso), até o julgamento dos presentes embargos. Traslade-se esta decisão para os autos de execução fiscal n. 0003632-46.1999.403.6112. Em contrapartida, traslade-se cópia das matrículas n. 6.461, 645 e 6.460 (folhas 337/343 e verso) para estes autos, bem como da informação da folha 347. Cite-se o embargado para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1203715-32.1997.403.6112 (97.1203715-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FROGORIFICO OLIVEIRA LTDA X AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)
Ciência às partes quanto à avaliação do bem penhorado. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica

designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça relativa à fração do imóvel pertencente ao executado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

1206570-81.1997.403.6112 (97.1206570-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X TSUGUIO SAITO X CAZUO SAITO(SP259805 - DANIL0 HORA CARDOSO E SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS E SP159339 - WILMA POMIM E SP191072 - SILVIA REGINA MARQUES DOS SANTOS E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0006225-48.1999.403.6112 (1999.61.12.006225-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELIBORIO E FILHOS LTDA(SP160020 - ROSA MARIA FERNANDES FARIA DE BARROS E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO X MARCELO FLAVIO J S CEZARIO X ALESSANDRA VIOTO SATO X ALBA SUELI DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO X ANISIA BERTONE DELIBORIO

Vistos, em despacho. Pela petição da folha 360 e verso, a exequente requereu a declaração de fraude à execução no que diz respeito à alienação do imóvel de matrícula n. 53.638. Intimado a se manifestar, a parte executada quedou-se inerte. Pela petição da folha 363, a advogada nomeada como inventariante dativa do espólio de Maria Aparecida Bastos Delibório informou sua renúncia à nomeação. Solicitado informações ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (folha 366), sobreveio manifestação indicando, como nomeado, o Dr. Marcelo Flávio J. S. Cezário, como inventariante do espólio de Maria Aparecida Bastos Delibório (folha 368). Instado a se manifestar, o inventariante nomeado ficou silente (folha 377). É o relatório. Decido. Por primeiro, verifico que a alegada alienação fraudulenta do imóvel de matrícula n. 53.638, ao que parece, já foi analisada nos autos de embargos de terceiro (feito n. 2009.61.12.000490-6), o que ensejou o levantamento da penhora incidente sobre o bem em questão nos autos do executivo fiscal n. 0000881-18.2001.403.6112, conforme se observa da última averbação (Averbação n. 5), do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade (folha 357 - verso) e da cópia da movimentação do sistema processual da Justiça Federal. Assim, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do mencionado acima, trazendo aos autos, em sendo possível, cópia da sentença prolatada em ambos os processos. Fixo prazo de 05 dias. Nada sendo dito, cumpra-se a parte final do r. despacho da folha 358, sobrestando o feito. Ao Sedi para alteração dos registros de autuação, devendo constar, como inventariante do espólio de Maria Aparecida Bastos Delibório, o Dr. Marcelo Flávio J. S. Cezário. Junte-se aos autos cópia da movimentação processual da Justiça Federal. Intimem-se

0008615-83.2002.403.6112 (2002.61.12.008615-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO DE MELO

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Às fls. 194 e verso, com ficha de breve relato da JUCESP apresentada às fls. 196/198, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, Enio Pizan, Helder Miguel Ferreira, Ricardo José de Oliveira e Sebastião de Melo, sob a alegação de que a mesma foi irregularmente dissolvida. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa do(s) sócio(s), a r. deliberação de fl. 203 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174, do CTN. Em resposta, a exequente requereu a rejeição da prescrição, para permitir o prosseguimento da execução fiscal em face dos sócios (folhas 206/208). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início, ressalvo que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A

prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da

decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09) Pois bem, no caso destes autos, a empresa executada OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. foi citada por via postal em 24/04/2003 (fl. 92), tendo a exequente requerido a inclusão/citação dos sócios ENIO PIZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E SEBASTIÃO DE MELO (fl. 194 e verso), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente. A par disso, pondera a exequente, que a parte executada aderiu à parcelamento do débito, ensejando assim a suspensão da execução e, em consequência do curso do prazo prescricional. Pois bem, dispõe o inciso IV, do artigo 174, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo Único. A prescrição se interrompe: (IV) - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No presente caso, analisando as informações constantes dos autos, verifico que a executada foi citada em 24/04/2003. Em 30/08/2003 aderiu ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 (PAES), conforme folha 103. Em 02/02/2006, foi excluída do PAES (folha 111). Por meio de decisão liminar em Mandado de Segurança, em 08/06/2006, foi reincluída no parcelamento (folhas 117/118). Por sentença, a liminar foi revogada e a executada excluída do parcelamento (sentença publicada em 19/06/2007, folha 135). Em 24/02/2010, a executada noticia a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Em 12/2011, a Fazenda Nacional informa que a executada foi novamente excluída do parcelamento. A exequente, em 06/09/2013, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo. Neste contexto, considerando a data de citação da executada, a interrupção da prescrição (artigo 174, inciso IV, do CTN), motivada pelos parcelamentos, e a data do requerimento para inclusão/citação dos sócios, é facilmente perceptível que não transcorreu tempo superior a 5 (cinco) anos, não se operando a prescrição intercorrente. Explico. Entre a citação da executada (2003) e o primeiro parcelamento (também em 2003), que interrompeu a prescrição, não decorreu o lustro prescricional. Da mesma forma que não ocorreu o quinquênio legal entre a exclusão do primeiro parcelamento (2006) e a adesão ao segundo parcelamento (2010), tampouco entre a exclusão desse último parcelamento e o pedido de redirecionamento (2013). Portanto, acolho o pedido da Fazenda Nacional, afastando a prescrição intercorrente, devendo os sócios Enio Pizan, Helder Miguel Ferreira, Ricardo José de Oliveira e Sebastião de Melo serem incluídos no polo passivo da execução. Ao Sedi, para inclusão, no polo passivo, dos sócios Enio Pizan, Helder Miguel Ferreira, Ricardo José de Oliveira e Sebastião de Melo. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010091-59.2002.403.6112 (2002.61.12.010091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)
Vistos, em despacho. A Fazenda Nacional, às folhas 174/175, requereu a inclusão, na polaridade passiva, da Empresa Palhinha Uniformes Ltda, tendo em vista que a mesma sucedeu a empresa executada nestes autos, em flagrante fraude perpetrada pelos sócios da Reis & Reis Uniformes Escolares e Esportivos Ltda. Delibero. Por ora, em observância ao Princípio do Contraditório, manifeste-se a executada Reis & Reis Uniformes Escolares e Esportivos Ltda. acerca das alegações da Fazenda Nacional. Fixo o prazo de 10 dias. Intime-se.

0006138-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006138-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
Tendo em vista a decisão de folhas 474/475, que declinou da competência para processamento da presente execução em favor do Juízo da Comarca de Junqueirópolis, a petição de folha 476 será apreciada por aquele Juízo. Com urgência, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis, SP. Intimem-se.

0008905-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADAO TIMOTEO DE LIMA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA)

Vistos, em despacho. Instada a se manifestar acerca da alienação do imóvel de matrícula n. 15.218, a Fazenda Nacional requereu sua ineficácia, com fundamento no artigo 185 do CTN, bem como a expedição do mandado de penhora sobre o mesmo. Falou que o executado alienou bem de sua propriedade sem deixar reserva que garanta a execução. Delibero. A cópia da r. decisão das folhas 176/177, noticia a oposição de embargos de terceiros pelo Sr. Nilson Olegário de Almeida em face da Fazenda Nacional, no tocante à alegada fraude à execução ocorrida na venda do imóvel em questão. Naqueles autos de embargos, pende a citação do alienante do imóvel (executado/embargado) para se manifestar acerca da venda do mesmo. Assim, é conveniente que se aguarde a decisão naqueles autos, uma vez que o decisum lá proferido terá grande repercussão neste feito. Ante o exposto, aguarde-se, por ora, a decisão nos autos de embargos de terceiro (feito n. 0000052-80.2014.403.6112). Intime-se.

0010289-47.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IZAURA VICENTINI RAMINELLI X ARLINDO RAMINELLI(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

Conforme apontou a parte executada, a publicação do despacho de folha 57 não consignou o nome de seu advogado. Assim, restituo o prazo ali consignado, que passará a fluir a partir da publicação do presente despacho. Observo, no entanto que, nos termos do despacho de folha 62, o andamento da presente execução se dará no processo n. 00084615020114036112 em razão da reunião de feitos. Assim transfiro para aquele feito (00084615020114036112) a penhora aqui realizada devendo, a Secretaria, regularizar os registros de autuação naquele feito quanto à representação processual das partes. Atentem-se as partes quanto a reunião de feitos para as futuras petições, que deverão ser dirigidas ao processo n. 00084615020114036112. Decorrido o prazo para oposição de embargos, conforme prazo reaberto nesta ocasião, renove-se vista à exequente.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X RAFAEL MEDEIROS DE GOES(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)

À Defesa do réu RAFAEL MEDEIROS DE GOES para apresentar suas alegações finais sob a forma de memoriais, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharela ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314313-71.1995.403.6102 (95.0314313-6) - PAULO AUGUSTO PINTO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tópico final da r. decisão de fls. 100:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 100, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007093-85.2001.403.6102 (2001.61.02.007093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306995-03.1996.403.6102 (96.0306995-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VALDIR DA SILVA CORREA X ARISTIDES VICENTE FERREIRA NETO X ANTONIO DE SOUSA FILHO X AILTON TRISTAO(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA)

Tópico final da r. decisão de fls. 51:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 61, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300370-26.1991.403.6102 (91.0300370-1) - NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZETI X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR NONINO X UNIAO FEDERAL X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 464, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6) - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

tópico final da r. decisão de fls. 420:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Esclareço que o crédito da autora Supermercado Castro Neves Ltda ficará à disposição da autora até as regularizações pertinentes, atentando-se para a penhora de fls. 379/382. Por fim, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 420, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0302785-74.1994.403.6102 (94.0302785-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES

AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Vistos em inspeção. Promova a secretaria a alteração dos ofícios de pagamento encartados às fls. 327/328, fazendo constar como advogado requerente beneficiário, Dr. Luiz Fernando Ruck Cassiano - OAB/SP nº 228.126 e CPF nº 295.210.918-43. Quanto a correção de valores, esclareço que será promovida pelo E. TRF da 3ª Região por ocasião do pagamento. Int.

0304565-49.1994.403.6102 (94.0304565-5) - ANNA SPANO PASQUALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANNA SPANO PASQUALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tópico final da r. decisão de fls. 318/319: Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 337, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0315946-20.1995.403.6102 (95.0315946-6) - ANGELA MARIA DE JESUS X OSCAR JOSE VAZ X ROSANGELA DOS SANTOS MARQUEZ LUIZ X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X MARIA STELLA AFONSO RUAS ROCATELLI X MARIA DO ROSARIO FERNANDES CARVALHO SILVEIRA DE ANDRADE X NEUSA MARIA BOLDRIN OKUMURA X TELMA MARIA PACCHIONI LIMA X MARIA DE LOURDES PENTEADO DELORT X ROSA MARIA FREI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OSCAR JOSE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PENTEADO DELORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO)

Tópico final da r. decisão de fls. 886/888:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 886/888, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0306243-31.1996.403.6102 (96.0306243-0) - JOAO HERNANDES JUNIOR - ESPOLIO X ANDREA APARECIDA SENARESE HERNANDES X ANDREA APARECIDA SENARESE HERNANDES X GIOVANNI SENARESE HERNANDES X JOAO HERNANDES X ELIAS JORGE COURI(SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAO HERNANDES JUNIOR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO HERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JORGE COURI X UNIAO FEDERAL

Tópico final da r. decisão de fls. 199:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 199, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0310348-17.1997.403.6102 (97.0310348-0) - JOAQUIM FERNANDES VIEIRA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOAQUIM FERNANDES VIEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Tópico final da r. decisão de fls. 201:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 201, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para

ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0012125-08.2000.403.6102 (2000.61.02.012125-9) - MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA X AGUIMAR ROSA DE SOUZA X VILMAR ROSA DE SOUZA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tópico final da r. decisão de fls. 291:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 291 e 311, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004415-92.2004.403.6102 (2004.61.02.004415-5) - JOAO DONIZETTI DA SILVA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da r. decisão de fls. 326:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 326, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3557

ACAO CIVIL PUBLICA

0009149-86.2004.403.6102 (2004.61.02.009149-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X SILVANA SIMIONI GALLO X JULIO GALLO X ADELINO FORTUNATO SIMIONI X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI X RENATA SIMIONI PEDRESCHI X ALFREDO PEDRESCHI NETO X MARIA STELLA SIMIONI NEVES X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI X JOSE LUIZ DE SOUZA NETO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP230564 - RUDILEA GONÇALVES E SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA E SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DOS RÉUS Conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f. 269 e tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento n. 0018685-84.2010.403.0000, cumpra-se a desocupação coercitiva e a demolição apenas do rancho que deu ensejo à presente ação, ou seja, aquele descrito no boletim de ocorrência juntado à f. 21 (próximo à balsa I). Cumpra-se por mandado, com urgência, devendo, caso necessário, utilizar-se de força policial e de arrombamento. Expeçam-se os ofícios à Delegacia de Polícia Federal e Polícia Ambiental, solicitando-se o apoio no cumprimento da diligência, em data a ser fixada pelo Oficial de Justiça. Para o cumprimento do mandado, deverá o oficial agendar a data e horário da referida desocupação, expedindo-se a competente certidão, cuja cópia deverá acompanhar o mandado, e intimar, com trinta dias de antecedência, a inventariante do espólio e seu patrono para que providenciem todos os meios necessários para o integral cumprimento da ordem, quais sejam: a) chaveiro, se eventualmente o imóvel estiver

fechado e houver necessidade de arrombamento; b) pessoal e meio de transporte dos bens e das pessoas ocupantes do imóvel; c) a presença de responsável para a demolição do referido imóvel, no dia e hora marcados, com os equipamentos necessários, para o imediato cumprimento da ordem de demolição. O Oficial de Justiça deverá, ainda, intimar, com a mesma antecedência, o Município de Jaboticabal, nas pessoas do Prefeito Municipal, do Secretário de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, ambos com endereço no Paço Municipal - Esplanada do Lago Carlos Rodrigues Serra, 160, e do Secretário de Assistência Social, com endereço na Rua Jucá Quito, 855, todos no município de Jaboticabal, para que providenciem local para armazenamento de eventuais bens encontrados no interior do imóvel, caso em que também deverão ser intimados e nomeados do encargo de depositário. Deverá, também, intimar, no mesmo prazo de antecedência, o corréu JOSÉ LUIZ DE SOUZA NETO, bem como eventuais outros ocupantes do imóvel, residentes no referido rancho, da data agendada para a desocupação coercitiva e demolição do imóvel. Antes da expedição do respectivo mandado, providencie a Secretaria deste Juízo a intimação do Ministério Público Federal do teor da presente decisão, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se, expedindo-se o mandado. Intimem-se os réus, por publicação, da presente decisão.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2769

INQUERITO POLICIAL

000350-05.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CAMILO JORGE CURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Daniel Mansur Cury, Davi Mansur Cury, Adriana Cury e Fabiana Cury Portioli, qualificados nos autos, estão sendo processados pela prática, em tese, do crime de fraude à execução, previsto no art. 179 do Código Penal. Consta dos autos que, na ação de execução fiscal n.º 0009925-13.2009.403.6102, em trâmite na 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Camilo Jorge Cury, mesmo após regular inscrição em dívida ativa dos créditos tributários, transferiu para seus filhos Daniel Mansur Cury, Davi Mansur Cury, Adriana Cury e Fabiana Cury Portioli, ações da empresa Tune Empreendimentos, Participações e Administração S/A, sem que tenha havido reserva de bens capazes de garantir o débito tributário. O MPF manifeste-se pela extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição (fls. 112/113). É o relatório. Decido. Ao delito previsto no art. 179 do Código Penal é cominada pena máxima de 2 (dois) anos de detenção. Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre nesses casos em 4 (quatro) anos. Tendo em vista que os fatos ocorreram no dia 14 de junho de 2010 - data da transferência das ações da empresa Tune Empreendimentos, Participações e Administração S/A a seus filhos (fls. 58/60), até a presente data, houve o transcurso do lapso prescricional pela pena em abstrato. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição pela pena em abstrato, declaro extinta a punibilidade dos averiguados Daniel Mansur Cury, RG n.º 25.404.800-6 SSP/SP, Davi Mansur Cury, RG n.º 25.359.000-0 SSP/SP, Adriana Cury, RG n.º 25.358.000-6 SSP/SP e Fabiana Cury Portioli, RG n.º 22.103.400-6 SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos averiguados (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008690-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008690-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO)

Tendo em vista informação de fl. 437 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e manifestação de fls. 446/447 do MPF, torno sem efeito a r. decisão de fl. 318 e determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se à defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Emanuelle Bottino Gaudio (fl. 305-verso), sob pena de preclusão. Int.

0009297-63.2005.403.6102 (2005.61.02.009297-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

SENTENÇA DE FLS. 661/664-V: Trata-se de ação penal em que se apura a responsabilidade de Lourenço Rodrigues dos Santos, pela prática do delito previsto no art. 171, caput e 3º e art. 203, caput, c.c. art. 70, todos do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, no dia 25.11.2003, na qualidade de responsável pela empresa Braslan Montagens Industriais e Serviços Gerais Ltda Me, localizada na cidade de Barrinha/SP, induziu em erro, mediante ardid, 40 (quarenta) empregados, resultando na frustração a estes de direitos assegurados pela legislação do trabalho. Segundo a exordial, tais direitos consistiam nos salários e respectivas verbas que foram indevidamente substituídos por verbas públicas devidas nos casos de dispensa imotivada, tais como seguro-desemprego e FGTS. Aduz, ainda, que em 3.12.2003, no mesmo município, o acusado, igualmente mediante ardid, incitou os mesmos empregados a induzirem em erro a CEF, valendo-se de documentos falsos, obtendo, assim, indiretamente, vantagem ilícita para si, em prejuízo do FAT e do FGTS. Recebida a denúncia em 14.8.2009 (fl. 285), o réu, devidamente citado (fl. 440-v), apresentou defesa prévia, arrolando seis testemunhas (fls. 390-397) e acostou documentos (fls. 398-428). Rejeitou-se a absolvição sumária e deferiu-se ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 429-430). O MPF desistiu da oitiva da testemunha Nereu Antônio Silva Filho à fl. 465-v, a qual restou homologada pelo Juízo à fl. 466. Em audiência (fls. 487-495 e 520-523), foram ouvidas as testemunhas de acusação Leonor Aparecido Rodrigues de Oliveira, Maria das Graças Pinheiro dos Anjos, Leonildo Rodrigues, Manoel Batista de Almeida, Suely Alves de Souza e Pedro Máximo da Silva, por mídia digital. O MPF desistiu da oitiva da testemunha José Maria Mendes às fls. 534-534-v, a qual restou homologada pelo Juízo à fl. 535. A testemunha de defesa Juarez Vaz Ferreira foi ouvida (fl. 561). As demais testemunhas Geraldo Alves Bastos e Irineu Ladário foram ouvidas por mídia digital às fls. 608-611. Na mesma oportunidade, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas José Sena Rosa, Marcaniel Santana Alves e João Batista Correa da Silva, o que foi homologado pelo Juízo à fl. 613. Colheu-se o interrogatório do réu (fls. 628-629). Na fase do art. 402 do CPP, o parquet requereu a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais do réu (fl. 636). A defesa, por sua vez, nada requereu (fl. 645). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação do acusado por considerar provadas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 647-653). A defesa postula, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição antecipada e, no mérito, pela absolvição por insuficiência probatória (fls. 657-659). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto o instituto da prescrição antecipada ou em perspectiva como quer a defesa. Isto porque, não há como reconhecer a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva, pois a contagem do prazo prescricional com base na pena em perspectiva não é admitida pelo ordenamento jurídico vigente, consoante a jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, é mister acentuar que, a par de constituir matéria controvertida na doutrina e jurisprudência nacionais, o exame do tema da prescrição pela pena em perspectiva (prescrição virtual ou antecipada) é inadequado ao caso concreto, eis que, em face do atual estágio processual, a sua eventual aplicação não produziria o resultado colimado pelos defensores de tal exegese, qual seja, evitar a prática dos atos processuais necessários à regular instrução do feito, propiciando, assim, economia e celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. A acusação é procedente. A materialidade restou suficientemente demonstrada (cópias do ofício do MTE e relatório fiscal às fls. 10-16, dos registros de empregados, contratos de trabalho por prazo determinado, termos de rescisão, guias de recolhimento do FGTS e termos de aviso prévio às fls. 17-82, das CTPS às fls. 119, 123-125, 130-132, da ficha cadastral de fls. 135-136, dos recibos de pagamento de salário de fls. 156-218, ofícios da CEF de fls. 309-316 e 319-376 encaminhado relatórios de recebimento de parcelas do seguro-desemprego e do FGTS por parte dos ex-empregados da Braslan Montagens Industriais e Serviços Gerais Ltda Me). Quanto aos relatórios supracitados, insta ressaltar que ambos se referem à dispensa sem justa causa dos trabalhadores da empresa do réu, ocorrida no período de outubro a dezembro de 2003. Por outro lado, no tocante ao relatório fiscal elaborado pela auditora fiscal do trabalho às fls. 11-13, vale destacar o tópico referente à empresa Braslan: Verificamos que os trabalhadores iniciaram os serviços em 22.04.2003, mediante contrato por prazo determinado, sendo que para a maioria deles o término ocorreu em 25.10.2003, com código de dispensa 04, não fazendo jus ao seguro-desemprego. No entanto, aproximadamente 52 (cinquenta e dois), continuaram a prestar serviços para a empresa, cujo desligamento se deu em 03.12.2003, sendo que no termo de rescisão do contrato de trabalho foi lançado o código 01, dispensa sem justa causa, passando a fazer jus ao seguro desemprego. No entanto, pela análise dos documentos apresentados, verificamos que a empresa efetuou o recolhimento da multa rescisória (50%) do F.G.T.S. para 40 (quarenta) empregados, sendo que no termo de rescisão do contrato de trabalho foi descontado do trabalhador a título de adiantamento o valor total da multa, tanto os 40% que reverte para ele, como a contribuição social (10%), destinada aos cofres públicos. Constatamos ainda, que para 12 (doze) dos 52 (cinquenta e dois) empregados acima referidos, não efetuou o recolhimento dos 50% da multa rescisória, apenas dos valores devidos no mês, nem o desconto a título de adiantamento na rescisão do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a autoria restou sobejamente comprovada pelas provas colhidas nos autos, além de encontrar suporte, igualmente, na

documentação supracitada. Com efeito, o réu Lourenço Rodrigues dos Santos, na qualidade de responsável pela empresa Braslan Montagens Industriais e Serviços Gerais Ltda., localizada na cidade de Barrinha/SP, contratou dezenas de empregados para atuarem na safra 2003-2004 de cana-de-açúcar. Para tanto, firmou contratos de trabalho por tempo determinado, datados de 26.4.2003, 16.6.2003, 17.5.2003 e 22.4.2003, conforme se depreende de fls. 18-19, 25-26, 37-38, 44-45, 51-52, 58-59, 65-66 e 72-73, respectivamente. Nesse sentido, a cláusula 5 dos contratos mencionados traduz a temporalidade dos mesmos, ao dispor: A vigência deste contrato será pelo prazo de safra 03/04. Todavia, embora o vínculo empregatício tenha cessado em 25.10.2003 para a maioria dos trabalhadores, é certo que por volta de 52 (cinquenta e dois) empregados continuaram laborando para a empresa até 3.12.2003. Destarte, enquanto o primeiro grupo supracitado teve sua dispensa realizada sob o código 04, ou seja, em razão do término de contrato por prazo determinado, não fazendo jus ao recebimento de seguro-desemprego, é certo que aqueles que continuaram prestando serviços à Braslan, com dispensa datada de 3.12.2003, tiveram esse ato efetivado sob o código 01, ou seja, sem justa causa, tendo direito ao recebimento do seguro-desemprego. Dessa feita, restou evidenciado que o réu, por sua conta e risco, prorrogou os vínculos empregatícios de alguns trabalhadores, aproximadamente 52 (cinquenta e dois), de modo que os respectivos contratos passassem a ser por prazo indeterminado e encerrados 39 (trinta e nove) dias depois, em 3.12.2003. Outrossim, no que tange a 40 (quarenta) empregados, Lourenço recolheu a multa rescisória e descontou parte da remuneração do mês de novembro como compensação de adiantamento salarial. Entretanto, em que pese haverem sido recebidos pelos trabalhadores, conforme se depreende dos contracheques acostados às fls. 156, 164, 172, 180, 186, 194, 203 e 211, os adiantamentos não foram por eles auferidos. Por outro lado, no tocante aos 12 (doze) empregados restantes, o acusado não recolheu a multa rescisória, nem tampouco procedeu ao desconto da remuneração. Dessa maneira, a fraude restou praticada tanto em relação aos empregados da empresa, como quanto ao erário público, eis que efetivados os levantamentos de seguro-desemprego e FGTS. A corroborar com a tese, saliente-se que Lourenço pagou os trabalhadores dispensados sem justa causa com os valores oriundos do seguro-desemprego, do FGTS e da respectiva multa rescisória, conforme se deduz dos recibos de pagamento supracitados. Isto porque, os valores lançados a título de adiantamento de salário aproximavam-se daqueles devidos nos casos de indenização por demissão imotivada, conforme se constata nas guias de recolhimento do FGTS juntadas às fls. 22, 29, 34, 41, 48, 55, 62 e 69. Dando prosseguimento à fraude, o réu, na data da dispensa dos empregados, qual seja, 3.12.2003, procedia ao desconto dos adiantamentos salariais mencionados, conforme se verifica nos termos de rescisão do contrato de trabalho colacionados às fls. 21, 28, 33, 40, 47, 54, 61 e 68. No mesmo norte, a prova testemunhal produzida nos autos é robusta quanto à configuração dos crimes imputados ao acusado. Com efeito, Manoel Batista de Almeida e Pedro Máximo da Silva, ouvidos em declarações na fase inquisitorial (fls. 113-114 e 115-116), e posteriormente em juízo (fls. 495 e 523), relataram que foram contratados inicialmente pelo réu para trabalhar por prazo determinado, ou seja, até 25.10.2003. Todavia, permaneceram laborando até 3.12.2003, data em que ambos foram dispensados. Aduziram que após a dispensa, sacaram parcelas do seguro-desemprego e do FGTS, e que embora tenham constado valores a título de adiantamento em seus termos de rescisão do contrato de trabalho, nada receberam. No mesmo sentido, são os depoimentos prestados pelos ex-empregados Marcelo Francisco Ribeiro e José Maria Mendes, ouvidos em declarações na fase policial (fls. 120 e 126), excetuando-se, em relação ao segundo trabalhador, o fato de nada haver relatado quanto ao não recebimento de adiantamento salarial. Na mesma seara, são as declarações trazidas pela testemunha Suely Alves de Souza em sede inquisitorial e judicial (fls. 133 e 495). As demais testemunhas arroladas pela acusação, Leonildo Rodrigues, Maria das Graças Pinheiro dos Anjos e Leonor Aparecida Rodrigues de Oliveira, ouvidas em juízo à fl. 495, asseveraram que trabalharam por prazo determinado para a empresa Braslan, da qual o réu é proprietário. Relataram haverem recebido o seguro-desemprego e o FGTS, tendo sido acrescentado por Leonor Aparecida que laborou após a data do término do contrato. Por fim, afirmaram que recebiam vales todo o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo o salário pago no dia 5 (cinco) do mês seguinte. Interrogado em sede policial (fls. 143-145), Lourenço negou a prática delitiva, imputando a origem das denúncias a outros concorrentes. Confirmou o pagamento de adiantamentos salariais aos ex-empregados, não sabendo explicar a razão da proximidade ou exatidão entre os valores pagos a título de adiantamento e aqueles referentes às multas rescisórias. Atribuiu tal ocorrência a uma possível falha do sistema informatizado, e refutou a afirmação dos ex-trabalhadores no que tange ao não adiantamento de valores que foram efetivamente descontados. Disse, por fim, que embora seja o administrador da empresa desde a sua fundação, na época dos fatos, terceirizava os serviços de contabilidade e recursos humanos, o que, a seu ver, poderia ter gerado falhas na comunicação. Em juízo (fl. 629), Lourenço manteve a versão anterior, tendo acrescentado que, a pedido dos empregados, fazia o adiantamento de salário de todos no dia 20 (vinte) de cada mês, procedendo ao pagamento do saldo restante no dia 5 (cinco) do mês seguinte. Do exame das declarações prestadas pelas testemunhas de acusação, confrontadas com os interrogatórios do réu nas fases inquisitorial e judicial, é possível afirmar, extirpe de dúvidas, que Lourenço praticou as condutas típicas previstas nos artigos 171, caput e 3º, e 203, caput, ambos do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP). Nesse sentido, não merecem guarida as tentativas de Lourenço quanto à eximir-se da responsabilidade pelos atos fraudulentos praticados, eis que desmentido pela prova testemunhal e documental produzida, conforme restou demonstrado. De outro lado, os depoimentos das testemunhas de defesa nada acrescentaram que pudesse afastar

os efeitos das condutas delituosas. Enfim, materialidade e autoria estão comprovadas. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Lourenço Rodrigues dos Santos pela prática dos delitos previstos no art. 171, caput e 3º, c.c. art. 203, caput, em concurso formal (art. 70), todos do Código Penal, nos seguintes termos: 1) Em relação ao crime de estelionato qualificado (art. 171, 3º, do Código Penal). Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima), reconheço a circunstância relativa às conseqüências do crime, consubstanciada no prejuízo causado ao erário público, eis que se efetivaram diversos saques indevidos relativos às parcelas de seguro-desemprego e ao FGTS (fls. 309-316 e 319-376), e tenho por razoável a elevação da pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, fixando-a inicialmente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, pelo que faço incidir 1/3 à pena-base, resultando em condenação à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição da pena. De outra parte, não obstante a primariedade do sentenciado, deixo de aplicar o disposto no 1º do art. 171 do CP, tendo em vista que o valor do prejuízo suportado pelo Ministério do Trabalho e Emprego não pode ser considerado de pouca monta, conforme somatório total das parcelas. Condeno o réu, também, ao pagamento de cem dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos delitivos praticados (3.12.2003), corrigidos monetariamente. 2) Em relação ao crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203, caput, do Código Penal). Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima), fixo a pena-base no seu mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de detenção, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase, bem como de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na terceira fase. Condeno o réu, também, ao pagamento de cem dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos delitivos praticados (25.11.2003), corrigidos monetariamente. 3) Da pena aplicada no caso concreto. Tenho em vista o reconhecimento do concurso formal entre as figuras delituosas em apreço e, à luz do disposto no art. 70 do Código Penal, aplico ao sentenciado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, decorrente da aplicação da pena mais grave acrescida de 1/2 (metade). Outrossim, no que tange à pena de multa, incide a regra insculpida no art. 72 do Código Penal, segundo a qual no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º do CP, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social no valor de cinco salários mínimos; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46 e na forma a ser definida pelo juízo da execução. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 429-430). Incabível o sursis (art. 77, III, do CP). O réu poderá recorrer em liberdade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para a análise da eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes, por força do disposto no art. 119 do Código Penal. P. R. I. C. SENTENÇA DE FLS. 667/668: Lourenço Rodrigues dos Santos, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento das penas de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal e 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 203, caput, do Código Penal. Somadas as penas em decorrência do concurso formal (art. 70 do CP), resulta para o condenado a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e, com relação às penas de multa, incide a regra do art. 72 do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão das penas privativas de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 665-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 16.06.2014 (fl. 666). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. No entanto, nos termos do artigo 119 do Código Penal no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Assim no caso, a prescrição regula-se pela pena fixada isoladamente para cada crime, qual seja, 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal (estelionato qualificado) e 01 (um) ano de detenção, pelo cometimento do delito previsto no art. 203, caput, do Código Penal (frustração de direito assegurado por lei trabalhista). Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos. Considerando que os fatos ocorreram no dia 25 de novembro de 2003 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista) e no dia 03 de dezembro de 2003 (estelionato qualificado) e que a denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2009 (fl. 285), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 666), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia

somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação às penas de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade do acusado LOURENÇO RODRIGUES DOS SANTOS, RG n.º 17.730.586 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II e art. 119, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0015043-09.2005.403.6102 (2005.61.02.015043-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDER DE SOUZA KAWANO X FUJIKAWA COML/ ELETRICA DO BRASIL LTDA(RESPONSAVEIS)(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Em face da certidão de fl. 806 e, ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído do réu, apesar de regularmente intimado (fls. 802 e 805), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de cinco dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais.

0002033-87.2008.403.6102 (2008.61.02.002033-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CEN XIAOHONG(SP265600 - ADRIANO EDUARDO CABBAU)

Fls. 280/280-verso: requisitem-se os antecedentes penais da ré, especialmente, da Justiça Estadual das cidades de Guaxupé/MG e Campos Gerais/MG e Justiça Federal local e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Intime-se à defesa para os fins do art. 402 do CPP. Int.

0000352-14.2010.403.6102 (2010.61.02.000352-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA SANTOS VIEIRA(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Verifico que a ré possui advogado constituído (fl. 72), razão pela qual deixo de homologar a desistência de oitiva das testemunhas Kessia Lizandra Garcia e Igor da Silva, formulada por defensora ad hoc (fl. 268). Assim, intime-se à defesa constituída para manifestar-se acerca das testemunhas Kessia Lizandra Garcia e Igor da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0001865-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIO BARBOZA UVA(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X GLAYSON GUIMARAES DOS SANTOS(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X DANIELA JAQUELINE BENTO DA SILVA

Vista À (...) defesa, (...) para fins do artigo 403, paragrafo 3º do CPP.

0004483-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIRCEU MILANI(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Dirceu Milani, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, alínea c, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fl. 69). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual pelo acusado, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 112/112-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado DIRCEU MILANI, CPF n.º 161.944.548-49, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006609-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO NOGUEIRA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DANIEL MARINO STEFANI(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MATEUS DA SILVA GUMIERO
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001880-15.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PEDRO DA SILVA(SP122306 - GEORGE DA SILVA E SP305043 - JOSE LOPES FERNANDES NETO)

Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0003687-36.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALVARO FERNANDO GONCALVES CALIMAN(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Fls. 271/271-verso: tendo em vista a informação de fls. 268/269 e manifestação do MPF, intime-se à (...) defesa (...) para fins do art. 403, 3º, do CPP. Int.

0004216-55.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-48.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BRUNO DA SILVA COSTA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Homologo a desistência formulada pela defesa à fl. 158, de oitiva das testemunhas Elcio Antônio Bresqui e José Alfredo Botião Pedro. Dê-se vista à (...) defesa (...) para os fins do art. 402 do CPP. Int.

0005139-81.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES(SP012662 - SAID HALAH)

Fl. 164: nos termos do art. 149 e seguintes do CPP, determino seja instaurado Incidente de Insanidade Mental, com as seguintes providências:1. A suspensão do processo e do curso do prazo prescricional;2. Extração integral de cópia dos autos;3. Remessa ao SEDI para distribuição como Incidente de Insanidade Mental, por dependência;4. Com a formação dos autos de Incidente, venham-me àqueles conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3854

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002127-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO MARQUES DA SILVA

Fls. 57 - Expeça-se novo mandado de busca e apreensão fazendo contar os dados dos novos depositários indicados pela autora. Cumpra-se. P. e Int.

MONITORIA

0003872-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Fls. 249 - O cumprimento da decisão de fls. 233, depende do recolhimento das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, tendo em vista que o endereço indicado está situado na Comarca de Ribeirão Pires (SP). Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que tal medida seja efetuada. Silente, sobrestem-se os autos. P. e Int.

0005570-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA(SP173920 - NILTON DOS REIS)

Fls. 70/80 - Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação aos embargos monitorios. Após, encamimem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do quantum debeatur. P. e Int.

0007712-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ENYL XAVIER DE MENDONCA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da pesquisa de bens efetuada nos autos. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobrestem-se. P. e Int.

0001720-15.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X AMILTON BARCELOS MOREIRA

Fls. 50/51 e fls. 52/67 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação e da carta precatória para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003490-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X REINALDO DE SOUZA BUENO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da pesquisa de bens efetuada nos autos. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobrestem-se. P. e Int.

0006684-51.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X PEDRO BEZERRA DA SILVA

Fls. 47/49 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória nº451/2014. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, se não houver manifestação, sobrestem-se. P. e Int.

0006399-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X AILTON NATALINO DE LIMA

Xls. 42/43 - Determino a interrupção do prazo para que o réu oponha embargos. Igualmente, determino a sua intimação pessoal para que compareça à sede da Defensoria Pública da União visando que suas condições financeiras e econômicas possam ser aferidas por aquele órgão com o fim de representa-lo em juízo, ou, ainda, para que nomeie patrono (advogado) particular a fim de defender seus interesses nesta ação no prazo máximo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003127-85.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MARISTER DA SILVA PINTO ESTEVAO

Fls. 58/59 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, se não houver manifestação, sobrestem-se. P. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001779-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001779-0) - JOSE GENARI X VALDOMIRA FAVARO GENARI X
TERCILIA FATIMA REGLI X PAULO ALVARO GENARO X RITA DE CASSIA GENARI PIZARRO X
MARIA DOLORES GENARI AGUIAR X LUIZ ANTONIO GENARI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E
SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo a apelação dos AUTORES/EXEQUENTES em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da prolação da sentença de fls. 731/734, bem como para que ofereça contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001883-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP196421 - CELSO LUIZ HASS DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, encaminhando-se cópia da r. decisão de fls. 343/345, bem como da certidão de fl. 347, a fim de instruir os autos n.º 565.01.2008.010635-2. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006219-13.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X AD - BUS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS VANS E
BARCOS LTDA X ADILSON DELGADO X ADRIANA DELGADO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da pesquisa de bens efetuada nos autos. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobrestem-se. P. e Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002556-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WALDEMIR PAULA DE MATOS

0ls. 39/40 - Defiro o pedido e determino a expedição de novo mandado de intimação, devendo o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados realizar a intimação/citação por hora certa nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que seja notificada e qualificada a pessoa que ocupa o imóvel do local da diligência para que o desocupe, nos termos do item c do pedido da petição inicial (fls. 04). Cumpra-se. P. e Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003346-98.2014.403.6126 - ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR(PI008465 - ARTUR ARAUJO SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MA007548 - MARCELO DE MATTOS PEREIRA MOREIRA)

Recebo a apelação do AUTOR em seus regulares efeitos. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da prolação da sentença de fls. 731/734, bem como para que ofereça contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000364-0) - JOSE XAVIER DE PAULA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012018-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012018-0) - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X GUILHERME JACOB WICHERT X ODETE MARIA GONELI WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito ODETE MARIA GONELI WICHERT em face do óbito de GUILHERME JACOB WICHERT. Ao SEDI para inclusão da ora habilitada, excluindo-se o de cujus. Mantenho a decisão de fls. 695, por seus próprios fundamentos. Assim, o feito aguarda a regularização quanto à habilitação dos herdeiros de JOSÉ GENEROSO. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme os valores constantes da conta de fls. 562, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJP, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0014118-43.2002.403.6126 (2002.61.26.014118-3) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62. Prazo: 30 dias. I. Santo André, data supra.

0003479-29.2003.403.6126 (2003.61.26.003479-6) - RENATO ANGELINI DE REZENDE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 237: Dê Fls. 237: Ciência ao autor acerca da revisão do benefício. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005828-05.2003.403.6126 (2003.61.26.005828-4) - JOSE MONTEIRO(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004306-06.2004.403.6126 (2004.61.26.004306-6) - COSME CLAUDIO DA CRUZ CAITITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, e, considerando que o autor, regularmente intimado a constituir novo advogado quedou-se inerte, arquivem-se.

0004584-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004584-1) - ANTONIO CASTANHEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos inicial e final da correção monetária;d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;g) percentual da honorária.Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.I. Santo André, data supra.

0023064-77.2005.403.6100 (2005.61.00.023064-8) - ROSE MARY ALTRAN VEIGA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA MARINHA

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0004145-25.2006.403.6126 (2006.61.26.004145-5) - ARMANDO JOSE GONCALVES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos inicial e final da correção monetária;d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;g) percentual da honorária.Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.I. Santo André, data supra.

0000839-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000839-0) - MIGUEL BRUNHEROTO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos inicial e final da correção monetária;d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;g) percentual da honorária.Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.I. Santo André, data supra.

0002083-75.2007.403.6126 (2007.61.26.002083-3) - RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0004362-34.2007.403.6126 (2007.61.26.004362-6) - CLAUDIO QUILEZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos inicial e final da correção monetária;d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;g) percentual da honorária.Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.I. Santo André, data supra.

0000694-64.2007.403.6317 (2007.63.17.000694-3) - JOSE ISMAEL BATISTA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005663-25.2007.403.6317 (2007.63.17.005663-6) - FLAVIO LUIZ MARQUETTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Publique-se e Intimem-se.

0007983-48.2007.403.6317 (2007.63.17.007983-1) - JOSE CARLOS CAMARA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos

termos da sentença exequenda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos inicial e final da correção monetária;d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;g) percentual da honorária.Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.I. Santo André, data supra.

000070-69.2008.403.6126 (2008.61.26.000070-0) - RAIMUNDO GAMA MURICY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO RETRO: Nomeio o Sr. José Carlos Santos Machado como perito judicial. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo a contar da realização da perícia.Faculto às partes a indicação de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu.Decorridos, intime-se o perito a iniciar os trabalhos.Int.

0003707-28.2008.403.6126 (2008.61.26.003707-2) - NELSON RIBEIRO GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos inicial e final da correção monetária;d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;g) percentual da honorária.Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.I. Santo André, data supra.

0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3) - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos inicial e final da correção monetária;d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;g) percentual da honorária.Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.I. Santo André, data supra.

0004407-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004407-6) - UILSON GOMES DA SILVA(SPI39389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada

sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005040-15.2008.403.6126 (2008.61.26.005040-4) - JOSE GOMES BARBOSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos inicial e final da correção monetária;d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;g) percentual da honorária.Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.I. Santo André, data supra.

0000918-65.2008.403.6317 (2008.63.17.000918-3) - NEUZA MARIA ARAUJO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos inicial e final da correção monetária;d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;g) percentual da honorária.Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.I. Santo André, data supra.

0005519-17.2008.403.6317 (2008.63.17.005519-3) - MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos inicial e final da correção monetária;d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;g) percentual da honorária.Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.I. Santo André, data supra.

0000083-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000083-1) - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 265-266: Defiro a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados

ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO, CPF n.º 916.462.868-04 e MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA, CPF n.º 053.922.928-87, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 11.382 de 06.12.06, até o limite da dívida executada, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei

0002868-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002868-3) - JOAO CANDIDO DA SILVA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste.

0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0004298-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004298-9) - SILVIA APARECIDA MARCIANO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. I. Santo André, data supra.

0001601-25.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

INFORMAÇÃO RETRO: Nomeio o Sr. José Carlos Santos Machado como perito judicial. Intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, devendo observar o disposto no despacho de fls. 275. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

0003910-19.2010.403.6126 - JOSE BASILIO DE AMORIM(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de

liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos inicial e final da correção monetária;d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;g) percentual da honorária.Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.I. Santo André, data supra.

0002043-54.2011.403.6126 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos inicial e final da correção monetária;d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;g) percentual da honorária.Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.I. Santo André, data supra.

0003158-13.2011.403.6126 - TETUYA NAKAGAWA X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER)

Fls. 300-308: Dê-se ciência ao autor.Fls. 319-321: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o corréu BAMERINDUS DO BRASIL S/A o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fls. 322-325: Manifeste-se o autor.

0004317-88.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CAVALHEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Manifeste-se o réu.

0006487-33.2011.403.6126 - EVANILDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos inicial e final da correção monetária;d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;g) percentual da honorária.Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos,

inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. I. Santo André, data supra.

0000339-69.2012.403.6126 - LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos inicial e final da correção monetária;d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;g) percentual da honorária.Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.I. Santo André, data supra.

0001988-69.2012.403.6126 - MARIA ELENA BORTOLOTTI DA SILVA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos inicial e final da correção monetária;d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;g) percentual da honorária.Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.I. Santo André, data supra.

0003610-86.2012.403.6126 - KAUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CAMILA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos inicial e final da correção monetária;d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;g) percentual da honorária.Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.I. Santo André, data supra.

0004853-65.2012.403.6126 - JONAS DE MORAES(SP166985 - ÉRICA FONTANA E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, tendo em vista a improcedência do pedido, arquivem-se.

0005235-58.2012.403.6126 - ANTONIO CARDOSO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005803-74.2012.403.6126 - ALVARO QUEIRANTES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante da decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000109-90.2013.403.6126 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000836-49.2013.403.6126 - JEFFERSON DE JESUS MENESES - INCAPAZ X MARIA ISABEL DOS SANTOS MENEZES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

Fls. 88/89: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000889-30.2013.403.6126 - ESTER MORGADO MARCATO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor por mais 60 (sessenta) dias. Decorridos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0000956-92.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 234/239 e 240/241: Tendo em vista o teor da sentença de fls. 219/228 e da decisão administrativa de fls. 97/102, determino o imediato cumprimento da ordem exarada, sob pena de desobediência. Oficie-se. 2 - Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002888-18.2013.403.6126 - VIRGINIA VIEIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004637-70.2013.403.6126 - CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Sem preliminares a serem analisadas Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial e nomeio o médico DR. WASHINGTON DEL VAGE (Ortopedia) como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 20 de agosto de 2014 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, sendo realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA

ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0005291-57.2013.403.6126 - NELSON GONCALVES DA SILVA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000094-87.2014.403.6126 - ALIPIO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 65/69, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0001783-69.2014.403.6126 - FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 62/63: Ciência ao autor da revisão do benefício.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003587-72.2014.403.6126 - MARIA CRISTINA FERREIRA BENITES(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a autora estar acometida de moléstias de natureza ortopédica. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Contudo, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o médico FABIO COLETTI, como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 18 de 08 de 2014, às 15:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado

que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do réu (arquivados em secretaria) e os do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003589-42.2014.403.6126 - MARIO DONIZETE FALOSSI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003602-41.2014.403.6126 - DILMA BORGES BRITO LEONARDO X VICTOR LEONARDO X MARINA LEONARDO (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretendem os autores a imediata concessão da pensão por morte. Juntaram documentos. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o

benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Os autores, cônjuge e filhos, pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento de AMILTON LEONARDO, ocorrido em 06/07/2013. Conforme já registrado, a dependência econômica, nessa hipótese, é legalmente presumida (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), não dependendo de comprovação. Contudo, o benefício foi indeferido pela perda da qualidade de segurado, dado que os documentos apresentados quanto ao vínculo empregatício de 16/06/2009 a 06/07/2013 não são contemporâneos à prestação do serviço e a empresa, AMILCAR LEONARDO FILHO - ME, não foi localizada. Ademais, o histórico de lançamentos do FGTS, obtido junto à instituição financeira, demonstrou que os depósitos foram efetuados somente a partir 10/05/2013. Assim, pairando dúvidas acerca do vínculo, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Além disso, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003655-22.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DORALICE PEREIRA DA SILVA

Cuida-se de demanda proposta pelo INSS com a finalidade de restituição de valores indevidamente recebidos por MAYARA PEREIRA DA SILVA, filha da pensionista DORALICE PEREIRA DA SILVA (falecida), com pedido de antecipação dos efeitos finais da tutela mediante bloqueio de valores em contas bancárias e aplicações, até o limite da quantia indevidamente recebida. Não há elementos nos autos a justificar a medida postulada. O artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade do Juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não qualquer evidência da probabilidade de dano irreparável, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Sem prejuízo, após a contestação, venham os autos à conclusão para análise da hipótese prevista no 6º, do artigo 273, do estatuto processual. Em vista do princípio da economia processual, tendo em vista os documentos constantes dos autos, remetam-se os autos ao SEDI para SUBSTITUIÇÃO da parte ré, passando a figurar no polo passivo MAYARA PEREIRA DA SILVA. Após, proceda-se à citação.

0003699-41.2014.403.6126 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES(SP171243 - JONAS VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor medida judicial que impeça a ré de inscrever seu nome no CADIN ou de tomar qualquer medida tendente à cobrança dos débitos constantes do Ofício 369/2014/COBR AMD. Argumenta, em síntese, ter formulado pedido administrativo de revisão do benefício e que a autarquia constatou serem indevidos os períodos laborados entre 12/78 a 12/90, resultando em cessação do benefício. Por essa razão, foi intimado a ressarcir aos cofres públicos o montante de R\$143.691,61. Contudo, argumenta indevida a cobrança uma vez que o benefício foi recebido de boa fé. É o breve relato. DECIDO. Presentes os pressupostos para a concessão da medida. Razão assiste ao autor quanto à não repetição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé. Em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito. Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR,

Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da segurado, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte. (TRF4 - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012) Da análise dos documentos carreados à inicial, não se vislumbra ter havido má-fé do autor no recebimento do benefício. Ao revés, o que se verifica da decisão administrativa é que, de fato, houve erro quanto ao cômputo de períodos concomitantes, laborados no serviço público e como autônomo. Eventual prova em sentido contrário é ônus que cabe ao réu. Presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano irreparável reside nas consequências advindas da imediata cobrança do numerário e eventual inscrição em cadastros de inadimplentes. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que a ré se abstenha da cobrança dos débitos constantes no Ofício 369/2014/COBR AMD, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se.

0003707-18.2014.403.6126 - EVANIRA RAIMUNDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato pagamento das prestações previdenciárias em atraso, correspondentes ao período compreendido entre a data de entrada do requerimento do benefício até a efetiva concessão. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto o imediato pagamento das parcelas reclamadas na demanda traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003776-50.2014.403.6126 - CIRO DE ARAUJO SANTOS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento

antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0003637-98.2014.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva de testemunha para o dia 19 de agosto de 2014, às 14:30 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando o teor desta decisão. Cumpra-se, expedindo-se os competentes mandados de intimação. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009327-31.2002.403.6126 (2002.61.26.009327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-90.2001.403.6126 (2001.61.26.001145-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ALFREDO RODRIGUES (SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005973-46.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188-189: Verifico que a sentença de fls. 174-178, declarando a perda superveniente do interesse de agir dado o reconhecimento do pedido pela ré, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios. De seu turno, o recurso de fls. 181-186 objetiva tão somente a inversão do princípio da causalidade, devendo recair sobre o autor os ônus da sucumbência. Ainda, a sentença proferida nos autos principais em apenso, ação ordinária nº 0000605-22.2013.403.6126, julgou procedente o pedido de anulação do crédito tributário, tendo o réu recorrido somente quanto à condenação em honorários advocatícios. Do exposto, não há óbices para o imediato levantamento dos valores depositados com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito, eis que a matéria de mérito não foi objeto dos recursos. Decorrido in albis o prazo, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 102.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002424-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002424-1) - AMADEU BRAZ UZAN (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X AMADEU BRAZ UZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012842-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012842-7) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS X TEREZA CAMARGO DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013263-64.2002.403.6126 (2002.61.26.013263-7) - JOAO LIMA DA SILVA X JOAO LIMA DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante da decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002435-04.2005.403.6126 (2005.61.26.002435-0) - BALBINO DOMINGOS GOMES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X BALBINO DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000194-95.2007.403.6317 (2007.63.17.000194-5) - ADEMILSON ADAUTO PEREIRA X ADILSON ADAUTO PEREIRA X ADRIANA DORALICE PEREIRA X ANDREIA DORALICE DO NASCIMENTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADEMILSON ADAUTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ADAUTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DORALICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DORALICE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001004-70.2007.403.6317 (2007.63.17.001004-1) - VALERIA CARDOSO DE CARVALHO SALARO (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO E SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VALERIA CARDOSO DE CARVALHO SALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001729-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001729-2) - SUZANA COSTA DOS SANTOS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003446-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003446-0) - EDVALDO JOSE DE LIMA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004219-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004219-5) - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000842-34.2009.403.6114 (2009.61.14.000842-5) - JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004681-26.2012.403.6126 - SIVANILDO AMERICO AGUSTAVO (SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVANILDO AMERICO AGUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o

caso.Int.

Expediente Nº 3867

MANDADO DE SEGURANCA

0000693-26.2014.403.6126 - JOSE CARLOS MURJA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000731-38.2014.403.6126 - ROBSON MASSONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002261-77.2014.403.6126 - VIVIANE MALVESI ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ E SP337729 - VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002948-54.2014.403.6126 - DAYANE DE CASSIA CARDOSO(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n 0002948-54.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: DAYANE DE CASSIA CARDOSOImpetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABCSentença TIPO BRegistro nº 633/2014Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAYANE DE CASSIA CARDOSO, nos autos qualificado, contra ato do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa ITAÚ UNIBANCO S/A.Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio.Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afirmando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não obrigatório, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa ITAÚ UNIBANCO S/A. Juntou documentos (fls.12/50).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls.52/57).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.65/79), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão dita ilegal não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade.Notícia da interposição, pela autoridade impetrada, de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls.80/97).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.99/102).É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica

para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da

Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante DAYANE DE CASSIA CARDOSO realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0014458-12.2014.4.03.0000, 3ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 16 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002955-46.2014.403.6126 - GIVALDO VIEIRA BARROS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a /Subseção Judiciária Processo n. 0002955-46.2014.403.6126 Mandado de Segurança Impetrante(s): GIVALDO VIEIRA BARROS Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 602/2014 GIVALDO VIEIRA BARROS impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/166.983.679-4). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 21/10/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 14/09/2013), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/45). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 55/63, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. Contudo, a via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Diante disso, há inadequação da via eleita para a pretensão condenatória. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento

distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário

reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concreto.Inicialmente, cumpre ressaltar que o período de trabalho junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período compreendidos entre 02/08/1988 a 02/12/1998, já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo, portanto, é incontroverso. Dessa forma, cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 03/12/1998 a 14/09/2013.Para comprovação do referente período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fl. 31) - com informação de que exerceu a função de Instalador de ferramentas, com exposição ao fator de risco ruído em

intensidade de: a) 92 dB(A) - de 03/12/1998 a 31/08/2008, auferida pela técnica DOSIMETRIA e b) 89 dB(A) - de 01/09/2008 a 14/09/2013, auferida pela técnica DOSIMETRIA. Pela análise e decisão técnica de fls. 41 verifica-se que o período não foi enquadrado em razão do EPI eficaz. Ainda, foi cumprida a exigência de fls. 37, constando declaração da empresa às fls. 39. A Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, dispôs sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados. 6º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, cópia autêntica desse documento. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 10 Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 11 O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 13 A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 14 O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa se a exposição informada, ainda que aferida extemporaneamente, ocorre de forma permanente e habitual, não ocasional e não intermitente. Portanto, o documento não comprova, de plano, o exercício de atividade laboral sob condições ambientais especiais, inviabilizando o enquadramento deste período. Ressalte-se, ainda, que o documento não apresenta carimbo da empresa. Assim, não há ilegalidade no indeferimento administrativo do benefício pretendido. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 15 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002974-52.2014.4.03.6126 - ISABELA SILVA BIJOTTI - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO BIJOTTI (SP166437 - RACHEL GONÇALVES MOREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Autos o nº 0002974.52.2014.4.03.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ISABELA SILVA BIJOTTI Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC SENTENÇA TIPO A Registro nº 638/2014 Vistos, etc Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISABELA SILVA BIJOTTI, em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, Sr. HELIO WALDMAN e PRESIDENTE DA COMISSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, Srª RENATA COELHO, objetivando concessão da segurança que determine às autoridades impetradas a imediata efetivação de sua matrícula no curso de Ciência e Tecnologia da UFABC, campus São Bernardo do Campo e segunda opção em ciência e tecnologia no campus de Santo André. Argumenta que com a notícia de sua aprovação na universidade e atendendo à convocação para matrícula nos dias 28 e 29 de abril de 2014, o responsável legal da Impetrante compareceu àquela universidade a fim de efetivar a matrícula da Impetrante. Ocorre que o ato foi negado pelo reitor da Universidade sob o fundamento de que a menor não havia concluído o ensino médio. A Impetrante interpôs, então, recurso administrativo desta decisão que restou indeferido pela Comissão, presidida pela sra. Renata Coelho. Notícia que a conclusão do ensino médio se dará pela Impetrante em dezembro do corrente ano. Argumenta tratar-se de adolescente com altíssimo grau de QI, tanto que em quase todas as matérias do ensino médio teria obtido a nota máxima 100, além de ter sido classificada no ENEM com média muito maior do que a exigida para a classificação. Sustenta que a negativa da matrícula em ensino superior em que logrou aprovação implicaria em enorme prejuízo por impedir a sua progressão educacional. Requer seja garantida a sua matrícula em ensino superior, sem prejuízo da obrigação de concluir o ensino médio, que se dará no final deste ano. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/54). Indeferida a liminar (fls. 57/59). Notícia da interposição, pela impetrante, de Agravo de Instrumento (fls. 65/82). Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.013073-1/SP noticiando que fora negado seguimento ao recurso (fls. 83/89). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 93/94). Devidamente notificadas, as autoridades pugnam pela denegação da segurança, pois atenderam à legislação de regência quando do indeferimento da matrícula, em especial à Lei 9.394/96. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (fls. 96/101). Juntaram os documentos de fls. 102/118. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Acolho como razão de decidir aquelas já esposadas por ocasião da apreciação da liminar. O processo veicula mandado de segurança, objetivando matrícula em curso universitário. Dispõe o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento) I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Do dispositivo legal supra transcrito conclui-se que duas são as condições para acesso à educação superior: a conclusão no nível médio e a classificação em processo seletivo. Desta forma, a só aprovação em processo seletivo, não assegura ao aluno o acesso ao nível superior tal como pretendido pela Impetrante, mister se faz que o aluno preencha também os demais requisitos, como a conclusão do ensino médio ou equivalente. No presente caso, pretende a Impetrante ver deferido direito a ingresso em nível superior sem a conclusão no ensino médio, o que afronta a lei básica que rege a educação no país, qual seja, a lei de diretrizes e bases. Neste sentido, já decidiram nossos tribunais superiores: TRF 5ª Região AC 00038924020134058000 AC - Apelação Cível - 567218 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Primeira Turma DJE - Data: 20/03/2014 - Página: 114 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA MATRÍCULA. NECESSIDADE. 1. Insurge-se contra sentença que, nos autos do mandado de segurança de origem, julgou totalmente improcedente o pleito e denegou a segurança requestada, em que o impetrante, ora apelante, pretendia assegurar sua matrícula no Curso de Engenharia de Petróleo da Faculdade Integrada Tiradentes (FITS), por ter obtido aprovação no concurso vestibular promovido pela referida Instituição de Ensino, dentro das vagas disponíveis (18ª colocação), por considerar o eminente Magistrado que o impetrante não integralizou a carga horária de todas as disciplinas que compõem a grade curricular de seu curso de Ensino Médio. 2. Sobre a matéria, sabe-se que a conclusão do ensino médio é pressuposto para matrícula em curso de graduação, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) 3. É certo que a Primeira Turma desta Corte Regional vinha proferindo julgamentos no sentido de determinar a matrícula universitária de estudantes que ainda não concluíram o ensino médio por motivos diversos, tendo tido a matrícula indeferida administrativamente em razão da não apresentação do

certificado de conclusão do ensino médio, conforme exige o dispositivo acima transcrito. 4. Entretanto, esta egrégia Corte tem firmado o entendimento, com esteio na mencionada norma, no sentido de considerar lícita a exigência do certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente no ato da matrícula, como condição para o ingresso em curso superior de graduação (PROCESSO: 08002326620134058400, AMS/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 11/06/2013), tendo sido nesse sentido os julgamentos mais recentes da douta Primeira Turma. 5. Não obstante o mérito e a capacidade do ora apelante demonstrados na aprovação no vestibular da Faculdade Integrada Tiradentes (FITS), na 18ª colocação, a lei impede a matrícula em curso superior, por não atender ao requisito da conclusão do ensino médio ou equivalente para o ingresso na universidade. 6. Apelação improvida. Vale ressaltar, por oportuno, o quanto exposto na decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls.83/89), que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ENEN pode ser utilizado para fins de certificação de conclusão do ensino médio, para pessoas maiores de 18 anos e não tiveram oportunidade de cursar o ensino médio na idade própria, portanto, alunos do sistema supletivo previsto nos arts.37 e 38 da Lei nº 9.349/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, (...). n. nosso Diante do exposto, Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0013073-29.20144..03.0000, 3ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I e C.Santo André, 16 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002984-96.2014.403.6126 - IVANILDO ALVES FERRAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0002984-96.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IVANILDO ALVES FERRAZ AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SP Sentença Tipo A Registro nº 639/2014 Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por IVANILDO ALVES FERRAZ contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 03/03/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 07/12/2013, recebendo o número 46/167.607.321-0, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para as empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 03/12/1998 a 24/09/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/45). Informações às fls. 55/63. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6

de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio

Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoDe início, cumpre ressaltar que o período de trabalho realizado junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período compreendido entre 06/06/1988 a 02/12/1998, já foi reconhecido em âmbito administrativo (fls. 38/39), portanto, é incontroverso.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 24/09/2013, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Passo a analisar o mencionado período.Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 24/09/2013, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 29/30), segundo o qual exerceu a função de funileiro de acabamento autos junto a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, estando exposto ao agente ruído em intensidade de 86 dB(A) a 97dB(A). Cumpre asseverar, contudo, que, do referido documento, não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 24/09/2013.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando apenas aquele reconhecido administrativamente pela impetrada:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 06/06/1988 02/12/1998 3776 10 5 27Total 3776 10 5 27Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 10 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 16 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002985-81.2014.403.6126 - LINDOMAR GONCALVES SARMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0002985-81.2014.403.6126 Mandado de Segurança Impetrante(s): LINDOMAR GONÇALVES SARMENTO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 600 /2014 LINDOMAR GONÇALVES SARMENTO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 21/01/2014, cujo pedido recebeu o número 46/168.151.991-4, mas que foi indeferido em 28/03/2014 na esfera administrativa, sob a alegação de que o período de atividade na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (04/07/1988 a 19/11/2013) não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/65). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 75/86, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, bem como falta de interesse de agir e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 71). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Consta dos autos (fls. 640) o comunicado de indeferimento do benefício, portanto, resta caracterizado o interesse de agir do impetrante. A questão relativa à falta, ou não, dos documentos solicitados pelo INSS diz respeito ao mérito. Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. Contudo, a via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER

RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Diante disso, há inadequação da via eleita para a pretensão condenatória. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-

á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concreto.Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade

especial o período de 04/07/1988 a 19/11/2013, que passo a analisar a luz da prova produzida. O impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 39/42) - com informação de que exerceu as funções de prestista, operador empilhadeira e ponteador, nos setores de estamparia, prensas pequenas, prensas grandes, produção de prensas, gerencia área estamparia, produção de hardware e produção de assoalho dianteiro com exposição ao fator de risco ruído nas seguintes intensidades: a) de 91 dB(A) no período de 04/07/1988 a 31/12/1998, aferida pela técnica de DOSIMETRIA; b) de 99,9 dB(A) no período de 01/01/1999 a 31/05/1999, aferida pela técnica de DOSIMETRIA; c) de 92,4 dB(A) no período de 01/06/1999 a 31/08/1999, aferida pela técnica de DOSIMETRIA, e exposição ao agente químico neblina de óleos, em nível menor que 0,08, aferido pela técnica de AMOSTRADOR PESSOAL - METODOLOGIA NIOSH; d) de 91,6 dB(A) no período de 01/09/1999 a 31/01/2001, aferida pela técnica de DOSIMETRIA; e) de 95,2 dB(A) no período de 01/02/2001 a 30/06/2004, aferida pela técnica de DOSIMETRIA; f) de 91,2 dB(A) no período de 01/07/2004 a 31/07/2007, aferida pela técnica de DOSIMETRIA; g) de 87,7 dB(A) no período de 01/08/2007 a 31/10/2007, aferida pela técnica de DOSIMETRIA; h) de 85,6 dB(A) no período de 01/11/2007 a 31/05/2008, aferida pela técnica de DOSIMETRIA e exposição aos agentes químicos ferro, manganês e zinco, cujos níveis foram auferidos segundo a técnica AMOSTRADOR PESSOAL - METODOLOGIA NIOSH; i) de 86,9 dB(A) no período de 01/06/2008 a 30/04/2013, aferida pela técnica de DOSIMETRIA e exposição aos agentes químicos ferro, manganês e zinco, cujos níveis foram auferidos pela técnica AMOSTRADOR PESSOAL - METODOLOGIA NIOSH; j) de 87,7 dB(A) no período de 01/05/2013 a 19/11/2013, aferida pela técnica de DOSIMETRIA; O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, constando informação expressa de que houve exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Assim, tendo em vista a exposição ao agente físico ruído em intensidade superior àquela prevista legalmente, o impetrante faz jus ao enquadramento deste período como tempo de atividade especial. Computando-se este período de atividade especial, conclui-se que houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial ao impetrante, devendo ser concedida a segurança. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 04/07/1988 a 19/11/2013, bem como o direito de LINDOMAR GONÇALVES SARMENTO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.151.991-4), com DIB em 21/01/2014 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 26/05/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Santo André, 15 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003013-49.2014.403.6126 - ERIVALDO GOMES ROSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0003013-49.2014.403.6126 Mandado de Segurança Impetrante(s): ERIVALDO GOMES ROSA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 601/2014 ERIVALDO GOMES ROSA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/168.151.564-1). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 16/01/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (03/12/1998 a 31/08/2004 e 01/01/2005 a 14/11/2012), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/60). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 70/78, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos,

impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls.66).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).No mais, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. Contudo, a via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Diante disso, há inadequação da via eleita para a pretensão condenatória.Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei,

conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido

atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto. Inicialmente, cumpre ressaltar que o período de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMORES LTDA, no período compreendido entre 24/10/1986 a 02/12/1998, já foi enquadrado como especial no âmbito administrativo, portanto, é incontroverso. Cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos seguintes períodos: a) 03/12/1998 a 31/08/2004 impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 39/42) - com informação de que exerceu a função de motorista, nos setores de logística e estamperia E manutenção de máquinas operatrizes, e a função de operador de empilhadeira, no setor de manutenção de máquinas operatrizes, com exposição ao fator de risco ruído com intensidade de 91 dB(A). Não houve enquadramento deste período pelo INSS em razão da comprovação da neutralização do agente ruído, considerando-se o EPI eficaz a partir de 03/12/98. Conforme anteriormente analisado, a existência de equipamento de proteção individual não elide a caracterização da insalubridade da atividade. No mais, o PPP atende às exigências estabelecidas na IN 45/2010, com informação de que a exposição de seu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além de estar carimbado e assinado por pessoa legalmente habilitada. Ademais, a exposição ao agente físico ruído nos períodos citados deu-se em intensidade superior àquela exigida pela legislação vigente para fins de enquadramento da atividade como especial. Conclui-se, portanto, que o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 31/08/2004 como tempo de atividade especial. b) 01/01/2005 a 14/11/2012 O impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fl. 36/40) - com informação de que exerceu a função de operador de empilhadeira, no setor de abast b2 t2 ala II terreo, com exposição ao fator de risco ruído com intensidade de 91 dB(A). Consta expressamente que a função foi exercida com exposição de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade informada. O PPP foi carimbado e assinado por pessoa legalmente habilitada. Como sobredito, a justificativa administrativa para o não enquadramento não encontra amparo legal. Assim, tendo em vista a exposição ao agente físico ruído em intensidade superior àquela prevista legalmente, o impetrante faz jus ao enquadramento deste período como tempo de atividade especial. Computando-se estes períodos de atividade especial, ora reconhecido, àquele já enquadrado na esfera administrativa, conclui-se que houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial ao impetrante, devendo ser concedida a segurança. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em

pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 03/12/1998 a 31/08/2004 e de 01/01/2005 a 14/11/2012, bem como o direito de ERIVALDO GOMES ROSA ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.151.564-1), com DIB em 16/01/2014 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 27/05/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 15 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003014-34.2014.403.6126 - PAULO MODESTO GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0003014-34.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO MODESTO GOMES AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 634/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por PAULO MODESTO GOMES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 28/02/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 07/12/2013, recebendo o número 46/167.607.306-7, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para a empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA, de 03/12/1998 a 31/12/1998 e 19/11/2003 a 28/10/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/58). Informações às fls. 68/76. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente

nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido,

são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoDe início, cumpre ressaltar que o tempo de trabalho realizado junto à empresa FORD MOTOR COMPANY, nos períodos compreendidos entre 04/05/1981 a 26/06/1987 e 23/03/1988 a 02/12/1998 já foram reconhecidos em âmbito administrativo (fl. 47), portanto, são incontroversos.Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998 e 19/11/2003 a 28/10/2013, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especial.Passo a analisar os mencionados períodos.a) 03/12/1998 a 31/12/1998Para a comprovação da atividade especial no referente período, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls.38/40), segundo o qual exerceu a função de conferente de material, junto a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, estando exposto ao agente ruído de intensidade variando entre 81 e 91 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, além de constar informação de que a exposição ao agente físico ruído se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, tendo em vista a constatação da exposição efetiva de modo habitual e permanente ao citado agente agressivo, entendo que o período de 03/12/1998 a 31/12/1998 deve ser reconhecido como de atividade realizada em condições especiais. b) 19/11/2003 a 28/10/2013Para a comprovação da atividade especial no referente período, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls.38/40), segundo o qual exerceu a função de conferente de material, junto a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, estando exposto ao agente ruído em intensidade variável entre 85,6 dB(A) e 93 dB(A), e aos agentes químicos ferro, manganês e zinco, em intensidade/concentração de 0.073, menor que 0,001 e 0,002, respectivamente. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, além de constar informação de que a exposição aos agentes agressivos se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista a constatação da exposição efetiva de modo habitual e permanente aos citados agentes agressivos, e comprovando a insalubridade do agente químico manganês (código 1.2.7), previstos no rol do quadro anexo do Decreto nº 83.080/79, entendo que o período de

19/11/2003 a 28/10/2013 deve ser reconhecido como de atividade realizada em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especialReconhecidos como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998, e somados àqueles reconhecidos ainda no âmbito administrativo, o autor passa a ter o seguinte tempo de serviço em atividade especial, :Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 04/05/1981 26/06/1987 2212 6 1 232 23/03/1988 02/12/1998 3849 10 8 103 03/12/1998 31/12/1998 27 - - 284 19/11/2003 28/10/2013 3579 9 11 10Total 9667 26 10 11Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998 e 19/11/2003 a 28/10/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/12/2013, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/167.607.306-7;2. Nome do segurado: PAULO MODESTO GOMES;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. CPF: 039.181.548-235. Nome da mãe: Maria Roza de Jesus;6. Endereço do segurado: Rua Nove de Julho, 163, Casa 01, Jd. Canhema - Diadema/SP.7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 a 31/12/1988 e 19/11/2003 a 28/10/2013.P.R.I.Santo André, 16 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003061-08.2014.403.6126 - MARCELO BORGHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
PROCESSO N 0004453-17.2013.403.6126Autor: WILLIAM ANTONIO BALOTTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, a fim de que verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.P. e Int.Santo André, 21 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003062-90.2014.403.6126 - JOAO ADRIANO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0003062-90.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO ADRIANO MARTINSAUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SPSentença Tipo ARegistro n.º. 635/2014Vistos, etc.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOÃO ADRIANO MARTINS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ /SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 31/03/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 04/02/2014, recebendo o número 46/168.358.999-5, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício.Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou par a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA, de 03/12/1998 a 26/11/2013.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/42).Informações às fls. 53/61.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 47).É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do

tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevenindo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições

especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto De início, cumpre ressaltar que o período de trabalho realizado junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA., no período compreendido entre 08/02/1988 a 02/12/1998, já foi reconhecido em âmbito administrativo (fls. 39/40), portanto, é incontroverso. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 26/11/2013, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Para a comprovação da atividade especial no período

de 03/12/1998 a 26/11/2013, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 27/29), segundo o qual exerceu a função de oper. maq. Construção lonas aço junto a BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA, estando exposto ao agente físico: ruído em intensidade de 76 dB(A) a 93 dB(A); e agente químico: ciclohexano-n-hexano-isso, sem informação de intensidade/concentração. Cumpre asseverar, contudo, que, do referido documento, não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Assim, não comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço a especialidade do período de 03/12/1998 a 26/11/2013. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial:

Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial	do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo, reconhecido administrativamente como especial pela autoridade impetrada:	Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
		08/02/1988	02/12/1998	3894	10 09 25	Total 3894	10	09	25

 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 10 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 16 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003647-45.2014.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 2262/2276: tendo em vista a proximidade do vencimento da certidão de regularidade fiscal, oficie-se, com urgência, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para que proceda à renovação da certidão, sob pena de multa, salvo se existir outros fatos que impeçam a expedição. Quanto ao pedido de oficiar a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Seccional de Salvador, indefiro-o por ora, por mútua de comprovação, uma vez que a própria União Federal já foi devidamente intimada da decisão proferida consoante fls. 2.259. Intimam-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204251-31.1990.403.6104 (90.0204251-5) - JULIA DE JESUS GENEVICIUS X JOSE GOMES X MARIA DOS SANTOS SECCO X ROSA ALOI(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E Proc. JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E Proc. FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fl. 312: defiro o prazo requerido.Fl. 319: promova a Secretaria a consulta no sistema informatizado da RFB e no CNIS, a fim de diligenciar o endereço mais recente do senhor José Gomes. Na sequência, vistas à DPU para as diligências necessárias, por 30 dias.Na hipótese de insucesso na localização do demandante por parte da Defensoria, aí então será analisado o pedido de expedição de ofício. Contudo, para que se dê cumprimento à ordem, informe a DPU os endereços dos cartórios aos quais pretende sejam expedidos ofícios.

0008213-31.1999.403.6104 (1999.61.04.008213-9) - DENILSON LOPES VASCONCELOS X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS X LIDIA LOPES DE VASCONCELOS X ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS X JOSE CARLOS LOPES DE VASCONCELOS X ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA LOPES X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 283/287: diga a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias.

0016690-04.2003.403.6104 (2003.61.04.016690-0) - DALILA APARECIDA AFFONSO DINIZ X DALVA DA CRUZ SILVA X JOAO BOSCO MESSORA X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE GONCALVES X LOURDES KANACE WALTER X LUCIA MARA DOS SANTOS X MARIA ADELIA PEREIRA ARAUJO X ODETE GOMES DA CRUZ X PASCHOALINA AMBROSIO CORTEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Apresentados os cálculos de Geraldo José Diniz às fls. 450 e segs., não houve impugnação no prazo legal. Em momento ulterior, foi noticiado o óbito do indigitado demandante, o que deu azo à habilitação de sua dependente, senhora Dalila Aparecida Affonso Diniz (fl. 709).A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período correspondente aos atrasados (a fim de ser possível discriminar qual o número de parcelas abrangidas pelos cálculos); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011); e) na hipótese de valor superior a 60 salários-mínimos, manifestar se optará pela renúncia dos valores excedentes, para viabilizar a requisição do pagamento por RPV.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), em favor de Dalila Aparecida Affonso Diniz, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0012422-23.2011.403.6104 - ROSALINA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, apresente a exequente os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0007455-61.2013.403.6104 - REGINALDO FERNANDES PEIXOTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEOR DO DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ FEDERAL EM 31/07/2014J. Vista às partes.

0009295-09.2013.403.6104 - DINALVA SANTOS DA PAIXAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor a apresentação do endereço completo da testemunha Manoel M. dos Santos, com n. do CEP, inclusive, no prazo de 10 dias, ou informe se a testemunha comparecerá independentemente de intimação. No

silêncio, restará prejudicada a oitiva. Sem em termos, intime-se. Na sequência, aguarde-se a realização da audiência.

0002888-15.2013.403.6321 - VALDEMIRA MARIA LIMA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP081178 - IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA)

Compulsando detidamente os autos, verifiquei que a corré Irã Oliveira dos Santos não foi intimada das decisões de fls. 57 e 64. Proceda-se ao cadastramento da patrona de Irã Oliveira no sistema processual e publique-se esta decisão, abrindo para ela (corré Irã) o prazo para especificação de provas.Quanto às testemunhas arroladas pela autora, esclareça se pretende trazê-las à audiência independentemente de intimação. Na hipótese de pugnar pela intimação pessoal, traga aos autos os endereços para cumprimento dos mandados.Por fim, após a publicação, ao SEDI para cumprimento da parte inicial do despacho de fl. 64.APós, venham conclusos para deliberação.

0002828-77.2014.403.6104 - VALDIR DE CARVALHO RIBEIRO(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/344: defiro. Apresente o autor o endereço para o qual deverá ser remetido o ofício, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, expeça-se ofício à Telefônica, a fim de que apresente, no prazo de 20 dias, cópia do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP do autor. O ofício deverá ser acompanhado de cópias de fls. 59/61, 116/117 e 342.Na hipótese de descumprimento pelo demandante, venham para sentença no estado.

Expediente N° 5945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202336-44.1990.403.6104 (90.0202336-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO X GUILHERMINA DOS SANTOS DE DEUS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MAXIMINO BARBOSA X HERCILIO FERREIRA PENICHE X PAULO MATOS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS BARRETO X HILDA CASADO GARCIA X NIVALDA ESPIRITO SANTO DA ROSA X IVONE NASCIMENTO FRAGOSO X JOAO MENDES DE SOUZA X ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro a expedição do RPV em favor da senhora Hilda. Com relação ao pedido de ofício ao INSS, proceda-se à pesquisa pelo sistema PLENUS, a fim de identificar a existência de dependentes previdenciários do segurado Alberto Rodrigues Limeira.

0200926-09.1994.403.6104 (94.0200926-4) - LAURO MONTEIRO NETTO X RUBENS CESAR GUIDA DE CAMARGO MONTEIRO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Digam os exequentes sobre a satisfação da obrigação. No silêncio, venham para extinção da execução.

0005122-30.1999.403.6104 (1999.61.04.005122-2) - ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X DURVAL OSORIO FONSECA X JOSE FELIX X MARIA DA CONCEICAO X WILMA CAVACO LAMOSO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes acerca da notícia do cancelamento da requisição de pagamento (fls. 363/367) para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias. No silêncio, reitere-se a expedição do RPV, com a observação de que se trata de pagamento complementar.

0014005-82.2007.403.6104 (2007.61.04.014005-9) - SILVIO FERNANDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ao INSS, para contrarrazões.

0013490-76.2009.403.6104 (2009.61.04.013490-1) - ELEUDE PEREIRA DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte au tora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo-findo.

0006786-13.2010.403.6104 - ARNALDO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0007467-80.2010.403.6104 - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período correspondente aos atrasados (a fim de ser possível discriminar qual o número de parcelas abrangidas pelos cálculos); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011); e) na hipótese de valor superior a 60 salários-mínimos, manifestar se optará pela renúncia dos valores excedentes, para viabilizar a requisição do pagamento por RPV. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0001255-96.2013.403.6311 - PAULO DIAS PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da decisão proferida no agravo de instrumento, deverá a parte autora providenciar o necessário para realização da prova pericial. Dessa feita, sob pena de preclusão da prova, diga o(a) demandante, no prazo de 10 dias: a) qual(is) período(s) pretende seja(m) submetido(s) à prova pericial; b) em qual(is) empresa(s) a parte autora laborou no(s) indigitado(s) interregno(s); c) qual(is) o(s) endereço(s) atual(is) dessa(s) empresa(s) e, se houver, qual(is) o(s) endereço(s) à(s) época(s) do(s) vínculo(s) trabalhista(s) do demandante; d) qual(is) o(s) agente(s) nocivo(s) ao(s) qual(is) estava submetido; e) caso já exista(m) laudo(s) ou formulário(s) de atividades especiais, indique expressamente com relação a qual(is) agente(s) nocivo(s) está se insurgindo; f) na hipótese extinção da(s) empresa(s), comprove documentalmente a alegação e, no ensejo, indique como pretende sanar a lacuna processual. Com a resposta, venham conclusos. No silêncio, venham para sentença.

0003222-79.2013.403.6311 - LEIDENICE PEREIRA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal, acerca do(s) fato(s): a) exercício laborativo do segurado falecido; b) união estável da autora com o segurado falecido. Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2014, às 14h 30m. Concedo o prazo de 20 dias para qualificação das testemunhas e para formulação do requerimento de sua intimação pessoal. Saliento que a intimação ficará prejudicada em caso de não apresentação de endereço válido. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Fica a parte autora ciente que no dia da audiência poderá ser determinada a colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se.

0001562-55.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA MELI(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em que pese a manifestação das partes, reputo imprescindível, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de produzir prova testemunhal, acerca do(s) fato(s): a) união estável da autora com o segurado falecido. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/10/2014, às 14h 30m. Concedo o prazo de 20 dias para qualificação das testemunhas e para formulação do requerimento de sua intimação pessoal. Saliento que a intimação ficará prejudicada em caso de não apresentação de endereço válido. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Fica a parte autora ciente que no dia da audiência poderá ser determinada a colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se.

0005857-38.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de: - esclarecer o período pleiteado, considerando os documentos de fls. 16/17, extraídos do sítio do INSS; - esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa; - manifestar-se sobre a prevenção apontada às fls. 14/15. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005858-23.2014.403.6104 - INACIO NICACIO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de: - esclarecer o valor atribuído à causa; - manifestar-se sobre a prevenção apontada à fl. 19. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000856-24.2004.403.6104 (2004.61.04.000856-9) - JOSE BARROS(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: indefiro. Não há se falar em alvará de levantamento, pois: a) o pagamento ainda não foi realizado; b) o pagamento ocorrerá com depósito direto na conta de titularidade do exequente; c) o patrono do exequente perdeu o prazo para pedir o destaque dos honorários contratuais. Aguarde-se a notícia do crédito do RPV.

Expediente Nº 5949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002644-73.2004.403.6104 (2004.61.04.002644-4) - EVERALDA SOUZA ASSANUMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Repisando parcialmente os argumentos de fl. 139: Os autos se encontram em Secretaria, à disposição da demandante, há mais de um ano. Já foram levados em carga pelo causídico (fl. 132), que nenhuma providência diligenciou. Aliás, pelo que dos autos consta, não há realmente se falar em providência a ser tomada pela demandante, uma vez que o pedido foi julgado improcedente pelo E. TRF 3ª Região. No entanto, sem qualquer fundamentação lógica, o patrono da parte sucumbente vem causando obstáculos à remessa dos autos ao arquivo. Note-se que o arquivamento dos autos já foi determinado em quatro distintas oportunidades (fls. 131, 134, 136 e 139). Destarte, injustificada e demasiadamente prolongada a postergação oposta pelo demandante ao arquivamento dos autos, e ausente qualquer hipótese do artigo 40, III, do CPC. Com efeito, não podem os autos permanecer indefinidamente em Secretaria, de forma desarrazoada. Destarte, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora, por seu advogado, tome as providências que lhe competirem para o prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de novo pedido de prazo, tornem conclusos para deliberação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203442-94.1997.403.6104 (97.0203442-6) - ROSA MARIA DE JESUS SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos se encontram em Secretaria, à disposição da demandante, há mais de dois meses, mas o causídico nenhuma providência diligenciou. Aliás, pelo que dos autos consta, não há realmente se falar em providência a ser tomada pela demandante, uma vez que o pedido foi julgado improcedente pelo E. TRF 3ª Região. No entanto, sem qualquer fundamentação lógica, o patrono da parte sucumbente requereu a manutenção dos autos em cartório em 13/06/2014. No entanto, até esta data, não retirou os autos em Secretaria. Valeu frisar que o fato não é novidade neste (vide processos n. 0002644-73.2004.403.6104 e 0001254-44.1999.403.6104). Destarte, injustificada e prolongada a postergação oposta pelo demandante ao arquivamento dos autos, e ausente qualquer hipótese do artigo 40, III, do CPC. Com efeito, não podem os autos permanecer indefinidamente em Secretaria, de forma desarrazoada. Destarte, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora, por seu advogado, tome as providências que lhe competirem para o prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de novo pedido de prazo, tornem conclusos para deliberação.

0001254-44.1999.403.6104 (1999.61.04.001254-0) - LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos se encontram em Secretaria, à disposição da demandante, há quase de um ano (fl. 129), já com os cálculos prontos. Nesse interregno, apesar de reiteradamente instado, o patrono da autora não tomou nenhuma providência para prosseguimento da execução, cingindo-se a formular reiterados pedidos de vista (fls. 258 e 262), além de perder o prazo para suas manifestações (fl. 259v). A desídia do causídico, além do prejuízo à parte, vem causando tumulto processual injustificável - fato que não é inédito neste Juízo (processo n. 0002644-73.2004.403.6104). Note-se que, em razão dessa inércia, o arquivamento dos autos já chegou a ser determinado, independentemente da satisfação da execução (fl. 260). Destarte, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora, por seu advogado, tome as providências que lhe competirem para o prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de novo pedido de prazo, tornem conclusos para deliberação.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-06.2000.403.6104 (2000.61.04.003246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Atenda o réu/reconvinte o solicitado pelo sr. perito às fls. 300/301. Com a resposta, renove-se a intimação ao sr. perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 285/286 e quesitos acrescidos, consignando tratar-se de processo inserido na Meta 2, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

0005987-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 99: Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para extinção, independentemente de nova intimação. Int.

0010905-80.2011.403.6104 - SILVIO TAVARES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada objetivando que a ré seja compelida a reparar os vícios de qualidade e defeitos existentes no edifício onde se encontra o imóvel do autor, promovendo o reparo das rachaduras e infiltrações externas, modificação da caixa de retenção de gordura, para que estas atendam aos padrões da NBR 8160 - ABNT, e modificação do local da caixa de energia do edifício. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não estão presentes tais requisitos. Alega a parte autora que seu imóvel sofre com inundação e alagamento decorrente de rachaduras, infiltrações e poças existentes no prédio, que as caixas de retenção de gordura instaladas pela parte ré não atendem aos padrões estabelecidos pela NBR 8160- ABNT, e que a caixa de eletricidade do edifício foi construída no solo, aberta à chuva, causando risco de curto circuito em toda a rede elétrica do edifício. Todavia, vê-se com clareza que tais alegações da parte autora dependem de dilação probatória, de produção de prova técnica para se aferir a correção ou a incorreção de suas assertivas, não podendo este Juízo supor, sem amparo em provas dos danos e avarias alegados, a necessidade da realização de obras emergenciais e estruturais que afetarão a todos os condôminos do

edifício. Em suma, as alegações da parte autora não estão respaldadas pela prova técnica necessária, não se vislumbrando o fumus boni iuris necessário à concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações das corrés. Intimem-se.

0010388-41.2012.403.6104 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA)

DECISÃO Cuida-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., para que seja permitida a exploração das instalações portuárias localizadas no Saboó, neste Município de Santos, para a exportação de seus produtos, até que haja licitação da área (fls.1014/1017). Em que pese a argumentação deduzida pela parte autora, não vislumbro alteração da situação fático-jurídica que leve à conclusão diversa daquela estampada na decisão de fls. 813/815. Com efeito, conforme já analisado por este Juízo, não há possibilidade de prorrogação de contrato de arrendamento da instalação portuária na hipótese de simples término do prazo contratual, sendo certo que, extinto o arrendamento, os bens patrimoniais transferidos à arrendatária, assim como aqueles adquiridos durante a vigência do contrato devem retornar à Administração do Porto, a qual deve assumir a ocupação da respectiva área até a celebração de novo arrendamento, consoante preconizado no art. 35, caput, da Resolução ANTAQ n. 2.240/11. Desse modo, ausente a plausibilidade jurídica do direito invocado, mantenho integralmente a decisão de fls. 813/815, no que indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010936-66.2012.403.6104 - NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA X SIDNEY ANTONIO BADIALLE X HOEL MAURICIO CORDEIRO X JOSE PEDRO MARQUES X ODIR FIUZA ROSA X MOACYR ROCHA X JOSE BENJAMIN MARSOLA X MARLI CAROZZA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão de fl. 285. Alega a parte embargante haver omissão na decisão no tocante ao detalhamento de como a medida de urgência deve ser executada. Aduz que não há documentos nos autos comprobatórios do valor das contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Privada, o que inviabilizaria o cumprimento do decisum. Instados, os autores se manifestaram às fls. 318/323, pugnando pela rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se constata qualquer omissão no decisum. O cálculo do valor do imposto de renda cuja suspensão da exigibilidade foi reconhecida deve ser feito com base nos dados e documentos em poder da embargante, cabendo-lhe solicitar ao autor eventuais documentos complementares que entenda necessários. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001557-67.2013.403.6104 - JOSE RODRIGUES LORIE TE(SP285158A - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM SAO PAULO
Intime-se o advogado do autor para que forneça o endereço do mesmo, no prazo de 48 horas.

0007796-87.2013.403.6104 - LUCIANA DIAS SILVA X ROGERIO SANTOS SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE E SP201184 - ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI)

Intime-se a empresa EMBRACON, por carta endereçada à sua sede(Rua Calçada Antares, 170 - Qd 12, C12 (Centro de Apoio -II) - Alphaville - no município de Santana de Parnaíba/ SP - CEP 06541-065), para que atenda ao despacho de fl. 284, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da contestação e documentos de fls. 139/281.

0010323-12.2013.403.6104 - CEU FRANZ ROCHA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA

PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)

1. Intime-se o advogado subscritor da contestação da CEF, para que regularize a representação processual desta, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. 2. Sem prejuízo, diga o autor, em 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no julgamento da lide. Int.

0000989-17.2014.403.6104 - IGOR JULIANO PEREIRA MENDES(SP314932A - IGOR JULIANO PEREIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por IGOR JULIANO PEREIRA MENDES em face da decisão de fls. 397/399v que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Alega a parte embargante que a decisão foi omissa no tocante à apreciação da nulidade da tentativa de intimação da Carta Cobrança n. 60/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se constata qualquer omissão no decisum. Conforme constou da decisão embargada, não se verifica irregularidade na expedição do edital de intimação da carta cobrança n. 60/2009 após ter restado infrutífera a tentativa de intimação via postal. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificado o vício apontado no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

0002203-43.2014.403.6104 - MDN INFORMATICA EIRELI - EPP(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 237, verso: Dê-se ciência à parte autora. Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0002917-03.2014.403.6104 - FERNANDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 38.

0003012-33.2014.403.6104 - MARCELO DE SOUZA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 51/85 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 625,80 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0003036-61.2014.403.6104 - IDELONE VIEIRA GODINHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 32/74 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 9.097,84 (nove mil, noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0003092-94.2014.403.6104 - JURANDIR LOPES SANTOS FELIX(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 42/85 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 5.470,50 (cinco mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos

autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com baixa na distribuição.Int.

0003140-53.2014.403.6104 - JOSE VILMAR SOUZA DOS REIS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS TREVO LIMITADA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 66 e 67), requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

0003168-21.2014.403.6104 - ADRIANA MARIA DE SOUSA BEZERRA(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fl. 60 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Issso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com baixa na distribuição.Int.

0003172-58.2014.403.6104 - JOSE ALCANTARA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 80.

0003173-43.2014.403.6104 - MARCIO LUZ DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 36.

0003284-27.2014.403.6104 - MONICA PATRICIA COVAN TROMBINO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 29/49 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 11.558,27 (onze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Issso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos com baixa na distribuição.Int.

0003593-48.2014.403.6104 - SONIA MARIA GOMES COVAN(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 21/28 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 6.541,62 (seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Issso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos com baixa na distribuição.Int.

0003599-55.2014.403.6104 - THAMIRIS ADRIANA TAVARES SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 20/26 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 857,05 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Issso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

0003669-72.2014.403.6104 - REGIS FRANCO GUIMARAES(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 20/23 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 698,49 (seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos com baixa na distribuição.Int.

**0003788-33.2014.403.6104 - MARCELO DO NASCIMENTO LAGE X RITA DE CASSIA
SQUILACE(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Renove-se a intimação da parte autora para que cumpra o despacho de fl. 74, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópia da petição de emenda, a fim de instruir a contrafé. Int.

**0003805-69.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO CARDOSO DE PADUA MELO X IVETTE CARDOSO
MELO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X
UNIAO FEDERAL**

Diga a autora sobre os documentos de fls. 107/111, esclarecendo se remanesce interesse no julgamento da lide. Int.

**0003863-72.2014.403.6104 - RIVALDO ALVES DA SILVA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE
CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Recebo a petição de fls. 48/60 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 3.859,66 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com baixa na distribuição.Int.

**0003864-57.2014.403.6104 - JORGE VICENTE CARDOSO(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE
CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Recebo a petição de fls. 42/54 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 430,51 (quatrocentos e trinta reais e cinquenta e um centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

**0004309-75.2014.403.6104 - SAVANNA PEREIRA PACHECO(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE
ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Recebo a petição de fls. 40/44 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.607,10 (dois mil, seiscentos e sete reais e dez centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

**0004342-65.2014.403.6104 - SUZANA MARIA DA SILVA PALMA(SP309802 - GILSON MILTON DOS
SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Recebo a petição de fls. 20/24 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.947,88 (hum mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

**0004356-49.2014.403.6104 - OSMAR FELIX JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 -
FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 7.173,95 (sete

mil, cento e setenta e três reais e noventa e cinco centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0004370-33.2014.403.6104 - RICARDO LUIZ DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.418,18 (hum mil, quatrocentos e dezoito reais e dezoito centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0004439-65.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO SOARES DO NASCIMENTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.616,10 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e dez centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0005065-84.2014.403.6104 - JOSE FERREIRA BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.552,73 (hum mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0005072-76.2014.403.6104 - JOSE MILTON DOS SANTOS NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 12,26 (doze reais e vinte e seis centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0005194-89.2014.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 7.236,25 (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0005196-59.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.254,08 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino

a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com baixa na distribuição.Int.

0005257-17.2014.403.6104 - ROSANGELA CORREA CIPRIANO(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que o valor atribuído à causa deve, tanto quanto possível, guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, emende a autora o valor atribuído à causa, que deverá, no caso em testilha, corresponder a soma dos valores postulados a título de danos materiais e morais. Prazo: 10 dias. Atendida a determinação, cite-se a CEF. Int.

0005271-98.2014.403.6104 - NELSON FERREIRA MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 732,78 (setecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com baixa na distribuição.Int.

0005273-68.2014.403.6104 - GUILHERME TAVARES DAL SIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.390,59 (dois mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

0005396-66.2014.403.6104 - LAUDNI AURELIO DOS SANTOS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.Iso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005482-37.2014.403.6104 - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005597-58.2014.403.6104 - NORIVAL ELIAS PEDRASSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem

qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005598-43.2014.403.6104 - SILVIO FERREIRA DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005602-80.2014.403.6104 - ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005704-05.2014.403.6104 - CLAUDIO SERGIO FRANCA X JAIME DA SILVA(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005762-08.2014.403.6104 - OSEAS LOPES DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005850-46.2014.403.6104 - JOAO MIGUEL FLORENCIO FILHO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005851-31.2014.403.6104 - JOSE FILHO SOARES VALENCA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005873-89.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento original de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005874-74.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento original de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005876-44.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento original de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005924-03.2014.403.6104 - LUAN ALONSO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005927-55.2014.403.6104 - MARCOS JESUS SANTOS(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005928-40.2014.403.6104 - ELZI CARLOS GOMES(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005930-10.2014.403.6104 - RUBENS DO ESPIRITO SANTO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005944-91.2014.403.6104 - JOSE ANTONIO PUGLIESE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005945-76.2014.403.6104 - JORGE REIS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível prevenção apontada à fl. 49, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado (se houver) dos autos do processo nº 003192-49.2014.403.6104, em curso perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Int.

0001159-47.2014.403.6311 - MARIANA MARIA DA CONCEICAO(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 41, visto que a hipótese ajusta-se à exceção prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a União (AGU) para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004561-78.2014.403.6104 - LITOMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
A cópia de fl. 30 não se presta a atender a determinação de fl. 28. O instrumento de mandato deve ser original, ter prazo determinado (inferior a um ano - cláusula 14ª do contrato social), finalidade específica e ser assinado por pelo menos 2 Diretores, que deverão juntar cópia da ata da assembleia que os tenha eleito para o anuênio em curso. Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que as irregularidades sejam sanadas, sob pena de extinção do processo. Se em termos, intime-se o requerido, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita a intimação e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011032-81.2012.403.6104 - ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA(SP076659 - CICERA MARIA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Informe a Caixa Econômica Federal sobre a celebração de acordo na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ou noticiada infrutífera a negociação, promova-se a conclusão destes e dos autos em apenso para sentença. Int.

0005742-17.2014.403.6104 - BERGAMO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - ME(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de medida cautelar proposta por Bergamo Brasil Comércio Exterior e Logística Ltda. - EPP em face da União, objetivando liminar que determine a retirada das mercadorias descritas nas DI's n. 14/0686420-1 e 14/0697176-8, integrantes dos lotes n. 95 e 98 do Edital CTMA n. 0817800/00005/2014, do leilão designado para

25.07.2010, às 9 horas. Para tanto, alega, em suma, importou as mercadorias descritas nas Declarações de Importação n. 14/0686420 e 14/0697176-8 para consumo, contudo, os bens estão indo a leilão em razão de o despacho aduaneiro ter ficado parado por mais de 90 dias e por dificuldades enfrentadas no recolhimento do ICMS e de multas, que está tentando regularizar administrativamente. Com tais argumentos, postula a concessão liminar da cautela, para que seja sustado o leilão dos bens. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. Na espécie, a requerente não trouxe aos autos documentos que indiquem com clareza os motivos da destinação dos bens a leilão. De qualquer modo, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, uma vez que é possível o perdimento de bens por decisão administrativa, observados os termos da lei. Mesmo na hipótese de simples abandono, é cabível a referida sanção. Como se sabe, consideram-se abandonadas as mercadorias que permanecem em recinto alfandegado, sem que seja iniciado o despacho aduaneiro nos prazos regulamentares. É o que se constata da leitura da regra do art. 642 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009): Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; eb) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum; II - quarenta e cinco dias: a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro; b) após esgotar-se o prazo de sua permanência em recinto alfandegado de zona secundária; ec) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; eIII - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 640. As mercadorias abandonadas, por sua vez, estão sujeitas a perdimento. Nos termos do artigo 643 do RA, nas hipóteses a que se refere o art. 642, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei no 9.779, de 1999, art. 18, caput) (Grifamos). Ocorre que, na hipótese, já se consumou a destinação das mercadorias. Conforme o art. 803, I, do já mencionado regulamento, aplicada a pena de perdimento às mercadorias, é viável a destinação por alienação, a qual se encontra consumada. Por outras palavras, ocorreu a destinação quando os bens foram encaminhados para alienação. Ressalte-se que a requerente sequer trouxe aos autos cópia do termo de apreensão e guarda fiscal, tampouco alegou qualquer irregularidade no procedimento administrativo que antecedeu a aplicação da sanção. Diante disso, não há razões relevantes para se suspender o leilão dos bens. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Promova o autor a emenda da inicial, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, em conformidade com o valor dos bens informado no edital do leilão (fls. 38/39). Outrossim, cumpra o disposto no art. 157 do CPC, apresentando tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira. As providências mencionadas acima deverão ser adotadas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205596-03.1988.403.6104 (88.0205596-3) - NELSON RIBEIRO (SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA GIZELA S. ARANHA C. COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA (SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO

ARREBOLA MOTTA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUISA AMARANTE KANNEBLEY)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA JUNTADA DA MANIFESTAÇÃO DO PERITO E PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 2287, QUE SEGUE: Fls. 2284: defiro. Intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários, os quais deverão ser custeados pela autora, nos termos do decisão de fl. 2271/2272. Com a juntada da manifestação do perito, dê-se vista a parte autora para manifestação quanto aos honorários periciais estimados e quanto ao pedido de habilitação da viúva do patrono falecido (Dr. Valdir Alves de Araújo, fls. 2260/2262 e 2278/2283).Fl. 2276: defiro. Após, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação, bem como para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Por fim, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 27 de novembro de 2013.

0201344-05.1998.403.6104 (98.0201344-7) - MOISES DOS SANTOS HEITOR X SOFIA KONSTANDINIDIS X ALFREDO BRISOLLA JUNIOR X CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA X CECILIA BARCIA BORDON X ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA X HELOISA RAMOS DIAS X LEUZA FERREIRA GUERRA X MARIZA APARECIDA RODRIGUES X ROSANA CRUZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

INTIMAÇÃO: DÊ-SE CIENCIA AS PARTES, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 375, QUE SEGUE: Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Especial nº 2009.00.299.121.Após a vinda da decisão, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.Intime-se.

0205786-14.1998.403.6104 (98.0205786-0) - ALFREDO KLEIS X BENEDITO PEDROSO X JOSE APARECIDO MARINHO DA SILVA X JOSE HUMBERTO ALVES X PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

0004037-09.1999.403.6104 (1999.61.04.004037-6) - MUNICIPIO DE PARIQUERA ACU(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER E SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fl. 986/987: dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006318-64.2001.403.6104 (2001.61.04.006318-0) - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013071-66.2003.403.6104 (2003.61.04.013071-1) - ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X AURORA AGUIAR SAIRAFI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174: aguarde-se por 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à União Federal para manifestação.Int.

0009574-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009574-4) - MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.1- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.2- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.3- Após, venham conclusos.Intime-se.Santos, 23 de julho de 2014.

0005893-17.2013.403.6104 - JAIR DE ALMEIDA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/173: Dê-se vista às partes.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que cumpram a parte final da decisão de fls. 167, especificando eventuais provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006790-45.2013.403.6104 - NELSON SIMOES X OSWALDO RAMOS X VICENTE FERNANDES FERREIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/215: Dê-se vista às partes.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que cumpram a parte final da decisão de fls. 209, especificando eventuais provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002642-54.2014.403.6104 - LUCIANO KOJI HIRAKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 44: Defiro. Concedo o prazo de 20 dias para as providências da parte autora.Cumpridas as determinações, expeça-se o mandado de citação nos termos do despacho de fls. 42.Int.

0003443-67.2014.403.6104 - JAQUELINE GALDINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela.Intime-se.

0005712-79.2014.403.6104 - RENATO ALVAREZ X CARLOS CEZAR FREITAS X MANOEL DOS REIS DA SILVA DE ABREU X REGINALDO LOPES PINTO X SABRINA SAVINO MENDES PINTO X RODRIGO SANTANA LOPES PINTO(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.Tratando-se de ação que tem por objeto a atualização de conta fundiária, intentada em litisconsórcio ativo facultativo não unitário, a apuração do valor da pretensão, para fins de fixação da competência (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001), deve ser realizada para cada autor isoladamente (TRF 3ª Região, AI 322127, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 03/06/2008).Verifico, entretanto, que no caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado por autor, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005786-36.2014.403.6104 - ARMANDO FERNANDES NETO(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, e considerando os valores dos extratos apresentados (fls. 29/32).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008758-62.2003.403.6104 (2003.61.04.008758-1) - JOSE ADEILDO JORGE DE SOUZA(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o exequente do depósito de fl. 247 para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9) - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006673-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006673-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GERALDO HENRANDES DOMINGUES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011161-86.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FERTIMPORT SA(SP086022 - CELIA ERRA)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007997-70.1999.403.6104 (1999.61.04.007997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004187-62.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-67.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JAQUELINE GALDINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Ratifico em parte o despacho de fl. 04, no que tange ao apensamento e abertura de prazo para manifestação do impugnado.Deve, porém, o presente ser processado sem efeito suspensivo, a teor do art. 4º 2º da Lei 1060/50.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205374-64.1990.403.6104 (90.0205374-6) - MARIA LUISA RIBEIRO GOMES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201081-12.1994.403.6104 (94.0201081-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X VERISSIMO SOARES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, de-se vista as partes.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, comunicação da 2ª Vara.Int.

0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Fls. 895: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Após, venham conclusos.Int.

0202655-36.1995.403.6104 (95.0202655-1) - JOEL CAETANO FERNANDES X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X JOSE DO CARMO NUNES X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X LUIZ PEDRO FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X JOEL CAETANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos.Int.

0203704-15.1995.403.6104 (95.0203704-9) - AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X JOSE FEITOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X LUIZ CARLOS GUEDINI(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUEDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos.Int.

0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0) - JOSE MATOS DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MATOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 3517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202312-45.1992.403.6104 (92.0202312-3) - TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9999)

Esclareça a parte autora se há renúncia ao direito conforme exige o art. 6º da Lei 11.941/09.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003771-85.2000.403.6104 (2000.61.04.003771-0) - REINALDO SANTOS MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assiste razão a CEF.A homologação do acordo à fl. 186 ressalva que a transação firmada entre as partes não

alcançaria honorários, se devidos. Contudo, o acórdão de fls.118/125 havia reconhecido a sucumbência recíproca, de modo que não há honorários a serem executados nos presentes autos. Intimem-se as partes da presente decisão e após, arquivem os autos com baixa-findo. Santos, 29 de julho de 2014.

0002377-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA

Intime-se o curador especial do réu da sentença de fl. 169/170. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 28 de julho de 2014.

0002890-64.2007.403.6104 (2007.61.04.002890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A MELO MOTOS ME X JOSE ALMEIDA MELO

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 28 de julho de 2014.

0004578-90.2009.403.6104 (2009.61.04.004578-3) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X MAURO MARQUES X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: Cumpra-se o determinado à fl. 337 com a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a inclusão da União Federal como assistente simples da CODESP. Após, cumpra-se o determinado à fl. 425, com a tramitação conjunta com os autos n. 0004199-86.2008.4036104 e seu apenso 00014006-67.2007.403.6104. Int.

0005783-18.2013.403.6104 - NELSON DATOGUEA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 28 de julho de 2014.

0009028-37.2013.403.6104 - HERMENEGILDO BISPO DE JESUS(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor em réplica, bem como intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Sem prejuízo, ao SEDI para alterar a autuação para constar a especialização cível. Int.

0004605-97.2014.403.6104 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 45/46, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível de SÃO VICENTE/SP por força do Provimento nº 334 de 22 de setembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado.

0005242-48.2014.403.6104 - GILVANS CARLOS SANTOS(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 53/56, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205109-57.1993.403.6104 (93.0205109-9) - SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil (001) solicitando:a) a transferência de R\$ 74.448,51 em favor dos autos n. 0002547-10.2003.403.6104 e de R\$ 35.856,82 em favor dos autos n. 0002325-42.2003.403.6104, ambos em tramitação na 7ª Vara Federal de Santos para pagamento da penhora de fl. 276.a) a transferência do saldo remanescente em favor dos autos n. 0003560-75.2007.403.6104 em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos.c) seja comunicado a este

Juízo a efetivação das medidas acima solicitadas. Com a notícia das transferências, comunique-se a 7ª Vara Federal de Santos e ao Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Guarujá/SP. No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório para satisfação das dívidas pendentes. Intimem-se. Santos, 28 de julho de 2014.

0204629-74.1996.403.6104 (96.0204629-5) - VITOR MANOEL PENHA PERES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X VITOR MANOEL PENHA PERES X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão de fl. 258, intime-se a parte autora para que regularize a situação do seu CPF perante à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 257, expedindo-se os ofícios requisitórios.. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0207493-85.1996.403.6104 (96.0207493-0) - ANTONIO DI GIANI X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE ETIENE X ELCIO GOMES X ERIVALDO DOS SANTOS X GERCI ALOISIO PEDRA X GUILHERME RODRIGUES X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X JOAO BATISTA SOBRINHO X SERAFIM SITA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP099994 - MANOEL PERES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DI GIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ELCIO GOMES X UNIAO FEDERAL X ERIVALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERCI ALOISIO PEDRA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SERAFIM SITA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 24 de julho de 2014.

0208833-30.1997.403.6104 (97.0208833-0) - AMANDIO CARVALHO NAVES X IVONE PIMENTA X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X MARILENE DE JESUS X MARINILZA JACOBSEN(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMANDIO CARVALHO NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINILZA JACOBSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 24 de julho de 2014.

0011781-21.2000.403.6104 (2000.61.04.011781-0) - JOAO DOS REIS X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO GONZALEZ X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento do requisitório em razão de divergência no nome da autora Zenaide Felix dos Santos Amado Gonzalez com os dados cadastrados na Receita Federal (cfr. fl. 357/361). Prazo: 10 (dez) dias. Int. Santos, 25 de Julho de 2014.

0003830-68.2003.403.6104 (2003.61.04.003830-2) - AFONSO DE ANDRADE NOVO X ANTONIO VICENTE UMBELINO X LUIZ EZILDO DA SILVA X MILTON DE REZENDE X NATANAEL MOURA SOARES X SOSUKE ARATA X VALDIVINO LEAO DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 -

JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICENTE UMBELINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ EZILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X NATANAEL MOURA SOARES X UNIAO FEDERAL X SOSUKE ARATA X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO LEAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal (PFN) com os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 845, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 28 de julho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202251-19.1994.403.6104 (94.0202251-1) - ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CARLOS FERNANDES GUEDES X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X DOMENICO DALO(Proc. ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMENICO DALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria, para que efetue novos cálculos observando os expurgos concedidos, com aplicação dos juros moratórios incidindo sobre total da condenação, incluindo atualização monetária e juros moratórios. Os juros de mora devem ser calculados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 CC/2002), atualmente a Taxa SELIC. Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Após, com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0209285-11.1995.403.6104 (95.0209285-6) - JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X JOAO DE ANDRADE X GERALDO REIS X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X NILSON GOMES DOS SANTOS X ANTONIO SOUZA SANTOS(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI E Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria, para que efetue novos cálculos observando os expurgos concedidos, com aplicação dos juros moratórios incidindo sobre total da condenação, incluindo atualização monetária e juros moratórios. Os juros de mora devem ser calculados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 CC/2002), atualmente a Taxa SELIC. Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Após, com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0204333-81.1998.403.6104 (98.0204333-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0208839-03.1998.403.6104 (98.0208839-0) - ANTONIA MARIA MARCONDES X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X PAULO MARCOS BARBOSA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIA MARIA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 28 de julho de 2014.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7152

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005856-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-83.2014.403.6104) CLAUDIO VITORIANO(SP272407 - CAMILA CAMOSSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº0005856-53.2014.4.03.6104Vistos.Fica concedido ao requerente prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos comprobatórios, assim como para que regularize sua representação processual.Com a juntada dos documentos acima referidos, dê-se vista destes autos ao MPF, para manifestação.Com o retorno, venham conclusos para decisão.Intime-se. Santos, 28 de julho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-74.2010.403.6114 - OSVALDO SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 230 - Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a contradição apontada.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A sentença não contém a alegada contradição.Os embargos de declaração de fls. 221/221vº foram acolhidos, determinando o acréscimo do tempo de contribuição até a data da DIB, fixada na citação em 28/01/2011, totalizando 38 anos 7 meses e 3 dias de contribuição, conforme constou expressamente da decisão.Destarte, não há o que se computar o tempo posterior ao termo inicial, como entendeu, equivocadamente, a autarquia.O processo foi julgado segundo o entendimento exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.FLS. 221/V - Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a omissão apontada.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à parte embargante.De fato, consta às fls. 157/163 dos autos que o Autor continuou trabalhando desde a DER até 03/09/2012.Assim, fixado o

termo inicial do benefício na data da citação feita em 28/01/2011, também deverá ser computado o tempo de contribuição até esta data, totalizando, desta forma, 38 anos, 7 meses e 3 dias de contribuição e não apenas os 35 anos 5 meses e 4 dias, conforme constou da sentença. Diante dessa modificação, entendo o dispositivo da sentença deverá ser retificado passando a seguinte redação: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum o período de 16/07/1979 a 04/03/1997. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 28/01/2011 (fls. 79vº) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício e tempo de 38 anos, 7 meses e 3 dias, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

0006444-69.2010.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificada nos autos, representada por sua curadora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade e renda familiar insuficiente para sua subsistência, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico judicial e relatório social acostados às fls. 142/151 e 111/120, sobre os quais se manifestaram as partes. Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a incapacidade ficou comprovada pela certidão de interdição de fls. 19, bem como pela perícia médica judicial realizada em 23/08/2013, que constatou ser a autora portadora de retardo mental moderado (fls. 144), encontrando-se total e permanentemente incapaz. Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada

tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. O laudo socioeconômico, realizado em 25/07/2012, indica que o núcleo familiar, vivendo sob mesmo teto, é composto pela Autora, sua mãe e sua filha, vivendo a família com a renda (incerta) de R\$520,00 recebida pela mãe, que trabalha vendendo salgadinhos e mais R\$80,00 que recebe do programa Cartão Cidadão. Assim, resultou confirmado o direito ao benefício, já que a renda per capita é insuficiente à sobrevivência digna de todos os moradores, nisso considerando-se as despesas ordinárias apuradas pela assistente social responsável pelo laudo, no valor de R\$600,00, as condições próprias da família e, observando-se que a única renda fixa da família é a do Cartão Cidadão (R\$80,00). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à Autora, a partir da data do laudo socioeconômico feito em 25/07/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente

sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

0006568-18.2011.403.6114 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAMARIA FRANCISCA DA SILVA, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a manutenção do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou procuração e documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos à r. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos a este Juízo Federal nos termos do Provimento 347/2012. A antecipação da tutela foi deferida para o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 103/105) e, posteriormente, antecipados os efeitos novamente por este juízo para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 188). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 177/181, do qual as partes se manifestaram. Instada a se manifestar novamente (fls. 200), a Sra. Perita apresentou os esclarecimentos suscitados. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 201/203. Contraproposta da parte autora às fls. 206/208. O INSS acordou a contraproposta da parte autora, à exceção do adicional de 25% (vinte por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. E, apenas neste ponto as partes discordaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, embora tenham as partes entablado negociações que levaram a um possível acordo parcial, nada existe a homologar, visto que cada parte manteve sua posição resistente quanto a uma parcela do pedido, motivo pelo qual resta ao juiz decidir a causa por inteiro. E, no mérito, o pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de cegueira em olho direito e visão subnormal de olho esquerdo por Glaucoma neovascular decorrente de Diabetes Mellitus. Faz tratamento com colírios e acompanhamento médico regular (fls. 179), segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade no ano de 2008. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo de concessão do auxílio doença de nº 545.057.143-3, em 23/02/2011. Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, faz jus à Autora, tendo em vista que foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, bem como os valores recebidos pela aposentadoria por invalidez concedida em tutela (fls. 188). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo que concedeu à autora o auxílio doença de nº 545.057.143-3 em 23/02/2011, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período, bem como os valores recebidos pela aposentadoria por invalidez concedida em tutela antecipada. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Mantenho a tutela antecipada às fls. 188. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0008187-80.2011.403.6114 - ADRIANO DE OLIVEIRA PITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de adesivo em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006364-37.2012.403.6114 - TARCISO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006510-78.2012.403.6114 - ROBERTO EUSTAQUIO NEVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROBERTO EUSTAQUIO NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB em 18/10/2001.Requer o reconhecimento dos períodos especiais de 03/08/1981 a 21/05/1984, 06/09/1985 a 04/12/1985, 28/04/1986 a 23/02/1988, 24/02/1988 a 13/10/1988, 18/09/1992 a 28/10/1993, 01/08/1994 a 30/09/1996 e 29/01/1997 a 05/03/1997 e dos períodos comuns de 01/11/1970 a 24/02/1971 e 06/02/1992 a 24/04/1992, computando, ainda, o tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria no período de 17/06/2003 a 02/09/2003.Pleiteia, ainda, a inclusão dos salários de contribuição do auxílio doença recebido no período de 11/06/1998 a 30/11/1998 no PBC, o pagamento de juros de mora referente ao período de 18/10/2001 a 25/09/2003, bem como que não seja aplicado o fator previdenciário nos períodos laborados em condições especiais.Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial e comum, a legalidade do fator previdenciário e a impossibilidade de desapensação. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a decadência arguida pelo INSS, pois embora a aposentadoria por tempo de contribuição tenha DIB em 18/10/2001, o benefício foi efetivamente concedido apenas em setembro de 2003 (fls. 186/188).Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial teve início em 09/2003, motivo pelo qual não houve o decurso de 10 anos, considerando a ação proposta em 17/09/2012.Quanto à prescrição quinquenal melhor sorte não assiste ao Autor, devendo ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)Destarte, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.Neste ponto, vale ressaltar, também, que deve ser reconhecida a prescrição quanto ao pedido de juros de mora sobre a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição recebida administrativamente no período de 18/10/2001 a 25/09/2003, considerando que decorridos cinco anos desde o pagamento até a propositura da presente ação.Passo a analisar o mérito.DO TEMPO COMUMA fim de comprovar os vínculos empregatícios no período de 01/11/1970 a 24/02/1971 e 06/02/1992 a 24/04/1992, o Autor apresentou as CTPS de fls. 189/288 e o CNIS de fls. 288/290.Todavia, apenas o período de 01/11/1970 a 24/02/1971 foi comprovado pela CTPS às fls. 184, sendo que o período de 06/02/1992 a 24/04/1992 não consta de nenhum dos documentos apresentados.Cumpra mencionar que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT, razão pela qual deve ser reconhecido e computado o vínculo comprovado.DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de

serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS

(SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO

BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO CASO CONCRETO Observo que o Autor comprovou a atividade de vigia, vigilante ou guarda nos períodos de 06/09/1985 a 04/12/1985 (CTPS de fls. 215), 28/04/1986 a 23/02/1988 (CTPS de fls. 233), 24/02/1988 a 13/10/1988 (CTPS de fls. 233), 18/09/1992 a 28/10/1993 (CTPS de fls. 263 e Formulário de fls. 79), 01/08/1994 a 30/09/1996 (CTPS de fls. 264) e 29/01/1997 a 05/03/1997 (CTPS de fls. 236). Vale ressaltar que a atividade de vigilante deve ser enquadrada no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ante a equiparação com a atividade de guarda, independentemente do porte de arma de fogo, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Todavia, não poderá ser reconhecido o período após a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. No tocante ao período de 03/08/1981 a 21/05/1984, não há o que se falar em atividade especial, tendo em vista que era porteiro, categoria profissional não presente no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 06/09/1985 a 04/12/1985, 28/04/1986 a 23/02/1988, 24/02/1988 a 13/10/1988, 18/09/1992 a 28/10/1993 e 01/08/1994 a 27/04/1995. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR A DIB Requer o Autor, ainda, computar o tempo trabalhado após a DIB no período de 17/06/2003 a 02/09/2003. É totalmente descabido o pedido da maneira pretendida pelo Autor, pretendendo revisar sua aposentadoria computando tempo de contribuição após a DIB. Trata-se, na realidade, de pedido de desaposentação, que não merece prosperar. Dispõe o 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, as contribuições posteriores à aposentadoria não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. DA REVISÃO soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo comum (01/11/1970 a 24/02/1971) e do tempo especial (06/09/1985 a 04/12/1985, 28/04/1986 a 23/02/1988, 24/02/1988 a 13/10/1988, 18/09/1992 a 28/10/1993 e 01/08/1994 a 27/04/1995), aqui reconhecidos conforme fundamentação supra, totaliza 33 anos e 10 meses de contribuição (planilha anexa). Considerando que a aposentadoria proporcional do Autor foi concedida com 31 anos e foram aqui reconhecidos 33 anos, embora o tempo não seja suficiente para conceder a aposentadoria integral, o Autor faz jus à revisão de sua renda mensal inicial para corresponder a 85% do salário de benefício, desde a data da concessão em 18/10/2001 (fls. 174), nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. O salário de benefício deverá ser calculado, conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Neste ponto, vale ressaltar a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário, pois se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. O art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Da mesma forma, cumpre mencionar que não há violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Assim, não merece prosperar o afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os

segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010)No tocante à inclusão dos salários de benefício recebidos a título de auxílio doença no período de 11/06/1998 a 30/11/1998 (fls. 184) entendo que assiste razão ao Autor, devendo ser considerados no PBC caso pertença ao grupo dos 80% salários de contribuição maiores. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao pagamento de juros de mora referente ao período de 18/10/2001 a 25/09/2003, reconheço a prescrição quinquenal e JULGO EXTINTO O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer e comutar o vínculo empregatício entre o Autor e Empreendimentos Técnicos de Estradas Ltda no período de 01/11/1970 a 24/02/1971. b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 06/09/1985 a 04/12/1985, 28/04/1986 a 23/02/1988, 24/02/1988 a 13/10/1988, 18/09/1992 a 28/10/1993 e 01/08/1994 a 27/04/1995. c) Condenar o INSS a incluir no PBC da aposentadoria por tempo de contribuição os salários de benefício do auxílio doença de nº 109.894.848-0 no período de 11/06/1998 a 30/11/1998, conforme fls. 184. d) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor desde a data da concessão em 18/10/2001, recalculando sua renda mensal inicial para corresponder a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006724-69.2012.403.6114 - MARIA RIVANEIDE OLINTO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007624-52.2012.403.6114 - HARACLIDES ALVES DE ANDRADE (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007664-34.2012.403.6114 - PAULO MESSIAS VILAS BOAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA PAULO MESSIAS VILAS BOAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/05/2010. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 07/10/1977 a 26/06/1980, 05/08/1982 a 14/02/1983, 13/01/1986 a 01/10/1990, 04/01/1993 a 10/08/1994 e 05/04/1995 a 11/11/1997. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao período reconhecido administrativamente, sustentando, no mérito, a falta de comprovação das atividades especiais em face da utilização de EPI eficaz, bem como a apresentação de novos documentos não apresentados no processo administrativo. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre reconhecer a ausência de interesse de agir em relação ao período de 13/01/1986 a 01/10/1990, enquadrado administrativamente, conforme fls. 69. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de

1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes

mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3.

Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou que esteve exposto ao ruído de 84dB, superior ao limite legal nos períodos de 07/10/1977 a 26/06/1980 e 04/01/1993 a 10/08/1994, mediante a documentação necessária (formulário e laudo técnico de fls. 87/89), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. O período de 05/08/1982 a 14/02/1983 também deverá ser reconhecido, considerando que o Autor apresentou o formulário de fls. 90, necessário a fim de comprovar a exposição a óleos e solventes, agentes nocivos presentes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, itens 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente. A propósito, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO. PROVA. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado sob exposição habitual e permanente a graxa, óleos minerais e solventes, hidrocarbonetos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.2.11 e no D. 83.080/79, item 1.2.10, e operação de solda elétrica oxiacetilênica, previstos no D. 83.080/79, item 2.5.3. Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (APELREEX 00026235420044036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 15/10/2008 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por fim, vale ressaltar que no período de 05/04/1995 a 11/11/1997 não restou comprovado o ruído acima do limite legal, tendo em vista que os laudos técnicos apresentados (fls. 96/98) referem-se ao ano de 1985 e 1986, informando as condições de trabalho daquela época. Cumpre esclarecer que os períodos em gozo dos benefícios de nº 502.963.364-9, 515.406.454-9, 517.505.978-1 e 518.769.440-1, nos anos de 2005 a 2007, não devem ser computados, pois concomitantes ao vínculo empregatício com a Empresa Mazzaferro de 09/08/1999 a 15/04/2010. A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 34 anos e 11 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20/98. O

requisito etário também restou preenchido, conforme fls. 25 (nascido em 30/09/1954 - fls. 25), razão pela qual o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo feito em 14/05/2010 (fls. 76). A renda mensal inicial deverá ser fixada em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 1º, II, da EC nº 20/98. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 13/01/1986 a 01/10/1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 07/10/1977 a 26/06/1980, 05/08/1982 a 14/02/1983 e 04/01/1993 a 10/08/1994. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/05/2010 (fls. 76) e renda mensal inicial fixada em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007947-57.2012.403.6114 - ARNALDO MENDONÇA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ARNALDO MENDONÇA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 06/06/1988 a 31/01/1994, 06/03/1997 a 08/12/2011. Pleiteia, ainda, alteração da espécie do benefício nº 111.280.944-6 de previdenciário (31) para acidentário (91) e incidência dos reflexos financeiros. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a utilização de EPI eficaz, bem como a impossibilidade de enquadramento do auxílio doença. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do

segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em

condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos

documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou mediante a documentação necessária (PPP de fls. 38/40) a exposição ao ruído acima do limite legal em todo o período laborado junto a Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Todavia, cumpre mencionar que o Autor teve concedido o auxílio doença no período de 04/07/2001 a 30/08/2010 (fls. 274), razão pela qual neste período não houve trabalho e, conseqüentemente, não houve exposição a qualquer agente agressivo. Assim, impossível reconhecer o tempo especial neste interregno, devendo apenas ser computado como tempo de contribuição comum. Logo, apenas deverão ser reconhecidos como

laborados em condições especiais pela exposição ao ruído os períodos de 06/06/1988 a 31/01/1994, 06/03/1997 a 03/07/2001 e 31/08/2010 a 08/12/2011. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza apenas 21 anos 7 meses e 7 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Por sua vez, a soma do tempo comum e especial totaliza 40 anos 11 meses e 8 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor que foi concedida administrativamente com 37 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 07/03/2012, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Quanto à alteração da espécie do auxílio doença previdenciário (31) para acidentário (91), bem como seus reflexos financeiros, não há o que se decidir nestes autos. Diferente do alegado pelo Autor, nos autos da Justiça Estadual de nº 564.01.2002.007505-3 não foi concedido o auxílio doença por acidente de trabalho (espécie 91), mas sim, o auxílio acidente de 50% (espécie 94) a partir da juntada do laudo, quando deveria ter sido cessado o auxílio doença (espécie 31) concedido administrativamente, conforme decisão de fls. 42/52. Assim, entendendo não haver diferenças devidas em favor do Autor, considerando que o auxílio doença previdenciário concedido administrativamente possui renda mensal maior que o auxílio acidente de 50% concedido judicialmente. De qualquer forma, eventuais créditos devem ser pleiteados naquela ação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 06/06/1988 a 31/01/1994, 06/03/1997 a 03/07/2001 e 31/08/2010 a 08/12/2011. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 07/03/2012, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 40 anos 11 meses e 8 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0019915-08.2012.403.6301 - JOSE CARLOS BARDELLI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA JOSE CARLOS BARDELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/05/2011. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 04/05/1994 a 03/11/1997 e 01/06/2001 a 10/05/2011, bem como a averbação do tempo de contribuição comum nos períodos de 02/01/1973 a 02/01/1975, 01/06/1975 a 30/06/1976, 02/08/1979 a 07/01/1985 e 01/06/1977 a 30/11/1978. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação das atividades especiais em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a esta vara. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao recolhimento das contribuições individuais no período de 01/06/1977 a 30/11/1978, computadas pelo INSS administrativamente (fls. 124). Passo a analisar o mérito. DO TEMPO COMUM Pretende o Autor o reconhecimento dos vínculos empregatícios nos períodos de 02/01/1973 a 02/01/1975, 01/06/1975 a 30/06/1976 e 02/08/1979 a 07/09/1985. Quanto aos vínculos junto à Sapataria Martins Correa e Correa Ltda compreendidos de 02/01/1973 a 02/01/1975 e 01/06/1975 a 30/06/1976, o Autor apresentou a CTPS (fls. 24) com respectivas anotações de opção do FGTS (fls. 25), bem como o certificado de dispensa militar em que consta a profissão de sapateiro em 09/1973 (fls. 68) e a Ficha Cadastral da ex-empregadora na Junta Comercial constituída em 02/12/1969 (fls. 69). No tocante ao vínculo com a Empresa Motores Bufalo de 02/08/1979 a 07/09/1985, o Autor acostou aos autos a CTPS com as anotações de salário, férias e FGTS (fls. 27/30), bem como a Ficha de Registro de Empregado (fls. 73). De outro lado, o INSS não apresentou qualquer documento capaz de infirmar as anotações nas CTPSs apresentadas pelo Autor, deixando, inclusive, de alegar qualquer vício nos documentos apresentados. Assim, entendendo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. No mais, a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Logo, deverão ser computados os vínculos requeridos pelo Autor nos períodos de 02/01/1973 a 02/01/1975, 01/06/1975 a 30/06/1976 e 02/08/1979 a

07/09/1985.DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de

Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo

anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme

dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Na espécie, observo que o Autor comprovou a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 04/05/1994 a 03/11/1997 (94dB) e 01/06/2001 a 10/05/2011 (88,4dB), mediante a documentação necessária (PPP de fls. 88/89 e 20/21), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo comum e especial aqui reconhecidos, totaliza 38 anos e 5 meses de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER em 10/05/2011 (fls. 129), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 01/06/1977 a 30/11/1978, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer e computar os vínculos empregatícios no período de 02/01/1973 a 02/01/1975, 01/06/1975 a 30/06/1976 e 02/08/1979 a 07/01/1985. b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 04/05/1994 a 03/11/1997 e 01/06/2001 a 10/05/2011. c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/05/2011 (fls. 129) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima. Concedo a tutela antecipada para o fim

de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000968-45.2013.403.6114 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/10/1997 e 01/08/2003 a 08/09/2012.Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de

1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes

mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3.

Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou mediante a documentação necessária (PPP de fls. 31/33) a exposição ao ruído acima do limite legal apenas no período de 18/11/2003 a 08/09/2012, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como especial. Vale ressaltar que o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não poderá ser reconhecido, considerando a exposição abaixo do limite legal na época de 90dB. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 35 anos 5 meses e 11 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER em 14/09/2012 (fls. 45), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a

reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/11/2003 a 08/09/2012.b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/09/2012 (fls. 45) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000974-52.2013.403.6114 - IVANILSO BENTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001410-11.2013.403.6114 - CELSO GARCIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA CELSO GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/10/2012. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 02/10/1996 a 25/11/1998, 03/05/1999 a 27/11/2002 e 27/09/2004 a 23/12/2009. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação das atividades especiais em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia

aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento

administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que o período de 02/10/1996 a 25/11/1998 foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme decisão de fls. 67, motivo pelo qual falta interesse de agir. Quanto aos demais períodos, observo que o Autor comprovou com o PPP de fls. 28 que esteve exposto ao ruído superior ao limite legal apenas de 27/09/2004 a 23/12/2009 (88,12dB), B, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Já o período de 03/05/1999 a 27/11/2002 não poderá ser reconhecido, pois comprovado a exposição ao ruído de 87dB, inferior ao limite legal da época. A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 36 anos 3 meses e 5 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA

LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)O termo inicial deverá ser fixado na DER em 15/10/2012 (fls. 75), considerando que nesta data já possuía a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 02/10/1996 a 25/11/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 27/09/2004 a 23/12/2009.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/10/2012 (fls. 75) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001416-18.2013.403.6114 - LUIS CARLOS DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Assiste razão ao Embargante apenas no tocante do erro material constante da fundamentação no tocante ao vínculo empregatício laborado no período de 02/08/1973 a 30/04/1975.Contudo, cumpre mencionar que no dispositivo da sentença constou o período correto.Por sua vez, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente não houve omissão no julgado, mas sim, a extinção pela ausência de interesse processual.A questão foi julgada segundo entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos.Restam mantidos os demais termos da decisão.P.R.I. Retifique-se.

0001452-60.2013.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 23/10/2008.Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 19/09/1977 a 24/04/1978, 22/05/1978 a 22/11/1979, 15/01/1980 a 19/01/1981, 17/03/1981 a 15/09/1981, 25/07/1983 a 22/08/1983, 02/05/1984 a 04/06/1984, 18/07/1984 a 16/06/1986, 20/08/1986 a 08/01/1987, 06/08/1991 a 26/09/1991, 09/12/1996 a 05/03/1997 e 01/02/2000 a 23/10/2008.Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição dos agentes agressivos tendo em vista a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma

vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032

de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO

MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço

comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou com as CTPSs originais que exerceu a função de soldador, enquadramento que pode ser feito segundo a categoria profissional no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nos períodos de 19/09/1977 a 24/04/1978, 22/05/1978 a 22/11/1979, 15/01/1980 a 19/01/1981, 17/03/1981 a 15/09/1981, 25/07/1983 a 22/08/1983 e 02/05/1984 a 04/06/1984, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RÚIDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. V - Acrescente-se que também deve ser considerada especial a exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto nº 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto nº 3.048/99. VI - Enfatizo que, além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor próximo ao limite de tolerância, estabelecido na NR nº 15, e ruído de 82,9 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. VII - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida. (AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, não restou comprovada a especialidade pela categoria profissional de soldador apenas nos períodos de 20/08/1986 a 08/01/1987 e 06/08/1991 a 26/09/1991, para os quais o Autor deixou de apresentar qualquer documento, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. No mais, não há o que se falar na prova testemunhal, tendo em vista a necessidade de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Quanto ao enquadramento pelo agente agressivo ruído, restou comprovada a exposição acima do limite legal nos períodos de 18/06/1984 a 16/06/1986 (90dB) e 01/02/2000 a 23/10/2008 (87 a 97dB), mediante a apresentação dos documentos de fls. 61/64 e 149/154, respectivamente, motivo pelo qual também deverão ser reconhecidos. Já no período de 09/12/1996 a 05/03/1997, melhor sorte não assiste ao Autor, considerando a exposição de 88dB, inferior ao limite legal da

época. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 26 anos 1 mês e 19 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 23/10/2008 (fls. 148). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 19/19/1977 a 24/04/1978, 22/05/1978 a 22/11/1979, 15/01/1980 a 19/01/1981, 17/03/1981 a 15/09/1981, 25/07/1983 a 22/08/1983, 02/05/1984 a 04/06/1984, 18/07/1984 a 16/06/1986 e 01/02/2000 a 23/10/2008. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 23/10/2008, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001476-88.2013.403.6114 - JOSE PEREIRA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002067-50.2013.403.6114 - RODRIGO CHINAGLIA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RODRIGO CHINAGLIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 53/70, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou que o Autor apresenta visão normal com 100% de visão do olho direito e apenas percepção luminosa no olho esquerdo (fls. 61). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Considerando que o Autor possui curso superior em logística, passou a exercer a função de gestor de unidade após o acidente, e vem laborando desde então nessa função, não subsiste a necessidade de processo de reabilitação. Por fim, verifico que a limitação permanente (e parcial) apontada pela perícia demonstra grau mínimo de dificuldade, e redução não significativa da capacidade laboral para o exercício da atual função (gestor de unidade). Desta forma, não foi comprovada a redução da capacidade do Autor a justificar a concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002119-46.2013.403.6114 - LIONETE GOMES DE SOUZA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA LIONETE GOMES DE SOUZA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 69/86, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou apresentar a Autora uma deficiência auditiva mista na orelha direita em 85 decibéis e deficiência auditiva neurosensorial profunda na orelha esquerda em 95 decibéis (fls. 77/78). Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou que trata-se de pericianda jovem, na faixa etária de 40 anos que poderá ser requalificada através das instituições Sesi, Avape, Lar escola São Francisco e outras congêneres, para atuar no mercado de trabalho em atividades compatíveis a perda auditiva que apresenta (fls. 78). Ademais, a Autora nunca esteve formalmente vinculada ao mercado de trabalho (fls. 51), tendo por ocupação a atividade de costureira (cf. informado na inicial - fls. 02 e doc. fls. 09), vertendo contribuições ao sistema previdenciário apenas de fevereiro/2011 à agosto/2012, na condição de contribuinte individual. E, nesse contexto fático-probatório, verifico que a limitação informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral da autora para sua atividade habitual (descrita às fls. 02). Nesse esteio, não há que se falar em reabilitação da Autora, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto a Autora não apresenta incapacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002307-39.2013.403.6114 - ADAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA ADAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 84/106, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou apresentar o Autor obesidade mórbida IMC de 41, hipertensão arterial sistêmica níveis pressóricos de 180x120 mmhg, controlada com uso de medicação (fls. 98). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que as alterações observadas no exame físico correlacionando aos exames subsidiários apresentados não restou aferido que o mesmo estivesse a época do exame apresentando incapacidade para atuar em atividades de trabalho compatíveis com as atividades anteriormente reportadas (fls. 98). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002392-25.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES INACIO MARIA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA DE LOURDES INACIO MARIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 74/91, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou apresentar a Autora baixa visão moderada no olho direito (20/70 - tabela de Snellen) e baixa visão severa no olho esquerdo (20/200 - tabela de Snellen). Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou que suas atividades são voltadas ao afazeres do lar, não apresenta incapacidade para tais atividades (fls. 83). De fato, a Autora encontra-se afastada do mercado de trabalho desde abril/1977, tendo por ocupação as atividades do lar a partir de então (fs. 81), vertendo contribuições ao sistema previdenciário de forma irregular a começar de julho/2008, na condição de contribuinte individual. Neste contexto fático-probatório, verifico que a limitação informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral da autora para sua atividade habitual (descrita às fls. 86). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002422-60.2013.403.6114 - ADRIANA REGINA CAVALCANTE (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ADRIANA REGINA CAVALCANTE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que recebe desde 14 de agosto de 2008. Aduz que antes do óbito, o segurado falecido ajuizou ação pleiteando a concessão de auxílio-acidente a qual foi julgada procedente com trânsito em julgado em 15 de agosto de 2012. Requer que o valor do auxílio acidente seja incorporado ao PBC majorando o valor da renda mensal da pensão por morte recebida desde a sua concessão. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/65. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência, e, no mérito, afirma que o auxílio acidente deve integrar o cálculo na concessão da pensão, contudo, requer, em caso de procedência do pedido, que a data inicial seja fixada no trânsito em julgado dos autos 141/2002, uma vez que nesta data operou-se o direito ao recebimento do auxílio acidente. Por fim, requer o reconhecimento da decadência, ou afastada a preliminar, seja decretada a improcedência do pedido. Réplica a fls. 68/72. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afasto a decadência e a prescrição quinquenal, uma vez que o trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito do falecido segurado ao recebimento do auxílio acidente e, conseqüentemente, o da autora a ver sua pensão revista, ocorreu em 15 de agosto de 2012 e esta ação ajuizada em 16 de abril de 2013. No mérito o pedido é procedente. A Lei 9.528/97 que deu nova redação ao art. 31 da Lei

8.213/91, dispõe: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Assim, não resta dúvida quanto a devida inclusão do auxílio acidente no PBC para cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte. Ressalto, contudo, que a revisão passou a reger-se em razão de fato novo para o INSS, restando, desta forma, reconhecer a citação como data de início do pagamento da pensão por morte revisada, momento em que o INSS passou a ter conhecimento do fato superveniente, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação acerca de pedido administrativo anterior a tal data. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, determinando ao INSS que revise a pensão por morte NB 21/125.483.380-0, com a inclusão do auxílio acidente no período base de cálculo que originou a renda mensal inicial da pensão, com pagamento desde a citação, em 13 de abril de 2013. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

0002834-88.2013.403.6114 - JAIR LEITE CIRQUEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Jair Leite Cirqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento feito em 15/01/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 14/07/1986 a 02/12/1996 e 07/08/2001 a 15/01/2013, requerendo o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição permanente, bem como a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos

fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.O autor comprovou que esteve exposto ao ruído acima do limite legal nos períodos de 14/07/1986 a 02/12/1996 (82dB) e 07/08/2001 a 15/01/2013 (92,8dB), conforme PPPs acostados às fls. 25/26 e 27/28, respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.Conforme tabela anexa, a soma do período computado administrativamente pelo INSS acrescida do tempo aqui reconhecido e convertido, totaliza 39 anos, 8 meses e 18 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O termo inicial deverá ser fixado na DER em 15/01/2013 (fls. 63), considerando que nesta data já possuía a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial e converter em comum os períodos de 14/07/1986 a 02/12/1996 e 07/08/2001 a 15/01/2013.- Condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, totalizando 39 anos, 8 meses e 18 dias de contribuição, com data de início no requerimento administrativo feito em 15/01/2013 e renda mensal fixada em 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003151-86.2013.403.6114 - RENATO RAFFAEL NUNES DE LIMA X BEATRIZ DA CONCEICAO LIMA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇARENATO RAFFAEL NUNES DE LIMA, qualificado nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade para a vida independente e renda familiar insuficiente para sua subsistência..Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico judicial e relatório social acostados às fls. 59/61 e 65/72, sobre os quais se manifestaram as

partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não

impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Na espécie, em perícia médica judicial realizada em 02/07/2013 restou constatado que o autor apresenta quadro de encefalopatia crônica não progressiva da Infância, com repercussão neurológica de caráter irreversível, encontrando-se total e permanentemente incapaz. Informou, ainda, que a incapacidade verifica-se desde o nascimento (quesito 9 - fls. 59). Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. O laudo social dá conta de que, sob mesmo teto, em casa alugada, moram o Autor, seus genitores e dois irmãos, vivendo a família com a renda de R\$ 1007,00 do salário do genitor do Autor que é repositor de mercadorias em supermercado. Observou, ainda, que a residência da família é de difícil acesso (local conhecido como Escadão), o imóvel encontra-se em péssimo estado de conservação e seu ambiente é insalubre. Concluiu, ao final, que o Autor mostra-se em condição de grande vulnerabilidade social, razão pela qual entendo que o requisito da miserabilidade foi verificado, já que a renda per capita restou comprovadamente insuficiente à sobrevivência digna de todos os moradores. Destarte, o Autor faz jus ao benefício requerido desde a data do requerimento administrativo feito em 28/11/2012 (fls. 28). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao Autor, a partir do requerimento administrativo feito em 28/11/2012. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003256-63.2013.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003966-83.2013.403.6114 - MANOEL GONCALVES DA SILVA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Na espécie, embora o Autor tenha informado que continuou trabalhando após a DER, deixou de comprovar suas alegações, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, impossível computar o tempo posterior a 08/08/2012 a fim de atingir a carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0004407-64.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOSE CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença que recebeu no período compreendido entre 21/05/2003 a 13/09/2008 (NB 31/005.040.878-8). Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir, informando que o benefício da autora já foi revisto. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pela autora, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Quanto à prescrição quinquenal, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ultrapassada tais questões, prossigo para o exame do pedido inicial. No mérito, o pedido é procedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as renda mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das

contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido. (AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, o auxílio doença da Autora deverá ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 31/504.087.886-5) na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição do falecido. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004612-93.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Na espécie, não há que se falar em reabilitação, que somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos. Quanto a aplicação dos juros de mora e atualização monetária, embora tenha havido o reconhecimento da Inconstitucionalidade da Lei 11.960/2010 pelo Supremo Tribunal Federal, não há de ser reformada a sentença embargada, porquanto os cálculos continuarão a ser efetuados nos termos constantes na Resolução 134/2010, conforme assinalado na sentença, ou outra que vier a substituí-la. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0004669-14.2013.403.6114 - ROSALIO SANTOS DE JESUS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA ROSALIO SANTOS DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença que recebeu no período compreendido entre 30/07/2005 a 14/08/2009 (NB 31/514.515.234-1). Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir, informando que os benefícios da autora já foram revistos. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pela autora, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Quanto à prescrição quinquenal, vale ressaltar que a existência da ação civil

pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ultrapassada tais questões, prossigo para o exame do pedido inicial. No mérito, o pedido é procedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as rendas mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido. (AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, o auxílio doença do Autor deverá ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 31/514.515.234-1) na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores

salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005122-09.2013.403.6114 - JANIRA DE ANDRADE MENARDI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0005124-76.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0005332-60.2013.403.6114 - EDVALDO LOPES DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA EDVALDO LOPES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 127/141, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou ser o Autor portador de transtorno depressivo moderado (fls. 135). Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que embora esteja acometido pelo transtorno e, sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória sem se colocar em risco, inclusive posicionou bem a dinâmica do seu posto de trabalho exercido até 13/08/2012 na empresa SURO COMERCIAL LTDA EPP, como operador de máquina de injetora (fls. 136 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005840-06.2013.403.6114 - ANA PAULA DE FREITAS BREGANHOLA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇAANA PAULA DE FREITAS BREGANHOLA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 68/84, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora foi submetida a exame pericial em outubro de 2013, tendo concluído o Sr. Perito pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado na pericianda, análise de laudos de exames subsidiários que constam nos autos, resta aferido que a época em que a mesma foi submetida a exame pericial, não apresentava situação incapacitante para atividades de trabalho (...) (fls. 80).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005844-43.2013.403.6114 - ODETE MARIA DE LIMA PEREIRA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ODETE MARIA DE LIMA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 46/71, do qual apenas o INSS se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de hipertensão leve 150x090 mmhg, controlada com uso de medicação, obesidade com IMC de 32, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais (fls. 67), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em outubro de 2013.Todavia, concluiu o Sr. Perito pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que essas alterações degenerativas anteriormente referidas osteoarticulares, ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e não determinam incapacidade (fls. 67).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA

TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007166-98.2013.403.6114 - MILTON SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇAMILTON SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.O Autor formulou recurso na forma de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF-3ª Região, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 67/74, do qual apenas o INSS se manifestou.Proposta de acordo do INSS, não aceita pelo Autor.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou que o Autor apresenta quadro de esquizofrenia oaranoide (fls. 71). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de auxílio doença, fixando o início da incapacidade em 10/08/2012. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 600.415.222-0, em 31/03/2013 (fls. 79).Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao autor.Da indenização por dano moralDe início, cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, razão pela qual entendo que o simples indeferimento de benefício fundamentado em perícia administrativa não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42

DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::657.)No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS. Ademais, considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, a análise dos sintomas de uma doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Destarte, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 600.415.222-0, em 31/03/2013 (fls. 79), sem prejuízo de que o INSS, após 03 (três) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região (fls. 83/85). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007290-81.2013.403.6114 - VALDIR JOAQUIM(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as

alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) Contudo, cumpre mencionar que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0007388-66.2013.403.6114 - TANIA MARIA DA SILVA(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA TANIA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 132/147, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou, segundo a documentação médica exibida e o exame físico realizado, apresentar a Autora moléstias e acometimentos de ordem ortopédica, descritos às fls. 137 dos autos. Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela pericianda (fls. 138 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do

pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007622-48.2013.403.6114 - MARCOS ALBERTO BISCA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA MARCOS ALBERTO BISCA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 52/65, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou, segundo a documentação médica exibida e o exame físico realizado, apresentar o Autor moléstias e acometimentos de ordem ortopédica, descritos às fls. 57 dos autos. Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como motorista caminhoneiro - atividade laboral habitual referida pelo periciando (fls. 58). E, ainda, que atualmente o periciando informa que trabalha como motorista caminhoneiro e nega interrupção da sua atividade laboral (fls. 54). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007780-06.2013.403.6114 - MARIA JOSEFA DE LIMA SANTOS(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAMARIA JOSEFA DE LIMA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 50/65, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou, segundo a documentação médica exibida, apresentar a Autora audiometria retestada inúmeras vezes com respostas inconsistentes, perda auditiva bilateral profunda, indicação para colocação de aparelho auditivo (fls. 55). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como manicure, auxiliar de cozinha e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (fls. 56). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007782-73.2013.403.6114 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício do auxílio-doença, ou alternativamente, aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. A autarquia

ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, sobrevivendo o laudo pericial de fls. 54/72, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o expert informou que a parte autora apresenta, em conformidade com a documentação médica exibida, cirurgia de revascularização do miocárdio em outubro 2012, fração de ejeção de sessenta e um por cento, função sistólica global do ventrículo esquerdo preservada (fls. 65), demonstrando incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 01.10.2012 até 01.04.2012 (fls. 65 - grifei). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral após o período supra mencionado (quesito 04 do juízo - fls. 66). Informou, ainda, que esse período de incapacidade laboral se justifica pelo tratamento médico cirúrgico de revascularização do miocárdio (fls. 64). Tal conclusão tem com fundamento na distinção entre doença ou lesão e incapacidade para o trabalho, sendo possível e comum que um indivíduo esteja, ou seja, doente, mas capaz para o exercício das atividades laborais. Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados, o que restou devidamente realizado em consonância à forma legal. Destarte, não havendo incapacidade laboral, requisito dos benefícios pedidos em inicial, não é devida a sua concessão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0007785-28.2013.403.6114 - TERESINHA DO SOCORRO RAMOS(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA TERESINHA DO SOCORRO RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 58/74, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou, segundo a documentação médica exibida, apresentar a Autora rotura incompleta de ligamentos em 2001 com lesão osteocondral, redução do espaço articular em joelho direito, rarefação da textura óssea, osteofitos justas articulares (fls. 63). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como dona de casa em sua própria residência - atividade laboral habitual referida pela pericianda desempenhada desde o ano de 1980 (fls. 64 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-

DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007794-87.2013.403.6114 - LUCINAI AUREA BOMFIM(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO E SP227707 - PEDRO GLASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇALUCINAI AUREA BOMFIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 86/104, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou apresentar a Autora revascularização do miocárdio em 24.09.2012, infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial sistêmica, função sistólica esquerda preservada (fls. 92). Referiu, ademais, que a pericianda apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 10.09.2012 até 01.03.2013; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo infarto agudo do miocárdio e pelo tratamento médico de revascularização do miocárdio (fls. 93 - grifei). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como babá de crianças - atividade laboral habitual referida pela pericianda (fls. 94). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3

CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007956-82.2013.403.6114 - ELENICE MARIA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício do auxílio-doença, ou alternativamente, aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial.A autarquia ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.Foi realizada perícia médica, sobrevivendo o laudo pericial de fls. 88/95, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir a perícia médica.De fato, o expert informou que a parte autora apresenta quadro de outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (fls. 92), conforme exame pericial realizado em janeiro de 2014, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Fixou o início da incapacidade em 30/10/2013, sugerindo reavaliação em 120 (cento e vinte) dias após a data do exame (fls. 92).Assim, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão dos benefícios pretendidos.Passo a verificar se na data em que constatada a incapacidade a Autora mantinha a qualidade de segurada.De acordo com a consulta ao extrato do CNIS, a Autora percebeu benefício previdenciário até 02/05/2011, não tendo a partir daí nenhum outro vínculo empregatício, mantendo sua qualidade de segurada somente até 05/2011, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Considerando que a incapacidade constatada nestes autos ocorreu a partir de 30/10/2013, segundo o laudo pericial, forçoso concluir que a Autora já havia perdido a qualidade de segurada há mais de 01 (um) ano, deixando, desta forma, de preencher um dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual impõe-se a improcedência da ação.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0007998-34.2013.403.6114 - MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAMARIA VALDELICE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 45/51, do qual as partes se manifestaram.Laudo médico juntado pela parte autora às fls. 75/77.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou apresentar a Autora quadro de esquizofrenia (fls. 48). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a autora é CAPAZ, sob o enfoque estritamente psiquiátrico, de imprimir a contento a sua vida psicológica e de exercer suas atividades laborativas habituais (fls. 184). Logo, por não haver incapacidade,

conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008040-83.2013.403.6114 - CARMEN SILVIA EBOLI (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA CARMEN SILVIA EBOLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 58/67, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou apresentar a Autora quadro de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (F33.4) e transtorno de personalidade emocionalmente instável, tipo borderline (F60.31, CID-10) (fls. 63 - grifei). Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que tais sintomas, no caso da autora, encontram-se em remissão, sendo compatíveis com as atividades do dia-a-dia e do trabalho, necessitando apenas de tratamento de manutenção (fls. 63). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze)

dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001157-86.2014.403.6114 - APARECIDO PEDRO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001820-35.2014.403.6114 - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS FERREIRA LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 60, não cumpriu o determinado, conforme certidão de fl. 60 vº. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002121-79.2014.403.6114 - MARCELO CANDIDO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003392-26.2014.403.6114 - MARILDA DE MIRANDA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: Indefiro por se tratar de cópias.Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 53/53vº.Int.

Expediente Nº 2860

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001164-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME MOREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002193-03.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVIL MERODIQUE DA SILVA NETO(GO026694 - WANDERLEY PEREIRA DE LIMA E GO033132 - CARLOS HENRIQUE LEMES BORGES)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o Embargante, em 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor da ação revisional referida em seus embargos. Com a reposta, vista à parte contrária. Intime-se.

MONITORIA

0007243-20.2007.403.6114 (2007.61.14.007243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE SOUSA CARLOS X MANOELITO JOSE CARLOS X ELIANA BORGUINI RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Preliminarmente, a CORRÉ deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita, bem como regularize sua representação processual. Após a devida regularização, concedo à corré vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0007594-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI FURLANETO

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 52 e 68/69.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000271-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RL COMERCIO DE LIVROS E ENSINO LTDA - ME X RICARDO KENJI NAGANO X LIE MURAYAMA NAGANO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004548-74.1999.403.6114 (1999.61.14.004548-7) - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) FACE À CONCORDÂNCIA DA FAZENDA NACIONAL, PROCEDA-SE CONFORME REQUERIDO ÀS FLS. 864/865. INTIME-SE.

0004213-21.2000.403.6114 (2000.61.14.004213-2) - WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000772-95.2001.403.6114 (2001.61.14.000772-0) - TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004767-48.2003.403.6114 (2003.61.14.004767-2) - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003413-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003413-3) - BASF S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007141-66.2005.403.6114 (2005.61.14.007141-5) - EUSTAQUIO VIEIRA MENDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência ao impetrante.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000174-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000174-8) - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008236-58.2010.403.6114 - IND/ DE METAIS KYOWA LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007266-87.2012.403.6114 - CAQ CASA DA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005674-71.2013.403.6114 - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008370-80.2013.403.6114 - HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000367-05.2014.403.6114 - S V EMPRESA DE SERVICOS E INSTALACOES S/S LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S V EMPRESA DE SERVIÇOS E INSTALAÇÕES S/S LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, os pedidos de restituição protocolados no ano de 2009 e 2012, pendentes de análise referente a retenção de 11% à Previdência Social (art. 31, 2º, da Lei 8.212/91). Aduz, em síntese, que por força da Lei 9.711/98 sofre um desconto de 11% sobre o valor bruto de sua Nota Fiscal ou fatura, o qual deve ser repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social. Contudo, no encontro de contas entre os valores descontados nas suas faturas e os valores devidos sobre a folha de salários, há créditos em seu favor, razão pela qual protocolou diversos pedidos de restituição no ano de 2009 e 2012. Sustenta que até a presente data não foi informada do deferimento ou indeferimento de seu pedido de restituição. Com a inicial juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente. Informa a Autoridade Impetrada que a análise do requerimento administrativo de revisão aguarda oportunidade, havendo uma fila que deve ser respeitada, sob pena de afronta ao princípio da impessoalidade, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante fundamentos que não se abalaram no curso do processo, é letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui se constata que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolção do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, verifica-se que a impetrante acostou aos autos os pedidos de restituição (fls. 35/90), feitos em julho de 2009 e dezembro de 2012 sem que até o presente

momento tenha sido decidido, estando os mesmos em situação de análise. Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por mais tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica, não cabendo a simples alegação da Impetrada acerca do excesso de demanda de pedido de restituição. Tem-se, portanto, no caso dos autos, flagrante violação ao direito subjetivo público insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, apto a ser assegurado pela presente ação mandamental. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIACÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que processe e decida o pleito formulado pela impetrante referente aos Pedidos de Restituições constantes das fls. 35/90 destes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0002066-31.2014.403.6114 - BRUNA DE ALBUQUERQUE ESLAVA (SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X DIRETOR DA FACULDADE IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - SAO BERNARDO DO CAMPO (SP294202 - ROBERTO ROSADO BISPO) BRUNA DE ALBUQUERQUE ESLAVA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a lhe assegurar a matrícula no primeiro semestre de 2014 do Curso de tecnologia em gestão de recursos humanos. Alega que efetuou sua matrícula e frequentou regularmente as aulas até o dia 12/03/2014, momento em que requereu transferência para outra instituição de ensino, uma vez que a impetrada não possuía o curso em horário compatível ao seu (diurno). Contudo não logrou sucesso em seu intento por problemas de informações da instituição para qual iria, sendo por ora impedida de voltar a frequentar as aulas, porquanto o prazo estava encerrado desde 05/03/2014. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 51/52. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, impugnando preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impetrante. Sustenta que a impetrante tinha total conhecimento das datas finais para efetuar a matrícula e requerendo a transferência deve arcar com sua decisão. Afirma que a entidade educacional respeitou o cronograma, não havendo qualquer ato coator de sua parte. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 94/96). É o relatório. Decido. Primeiramente, nos exatos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, encontra-se claramente fixado tocar à parte contrária a prova de inexistência dos requisitos essenciais à concessão do benefício, conquanto corolário do princípio de que o ônus da prova cabe a quem alega. De outra parte, basta ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato da Impugnada possuir emprego, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar. No mérito, a questão controvertida encontra solução na letra do art. 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ao que se extrai da prova documental colacionada aos autos, a impetrante realizou a sua matrícula para o primeiro semestre de 2014 e frequentou as aulas até o dia 12/03/2014, momento em que requereu sua transferência para outra instituição de ensino (fls. 87/92), e, desta forma, conforme bem apontado pelo Parquet, a impetrante encerrou seu vínculo estudantil junto a IBREPE. Dentro deste contexto, não poderia a Universidade ser obrigada a reservar a vaga da Impetrante indefinidamente, ou mesmo ser compelida a aceitar, após o prazo previsto no calendário escolar, a matrícula da aluna. A impetrante requereu por conta própria sua transferência, devendo, assim, aguardar o momento oportuno, conforme cronograma acadêmico, para o seu retorno à instituição de ensino. Posto isto,

DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002293-21.2014.403.6114 - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP pleiteando ordem que determine a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu nome.Aduz, em síntese, que a inscrição em dívida ativa de nº 80.6.06.185337-26 constitui único óbice à expedição, todavia alegando a suspensão de sua exigibilidade pela penhora suficiente nos autos da Execução Fiscal de nº 0007365-67.2006.403.6114, bem como o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000048-08.2012.403.6114 no efeito suspensivo.Requeru liminar e pede final concessão da segurança para o fim indicado.Juntou documentos.A liminar foi deferida.Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada, a qual, em suma, indica a necessidade de constante observação da suficiência da garantia a cargo da própria parte devedora.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Conforme já indicado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelo teor das informações, a ordem deve ser concedida, confirmando a medida initio litis. Com efeito, resulta cabalmente demonstrado nos autos que a dívida inscrita sob nº 80.6.06.185337-26 está devidamente garantida nos autos da Execução Fiscal de nº 0007435-55.2001.403.6114, conforme documentos de fls. 39/41, o que deu ensejo ao decreto de suspensão da exigibilidade do crédito e regular processamento de embargos de devedor, segundo certidões de fls. 49/53 e despacho de fl. 55.Assim, não se afigura lícito ao impetrado negar à impetrante a certidão pretendida, devendo, se o caso, diligenciar na execução a fim de que seja regularizada a garantia ou obtido seu reforço.Não merece acolhida o argumento exposto em informação sobre caber ao devedor a constante análise da suficiência da garantia anteriormente oferecida, a permitir a manutenção da suspensão da exigibilidade e a obtenção de CPD-EN.Interesse saber se a decisão suspensiva da exigibilidade ainda está vigente, o que resta devidamente demonstrado nos autos, nada justificando o condicionamento pretendido pelo Impetrado.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN à impetrante, desde que constitua óbice apenas a dívida inscrita sob nº 80.6.06.185337-26.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0002875-21.2014.403.6114 - LUIS ANTONIO DOMINGUES NASCIMENTO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

LUIS ANTONIO DOMINGUES NASCIMENTO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO, requerendo seja concedida ordem para expedição do Certificado de conclusão do curso de enfermagem ou Diploma.Alega que concluiu o curso de Enfermagem de referida Universidade em dezembro de 2013, obtendo êxito de aprovação em todas as matérias, no entanto, foi informado pela Instituição de ensino que o certificado de conclusão de curso não poderia ser-lhe entregue, uma vez que não havia efetuado a prova do ENAD - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes.Aduz que houve erro da Impetrada ao efetuar sua inscrição como ingressante e não concluinte.Juntou documentos.A medida liminar foi indeferida.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando que já está regularizando a situação do aluno junto ao ENADE e assim que regularizado poderá colar grau e retirar seu diploma. Aduz que está amparada por excludentes de culpabilidade, porquanto atuou de boa-fé. Finda, requerendo seja denegada a segurança.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da ordem.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Dispõe o 6º do art. 5º da Lei nº 10.861/2004:Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 6º. Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.Destarte, é de responsabilidade da instituição de ensino a inscrição de seus alunos no ENADE.Na espécie dos autos, a instituição de ensino deixou de acostar documentos aptos a comprovar que procedeu a inscrição correta do aluno junto ao ENAD, afirmando em suas informações que houve, de fato, incorreção.Assim, tendo em vista que o impetrante não participou do exame por circunstâncias alheias a sua vontade, deve ter garantido seu direito líquido e certo em participar da solenidade de colação de grau e receber seu certificado de conclusão do curso, desde que esse seja o único óbice.Neste sentido,ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS. OMISSÃO DE INSCRIÇÃO DO ALUNO. FALHA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DE

DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Cursos junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, de acordo com a Portaria ENC-MEC nº 1.843/2000, é exclusiva das instituições de ensino. Não tendo o aluno participado do Exame Nacional de Desempenhos dos Estudantes - ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade, não tendo sido informado pela Universidade de que fora um dos selecionados para realizar a prova, não pode ser penalizado pela instituição, devendo esta providenciar a emissão do diploma, já tendo o mesmo participado da solenidade de colação de grau. . Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200672000086511, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/03/2007.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENAD. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. A finalidade do ENADE - Exame Nacional de Desenvolvimento dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País, e não seus alunos, de forma que se a impetrante logrou preencher os demais requisitos que lhe conferem o direito de obter o diploma. 2. Remessa oficial improvida.(REOAC 200972060009170, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO. 1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 2- O não comparecimento ao exame não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que tal exame tem como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo. 3- Remessa necessária desprovida.(REO 201050010020082, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/02/2011 - Página::134.)ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E CONSEQUENTE COLAÇÃO DE GRAU. AUSÊNCIA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). MOTIVO ALHEIO À VONTADE DO PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE. I - A não participação do Impetrante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), decorrente de fundadas razões alheias à sua vontade, não pode prejudicar sua colação de grau e a expedição de seu diploma. Com efeito, a Lei 10.861/2004, que introduziu o ENADE como um dos procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES não tem a pretensão de prejudicar o aluno, e sim de aferir seu desempenho em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação a fim de conferir suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores no âmbito específico de sua profissão, com o propósito de promover a melhoria da qualidade da educação superior no Brasil. II - Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 845320114013200, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2013 PAGINA:150.) Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a participação do impetrante na colação de grau e ter expedido o seu diploma, sem prejuízo de participar da prova do ENADE em data posterior a tais atos.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003192-19.2014.403.6114 - TRANSMASSA LOGISTICA LTDA(SPI40684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP SENTENÇATRANSMASSA LOGISTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0006592-46.2011.403.6100, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral

aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Na mesma linha deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011.3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 157.345/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 2 de agosto de 2012). Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos da ADI nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expostas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual, reitera-se, vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão da ordem pleiteada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0003193-04.2014.403.6114 - TRANSMASSA LOGISTICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP SENTENÇA TRANSMASSA LOGISTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando seja declarado o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Alega que o ICMS embutido nas notas fiscais resulta, equivocadamente, em sua inclusão na base de cálculo das contribuições, vislumbrando hipótese de tributação sobre receita inexistente. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0008509-32.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da sua receita bruta, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ, quanto ao PIS e ao FINSOCIAL, nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A menção que se faz à necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é devida ao fato de que os fundamentos que impedem a concessão da ordem neste writ são exatamente os mesmos, não havendo, igualmente, possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas de vendas no cálculo da receita bruta para cálculo da contribuição previdenciária, justamente, por compor o preço das mercadorias vendidas, computando-se como receita da Impetrante, sem expresse direcionamento ao pagamento de tributo. Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos do RE nº 240.785 e da ADC nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expostas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual vem sendo mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, descabe a concessão da ordem pleiteada. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 507.720, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, publicado no e-DJF3 de 10 de outubro de 2013). Ante tais considerações, nada resta examinar quanto ao cabimento do pedido compensatório. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0004009-83.2014.403.6114 - FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP342202 - INES BERTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante às fls. 42/45, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004283-47.2014.403.6114 - EDSON DE AMORIM MARQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

EDSON DE AMORIM MARQUES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, concedendo, ao final, a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 04/02/2014.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretende o Impetrante obter ordem judicial para que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial, procedendo ao enquadramento dos períodos que alega ter laborado em atividade insalubre.Em assim sendo, mostra-se inadequada a utilização de mandado de segurança para o fim pretendido, dada a necessidade de ampla dilação probatória tendente a demonstrar que o Impetrante reúne todos os requisitos para obter o benefício que persegue.Nesse sentido, o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N°s 543/96, 600/98, 612/98 e MP N° 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO OU O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as Ordens de Serviço n°s. 600 e 612 seu fundamento de validade. 2. Com a edição das Instruções Normativas n°s 42, de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto n° 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. 3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS. 4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não sujeita ao prazo decadencial. 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 543/96, 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta improvidas.(AMS 200003990750526, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 365 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse quadro, deverá o Impetrante se valer das vias ordinárias, sede em que poderá produzir toda a prova necessária à demonstração do alegado direito ao benefício, sendo carecedor da ação mandamental.Diante da inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0004294-76.2014.403.6114 - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, forneça a impetrante cópia da Ata da Assembléia de eleição dos diretores, atualizada, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004350-12.2014.403.6114 - ROBERTA SILVA DE CARVALHO(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Preliminarmente, forneça a impetrante a contrafé, composta por cópias da peça exordial e todos os documentos que a instruem, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento.Int.

0004361-41.2014.403.6114 - EMBAMARK IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, forneça a impetrante a via original da guia de recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001630-72.2014.403.6114 - EVALDO BENATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o requerente o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos na Instituição Bancária correta e com o código do recolhimento devido, conforme a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003346-37.2014.403.6114 - BRUNO RYUJI SENZAKI(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NAO CONSTA

Cuida-se de opção de nacionalidade apresentado por BRUNO RYUJI SENZAKI, com informação de que nasceu no Japão na época em que seus pais brasileiros residiam naquele país, vindo para o Brasil em fevereiro de 1996 juntamente com sua família e aqui fixando residência com ânimo definitivo.Requer a homologação do pedido. Postula também que, após o trânsito em julgado da decisão, sejam-lhe entregues os autos para o registro da opção no Cartório de Registro de Pessoas Naturais deste Município. Com a inicial, acostou os documentos de fls. 06/48.Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se favoravelmente à homologação da opção de nacionalidade brasileira feita pelo requerente.É o relatório. Decido. Permite o art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, mas residentes em território nacional, optem pela nacionalidade brasileira, a qualquer tempo.Compulsando a documentação carreada aos autos, verifico que o requerente demonstrou o preenchimento dos requisitos legais. Com efeito, a descendência de mãe e pai brasileiros resta demonstrada pela certidão de nascimento da fl. 35. Dessume-se dos demais elementos trazidos a clara intenção da requerente, nascido no Japão (fl. 15), no sentido de permanecer no país, haja vista os documentos de fls. 12 e 15, além da tentativa do autor alistar-se no serviço militar em 2013 (fl. 19). Ante o exposto, homologo a presente opção pela nacionalidade brasileira formulada por BRUNO RYUJI SENZAKI.Incabível a condenação em honorários por ser o procedimento de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado da decisão, entreguem-se os autos à requerente, em analogia com o previsto no art. 866 do CPC, para que o Oficial do Registro de Pessoas Naturais, independentemente de mandado, averbe a opção pela nacionalidade brasileira, como prevê o art. 29, inc. VII e parágrafo 2º da Lei nº 6.015/73.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002420-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDINALDO JOSE DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDINALDO JOSE DA SILVA, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, devido o descumprimento das obrigações.Com a inicial juntou documentos.Decisão indeferindo a medida liminar.Citado, o réu às fls. 37/48 acosta documentos que comprovam o adimplemento as obrigações.A autora informou o pagamento dos valores devidos, requerendo a extinção da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A autora informou que as partes transigiram administrativamente, comprovando que o réu regularizou sua situação junto ao PAR (fl. 56).Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

0002425-78.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HELIO RODRIGUES CALDEIRA FILHO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de HELIO RODRIGUES CALDEIRA FILHO, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, devido o descumprimento das obrigações.Com a inicial juntou documentos.Decisão indeferindo a medida liminar.Às fls. 37/48 foram apresentados documentos que comprovam o adimplemento as obrigações.A autora informou o pagamento dos valores devidos, requerendo a extinção da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A autora informou que as partes transigiram administrativamente, comprovando que o réu

regularizou sua situação junto ao PAR (fl. 56).Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

0003447-74.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IRIS MARLY ALBERTONI BENITES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3301

EXECUCAO FISCAL

1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES MIRANDA DA SILVA E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA)

Fls. 4097/4111:Examinando o teor da petição em epígrafe não encontro elementos capazes de justificar a sustação das hastas designadas.Anoto que as razões apresentadas dizem respeito a determinados negócios jurídicos engendrados entre certos atores processuais deste feito que, se o caso, deverão ser alvo de demanda específica em outra esfera judicial. Escapam à competência deste Juízo.Alerto, outrossim, que o procedimento executório move-se no interesse do credor - respeitados o princípio da menor onerosidade e garantias legais estabelecidas em favor do devedor - de modo que à mingua de qualquer manifestação de inconformismo da União Federal sobre a forma de recomposição do seu patrimônio e porque não foram localizados outros bens de maior liquidez (artigo 655 do CPC), tenho como medida de rigor a manutenção das hastas designadas.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005749-47.2012.403.6114 - TRORION S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X CONTINENTAL PARAFUSOS S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0008904-24.2013.403.6114 - LUIZ CONZAGA DE LIMA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Vistos.Folhas 45/48: redesigno a audiência para depoimento pessoal do autor para 1º de Outubro de 2014, às 14:30h.Intimem-se.

0000900-61.2014.403.6114 - MANUEL TARGINO DE MIRANDA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BANCO BMG SA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)
Vistos.Designo a data de 1º de Outubro de 2014, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001725-05.2014.403.6114 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos.Designo a data de 1º de Outubro de 2014, às 15:00h, para depoimento pessoal do requerente.Intimem-se.

0003383-64.2014.403.6114 - ADRIANO VIDEIRA X MARIA GOMES VALENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Mantenho à decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Sem prejuízo digam sobre a possibilidade de conciliação.

0003640-89.2014.403.6114 - DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.DENIS JOSÉ LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com vistas à revisão de contrato de mútuo celebrado junto à Caixa Econômica Federal e limitação da consignação em folha a 30% (trinta) por cento dos vencimentos líquidos. Em apertada síntese, alega que contraiu empréstimo junto à CEF, no montante de R\$ 80.324,89 (oitenta mil e trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), em 96 (noventa e seis) parcelas, com o pagamento por meio de consignação em folha de pagamento. Possui, ainda, outro empréstimo com outra instituição financeira. Somados, ambos superam o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, de modo que devem ser reduzidos a esse percentual, como forma de garantir o sustento do mutuário. Alega, ainda, discrepância entre o valor gasto e o cobrado, com encargos, juros de mora, correção, e o total devido sem os encargos. Entende violados os direitos dos consumidores pela conduta da ré, que faz cobrança de valores absurdos. Além disso, inconstitucionais os juros cobrados, assim como de juros cumulados, anatocismo. Entende que o contrato deve ser revisto, em razão da aplicação à espécie da teoria da imprevisão. Além disso, ressalta que não há dedução dos valores pagos do saldo devedor. Pugna pela adoção de outro índice para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. Requer: (i) a limitação do desconto em folha a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos; (ii) a revisão contratual. Determinada, em duas oportunidades distintas, a emenda à peça exordial para que fossem especificadas as cláusulas cuja revisão se pretende. Fls. 59/60,, em aditamento, pugna o autor pela revisão da cláusula que estatuiu o valor da parcela, assim como da quinta, oitava, décima primeira e décima segunda. Relatei o necessário. Decido. Pela leitura do contrato juntado aos autos, ao contrário do que alega o autor, a forma de satisfação da obrigação não se dá por consignação em folha de pagamento, mas por meio de desconto em conta corrente. Logo, inaplicável o limite de 30% (trinta por cento) mencionado na peça inaugural. Ainda que assim não fosse, a celebração do mútuo adveio da autonomia privada do autor, que exerceu a sua liberdade de contratar. Poderia ele, ainda que em estado de endividamento, ter escolhido entre contrair ou não nova dívida. Assim, deve ser observado o contrato celebrado, em homenagem ao pacta sunt servanda. Do contrário, colocar-se-ia em risco todos os contratos de mútuo, se possível revisá-los diante de qualquer crise financeira do mutuário, responsável este pela gestão do seu patrimônio e livre o suficiente para se endividar. Não tem, pois, a instituição financeira, ainda que

detenha maior capacidade financeira e econômica e aufera lucros vultosos, culpa pela má situação financeira de seus clientes, na medida em cada um sabe os encargos que pode suportar. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analiso, novamente, a regularidade da petição inicial e verifico, neste momento, que no tocante ao pedido de limitação da consignação a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, há regularidade. No entanto, no que tange à revisão contratual, a despeito da petição de fls. 59/60, remanescem as irregularidades outrora apontadas na peça inaugural, pois os fundamentos descritos, de tão genéricos, aplicam-se a qualquer contrato, devendo, portanto, ser individualizados para que se permita ao magistrado e à parte contrária verificar o conteúdo exato da lide, com vistas à prolação de decisão adequada e exercício da ampla defesa. Dessarte, concedo a última oportunidade ao autor para emendá-la, sob pena de indeferimento parcial, para: (i) Em relação à cláusula que estatui o valor da parcela, dizer, expressamente, os fundamentos de fato e de direito que embasam a pretensão, dizendo, de modo específico ao caso concreto, no que constitui a conduta irregular da ré, com especificação ainda, de forma aritmética, da não dedução dos pagamentos do saldo devedor, como alegado na petição inicial (se mantiver o mesmo texto, restará claro que se cuida de mera irrisignação, destituída de fundamento jurídico);(ii) No tocante à cláusula quinta, também deverão ser expressos os fundamentos de fato e de direito para revisá-la, discriminando, precisamente, a ilegalidade praticada pela CEF na cobrança de juros e demais encargos contratuais, uma vez que a alegação genérica de anatocismo está, porque dotada desta característica, sem embasamento jurídico e/ou fático (deverá demonstrar qual a proibição legal ou constitucional para cumulação de juros, especificando o respectivo fundamento legal), assim como justificar qual o percentual máximo de juros cuja cobrança é autorizada pela Constituição da República, considerando a revogação do 3º do seu art. 192;(iii) No que atine à cláusula oitava devem ser também apontados os fundamentos de fato e de direito para revisão, com especificação da ilegalidade perpetrada pela ré;(iv) Quanto à cláusula nona, idem;(v) Em relação à cláusula décima primeira, idem, especificando a razão de impossibilidade de cobrança dos encargos nela previstos, acompanhada dos respectivos fundamentos. (vi) Por fim, no que tange à cláusula décima segunda, também devem ser apontados os fundamentos de fato e de direito que impeçam o cumprimento do quanto nela estatuído. Prazo: 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para indeferimento parcial da petição inicial, como posterior determinação de citação da ré para responder pelos termos da demanda, com a redução do objeto à limitação da consignação em folha a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do autor. Cumprida, tornem os autos conclusos para nova análise da peça inaugural. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004310-30.2014.403.6114 - JOE FERRAZ BENEDITO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor qual benefício previdenciário pretende perceber do ano de 2011 ou 2013, uma vez que não faz jus a manter um e perceber os atrasados de outro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002777-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-63.2013.403.6114) BUGLE BOY IND; E COM/ DE PLASTICOS EIRELLI EPP X RONALDO RIBEIRO(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003764-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003097-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

VistosPrimeiramente, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 146.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000309-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI

Vistos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em audiência de conciliação. Int.

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA BATISTA DE SOUZA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.735,97 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizados em 17/07/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 158/159, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-97.2001.403.6115 (2001.61.15.000901-4) - ROSEMEIRE RINALDI X LOTHAR DE LARA X JOSE CARLOS RIZZO X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X JAIR LOURENCO TRONCOSO X LAURIANO SANTOS SOUZA X LUCIO APARECIDO MARTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de cumprimento de sentença remanescente ao que favorece ao exequente Lauriano Santos Souza. A sentença de procedência assegurou-lhe, dentre outros provimentos, a aplicação de juros progressivos à sua conta no FGTS. A sentença de liquidação considerou depositados também os juros progressivos, sugerindo não haver o que executar. Decisão monocrática em apelação (fls. 595-6) pontuou que a planilha concernente ao exequente aplicara juros de apenas 3%, ou seja, não os 6%, pela progressividade. Por isso, reformou a sentença de liquidação, mandando prosseguir o feito, quanto a este exequente. A executada vem dizer que não dispõe de extratos, para fazer o cálculo. Não é isto que está em lida. Pela decisão superior, bastará à executada aplicar os juros progressivos à planilha de fls. 517-22 e depositar a diferença. 1. Intime-se a executada, por publicação, a calcular os juros progressivos sobre a planilha de fls. 517-22 e depositar a diferença em favor de Lauriano Santo Souza, em quinze dias. 2. Na mesma publicação, intime-se o exequente, para ciência

0001760-64.2011.403.6115 - FABIO ROSELEI VENDRASCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por FÁBIO ROSELEI VENDRASCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Afirma o autor ter obtido aposentadoria por tempo de contribuição, através do procedimento administrativo nº 42/153.706.485-9, em 26/08/2010, à alíquota de 100% do salário-de-benefício. Aduz que já havia requerido administrativamente a concessão do benefício, em 14/08/2006, através do processo nº 42/140.560.676-0, sendo que, na ocasião, o INSS deixou de computar algumas atividades prestadas pelo autor, bem como deixou de converter períodos de atividade especial. Requer os benefícios da gratuidade. Apresentou quesitos para a realização de prova pericial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/97). Contestação da parte ré às fls. 104/7. Réplica às fls. 110/22. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 123). O INSS informou o desinteresse em novas provas (fls. 123vº). A parte autora requereu prova pericial, a juntada do procedimento administrativo pela ré e prova oral (fls. 124). Indeferidas as provas pericial e oral (fls. 125). O autor interpôs agravo retido da decisão de indeferimento de provas (fls. 126/35) e justificou a pertinência do pedido de juntada do procedimento administrativo (fls. 136). Indeferido o requerimento de requisição do processo administrativo (fls. 137). Sentença proferida às fls. 140/4, pela procedência parcial. A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 149/61). Contrarrazões de recurso pelo INSS às fls. 170/1. Acórdão do TRF às fls. 173/6 deu provimento ao agravo retido da parte autora, para reformar a sentença proferida, determinando a realização de perícia e prova testemunhal. Laudo pericial às fls. 199/213. Manifestação do INSS sobre o laudo, às fls. 227, em que reconhece o período de 29/02/1991 a 28/02/1992, mas retira o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 14/08/2006. Manifestação do autor sobre o

laudo às fls. 229/30. Audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, às fls. 248/54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pede a averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta que o benefício foi denegado, por não se perfazer o tempo de contribuição mínimo, segundo disse o réu administrativamente. O autor aponta que o réu não reconheceu três períodos como de atividade especial, logo, sem a conversão em tempo comum. São três os períodos que pretende sejam reconhecidos: 25/02/1970 a 31/12/1976 (estudante em colégio agrícola); 13/12/1990 a 28/02/1991 (eletricista); e 06/03/1997 a 14/08/2006 (eletricista). Para os dois últimos alega exposição a ruído insalubre. Adicionalmente, quanto ao segundo período, pugna pelo enquadramento profissional da atividade especial. O réu se retratou motivadamente sobre período que reconheceu (fls. 227). Não obstante, o reconhecimento da atividade especial quanto ao período de 29/01/1991 a 28/02/1992 é irrelevante, pois não foi ventilado na inicial. Com efeito, esse período já fora reconhecido administrativamente. Aliás, o réu apresentou preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período de 13/12/1990 a 28/02/1991, a pretexto de ter sido reconhecido administrativamente. Entretanto, o processo administrativo revela que o lapso foi tomado como de trabalho comum (fls. 77). Afasto a preliminar: há interesse do autor a respeito. Mantendo-se controversos aqueles três tempos, trato-os um a um. 25/02/1970 a 31/12/1976 - Não pode ser contado como tempo de serviço para fins previdenciários. O tempo exercido na condição de aluno-aprendiz, em razão de aprendizado profissional realizado em escola técnica, depende (a) da comprovação da remuneração, mesmo indireta, à conta do orçamento público e (b) o vínculo empregatício (Decreto nº 3.048/1999, art. 60, XXII). O testemunho do sr. Vandirceu esclarece que havia o fornecimento de alimentação e de vestuário de cama. Vestuário pessoal e materiais escolares não eram fornecidos. Note-se que, dentre as testemunhas, apenas o sr. Vandirceu esteve em tempo correspondente ao do autor (entre 1971 e 1976); as demais testemunhas estiveram na escola agrícola por meses ou apenas um par de anos. daquelas declarações concluo que os parques materiais fornecidos são insuficientes a configurar remuneração. Não há, ainda, comprovação de que esses materiais fornecidos foram pagos por orçamento público. Ressalto, que não há qualquer registro de vínculo empregatício, tampouco o atendimento a encomendas externas. Logo, a atividade não era de trabalho, senão de genuíno aprendizado. 13/12/1990 a 28/02/1991 - A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Há laudo referente ao período (fls. 50), juntado com a inicial, a asseverar que o autor executava a manutenção preventiva em sistemas elétricos com tensão superior a 250 Volts. A afirmação serve apenas para configurar a aptidão do enquadramento profissional ao item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964. Configurada a atividade especial pelo período, por enquadramento profissional, não é necessário verificar a exposição a ruído. 06/03/1997 a 14/08/2006 - Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Não obstante inexistir PPP para a época, perícia feita em juízo (fls. 208 item 7.1.1.1.2) consignou que o autor se submeteu, a partir de 1994, a ruído de 80,4dB, com o uso de EPI (89,9dB, sem EPI). Independentemente do uso de equipamento de proteção, vê-se que o autor se submeteu a ruído menor do que o limite legal, de 06/03/1997 a 18/11/2003. Nesse lapso, não há atividade especial. Quanto à parcela de 19/11/2003 a 14/08/2006 também considero que não houve exposição a ruído insalubre. Sendo o limite legal, para a época, de 85dB, vê-se que o autor, lançando mão do EPI, se submetia a 80,4dB de ruído. Não ignoro o entendimento jurisprudencial de manter caracterizada a atividade especial, a par do uso de EPI. No entanto, o entendimento se refere à manutenção pelo simples uso. No caso, tem-se a medição, de metodologia calculada pelo perito (fls. 208). Veja-se: o autor pediu e obteve perícia não contemporânea. Se pretende se aproveitar da estimativa do perito, deve se submeter também às conclusões sobre a medição real de exposição, isto é, pelas condições do exercício do trabalho. Sobre o pedido de concessão da aposentadoria, não se pode perder de vista que as demandas previdenciárias envolvem o controle do ato administrativo próprio da ré. Cuida-se, em suma, de verificar se a decisão administrativa se baseou corretamente em motivos legais e válidos. Viu-se anteriormente que

o réu não reconheceu corretamente os períodos controversos, à exceção do de 13/12/1990 a 28/02/1991. Este período é de atividade especial. O réu denegou o benefício, à justificativa de faltar um ano, onze meses e vinte e um dias de tempo de contribuição (fls. 79). Convertendo-se o período (dois meses e dezesseis dias) ora reconhecido como especial em tempo comum (três meses e dezesseis dias), tem-se um mês a somar (veja-se planilha que anexo). É insuficiente a completar o tanto que falta. Do fundamentado, julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, para reconhecer o período de 13/12/1990 a 28/02/1991 como de atividade especial. Determino ao réu que o averbe nessa condição. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Em razão da sucumbência mínima do réu, custas (inclusive o tanto pago à perícia) e honorários, que fixo em R\$5.000,00 a serem pagos pela parte autora. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000048-34.2014.403.6115 - SERGIO RIBEIRO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO RIBEIRO, qualificado nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicação sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS da taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com atualização monetária e juros de mora. Deferida a prioridade no processamento do feito (fls. 113), a ré apresentou contestação às fls. 116/126, arguindo carência da ação pela falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido. Apresentou a ré termo de adesão às fls. 130/131 e prestou esclarecimentos às fls. 133. A CEF apresenta proposta de acordo (fls. 128/129), da qual, apesar de intimado (fls. 134), não houve manifestação do autor, conforme se infere da certidão de fls. 135 verso. Esse é o relatório. D E C I D O. As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda. É pertinente frisar que no mérito a ação prossegue em relação ao pedido do autor de juros progressivos e não de aplicação sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos aos índices dos meses de março a julho de 1991, pois o mesmo assinou termo de adesão em relação aos índices dos períodos (fls. 131) e estes sequer foram objeto da ação, como bem salientou a ré (fls. 133). Antes de adentrar ao mérito, destaco que é certo que o prazo prescricional é trintenário para pedir diferenças de correção monetária do FGTS, nos termos da Súmula nº 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Nesse sentido é a posição de nossos E. Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL QUE SE RENOVA MENSALMENTE. 1. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional das ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Aplicação da Súmula n. 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação dos juros progressivos constituiu obrigação de prestação sucessiva, logo, a prescrição conta-se da data de cada prestação descumprida, não ocorre a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC 128340, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, julgado em 15/12/2008, DJF3 03/02/2009, p. 717) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. (...). (STJ - REsp 984121/PE, Rel. JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - CARLOS FERNANDO MATHIAS, Segunda Turma, julgado em 13/05/2009, DJe 29/05/2008) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 16/01/2014 e, assim, conclui-se que estão prescritos os créditos anteriores a 16/01/1984. Passo à análise da questão atinente aos juros progressivos. O artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da

conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital. O artigo 1º, da Lei nº 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107/66, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeitos retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei nº 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso) Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966. Garantem-se juros progressivos a dois grupos de pessoas: (a) aos que já haviam optado pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, até a vigência da Lei nº 5.705/71 (Lei nº 5.958/73, art. 1º, 1º) e (b) aos que não haviam ainda optado pelo FGTS (Lei nº 5.958/73, art. 1º, caput). Aos que optaram pelo FGTS à ocasião da Lei nº 5.705/71 não há juros progressivos (AgREsp 2010000820202; 1.191.921, Humberto Martins, STJ, 2ª T, dje 06.10.2010). No caso sub judice, quanto ao vínculo empregatício mantido com a empresa Cia. de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo, de 13/08/1965 a 02/01/1996, tendo havido opção ao FGTS em 01/01/1967 (fls. 22 e 24). Assim, a parte autora tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva quanto a este pacto laboral. Saliente-se, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor

fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Considerando que a CEF não se desonerou do ônus de comprovar que houve aplicação dos juros progressivos, ofertando, inclusive, proposta de acordo, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. As diferenças devidas em razão da não aplicação dos juros progressivos devem ser creditadas na conta do fundista ou pagas em espécie, caso tenha havido movimentação na conta. Os valores devem sofrer atualização desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento/creditamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, a fim de se assegurar que os valores finais correspondam ao que existiria na conta em caso de aplicação dos índices reconhecidos na sentença (STJ, AgRg no REsp 622298/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 01/07/05). Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação e, ante a ausência de regramento específico para o caso em questão, aplica-se a taxa prevista no estatuto civil. Assim, incidem desde a citação (artigo 219, do CPC) até a data do efetivo creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/03), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06). Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, 3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02), não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Neste sentido: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1102552/CE, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/04/09). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para fins de creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa Cia. de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo, de 13/08/1965 a 02/01/1996, tendo havido opção ao FGTS em 01/01/1967 (fls. 22 e 24), quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores a 16/01/1984. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/2003), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a CEF ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação (artigo 20, 3º, do CPC. Confira-se STF, ADI nº 2736, DJe 16/09/10). Sem custas Lei nº 9.028/95, art. 24-A, parágrafo único. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000063-03.2014.403.6115 - KANCELKIS & KANCELKIS LTDA.(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X

AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de embargos de declaração opostos por KANCELKIS & KANCELKIS LTDA, objetivando sanar obscuridade na sentença proferida às fls. 334/5. Afirma que a própria parte ré reconhece a inexistência de meio de se fazer o pedido de certificação para que a autora possa dar continuidade em sua atividade empresarial. Afirma, ainda, que, cumpridas as demais exigências, em especial de segurança, a ANAC não poderia interferir na atividade econômica quanto à ausência de certificação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da decisão proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do princípio da correlação entre a demanda e a sentença (art. 460, CPC). A suma da sentença é: a exploração de serviços aeronáuticos depende - cumulativamente - de regulação do mercado e de regularização dos objetos aeronáuticos. Se a agência reguladora não regula o mercado, há livre iniciativa; mas, se não há procedimento de homologação de determinado objeto aeronáutico, não decorre salvo conduto a utilizar qualquer aeronave. Falta-lhe um dos requisitos à prestação de serviços aeronáuticos. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-23.2014.403.6115 - BENEDITO CANDIDO TEODORO (PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEDITO CÂNDIDO TEODORO, em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição de ato administrativo de apreensão de veículo. Afirma o autor ter tido seu veículo Ford Fusion apreendido em fiscalização de rotina da Receita Federal. Aduz que no momento da apreensão o veículo estava na posse de seu genro Fabio Roberto Pereira, que transportava mercadoria estrangeira sem regular documentação fiscal e afirma o desconhecimento do suposto ilícito fiscal praticado. Afirma a inviabilidade da aplicação da pena de perdimento devido a desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Afirma que o veículo está avaliado em R\$ 54.473,00, enquanto a mercadoria apreendida totaliza-se em R\$ 19.829,67. Aduz que o veículo foi liberado no âmbito criminal, por não interessar ao deslinde do processo. Com a inicial juntou-se procuração e documentos (fls. 10-40). Custas recolhidas às fls. 41. Decisão às fls. 45-6 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação da União às fls. 55-8, em que sustenta a legalidade da pena de perdimento. Juntou documentos às fls. 59-69. A União informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 70-4). Réplica às fls. 82-7. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pede a liberação e desconstituição do auto de apreensão. Alega que a apreensão é indevida, pois o perdimento que lhe segue não é pena aplicável. Diz que o veículo, apesar de seu, fora emprestado ao genro, que adquiriu mercadorias em contrabando. Entende que não pode ser punido por conduta que não se lhe atribui. O autor por meio de incidente de restituição obteve a devolução da posse do bem reclamado, sob o ângulo da persecução penal, conforme se verifica às fls. 33-5. Não obstante, o bem resta vinculado à outra apuração, a da esfera administrativa, cuja lisura é o objeto litigioso. Não é o caso de vir eventual perícia havida no procedimento administrativo. Para além do que constou no auto de apreensão, outros elementos que digam com a clandestinidade dos medicamentos apreendidos são irrelevantes. O que se discute é a legalidade da apreensão do veículo de transporte, tendo em vista ser de propriedade do autor e não de quem conduzia o veículo, quando da fiscalização. Da mesma forma, é impertinente colacionar as outras passagens do condutor por outras infrações, pela singela razão de que a responsabilidade deste atende outros requisitos do que a do autor. A pena de perdimento das mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas pode ser estendida ao do veículo que as transporta, desde que o proprietário daquelas seja também deste (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 104, V). No limite, responderia pela infração, com possibilidade de perdimento do veículo, o proprietário deste que de qualquer forma se beneficiasse do transporte (art. 95, I). Convém frisar, para se evitar mal entendido sobre o caso: não se ataca a apreensão das mercadorias proibidas. Não se ataca a possibilidade jurídica do perdimento do veículo que as transporta. Irrelevante a proporcionalidade de eventual medida. Ataca-se o auto, por ser deficiente quanto à motivação. Naturalmente, se o condutor é também proprietário do veículo, seu perdimento é legal. Mas, se o proprietário do veículo e seu condutor (em uso para transporte das coisas clandestinas) são pessoas diferentes a apreensão e perdimento do veículo depende de motivação, isto é, exposição de que o proprietário se beneficiou, de alguma forma, com o empreendimento. Houve a apreensão (fls. 14-6). Há confusão no auto, pois se identifica como autuado a parte autora, sem que estivesse presente aos fatos e à diligência. Seu nome ali consta, pois é proprietário do veículo. Como se depreende do auto, era condutor Fábio Roberto Pereira, acompanhado de Mayco Ferreira de Souza. Ambos, em declarações à Polícia Federal (fls. 20-3) disseram que as mercadorias eram suas, para uso próprio. Não há atribuição das mercadorias à parte autora, descaracterizando o art. 104, V, do decreto-lei citado. Tampouco há referência no auto de infração ou nas declarações do auto de prisão em flagrante de que a parte autora se beneficiasse de alguma forma do empreendimento. Como no auto de apreensão carece de motivação - alusão expressa da situação de fato que responsabilizasse a parte autora - não há razão jurídica para se apreender o veículo e se declarar o perdimento.

Com efeito, a privação da propriedade, mesmo a título cautelar, deve ser escrupulosamente circunscrita, quando mais a definitiva (Lei nº 9.784/1999, arts. 45 e 50, I). Não se diga que houve culpa in eligendo do autor ao emprestar o carro ao genro. Essa modalidade de culpa foi inventada para se reconhecer a responsabilidade de quem se aproveita dos atos da pessoa relapsa. A tese de que o autor não deveria ter emprestado o veículo a quem já teve outras ocorrências de contrabando/descaminho tem inúmeros empecos. Ignora que o condutor é genro do autor, logo, a relativa facilidade de se emprestar bens. Presume, sem base, que o autor sabia da viagem; presume que sabia o genro ir ao exterior; presume que sabia do intento de comprar produtos; presume que sabia da clandestinidade dos produtos. Não é o caso: o autor não está ligado aos fatos; não, segundo o auto de apreensão que não implica indício de proveito do contrabando com o autor. O auto de apreensão do veículo não se reveste de motivos válidos, donde inviável, a fortiori, o perdimento. Do exposto: 1. Julgo procedente o pedido, para anular o auto de apreensão de fls. 14-6, no que toca ao veículo FORD/FUSION placas EPR9630. Fica mantida a antecipação de tutela de fls. 45-6.2. Condene o réu a ressarcir custas (fls. 41) e a pagar honorários de R\$1.000,00. Observe-se: a. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo, por meio eletrônico. b. Publique-se, registre-se e intime-se. c. Ao reexame necessário, sem efeito suspensivo sobre a antecipação de tutela (Código de Processo Civil, art. 520, VII).

0001351-83.2014.403.6115 - ALBERTO PRATAVIERA NETO (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALBERTO PRATAVIERA NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em indenização por danos morais, em razão da inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Afirma o autor que possuía conta salário junto à ré, em meados de 2011, em razão de convênio firmado com a empresa em que trabalhava. Afirma que, passados três meses sem movimentação na conta, este deveria ser encerrada automaticamente. Sustenta que, no corrente mês, recebeu a notícia de que seu nome se encontrava inscrito no cadastro do SCPC e SERASA. Afirma não saber a origem da dívida, pois não possui débitos junto à ré. Requer os benefícios da gratuidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07-09). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A mera negativa de que nunca contraiu dívida ou qualquer outra inadimplência não é fundamento relevante à imposição liminar de obrigação de fazer, a saber, suspender a inscrição na SERASA (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Afinal, normalmente, o contrato de depósito bancário prevê o pagamento de tarifas relativas à manutenção da conta. Independentemente da regulação do BACEN pelo encerramento da conta por falta de movimentação, podem pender tarifas exigíveis durante aquele prazo regulamentar. Assim, não há fundamento relevante para ordenar a suspensão da negativação em cadastro de inadimplentes. No entanto, o autor é consumidor por equiparação (Lei nº 8.078/1990, art. 2º, parágrafo único), pois exposto ao cadastro de proteção ao crédito, no bojo de relação de consumo. Assim, é cabível a inversão do ônus da prova (Lei nº 8.078/1990, art. 6º, VIII). Caberá ao réu trazer com a contestação, prova da responsabilidade do autor pela dívida anotada em cadastro, sob pena de se deferir a antecipação de tutela (Código de Processo Civil, art. 461, 3º, fine). Do exposto: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Inverto o ônus da prova, advertindo ao réu, quanto à incidência do art. 273, II, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se, para contestar em 15 dias, por cópia desta. 4. Após o prazo da contestação, venham conclusos para nova deliberação sobre a antecipação de tutela. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 07. Observe-se: a. Anote-se a gratuidade deferida. b. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3397

USUCAPIAO

0004565-68.2007.403.6102 (2007.61.02.004565-3) - NILO DE BARROS VINHAES (SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) X RAUL MADELLA X MARIA HELENA MELLO MADELLA (SP016147 - ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO) X MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO X UNIAO FEDERAL X KATE BELLAZZI (SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X JOAO JORGE DE GODOY X NAZARE APARECIDA BALDIN DE GODOY

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por Nilo de Barros Vinhaes, qualificado nos autos, objetivando a declaração da propriedade referente ao imóvel matriculado sob o nº 2.174, no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita do Passa Quatro, em face de Empresa Empreendimentos Turísticos Rio Verde Sociedade Civil Ltda e dos confrontantes do imóvel, Raul Madella e Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia. Inicialmente a ação foi intentada perante o juízo estadual que, após manifestação da União em intervir no feito, declinou para a justiça federal (fls. 152). Remetidos os autos à justiça federal, o juízo de Ribeirão Preto excluiu a União da demanda e

determinou o retorno dos autos à justiça estadual (fls. 163/164). Porém, após decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela União (fls. 206/207), restou firmada a competência da Justiça Federal, tendo sido os autos encaminhados à Justiça Federal de São Carlos em razão da competência territorial (fls. 218). Em 03/03/2010 foram ratificados os atos processuais praticados perante a justiça estadual e determinadas diligências (fls. 228). À ré Kate Belazzi foi nomeado defensor dativo (fls. 259), posteriormente substituído (fls. 313). Requereu o autor a citação de Oscar Correa da Silva por edital (fls. 327). Em 09/05/2012 foi determinada a inclusão no polo passivo de Maria Helena Mello Madella, na qualidade de esposa do confinante Raul Madella, a citação por edital do corréu Oscar Correa da Silva, bem como a juntada de certidão atualizada do imóvel registrado sob o nº 5.357, que se refere ao lote nº 05 mencionado na descrição do imóvel usucapiendo, com a conseqüente promoção da citação do proprietário, na qualidade de confinantes (fls. 330/331). O corréu Oscar foi devidamente citado por edital (fls. 336). Juntou o autor documentos (fls. 341/352). Foi determinada a citação do Município de Santa Rita do Passa Quatro, bem como deferido prazo ao autor para recolhimento de custas referentes à distribuição de precatória e diligências, a fim de serem citados os réus João Jorge de Godoy e Nazaré Aparecida Baldin de Godoy, incluídos no polo passivo da demanda (fls. 353). A parte autora cumpriu a determinação intempestivamente (fls. 359). O Município de Santa Rita do Passa Quatro foi citado (fls. 374). Os corréus João Jorge e Nazaré Aparecida não foram citados (fls. 378/387), tendo o autor se manifestado a respeito e requerido a citação editalícia (fls. 391). Em 28/11/2013 foi determinada consulta ao sistema WebService antes que fosse apreciado o pedido de citação por edital (fls. 392). Diante da existência de novo endereço dos corréus, em 09/12/2013, foi concedido ao autor prazo para recolher custas e diligências para citação dos mesmos, através de precatória (fls. 395). O prazo concedido escoou-se sem manifestação, conforme certidão de fls. 396. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Verifico que o patrono da autora não tem cumprido as determinações judiciais tempestivamente. Ademais, trata-se de ação intentada em 2004, distribuída neste juízo em 2007 e que até a presente data não superou a citação dos confinantes. O patrono da autora foi regularmente intimado para promover a citação dos corréus João Jorge de Godoy e Nazaré Aparecida Baldin de Godoy (fl. 395vº), mas quedou-se silente. De efeito, resta patente o abandono da causa, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Acrescento, a inicial sequer circunscreve a data de início da posse, tampouco descreve a aptidão da posse à usucapião. Ante o exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Condene a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 a serem divididos igualmente entre os réus que vieram aos autos. Observe-se: 1. Expeça-se a solicitação de pagamento à defensora dativa, nos termos da decisão de fls. 330/331. 2. Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do corréu OSCAR CORREA DA SILVA. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000073-81.2013.403.6115 - SONIA APARECIDA MARTINS COLUCCI X HEMERSON MARTINS COLUCCI (SP225328 - RAFAEL DOGO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X OSCAR PIETL FILHO X NIVEA SILVA PIETL X ARLINDO JUNIOR MORETTI X OLIVETE MORETTI (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X YOLANDA GIGLIOTTI

Trata-se de ação de usucapião movida em face da Caixa Econômica Federal em que os autores pedem lhes seja usucapido o imóvel situado nesta cidade, na Rua Rosalino Belini, nº 345. Aduzem estarem na posse do bem desde 26/12/1985, em virtude de instrumento particular de compra e venda, com sub-rogação de dívida hipotecária, firmado com a ré. Narram que em 21/01/2000 o imóvel foi arrematado pela ré em razão do inadimplemento do financiamento bancário, porém até o ajuizamento da presente ação a CEF não tomou qualquer medida para ser imitada na posse, de modo que os autores continuam no exercício da posse ad usucapionem. Asseveram, ainda, que é o único bem dos autores e dele necessitam para o sustento da família, haja vista possuírem nos fundos da casa um pequena empresa de confecção de uniformes escolares. Entendem, portanto, que exercem a posse mansa e pacífica do imóvel de forma ininterrupta e sem oposição de quem quer que seja há mais de dez anos, a configurar o usucapião extraordinário. Determinada emenda à inicial (fls. 37). Com o aditamento (fls. 38-9), foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 41). O Município de São Carlos manifestou não se opor ao pedido (fls. 65). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a ausência dos pressupostos necessários a usucapião, seja em que modalidade for. Juntou documentos (fls. 68-199). Os corréus, confinantes do imóvel, Arlindo Junior Moretti e Olivete de Menezes Moretti não se opuseram ao pedido (fls. 200-2). A Fazenda do Estado de São Paulo e a União afirmaram não possuir interesse na causa (fls. 213-7). Os demais corréus, na qualidade de confinantes, deixaram transcorrer in albis o prazo para contestar a ação (fls. 219 e 233vº). A parte autora manifestou-se acerca da contestação da CEF (fls. 236-8). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao cartório distribuidor cível da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos a fim de que venham aos autos certidões atualizadas de todos os possuidores do imóvel usucapiendo e a intimação das partes acerca da produção probatória (fls. 240). É o relatório. Decido. Sobre o documento solicitado pelo Ministério Público (fls. 240), o distribuidor judiciário não produz certidão vintenária de imóveis. Semelhante certidão, dada pelo ORI, já foi acostada na inicial. A corré CEF alega impossibilidade jurídica do pedido, à base da

insuscetibilidade da aquisição por usucapião de imóveis adquiridos pelo SFH. A questão atina propriamente com o mérito da demanda, não por conta de alguma vedação expressa do ordenamento. Passo ao mérito. Os autores pedem a declaração de aquisição de imóvel por usucapião. Aduzem que se mantêm na posse do bem há mais de dez anos, ininterrupta, mansa e pacificamente. Segundo narram, a coautora Sonia adquiriu, juntamente com o marido (hoje falecido) o imóvel matriculado no ORI de São Carlos sob o nº 16.196 em 26/12/1985 pelo SFH, com anuência do credor hipotecário, a corrê CEF. Por falta de pagamento das parcelas do financiamento, sobrevieram a rescisão, a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/1966, e a arrematação do imóvel em 21/01/2000, pela própria corrê CEF. Em que pese a arrematação, permaneceram no imóvel, por ser seu domicílio. Friso: a coautora Sonia iniciou sua posse por ser cônjuge do comprador do imóvel (Roberto Colucci; quadro A, fls. 90). O coautor Hemerson é filho de ambos (fls. 11). Embora não haja comprovação do óbito de Roberto, é certo que a coautora Sonia se qualifica como viúva, donde aplicável a sucessão temporis da posse de Roberto a seu filho Hemerson (Código Civil, art. 1.207). Circunscrito o objeto processual nestes termos, verifica-se: desde 1985 havia exercício da posse derivada da propriedade. O inadimplemento do financiamento suscitou a execução da garantia, que viabilizou o trespasse da propriedade ao arrematante (a corrê CEF, a própria credora hipotecária). Em que pese tenha havido a arrematação, a nova proprietária nunca buscou se imitar na posse. O corpus como elemento da posse não é contestado pela corrê CEF, atual proprietária. Contesta a qualidade da posse, pugnando pela inaptidão à aquisição pelo tempo. A controvérsia se estabeleceu sobre: a possibilidade de o bem ser adquirido por usucapião; a oposição feita à posse; e inexistência de ânimo de proprietário. As questões envolvem a análise do direito e dos documentos juntados. O bem é apto à aquisição por usucapião. Diz a corrê CEF que os imóveis adquiridos no âmbito do SFH não podem objeto da usucapião, pois os recursos do SFH são públicos. De pronto, não ignoro ser esse o entendimento jurisprudencial dominante, mas o argumento é inexato. O SFH não é algum fundo que adquire bens, para serem comercializados, a bem da promoção da moradia. O SFH é intrincado sistema a engendrar o uso compulsório de recursos do próprio sistema financeiro geral, ao incentivo da política habitacional. Para viabilizar recursos para o financiamento imobiliário, a lei instituidora do SFH previu o uso de recursos das cadernetas de poupança, hoje regulado pelo Banco Central (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE; Resolução BACEN nº 1.980/1993). Mais tarde, parte dos recursos do FGTS passou a ser empregado à finalidade do SFH (Lei nº 8.036/1990, art. 5º, I). Os agentes operadores do SFH captam recursos destas fontes, para depois devolvê-los sob juros aos titulares das contas vinculadas (SBPE e FGTS). Ato contínuo, repassam os recursos aos mutuários do SFH, sob o reajustamento previsto em lei. É incorreto dizer que os imóveis são adquiridos com recursos do SFH; os recursos não são do SFH, mas daquelas fontes privadas; os recursos apenas são empregados pela sistemática do SFH, sem, aliás, que se tornem proprietários dos imóveis, por subrogação. Logo, não há verba pública: os agentes financeiros operadores do SFH retornam as aplicações à sua origem, isto é, aos correntistas da poupança e ao FGTS e assumem os riscos inerentes a qualquer operação bancária. Em suma, não há uso de dinheiro público, tampouco a afetação dos imóveis a algum fundo público. Há política pública de dirigismo de contratos bancários, para promover a habitação. Não socorre à corrê CEF dizer que a ocupação de imóvel objeto de operação do SFH é crime (Lei nº 5.741/1971, art. 9º). Essa tipificação não é exclusiva ao SFH: também há crime de esbulho a invasão de qualquer imóvel (Código Penal, art. 161, 1º, II). Na verdade, quando a corrê CEF arrematou o bem em 2000 findara a vinculação do imóvel à operação imobiliária do SFH: o agente financeiro se pagou e o mútuo foi resolvido. O bem passou à propriedade do banco. Ajunte-se, para haver esbulho é necessário ter havido perda da posse. Porém, como se verá, a posse dos autores é justa. É injusta a posse que foi adquirida por meio violento, clandestino ou a título precário, isto é, com a obrigação de restituição da coisa, uma vez cessada a causa da posse. Na espécie, não se cogita de violência. A corrê CEF sugere que a posse seria injusta, por clandestinidade. A clandestinidade vicia a posse na medida em que o esbulhado não sabe do esbulho. Não é o caso, por duas razões. Primeira, a corrê CEF, sendo mutuante, sabia que os autores exerciam posse do imóvel financiado (aliás, interveio em contrato de compra e venda). Segunda, a CEF nunca teve posse do imóvel, nem indireta, pois o contrato era de compra e venda. Sua intervenção no negócio jurídico se justificou apenas por ser credora hipotecária (cláusula 6º; fls. 90). Aproveitando o ensejo, por essas mesmas razões, não há precariedade: pela posição contratual da CEF (credora hipotecária), não se fala em abuso de confiança do possuidor, pois não há dever de restituir o bem ao credor hipotecário. Portanto, a posse dos autores é justa. O ânimo de proprietário permanece desde a celebração da compra e venda. A arrematação não modificou o quadro, pois, à falta de oposição do arrematante (corrê CEF), prosseguiram se comportando como proprietários. Diz a corrê CEF que se opôs à posse, por ter notificado os autores. Há equívoco a respeito. A oposição que obsta a usucapião é oposição à posse, isto é, a provocação à desocupação (Código Civil, art. 1.238). Não é possível assimilar a notificação para purgar a mora ou da ocorrência de leilão à oposição da posse. Com efeito, a corrê CEF avisara Roberto Colucci a purgar a mora em 17/05/1999 e 04/06/1999 (fls. 106-8). A notificação tem inúmeros efeitos, mas dentre eles não está o de imitar alguém na posse, mesmo porque o leilão ainda não aconteceu e pode findar sem lances. Da data dos leilões os autores souberam por edital, mas ainda não há oposição à posse. Em verdade, desde que a corrê CEF arrematou o bem, em 21/01/2000 (fls. 122), tomou providências apenas para regularizar a propriedade, no registro imobiliário (R.08; fls. 126). Nunca tomou medida para se imitar na posse, senão uma notificação extrajudicial para desocupação, de 04/04/2013 (fls. 151), isto é, após o ajuizamento desta

ação de usucapião. Assim, considerando que a corrê CEF só poderia tomar posse do imóvel desde a excussão da garantia (21/01/2000), demorou-se mais de treze anos para se opor efetivamente à posse dos autores. Resta saber se esse prazo é suficiente à aquisição por usucapião. Os autores afirmam - e a corrê CEF não o contesta - que estabeleceram moradia no imóvel. Entendo que a posse dos autores não decorre do justo título, tampouco de boa-fé, pois o contrato de compra e venda foi rescindido por inadimplemento e sabiam da causa da resolução. Assim, a posse sem justo título e exercida independentemente de boa-fé, de imóvel em que se estabeleceu moradia habitual, viabiliza a usucapião extraordinária especial (Código Civil, art. 1.238, parágrafo único). Acrescento que a posse ad usucapionem se iniciou antes de vigor o Código Civil de 2002, atraindo a incidência do art. 2.029 do Código Civil. Assim, o prazo de aquisição é de doze anos. Considerando que os autores exerceram a posse sem oposição há pouco mais de treze anos, adquiriram o imóvel por usucapião. Do fundamentado, julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, para declarar a aquisição da propriedade por usucapião, desde 21/01/2012, do imóvel matriculado no ORI de São Carlos sob o nº 16.196, à razão de metade para cada autor, em condomínio geral. 2. Condene a corrê CEF às custas e a honorários de R\$2.000,00 aos autores. Observe-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Com o trânsito, expeça-se mandado para o registro imobiliário. O mandado conterá (a) a qualificação do(s) usucapiente(s), tal como no preâmbulo da inicial, (b) a descrição do imóvel, tal como na matrícula e (c) reprodução textual do dispositivo que declara a usucapião. Tire-se o mandado em duas vias, entregando-se uma - mediante recibo na outra, retendo-a nos autos - aos interessados, para promoverem o registro às suas expensas. c. Oportunamente, arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

MONITORIA

0000301-56.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicienda a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal a fl. 130 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls 18. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve prática de atos processuais pela parte ré na fase executiva. Considerando que houve constrição de ativos financeiros do executado, transferidos para conta judicial (fls. 91), desconstituo a penhora e determino que os valores sejam levantados em favor do autor. Expeça-se o competente alvará, intimando-se para retirada no prazo de 60 (sessenta) dias. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Hildebrando Deponti, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001137-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou a ação sem resolução do mérito. Pretende o autor, ainda, que seja exercido por este magistrado o juízo de retratação com fulcro no art. 296 do CPC. Pois bem. A inicial foi liminarmente indeferida eis que o título em que se funda a ação é título executivo extrajudicial, a ensejar a falta de interesse do autor. Com o recurso de apelação, restou esclarecido que o mesmo título fora objeto de ação executiva onde também fora proferida sentença sem resolução de mérito por este juízo ter considerado o título executivo extrajudicial ilíquido. Analisando as justificativas da autora em suas razões recursais, somente neste momento pode-se perceber que a via eleita realmente é adequada e há interesse de agir. Observe-se que a inicial não faz qualquer menção ao ajuizamento anterior da ação executiva, que, via de regra, é o remédio judicial manejado para cobrança de valores oriundos de títulos executivos extrajudiciais. Tampouco mencionou que não dispunha dos extratos completantes do título, para caracterizar a liquidez. Fê-lo apenas nas razões de recurso. Por conseguinte, com fulcro no art. 296 do CPC, retrato-me à vista do esclarecimento e torno sem efeito a sentença de fls. 34. Citem-se os réus nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001280-81.2014.403.6115 - ALDA DE FÁTIMA VIEIRA (SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X CHEFE DO SETOR DE SERVICOS E SEGUROS SOCIAIS DO INSS DE SAO CARLOS -SP

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar, com fundamento em documento que comprova o agendamento do recurso tempestivamente. Não há o que ser reconsiderado. A decisão é clara em dizer que o agendamento não altera o fluxo do prazo para recorrer. Quando se diz que o agendamento deve respeitar o trintídio, significa que a interposição deve respeitar o prazo recursal. Por conseguinte, mantenho a decisão de fls.

62. Aguardem-se as informações. Intime-se.

Expediente Nº 3400

MONITORIA

0001343-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ CRISTINO

Fls. 100: aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à penhora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000763-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Recebo o recurso de apelação do réu/embargante apenas no efeito devolutivo. 2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Cumpra-se o item b da sentença, intimando-se, porém, o réu/embargante por edital, haja vista ser representado por curador especial. 4. Advirta-se o apelado (CEF) de que eventual execução dar-se-á de modo provisório. 5. Decorrido o prazo, sem notícia nos autos de pagamento, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002545-89.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADERSON FERNANDO BORGES

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C. 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0001057-31.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ DO CARMO LODI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Considerando que o aviso de recebimento da carta de citação expedida ainda não retornou, bem como o comparecimento espontâneo de Luiz do Carmo Lodi, fls. 23, considero-o citado, nos termos do artigo 214, 1º do C.P.C. 2. Defiro os benefícios da gratuidade ao requerido, tendo em vista declaração de hipossuficiência (fls. 23). Anote-se. 3. 2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. CELSO BENEDITO CAMARGO, OAB/SP nº 136.774, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Santa Cruz, 61, Jd. Brasil, São Carlos - SP. 4. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judícia. 5. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 6. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001743-33.2008.403.6115 (2008.61.15.001743-1) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FERREIRA(RS007809 - EDUARDO HEITOR BERBIGIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FERREIRA

1. Translade-se cópia do v. acórdão de fls. 1208/1210 e respectivo trânsito em julgado, bem como da presente decisão, para os autos de impugnação ao valor da causa em apenso, desapensando-os deste. Após, remetam-os ao arquivo (baixa-findo), com as formalidades de praxe. 2. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 1231), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 3. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 4. Intime-se.

0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAETANO

ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL

1. Verifico que a constrição de veículos pelo sistema RENAJUD foi deferida em 18/06/2014, todavia a ordem foi cumprida simultaneamente ao ser providenciada a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 189/194).2. No mais, considerando a certidão de fls. 232, bem como que os veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD possivelmente encontram-se em Ibaté e Jaú, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas referentes à distribuição de carta precatória e diligências de Oficial de Justiça (Comarca de Ibaté). 3. Cumprida a determinação supra desentranhem-se as custas, deixando cópia nos autos, e expeça-se mandado por precatória à Ibaté, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para impugnar em 15 (quinze) dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.4. Quanto ao veículo do executado domiciliado em Jaú, considerando que o local é sede de Subseção da Justiça Federal, expeça-se mandado por precatória à Jaú, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para impugnar em 15 (quinze) dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.3- Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO CHAVES DA SILVA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 151), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

0002059-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI

1. Fls. 164: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos 3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001326-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA X JOSUE PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA X ALVARO ANDRADE ARAUJO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X WALTER SIDNEY FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X EDINO LUIZ BASSETO(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X JOAO WAGNER DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X VANDERLEI APARECIDO PITELS X MAURA GOMES NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA X RICARDO ANDRE DA SILVA X PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

Com a expedição, intime-o pra retirada em 60 (sessenta) dias. (Alvará expedido em favor de Lucimar Alves Oliveira Silva)

0001133-55.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE ASSIS MILANESI

1. Fls. 131: defiro o prazo requerido pela autora.2. Após a manifestação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2801

EXECUCAO DA PENA

0006325-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006325-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO JOSE GUINZELLI(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Vistos,Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 295 do CNJ, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento da conta judicial vinculada a estes autos, bem como a transferência do valor total nela depositado para a Conta Única vinculada a esta Vara (3970.005.17900-4).Comunique-se o condenado que os depósitos das parcelas vincendas deverão ser realizados na Conta Única acima mencionada, com a posterior entrega do comprovante, bem como que o modelo da guia encontra-se disponível nesta secretaria.Cumpra-se.

0001719-27.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BEAL(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Vistos,Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 295 do CNJ, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento das contas judiciais vinculadas a estes autos, bem como a transferência do valor total nelas depositado para a Conta Única vinculada a esta Vara (3970.005.17900-4).Comunique-se o condenado que os depósitos das parcelas vincendas deverão ser realizados na Conta Única acima mencionada, com a posterior entrega do comprovante, bem como que o modelo da guia encontra-se disponível nesta secretaria.Cumpra-se.

0005980-35.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ CARLOS RADUAN(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Vistos,Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 295 do CNJ, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento da conta judicial vinculada a estes autos, bem como a transferência do valor total nela depositado para a Conta Única vinculada a esta Vara (3970.005.17900-4).Juntado o comprovante de transferência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0003334-18.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SIDNEI ROBERTO ALBERTINI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Vistos,Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 295 do CNJ, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento da conta judicial vinculada a estes autos, bem como a transferência do valor total nela depositado para a Conta Única vinculada a esta Vara (3970.005.17900-4).Considerando, ainda, que o depósito de fls. 56 refere-se ao valor da fiança, conforme informação de fls. 112, proceda a secretaria o cálculo da pena, deduzindo-se aquele valor das cesta básicas vencidas.Cumpra-se.

0000724-43.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIRA(SP064855 - ED WALTER FALCO)

Vistos,Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 295 do CNJ, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento da conta judicial vinculada a estes autos, bem como a transferência do valor total nela depositado para a Conta Única vinculada a esta Vara (3970.005.17900-4).Comunique-se o condenado que os depósitos das parcelas vincendas deverão ser realizados na Conta Única acima mencionada, com a posterior entrega do comprovante, bem como que o modelo da guia encontra-se disponível nesta secretaria.Cumpra-se.

0000739-12.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP060827 - VIDAL ROSSI)

Vistos,Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 295 do CNJ, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento da conta judicial vinculada a estes autos, bem como a transferência do valor total nela depositado para a Conta Única vinculada a esta Vara (3970.005.17900-4).Comunique-se o condenado que os depósitos das parcelas vincendas deverão ser realizados na Conta Única acima mencionada, com a posterior entrega do comprovante, bem como que o modelo da guia encontra-se disponível nesta secretaria.Cumpra-se.

0001578-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR ANGELI(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Vistos,Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 295 do CNJ, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento da conta judicial vinculada a estes autos, bem como a transferência do valor total nela depositado para a Conta Única vinculada a esta Vara (3970.005.17900-4).Comunique-se o condenado que os depósitos das parcelas vincendas deverão ser realizados na Conta Única acima mencionada, com a posterior entrega do comprovante, bem como que o modelo da guia encontra-se disponível nesta secretaria.Cumpra-se.

0001579-22.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DAVID ALCANTU CAVACA

Vistos,Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 295 do CNJ, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento da conta judicial vinculada a estes autos, bem como a transferência do valor total nela depositado para a Conta Única vinculada a esta Vara (3970.005.17900-4).Comunique-se o condenado que os depósitos das parcelas vincendas deverão ser realizados na Conta Única acima mencionada, com a posterior entrega do comprovante, bem como que o modelo da guia encontra-se disponível nesta secretaria.Cumpra-se.

0001838-17.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Vistos,Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 295 do CNJ, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento da conta judicial vinculada a estes autos, bem como a transferência do valor total nela depositado para a Conta Única vinculada a esta Vara (3970.005.17900-4).Comunique-se o condenado que os depósitos das parcelas vincendas deverão ser realizados na Conta Única acima mencionada, com a posterior entrega do comprovante, bem como que o modelo da guia encontra-se disponível nesta secretaria.Cumpra-se.

0002219-25.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Vistos,Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 295 do CNJ, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento das contas judiciais vinculadas a estes autos, bem como a transferência do valor total nelas depositado para a Conta Única vinculada a esta Vara (3970.005.17900-4).Comunique-se o condenado que os depósitos das parcelas vincendas deverão ser realizados na Conta Única acima mencionada, com a posterior entrega do comprovante, bem como que o modelo da guia encontra-se disponível nesta secretaria.Cumpra-se.

0002319-77.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CAIO CEZAR URBINATTI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI)

Vistos,Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 295 do CNJ, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento da conta judicial vinculada a estes autos, bem como a transferência do valor total nela depositado para a Conta Única vinculada a esta Vara (3970.005.17900-4).Comunique-se o condenado que os depósitos das parcelas vincendas deverão ser realizados na Conta Única acima mencionada, com a posterior entrega do comprovante, bem como que o modelo da guia encontra-se disponível nesta secretaria.Cumpra-se.

0002866-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Vistos,Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 295 do CNJ, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento da conta judicial vinculada a estes autos, bem como a transferência do valor total nela depositado para a Conta Única vinculada a esta Vara (3970.005.17900-4).Comunique-se o condenado que os depósitos das parcelas vincendas deverão ser realizados na Conta Única acima mencionada, com a posterior entrega do comprovante, bem como que o modelo da guia encontra-se disponível nesta secretaria.Intime-o, ainda, a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas vencidas da multa.

0004786-29.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA LEMES DE SOUZA(SP137153 - SILVANO HORTENCIO PIRANI)

Vistos,Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 295 do CNJ, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento da conta judicial vinculada a estes autos, bem como a transferência do valor total nela depositado para a Conta Única vinculada a esta Vara (3970.005.17900-4).Comunique-se a condenada que os depósitos das parcelas vincendas deverão ser realizados na Conta Única acima mencionada, com a posterior entrega do comprovante, bem como que o modelo da guia encontra-se disponível nesta secretaria.Cumpra-se.

0000396-79.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VITORIO CARLOS GIACCHETTO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Vistos, Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 295 do CNJ, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento da conta judicial vinculada a estes autos, bem como a transferência do valor total nela depositado para a Conta Única vinculada a esta Vara (3970.005.17900-4). Comunique-se o condenado que os depósitos das parcelas vincendas deverão ser realizados na Conta Única acima mencionada, com a posterior entrega do comprovante, bem como que o modelo da guia encontra-se disponível nesta secretaria. Cumpra-se.

0000440-98.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X YVANNA MARCELLA SANTOS GARCIA (SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Vistos, Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 295 do CNJ, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento da conta judicial vinculada a estes autos, bem como a transferência do valor total nela depositado para a Conta Única vinculada a esta Vara (3970.005.17900-4). Comunique-se a condenada que os depósitos das parcelas vincendas deverão ser realizados na Conta Única acima mencionada, com a posterior entrega do comprovante, bem como que o modelo da guia encontra-se disponível nesta secretaria. Cumpra-se.

Expediente Nº 2803

MANDADO DE SEGURANCA

0000140-39.2014.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos, Necessário se faz um esforço hercúleo para interpretar a petição de fls. 212/215, subscrita pelo Advogado constituído pelo impetrado, por ser totalmente desprovida de técnica jurídico-processual e do mínimo de regra gramatical, como, por exemplo, de que este Magistrado deve (ria) declarar-se IMPEDIDO, POR SER SUSPIETO [SIC], nos termos do artigo 135 e único do CPC, o que me vem à mente aquela passagem de Anatole France: A diferença entre o ignorante e o sábio está em andar este tateando, mui medrosa e cautelosamente, as paredes de um quarto escuro, e em andar aquele despreocupadamente, feliz e sem medo, pelo meio da escuridão. Ou seja, desconhece a diferença entre as causas de impedimento e suspeição. Empós tal esforço e com o escopo de evitar demora na análise do recurso ex officio pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto apenas proferi despacho à fl. 210 - estar a Juíza Federal Substituta, Dra. Andreia Fernandes Ono, exercendo jurisdição, com prejuízo nesta Vara Federal, na Subseção Judiciária de Jales/SP -, deferindo, com prioridade (petição protocolada, despacho e publicação deste, respectivamente, nos dias 20, 21 e 22/05/14 - v. fls. 205, 210 e 210v), carga dos autos ao Advogado constituído pela autoridade coatora, declaro-me suspeito de proferir decisão neste writ, visto envolver alegação de omissão do impetrado no processamento da Representação n.º 011/2012, na qual o impetrante busca obter desagravo junto à 22ª Subseção da OAB/SP de ato jurisdicional proferido por mim. Remeta-se este writ, com urgência, à Juíza Federal Substituta, Dra. Andreia Fernandes Ono, prolatora de sentença embargada, para que analise a confusa petição de fls. 212/215, denominada de embargos de declaração, inclusive sua tempestividade, bem como as petições de fls. 231/232, 237/239, 240 e 245. Irei responder ao CNJ no momento próprio a Reclamação Disciplinar noticiada pelo impetrante na petição de fls. 241/243, isso caso seja solicitado resposta, posto não me sentir nenhum pouco ameaçado com tal notícia desnecessária nos autos, isso porque faço uso sempre da Prece: Senhor, dá-me serenidade para aceitar as coisas que não posso mudar; coragem para mudar as que posso, e sabedoria para distinguir uma das outras. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004172-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004172-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO AURELIO BECHELLI(SP245265 - TIAGO TREVELATO BRANZAN) X RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Em face do contido na certidão de fl. 366, intime-se a defesa do réu RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO a requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705882-34.1996.403.6106 (96.0705882-8) - LUIS RENATO BERETA BORGES X APARECIDO PAZIAN(SP014843 - JAIR RODRIGUES E SP031971 - JOSE POLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Providenciem os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia de seu documento pessoal.A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0008926-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008926-3) - MOACIR MANDARINI FURLAN(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MOACIR MANDARINI FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

OFÍCIO Nº 666/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MOACIR MANDARINI FURLANRé: CEFFL. 207: Oficie-se à agência 3970 da CEF, solicitando seja restituído o saldo total da conta nº 005.00016573-9, relativo à devolução de custas processuais recolhidas equivocadamente, à Caixa Econômica Federal, conforme determinado à fl. 175.Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703914-66.1996.403.6106 (96.0703914-9) - ENCARNACAO BEJAS CARBONE(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 178/182: Diante do teor da certidão de fl. 183 e dos documentos de fls. 184/186, que indicam o óbito da parte autora, intime-se o patrono inicialmente constituído a providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 133, junto à Caixa Econômica Federal.Requerida habilitação, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, se o caso.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002588-82.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-41.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARILENE DE FATIMA RALIO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta.Sem prejuízo, apense-se este feito ao processo principal, autos nº 0001580-41.2012.403.6106.Intimem-se.

0002614-80.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-

78.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0004451-78.2011.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

0002616-50.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-53.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS(SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS)
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0005552-53.2011.403.6106, certificando-se.Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo deste feito, fazendo constar como embargado apenas o advogado do autor, Dr. Daniel Leandro Shigaki de Matos.Intimem-se.

0002652-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006577-67.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0006577-67.2012.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700329-11.1993.403.6106 (93.0700329-7) - ARMANDO MOLINA MORENO X AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X BENEDICTA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X CAIO NOGUEIRA BERTAZZI X ELPIDIO VELANI X HILDO SABBADINI X IRENE APARECIDA DE MORAIS X JOAO ALBANO DIAS X JOSE PEDRO X MARIA DE LURDES DE ABREU MOLINA X MARIA DE LOURDES IGLESIAS BERTAZZI X MADALENA DE SOUSA SABADIM X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRENE APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DE ABREU MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES IGLESIAS BERTAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE SOUSA SABADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo das determinações de fl. 431, dê-se ciência aos autores Irene Aparecida de Moraes e Sebastião Caetano da Silva, bem como a sua patrona, dos depósitos efetuados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverão os autores, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverão os exequentes extrair cópias dos referidos pagamentos e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo desta decisão, abra-se vista ao INSS para integral cumprimento da decisão de fl. 431, bem como para manifestar-se sobre a importância depositada a título de honorários advocatícios de sucumbência, que se encontra à disposição do Juízo.Intimem-se.

0003505-24.2002.403.6106 (2002.61.06.003505-3) - JOVELINA SILVANA DE ASSIS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 373/377: Diante do teor da certidão de fl. 378 e dos documentos de fls. 379/380, que indicam o óbito da parte autora, intime-se o patrono inicialmente constituído a providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 133, junto à Caixa Econômica Federal.Requerida habilitação, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, se o caso.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003463-38.2003.403.6106 (2003.61.06.003463-6) - DORALICE BARBOSA DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 265/269: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 250, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Se necessário, proceda a Secretaria à busca

do endereço atualizado dos requeridos através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000771-95.2005.403.6106 (2005.61.06.000771-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN E SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
Fl. 410: Esclareça a executada Fundação Educacional de Votuporanga quanto ao depósito judicial efetuado, tendo em vista o teor da petição de fl. 343 e da guia de depósito de fl. 344. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003475-71.2011.403.6106 - EDNA MARIA MARCON(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X EDNA MARIA MARCON X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003476-56.2011.403.6106 - MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002425-05.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706060-51.1994.403.6106 (94.0706060-8)) LEILA MORETTI CHIODINI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução provisória, prevista nos artigos 475-I, parágrafo 1º, e 475-O do Código de Processo Civil, cabível somente até a requisição do pagamento, que exige o trânsito em julgado da sentença (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal). Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702195-15.1997.403.6106 (97.0702195-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ARANHA X ELISABETE AGUIAR ARANHA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ALVES CONTIERO X ELIZANGELA CRISTINA ARANHA X LUIZ CARLOS ARANHA X JOAO APARECIDO ARANHA X NILVA APARECIDA ALVES AGUIAR AGUIAR X JOSEPHA AGUIAR ARANHA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
Fls. 754/765: Ciência às partes. Após, voltem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 8375

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010931-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010931-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X MARIA EUNICE BALBO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X DIRCEU

LUIZ PEDROSO JUNIOR X DENICE RIBEIRO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a interposição de agravo de instrumento das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário, bem como a remessa dos autos ao STJ, que, conforme certidão de fl. 811, passaram a tramitar eletronicamente, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo dos recursos. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos agravos citados.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001741-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001741-7) - MARIA JOSE DA SILVA PERLOTI(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 642/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA JOSÉ DA SILVA PERLOTIRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se a cessação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0013374-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013374-0) - THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA X VERA LUCIA FEMINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FEMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OFÍCIO Nº 661/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA E OUTRORÉ: CEFFls. 242-verso: Diante do teor da manifestação da CEF, oficie-se à agência 3970 da CEF, solicitando seja restituído o saldo total da conta nº 005.00015812-0, relativo à devolução de custas processuais recolhidas em duplicidade, à Caixa Econômica Federal, conforme determinado à fl. 229.Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005176-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005176-4) - DIOGO ALBACETE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/128: Ciência às partes do teor da decisão proferida pelo STJ.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000544-95.2011.403.6106 - MARINA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002056-16.2011.403.6106 - JOAQUIM ANGELO CAUZO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001390-78.2012.403.6106 - JOICE JULIA STRAMASSO - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS STRAMASSO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004503-40.2012.403.6106 - DORA ALVES GONCALVES NOGUEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004373-94.2005.403.6106 (2005.61.06.004373-7) - IZABEL GARCIA BEVENUTO(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se,

inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-21.2003.403.0399 (2003.03.99.001217-6) - DANIELA FERNANDA COLOMBINI X MARCIO LUIZ COLOMBINI X SEBASTIANA CUNHA COLOMBINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0006133-44.2006.403.6106 (2006.61.06.006133-1) - NOVA ALIANCA PREFEITURA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NOVA ALIANCA PREFEITURA X INSS/FAZENDA
Fl. 556: Ciência à exequente. Após, venham conclusos para extinção da execução.

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL
Fl. 158: A questão já foi apreciada à fl. 157. Remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 8376

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010166-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010166-0) - ELADIO ANTONIO SOLIS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0005949-49.2010.403.6106 - AURISLEIA APARECIDA FARIA(SP246063 - TATIANE ATAÍDE SANTIAGO DOMINGUES E SP348394 - CLEBER LUCIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do novo cálculo apresentado pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004325-91.2012.403.6106 - REGINALDO DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0003362-49.2013.403.6106 - ROSARIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDO RAIÁ(SP134910

- MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL

Fl. 631: Abra-se nova vista à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos relativos aos autores Claudemir e Aparecida, apresentados pela União. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 620. Intime-se.

Expediente Nº 8377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-02.2007.403.6106 (2007.61.06.000029-2) - ALDO SEVERINO PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 643/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ALDO SEVERINO PEREIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004785-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-26.2007.403.6106 (2007.61.06.002336-0)) NATALINA DE OLIVEIRA REZENDE(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.478/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NATALINA DE OLIVEIRA REZENDE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em

Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000284-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000284-0) - ENCARNACAO MARTINES CAIANELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 644/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ENCARNAÇÃO MARTINES CAIANELORéu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002724-89.2008.403.6106 (2008.61.06.002724-1) - CARLOTA REIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da certidão de fl. 134, apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de seu CPF para regularização do cadastramento do feito. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002739-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002739-3) - CELIDEIA APARECIDA GARRIDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006530-35.2008.403.6106 (2008.61.06.006530-8) - ADELINO MORESCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004367-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004367-6) - ANTONIO BAZAN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 663/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO BAZAN Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo reconhecido, bem como a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do

artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008869-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008869-6) - ZELIA CITOLINO BARREIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009559-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009559-7) - LOURDES BARROS DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.479/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LOURDES BARROS DOS SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004441-34.2011.403.6106 - MARIA JANETE MENEGUASSO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO

APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 664/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA JANETE MENEGUETTO FERREIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo reconhecido, bem como a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008297-55.2001.403.6106 (2001.61.06.008297-0) - FABIO JUNQUEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Sem prejuízo, diante do teor da decisão de fls. 255/258, requirite-se ao SEDI a exclusão da União Federal do polo passivo deste feito. Intimem-se, inclusive a União Federal e o Ministério Público Federal.

0001824-04.2011.403.6106 - ANA LIA FERREIRA DE AQUINO - INCAPAZ X VANESSA SEJANI SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos

termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2142

EXECUCAO FISCAL

0705497-23.1995.403.6106 (95.0705497-9) - INSS/FAZENDA(SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA) X EDSON JOSE DE GIORGIO(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)

Ante a cópia da decisão de fl. 58, retifique-se o CPF do Executado para 226.812.518-18. Após, aguardem-se os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos Embargos nº 96.0704854-7. Intimem-se.

0700492-83.1996.403.6106 (96.0700492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SERMA LTDA X RUBENS DESIDERIO FERNANDES(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Despacho exarado em 05/05/2014: Considerando que o valor atualizado do depósito judicial de fl. 212 é de R\$ 21.851,53 (vide informação diretamente obtida junto à CEF, cuja juntada ora determino), sendo, pois, suficiente para quitar, ao menos, o valor do débito fiscal da EF apensa nº 0709332-82.1996.403.6106 (R\$ 21.088,86, vide informação obtida via sistema e-CAC, cuja juntada igualmente determino), postergo, por ora, a apreciação do pleito fazendário de fl. 242. Determino à CEF, no prazo de cinco dias, que: a) deduza da conta judicial nº 3970.635.15673-0 a exata quantia de R\$ 21.088,86, pondo-a à disposição deste Juízo, nos autos da EF apensa nº 0709332-82.1996.403.6106 (CDA nº 80.6.96.019333-20) e, ato contínuo, converta tal valor em renda da União; b) cumprida a determinação retro, converta em renda da União o que sobejar da conta judicial nº 3970.635.15673-0, com vistas ao abatimento do valor cobrado nesta EF principal. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpra-se com urgência. Em seguida, venham os autos conclusos para novas deliberações, em especial quanto ao pleito de fl. 242. Intimem-se. Despacho exarado em 07/07/2014: Publique-se a decisão de fls. 254/254v. Intime-se a Exequente acerca da referida decisão, bem como para que se manifeste acerca da quitação do débito objeto da EF apensa nº 0709332-82.1996.403.6106, face o teor do ofício de fls. 192/196 daqueles autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações, em especial quanto ao pleito de fl. 242. Intimem-se.

0000265-95.2000.403.6106 (2000.61.06.000265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DE CARNE BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Despacho exarado em 09/05/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0003054-33.2001.403.6106 (2001.61.06.003054-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS LONGO LTDA X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Fl. 404: A Exequente concordou com a exclusão do polo passivo requerida por Rafael Henrique Longo às fls. 379/397, assim como requereu também as exclusões de Écio Orlando Longo e José Arnaldo Longo. Requisite-se, pois, ao SEDI as exclusões dos mesmos. Condene a Exequente nos honorários sucumbenciais a favor do patrono do Excipiente Rafael Henrique Longo, que fixo em R\$ 2.500,00, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer, após o trânsito em julgado, seu processamento em apartado, por dependência a este feito e com o pagamento das custas devidas. Tendo em vista a inatividade da empresa executada, o que gera indícios de dissolução irregular, defiro o requerido pela Exequente para incluir no polo passivo do presente feito seu último representante legal ANTONIO MARTINS TAVARES, CPF 059611496-68, com endereço na R Alexandre Rosa, 256 Nova Redentora, nesta, nesta conforme previsto no art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ, na qualidade de responsável tributário. Requistem-se ao SEDI as anotações devidas. Em seguida, não tendo sido fornecidas as cópias para instrução do mandado, dê-se vista a Exequente para que o faça, sob pena de arquivamento. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do Responsável Tributário acima, devendo ser observadas as disposições da Lei 6830/80. Fica autorizado ao Sr. Oficial, se necessário, valer-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), proceda ao seguinte: Na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências, expeça-se edital para citação da (o)(s) Executada(o)(s) - se caso - com o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial ao citando, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, cuja intimação da nomeação e do prazo para ajuizamento de embargos deve ser efetuada por meio de mandado, cuja expedição fica determinada. Caso o Oficial de Justiça não localize quaisquer bens dos Executados, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos do RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) a requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. 3) A requisição a CVM com a finalidade de que suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) supra mencionado até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, serão adotadas as mesmas providências para transferência do(s) valor(es) que a hipótese de arresto acima. Se bloqueadas ações ou outros bens mobiliários, expeça-se mandado ou ofício requisitando a venda, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD e ações e outros bens mobiliários) ou se frustrada tais diligências ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Quanto às indisponibilidades dos bens registrados nos demais órgãos mencionados no petitório da Exequente, cabe a mesma diligenciar, pois os resultados positivos alcançados são insignificantes. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000741-65.2002.403.6106 (2002.61.06.000741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DRP PRODUTOS OTICOS LTDA X JESUS OBIGAIL DE MORAES(SP027199 -

SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Fls. 308/310: Indeiro o pedido de fls. 308/310, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)(s) Executado(a)(s) já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)(s) Executado(a)(s) passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005397-65.2002.403.6106 (2002.61.06.005397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENAMEVE CENTRO NAC MEDICAM VETERINARIOS COMERCIAL LTDA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X LUIZ ALBERTO DE FREITAS(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: CENAMEVE Centro Nac Medicam Veterinarios Comercial Ltda CNPJ 66613134/0001-96 Responsável(is) Tributário(s): Carlos Roberto de Freitas CPF 055.332.968-59 e Luiz Alberto de Freitas CPF 048.601.328-66 DESPACHO OFÍCIO Defiro o requerido pelo Exequente à(s) fl(s). 517 para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à(s) fl. 451, utilizando-se para tal o processo administrativo 11995.000336/2013-66, nos termos do requerido na aludida peça de fl. 517. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

0011195-70.2003.403.6106 (2003.61.06.011195-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIS FERNANDO ABRIGATO(SP230197 - GISLAINE ROSSI E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fls. 313: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 311/312. Intime-se.

0004414-95.2004.403.6106 (2004.61.06.004414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X WILDEVALDO ORASMO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Fls. 121/122: Mantenho a decisão agravada (fl. 119) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão. Intimem-se.

0009279-30.2005.403.6106 (2005.61.06.009279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRO DE LUBRIFICACAO SAO JUDAS TADEU LTDA ME X LUIZ EDUARDO OLIVEIRA AMORIM X GISELE FABRICIA SEBASTIAO AMORIM(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

Prejudicado o pedido de fls. 201/205, eis que o cancelamento requerido já foi determinado (fls. 194/195), ficando condicionado, somente, ao pagamento dos emolumentos uma vez que a arrematação ocorreu em outro feito. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002306-25.2006.403.6106 (2006.61.06.002306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BETEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA-ME X EDILEIDE OLIVEIRA FRAGA DA SILVA X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 157/161: Anote-se. Aguarde-se o compulsar dos autos no balcão de secretária pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008230-17.2006.403.6106 (2006.61.06.008230-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE LUIZ ZILLI X INSS/FAZENDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo Executado às fls. 54/55, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 53. Intime-se.

0003428-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003428-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IVANETE FERREIRA DA SILVA X ARISTEU JOSE GOUVEIA(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI E SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN)

Fls. 208: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos acerca da peça de fl. 203. Intime-se.

0007501-54.2007.403.6106 (2007.61.06.007501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA ME X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)

Fls. 157/158: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007556-05.2007.403.6106 (2007.61.06.007556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BETEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA-ME X EDILEIDE OLIVEIRA FRAGA DA SILVA X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 91/95: Anote-se. Aguarde-se o compulsar dos autos no balcão de secretária pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0012753-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERGIO MENDES BRAZ(SP296365 - ANDRE PINA BORGES)

Defiro o requerido à fl. 136. Expeça-se, com urgência, mandado para penhora dos veículos descritos na referida peça, para cumprimento no endereço lá indicado (rua Manoel Cheiddi, 505, bairro Tarraf II, nesta), intimando-se o Executado da penhora. Desnecessária a intimação acerca do prazo para embargos, face a confissão do débito decorrente do parcelamento firmado após o ajuizamento do presente feito (fl. 87). Tão logo efetivada a penhora, levante-se a indisponibilidade que pesa sobre os referidos veículos, tão somente para fins de licenciamento. Intimem-se.

0005201-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FOCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA X MARCOS CAETANO DINIZ DE MELO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Ante a concordância da Exequite com a exclusão de José Antonio de Lima Bueno do polo passivo, requirite-se a mesma ao Sedi. Condene a Exequite nos honorários sucumbenciais a favor do patrono do Excipiente, que fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer, após o trânsito em julgado, seu processamento em apartado, por dependência a este feito e com o pagamento das custas devidas. Ante o requerido pela Exequite à fl. 193, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0000064-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ENERGISOL - ELETRICA E ELETRONICOS LTDA X FRANCISCO VALCINOR PINHEIRO(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Fl. 114/116: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0009008-45.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA - E X JOAO OSCAR BRAGATO X ANA LUCIA GOMES BRAGATO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP316498 - LIVIA JODAS DOBNER CORREA)

Em apreciação ao pleito de fls. 77/81, determino proceda a secretaria, com prioridade, o levantamento da indisponibilidade que pesa sobre o veículo de placa DFH4336, através do sistema Renajud. Quanto ao pedido de

levantamento do penhor, deverá ser formulado nos autos em que houve a arrematação. Com o cumprimento, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0006860-27.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X EDILBERTO DE ARAUJO FILHO(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Defiro o pleito de fl. 68/69 e determino a pronta retirada da restrição de transferência (fl. 53), através do sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos nº 006204-36.2012.413.6106 Intimem-se.

0006969-41.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ASSOCIACO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Face ao decidido em sede de embargos de declaração (fls. 390), torno sem efeito a penhora de fl. 301. Aguarde-se nos termos da decisão de fl. 382. Intimem-se.

0001539-06.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ CARLOS XAVIER DA COSTA - ME X LUIZ CARLOS XAVIER DA COSTA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fls. 13/14: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. No mais, prossiga-se no determinado à fl. 11/11v. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703567-67.1995.403.6106 (95.0703567-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700194-28.1995.403.6106 (95.0700194-8)) KIBERAMA-RESTAURANTE ARABE LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIBERAMA-RESTAURANTE ARABE LTDA

Cumprimento de Sentença nº 95.0703567-2 (0703567-67.1995.403.6106) Exequente: INSSE Executado: Kiberama - Restaurante Árabe Ltda, CNPJ nº 67.324.590/0001-89 Valor: R\$ 1.193,09 em 09/2012 (acrescido 10% de multa) DESPACHO MANDADO PENHORA Fl.216: Convento os depósitos de fls. 214/215 em penhora. Intime-se a executada, através do advogado de fl. 17, a impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo da IMPUGNAÇÃO, requisite-se a Caixa Econômica Federal a conversão do depósito de fl. 214 em favor da exequente, usando-se o código da receita 2864. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente a fim de informar se resta quitado Intime-se.

0001969-12.2001.403.6106 (2001.61.06.001969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710837-74.1997.403.6106 (97.0710837-1)) JOSE CARLOS DE GIORGIO X LAERTE LOURENCO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE GIORGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE LOURENCO

Considerando a documentação juntada aos autos às fls. 180/181, verifico que os valores bloqueados no Banco Bradesco à fl. 174 referem-se a conta poupança, que é impenhorável até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do art. 649, X, do CPC. Isto posto, estando o valor bloqueado depositado no PAB-CEF (fl. 176), devolva-se com urgência a quantia de R\$ 11.846,95 (mais acréscimos) à conta de origem de fl. 180, devidamente corrigida, expedindo-se ofício para tanto, instruído com cópia desta decisão e de fls. 176 e 180. Se o PAB-CEF informar a impossibilidade de devolução à conta de origem, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de Laerte Lourenço (fl. 02). Devolvido o valor ao executado, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0004972-28.2008.403.6106 (2008.61.06.004972-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-41.2006.403.6106 (2006.61.06.009276-5)) J FONSECA JUNIOR DROG ME X JOSE FONSECA JUNIOR(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X J FONSECA JUNIOR DROG ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE FONSECA JUNIOR
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 127/128 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003432-3) - JOAO DOS SANTOS ALMEIDA FILHO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP133276 - DEBORA DA COSTA GOMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP081445 - MAURO GRECCO E SP141351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO E SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP231635 - LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X ITAU SEGUROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X ALLIANZ SEGUROS S/A (ANTIGA AGF BRASIL SEGUROS S/A)(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

I - Ao SEDI para cumprimento do quanto determinado na sentença (fl. 664), retificando-se a razão social do Consórcio Nova Dutra para CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A. II - Defiro o pedido formulado nas fls. 764/765, haja vista que, de fato, não constava o nome da advogada no sistema de acompanhamento processual, consoante certidão de fl. 795. Assim, considero tempestiva a apelação de fls. 766/782 interposta por Allianz Seguros S.A. (antiga AGF Brasil Seguros S.A.).III - Outrossim, recebo as apelações de fls. 691/723, 726/735, 739/759 e 766/782 nos seus regulares efeitos. IV - Dê-se vista à União (PSU) para intimação das sentenças prolatadas nas fls. 649/664 e 682/687, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões às apelações.

0001049-37.2007.403.6103 (2007.61.03.001049-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA X REGINA COSTA DE SOUZA X REGIANE COSTA DE SOUZA X REGINALDO COSTA DE SOUZA X ROSELI COSTA DE SOUZA X MARIA FATIMA COSTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Defiro a habilitação requerida.II - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar os sucessores do autor falecido: Regina Costa de Souza, Regiane Costa de Souza, Reginaldo Costa de Souza, Roseli Costa de Souza e Maria de Fátima Costa de Souza.III - Após, intime-se o subscritor da petição de fls. 128 e verso para regularizá-la, apondo sua assinatura.IV - Isso feito, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento da apelação interposta pelo INSS e já recebida na decisão de fl. 109.

0003203-52.2012.403.6103 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007339-92.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000944-50.2013.403.6103 - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000952-27.2013.403.6103 - ULISSES DUCCINI NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001350-71.2013.403.6103 - PAULO HENRIQUE GUSMAO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001767-24.2013.403.6103 - LUIS ANTONIO APARECIDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003627-60.2013.403.6103 - ANGELA MARIA MESSIAS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004691-08.2013.403.6103 - ANTONIO COSTA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004507-33.2005.403.6103 (2005.61.03.004507-0) - ADOLFO BUENO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADOLFO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.
II - Fls. 163/167: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. III - Expeça-se minuta de RPV/ Precatório para que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias. IV - Em seguida, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. V - Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009575-56.2008.403.6103 (2008.61.03.009575-0) - ANTONIO SINVAL PEREIRA X MARIA ROSA PEREIRA MANOEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIVAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI, de modo que seja retificada a classe da presente demanda para a de nº 206. Dê-se vista à parte autora (EXEQUENTE), a fim de que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls.

129/132. Na hipótese de concordância expressa com o demonstrativo contábil, proceda-se imediatamente à citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Não sendo opostos embargos, expeça-se RPV/Precatório. Caso o EXEQUENTE discorde do valor, apresente imediatamente a conta de liquidação. Por conseguinte, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC.

0007156-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007156-6) - JOAO BATISTA SIMOES(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI, de modo que seja retificada a classe da presente demanda para a de nº 206. Dê-se vista à parte autora (EXEQUENTE), a fim de que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 106/118. Na hipótese de concordância expressa com o demonstrativo contábil, proceda-se imediatamente à citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Não sendo opostos embargos, expeça-se RPV/Precatório. Caso o EXEQUENTE discorde do valor, apresente imediatamente a conta de liquidação. Por conseguinte, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC.

0001855-67.2010.403.6103 - JULIO CESAR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI, de modo que seja retificada a classe da presente demanda para a de nº 206. Dê-se vista à parte autora (EXEQUENTE), a fim de que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 81/86. Na hipótese de concordância expressa com o demonstrativo contábil, proceda-se imediatamente à citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Não sendo opostos embargos, expeça-se RPV/Precatório. Caso o EXEQUENTE discorde do valor, apresente imediatamente a conta de liquidação. Por conseguinte, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC.

0002785-85.2010.403.6103 - SEVERINO ROMUALDO DE ALBUQUERQUE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ROMUALDO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI, de modo que seja retificada a classe da presente demanda para a de nº 206. Dê-se vista à parte autora (EXEQUENTE), a fim de que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 65/70. Na hipótese de concordância expressa com o demonstrativo contábil, proceda-se imediatamente à citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Não sendo opostos embargos, expeça-se RPV/Precatório. Caso o EXEQUENTE discorde do valor, apresente imediatamente a conta de liquidação. Por conseguinte, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401749-02.1994.403.6103 (94.0401749-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ao SEDI para retificar a classe processual (229). II - Os extratos da autora Débora Cristina Galvão já constam dos autos (fls. 366/368), pelo que indefiro o pedido de fl. 409, no tocante a requerê-los à CEF. III - Por outro lado, a Contadoria do Juízo, em manifestação de fls. 391/394, atestou que os cálculos apresentados pela CEF relativos aos autores João Geraldo Carvalho e Rosângela Maria de Castro Dias condizem com o título executivo e sobre isso não houve insurgência, razão pela qual considero cumprida a obrigação com relação a eles. IV - Também restou cumprida a obrigação quanto ao autor André Gomes Martins, considerando-se a anuência tácita do autor aos cálculos apresentados pela CEF. V - Por fim, defiro a remessa à Contadoria para verificar se corretos os cálculos da CEF em relação à autora Débora Cristina Galvão, cujos extratos se encontram nas fls. 366/368. VI - Apresentada a manifestação, vista às partes. Primeiro, a autora. VII - Após, conclusos para decisão.

0019547-07.1995.403.6103 (95.0019547-0) - SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI DOS SANTOS X MARIA SELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X Nanci APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO X Nanci APARECIDA RODRIGUES

FORNITANI DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229, sem inversão de polos.II - Considerando-se que não houve cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento à execução forçada, requerendo o que de direito, assim como trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC.III - Nada requerendo a credora, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0400977-34.1997.403.6103 (97.0400977-1) - ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, sem inversão dos polos.II - Intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados nas fls. 339/370, no que diz respeito aos autores Antonio da Silva Abílio e Francisco Locatelli, no prazo de 15 dias, advertindo-a de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475,J, segunda parte);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0404685-92.1997.403.6103 (97.0404685-5) - ALICIRE SERAPIAO DA SILVA X ALVARO PAULINO FILHO X AMARILDO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X GERALDO NIGENILTON FERREIRA X HIDEO SHIMIZU X JAIME FERNANDES DOS REIS X LAERTE TURT X MARIANA APARECIDA RAMOS SILVA X MARIO LUCIO VERGUEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALICIRE SERAPIAO DA SILVA X ALVARO PAULINO FILHO X AMARILDO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X GERALDO NIGENILTON FERREIRA X HIDEO SHIMIZU X JAIME FERNANDES DOS REIS X LAERTE TURT X MARIANA APARECIDA RAMOS SILVA X MARIO LUCIO VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, sem inversão dos polos (classe 229). II - Intimem-se os autores Hideo Shimizu, Laerte Turt, Antonio Roberto Pereira, Amarildo Fernandes dos Santos e Alicire Serapião da Silva para se manifestarem sobre o alegado na petição de fl. 333, bem quanto aos valores apresentados pela CEF (fls. 338/358), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a ausência de manifestação será entendida como anuência tácita e a consequente extinção da obrigação.III - Havendo discordância quanto aos valores creditados, deverão requerer o que entendem de direito, dando início à execução forçada, trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC.

0404686-77.1997.403.6103 (97.0404686-3) - CLAIR BATISTA BERTRAN X DAMASIO LUIZ DA COSTA X HUDSON HUMBERTO FORTES X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES X LUIZ CARLOS FARIA X PAULO FERRAZ X RONALDO GRAMACHO MACHADO X ZILAH LANDIM PEREIRA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAIR BATISTA BERTRAN X DAMASIO LUIZ DA COSTA X HUDSON HUMBERTO FORTES X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES X LUIZ CARLOS FARIA X PAULO FERRAZ X RONALDO GRAMACHO MACHADO X ZILAH LANDIM PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, sem inversão dos polos (classe 229). II - Intime-se o autor Hudson Humberto Fortes para dizer se concorda com os valores apresentados pela CEF (fls. 318/322), no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que a ausência de manifestação será entendida como anuência tácita e a consequente extinção da obrigação.III - Outrossim, em face dos requerimentos apresentados (fls. 315 e 316), deverá a CEF reiterá-los, com o estabelecimento do prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como requisição do Juízo, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil, observando-se

que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência, nos termos do art. 362 do mesmo diploma.

0400260-85.1998.403.6103 (98.0400260-4) - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA X APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA E SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA X APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ao SEDI para retificar a classe processual (229).II - Dê-se vista aos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se quanto aos documentos de fls. 412/462 que, segundo a CEF, demonstram o cumprimento da obrigação.III - Ressalte-se que a inércia dos autores será interpretada como anuência à informação da CEF, com a posterior remessa dos autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0002737-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002737-5) - TADEU MAGNANI(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU MAGNANI

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão dos polos.II - Intime-se Tadeu Magnani para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, no prazo de 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475,J, segunda parte);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0005255-41.2000.403.6103 (2000.61.03.005255-6) - CICERO FERREIRA DA SILVA X EDINIZ JOSE DA SILVA X FRANCISCO SALES DOS SANTOS X GERALDO LEITE X HELIO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ GERALDO DE CARVALHO BRAGA X MARIA ANTONIA SILIDONIO DA SILVA X MANOEL IZIDORO FILHO X MOACIR CAETANO DA SILVA JUNIOR X RONALD SERGIO OLIVEIRA CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CICERO FERREIRA DA SILVA X EDINIZ JOSE DA SILVA X FRANCISCO SALES DOS SANTOS X GERALDO LEITE X HELIO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ GERALDO DE CARVALHO BRAGA X MARIA ANTONIA SILIDONIO DA SILVA X MOACIR CAETANO DA SILVA JUNIOR X RONALD SERGIO OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ao SEDI para retificar a classe processual (229).II - Dê-se vista ao autor EDINIZ JOSÉ DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos documentos de fls. 281/282 que, segundo a CEF, demonstram o cumprimento da obrigação.III - Ressalte-se que a inércia do autor será interpretada como anuência à informação da CEF, dando-se por cumprida a obrigação, com a posterior remessa dos autos ao arquivo.

0004410-62.2007.403.6103 (2007.61.03.004410-4) - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229.Manifeste-se a parte autora quanto ao valor apresentado pela CEF.Com a concordância, se em termos, expeça-se os devidos Alvarás de Levantamento.

0009727-41.2007.403.6103 (2007.61.03.009727-3) - ANTONIO JOSE DIAS X GENESIO JESUS FERNANDES DO NASCIMENTO X NICOLAU DOS SANTOS X NOE MOTA DA SILVA FILHO X WILSON STANISCE CORREA X EDIMIR SOARES DOS REIS X BERNADETE DA SILVA X JOAO FERNANDES DOS SANTOS X MILTON OSCAR MULLER(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO JOSE DIAS X GENESIO JESUS FERNANDES DO NASCIMENTO X NICOLAU DOS SANTOS X NOE MOTA DA SILVA FILHO X WILSON STANISCE CORREA X EDMIR SOARES DOS REIS X JOAO FERNANDES DOS SANTOS X BERNADETE DA SILVA X MILTON OSCAR MULLER

I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229, sem inversão

de polos.II - Considerando-se que não houve cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento à execução forçada, requerendo o que de direito, assim como trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC.III - Nada requerendo a credora, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003893-23.2008.403.6103 (2008.61.03.003893-5) - LUIS PEREIRA DE LIMA X WALDIRENE DOS SANTOS LIMA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEREIRA DE LIMA X WALDIRENE DOS SANTOS

I - Em face da certidão retro remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229, sem inversão de polos.II - Considerando-se que não houve cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte credora para que dê prosseguimento à execução forçada, requerendo o que de direito, assim como trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC.III - Em não sendo requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art.475, p5º, CPC).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6529

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403504-56.1997.403.6103 (97.0403504-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Diante das manifestações das partes (fls. 295 e 307) e do Ministério Público Federal (fl. 314), designo o dia 03 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação.2. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.3. Na oportunidade de realização da audiência acima designada, este Juízo decidirá sobre o pedido de extinção da execução, formulado pela União Federal (AGU/PSU) às fls. 310/311, relativamente à falta de interesse da mesma na execução da verba honorária de sucumbência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009492-98.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora que é portadora de esquizofrenia paranóide residual (CID 10 F 20.5), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que não trabalha em razão da doença, portanto, além dos gastos com a manutenção da casa e impostos, há gastos com remédios, que excedem a renda da família. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é

superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos. Laudo médico às fls. 61-65 e estudo social às fls. 82-86. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico indica que a autora é portadora de esquizofrenia residual com demência. Ao exame pericial, a autora se apresentou sem sintomas produtivos, com embotamento afetivo, isolamento social, pragmatismo e anedonia, com crítica prejudicada. Segundo a perita, há cerca de trinta anos é portadora da doença, havendo progressão do quadro, sendo a autora incapaz de forma permanente e absoluta para o trabalho. O laudo social indica reside em imóvel abrangido por fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. O imóvel é cedido para moradia de ex-funcionários de antiga Ferrovia. A casa não possui acabamentos externos, nem internos, tem fiação e móveis precários, chão de cimento com vermelhão. A autora reside com o esposo, que atualmente se encontra preso, e a renda familiar, de um salário mínimo, provém do mesmo. As despesas alcançam a cifra de R\$ 946,02, considerados os gastos com água e esgoto, energia elétrica, gás, alimentação, remédios, pensão alimentícia, e empréstimo consignado. A perita salienta que, durante a visita que realizou, a autora se portou agitada, com falas desorganizadas, precisando ser auxiliada pela filha. Não há auxílio por parte do Poder Público, a não ser o fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde. Não há auxílio de entidade não governamental. Conquanto que as despesas do grupo familiar superem o valor da renda mensal auferida pelo grupo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, que deve contemplar apenas as situações mais prementes de miserabilidade social, que não parece ser o caso dos autos. Conquanto vivam modestamente, a autora e seu marido (que se encontra preso) parecem ter atendidas as necessidades mais básicas de sobrevivência, razão adicional para o indeferimento do pleito. O grupo familiar não possui despesas com aluguel, já que a autora e o marido residem em imóvel cedido, têm empréstimo consignado no valor de R\$ 100,00, e ainda pagam pensão alimentícia no valor de R\$ 338,84, obrigação essa, cuja origem não foi esclarecida no laudo social. Estas duas últimas despesas não se enquadram no conceito de necessidades básicas humanas da autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004879-98.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DE FARIA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de

trabalho exercido em condições especiais, período de serviço militar obrigatório, bem como atividade prestada em zona rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que o INSS não enquadrado como tempo especial o período trabalhado às empresas FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A de 15.01.1990 a 15.10.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL de 14.10.1998 a 17.01.2013, bem como o período de serviço militar ao Ministério do Exército de 03.2.1983 a 29.2.1984 e o período de exerceu atividade em zona rural de 01.01.1982 a 02.2.1983 e de 01.3.1984 a 14.01.1990. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou laudo técnico pericial às fls. 75-80. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Sentença proferida às fls. 112-117/verso, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Embargos de declaração às fls. 120-124, com decisão às fls. 133-133/verso. O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 128-131/verso. A parte autora peticionou às fls. 135-137, requerendo antecipação dos efeitos da tutela, diante da dispensa sem justa causa da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, onde trabalhava desde 1990. É a síntese do necessário. DECIDO. Não obstante a interposição do recurso de apelação devolva ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, está presente a plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora decorrente da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até que os autos sejam recebidos no Tribunal. O autor juntou aos autos cópia da comunicação da rescisão do contrato com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, informando a cessação do contrato de trabalho a partir do dia 28.05.2014 (fl. 137). Diante dos fundamentos expostos na sentença de fls. 128-131/verso, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Portanto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Roberto de Faria Número do benefício: 160.792.663-3 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.01.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Maria Celeste da Silva. CPF: 845.943.906-25 Endereço: Rua Dimas Ferreira Ivo, nº 137, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Oficie-se.

0000432-33.2014.403.6103 - LEANDRO ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata o autor ser portador de deficiência mental, que necessita fazer uso de medicação contínua, nem sempre fornecida pela rede pública de saúde. Diz que mora com a mãe, o padrasto e uma irmã, estando todos atualmente desempregados, além de uma sobrinha menor de idade. Afirma ter requerido administrativamente o benefício em 28.03.2003, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita supera o mínimo vigente. A inicial veio instruída com documentos, emendada às fls. 69-70, por determinação judicial. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 75-79 e laudo médico às fls. 85-89. É o relatório. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-

mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). A perícia médica atestou que o autor é portador de deficiência mental moderada para grave (F71.1 + F72.1 - Borderline). Afirma que o quadro é congênito, pois nasceu de cesárea por pós-datismo. Ao exame pericial se apresentou com cuidado pessoal inadequado, com barba por fazer, e gengivite. Apresenta comportamento pueril, sem capacidade de abstrair e interpretar, sem sintomas produtivos, com movimentos pendulares do corpo, e desorientação temporoespacial. Finalmente, concluiu, a Perita, que o autor não é capaz para o trabalho. Está comprovado, portanto, o requisito de deficiência. Quanto ao estudo social, ficou consignado que o autor mora com sua mãe, padrasto, irmã e uma irmã de criação, em imóvel de propriedade de sua genitora. A residência é distante do centro da cidade, sendo simples, sem acabamentos externos, com trincas na laje e piso antigo frio. A casa é guarneçada por móveis e eletrodomésticos antigos e em mau estado de conservação. O imóvel é atendido pelos serviços de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública. A renda do grupo familiar é estimada em R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) mensais, considerando-se os valores recebidos pela mãe e padrasto do autor. As despesas somam o valor de R\$ 1.775,56, referentes à água, energia elétrica, gás, alimentação e vestuário, IPTU e taxa de coleta de lixo, remédios e telefone. O grupo familiar não recebe qualquer espécie de auxílio, seja por parte do Poder Público, seja por entidade não governamental. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o grupo familiar do autor, mesmo considerando-se que o valor das despesas do grupo familiar supera o da receita em razão do que se paga a título de IPTU e taxa de coleta de lixo, despesas essas, não essenciais à sobrevivência do grupo. Todavia, recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Observo que uma das irmãs do autor parece possuir aptidão para o trabalho, ainda que apresente certo distúrbio (não comprovado) de personalidade. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que, conquanto a família do autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002433-88.2014.403.6103 - LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de folhas 175, sob pena de extinção.

0003069-54.2014.403.6103 - AGNALDO DO AMARAL(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 12.11.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas PRONAUTO, de 12.04.1996 a 14.08.1997 e GENERAL MOTORS, de 03.12.1998 a 19.09.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Intimada, a parte autora esclareceu que no período de 12.04.1996 a 14.08.1997, laborou na empresa GAMESA AUTOMOTIVA LTDA. e não na empresa PROMOAUTO COMPONENTES LTDA, como consta do resumo de contagem do tempo de contribuição de fls. 58. A inicial foi instruída com documentos, complementados, por determinação judicial, às fls. 69-70, 74-83/verso. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se

uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0003625-56.2014.403.6103 - AIRTON TOLEDO ALBINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada às folhas 96 e 99 (de que o laudo técnico encontra-se depositado no INSS, através do comando 378751621), expeça-se ofício, por via eletrônica, para que o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente neste Juízo o laudo técnico da empresa Schraader Internacional assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s), sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso.

0003920-93.2014.403.6103 - CAMILA LOPES DE OLIVEIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

0003953-83.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 30.07.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas ORION S.A., de 20.03.1985 a 04.09.1986, sujeito à ruído e radiações não ionizantes, fumos metálicos, óleo e graxa; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.08.1991 a 19.07.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados às fls. 104. Intimem-se. Cite-se.

0003954-68.2014.403.6103 - JOAO CARLOS SANCHES GOUVEIA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0003955-53.2014.403.6103 - MOISES MARQUES SIMOES X JOSE DENIS LANTYER MARQUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/048.853.526-3, concedido em 16.06.1992 e cessado em 07.07.2013. Afirma que recebeu comunicação do INSS de que seu benefício seria cessado e que teria que ressarcir os valores recebidos nos últimos cinco anos, sob o argumento de ter sido utilizado o mesmo tempo de contribuição para concessão de aposentadoria no regime próprio e no regime geral da previdência social. Narra que foi funcionário de órgão ligado ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, atingindo tempo suficiente para aposentadoria no regime próprio, e que também contribuiu para o regime geral, possuindo tempo de contribuição para aposentar-se neste regime. Alega ainda, que teria ocorrido a decadência do direito à revisão do ato concessório da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão parcial da tutela antecipada. De fato, não se põe em dúvida, vale assinalar, o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Verifica-se que a jurisprudência mais atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, disciplinada em matéria de cassação de tutela antecipada, que a Corte posicionou-se no sentido de que somente o caráter alimentar do benefício não é suficiente para irrepetibilidade da verba indevidamente paga. É necessário, além disto, cumulativamente, a presença de boa-fé do recebedor e definitividade do pagamento. No caso concreto, a boa-fé é manifesta, tendo em vista que o INSS concedeu regularmente o benefício. Por igual, não houve provisoriedade no pagamento. Trata-se de pagamento definitivo, que somente foi revisto em razão da autotutela administrativa, e da suposta irregularidade verificada. Por este motivo, a solução que harmoniza o conflito trazido em Juízo, é reconhecer a parcial plausibilidade das alegações, no que se refere à cobrança dos valores pagos nos últimos cinco anos. Quanto ao restabelecimento do benefício, não restou comprovado que os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual tenham sido utilizados em duplicidade, ou seja, para a concessão da aposentadoria no Regime Próprio e no Regime Geral da Previdência Social, o que somente poderá ser esclarecido após a regular instrução do feito. Ademais, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pelo Regime Próprio. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado quanto ao restabelecimento do benefício pleiteado. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança referente ao benefício nº 42/048.853.526-3. Oficie-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 22), requisitando seja encaminhado a este Juízo, no prazo de dez dias, a memória de cálculo da aposentadoria concedida ao autor. No mesmo prazo, requisite-se, por meio eletrônico ao INSS, a memória de cálculo do benefício nº 42/048.853.526-3. Intimem-se.

0004004-94.2014.403.6103 - SANDRA REGINA ALVES GIANINI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Examinando os autos, observo que o autor é domiciliado em TREMEMBÉ/SP, município que integra a jurisdição das Varas Federais de TAUBATÉ, conforme o Provimento nº 348/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz

natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do

Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Esses precedentes deixam expressa, inclusive, a possibilidade de que declaração de incompetência seja feita de ofício, como é o caso.Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de TAUBATÉ, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004028-25.2014.403.6103 - PAULO ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

0004029-10.2014.403.6103 - PAULO CELSO LARA MOUTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s)TECTRAN, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

0004054-23.2014.403.6103 - ELI SILVEIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRÁS, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Após, se em termos, cite-se. Int.

0004060-30.2014.403.6103 - JOAO MOEZIO SOARES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0004062-97.2014.403.6103 - BENEDITA SOUZA SILVA DO AMARAL MARIA(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de débito em face da CEF, além da reparação dos danos morais sofridos no valor de 100 salários mínimos.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 72.400,00, que corresponderia à soma do valor requerido a título

de danos morais. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexos de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furta a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA.

ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui alegada.No caso específico destes autos, a reparação material corresponderia a R\$ 8.469,79. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 8.469,79, o valor total da causa correto é de R\$ 16.939,58, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004066-37.2014.403.6103 - RICARDO ROCHA HONORATO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc..Haja vista a identidade de partes e causa de pedir entre a presente ação e a que tramita na Justiça Estadual, conforme mencionado pelo autor na inicial, o prosseguimento do feito fica condicionado à comprovação nestes autos de desistência e sua homologação daquela ação, anteriormente ajuizada na Justiça Estadual.Cumprido ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 7772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009035-42.2007.403.6103 (2007.61.03.009035-7) - TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009347-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009347-1) - CARLOS ROBERTO CORTEZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos

artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003658-17.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002481-3)) JOVELINO SOARES DOS SANTOS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007053-17.2012.403.6103 - ADEMIR HERREIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende a averbação dos períodos trabalhados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.04.1979 a 26.02.1981, 07.04.1982 a 31.05.1984, 01.11.1985 a 03.12.1998, e 04.12.1998 a 20.01.2010, para fins de concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Laudo técnico às fls. 86. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não há interesse processual quanto ao reconhecimento de insalubridade no período de 01.11.1985 a 03.12.1998, diante do reconhecimento administrativo pelo INSS. No mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 20.01.2010, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 06.09.2012 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º

53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.04.1979 a 26.02.1981, de 07.04.1982 a 31.05.1984, de 01.11.1985 a 03.12.1998, e de 04.12.1998 a 20.01.2010. Para comprovação destes períodos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28 e 41 e o laudo técnico de fls. 90, que demonstram que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído de 84 e 91 dB (A), superiores aos limites estabelecidos para cada época. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória n.º 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória n.º 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma,

ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade especial comprovados nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 28 anos, 02 meses e 19 dias de atividade especial, suficientes, portanto, para ter direito à aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido, para deferir a contagem do tempo especial, condenando-se o INSS a promover a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao período de 01.11.1985 a 03.12.1998. Com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.04.1979 a 26.02.1981, de 07.04.1982 a 31.05.1984, e de 04.12.1998 a 20.01.2010, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, diante da sucumbência mínima. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ademir Herreiro. Número do benefício: 150.433.570-

5Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 20.10.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 361.218.869-00.Nome da mãe Ivone Donadeli Herreiro.PIS/PASEP 1085574869-6.Endereço: Rua Joana Soares Ferreira, 232, Jardim Morumbi, São José dos Campos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0008757-65.2012.403.6103 - ERIKA RENATA DE FARIA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000249-96.2013.403.6103 - EMILLY BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS X BIANCA LAIS VIEIRA DOS SANTOS X VANIA MARIA APARECIDA SANTOS VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001460-70.2013.403.6103 - OLINDA FERREIRA ROSA GAIOZO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença.Relata a autora que é portadora de problemas psiquiátricos, convulsões, hipertensão arterial, artrose na coluna e no fêmur direito. Acrescenta que sofre de crise de nervos que resulta em agressividade, irritabilidade, ansiedade e esquecimentos, com fortes dores de cabeça, tonturas, crises de choro e depressão. Afirma, ainda, que está acometida de um adenocarcinoma intra granular adjacente a adenoma tubular, grau nuclear 02, sendo considerado câncer no intestino, o que lhe causa também fortes dores intestinais, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que foi beneficiária de auxílio-doença de 01.4.2007 a 30.4.2007. Em 25.9.2012 fez outro requerimento, indeferido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica.Laudos periciais às fls. 77-82 e 109-111.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 113-114/verso.Intimadas, a parte autora se manifestou a respeito dos laudos periciais.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico psiquiátrico atesta que a autora apresenta quadro conversivo associado à síndrome epiléptica, o que é frequente em epiléticos ter crises convulsivas e conversivas (F44.5 + G40).Esclareceu a perita que o diagnóstico foi feito há aproximadamente 15 anos, com períodos de piora e períodos íntegros, tendo a última piora ocorrida em setembro de 2012, ainda sem melhora significativa.A perita estimou a data de incapacidade em setembro de 2012, quando o neurologista observou crises conversivas frequentes e pediu internação do psiquiatra.Concluiu a Perita pela existência de uma incapacidade total e temporária, necessitando de reavaliação em 03 meses ou recuperação.O laudo de fls. 109-111 atesta que a autora é portadora de doença diverticular crônica do cólon, epilepsia e depressão.Sustenta que a epilepsia não está controlada, haja vista que a autora teve sua última crise há 03 meses. Informa que a autora apresenta exame de tomografia alterado.Em relação à colonoscopia, o exame constatou a existência de doença diverticular, estando com tratamento ambulatorial.Esclarece o perito, ainda, que a autora apresenta incapacidade absoluta e temporária e o que o tempo necessário para recuperação é de 05 (cinco) meses.Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que não é possível afirmar.Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a

incapacidade para o trabalho. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o último salário recebido pela autora foi em setembro de 2011, na empresa GUACELLI CLINICA RADIOLOGICA LTDA - EPP, conforme consulta ao CNIS. O início da incapacidade ocorreu, portanto, ainda no período de graça. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Olinda Ferreira Rosa Gaiozo Número do benefício 553.431.204-8 Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.09.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.066.678-59. Nome da mãe Sirene Ferreira Rosa PIS/PASEP 1.074.274.057-6 Endereço: Avenida Nelson Alves, nº 213, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002528-55.2013.403.6103 - NEUDIR DA SILVA DUTRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 07.11.2012, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA., de 11.05.1979 a 05.01.1981 e de 04.05.1981 a 12.01.1985, DESTIL METALURGICA LTDA., de 01.07.1986 a 21.05.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.10.1987 a 07.11.2012. A inicial foi instruída com documentos. Intimado a apresentar laudos técnicos, o autor se manifestou às fls. 94/verso, informando que a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA se recusou a fornecer laudo atualizado, faltando o período de 15.12.2011 a 07.11.2012. Informou, ainda, que as empresas USINA CANA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA. e DESTIL METALURGICA LTDA., não foram localizadas para fornecerem os laudos técnicos requeridos. Foi oficiado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., determinando a apresentação de laudo técnico pericial referente ao período de 15.12.2011 a 07.11.2012. Resposta do ofício às fls. 118-121, sem referência ao período que foi solicitado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 122-126/verso. Às fls. 130-134, a empresa USINA CANA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA apresentou os laudos técnicos requeridos, informando que o autor não laborou em ambiente insalubre nos períodos de 11.05.1979 a 05.01.1981 e de 04.05.1981 a 12.01.1985. Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 07.11.2012, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 18.03.2014 (fls. 02). Não há de se falar em decadência, visto que não se trata de pedido de revisão de benefício. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum

deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho prestado nas seguintes empresas: a) USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA., de 11.05.1979 a 05.01.1981 e de 04.05.1981 a

12.01.1985;b) DESTIL METALURGICA LTDA., de 01.07.1986 a 21.05.1987;c) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.10.1987 a 07.11.2012.No caso dos períodos indicados no item a, os formulários de fls. 14-23 indicam que o autor trabalhava em uma usina de açúcar, com exposição a fatores de riscos de modo não habitual e nem permanente (fl. 15), informando que o autor trabalhava em ambiente interno, realizando atividades de recebimento, conferência, armazenagem, distribuição e controle de mercadorias (fl. 16). Os laudos técnicos apresentados pela empresa às fls. 137-139, descrevem que a exposição a agentes nocivos se dava de forma intermitente e eventual. No caso do período relativo ao item b, o autor não trouxe aos autos nenhum documento que descreva as atividades exercidas na referida empresa, nem o ambiente de trabalho e os fatores de risco a que tenha sido exposto.Em relação ao período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o período de 20.10.1987 a 07.11.2012, encontra-se pormenorizado através do Perfil Profissiográfico de fls. 45-47/verso e dos Laudos Técnicos Individuais de fls. 95-97 e 148, que indicam que o autor esteve exposto ao agente ruído de a um nível de ruído de intensidade equivalente a 88 dB (A).A exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente, sendo que o laudo apresentado está devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.A intensidade de ruído era superior à tolerada, portanto, quanto aos fatos controvertidos, apenas nos períodos de 20.10.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 07.11.2012.A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando os períodos comprovados nestes autos, o autor soma menos de 25 anos de atividade especial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.10.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 07.11.2012.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0002870-66.2013.403.6103 - MARILUCIO ALBERTO CIPRIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.Relata que é portador de pancreatite crônica calcificada, diabetes descompensada e deficiência visual, com muitas dores abdominais e nas pernas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Aduz que, em razão de seus problemas de saúde, não possui condições de se manter sozinho e mora com os pais e sua irmã, deficiente física, que recebe o benefício assistencial por deficiência. Afirma que a renda familiar é composta por três salários mínimos, porém, não sendo suficiente com os gastos básicos da família. Alega que requereu administrativamente o benefício em 13.11.2012, indeferido sob alegação de que não se trata de deficiência que implique impedimentos a longo prazo. A inicial foi instruída com os documentos.A apreciação do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 62-76. Laudos judiciais às fls. 85-88 e 104-106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 108-110. Intimadas, a parte autora se manifestou sobre o laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 143-143/verso). É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de pancreatite crônica, diabetes e hipertensão arterial. O perito informa que o autor apresentou laudo de seu médico, no qual consta que o autor é portador de cólon neurogênico, fazendo com que o mesmo necessite do uso de fraldas por tempo indeterminado. O perito alegou que o autor apresenta patologia que reduz sua capacidade laborativa, esclarecendo que a patologia cólon neurogênico dificulta a realização de trabalhos que envolvam esforço físico. Concluiu que o autor apresenta incapacidade relativa e permanente. O laudo apresentado como estudo social revela que o autor reside com os pais e uma irmã. A residência é própria, encontra-se em mau estado de conservação e os móveis estão em bom estado. Descreve a perita que o autor depende de ajuda para cuidados físicos, tem limitação visual, dificuldade de se locomover sozinho e encontra-se com problemas de saúde no pâncreas. A família tem uma renda de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais), decorrente de benefício assistencial à pessoa idosa, recebido pelo pai e pela mãe do autor, bem como de benefício assistencial à pessoa com deficiência, recebido pela irmã do autor. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 772,00 (setecentos e setenta e dois reais), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação, telefone e água. Recebe medicamentos na rede pública de saúde. Afirma a perita que o autor recebe ajuda humanitária através do COMAS (Prefeitura). Verifica-se, realmente, que a renda familiar identificada é suficiente para o custeio das despesas essenciais. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Conclui-se, portanto, que, conquanto a família do autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei., além de ter sido comprovada incapacidade relativa para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005620-41.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MANCILHA DE FARIA BARBOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto e episódio atual maníaco com sintomas psicóticos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.5.2013, cessado por alta programada. Diz ter formulado pedido de reconsideração/prorrogação, igualmente indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 41-47. Laudo médico judicial às fls. 48-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 55-56. Intimadas, as partes se

manifestaram a respeito do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Às fls. 74-84 o INSS apresentou novos documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 88-89. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos e maníacos, além de comorbidade TOC com ideias e comportamentos obsessivos compulsivos. Ao exame psíquico, o autor apresentou traços adequados, com descuido pessoal, movimentos involuntários como efeito colateral da medicação (impregnação com rigidez), comportamento obsessivo compulsivo, repetindo pelo menos de 3 a 5 vezes a mesma pergunta, humor hipomaníaco com traços depressivos, delírios persecutórios, crítica, pragmatismo e volição parcialmente prejudicadas. Relata a perita que a incapacidade teve início em outubro de 2012, data do último surto, ainda sem estabilização do quadro. Na análise do quadro, consignou a perita que o autor apresenta quadro grave desde o início do surto, apesar de hipermedicação com efeitos colaterais importantes. O lar está desestruturado, a esposa saiu de casa e o mesmo ficou com o filho esquizofrênico que necessita de cuidados. Concluiu a perita pela presença de uma incapacidade absoluta e temporária para o trabalho, necessitando de retorno para reavaliação em dois anos. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor mantém vínculo de emprego (fls. 15), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Carlos Mancilha de Faria Barbosa. Número do benefício: 553.743.830-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.06.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Silvia Mancilha Barbosa. CPF: 037.615.638-41. Endereço: Rua Claudino Pinto, 132, Centro, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006653-66.2013.403.6103 - ADILSON HENRIQUE DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.5.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.9.1986 a 30.4.2013, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 60-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70-72. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada de laudo técnico pericial, que foi cumprida às fls. 90-93. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO

CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda

acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 16.9.1986 a 30.4.2013, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39-42 e laudo técnico de fls. 91-93, comprovam a exposição do autor a ruídos acima do limite legal (de 85 a 91 decibéis) nos períodos de 01.12.1986 a 31.12.1986, 01.7.1987 a 31.7.1987, de 01.12.1987 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 26.8.2012. A soma dos períodos aqui reconhecidos resulta em 18 anos, 02 meses e 16 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.1986 a 31.12.1986, 01.7.1987 a 31.7.1987, de 01.12.1987 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 26.8.2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003815-07.2013.403.6183 - PAULINO INACIO PAIXAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.12.1998 a 19.01.2012, em que alega ter sido exposto ao agente nocivo ruído. Alega, ainda, ter direito à conversão em especial do período de trabalho comum prestado de 06.06.1981 a 22.08.1981, à empresa ZOICO S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, tendo em vista o permissivo legal contido no artigo 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79. Diz que, somados os períodos não reconhecidos ao já reconhecido administrativamente, alcança mais de vinte e cinco anos de atividade especial, motivo pelo qual teria direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Os autos vieram a este Juízo redistribuídos, oriundos do Juizado Especial Federal, por força da r. decisão de fls. 123-128. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o autor requer a procedência do pedido inicial e a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos

agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 13.12.1998 a 19.01.2012. Conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 54-58 e), o autor esteve exposto a ruído de 91 dB (A), de forma habitual e permanente, portanto, poderá ser enquadrado como atividade especial o período de 13.12.1998 a 19.01.2012. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição

de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.

2. Da conversão em tempo comum em tempo especial. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, realmente admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a contagem aqui pretendida, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). No caso em exame, o alegado tempo de trabalho comum na empresa ZOICO S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 06.06.1981 a 22.08.1981 está comprovado nos autos pela cópia da CTPS (fls. 47). Convertendo-se referido período em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido administrativamente (01.09.1981 a 02.12.1998 - fls. 101), e ao deferido nestes autos, resultam em tempo superior a 25 anos de atividade especial, suficientes, portanto, para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido, para deferir a contagem do tempo especial, condenando-se o INSS a promover a conversão da aposentadoria por tempo de

contribuição em aposentadoria especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas ZOICO S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 06.06.1981 a 22.08.1981, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 13.12.1998 a 19.01.2012, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulino Inácio Paixão. Número do benefício: 154.704.667-5. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 043.345.608-65. Nome da mãe Genésia Maria Paixão. PIS/PASEP 12007029075. Endereço: Rua dos Ferreiros, 440, Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0000350-02.2014.403.6103 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.7.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa ADATEX S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL, de 03.12.1998 a 24.7.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284

do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa ADATEX S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL, de 03.12.1998 a 24.7.2013. Para comprovação deste período, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos de fls. 58-78, que indicam submissão ao agente ruído em nível de 90 a 100 dB (A). Deste modo, o autor tem direito ao cômputo deste período como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de

1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Portanto, a soma do período reconhecido administrativamente (19.3.1986 a 02.12.1998) com o período especial que ora se reconhece, resulta em 27 anos, 04 meses e 06 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa ADATEX S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL, de 03.12.1998 a 24.7.2013, implantando-se a aposentadoria especial, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (24.7.2013). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Pereira da Silva Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.7.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 002.666.528-08. Nome da mãe Adelaide Arantes da Silva. PIS/PASEP 122.510.920-74. Endereço: Rua José de Moraes, nº 226, São João, Jacareí, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000377-82.2014.403.6103 - WALDIR FERREIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06.01.2010. Afirma o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrado como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 13.5.2009. A inicial foi instruída com documentos, complementada às fls. 30-32. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e decadência, e ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição e decadência. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 06.01.2010, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 03.02.2014 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual

e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou

expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 13.5.2009, sempre submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 08.01.1986 a 05.03.1997 como atividade especial (fls. 15). O autor juntou aos autos o PPP de fls. 19-21 e laudo técnico de fls. 30-32, que demonstram que esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 87 decibéis, de 06.3.1997 a 31.12.2000, e de 88,8 decibéis no período de 01.01.2001 a 13.5.2009. Somente no período de 18.11.2003 a 13.5.2009, portanto, é admissível a contagem de tempo especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.11.2003 a 13.5.2009, como tempo especial com a conversão em comum, revisando-se a renda mensal inicial do benefício concedido, NB 151.411.865-0.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Waldir Ferreira da SilvaNúmero do benefício 151.411.865-0.Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 06.01.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 002.689.758-09.Nome da mãe Elvira dos Santos Ferreira SilvaPIS/PASEP 1.073.550.355-6.Endereço: Rua São Januário, nº 144, São Judas Tadeu, São José dos Campos - SP.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Considerando que o INSS sucumbiu em mínima parte, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000519-86.2014.403.6103 - ADELSON IGNACIO ALVARENGA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder ao autor benefício de auxílio-doença com DIB em 01.02.2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de janeiro de 2010 e,

subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por invalidez com DIB em 22.10.2011. Alega o autor, que esteve em gozo de benefício previdenciário, NB 534.141.476-0 com DIB em 01.02.2009, NB 548.587.279-0 com DIB em 22.10.2011 e NB 601.449.832-3 com DIB em 16.04.2013. Relata o autor que possui processo no Juizado Especial Federal desta Subseção, nº 00016937420134036327, no qual pleiteia a manutenção do auxílio-doença com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.11.2013. Informa que, na perícia realizada perante o Juizado Especial Federal, em 04.12.2013, a ilustre perita declarou que o periciando está incapacitado para o trabalho de forma absoluta e permanente, fixando a data de início da incapacidade em meados de 2010. O autor requer seja deferida a prova emprestada em relação ao laudo pericial realizado no Processo nº 00016937420134036327. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60-61, restringindo a demanda aos atrasados referentes ao período de 22.10.2011 a 16.11.2013. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudos administrativos às fls. 48-55. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A perita atestou que o autor é portador de Doença de Paget, em estado avançado. Concluiu que o autor encontra-se incapacitado de laborar, de forma total e permanente, com início em meados de janeiro de 2010. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho no período pleiteado, sendo devida a concessão do auxílio-doença no período de 15.05.2012 a 15.04.2013, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 14.05.2012 (NB 548.587.2790 e, posteriormente, de 16.04.2013 a 07.02.2014 (NB 601.449.832-3). Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes ao auxílio-doença no período de 15.05.2012 a 15.04.2013, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado : Adelson Ignacio Alvarenga Número do benefício: 548.587.279-0. (benefício cessado) Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 15.05.2012 a 15.04.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 081.245.068-09. Nome da mãe Maria Ignacia dos Santos Alvarenga. PIS/PASEP 1.207.237.474-1. Endereço: Rua José Fidencio dos Santos, nº 139, Bosque dos Ipês, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000860-15.2014.403.6103 - JOSE GERALDO RODRIGUES (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria com o reconhecimento do exercício de atividade especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., nos períodos de 04.12.1998 a 31.12.2002, 18.11.2003 a 31.12.2005, 01.01.2007 a 06.4.2009. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos de fls. 68-75. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83-83/verso. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 28.10.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 27.02.2014 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão

presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto,

que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., nos períodos de 04.12.1998 a 31.12.2002, 18.11.2003 a 31.12.2005, 01.01.2007 a 06.4.2009, sujeito ao agente nocivo ruído. O documento de fls. 36-37 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, os períodos de 16.6.1980 a 31.7.1992 e de 13.10.1993 a 03.12.1998. Para a comprovação do período remanescente, a parte autora juntou os laudos técnicos de fls. 68-75 e PPP de fls. 30-31. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 88 a 91 dB (A), de modo que somente podem ser enquadrados como especiais. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (28.10.2009), 25 anos, 09 meses e 03 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos laborados na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., nos períodos de 04.12.1998 a

31.12.2002, 18.11.2003 a 31.12.2005, 01.01.2007 a 06.4.2009, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (28.10.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Geraldo Rodrigues Número do benefício: 149.338.269-9 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.10.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 431.830.776-04. Nome da mãe Maria Madalena Marciano Endereço: Rua Agostinho Benedetti, nº 394, Vila Industrial, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001339-08.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE SOUSA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente, convertendo-a em aposentadoria especial, ou a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., nos períodos de 04.12.1998 a 31.12.2002, 18.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2005 e 01.01.2007 a 20.01.2009. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos de fls. 73-77. Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 84-84/verso. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 26.03.2009, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição ou pela decadência, considerando que a presente ação foi proposta em 18.03.2014 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência

de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 10.10.1985 a 31.12.1988 e de 01.01.1988 a 18.11.2003. O autor juntou aos autos o PPP de fls. 36-38 e laudo técnico de fls. 75-77, que demonstram que esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis, de 04.12.1998 a 31.12.2002; 89 decibéis, de 18.11.2003 a 31.12.2003; 88 decibéis, de 01.01.2004 a 31.12.2005 e 88,4 decibéis, de 01.01.2007 a 20.01.2009. Verifica-se que para o período de 01.01.2007 a 20.01.2009 foram atribuídas duas intensidades de ruídos diversas, quais sejam de 88,4, 93,2 e 89,4 dB(A), sendo que mesmo que seja levado em consideração o menor ruído atribuído, este será superior à intensidade tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser

demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos reconhecidos nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Fixo a data inicial do benefício em 26.03.2009, data da entrada do requerimento administrativo (fls. 61-62). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., nos períodos de 04.12.1998 a 31.12.2002, 18.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2005 e 01.01.2007 a 20.01.2009, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Henrique de Sousa. Número do benefício: 146.560.879-3. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.03.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 036.873.378-55 Nome da mãe: Vicencia Inez de Sousa PIS/PASEP/NIT: 1.087.716.593-6. Endereço: Rua Francisca de Freitas Martins, nº 15, casa 715, Parque Califórnia, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003389-07.2014.403.6103 - JOSE DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, em que se requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 20.10.2011, com o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 193, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias, que justificasse o valor atribuído à causa. O autor ficou inerte à determinação, conforme certidão de fls. 194. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003626-41.2014.403.6103 - ADILSON AZEVEDO QUEIROZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0008347-07.2012.403.6103, 0004753-82.2012.403.6103 e 0003348-11.2012.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos,

impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para

a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003739-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003739-6) - NELSON DE OLIVEIRA BRASIL JUNIOR(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005537-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-13.2000.403.6103 (2000.61.03.000672-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X STEMMI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter o julgado incorrido em omissão e obscuridade, por ter julgado procedente os embargos à execução interpostos pela União Federal, ora embargada.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, a r. sentença embargada julgou procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais, acolhendo o parecer exarado pela Contadoria Judicial.Não se trata, portanto, de obscuridade ou omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005258-83.2006.403.6103 (2006.61.03.005258-3) - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS PONTES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OLINDA FERREIRA DOS SANTOS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000730-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000730-0) - ERNESTINA PACIFICA MORAES(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNESTINA PACIFICA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004517-67.2011.403.6103 - MARIA INEZ MIRA MARTINS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA INEZ MIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005708-50.2011.403.6103 - VIVALDO CARLOS DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR) X VIVALDO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007299-47.2011.403.6103 - ADAO CARLOS MALAQUIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADAO CARLOS MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001467-96.2012.403.6103 - PAULO CESAR PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005567-94.2012.403.6103 - MIRIAM VICENTE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MIRIAM VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001629-57.2013.403.6103 - WILSON ANTONIO MACIEL(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005478-37.2013.403.6103 - THEREZINHA DE JESUS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X THEREZINHA DE JESUS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403175-10.1998.403.6103 (98.0403175-2) - ODECIO RODRIGUES DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a recalcular a renda mensal inicial do autor com aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a

demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora. Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003840-76.2007.403.6103 (2007.61.03.003840-2) - EDILSON ALVES DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Ratifico todos os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002500-63.2008.403.6103 (2008.61.03.002500-0) - FABIANO GARCIA LOBATO(RS069836 - ANDREA GARCIA LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0004213-34.2012.403.6103 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 268: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0008747-21.2012.403.6103 - PAULO ANTONIO MACHADO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 97: Defiro, pelo prazo de 15 dias.

0002787-50.2013.403.6103 - MARIA BENEDITA MIRANDA(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 65, segunda parte, bem como da implantação do benefício à autora. Após, intime-se o INSS da sentença proferida. Int.

0002822-10.2013.403.6103 - ROBERTO BORGES(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007483-32.2013.403.6103 - BENEDITO FLAVIO DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 169: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Int.

0008622-19.2013.403.6103 - ISAAC BOLZAN(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000587-36.2014.403.6103 - JOAO TEIXEIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 35: Defiro, pelo prazo de 60 dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

0003444-55.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 134: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406781-80.1997.403.6103 (97.0406781-0) - BENEDITO SANTANA DE BARROS X IVANILDA DE FATIMA GONCALVES CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA REGINA MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE MOURA GUIMARAES X NADIA DE FATIMA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X IVANILDA DE FATIMA GONCALVES CARVALHO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204-250: Manifeste-se o i.advogado Dr. Orlando Faracco Neto.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005992-39.2003.403.6103 (2003.61.03.005992-8) - JOSE ONORIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Aguarde-se o pagamento dos RPVs e Requisitório no arquivo.Int.

0001018-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001018-0) - JOSE GOMES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 213:Defiro, pelo prazo de 60 dias.

0002456-73.2010.403.6103 - JESUSMINA RIBEIRO DIAS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JESUSMINA RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO)

Defiro o requerido pelo i.advogado subscritor da petição de fls. 175, o Dr. Leonardo Augusto. Assim, intime-se a i. advogada Dra. Claudete de Fátima Ribeiro para manifestação acerca da decisão de fls. 170.Com sua manifestação, venham os autos conclusos.

0005152-82.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS EUFRASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A ação foi julgada procedente para condenar o INSS a realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor.Em manifestação às fls. 194, informa o INSS que não foi possível concluir a ordem judicial, uma vez que o autor pleiteia um período supostamente laborado em meio rural, sem documentação que corroborem o pedido. Informa ainda, que foi requisitada ao autor documentação comprobatória.Por sua vez, informa o autor às fls. 313-314, que o INSS ainda não deu cumprimento ao julgado, mesmo tendo sido juntado à época do pedido de revisão (01/04/1997) os documentos que comprovam o período trabalhado em atividade rural.É a síntese. Decido.Vale lembrar aqui, que a decisão transitada em julgado nestes autos, somente determina ao INSS que seja o recurso do autor julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Não há referência qualquer à eventual procedência ou improcedência do referido recurso.Caberá, destarte, ao INSS o cumprimento do julgado nestes autos, realizando o julgamento do recurso independentemente do resultado que lhe será atribuído, fato que, aliás, já deveria ter ocorrido, considerando a data em que fora devidamente comunicado (fls. 191), ou seja, aproximadamente um ano.Assim, deverá o INSS dar integral cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, bem como de outras medidas que se fizerem necessárias. Cumprido, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Comunique-se ao INSS com urgência.Int.

0000404-70.2011.403.6103 - TEREZA GUBENY X MARIA TERESA MEDEIROS CARNEIRO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZA GUBENY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento para realização do saque pela autora junto à instituição bancária, uma vez que o próprio advogado detém procuração ad judicium com poderes para receber e dar quitação e, portanto, poderá realizar o devido saque em nome da autora.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0009956-59.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAIVA GONCALVES(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE PAIVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor a intimação do INSS para que retifique/corrija os dados constantes do CNIS, uma vez que não foram computados determinados períodos.Observe, de início, que o pedido do autor não foi objeto da ação, tendo o INSS cumprido os termos do julgado com a devida implantação da aposentadoria por invalidez.Desta forma,

indefiro o pedido devendo o autor requer administrativamente a retificação das informações constantes do CNIS junto ao INSS. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002661-34.2012.403.6103 - CELINA EULALIA DE OLIVEIRA MANCIO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA EULALIA DE OLIVEIRA MANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Baixaram os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se do INSS os cálculos de execução. Apresentados os cálculos de execução pelo INSS, juntou a autora nova procuração ao advogado. Dr. Paulo Roberto Isaac Ferreira e outros, revogando no mesmo ato os poderes outorgados à Dra. Lucely Osse Nunes. Observo, preliminarmente, que as procurações da autora às fls. 09 e 112 foram aparentemente outorgadas a advogados do mesmo escritório de advocacia, conforme se vê dos endereços e telefones apostos em seus respectivos rodapés. Às fls. 116-117 peticiona a advogada inicialmente constituída (Dra Lucely), requerendo o arbitramento dos honorários de sucumbência e contratuais. Argumenta que atuou no processo, na condição de advogada da autora durante toda a fase de conhecimento e que os novos advogados ingressaram no feito já na fase de cumprimento do julgado, não fazendo, assim, jus ao recebimento das verbas de sucumbência e contratual. Aduzem que os honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial ou sucumbência pertencem à advogada, que tem direito autônomo para executá-los, bem como que houve violação ao Código de Ética do Advogado. É a síntese do necessário. Cumpre observar preliminarmente, que a i. advogada não juntou aos autos cópia do contrato convencionado celebrado com a autora. Não cabe a este Juízo, nesta ação, aquilatar o percentual de serviço prestado por cada um dos advogados de um mesmo escritório, tampouco verificar a quem pertence o valor dos honorários sucumbenciais. Pelo exposto, indefiro por ora o pedido formulado às fls. 116-117, com relação a execução dos honorários advocatícios (sucumbenciais e convencionados) até que haja manifestação do advogado Drs. Dr. Paulo Roberto Isaac Ferreira, que ainda deverá se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 106-108, e eventual composição entre as partes. A questão referente a eventual violação ao Código de Ética e Disciplina que regula os deveres do advogado deverá ser suscitada perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003362-58.2013.403.6103 - LUIZ RICARDO MOREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RICARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, regularize o autor a representação processual, juntando aos autos o substabelecimento anunciado às fls. 73/74. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001532-4) - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)
Observo que a executada vem cumprindo sua obrigação, depositando mensalmente o percentual de seu faturamento em conta pessoal do exequente. Sendo assim, suspendo os autos, que deverão permanecer em Secretaria, até o cumprimento integral da execução, quando aderverão as partes informar incontinenti este Juízo. Int.

Expediente Nº 7779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-80.2000.403.6103 (2000.61.03.000577-3) - SIND DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X ADAUTO BELOTI X ADEMIR FERRARI X ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA X ALTAIR DE SIQUEIRA MARTINS X ANTONIO ROMUALDO VALERIO X AQUILINO JOSE DE SANTANA X BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO X BENEDITO VIEIRA FAGUNDES X CAETANO JOSE FERREIRA X CARLOS TOSHIO KISHI X CORNELIO PEREIRA DE LIMA X DIAMANTINO SOARES DE LIMA X DOMINGOS PEREIRA BENTO X EUGENIO RODRIGUES BERNARDO FILHO X FERNANDO ALMEIDA GONCALVES X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO CESAR

ALVES X GERALDO LUIS DE MOURA X GERALDO MOREIRA DA SILVA FILHO X HENRIQUE BENEDITO DA MOTA X IRINEU BERCOT X JOAO CARLOS APARECIDO MACHADO X JODIEL DE ARAUJO MACEDO X JORGE LUIZ BUENO X JOSE ANSELMO DA ROCHA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE AFRANIO GONCALVES X ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X RAIMUNDO A. REZENDE X JOSE WALTER DE SOUZA X CALIMERIO ALVES DE SOUZA X SERGIO MANOEL SOARES X EDSON DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X PAULO CESAR MAGALHAES X DJALMA LEMOS GONCALVES X JOAO GUEDES PEREIRA X JOSE LUIZ SAMMARCO X JOSE RIBEIRO MARTINS X JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA X VALDIR DA SILVA X INACIO LOIOLA GUILHERME NETO X CLAUDIO ORTIZ X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X WAGNER LUIZ CARVALHO DE MOURA X JOSE SOTERO DOS REIS MESSIAS X JOSE BERNARDINO FIGUEIREDO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO BONFIM X SEBASTIAO GARCIA MACHADO X NORIVAL LUIZ ANDREATTE(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, verifico que não há avaliação do bem a ser penhorado. Desta forma, retifico o despacho de fls. 651, para determinar a expedição de mandado de avaliação. Solicite-se à CEHAS a devolução do expediente já encaminhado. Após, com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fls. 664-verso. FLS. 664-VERSO: Vistos etc. Colhida a manifestação da União, nos termos determinados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 654-656), examino o pedido do executado. Anoto, desde logo, que a decretação de indisponibilidade por meio do sistema BacenJud se opera, na quase totalidade dos casos, sem a manifestação do executado. Trata-se de providência ínsita ao próprio sistema, já que o conhecimento prévio da determinação iria invariavelmente resultar na frustração deste importante sistema para a satisfação de créditos judiciais. Por uma questão de isonomia, parece razoável supor que as determinações de desbloqueio desses valores devam ocorrer, também, sem a manifestação prévia da parte exequente. Isto porque, no mais das vezes, os valores que tenham sido indevidamente bloqueados o são porque gravados de alguma impenhorabilidade legal, ou, diversamente, quando razões outras justificam o desbloqueio. Como já consignado nos autos, se é lícito ao Juiz determinar livremente o bloqueio de valores mediante o sistema BacenJud, sem a oitiva da parte adversa, também deve ser adotada a mesma presteza no exame dos pedidos de liberação de valores, como é o caso, por exemplo, dos bloqueios que alcançam valores protegidos pela impenhorabilidade legal. É o que ocorreu, consoante pensamos, no caso dos autos, quanto aos fundamentos que foram expostos na decisão de fls. 553-554, que sopesaram as peculiaridades do caso concreto e realizaram um balanceamento entre os interesses contrapostos e em discussão. Se é verdade que o dinheiro tem prioridade legal na ordem de penhora, que pode ser determinada, inclusive, por meio eletrônico (art. 655, I, do CPC), é perfeitamente possível realizar uma ponderação de valores e assegurar que a execução não se processe por um meio excessivamente gravoso ao executado, como é o caso. Adotando tais fundamentos, que não se modificaram depois da manifestação da União, mantenho a decisão que determinou o desbloqueio dos valores constrictos, sem prejuízo da renovação deste ato, caso restar infrutífera a praça do imóvel penhorado. Aguardem-se as hastas designadas para os dias 11 e 25.9.2014, respectivamente, conforme determinado às fls. 651. Intimem-se.

0004433-32.2012.403.6103 - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP301805A - CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0054125-85.2012.403.6301 - VALMIR RIBEIRO DA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade rural não admitida pelo INSS, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 02 de setembro de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) da referida atividade rural, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006997-26.2013.403.6110 - FERNANDO ANTONIO PONTES(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 104/105. Trata-se de Ação Ordinária em que o autor pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Esmenia Faria Pontes, ocorrido em 03/06/1990. Aduz o autor que o réu indeferiu o benefício pleiteado administrativamente, sob o fundamento de que os cônjuges do sexo masculino tiveram reconhecida a dependência econômica de suas esposas somente após a edição da Lei nº 8213/91, em 05/04/1991, momento em que passaram a fazer jus ao benefício pretendido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança das alegações. No caso dos autos, verifico que o autor requereu administrativamente o benefício pleiteado nestes autos, a cerca de 23 (vinte e três) anos após o falecimento de sua esposa, Esmenia Faria Pontes, ocorrido em 03/06/1990. Sendo assim, diante desse longo decurso de prazo não há como reconhecer a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, no presente momento. Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos essenciais a sua concessão, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Acolho o aditamento à inicial e defiro a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 69-A, inciso I, da Lei 9.784/99. Cite-se o INSS, conforme determinado à fl. 28. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE 31/07/2014: Não obstante a certidão de fls. 42, noticiando o decurso de prazo para resposta do INSS, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz todos os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 320, II, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 5657

MANDADO DE SEGURANCA

0015437-26.2013.403.6105 - VALEC MOTORS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) indicar corretamente seu endereço; b) corrigir o polo passivo indicando quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009; c) fornecer cópias para contrafé, sendo: c.1) cópia integral da petição inicial e documentos conforme determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009; c.2) cópia da petição inicial para cientificação do representante judicial nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009; c.3) duas cópias do respectivo aditamento à inicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007813-95.2001.403.6120 (2001.61.20.007813-0) - JOSE ROBERTO LEANDRO DA SILVA(SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI E SP167641 - PATRICIA FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003566-03.2003.403.6120 (2003.61.20.003566-8) - EDIO CARRASCOSA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002099-18.2005.403.6120 (2005.61.20.002099-6) - AMAURI DE JESUS GONCALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004315-15.2006.403.6120 (2006.61.20.004315-0) - DEBELMA PARTICIPACOES S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008411-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008411-6) - SABA JOSE HARB(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Intime-se o INSS para expedir a Certidão de Tempo de Serviço, conform e determinado no acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando nos autos. Após, intime-se o autor para retirá-la. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001197-21.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FRANCISCO CESAR BELINELLI ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/89, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005997-24.2014.403.6120 - DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da distribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, conforme determinado na sentença dos Embargos a Execução (fls.65/67). Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011016-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X FLAUSA APARECIDA BERGAMIN(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado, desapensando estes seguir. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002262-80.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002123-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X NEUSA FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, para que se manifestem no prazo consecutivo de dez dias, começando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos.

0002449-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-06.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON SANTORO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor. (Portaria cartorária n. 06/2012, artigo 3, XX)

0005998-09.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-24.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes da distribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado destes Embargos a Execução, traslade-se para os autos principais (0005997-24.2014.403.6120), cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Após, despense-se este, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004325-35.2001.403.6120 (2001.61.20.004325-5) - ZELIA BONAVINA FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X ZELIA BONAVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Um dos princípios que orientam a teoria geral dos recursos é o da unicidade - parte da doutrina o identifica como princípio da unirecorribilidade ou da singularidade - segundo o qual para cada caso há um recurso adequado, e somente um. Essa regra aplica-se também aos agravos: da decisão interlocutória caberá agravo de instrumento ou agravo retido. Não está ao alcance do recorrente optar por atacar a decisão por agravo de instrumento ou retido. A discricionariedade da parte inconformada se esgota na escolha de recorrer ou não da decisão; se optar pela via recursal, deverá manejar agravo retido ou agravo por instrumento, de acordo com as regras de cabimento para um e outro recurso. No caso dos autos, os pretensos habilitantes interpuseram agravo retido contra a decisão que rejeitou embargos de declaração (fl. 313) interpostos contra decisão que rejeitou pedido de reconsideração (fl.

309) de decisão que indeferiu o destaque de honorários contratuais para pagamento autônomo (fl. 304); o pedido de destaque dos honorários contratuais, por sua vez, foi formulado após decisão que negou a reconsideração (fl. 289) de decisão que indeferiu pedido de habilitação de herdeiros (fl. 284); - este parágrafo resume discussão sobre a habilitação de herdeiros que iniciou em maio de 2011. Note-se que este processo encontra-se num hiato situado entre o encerramento da fase de conhecimento e a eventual execução do julgado; - tudo leva a crer, aliás, que esta fase nunca se iniciará, em razão da ausência de credor habilitado. Por aí se vê que não há perspectiva de que adiante será prolatada sentença, e sem sentença não se pode cogitar em apelação, e sem apelação não existe veículo para o conhecimento de agravo retido pelo juízo ad quem (art. 523 do CPC). E mesmo que fosse admitido o processamento de execução do julgado, ainda assim não haveria como conhecer do agravo retido das fls. 315-318. A uma porque não se pode cogitar de agravo interposto anteriormente ao início da ação; - a execução nos termos do art. 730 inaugura nova demanda, mesmo quando proposta nos mesmos autos da ação principal. E a duas porque em processo de execução não há sentença de mérito, de modo que as decisões interlocutórias nele proferidas só podem ser atacadas por agravo de instrumento. A propósito disso, transcrevo didática lição de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO CUNHA :O agravo retido somente pode ser interposto em processo de conhecimento ou cautelar. O agravo retido é incompatível com a sistemática do processo de execução, de sorte que somente cabe, no processo de execução, agravo de instrumento, não se revelando admissível o agravo retido. É que na execução, o pedido da parte é atendido com a satisfação do crédito. A sentença apenas declara a anterior satisfação do crédito, pondo termo ao processo; não há mais nada a ser feito. Enfim, não se compatibiliza com a execução o agravo retido. Interposto o agravo retido, não há mais como reiterá-lo, pois sobrevindo sentença, já se satisfaz o crédito. Não é sem razão, aliás, que o recurso especial e o recurso extraordinário retidos não cabem em processo de execução (CPC, art. 542, 2º). Pelas razões expostas, não recebo o agravo retido das fls. 315-318. Intime-se o recorrente. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, conforme já determinado nas decisões das fls. 289, 304, 309 e 313.

0000822-69.2002.403.6120 (2002.61.20.000822-3) - ZAPPAROLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ZAPPAROLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, inclusive quanto à execução dos honorários advocatícios (fl. 469/475), procedendo-se à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública, em caso positivo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000568-62.2003.403.6120 (2003.61.20.000568-8) - MANOEL DE ARAUJO BEZERRA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL DE ARAUJO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de trinta dias, a renda mensal e os cálculos de liquidação do julgado para que o autor possa optar pelo benefício que achar mais vantajoso. Com a vinda das informações, dê-se vista ao autor, para que se manifeste no prazo de dez dias. Int.

0000570-27.2006.403.6120 (2006.61.20.000570-7) - JOSE TIBURCIO NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE TIBURCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado. Após, tornem os autos conclusos.

0004217-30.2006.403.6120 (2006.61.20.004217-0) - SEVERINO ALVELINO DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEVERINO ALVELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Fl. 172/177: Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS, devendo manifestar-se formalmente sobre qual benefício pretende continuar recebendo, no prazo de dez dias. A seguir, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

0004668-55.2006.403.6120 (2006.61.20.004668-0) - JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Informação de secretaria: ...Vista ao autor pelo prazo de dez dias acerca das informações do INSS. (conforme já publicado às fls. 167)

0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8) - RICARDO AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/183: Por ora, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores referente ao Ofício Precatório nº 20140000472 e Requisição de Pequeno valor nº 20140000473, transmitidos eletronicamente em 27/06/2014, sejam depositados à ordem deste juízo. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0004979-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004979-0) - FLAUSA APARECIDA BERGAMIN(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAUSA APARECIDA BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006479-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006479-0) - APARECIDO DIAS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Informação de secretaria: Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores. (Portaria n. 06/2012, item 3, XII, desta 2ª Vara)

0008762-12.2007.403.6120 (2007.61.20.008762-5) - JOSE LUIZ BOZELLI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BOZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria Vista ao autor da juntada de documentos novos - fl. 298: optar pelo benefício mais vantajoso, no prazo de dez dias. (item 3, XI, da Portaria n. 06/2012, desta 2ª Vara)

0002959-14.2008.403.6120 (2008.61.20.002959-9) - APPARECIDA TAMPELLINI ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA TAMPELLINI ARROYO X UNIAO FEDERAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC); defiro a habilitação de CELI DO CARMO ASSUMPÇÃO - CPF 181.001.018-76 e SERGIO ROBERTO ARROYO - CPF 020.318.388-65, como sucessores de APPARECIDA TAMPELLINI. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores depositados às fl. 281, sejam depositados à ordem deste juízo. Com vinda das informações, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento em nome dos herdeiros habilitados, comunicando-os para o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0009171-80.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS NOBRE(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação de MARIA CRISTINA DOS SANTOS NOBRE, CPF nº 130.803.998-03, como sucessora de Luiz Carlos Nobre. Ao SEDI para cadastrar a herdeira habilitada. A seguir expeça(m)-se RPVs conforme já determinado às fls. 161. Int. Cumpra-se.

0005497-60.2011.403.6120 - JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores. (Portaria n. 06/2012, item 3, XII, desta 2ª Vara)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004888-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004888-5) - GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA
Fls. 560/566: Defiro a suspensão da execução conforme solicitado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se eventual provocação da exequente em arquivo sobrestado. Int.

0003037-71.2009.403.6120 (2009.61.20.003037-5) - AGRO FLORESTAL MONTANHA VERDE S/A(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X EURIDES DOS SANTOS X MARIA LUCILA DOS SANTOS ALMEIDA X GILBERTO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X CONCEICAO DONIZETE DOS SANTOS X CLAUDIONOR DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X LILIAN ANDREIA DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGRO FLORESTAL MONTANHA VERDE S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO FLORESTAL MONTANHA VERDE S/A(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Fl. 211: Considerando que a AGU renunciou aos honorários advocatícios, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007377-58.2009.403.6120 (2009.61.20.007377-5) - GERALDO DOMINGOS RINALDO X MOISES ADALBERTO FIRMIANO X RUALDO VALDERRAMA X SEBASTIAO BRASILINO FILHO X VALDIR DONISETE SILVERIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GERALDO DOMINGOS RINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 157/159: Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a CEF apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0008603-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008603-4) - LILIANE DE MELO - ESPOLIO X WAGNER ALVES DE MELO X MATILDE VALESIN DE MELO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILIANE DE MELO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000419-85.2011.403.6120 - WILTON BRAGA DA SILVA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X WILTON BRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 114/131: Dê-se vista a CEF acerca da planilha de cálculos apresentada pelo autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá a CEF, completar os créditos efetuados anteriormente, informando nos autos. Com a resposta da CEF, de-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Int.

0006705-79.2011.403.6120 - ROMEU DONADONI JUNIOR(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROMEU DONADONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 104: Atenda o autor o solicitado pela CEF. Int.

0008761-85.2011.403.6120 - IVANILDO FRANCISCO DE LIMA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IVANILDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 118/119: Dê-se ciência à CEF acerca das alegações do autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, apresentando nova planilha de cálculos e créditos, se for o caso. Com a manifestação da CEF, dê-se vista ao autor, para manifestação no mesmo prazo. Havendo concordância, cumpra-se o despacho de fl. 116. Int. Cumpra-se.

0010554-59.2011.403.6120 - MARIO SERGIO ZANON(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO ZANON

Informação de secretaria: ...dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 97 da UNIAO (Fazenda Nacional).

0013247-16.2011.403.6120 - LUIS GUSTAVO LIMA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação de MARIA CRISTINA DOS SANTOS NOBRE, CPF nº 130.803.998-03, como sucessora de Luiz Carlos Nobre. Ao SEDI para cadastrar a herdeira habilitada. A seguir expedam-se RPVs conforme já determinado às fls. 161. Int. Cumpra-se.

0010068-40.2012.403.6120 - LEONILDA VIVEIRO BERGAMO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LEONILDA VIVEIRO BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 125/126: Dê-se ciência à CEF acerca das alegações do autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, apresentando nova planilha de cálculos e créditos se for o caso. Com a vinda das informações, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Havendo concordância, expeca-se Alvará de levantamento, referente ao depósito de honorários de sucumbência. Comprovado o pagamento arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-10.2013.403.6123 - LUZIA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, às 13h15, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006330-27.2001.403.6121 (2001.61.21.006330-5) - LUIZ ANTONIO ROSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fl. 286: ciência à parte autora, no que se refere a renda mensal do autor. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003395-38.2006.403.6121 (2006.61.21.003395-5) - JOSE CRUZ DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0002908-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002908-4) - MARIA ANGELA SCREPANTI(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo com prioridade de tramitação (Meta 2/2014-CNJ). Oficie-se conforme requerido pela Procuradoria no segundo parágrafo da fl. 87. Com a juntada dos processos administrativos e esclarecimentos, dê-se ciência às partes com urgência. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002912-32.2011.403.6121 - MAGALI BENEDITA BEDIN X ALEXSANDRO BEDIN GALEAS - INCAPAZ X MAGALI BENEDITA BEDIN X ANTONIO RUBENS LEITE X JOSE RAIMUNDO GOMES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Abra-se vistas ao MPF para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000546-83.2012.403.6121 - JOSE CLAUDIO VAZ(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja implantada a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por sentença (fls. fls. 134/140), tendo em vista o caráter alimentar do benefício. No caso dos autos, com a prolação da sentença de mérito, o presente Juízo cumpriu e terminou o seu ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC. O Tribunal Regional da 3.ª Região, na Apelação Cível n.º 829136/SP, DJU 11/02/2003, p. 191, Rel. Juíza Marisa Santos, já decidiu no sentido de que a tutela antecipatória não se limita a assegurar o resultado prático do processo como a medida cautelar, mas, conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado. Assim, pode ser concedida no curso do processo a qualquer momento, mas sempre antes da prolação da sentença, sob pena de configurar execução antecipada dela mesma, sem previsão legal, com cerceamento de defesa da Administração. Inteligência dos artigos 5.º, LV, e 100, 1.º, da CR, e dos artigos 273, 475, I, e 520 do CPC. Ademais, verifico que na exordial não foi feito nenhum pedido de tutela antecipada, daí o seu não cabimento nesse momento processual após a sentença de mérito. Outrossim, ressalto que eventuais pedidos nessa fase processual só poderão ser analisados pelo e. TRF da 3ª Região, caso haja interposição de recursos nos autos. No mais, somente com o trânsito em julgado, a sentença de fls. 134/140 poderá executada, tanto para a implantação do benefício, como para a cobrança dos valores atrasados. I.

0003377-07.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003805-86.2012.403.6121 - NAZARETH MOREIRA DA SILVA(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 88/89 e 104/108) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados, devendo ser destacados e divididos além dos decorrentes da sucumbência também os contratuais, conforme manifestação de fls. 104/106. Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez

dias, no tocante à extinção da execução. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0003120-45.2013.403.6121 - ISAURA APARECIDA DE OLIVEIRA MIGOTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela patrona da autora à fl. 88, uma vez que o contrato apresentado às fls. 89/91, tem previsão de pagamento dos honorários contratuais de forma diversa, conforme esclarecido na consulta supra. Destarte, retifique a Secretaria o requisitório de n.º 20140000206, para que o valor total seja depositado para a autora da ação. I.

0012422-09.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES DOMINGUES NETTO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Analisando o documento juntado às fls. 71 e 72 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

0001153-28.2014.403.6121 - GERALDO CESARIO DA MOTA FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 58.635,21, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a

insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

0001194-92.2014.403.6121 - BENEDITO DONIZETI DE JESUS (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 60.636,60, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. Analisando o documento juntado à fl. 79, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

0001244-21.2014.403.6121 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR E SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO E SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV - fl. 31, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou, no mesmo prazo, traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Com a juntada de documentos, tornem os autos conclusos. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001272-86.2014.403.6121 - ELZA ANEAS RODRIGUES (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 -

MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP326139 - BRUNA SUTTANNI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada interposta por ELZA ANEAS RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação de débito fiscal, bem como a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 314/2013, que tramita no Juízo Estadual da Comarca de Pindamonhangaba. O MM. Juiz da Comarca de Pindamonhangaba - SP, na decisão de fl. 62, declarou-se incompetente sob o fundamento de que nas ações propostas em face da União a competência para julgamento é da Justiça Federal conforme previsto no inc. I do art. 109 da Constituição Federal. É o relato de necessário. Decido. De acordo com o parágrafo 3º do art. 109 da CF, Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O presente caso não se trata da ação previdenciária a justificar a ocorrência da competência delegada. No entanto, analisando os autos, verifico que o autor pleiteia a anulação de débito fiscal, bem como a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 314/2013, que tramita no Juízo Estadual da Comarca de Pindamonhangaba. Desse modo, entendo que, em havendo uma execução fiscal no Juízo Estadual de Pindamonhangaba, a ação anulatória referente ao executivo fiscal deve ser proposta no mesmo Juízo em razão da conexão entre elas. Portanto, com o intuito de se evitar a prolação de decisões conflitantes sobre o mesmo objeto, a ação de conhecimento - anulatória ou declaratória - e a ação de execução devem ser reunidas, para julgamento conjunto, em respeito à economia e à celeridade processuais, bem como à razoabilidade e à segurança jurídica na prestação jurisdicional. Os referidos princípios devem ser observados inclusive quando o executivo fiscal se processa em justiça estadual (arts. 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/1966), pois a competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. Nesta esteira o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A fim de evitar-se a prolação de decisões conflitantes sobre o mesmo objeto, devem ser reunidas, para julgamento conjunto, a ação de conhecimento - anulatória ou declaratória - e a ação de execução aparelhada pelo título que se pretende anular, em respeito à economia e à celeridade processuais, bem como à razoabilidade e à segurança jurídica na prestação jurisdicional. 2. Esses princípios devem ser observados inclusive quando o executivo fiscal se processa em justiça estadual (arts. 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/1966), uma vez que a competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Betim/MG para processar e julgar o feito de origem. Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 200601000293865. Quarta Seção do TRF da 1ª Região. Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Data da publicação e-DJF1: 03/06/2014, página: 183. Assim, diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 105, d, da CF. Oficie-se ao E. S. T. J., instruindo-se com as peças necessárias.

0001330-89.2014.403.6121 - JORGE DE SOUZA MELO(SP212969 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

0001417-45.2014.403.6121 - EDESIO BENEDITO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações

vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva o reconhecimento de tempo trabalhado sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (19/11/2013) e atribuiu à causa do valor de R\$ 138.002,84, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

0001422-67.2014.403.6121 - JESUS MARIO BORGES DA SILVA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 131.616,21, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

0001424-37.2014.403.6121 - JOSE CARLOS DA CONCEICAO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal

Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 87.940,02, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

0001429-59.2014.403.6121 - JONAS DO PRADO ROSA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 60.631,28, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

0001434-81.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 82.257,38, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

0001435-66.2014.403.6121 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 98.042,33, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas

judiciais, cite-se.Int.

0001436-51.2014.403.6121 - BENEDITO EDSON DIAS DE CARVALHO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 44.139,28, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

0001437-36.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS GUEDES(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAutos n.º 0001437-36.2014.403.6121**LUIZ CARLOS GUEDES E OUTROCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA**A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(…)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º.No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 99.445,21.No entanto, verifico que se trata de litisconsórcio ativo facultativo em que cada um dos autores, de acordo com os cálculos apresentados nos autos, apresenta valor da causa diverso.Nesse passo, tratando-se de litisconsórcio facultativo, verificado que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previstos pela Lei nº 10.259/01, evidencia-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Nessa esteira, colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTA DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUALIZADO DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS

MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 10.259/01 atribui aos Juizados Cíveis a competência absoluta nos feitos em que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, objetivando compelir a CEF a revisar contas vinculadas de FGTS, os apelantes ajuizaram ação ordinária, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). 3. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verifica-se que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto pela Lei nº 10.259/01, evidenciando-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 4. Não há que se falar em incompatibilidade com a especificidade do rito atribuído aos juizados, uma vez que inexiste tal vedação na referida lei. 5. Também cumpre registrar que o objeto da demanda não se enquadra nas exceções previstas no parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. 5. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 476501. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Quarta Turma do TRF da 5ª Região. Data de publicação: 18/11/2010. Pois bem. Com relação ao autor Luiz Carlos Guedes, a importância apresentada (fls. 36/38 - R\$ 37.614,38), é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (junho/2014), o que evidencia a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o referido pleito. No que diz respeito ao autor Francisco Carlos Dantas da Silva, os cálculos apresentados às fls. 51/53 - R\$ 61.830,83, superam o valor de alçada do JEF, o que confirma a competência desta Justiça Federal de 1º grau para apreciação do pedido. Assim, recebo os cálculos apresentados pelo autor Francisco Carlos Dantas da Silva, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Tendo em vista à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo, cabendo assim a sua extinção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, com relação ao autor LUIZ CARLOS GUEDES, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88, prosseguindo-se o feito com relação ao autor FRANCISCO CARLOS DANTAS DA SILVA. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº. 12.469 de 2011. Assim, providencie o autor Francisco Carlos Dantas da Silva o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir no polo ativo do presente feito FRANCISCO CARLOS DANTAS DA SILVA, conforme consta na petição

inicial.P. R. I.

0001438-21.2014.403.6121 - SILVIA DOS SANTOS(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 53.017,99, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

0001499-76.2014.403.6121 - APARECIDA DE FATIMA SILVA SANTOS(SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY E SP337031B - ARTHUR LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva o reconhecimento de tempo rural, bem como a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (26/09/2013) e atribuiu à causa do valor de R\$ 50.000,00.Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.No entanto, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.Prazo improrrogável de 10 (dez) diasInt.

0001503-16.2014.403.6121 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite

fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva o reconhecimento de tempo de especial e rural, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (17/02/2014) e atribuiu à causa do valor de R\$ 58.800,00. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. No entanto, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-13.2008.403.6121 (2008.61.21.001478-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001477-5)) WILSON DE CARVALHO - ESPOLIO X CLEONICE CAETANO DE CARVALHO (SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Diante o V. Acórdão que extinguiu os presentes embargos sem resolução de mérito e respectivo trânsito em julgado (fls. 60/64), determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001714-57.2011.403.6121 - ANTENOR ARSENIO DE MEDEIROS (SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ARSENIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a concordância da parte autora manifestada às fls. 125/126, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em nome do advogado Dr. Thiago Tobias, OAB: 210.007, conforme solicitado à fl. 126. III - Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. V - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

0002315-63.2011.403.6121 - JOSE MESQUITA DA SILVA (SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP144881 - MARCOS ANTONIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste se insiste na execução do julgado, o que equivale a passar a receber benefício menor daquele que recebe atualmente, mas receberá os valores atrasados, ou renuncia à execução dos presentes autos para continuar a receber o benefício mais vantajoso. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, será dada continuidade à execução de sentença, em obediência à coisa julgada. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

Expediente Nº 2379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003651-34.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL X NELTON DE

requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, o procedimento de Execução Invertida representa uma faculdade do INSS, que, visando a celeridade processual, apresenta a conta de liquidação da sentença.3. Cabe ao autor e/ou seu advogado diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação aos pedidos formulados na petição de fls. 164/165, de intimação da Autarquia-Ré para que apresente os dados colacionados no item 2 da petição, a presente decisão serve como autorização para que autor Elizabete Laureana Ribas obtenha junto às referidas instituições os documentos mencionados às fls. 164/165, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorrido o prazo acima, providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.5. Após, cite-se.6. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.7. Int.

0000320-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000320-6) - SANTA TEREZINHA DA CRUZ SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil, compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, o procedimento de Execução Invertida representa uma faculdade do INSS, que, visando a celeridade processual, apresenta a conta de liquidação da sentença.3. Cabe ao autor e/ou seu advogado diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação aos pedidos formulados na petição de fls. 86/87, de intimação da Autarquia-Ré para que apresente os dados colacionados no item 2 da petição, a presente decisão serve como autorização para que autor Santa Terezinha da Cruz Santos obtenha junto às referidas instituições os documentos mencionados às fls. 86/87, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorrido o prazo acima, providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.5. Após, cite-se.6. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003366-12.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-23.2004.403.6121 (2004.61.21.000109-0)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR X FABRICIO PEREIRA PADILHA X JOSE VALDECILIO ALVES X JOAO LUIZ PIRES DE CASTILHO X MARCIO DA SILVA LEITE X PAULO HENRIQUE MINEIRO LEITE X PAULO ROBERTO PEREIRA DAMIAO X ROBERTO FIGNER DE MELO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela Embargante. Alega a Embargante, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 37.037,36 (trinta e sete mil e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), enquanto que o valor devido pela Embargante seria de R\$ 17.935,82 (dezesete mil e novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Os embargados apresentaram impugnação às fls. 39/40. Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial (fls. 44/67). O embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 72), sendo que os embargados não se manifestaram a respeito. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. Os embargados foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). A União Federal embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$

17.935,82 (dezesete mil e novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 37.037,36 (trinta e sete mil e trinta e sete reais e trinta e seis centavos). Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial onde foi constatado que os cálculos apresentados tanto pela embargante quanto pelos embargados apresentavam erro de cálculo, havendo a concordância da embargante quanto à contadoria judicial (fls. 72). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (valor total de R\$ 19.783,51 - dezenove mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos -, nele incluída a verba honorária, atualizado para setembro de 2009) CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 45/67) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desanquem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

0000509-56.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-07.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO OLIVEIRA DE MORAIS (SP035550 - CLAUDIO AURELIO SETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Aduz que não encerrou os cálculos dos honorários advocatícios na data da sentença em 17 de agosto de 2000, mas que o embargado estendeu os cálculos até fevereiro de 2010, abarcando competências pagas pela Autarquia. O embargado apresentou impugnação (fls. 33/35). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência e realização de novos cálculos (fls. 38/39). O Embargado concordou com o valor apurado pela Contadoria Judicial, conforme petição de fls. 43. O INSS não se manifestou a respeito dos cálculos da contadoria judicial. É o relatório. D E C I D O. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 159.244,52 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo embargado de R\$ 221.101,68 (duzentos e vinte e um mil, cento e um reais e sessenta e oito centavos). A contadoria Judicial informou que os cálculos elaborados pelo INSS estão corretos e apresentou o valor da dívida em R\$ 166.991,05, sendo que R\$ 159.244,52 se refere ao valor se trata do crédito do autor e R\$ 7.746,53 se refere aos honorários advocatícios (fls. 38/39). O credor concordou com a conta elaborada pela contadoria judicial, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Também o INSS nada opôs aos cálculos da Contadoria Judicial, não obstante intimado (fls. 44). Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS, com a ressalva da verba honorária, consoante cálculo e parecer da Contadoria Judicial, passando as respectivas memórias de cálculo (do INSS e da Contadoria Judicial) a integrar a presente sentença. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 43), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos (INSS e

Contadoria Judicial) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003903-71.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003411-55.2007.403.6121 (2007.61.21.003411-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X RUDNEI DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X NAIR CAETANA DA SILVA MACHADO (SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado não se manifestou (fls. 08). É o relatório. D E C I D O. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 21.450,59 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), total geral em 11/2012, em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 25.522,72 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos). Apesar de regularmente intimado, o embargado não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados pelo INSS, os quais adoto na íntegra, tendo em vista a regra processual do ônus da prova. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Ante o exposto, de rigor o julgamento de procedência dos presentes Embargos. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, adequando o valor da execução aos cálculos apresentados pelo INSS, que ora homologo. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002865-87.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MANOEL DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº _____. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0003016-53.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-25.2005.403.6121 (2005.61.21.001969-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X NEUSA SANTOS (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº _____. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos

não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003019-08.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-67.2003.403.6121 (2003.61.21.004635-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE MARIA DA SILVA GUARDIANO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº _____.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003338-73.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-45.2006.403.6121 (2006.61.21.001655-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VALDIR XAVIER LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001655-45.2006.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003440-95.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-91.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LOURIVAL MARIANO DE LIMA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000151-91.2012.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003445-20.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-94.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE AUGUSTO DA SILVA FREIRE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001470-94.2012.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

Expediente Nº 1176

EXECUCAO FISCAL

0000472-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000472-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VILLACA E MORAIS TAUBATE ME X ELVIRA VILLACA MORAIS X ANTONIO GERSON DE MOURA MORAIS

Certidão de fls. 89: manifeste-se o exequente.No silêncio, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 1199

EXECUCAO FISCAL

0001444-82.2001.403.6121 (2001.61.21.001444-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON B DOS SANTOS) X MANUEL DOS SANTOS CARDOSO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos

termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001708-02.2001.403.6121 (2001.61.21.001708-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MANUEL DOS SANTOS CARDOSO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001994-77.2001.403.6121 (2001.61.21.001994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IND/ E COM/ DE TEMPEROS ORUAN LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002153-20.2001.403.6121 (2001.61.21.002153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IFEM IND/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA - ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002336-88.2001.403.6121 (2001.61.21.002336-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MANUEL DOS SANTOS CARDOSO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o

procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002600-08.2001.403.6121 (2001.61.21.002600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X MARCO ANTONIO TALAVASSO VASSOVINIO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003459-24.2001.403.6121 (2001.61.21.003459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DROGARIA AREAO LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003577-97.2001.403.6121 (2001.61.21.003577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROSANA CHAVES DA COSTA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003591-81.2001.403.6121 (2001.61.21.003591-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIA E SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003701-80.2001.403.6121 (2001.61.21.003701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VILMA MITIE KAJI TAUBATE ME

Considerando a petição do exequente (fls. 49/50), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face da VILMA MITIE KAJI TAUBATE ME, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como

fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003702-65.2001.403.6121 (2001.61.21.003702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VILMA MITIE KAJI TAUBATE ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004443-08.2001.403.6121 (2001.61.21.004443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CAMACHO CALCADOS LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004468-21.2001.403.6121 (2001.61.21.004468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JURACI LIMA SABATINO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004533-16.2001.403.6121 (2001.61.21.004533-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO CARLOS FARIAS PEDROSA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004559-14.2001.403.6121 (2001.61.21.004559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CAMACHO CALCADOS LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO

EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004868-35.2001.403.6121 (2001.61.21.004868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X F DE ASSIS RIBEIRO ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004870-05.2001.403.6121 (2001.61.21.004870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X F DE ASSIS RIBEIRO ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004927-23.2001.403.6121 (2001.61.21.004927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REAB PIRACICABA S/C LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004969-72.2001.403.6121 (2001.61.21.004969-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COUTO E SANTOS MERCEARIA LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n

9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005240-81.2001.403.6121 (2001.61.21.005240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DINIZ DE CASTRO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005439-06.2001.403.6121 (2001.61.21.005439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE DIRLEY DE CAMPOS ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005476-33.2001.403.6121 (2001.61.21.005476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X QUALYSOFT AUTOMACAO INTEGRACAO E SISTEMAS LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005479-85.2001.403.6121 (2001.61.21.005479-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X QUALYSOFT AUTOMACAO INTEGRACAO E SISTEMAS LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005580-25.2001.403.6121 (2001.61.21.005580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CELSO MESSIAS DE FREITAS RAMOS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos

termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005601-98.2001.403.6121 (2001.61.21.005601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JAIR LOPES SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005988-16.2001.403.6121 (2001.61.21.005988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NOORDHEN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005992-53.2001.403.6121 (2001.61.21.005992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NOORDHEN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000643-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DO AMARAL

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o

procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001737-18.2002.403.6121 (2002.61.21.001737-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA) X MERCADINHO SAO GERALDO LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001748-47.2002.403.6121 (2002.61.21.001748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA) X MERCADINHO SAO GERALDO LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002302-79.2002.403.6121 (2002.61.21.002302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J R COMERCIO SERVCOS E TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002334-84.2002.403.6121 (2002.61.21.002334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOREN SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002463-89.2002.403.6121 (2002.61.21.002463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A.F.DOS SANTOS TAUBATE ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada,

assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002470-81.2002.403.6121 (2002.61.21.002470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA TAUBATE-ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002472-51.2002.403.6121 (2002.61.21.002472-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANIFICADORA DECCINE TEIXEIRA LTDA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002473-36.2002.403.6121 (2002.61.21.002473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X R. VICTOR CAMPOS ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002485-50.2002.403.6121 (2002.61.21.002485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KIYOSHI KAKO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o

procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002889-04.2002.403.6121 (2002.61.21.002889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIO E ARTE DE DECORAR COM GESSO LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002897-78.2002.403.6121 (2002.61.21.002897-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COPIADORA COPI-CENTRO S/C LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002920-24.2002.403.6121 (2002.61.21.002920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NILTON CESAR VIEIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002922-91.2002.403.6121 (2002.61.21.002922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IFEM INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002947-07.2002.403.6121 (2002.61.21.002947-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SMIDI & SMAIDI LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada,

assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002970-50.2002.403.6121 (2002.61.21.002970-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ELETRO BENEGIL LTDA. ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003105-62.2002.403.6121 (2002.61.21.003105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ROSA MARIA DE MELO MATTOS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003158-43.2002.403.6121 (2002.61.21.003158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE PAULO DOS SANTOS TREMEMBE ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000563-37.2003.403.6121 (2003.61.21.000563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALCINEIO LUIZ FERNANDES

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000572-96.2003.403.6121 (2003.61.21.000572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO & RESTAURANTE CASTELAO LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000737-46.2003.403.6121 (2003.61.21.000737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AGROTAUBATE COM E REPRES DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001093-41.2003.403.6121 (2003.61.21.001093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CLEAN SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003762-67.2003.403.6121 (2003.61.21.003762-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X G L S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 30/32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de G L S SERVIÇOS MEDICOS S/C LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003059-68.2005.403.6121 (2005.61.21.003059-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MARIA DA CUNHA SILVA X MARIA DA CUNHA SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 24/43, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DA CUNHA SILVA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das

custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000324-28.2006.403.6121 (2006.61.21.000324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ROSANA FOUAD SMIDI TAUBATE - ME.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 37/40, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSANA FOUAD SMIDI TAUBATE ME, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000881-78.2007.403.6121 (2007.61.21.000881-3) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X ESCRITORIO CONSTABIL DICON S/C LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003022-70.2007.403.6121 (2007.61.21.003022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X IARA MONTE MOR BASTOS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 28/30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IARA MONTE MOR BASTOS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001337-91.2008.403.6121 (2008.61.21.001337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ERNANI GONCALVES PEREIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001980-15.2009.403.6121 (2009.61.21.001980-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X S R DA SILVA & CIA LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 76/79, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de S R DA SILVA & CIA LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003197-93.2009.403.6121 (2009.61.21.003197-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003668-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EVERALDO DO COUTO BINOTTO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 30/32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EVERALDO DO COUTO BINOTTO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000344-43.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X & SOUSA COMERCIO E SERVICOS DE IMPE

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001144-71.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X F.C. MARCON CAMPOS - ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja

inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003747-20.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COPLASS CONSULTORIA S/C LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 56/59, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COPLASS CONSULTORIA S/C LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4283

CAUTELAR INOMINADA

0000916-88.2014.403.6122 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MINISTERIO DO TURISMO(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pelo Município de Pacaembu-SP, em face da União Federal, com o objetivo de afastar qualquer restrição contra a parte autora existente no Banco de Dados SIAFI/CAUC, em decorrência do Convênio CV-0157/0210 - Processo CV 732383/2010 - SIAFI/SICONV. Para tanto, afirma que a prestação irregular das contas efetuadas anteriormente não é de sua responsabilidade, não podendo o autor ser responsabilizado por atos que imputados à administração anterior do Município. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino a citação da parte ré. Após, com a contestação, retornem-se os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de liminar, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3403

ACAO CIVIL PUBLICA

0000764-05.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR E SP256638A - ROBERTO RABELATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP298084 - RENATA DANELLA POLLI E SP187835 - MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO E SP240970 - MARCELO TREFILGIO MARCAL VIEIRA)

Fls. 503/505: determino o sobrestamento deste feito até nova deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000252-22.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO PAVARINI DE MATOS(SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X MARCIO EDUARDO SIMINIO LOPES(SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA
Decisão.Da análise dos autos, verifico que nos autos do agravo de instrumento nº 0020618-87.2013.4.03.0000/SP (fls. 268/270) foi determinada a indisponibilidade dos bens dos réus. Diante disso, em razão da urgência da medida, determino que:a) através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos réus Antônio Pavarini de Matos (CPF: 399.691.268-49) e Márcio Eduardo Siminio Lopes (CPF: 090.689.328-7), tão somente até limite de R\$ 100.600,00 (cem mil e seiscentos reais), correspondente ao valor da causa, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato;b) através do Sistema RENAJUD, seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome de Antônio Pavarini de Matos (CPF: 399.691.268-49) e Márcio Eduardo Siminio Lopes (CPF: 090.689.328-7). A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;c) em relação aos bens imóveis dos réus Antônio Pavarini de Matos (CPF: 399.691.268-49) e Márcio Eduardo Siminio Lopes (CPF: 090.689.328-7), seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do sítio www.indisponibilidade.org.br;d) por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves pelos réus Antônio Pavarini de Matos (CPF: 399.691.268-49) e Márcio Eduardo Siminio Lopes (CPF: 090.689.328-7);e) sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC informações acerca da existência de títulos e ações em nome dos réus Antônio Pavarini de Matos (CPF: 399.691.268-49) e Márcio Eduardo Siminio Lopes (CPF: 090.689.328-7), informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIOS Nº 822/2014 À CVM-SÃO PAULO E Nº 823/2014 À CBLC;f) seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos réus Antônio Pavarini de Matos (CPF: 399.691.268-49) e Márcio Eduardo Siminio Lopes (CPF: 090.689.328-7) em eventuais empresas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 824/2014 À JUCESP;g) seja solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF informação sobre fatos como a remessa de valores ao exterior, ou atividade suspeita, ou qualquer outro que relacione o nome dos réus Antônio Pavarini de Matos (CPF: 399.691.268-49) e Márcio Eduardo Siminio Lopes (CPF: 090.689.328-7) com a sua atividade fim. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 825/2014 AO COAF;h) que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos réus Antônio Pavarini de Matos (CPF: 399.691.268-49) e Márcio Eduardo Siminio Lopes (CPF: 090.689.328-7). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 826/2014 À CFTP.Com o cumprimento da presente decisão, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 22 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000259-14.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X VINICIUS BUZO VILALVA(SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E DF008716 - LUIS

ITAMAR RIBEIRO) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA)

Decisão. Da análise dos autos, verifico que nos autos do agravo de instrumento nº 0031660-36.2013.4.03.0000/SP (fls. 308/311) foi determinada a indisponibilidade dos bens dos réus. Diante disso, em razão da urgência da medida, determino que: a) através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos réus Flávio Luiz Renda de Oliveira (CPF: 102.824.208-51) e Vinícius Buzo Vilalva (CPF: 224.114.218-26), tão somente até limite de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), correspondente ao valor da causa, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato; b) através do Sistema RENAJUD, seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome de Flávio Luiz Renda de Oliveira (CPF: 102.824.208-51) e Vinícius Buzo Vilalva (CPF: 224.114.218-26). A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; c) em relação aos bens imóveis dos réus Flávio Luiz Renda de Oliveira (CPF: 102.824.208-51) e Vinícius Buzo Vilalva (CPF: 224.114.218-26), seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do sítio www.indisponibilidade.org.br; d) por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves pelos réus Flávio Luiz Renda de Oliveira (CPF: 102.824.208-51) e Vinícius Buzo Vilalva (CPF: 224.114.218-26); e) sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC informações acerca da existência de títulos e ações em nome dos réus Flávio Luiz Renda de Oliveira (CPF: 102.824.208-51) e Vinícius Buzo Vilalva (CPF: 224.114.218-26), informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIOS Nº 873/2014 À CVM-SÃO PAULO E Nº 874/2014 À CBLC; f) seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos réus Flávio Luiz Renda de Oliveira (CPF: 102.824.208-51) e Vinícius Buzo Vilalva (CPF: 224.114.218-26) em eventuais empresas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 875/2014 À JUCESP; g) seja solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF informação sobre fatos como a remessa de valores ao exterior, ou atividade suspeita, ou qualquer outro que relacione o nome dos réus Flávio Luiz Renda de Oliveira (CPF: 102.824.208-51) e Vinícius Buzo Vilalva (CPF: 224.114.218-26) com a sua atividade fim. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 876/2014 AO COAF; h) que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos réus Flávio Luiz Renda de Oliveira (CPF: 102.824.208-51) e Vinícius Buzo Vilalva (CPF: 224.114.218-26). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 877/2014 À CFPT. Deixo de determinar a indisponibilidade em relação ao réu Francisco Aparecido de Jesus Gomes, uma vez que nos autos do agravo de instrumento nº 0014632-21.2014.4.03.0000/SP (fls. 306/307) foi declarada a sua ilegitimidade passiva para a presente causa. Dessa forma, determino que a Secretaria providencie a remessa dos autos à SUDP para a exclusão de seu nome do polo passivo dessa ação. Com o cumprimento da presente decisão, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 29 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000266-06.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X SEBASTIAO ANTONIO VILELLA(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA

Decisão. Da análise dos autos, verifico que nos autos do agravo de instrumento nº 0021507-41.2013.4.03.0000/SP (fls. 288/291) foi determinada a indisponibilidade dos bens dos réus. Diante disso, em razão da urgência da medida, determino que: a) através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos réus Moacir José Marsola (CPF: 018.523.578-60), Sebastião Antônio Vilela (CPF: 376.616.548-34), Bruno Rogério Bertolo (CPF: 216.883.368-00) e Vanir Rodrigues de Souza (CPF: 888.720.928-68), tão somente até limite de R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais), correspondente ao valor da causa, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato; b) através do Sistema RENAJUD, seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome de Moacir José Marsola (CPF: 018.523.578-60), Sebastião Antônio Vilela (CPF: 376.616.548-34), Bruno Rogério Bertolo (CPF: 216.883.368-00) e Vanir Rodrigues de Souza (CPF: 888.720.928-68). A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; c) em relação aos bens imóveis dos réus Moacir José Marsola (CPF: 018.523.578-60), Sebastião Antônio Vilela (CPF: 376.616.548-34), Bruno Rogério Bertolo (CPF: 216.883.368-00) e Vanir Rodrigues de Souza (CPF: 888.720.928-68), seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do sítio www.indisponibilidade.org.br; d) por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves pelos réus Moacir José Marsola (CPF: 018.523.578-60), Sebastião

Antônio Vilela (CPF: 376.616.548-34), Bruno Rogério Bertolo (CPF: 216.883.368-00) e Vanir Rodrigues de Souza (CPF: 888.720.928-68);e) sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC informações acerca da existência de títulos e ações em nome dos réus Moacir José Marsola (CPF: 018.523.578-60), Sebastião Antônio Vilela (CPF: 376.616.548-34), Bruno Rogério Bertolo (CPF: 216.883.368-00) e Vanir Rodrigues de Souza (CPF: 888.720.928-68), informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIOS Nº 832/2014 À CVM-SÃO PAULO E Nº 833/2014 À CBLC;f) seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos réus Moacir José Marsola (CPF: 018.523.578-60), Sebastião Antônio Vilela (CPF: 376.616.548-34), Bruno Rogério Bertolo (CPF: 216.883.368-00) e Vanir Rodrigues de Souza (CPF: 888.720.928-68) em eventuais empresas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 834/2014 À JUCESP;g) seja solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF informação sobre fatos como a remessa de valores ao exterior, ou atividade suspeita, ou qualquer outro que relacione o nome dos réus Moacir José Marsola (CPF: 018.523.578-60), Sebastião Antônio Vilela (CPF: 376.616.548-34), Bruno Rogério Bertolo (CPF: 216.883.368-00) e Vanir Rodrigues de Souza (CPF: 888.720.928-68) com a sua atividade fim. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 835/2014 AO COAF;h) que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos réus Moacir José Marsola (CPF: 018.523.578-60), Sebastião Antônio Vilela (CPF: 376.616.548-34), Bruno Rogério Bertolo (CPF: 216.883.368-00) e Vanir Rodrigues de Souza (CPF: 888.720.928-68). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 836/2014 À CFTP.Com o cumprimento da presente decisão, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 22 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000271-28.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO AIRTON SARACUZA(SP313667 - BRUNA PARIZI) X MARCIO JOSE COSTA(SP114188 - ODEMES BORDINI)

Decisão.Da análise dos autos, verifico que nos autos do agravo de instrumento nº 0020619-72.2013.4.03.0000/SP (fls. 203/205) foi determinada a indisponibilidade dos bens dos réus. Diante disso, em razão da urgência da medida, determino que:a) através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos réus Francisco Airton Saracuzza (CPF: 614.649.538-72) e Márcio José Costa (CPF: 089.183.568-70), tão somente até limite de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), correspondente ao valor da causa, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato;b) através do Sistema RENAJUD, seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome de Francisco Airton Saracuzza (CPF: 614.649.538-72) e Márcio José Costa (CPF: 089.183.568-70). A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;c) em relação aos bens imóveis dos réus Francisco Airton Saracuzza (CPF: 614.649.538-72) e Márcio José Costa (CPF: 089.183.568-70), seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do sítio www.indisponibilidade.org.br;d) por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves pelos réus Francisco Airton Saracuzza (CPF: 614.649.538-72) e Márcio José Costa (CPF: 089.183.568-70);e) sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC informações acerca da existência de títulos e ações em nome dos réus Francisco Airton Saracuzza (CPF: 614.649.538-72) e Márcio José Costa (CPF: 089.183.568-70), informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIOS Nº 827/2014 À CVM-SÃO PAULO E Nº 828/2014 À CBLC;f) seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos réus Francisco Airton Saracuzza (CPF: 614.649.538-72) e Márcio José Costa (CPF: 089.183.568-70) em eventuais empresas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 829/2014 À JUCESP;g) seja solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF informação sobre fatos como a remessa de valores ao exterior, ou atividade suspeita, ou qualquer outro que relacione o nome dos réus Francisco Airton Saracuzza (CPF: 614.649.538-72) e Márcio José Costa (CPF: 089.183.568-70) com a sua atividade fim. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 830/2014 AO COAF;h) que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos réus Francisco Airton Saracuzza (CPF: 614.649.538-72) e Márcio José Costa (CPF: 089.183.568-70). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 831/2014 À CFTP.Com o cumprimento da presente decisão, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 22 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

DESAPROPRIACAO

0000782-55.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X LUIZ ANTONIO CARNIELO X NEIDE DE JOAO CARNIELO X LUIZ CARNIELO X JOANA FACHINI CARNIELO

Verifico que a assinatura constante da petição inicial aparenta tratar-se de cópia. Faculto, pois, ao(s) advogado(s) da autora o comparecimento em Secretaria para assinatura na presença de servidor deste Juízo, certificando-se.No mais, aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Apresentado o comprovante e regularizada a petição inicial, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse.Intime-se.

0000783-40.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X LUIZ CARLOS BISSOLI X MARIA DO CARMO FRANCA BISSOLI

Verifico que a assinatura constante da petição inicial aparenta tratar-se de cópia. Faculto, pois, ao(s) advogado(s) da autora o comparecimento em Secretaria para assinatura na presença de servidor deste Juízo, certificando-se.No mais, aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Apresentado o comprovante e regularizada a petição inicial, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000212-0) - APARECIDA PEREIRA DA SILVA BENINI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001002-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001002-8) - OLGA APARECIDA SOARES DE BRITO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0000361-07.2010.403.6124 - LOURDES DA MATA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra.

0001372-71.2010.403.6124 - VERISSIMA DOS SANTOS FERREIRA(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001481-17.2012.403.6124 - MARIA VERA DO NASCIMENTO SCANDELAE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0001481-17.2012.403.6124AUTOR: MARIA VERA DO NASCIMENTO SCANDELAERÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Maria Vera do Nascimento Scandelaer propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A parte autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam para ao labor, fazendo jus, portanto, a um dos dois benefícios.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte ré, por sua vez, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.O laudo pericial foi devidamente produzido e as partes ofereceram as suas manifestações.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A parte autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença previdenciário. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 30. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da parte autora. Quanto à presença da incapacidade laboral, observo que a parte autora preenche o requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o resultado da perícia médica judicial é conclusivo, comprovando a incapacidade total e permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 59/64, que relata: A conclusão pericial foi baseada na natureza crônica das doenças e nas condições clínicas limitantes da paciente com riscos de agravamento súbito, sendo então considerada incapacidade total e permanente. A incapacidade é resultado do conjunto de limitações ocasionadas pela interação das duas doenças (v. resposta ao quesito nº 19 do Juízo). Desta forma, deverá o réu conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, nos termos pleiteados na exordial. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a parte ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na exordial, corrigidas nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Maria Vera do Nascimento Scandela. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 0703.2012, data do requerimento administrativo. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 28 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001512-37.2012.403.6124 - OSWALTER DA CONCEICAO MAZUQUE (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 122/123, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000165-32.2013.403.6124 - MANOEL BATISTA DE ALMEIDA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a não localização da testemunha JOAQUIM JOSE DA COSTA (fl. 110), informe o patrono dos

autos o atual endereço da referida testem unha no prazo preclusivo de 03 (três) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se.

0000321-20.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS SOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de agosto de 2014, às 13h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-07.2013.403.6124 - ELZITA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeira D Oeste/SP para que seja colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas Celina Rosa dos Santos e Carlos Donizete Peres Martins, e ao Juízo de Direito da Comarca de Estrela D Oeste para oitiva da testemunha Cláudio Miranda. Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-65.2013.403.6124 - JOAO ANTONIO LOURENCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001191-65.2013.403.6124. Autor: João Antônio Lourenço. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Em 10 (dez) dias, justifique a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 8.136,00) ou, se for o caso, promova a sua retificação, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso. Se for necessário, promova a parte autora também o recolhimento de eventuais custas processuais complementares. Intime-se. Jales, 25 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001340-61.2013.403.6124 - OSVALDO ORTEGA DELGADO(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a não localização da parte autora (fl. 93), informe o patrono dos autos o atual endereço do autor no prazo preclusivo de 03 (três) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se.

0001438-46.2013.403.6124 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001438-46.2013.403.6124. Autor: Maria Rosa de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Diante dos poderes para prestar declaração de pobreza, contidos na procuração de fl. 12, defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950), anotando-se. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 4.200,00) ou, se for o caso, promova a sua retificação, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso. Intime-se. Jales, 25 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000313-09.2014.403.6124 - ODILIO JOSE BRAVO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000313-09.2014.403.6124. Autor: Odilio José Bravo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950), anotando-se. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00) ou, se for o caso, promova a sua retificação, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso. Intime-se. Jales, 25 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000374-64.2014.403.6124 - OTTILIA VIEIRA BERBERT(SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE GOIAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n 0000374-64.2014.403.6124 Procedimento Ordinário Autor: Ottilia Vieira Berbert Réus: União Federal e Estado de Goiás DESPACHO / OFÍCIO Nº 782/2014-SPD-jeo Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0009159-54.2014.4.03.0000/SP, oficie-se ao Oficial do Registro Civil da Comarca de Natividade-TO, determinando a retificação da certidão de óbito de Ruy Carlos Vieira Berbert, para que no lugar de suicídio por enforcamento praticado unilateralmente passe a constar como causa da morte asfixia mecânica por enforcamento, decorrente de maus tratos e tortura nas dependências da Cadeia Pública do Município de Natividade-GO. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 782/2014-SPD-jeo ENDEREÇADO AO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 11 de julho de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001084-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001084-2) - ONORATA MARIA MAXIMO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000776-48.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-70.2014.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X JOAO MARTINS FERNANDES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Apensem-se aos autos da ação principal, com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000878-07.2013.403.6124 - ERMELINDA CUCOLO ENDRISSEI (SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS (Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0000878-07.2013.403.6124 Impetrante: Ermelinda Cucolo Endrissi Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social de Fernandópolis e outro SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença lançada às fls. 307/308, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada. Sustenta, em síntese, a inadequação da via eleita para a apreciação do mérito discutido nesses autos. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 25 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0000785-10.2014.403.6124 - MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000785-10.2014.403.6124. Requerente: Mario Sergio Tomaz Lemos. Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF. Cautelar Inominada (Classe 148). Decisão Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que o requerente pretende que a requerida se abstenha de inscrever o seu nome em órgãos de restrição ao crédito até que seja resolvida a repactuação de prazos e encargos mensais do contrato nº 1.4444.0267436-0 (contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH), firmado em 14/06/2013. Na mesma ocasião, também teria contratado a apólice 0106800000023, de emissão da Caixa Seguros - processo SUSEP 15414.002805/2009-40, em que figura a Caixa como estipulante e/ou beneficiária. Porém,

alguns meses depois de celebrado o contrato, foi dispensado sem justa causa e, desde então, vem pagando as parcelas com muitas dificuldades, pois vive em união estável e tem filho menor, sendo certo que o imóvel objeto do contrato é onde reside com a família. Por várias vezes tentou, em vão, resolver a questão. Por fim, protocolou, na Agência da CEF em Jales, pedido de repactuação de prazos e encargos do contrato mencionado, ainda sem resposta. Pretende revisar o contrato firmado em ação principal a ser proposta. É o necessário. Decido. Inicialmente, embora tenha o requerente formulado pedido de gratuidade da justiça, juntou declaração para outros fins (fl. 15). Desse modo, concedo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada da declaração de pobreza para os fins pretendidos, quando então será apreciado o seu pedido. Se entender ser o caso, poderá optar pelo recolhimento das custas judiciais devidas. Ultrapassada essa questão, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a simples discussão da dívida não é motivo hábil a impedir a inscrição em órgãos de restrição ao crédito. Exige-se, outrossim, a presença dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. Transportando os requisitos para o caso concreto, verifica-se a seguinte situação. Não obstante a presente ação seja cautelar, informa o requerente, na inicial, que pretende revisar o contrato firmado com a CEF na ação principal a ser proposta. Quanto à fumaça do bom direito, numa primeira análise, depreende-se que, muito embora o requerente pudesse saldar o pagamento mensal das parcelas, viu-se, meses após a celebração do contrato, desempregado, destacando que pretende continuar adimplindo o contrato, com adequação à sua nova situação financeira. Por fim, no tocante à caução, hei por bem dispensar a presença deste último requisito, diante dos demonstrativos de pagamento constantes da inicial. Diante do exposto, defiro a liminar apenas para que o nome do requerente não seja inscrito nos órgãos de restrição ao crédito em relação ao contrato nº 1.4444.0267436-0 em decorrência de parcelas com vencimento a partir de julho de 2014 em razão da discussão judicial ora instaurada. A manutenção da liminar fica condicionada à regularização da declaração de pobreza ou ao recolhimento das custas. Cite-se e intime-se a requerida para cumprimento desta decisão. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

Expediente Nº 3409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001557-75.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR ZANETONI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0001557-75.2011.403.6124 Vistos. Recebido arrazoado defensivo do acusado (fls. 93/107) em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade dos fatos esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo o dia 10 de setembro de 2014, às 14h, para a audiência de instrução e julgamento, a fim de realizar as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes, bem como o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono do acusado regularize sua representação processual. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Jales, 30 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001989-62.2009.403.6125 (2009.61.25.001989-2) - MARIA LUIZA MACHADO BAHIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 223/229), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 220.

0004283-87.2009.403.6125 (2009.61.25.004283-0) - ADRIANE CASTILHO CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 129/138), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 126/127.

0001084-23.2010.403.6125 - PAULO KORTZ TACIOLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 106/109), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 110, no sentido de não haver interesse em apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001251-40.2010.403.6125 - TEREZINHA BORGES VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 223/232), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária.

0002031-77.2010.403.6125 - TEREZINHA NICOLAU(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 153/158), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 148/149.

0002975-79.2010.403.6125 - CARLOS ROBERTO CHAGAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 175/184), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 172.

0001363-72.2011.403.6125 - JOAO BATISTA LEME(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 87/92), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 79/80.

0001964-78.2011.403.6125 - JOSE SOBRINHO DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 164/169), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 161/162.

0002450-63.2011.403.6125 - ANTONIO DA CRUZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 242/250), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 234/235.

0002620-35.2011.403.6125 - IRACEMA DO ROSARIO PAULO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 132/138), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 129.

0002921-79.2011.403.6125 - GILMAR ANDRADE(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 171/178), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002997-06.2011.403.6125 - MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 292/298), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 287.

0003504-64.2011.403.6125 - BENEDITO BARRETO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 139/146), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 130/131.

0003884-87.2011.403.6125 - IVETE MARCELINO DE OLIVEIRA(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 97/102), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 94/95.

0003908-18.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 143/147), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000236-65.2012.403.6125 - JOSE CARLOS DEKAMINAVICIUS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 140/153), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000947-70.2012.403.6125 - LEVON TOROSSIAN JUNIOR(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fls. 116/124), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000681-49.2013.403.6125 - JOSE CARLOS RICARDO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da 1ª Vara Federal de Jacarezinho/PR, carta precatória n. 5003086-61.2014.404.7013/PR, a realizar-se no dia 26 de agosto de 2014, às 15h00min, conforme informação da(s) f. 217. Int.

0000174-54.2014.403.6125 - LUIZ RODRIGUES(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000424-87.2014.403.6125 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP194621 - CHARLES TARRAF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0013891-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013891-9) - ANDREIA FATIMA DE OLIVEIRA DOMINGUES X JOAO APARECIDO DOMINGUES(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação possessória de interdito proibitório ajuizada por ANDRÉIA FÁTIMA DE OLIVEIRA e JOÃO APARECIDO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com o objetivo de que seja: (i) determinado ao réu recolocar o marco divisório do lote dos autores; (ii) vedado ao réu desfazer a cerca demarcatória do mesmo lote; e, (iii) vedado ao réu modificar o traçado original da estrada que liga o lote dos autores à chamada Lagoa Rica. Os autores alegam, em apertada síntese, que receberam do instituto-réu, mediante concessão de uso para exploração agropecuária, um lote de terra rural sob n. 52, situado no Assentamento Zumbi dos Palmares, município de Iaras-SP. Afirmam que o recebimento do imóvel se deu em 23.9.2008 e desde então praticam atividade agropecuária no local com seus recursos. Sustentam que, em 1.º.5.2009, funcionários do instituto réu estiveram no local e retiraram o marco que sinaliza a divisa do lote dos autores, com a justificativa de que estariam cumprindo ordem superior para construção de uma estrada que daria acesso à denominada Lagoa Rica, a qual se localiza nos fundos do lote ocupado por eles. Aduzem que referida medida ocasionou a diminuição da área total do imóvel que ocupam. Também afirmam terem recebido uma notificação do INCRA para remover a cerca de arame que construíram no lote, sob pena de adoção das medidas cabíveis. Contudo, alegam que a obra de acesso a lagoa e que o réu pretende realizar é ilegal e desnecessária, uma vez que já existiria estrada dando acesso ao local, além do que implicaria em destruição das pastagens existentes. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/29. Inicialmente distribuída junto à Subseção Judiciária de Bauru, a ação foi redistribuída a este juízo federal, conforme determinado pela decisão da fl. 32. O pedido liminar foi indeferido às fls. 65/68. Regularmente citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 74/87. Foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 191. As testemunhas arroladas pelos autores foram ouvidas pelo juízo, conforme mídia anexada à fl. 198. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório do necessário. Decido. O artigo 95 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Sobre o dispositivo legal citado, o eminente Dr. Humberto Teodoro Junior in Código de Processo Civil Anotado, 2012, 16.ª edição, Ed. Forense, à fl. 130, esclarece: Não basta que a ação seja apenas sobre imóvel (como a de despejo, por exemplo). Para incidir o foro especial, é necessário que verse sobre direito real (reivindicatória, divisória, usucapião etc.). A competência em questão é territorial e, por isso, relativa (art. 111). Mas torna-se excepcionalmente absoluta e inderrogável quando o litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (artigo 95, segunda parte). Por seu turno, o artigo 113, caput, do Código de Processo Civil prevê: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. In casu, constato que a questão principal cinge-se ao direito de posse sobre o lote rural n. 152, localizado no Assentamento Zumbi dos Palmares, município de Iaras-SP (fl. 19). De outro vértice, conforme previsto pelo Provimento n. 389 de 10.6.2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região foi determinada a implantação a partir de 22.7.2013 da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Avaré, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Iaras-SP. Nesse passo, apesar de a presente ação ter sido ajuizada em 16.6.2009, com a implantação da 1.ª Vara Federal em Avaré, com jurisdição sobre a área em que localizada o lote em questão, a partir de 22.7.2013 é evidente que a competência passou a ser daquela vara federal, uma vez que se trata de questão submetida às regras de competência absoluta. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL -

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada.(CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE PUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. DEMANDAS DESAPROPRIATÓRIAS. DESISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO.COMPETÊNCIA. ARTIGO 95 DO CPC. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte autora ajuizou ação ordinária em face da União Federal objetivando indenização (juros compensatórios) decorrente de desistência de demandas desapropriatórias movidas pela extinta Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS. 2. Iniciado o cumprimento do julgado e encontrando-se pendente controvérsia acerca do laudo pericial, sobreveio a interlocutória recorrida que, sob o fundamento de que o imóvel objeto da ação situa-se no município de Iguape, pertencente à 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Santos/SP. 3. O ponto central da controvérsia ora noticiada reside em saber se se aplica, no caso dos autos, o princípio da perpetuatio jurisdictionis insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil ou a norma do artigo 95, do mesmo Estatuto Processual Civil. 4. Inicialmente poder-se-ia supor que o caso dos autos requer a aplicação da supramencionada norma, uma vez que expressamente menciona que é irrelevante modificação de direito ocorrida posteriormente a ação proposta. 5. A regra da perpetuatio jurisdictionis somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 6. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. 7. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 8. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 9. No novo sistema, instituído pelo Código, as ações fundadas em direito real sobre imóvel dividem-se em duas categorias: a) as em que o litígio recai sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova; b) todas as demais. 10. A primeira categoria compreende aquelas em que, geralmente, é de conveniência sua propositura na comarca onde o imóvel está situado, porque as provas, em regra, aí se encontram, e porque pode haver necessidade de inspeção ocular pelo juiz, que é excelente meio de apuração dos fatos pela pessoa que vai julgar a causa. 11. Essa categoria, apesar de colocada na Seção III, relativa à competência territorial, na verdade pertence à categoria funcional, porque, como ensina CHIOVENDA, o que se tem em vista é que a atribuição da competência ao juiz de determinado lugar se faz pelo fato de aí ser mais fácil, ou mais eficaz, a sua função. 12. Confirmando isto, o art. 95 não admite convenção para modificar a competência nas ações desse tipo, isto é, considera-a como competência absoluta. 13. Quanto à segunda categoria, que compreende, por exclusão, todas as ações fundadas em direito real não incluídas na primeira, constitui ela, tipicamente, caso de competência territorial, modificável por acordo entre as partes.(Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, 4ª edição, Editora Forense, 1986) 14. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) pelo que o desfecho deste conflito se resolve pela aplicação da regra do artigo 95 do Código de Processo Civil. 15. Não se desconhece a regra do artigo 575, II, do CPC, que também tem natureza funcional. Entretanto, na peculiaridade do caso em que há duas regras de competência funcional, não é absurdo optar por aquela que resultará em melhor efeito prático: a liquidação por arbitramento. 16. Agravo de instrumento improvido.(AI 00034625720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 335 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não

admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derrogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (CC 00517640620004030000, JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:12/11/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Constatado não haver dúvida sobre a incompetência deste juízo federal para o processamento e julgamento da presente ação possessória, uma vez que a ação sobre direito real deve ser processada no local de situação do imóvel. Não há outra razão para que seja diferente, uma vez que para o órgão julgador é imprescindível sua proximidade com o imóvel, possibilitando melhores condições para a produção das provas necessárias ao julgamento da lide. Outrossim, o determinado pelo artigo 95, CPC, não admite a prorrogação ou derrogação da competência, motivo pelo qual o fato de a ação ter sido proposta antes da implantação da 1ª Vara Federal em Avaré não impede seja declinada a competência em seu favor. Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo federal para o processamento e julgamento da presente ação e, em consequência, determino sua remessa para a 1ª Vara Federal em Avaré-SP, dando-se baixa na distribuição. Ressalto desde já, que caso aquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intimem-se. Após, cumpra-se, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001244-48.2010.403.6125 - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X SERGIO TAIDI SAKAGUCHI X UNIAO FEDERAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003934-65.2001.403.6125 (2001.61.25.003934-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido a comprovação da averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003136-55.2011.403.6125 - VICENTE DEKAMINOVISKI(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X VICENTE DEKAMINOVISKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Supermercado São Judas Tadeu (fls. 137/150), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

Expediente Nº 3869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002822-17.2008.403.6125 (2008.61.25.002822-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO JUNIOR STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Na forma da deliberação da fl. 741 e despacho da fl. 767, fica os RÉUS intimados para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6788

MONITORIA

0005282-05.2007.403.6127 (2007.61.27.005282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS(BA018245 - MARIO SERGIO AFONSO OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000316-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA

Fl. 185: defiro como requerido o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a CEF se teve satisfeita a sua pretensão. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002808-22.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO MARTINS DA CUNHA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Martins da Cunha para constituir título executivo e receber R\$ 19.526,94, em decorrência de inadimplência no contrato 25.4151.160.0000444-77. Regularmente processada, sem citação, a CEF reque-reu a extinção do feito, dado o pagamento do débito na via administrativa (fl. 105). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, de-claro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-17.2004.403.6127 (2004.61.27.000535-9) - IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP176349 - JOÃO CARLOS CENTENO BALDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta pela União Federal em face de Imagem e Diagnóstico S/C Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou ao desbloqueio de ativos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001998-47.2011.403.6127 - FRANCISCO MACHADO REZENDE DE CARVALHO X CARLA FIGUEIREDO REZENDE DE CARVALHO(SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se o autor se teve satisfeita sua pretensão executória, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001408-36.2012.403.6127 - NILZA WALVIK DA CONCEICAO(SP143557 - VALTER SEVERINO E SP290177 - ANA LUISA REIS CANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003376-04.2012.403.6127 - NAZARIO LUIZ TEIXEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 128/133: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 15.283,04 (quinze mil, duzentos e oitenta e três reais e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000887-57.2013.403.6127 - JOAO GALLO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Antes de apreciar o pleito de fls. 61/66, manifeste-se a parte autora sobre as alegações às fls. 58/60, em 5 (cinco) dias. Int.

0001093-71.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo os recursos de apelação no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001202-85.2013.403.6127 - STEFANY RAFAELLY DE SOUZA LIMA(SP219637 - ROSA CRISTINA MASCARO E SP285456 - PAULO CESAR SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001534-52.2013.403.6127 - BENEDITO HEITOR DE LIMA X INEZIO GARANHAO X LUIZ CAMILO DA SILVEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Antes de apreciar o pleito de fls. 81/93, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 76/80. Int.

0001633-22.2013.403.6127 - DANILO EDUARDO CAPITELLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP256011 - THAISE IOTTI VITAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Ciência ao requerido sobre os documentos juntados às fls. 122/123, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002487-16.2013.403.6127 - DONIZETE APARECIDO BONIFACIO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

0002588-53.2013.403.6127 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos

termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002593-75.2013.403.6127 - ALICE HELENA CASSUCCI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002606-74.2013.403.6127 - HELENA MARTINS COSTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002623-13.2013.403.6127 - MARIA MARCELA BREDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias, sobre o documento à fl. 57. Int.

0002911-58.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CANDIDO CATALANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte autora para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal, uma vez que o INSS já o fez.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001309-95.2014.403.6127 - LUIS MARCELO BORTOLOTTI(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR E SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP319845 - SUZANA ELENA HEBLING CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Como não há qualquer efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto, e para evitar eventual prejuízo à parte autora, Cite-se.

0001580-07.2014.403.6127 - SUELI DA GRACA RIBEIRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001736-92.2014.403.6127 - LINDOMAR TAVARES DA SILVA(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001738-62.2014.403.6127 - PAULO RAMOS(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002090-20.2014.403.6127 - RAQUEL SILVA PORTO BOZELI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002092-87.2014.403.6127 - EDILAINE FERREIRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002118-85.2014.403.6127 - CARLOS ALBERTO CONSORTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002126-62.2014.403.6127 - PAULO SERGIO PARIZI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002127-47.2014.403.6127 - VALENTIM DONISETE INACIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002145-68.2014.403.6127 - GRACIANA NICACIO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004933-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA INFORMATICA LTDA ME X CLARITA DE SOUZA PEREIRA ROSA

Fl. 142: defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, devendo a CEF manifestar-se após este período em termos de prosseguimento. Int.

0003218-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VINICIUS MARTINS DAL BELLO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP261272 - BETHANIA SUANO REZENDE DE CARVALHO)

Fl. 126: defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, devendo a CEF manifestar-se após este período em termos de prosseguimento. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002079-88.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-05.2014.403.6127) ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FRANCISCO SOARES(SP117204 - DEBORA ZELANTE)

Apensem-se aos autos principais de nº 0001121-05.2014.403.6127 Intime-se o impugnado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à impugnação ao benefício da justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000992-97.2014.403.6127 - BENINI ENGENHARIA LTDA(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Benini Engenharia Ltda contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que determine à requerida que exiba as guias de recolhimento de ISSQN relativas à requerente no período fevereiro de 2004 a outubro de 2012. Alega que presta serviços para a Caixa e que esta, a partir de janeiro de 2004, reteve na fonte e repassou aos cofres do Município de São João da Boa Vista os valores devidos pela requerente a título de ISSQN. O repasse foi feito utilizando o CNPJ da própria Caixa, de modo que, para o Município, a requerente está inadimplente, o que a impede de participar de licitações e demais obras, vez que não possui certidão de regularidade fiscal. A medida liminar pleiteada pela requerente foi indeferida (fl. 96). A Caixa sustentou que era a responsável tributária pelo ISSQN devido pela requerente no período, razão pela qual reteve os valores devidos e os repassou ao Município de São João da Boa Vista, em guia de recolhimento única, a qual contempla a retenção de todos os serviços tomados no mês cujo recolhimento era de responsabilidade da Caixa. Informou que os comprovantes de recolhimento do ISSQN, bem como os relatórios operacionais que espelham a base de cálculo do tributo, são guardados na agência, à disposição do Município para eventual fiscalização, o que impediria a exibição nesta ação. Asseverou que, como os dados são relativos a todas as pessoas que lhe prestam serviço estão sujeitas ao ISSQN, deve preservar o direito ao sigilo fiscal, relativamente aos demais contribuintes (fls. 101/105). À vista os documentos juntados pela Caixa, foi decretado sigilo nos autos (fl. 305). A requerente impugnou as alegações da Caixa e insistiu na necessidade de exibição dos documentos, conforme pleiteado na petição inicial (fls. 307/321). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A requerente se habilitou, nos termos do edital de credenciamento de pessoas jurídicas (fls. 107/191), e passou a prestar serviços de engenharia para a Caixa. Contudo, começou a haver divergências entre as partes no tocante ao ISSQN, porque a partir de janeiro de 2004, quando entrou em vigência a Lei Municipal 1.256, de 30 de dezembro de 2003, a Caixa entende que é responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN devido pelas pessoas que lhe prestam serviço, enquanto a requerente entende que a retenção não deveria ocorrer, cabendo à própria requerente apurar e recolher o aludido imposto. A requerente passou a ser cobrada pelo Fisco Municipal, relativamente a ISSQN que, segundo ela, já havia sido retido pela Caixa e repassado aos cofres municipais. Mas, como o CNPJ informado na guia de recolhimento não foi o da requerente, mas o da agência da Caixa em São João da Boa Vista, aos olhos do Fisco Municipal a requerente permanece em situação de inadimplência. Assim, a requerente diligenciou junto à Caixa pela obtenção das guias de recolhimento, a fim de comprovar sua adimplência junto ao Fisco Municipal (fls. 55, 70/72, 78/79), mas não obteve êxito, razão pela qual ajuizou a presente ação. Nesse sentido, o objeto da presente

ação foi delimitado nos seguintes termos: o que se promove diante deste r. Juízo é que a empresa requerida seja compelida a apresentar as guias de recolhimento de ISSQN, a fim de comprovar junto a Fazenda Pública Municipal o recolhimento do Imposto sobre Serviços, cujo pagamento foi efetuado através de retenção dos valores das notas fiscais (fl. 03), guias relativas ao período de fevereiro de 2004 até outubro de 2012 (fl. 13). Portanto, não se discute nesta ação a responsabilidade da Caixa pela retenção e repasse do ISSQN devido pela requerente, apenas se a Caixa tem ou não o dever jurídico de exibir as guias de recolhimento relativas ao ISSQN devido pela requerente no período pleiteado na petição inicial. Assim delimitada a questão, entendo que a pretensão autoral deve ser acolhida, ainda que com algum temperamento quanto à forma de exibição. A Caixa alega que recolhe em guia única o ISSQN devido por todos os contribuintes que lhe prestam serviço, documentos que ficam na agência à disposição da fiscalização tributária municipal. O único documento que entrega ao prestador de serviço é o comprovante de retenção na fonte de ISSQN, conforme previsto no item 3.16.2 do MN CR 119 021, ato normativo interno. Ainda, sustenta que não pode entregar a documentação pleiteada pela requerente, ante a necessidade de preservar o sigilo fiscal dos demais prestadores de serviço. Nesse sentido, confira-se excerto da contestação (fls. 104/105): Cumpre esclarecer que o recolhimento aos cofres municipais do ISSQN retido é realizado em guia única, portanto, contempla a retenção de todos os serviços tomados no mês cujo recolhimento era de responsabilidade da Caixa. Os comprovantes de recolhimento do ISSQN, bem como os relatórios operacionais que espelham a base de cálculo do imposto são de guarda da Agência, permanecendo à disposição da Prefeitura Municipal para eventuais fiscalizações, o que impede a exibição nestes autos. Frise-se que se trata de vasta documentação, referente não apenas ao recolhimento do ISSQN objeto desta ação, mas de todo ISSQN recolhido pela Caixa em São João da Boa Vista, devendo ser preservado o sigilo fiscal mesmo porque abrange o recolhimento do tributo em razão de prestação de serviços pela própria Caixa e também todas as retenções dos demais prestadores de serviço. Com o fim de comprovar o recolhimento em guia única, a Caixa apresenta, a título de exemplificação, parte dos documentos referentes ao recolhimento de ISSQN em São João da Boa Vista do período de 01/2005. Por se tratar de documentos sigilosos, foram riscados os nomes das demais empresas e incluídos em envelope lacrado à disposição desse douto juízo, a fim de preservar o sigilo fiscal de pessoas estranhas a este feito. Cabe esclarecer, ainda, que apesar da impossibilidade de entrega da própria guia de recolhimento, há a entrega de um comprovante de retenção na fonte de ISSQN, conforme previsão em normativo interno desta empresa pública..... No caso em tela, o comprovante de retenção do ISSQN na fonte em nome do autor segue em anexo, único documento disponível para a entrega ao prestador de serviço. O documento que a Caixa diz que é o único disponível para entrega ao prestador de serviço, o comprovante de retenção do ISSQN na fonte (fls. 248/252, 253/267 e 268/292), já havia sido entregue à requerente (fls. 91/94). Ocorre que este documento não foi aceito pelo Fisco Municipal, segundo a requerente porque referido documento não tem aceitação jurídica, pois não está em papel timbrado e assinado (fl. 68). Assim, a requerente continua a ser cobrada pelo Fisco Municipal por ISSQN que, segundo ela, já foi retido pela Caixa e repassado aos cofres municipais, o que poderia ser comprovado pelos documentos que se encontram em poder da Caixa, as guias de recolhimento do referido imposto. O art. 844, II do Código de Processo Civil prevê a hipótese de exibição em Juízo de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. A Caixa apresentou, como amostra, o mapa de apuração do ISSQN referente à competência de janeiro de 2005 (fl. 295), a relação das retenções de ISSQN no referido mês, no tocante a cada uma das prestadoras de serviço (fls. 296/301), inclusive a requerente (fl. 300), e as respectivas guias de recolhimento (fls. 303/304). Por se tratar de documento que diz respeito à requerente, ainda que não de forma exclusiva, esta tem direito de ter acesso à guia de recolhimento do imposto que foi retido, a exemplo do documento que se encontra à fl. 303, no valor de R\$ 1.377,30 (um mil, trezentos e setenta e sete reais, trinta centavos). Tais guias de recolhimento, em conjunto com a relação de retenção (fls. 248/252, 253/267) e 268/292, a requerente pode apresentar ao Fisco Municipal, a fim de comprovar eventual quitação do ISSQN cobrado. Considerando que a documentação completa está à disposição da fiscalização na agência da Caixa, o Fisco Municipal não terá qualquer dificuldade em verificar se o tributo cobrado está ou não quitado, pois tem o poder-dever de averiguar a fundada alegação de quitação formulada pela requerente. Ainda, tendo em vista que as vias originais das guias de recolhimento do ISSQN devem ficar na agência da Caixa, à disposição da fiscalização tributária municipal, entendo que os documentos solicitados pela requerente sejam apresentados em cópia declarada autêntica pela Caixa. Em suma, além da relação de retenção apresentada pela Caixa às fls. 248/252, 253/267 e 268/292, esta tem o dever de apresentar à requerente, em cópia declarada autêntica, as guias de recolhimento do ISSQN retido relativa às operações comerciais travadas com a requerente, ainda que tais guias de recolhimento não se refiram exclusivamente ao ISSQN devido pela requerente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino à Caixa que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça à requerente, em cópia declarada autêntica, as guias de recolhimento do ISSQN retido da requerente no período fevereiro de 2004 a outubro de 2012, nos termos da fundamentação. Considerando a sucumbência mínima da requerente, condeno a Caixa a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003478-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003478-3) - LUIZ CARLOS ARCAS X LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação, apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de execução promovida por Luiz Carlos Arcas, ao fundamento de excesso (fls. 201/205).O impugnado discordou (fls. 212/220) e sobrevieram informações da Contadoria do Juízo (fls. 223/228, 258 e 287), com ciência e manifestações das partes.Consta solicitação do Juízo Estadual de Mococa-SP para efetivação de penhora no rosto dos autos (fls. 254/255 e 275/276), deferida pela decisão de fl. 257.Relatado, fundamento e decido.Nem a CEF e nem o exequente apresentou corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fls. 223/228), adequada na apuração do quantum por expressar o valor atualizado, observados os critérios oficiais.Iso posto, fixo o valor da execução em R\$ 31.159,65, apurado pelo Contador do Juízo (fl. 225), sendo R\$ 27.882,37 a título de principal, R\$ 2.788,23 de honorários advocatícios e R\$ 489,04 de multa, atualizado até 10.2012.Sem condenação em honorários advocatícios.Em complemento à deliberação de fl. 257, proceda-se à reserva de numerário, solicitada pelo Juízo Estadual de Mococa-SP (fls. 254/255 e 275/276), no importe de R\$ 28.371,41 em 10.2012, que corresponde ao crédito devido ao autor da ação principal, informando-lhe mediante expedição de ofício.Tendo em vista a reserva de numerário, instada no montante de R\$ 66.438,28 (fl. 275), e o crédito apurado nos autos (R\$ 28.371,41), não existem valores para se levantar em favor do autor (exequente).Assim, proceda-se aos levantamentos da verba honorária (R\$ 2.788,23 em 10.2012) e em favor da Caixa Econômica Federal (executada) do valor remanescente (R\$ 39.865,53 também em 10.2012 - guia de fl. 209), expedindo-se o necessário.Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003441-96.2012.403.6127 - VALDEVINO JOSE BOTELHO X VALDEVINO JOSE BOTELHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 108/114: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.148,58 (três mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN X DORIVAL MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 113/118: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.518,46 (dois mil, quinhentos e dezoito reais, quarenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000360-08.2013.403.6127 - ANGELA APARECIDA STIVANIN X ANGELA APARECIDA STIVANIN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 120/126: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.382,64 (sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000476-14.2013.403.6127 - IRACEMA DE LIMA X IRACEMA DE LIMA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 112/118: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.602,47 (quatro mil, seiscentos e dois reais e quarenta e sete centavos) conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do

Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000491-80.2013.403.6127 - MARIA MOIA DE LIMA X MARIA MOIA DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 116/125: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 9.737,08 (nove mil, setecentos e trinta e sete reais e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000534-17.2013.403.6127 - MARIA CORREIA DOS SANTOS X MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 101/107: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.009,55 (quatro mil e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000617-33.2013.403.6127 - VICENTE ANASTACIO X VICENTE ANASTACIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls.106/112: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.396,11 (sete mil, trezentos e noventa e seis reais e onze centavos) conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000700-49.2013.403.6127 - JACIEL SILVERIO X JACIEL SILVERIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.99/105: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.720,22 (dois mil, setecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000773-21.2013.403.6127 - ROMILDO CHAVARI X ROMILDO CHAVARI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/101: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 11.163,80 (onze mil, cento e sessenta e três reais e oitenta centavos) conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO X BERENICE FERREIRA DE MELO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 63/69: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.592,28 (cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6822

ACAO CIVIL PUBLICA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO GIANGAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA GIANGAGLIO LTDA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Divino Ciancaglio e Porto de Areia Ciancaglio Ltda, por meio da qual foi pleiteada a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos ecológicos resultantes da irregular extração de areia (fl. 11), conforme constatado no Auto de Infração nº 071/88, lavrado pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo (fl. 22). De acordo com a petição inicial, a extração irregular de areia, além de infringir o Regulamento de Tráfego Marítimo, causou prejuízos ao meio ambiente, os quais consistem em desmoronamento das margens do Rio Jaguari-Mirim, a alteração da vazante do rio e a alteração na flora e na fauna (fls. 03/04). Os réus sustentaram que a atividade de extração de areia não causou os danos ambientais alegados na petição inicial, inclusive o desmoronamento das margens do rio é devido às fortes enchentes que ocorrem com frequência por ocasião da estação chuvosa (fls. 35/38). A União manifestou interesse em atuar como assistente do autor (fls. 24 e 139-verso), o que foi deferido (fl. 140). Na fase de instrução foram trazidos aos autos relatório elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (fls. 60/90), acompanhado de fita VHS, em apenso, laudo de vistoria produzido pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (fls. 93/104) e laudo pericial produzido pelo expert nomeado pelo Juízo (fls. 123/135). Com esteio em tais elementos de prova o MM Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo julgou procedente o pedido para o fim de condenar os réus ao pagamento em dinheiro de indenização decorrente de dano ao meio ambiente na região Rio Jaguari-Mirim consoante laudo pericial e demais documentação, a qual deve ser revertida ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados (fundo destinado a reparação dos danos ao meio ambiente) (fls. 159/165). A sentença estipulou que por ocasião da execução o montante da indenização deve ser apurado em liquidação por arbitramento considerando os danos causados e a restauração possível, sendo acrescida de atualização monetária desde a data do ato ilícito até o efetivo pagamento..., com acréscimo de juros moratórios a razão de 6% ao ano, a partir da citação (fl. 164). Não houve recurso voluntário e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao reexame necessário (fls. 172/173). Com a baixa dos autos, em 18.10.2000 o MM Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou a remessa dos mesmos ao arquivo (fls. 181 e 182-verso), onde permaneceram até 03.10.2013 (fl. 183), ocasião em que se constatou que não houvera a prévia intimação do autor ou da assistente (fl. 184). Após a intimação, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos a esta Vara Federal em São João da Boa Vista (fls. 186/187), requerimento acolhido pelo MM Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 195). O Ministério Público Federal em São João da Boa Vista requereu (a) a nomeação de perito para a quantificação do valor do dano e (b) a intimação pessoal dos réus para acompanhar o procedimento de liquidação da sentença (fls. 203/205). Divino Ciancaglio foi intimado pessoalmente e Porto de Areia Ciancaglio foi intimada na pessoa de Nelson Ciancaglio, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 210). Nelson Ciancaglio compareceu aos autos para alegar que, apesar de intimado como representante da pessoa jurídica, não é sócio ou representante legal de Porto de Areia Ciancaglio Ltda, somente assinou o mandado de intimação porque é pessoa simples e teve temor do Oficial de Justiça (fls. 221/222). Divino Ciancaglio e Porto de Areia Ciancaglio apontaram que deverá ser considerado que a área se recuperou naturalmente, o que deve ser observado, se for o caso, como fato novo, o que daria margem à liquidação por artigos e não por arbitramento (fls. 228/229). Divino Ciancaglio assinou procuração em seu nome e em nome da pessoa jurídica (fl. 230). À vista deste documento e do documento de fl. 192, segundo o qual o representante da pessoa jurídica é Antonio Carlos Ciancaglio, o Ministério Público Federal requereu que a intimação de Porto de Areia Ciancaglio seja feita na pessoa de Divino Ciancaglio e/ou de Antonio Carlos Ciancaglio (fls. 235/237), o que foi feito, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 243). Antonio Carlos Ciancaglio compareceu aos autos, ocasião em que requereu a realização de vistoria ad perpetuum rei memoriam, arguiu prescrição, decadência e preempção. Sustentou, também, que o responsável pela pessoa jurídica é Divino Ciancaglio, conforme procuração de fl. 230, que nunca teve ciência da existência desta ação e que não pode ser responsabilizado pelo ilícito apurado nos presentes autos, nos termos dos arts. 1003 e 1032 do Código Civil, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu quando já haviam transcorrido mais de 02 (dois) anos de sua retirada da pessoa jurídica (fls. 246/255). O Ministério Público Federal requereu a intimação de Divino e Antonio Carlos para que apresentem a documentação correspondente a todas as alterações societárias da pessoa jurídica desde a sua constituição (fls. 273/274). Antonio Carlos Ciancaglio trouxe aos autos os documentos fiscais e societários de que dispunha, relacionados à pessoa jurídica Porto de Areia Ciancaglio (fls. 281/342). A União informou que o crédito a que tem direito pela extração irregular de areia e argila corresponde a R\$ 89.760,00 (oitenta e nove mil, setecentos e sessenta reais), conforme apurado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (fl. 350), requereu a homologação do cálculo e a intimação dos réus para pagamento (fl. 349). O

Ministério Público Federal defendeu que Divino Ciancaglio e Antonio Carlos Ciancaglio são representantes de Porto de Areia Ciancaglio (fls. 352/353). Decido. Antonio Carlos Ciancaglio argui decadência, prescrição e preclusão (perempção). No tópico da decadência (fls. 248-verso e 249), limita-se a tecer considerações gerais acerca do instituto, sem demonstrar por qual motivo deveria ser reconhecida no feito em tela. Ora, a ação civil pública teve por objeto reparar dano ambiental, descabe falar em decadência. Quanto à prescrição, alega que incide na modalidade intercorrente, ante o longo tempo decorrido entre o trânsito em julgado e o início da execução. Contudo, deve-se atentar que a pretensão de reparar dano ambiental é imprescritível, ante a ausência de patrimonialidade do bem ambiental. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: É claro que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um direito patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório. Cuida-se de um direito fundamental e indisponível do ser humano. Julgada procedente ação civil pública por dano a ele perpetrado, o montante de eventual indenização que vier a ser apurado não reverterá para patrimônio algum. Nem o Estado, nem qualquer das inúmeras vítimas da degradação ambiental experimentarão acréscimo pecuniário com a reparação financeira do dano. O montante apurado, recolhido ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei 7.347/1985, reverterá necessariamente ao cuidado do meio ambiente ferido. Em última análise, o reverterá para toda a comunidade, sendo este, exatamente, o elemento que caracteriza sua difusão. Em resumo, não estamos diante de direito patrimonial quando se fala de tutela do meio ambiente difusamente considerado. As pretensões veiculadas na ação civil pública se relacionam com a defesa de um direito fundamental, indisponível, do ser humano; logo, inatingível pela prescrição. No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.120.117/AC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 19.11.2009). Assim, se a ação é imprescritível, tampouco há que se falar em prescrição da execução. Também alega preclusão (perempção), pois o próprio MP permaneceu passivo ao arquivamento do presente feito por mais de 13 (treze) anos ininterruptos (fl. 249-verso). O que se vê, porém, é que não houve inércia imputável ao autor ou à assistente, porquanto o presente feito foi arquivado, após o trânsito em julgado, sem que fossem intimados o Ministério Público Federal ou a União (fls. 181/183). Antonio Carlos Ciancaglio também alega que não pode ser responsabilizado pelo dano ambiental apurado nos presentes autos, vez que não foi intimado de qualquer ato processual, sequer sabia da existência desta ação. De início, cumpre consignar que é prematura qualquer discussão acerca da responsabilidade pessoal de Antonio Carlos Ciancaglio ou de qualquer dos outros sócios da pessoa jurídica (exceto Divino Ciancaglio, que foi pessoalmente condenado - fls. 159/165). Antonio Carlos Ciancaglio foi intimado na presente execução, por ora, apenas para acompanhar a liquidação do dano ambiental, na qualidade de representante da pessoa jurídica, pois foi um dos sócios na última formação societária de Porto de Areia Ciancaglio. De fato, observa-se que a ação foi ajuizada em 06.11.1989 contra Divino Ciancaglio e Porto de Areia Ciancaglio (fl. 03). Em 03.04.1990 Divino Ciancaglio recebeu a citação por si e pela pessoa jurídica (fls. 32/33). A procuração para defender os réus nesta ação foi outorgada em 29.03.1990 por Divino Ciancaglio e Adão Ciancaglio (fl. 29). Estes eram os sócios à época da citação, conforme alteração contratual de 23.12.1986 (fls. 285/286), muito embora a pessoa jurídica, instada a regularizar sua representação processual (fls. 47, 51 e 52), tenha apresentado o contrato de constituição originário, de 01.10.1984, com os sócios Nelson Ciancaglio, Juvenal Ciancaglio, Francisco Ciancaglio, José Ciancaglio, Divino Ciancaglio e Adão Ciancaglio (fls. 55/57). Ainda houve outra alteração contratual em 01.12.1990, por meio da qual Adão Ciancaglio e Divino Ciancaglio saíram da sociedade, substituídos por Juvenal Ciancaglio e Antonio Carlos Ciancaglio. Em 30.11.1992, a pessoa jurídica, por intermédio de seu representante, Antonio Carlos Ciancaglio, informou o encerramento de suas atividades à Receita Federal do Brasil (fl. 324). Do exposto extrai-se que à época a pessoa jurídica estava representada por quem de direito, e que Antonio Carlos Ciancaglio foi intimado do início da presente execução como representante da pessoa jurídica, pois é um dos sócios da pessoa jurídica em sua última formação societária. Assim, de nada aproveita a Antonio Carlos Ciancaglio alegar que não foi pessoalmente intimado de qualquer ato processual, porquanto ao ingressar no quadro societário da pessoa jurídica Porto de Areia Ciancaglio tinha plenas condições de ter conhecimento da existência desta ação e, obviamente, é ônus de quem adquire uma sociedade empresarial verificar eventuais ações em andamento contra a mesma. Quanto às referências ao art. 1.003 e ao art. 1.032 do Código Civil, de pronto se verifica que são inaplicáveis ao caso dos autos, pois fazem referência a cessão de cota e a retirada, exclusão ou morte do sócio, não havendo notícia de que nenhum desses eventos tenha acontecido em relação a Antonio Carlos Ciancaglio. Por fim, observo que os danos apurados pela União (fls. 349/350), assistente do autor, não se referem ao dano ambiental objeto do título executivo judicial. A petição inicial pleiteia sejam os réus condenados ao pagamento de

indenização por danos ecológicos resultantes da irregular extração de areia (fl. 11).A União, em alegações finais, refere-se precisamente ao aviltamento à fauna e à flora do local em foco (fl. 156) causado pela ação dos réus, dano ambiental objeto desta ação.A sentença condenou os réus ao pagamento em dinheiro de indenização decorrente de dano ao meio ambiente na região Rio Jaguari-Mirim consoante laudo pericial e demais documentação, a qual deve ser revertida ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados (fundo destinado a reparação dos danos ao meio ambiente) (fl. 164).Ou seja, os réus foram condenados a indenizar o dano causado ao meio ambiente, conforme apurado no laudo pericial (destruição da mata ciliar, rebaixamento da calha do rio, destruição da margem direita do rio, comprometimento da revegetação, êxodo e perecimento de espécies animais etc.), enquanto os valores indicados pela União se referem aos danos patrimoniais sofridos pela União, em decorrência de extração não autorizada de areia e argila (fl. 350).Ora, a extração de areia e argila, sem autorização, causou o dano ambiental. Contudo, o objeto da ação é a reparação do dano ambiental causado, não o pagamento da contraprestação pela extração não autorizada dos referidos produtos minerais, mesmo porque para tanto sequer haveria a necessidade de se recorrer a ação civil pública.Portanto, necessário que o dano ambiental, nos limites do título executivo judicial, seja apurado por meio de perícia ambiental.Ante o exposto:a) rejeito a arguição de decadência, prescrição e preclusão, arguidas por Antonio Carlos Ciancaglio;b) indefiro o requerimento de execução dos valores indicados pela União, porquanto se referem a coisa diversa daquela constante do título judicial exequendo;c) indefiro o requerimento de liquidação do dano ambiental por artigos, formulado por Divino Ciancaglio;d) determino a realização de perícia, a fim de que o dano ambiental seja arbitrado. Nomeio Perito do Juízo Mateus Galante Olmedo, que deverá apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, os quais serão suportados pelos executados. As partes têm 05 (cinco) dias para, querendo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DRA. FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
JUIZA FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010279-04.2010.403.6102 - SERGIO ANIBAL ROTELLE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Assiste razão à parte autora quanto ao requerido à fl. 122.Com efeito, a sentença apresenta incorreção, razão por que retifico o erro material constante do dispositivo (fl. 112-v) para fazer constar o que segue: Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.No mais, mantenho a sentença como proferida.Após a comprovação do depósito complementar, a ser efetuado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se o competente alvará com integral cumprimento à decisão de folha 120.Intimem-se.

0001145-39.2010.403.6138 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X MAICON OLIVEIRA RAFAEL X MAIKE OLIVEIRA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 475-B do CPC, o credor requererá o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. A simples indicação do resultado total sem demonstrar a evolução do crédito não é suficiente para requerer a execução.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo dos valores que entende devidos.Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002771-93.2010.403.6138 - VITOR HUGO BORDIN SILVA X INDIANARA ESMERENTINA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos

elaborados pelo INSS, homologando-os. Providencie o ilustre advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do CPF do autor Vitor Hugo Bordin Silva. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0002773-63.2010.403.6138 - GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUES X ANTONIO JOEL MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Providencie o ilustre advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do CPF do autor Gabriel Aparecido de Almeida Marques. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0002947-72.2010.403.6138 - NARCISO BELINI(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na decisão de fl. 100, officie-se ao Ciretran de Barretos para desbloqueio do veículo. Após, tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003961-91.2010.403.6138 - DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE X ELIANE MIEKO SHIMOMURA OKASAWARA X FATIMA MARIA ALBINO X FRANCISCO CARLOS BENTO X ILDES JOSE DE OLIVIERA X JOSE WALTER ROSA LIMA X JULIO SIMOMURA X MARIA JOSE DOS SANTOS CUSTODIO X STELA MALAMAN LIMA X TADEU SUSUMU SANO X ANTONIO PAULUCCY X IRACY GUILHERME BARBOSA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017649-02.2013.403.0000 (fls. 852/855), bem como a petição da parte autora (fls. 856/861), aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005377-60.2011.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Conforme consta à fl. 103, o cálculo apresentado pela contadoria não deduz as parcelas recebidas, portanto, não corresponde ao valor devido para efeitos de execução. Desse modo, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do CPC. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006973-79.2011.403.6138 - VANESSA MARIA FERREIRA(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista os comprovantes de depósito juntados pela CEF (fls. 97/98), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo onde deverão aguardar provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0006991-03.2011.403.6138 - NAIDE PEDROSO DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Intime-se a ilustre advogada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça com sua cliente à Secretaria desta vara e ratifique o contrato juntado às fl. 102. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0007243-06.2011.403.6138 - DAVI APARECIDO RIBEIRO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao

arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001187-20.2012.403.6138 - LINDOVAL VIEIRA BOIA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a petição da parte autora (fls. 101/103), intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecimentos. Prazo 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0002007-39.2012.403.6138 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA VELOSO(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o Exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002153-80.2012.403.6138 - PAULO CESAR FERREIA BUGALHO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL

(...) Com os cálculos, vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002155-50.2012.403.6138 - ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL

(...) Com os cálculos, vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002735-80.2012.403.6138 - IZILDINHA APARECIDA SERAFIM DE CARIAS(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista os comprovantes de depósito juntados pela CEF (fls. 86/87), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo onde deverão aguardar provocação.Intime-se. Cumpra-se.

0000437-47.2014.403.6138 - ANTONIA MONTEIRO BARBOSA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o óbito da parte autora (fl. 183), providencie o Ilustre advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de possíveis herdeiros.Com os documentos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a habilitação, bem como apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da decisão proferida.Decorrido o prazo sem a habilitação, aguarde-se em arquivo por provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001165-30.2010.403.6138 - DECIO TOMAZ DE AQUINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000570-89.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-21.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DE CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DE CARVALHO FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000571-74.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-80.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-63.2010.403.6138 - LEOMAR DALOCO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR DALOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir quanto ao requerimento de fl. 202. A expedição de ofícios requisitórios é regulamentada pela Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal a qual determina que no ofício seja informado o nome do beneficiário, inclusive quando incapaz, sendo os valores destinados ao pagamento depositados pelos tribunais regionais federais em conta individualizada para cada beneficiário. Ademais, nos termos da mesma Resolução os saques correspondentes aos precatórios e RPVs são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Desse modo, se o beneficiário está interdito e representado por curadora, a apresentação dos documentos de identificação junto ao banco é suficiente para possibilitar o saque pelo representante legal. Publique-se.

0001611-33.2010.403.6138 - JULIA DRIELLE ALVES DE OLIVEIRA X TARCISIO ALVES OLIVEIRA X DANIELA ALVES DA CRUZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DRIELLE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento efetuado (fl. 206), nada a deferir quanto ao pedido de fl. 204. Intime-se a autora JULIA DRIELLE ALVES DE OLIVEIRA, para que efetue o saque do valor remanescente (fl. 205). Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações do saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003191-98.2010.403.6138 - ANGELINO DE MUNNO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito do autor (fl. 241), cancele-se o ofício requisitório nº 20140000027 (fl. 235). Sem prejuízo das providências necessárias para habilitação, transmita-se o requisitório nº 20140000028 (fl. 236). Intime-se o advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de casamento dos herdeiros e, se for o caso, cópia dos documentos pessoais dos cônjuges. Com a documentação, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

0000063-36.2011.403.6138 - ITAMAR JESUS LELIS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR JESUS LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 197. Vista à parte autora. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 190/195). Em caso de discordância, deverá juntar aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, sob pena de homologação dos valores apresentados pela Autarquia Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005509-20.2011.403.6138 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com o retorno, vista às partes. Prazo 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0007499-46.2011.403.6138 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GERCINA SOARES DE OLIVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Publique-se.

000045-78.2012.403.6138 - ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Intime-se a parte autora para que esclareça e regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre seu nome nos documentos de fls. 08 e o informado nos autos.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Ao SEDI para inclusão da BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 05.325.542/0001-58, nos termos da procuração de fl. 05.Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se e cumpra-se.

0001345-75.2012.403.6138 - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183. Defiro.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal.Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002063-72.2012.403.6138 - SILVA HELENA CANDIDO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVA HELENA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução invertida é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos, mas, a rigor, deve ser requerida pelo credor, na forma do art. 475-B, do CPC.Assim, tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0002071-49.2012.403.6138 - CATARINA DA PENHA DOMARASCKI X AMALIA JANEIRO DOMARASCKI(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DA PENHA DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o ilustre advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos necessários para habilitação dos demais herdeiros de José Carlos Domarascki, cópia da certidão de casamento de Clodoaldo Domarascki, e se for o caso, dos documentos pessoais do cônjuge para regular habilitação.Com os documentos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a habilitação, bem como retifique os cálculos apresentados. Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002697-68.2012.403.6138 - LEANDRO MOREIRA RODRIGUES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0000321-75.2013.403.6138 - MARIA JOSE ANGELUCI DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ANGELUCI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância parcial da parte autora, homologo o valor de R\$ 231,59 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), a título de atrasados, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, os quais somente serão pagos quando decididos eventuais Embargos à Execução referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. Considerando o valor apresentado pelo advogado (fl.144), cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000843-05.2013.403.6138 - DONIZETTE APARECIDO BUOZZO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTE APARECIDO BUOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância parcial da parte autora, homologo o valor de R\$ 2.172,95 (dois mil cento e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), a título de atrasados, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Indefiro o requerimento de remessa dos autos ao contador para apuração dos honorários contratuais, pois a execução é ônus do credor, devendo ser requerida na forma do art. 475-B, do CPC. Ademais, considerando os cálculos já apresentados pelo autor, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 1281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-44.2010.403.6138 - TEREZINHA MENDES FIDELIS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001223-33.2010.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002509-46.2010.403.6138 - JACINTO AVELINO DA SILVA(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002783-10.2010.403.6138 - VALDERIA PERPETUA DE CARVALHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003305-37.2010.403.6138 - MARIA JULIA FRANCO HERRIERA X PRISCILA CRISTINA FRANCO VILELA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS referentes aos honorários sucumbenciais. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004247-69.2010.403.6138 - BENEDITA DO CARMO GALHARDO DE SOUSA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000119-69.2011.403.6138 - CARLOS SEVERINO(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000327-19.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS ROCHA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000683-14.2012.403.6138 - TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001997-92.2012.403.6138 - MARCIMINIA INACIO DA SILVA(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002389-32.2012.403.6138 - TERESA MAIA(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002717-59.2012.403.6138 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000037-67.2013.403.6138 - RITA ALVES TOSTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS referentes aos honorários sucumbenciais. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000177-04.2013.403.6138 - SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS referentes aos honorários sucumbenciais. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000193-55.2013.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA FOROIVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000283-63.2013.403.6138 - MILTO SOARES DE ALMEIDA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000341-66.2013.403.6138 - MARIA JULIA FERREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001029-28.2013.403.6138 - MARIA AUGUSTA MARCELINO HONORATO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001033-65.2013.403.6138 - JOAO ROBERTO MACHADO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000119-64.2014.403.6138 - SONIA REGINA MARSON(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002547-58.2010.403.6138 - ELAINE APARECIDA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da

parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003469-02.2010.403.6138 - CONCEICAO LOPES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-26.2010.403.6138 - JACIMAR DE MENEZES QUEIROZ(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIMAR DE MENEZES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001869-43.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO DO CARMO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS referentes aos honorários sucumbenciais. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-82.2010.403.6138 - IVAN DIAS DA CUNHA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001206-94.2010.403.6138 - BENEDITO JOSE FERNANDES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003154-71.2010.403.6138 - EZIQUIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003288-98.2010.403.6138 - INES MADALENA POLISELLI ORIOLLI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003408-44.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA MOURA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004190-51.2010.403.6138 - SANTA HELENA ANDRE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005366-31.2011.403.6138 - CRISTIANE REGINA AGOSTINHO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007288-10.2011.403.6138 - DIRCE APARECIDA BOUSS DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000012-88.2012.403.6138 - ALICE BATISTA DUARTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-65.2012.403.6138 - MARIANA DA COSTA MACIEL X NILZA ALVES DA COSTA MACIEL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-47.2012.403.6138 - JOSIMEIRE OLIVEIRA BORGES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-74.2013.403.6138 - ROSANGELA MARIA DE FARIA MORATO(SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-81.2014.403.6138 - MARIA DO AMPARO CARDOZO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito, deixo de analisar as prevenções apontadas nos termos de fls. 148/150. Com base no teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-56.2010.403.6138 - GUSTAVO HENRIQUE CORREA DA SILVA ANGELINO - MENOR X FABIANO DA SILVA ANGELINO JUNIOR - MENOR X KHEUVIN CORREA DA SILVA ANGELINO X LUZIA DE SOUZA CORREA X KELLY CRISTINA DA SILVA GONCALVES X ABAONE DANILO DA SILVA ANGELINO X JAMAICA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE X ARCENIO DONIZETI ANGELINO FILHO X ARCENIO DONIZETI ANGELINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO HENRIQUE CORREA DA SILVA
ANGELINO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-90.2010.403.6138 - IZAIRA ZANGIROLAMI(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIRA ZANGIROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001862-51.2010.403.6138 - CLAUDINEI DE LIMA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003316-66.2010.403.6138 - ANA CELINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELINA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-16.2011.403.6138 - HELENA MARIA SCAPOLAN DE MACEDO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA SCAPOLAN DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005298-81.2011.403.6138 - SURAI SAID LAHAM(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SURAI SAID LAHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006244-53.2011.403.6138 - RONALD RIBAS CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD RIBAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007508-08.2011.403.6138 - MARIA MENDONCA DE CARVALHO(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDONCA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000188-67.2012.403.6138 - SEBASTIANA MARIA LOPES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-46.2012.403.6138 - FUSAKO IWANO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUSAKO IWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001112-78.2012.403.6138 - IVANDINA RODRIGUES DA CRUZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDINA RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001814-24.2012.403.6138 - LAIDE MARLENE MACHADO SILVA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE MARLENE MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002052-43.2012.403.6138 - ELCY CABRAL(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCY CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002368-56.2012.403.6138 - AIRTON DE PAULA LIMA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DE PAULA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000028-76.2011.403.6138 - JOSE DOMINGOS BELATO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS BELATO

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000480-23.2010.403.6138 - VALDIVINO INACIO DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002278-19.2010.403.6138 - SEBASTIAO FERREIRA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001146-87.2011.403.6138 - CATARINA GOMES BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005358-54.2011.403.6138 - AGOSTINHO ALEXANDRE RIBEIRO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE

BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007452-72.2011.403.6138 - MARLENE AUXILIADORA BARBOSA SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000012-54.2013.403.6138 - VERONICA DA COSTA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária de fl. 73, informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a concordância da parte autora de fl. 85, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000090-48.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA ZUCCA BUSNARDO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-76.2013.403.6138 - ANA MARIA LEONOR CORREA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária de fl. 75, informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a concordância da parte autora de fl. 99, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-85.2013.403.6138 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000628-29.2013.403.6138 - MARCIA MAZUCATTO VIEIRA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000716-33.2014.403.6138 - ONOFRE RODRIGUES ARAUJO(SP248410 - PATRÍCIA ROSSETTO BRITO DAL PORTO E SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-03.2014.403.6138 - SUCRA GIDRAO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000798-64.2014.403.6138 - LUIZ JOSE DE MATOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da

decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000800-34.2014.403.6138 - AILTON RIBEIRO DE SOUSA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000802-04.2014.403.6138 - MARIA DE FATIMA CRUZ DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002072-34.2012.403.6138 - JOSE PAES BARRETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-77.2013.403.6138 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000372-91.2010.403.6138 - SILVAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X SILVAMAR PEREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-07.2010.403.6138 - LUIZ ROBERTO MAGALHAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001448-53.2010.403.6138 - IOLANDA PEREIRA DE AGUIAR(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP255218 - MILENA RIBEIRO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA PEREIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002336-22.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002424-60.2010.403.6138 - ELZA MARIA POLIZELLI(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049B - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA POLIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002824-74.2010.403.6138 - CELIA REGINA DE ALMEIDA COSTA MACHADO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE ALMEIDA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003682-08.2010.403.6138 - KARINA AGOSTINHO MARTINS GOMES X OSMAR GONCALO AGOSTINHO JUNIOR X ISMENIA BELINE AGOSTINHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA AGOSTINHO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALO AGOSTINHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003790-37.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-52.2010.403.6138) MARIA DO CARMO ASSIS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003804-21.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-08.2011.403.6138 - CLAUDIA RENATA FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA RENATA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-96.2011.403.6138 - MARCIA REGINA FELIX PEREIRA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA FELIX PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002450-24.2011.403.6138 - JOANA DARC DA CRUZ(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003238-38.2011.403.6138 - OSVALDO RUBENS DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005450-32.2011.403.6138 - PAULO CARDOSO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002226-52.2012.403.6138 - RUBIA MARA ALVES DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-19.2013.403.6138 - VANIA DA ROCHA MINUNCIO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DA ROCHA MINUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 665

EXECUCAO FISCAL

0000803-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Pela presente fica intimada a empresa executada DEMAC PROD FARM LTDA, na pessoa de seu rep. legal e procurador, Dr. Alexandre Della Coletta, a comparecer neste Fórum Federal de Osasco, localizado na R. Albino dos Santos, 224, centro, OSASCO/SP, dia 12 de agosto de 2014, as 16h, munido de seus documentos, para assinar o termo de penhora do imóvel oferecido em garantia. Int.

Expediente Nº 666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003044-57.2014.403.6130 - FERNANDO PRADO MARTINS(SP197608 - ARNALDO DE SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004392-47.2013.403.6130 - IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para liberação do veículo Porsche Panamera, 2011/2011, modelo básico, motor 3.6L V6 300HP 3605 cilindradas, 4 portas, VIN WP0AA2A76BL02, originário dos Estados Unidos da América, e ao final a anulação do processo administrativo n. 19482.720040/2012-76, que ensejou a pena de perdimento do bem importado.A parte autora alega que, adquiriu veículo importado junto à exportadora Quackmart Corp em 2011. Informa que, após o registro da Declaração de Importação, em 21/11/2011, a requerida, sob a suspeita de que o objeto

importado encontrava-se em situação irregular, solicitou diversos documentos e, mesmo após o cumprimento de todas as exigências, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e, por conseguinte, instaurado o processo administrativo nº 19482.720040/2012-76, que decretou a perda do veículo importado pela autora, sob os seguintes fundamentos: a) mercadoria estrangeira com documento, necessário ao embarque ou desembarque, falsificado ou adulterado; b) mercadoria de importação proibida e; c) interposição fraudulenta na importação. A parte autora defende, em síntese, a inexistência das irregularidades apontadas pela Receita Federal, que ensejaram a aplicação da pena de perdimento do bem importado por ela. Em que pesem serem três os motivos que deram origem ao Auto de Infração, o ponto crucial para a conclusão administrativa, e que também está sendo debatido nos presentes autos, refere-se à natureza do veículo, como usado ou novo. Em decisão de fls. 133/136, numa análise preliminar, foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão da perda de perdimento do veículo importado pela autora, a fim de se evitar que o bem fosse levado a leilão pela Receita Federal. Às fls. 145, e às fls. 160, as partes informam a interposição de Agravo de Instrumento ante à decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela, sendo em ambos os casos não houve decisão até o momento. Em contestação, fls. 168/174, a União requer seja julgado improcedente o pedido. Aduz, em síntese, que deve ser mantida a pena de perdimento uma vez que restou demonstrado que o bem importado pela autora foi considerado juridicamente usado. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls 125/128 e fls. 129/130 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para a parte demandante. No presente caso, conforme mencionado pela própria ré, a controvérsia instaurada na seara administrativa cingiu-se em estabelecer se o bem importado seria novo ou usado. Diz, ainda, a autora afastou as teses de ocultação de real vendedor e de documento falso com sua impugnação ao auto de infração. A antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, nesse momento, apresenta-se como razoável considerando tudo o que foi demonstrado e debatido a respeito do bem ser novo ou usado, em especial o tempo transcorrido desde a apreensão do veículo, em novembro de 2011, o que vem gerando despesa tanto para a autora quanto para a Receita Federal. Reconheço a verossimilhança das alegações da autora no sentido de que o veículo por ela importado não era usado, conforme se verifica do laudo elaborado nos autos do processo administrativo (fls. 32/38), realizado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, onde constatou que a mercadoria examinada é nova, pois no ato da conferência não foram encontrados elementos materiais que indicassem a condição de um veículo usado, haja visto que seu velocímetro indicava conforme ilustra o anexo fotográfico 26 (milhas terrestre) igual a 41,84 (km) de distância. Consta do documento de propriedade do veículo, o chamado Certificate of title, fls. 66, que o veículo foi manufaturado em 28/06/2011, tendo sido o certificado emitido em 08/08/2011, indicando como primeiro proprietário a empresa NICE RENTAL CAR INC., no mesmo dia foi transferido para FENIX SPORTS CAR e, nesse mesmo dia, foi transferido para a exportadora QUACKMART. A autora comprou o veículo da exportadora QUACKMART. Por isso, no entendimento da União Federal, a autora não pode ser considerada consumidora final do veículo, uma vez que o mesmo foi adquirido para uso particular pela empresa NICE RENTAL CAR INC., que depois o revendeu. Note-se que a mera transferência de titularidade, sem a efetiva utilização do bem, não é apta a transformar sua natureza de bem novo para usado. DO PERICULUM IN MORA Por outro lado, o depósito do bem em um armazém da Receita Federal durante longo período pode causar deterioração do mesmo, hipótese que poderá frustrar as pretensões da União caso o pedido seja julgado improcedente e da impetrante caso haja procedência do pedido. No mesmo sentido do que foi acima explanado já se posicionou a jurisprudência, conforme se observa no aresto a seguir colacionado. TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 3068 DF 0003068-36.2013.4.01.0000 (TRF-1) Data de publicação: 17/05/2013 Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO IMPORTADO REPUTADO USADO PELA ADUANA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE PERDIMENTO (PORTARIA DECEX N. 08/1991)- AUTOMÓVEL ADQUIRIDO NO MERCADO INTERNO - POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Porque a jurisprudência do STJ (AGREsp n. 200801164403) parece inclinar-se para a tese da impossibilidade de decretação de pena de perdimento a quem adquiriu, no mercado interno, veículo importado e havendo, na hipótese, divergência (razoável) quanto a condição de usado do veículo importado (causa da decretação da pena de perdimento), possível a liberação do bem, mediante a observância de condições legais e feito o seguro total dele, evitando-se, assim, que a demora na entrega da prestação jurisdicional provoque o surgimento de riscos para a sua efetividade. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de abril de 2013., para publicação do acórdão. (Grifo nosso) Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, mister se faz a concessão da liminar. DA NECESSIDADE DE CONTRACAUTELA caso haja entendimento, ao final do processo judicial, de o bem importado ter natureza jurídica de veículo usado, a consequência será a pena de perdimento. Para acautelar o interesse da União Federal, que não terá oportunidade de levá-lo a leilão, no caso de o veículo não ser encontrado ou estar deteriorado, deve haver apresentação da devida garantia. Deve-se utilizar para fins de fixação da garantia o valor aduaneiro da mercadoria nos termos do 3º do art. 23 do Decreto nº 1.455/76. 3o As infrações

previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) No mesmo sentido: Processo: AG 6517 DF 0006517-36.2012.4.01.0000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Julgamento: 18/02/2013 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS IMPORTADOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - NECESSIDADE DE DIALÉTICA E DILAÇÃO PROBATÓRIA - LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE CAUÇÃO: RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A antecipação de tutela exige os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC. 2. A exatidão da imposição da pena de perdimento de veículos antigos importados deve estar fundada em elementos sólidos, uma vez que não se tratam de bens de importação proibida (veículos antigos) e pagos todos os tributos inerentes à importação. Fundada a pena em suposto subfaturamento, mas sendo possível verificar, na internet, que os veículos em questão podem ser adquiridos pelo valor declarado pelo autor, a decisão administrativa não está fundada em bases sólidas suficientes a justificar a manutenção do bem sob domínio da Receita Federal, justificando sua antecipada liberação, pois presente a verossimilhança da alegação. 3. Há perigo de dano, consistente nos custos de armazenagem e na deterioração dos bens, justificando a liberação dos veículos em sede de antecipação de tutela, até porque deferida mediante caução, o que minimiza os possíveis danos que poderiam ser causados ao erário. 4. O fato de, consoante andamento processual da AO n.º 56099-24.2011.4.01.3400, ter sido julgado, em 06 SET 2012, procedente o pedido do autor e mantida a liberação dos veículos, robustece a manutenção da antecipação de tutela. 5. Agravo de instrumento não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de fevereiro de 2013., para publicação do acórdão. (Destaque e grifo nossos) No presente caso o valor aduaneiro de importação do veículo, que representará o montante da contracautela, foi de US\$ 82.400,37 (Oitenta e dois mil e quatrocentos dólares e trinta e sete centavos). Este valor equivale a R\$ 187.048,83 na presente data (1 US\$ = R\$ 2,27). Ante ao exposto, reconheço a verossimilhança das alegações da parte autora que autorizam a concessão da tutela antecipada, entretanto, como medida de contracautela, para a liberação do bem importado, pela autora deve ser prestada garantia por depósito judicial ou fiança bancária no valor de R\$ 187.048,83; valor este que reverterá para a União Federal no caso de não localização ou deterioração do bem. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de liberação do bem importado pela parte autora, tratando-se do Porshe Panamera, 2011/2011, cor externa branca, interior bege, modelo básico, motor 3.6L V6 300HP 3605 cilindradas, 4 portas, VIN WP0AA2A76BL02, originário dos Estados Unidos da América, objeto do auto de infração n. 0817700-2012.00033/12 e do processo administrativo n. 19482.720040/2012-76, que se encontra apreendido no Porto Seco (LIBRAPORT) de Campinas, SP; mediante prestação de garantia no valor aduaneiro da mercadoria, no valor de R\$ 187.048,83; por meio de depósito em conta judicial vinculada a este processo ou de fiança bancária. Ante a ausência de necessidade de dilação probatória, após a expedição dos documentos necessários a dar efetividade à presente decisão; tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008346-73.2012.403.6183 - LUIZ GERMANO DA SILVA (SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0003086-43.2013.403.6130 - VALMIR ALVES SANTOS (SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0003102-94.2013.403.6130 - JOSE BADILLO BRIDA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003625-09.2013.403.6130 - MAURO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003913-54.2013.403.6130 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004061-65.2013.403.6130 - ARI JOSE DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004121-38.2013.403.6130 - EVERALDO DOS SANTOS MARTINS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004686-02.2013.403.6130 - FELIX WAKRAT(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005114-81.2013.403.6130 - PEDRO NASCIMENTO SILVA JUNIOR(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005146-86.2013.403.6130 - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005201-37.2013.403.6130 - MARILENE DOMINGOS BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005255-03.2013.403.6130 - GILVAN NOVAIS DO NASCIMENTO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005442-11.2013.403.6130 - RAMALHO DE ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005449-03.2013.403.6130 - JOAO PONTIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005673-38.2013.403.6130 - CICERO VICENTE DOS SANTOS(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005675-08.2013.403.6130 - JOSE OSCAR DA SILVA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005745-25.2013.403.6130 - MARIA ZELIA SAMPAIO(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0000186-53.2014.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A X INSTITUTO ENGEVIX(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0000188-23.2014.403.6130 - ROGERIO GERMACK KOSTURA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0000551-10.2014.403.6130 - STEVEN SHIGUETO NAKAMURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011737-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BRAZ

Inicialmente, considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.

Providencie a Secretaria as necessárias anotações.Fls 129/130, defiro o pedido de suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1303

EXECUCAO FISCAL

0007673-70.2011.403.6133 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-CVM X GILMAR BERTELLI(SP302249 - ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR)

Vistos.A COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM ajuizou a presente ação de execução em face de GILMAR BERTELLI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 84 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1305

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004445-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR X VANESSA DA SILVA AZUSIENIS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)

Chamo o feito à conclusão.Adite-se o mandado de fl. 151 para que conste a determinação de intimação da ré e/ou eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, conforme sentença proferida às fls. 118/121 dos autos.Considerando o teor da certidão de fl. 139, fica a Sra. Oficiala de Justiça autorizada a valer-se das prerrogativas do art. 172, parágrafo 2º, do CPC.Ressalto que, conforme determinado na sentença supramencionada, o mandado deverá ser cumprido de forma mansa e pacífica e em caso de resistência à ordem fica autorizada a requisição de ordem policial e ordem de arrombamento, caso necessário, conforme decisão de fl. 149.Cumpra-se, com prioridade, observando-se as formalidades legais.Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 326

EXECUCAO FISCAL

0010115-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X L.W.R. DESENHOS ESPECIALIZADOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de L.W.R. DESENHOS ESPECIALIZADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 80.2.11.047140-49 e 80.6.11.081023-65.Citação às fls. 51.Às fls. 56 a exequente requereu a penhora dos ativos financeiros dos exequentes. Bloqueio dos ativos financeiros às fls. 66/67.Às fls. 68/72 a executada requereu o desbloqueio de sua conta, alegando tratar-se de conta salário, através da qual retira seu pro labore pela prestação de serviços à empresa Devemada Engenharia Ltda.Breve relato. DECIDO.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a

vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie determinou-se e o bloqueio de valores suficientes a garantir total ou parcialmente a execução (fl. 60), tendo sido encontrados R\$ 7.920,74 (sete mil, novecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) no Banco do Brasil, sobre o qual o executado ora requer o desbloqueio. Como cediço, as verbas revestidas de natureza salarial destinadas à subsistência do indivíduo e de sua família são absolutamente impenhoráveis, conforme disposto no art. 649, IV, do CPC. Por outro lado, a impenhorabilidade não alcança toda e qualquer importância depositada na conta salário, mas tão-somente as de natureza alimentar. Assim, cabe a constrição de depósitos, em conta salarial, que excedam às necessidades de manutenção do trabalhador e de sua família, e, ainda, sobre investimentos ou aplicações financeiras, pois essas verbas perdem o caráter alimentar e a proteção da impenhorabilidade, já que passam a compor reserva de capital, enquadrando-se no art. 655, I, do CPC, que estabelece a constrição judicial de dinheiro, em primeiro lugar na ordem de preferência legal. No presente caso, não há falar-se em desbloqueio da conta, uma vez que esta é de titularidade da pessoa jurídica L.W.R DESENHOS ESPECIALIZADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME, a qual não se trata de empresa individual, mas é composta por dois sócios, Wagner Teixeira Rocha e Leandro Lima Rocha, que possuem o capital integralizado no percentual de 50% cada (fls. 109/117). Com efeito, os patrimônios das pessoas jurídicas e físicas não se confundem para fins de responsabilização do débito. Ainda que a atividade empresarial da executada seja a prestação de serviços de desenhos especializados (fls. 110/113), a conta atingida de titularidade da pessoa jurídica pelo bloqueio on line é não pertence aos sócios, não havendo, portanto, subsunção dos valores aos bens tidos impenhoráveis descritos no inciso IV do art. 649, CPC. Dos documentos que instruíram o presente pedido não consta qualquer comprovação de retirada de pro labore no período anterior ou posterior sequer ao ano de 2014, referindo-se o documento de fl. 76 à declaração de retirada em nome de Wagner Teixeira Rocha, no período de maio de 2011 a outubro de 2011. Assim, em não havendo comprovação de que a conta da pessoa jurídica se destina ao pagamento de pro labore. No sentido da penhorabilidade da conta de pessoa jurídica em caso de não comprovação sobre destinar-se esta ao pagamento de salários, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AO PROCESSO. SISTEMA BACENJUD. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 4. A impenhorabilidade invocada pela agravante, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, não está caracterizada no caso em análise, haja vista que os valores constritos estavam depositados em contas correntes da própria pessoa jurídica executada, não havendo prova alguma de que estes se destinavam ao pagamento da folha de salário de seus funcionários. De fato, os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários, a ponto de estarem incursos na proteção disposta na norma legal mencionada. 5. Incabível, por ora, a análise da questão concernente à prescrição, tendo em vista que o MM Juízo a quo ainda não se manifestou a respeito, tendo determinado vista à exequente para que comprovasse a constituição definitiva do crédito tributário, além de eventuais casos de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, de forma que a apreciação da matéria nesse recurso configuraria indevida supressão de instância jurisdicional. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 00139405620134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 13/12/2013). Grifo nosso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, deverá a executada no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual. Intimem-se.

0002648-08.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DESKARPLAS INDÚSTRIA E COMÉRIO LTDA - EPP a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 42.361072-4. A ação foi ajuizada em 06.09.2013 (fl. 02) e a citação determinada em 24.10.2013 (fl. 14). Expedido o AR, este voltou positivo, conforme fl. 16. Decorrido o prazo sem pagamento e, após pedido da Exequente (fl. 20), procedeu-se à realização de penhora on line, a qual logrou êxito em localizar e bloquear valor de R\$ 16.489,42 (fl. 30). Diante de tal fato, peticionou a Executada às fls. 32/33 requerendo o desbloqueio dos valores, sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 45/46 informando ter sido o pedido de parcelamento formulado após o bloqueio de valores, razão pela qual o levantamento não seria autorizado. Contudo, requer a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, em razão do parcelamento. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à

satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, a Executada requer o levantamento dos valores sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento, o que invalidaria o bloqueio, pois o débito estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal argumento não merece ser acolhido: conforme os documentos de fls. 41/43, de fato houve adesão da empresa a Programa de Parcelamento, em 07.04.2014. De outra parte, a penhora on line foi efetivada em 28.03.2014 (fls. 30/31). Assim, tendo a penhora ocorrido em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito, este não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 655 e 655-A do CPC c/c art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Vale dizer, no caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu antes do pedido de parcelamento datado, razão pela qual deve ser mantida a penhora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado, determinando a conversão dos valores em renda pertencente à União Federal. O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007798-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007798-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 -

FERNANDO LACERDA DIAS) X LOURIVAL COSTA FILHO(SP271689 - ARACELI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. O réu Lourival Costa Filho, qualificado nestes autos, foi denunciado pela prática da conduta descrita

no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 c/c artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 245/248). A denúncia foi

recebida em 03/10/2012 (fl. 249). O réu foi devidamente citado e intimado da ação penal (fls. 285/286),

constituindo defensora de sua confiança que apresentou defesa preliminar (fls. 292/294). Por decisão de fls.

296/297 a defesa preliminar apresentada foi analisada, sendo determinado o prosseguimento do feito com o início

da instrução processual. Em audiência realizada neste Juízo em 12 de fevereiro de 2014 foram ouvidas as

testemunhas Marcelo da Silva Santos e Marcos Salvador Mathias, arroladas pela defesa (fls. 316/321). Houve

insistência da defesa para a oitiva da testemunha Luiz Antônio Melhado, não localizada, o que foi deferido

sendo designada nova audiência. Em 30 de maio de 2014 foi realizada nova audiência momento em que foi

ouvida a testemunha Luiz Antônio Melhado e procedido ao interrogatório do réu (fls. 324/326). Ao término do

interrogatório as partes nada requereram nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi encerrada a instrução e dada vista às partes para apresentação de memoriais. O Ministério Público Federal apresentou manifestação de fls. 327/328, fazendo considerações sobre a conduta descrita nos autos. Asseverou que houve inadequado enquadramento da conduta do agente, que estaria melhor disposta no artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Em prosseguimento, fez considerações sobre a materialidade e autoria delitivas, que entendeu comprovadas, requerendo, ao final, a declaração de extinção da punibilidade do réu ante a ocorrência da prescrição retroativa antecipada. A defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 331/332. Na referida manifestação, em síntese, insistiu no entendimento já exposto nos autos de que a dívida civilmente estava prescrita (ou decadente), e que o acusado corrigiu seu erro, tornando-se daí para frente, tão somente, inadimplente. Por fim, requereu a absolvição do réu, e, alternativamente, a decretação da prescrição objetiva, face ao parcelamento, ou da prescrição reterativa, nos termos da manifestação do MPF. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, fica afastada a alegação da defesa do réu em relação de que se trata apenas de dívida civil e caso inadimplência, conforme já reiteradamente apreciada nos autos nos termos das decisões de fls. 296/297 e 304/306. Em relação ao alegado parcelamento efetuado, consta dos autos que o mesmo não foi devidamente cumprido, ensejando o prosseguimento do feito com a abertura de ação penal, conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal à fl. 248. Passo a apreciar a desclassificação do delito apresentado pelo órgão acusatório e as consequências daí advindas. A acusação denunciou o réu pela conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. 35. Após regular tramitação processual, alterou seu entendimento para subsumir a conduta do acusado nos termos do artigo 2º, inciso I, da referida lei, que dispõe: Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; ... Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. A nova tipificação penal apresentada pelo Ministério Público Federal é manifestamente favorável ao acusado e, não havendo oposição da defesa, tal entendimento prevalecer. O preceito secundário do delito em tela prevê a cominação de pena base entre 06 (seis) meses e 02 (dois) anos, a depender a pena definitiva da incidência de eventuais circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, que devem ser verificadas por ocasião da dosimetria da pena. A partir do caso concreto em análise, verifica-se que, nos termos do art. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal, prescreveria em 4 (quatro) anos a pretensão punitiva para o crime, na hipótese de ser fixada pena igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, [que] não excede a 2 (dois): Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); (...) Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (...). Grifei. Ocorre que, pelos elementos dos autos e pelas características pessoais do réu, não obstante a gravidade do crime de sonegação fiscal em tese praticado, ainda mais levando-se em conta a cultura e status social do réu, e a existência de antecedentes do réu (fls. 256/257 e fls. 262/263), considera-se remota a hipótese de a pena a ser aplicada, em eventual condenação, ultrapassar 2 (dois) anos - ainda que com a incidência de eventuais circunstâncias judiciais e legais cabíveis ao caso em concreto -, motivo pelo qual impõe-se a aplicação do prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre as causas interruptivas da prescrição. O recebimento da denúncia e a sentença condenatória re-corrível são causas interruptivas da prescrição, conforme incisos I e IV, do art. 117 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 11.596/2007 (DOU 30/11/2007) - aplicável ao presente caso (tempus regit actum) -, a partir da qual houve a alteração do inciso IV, que passou a prever como causa interruptiva a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Tendo em vista que o prazo prescricional teve início em junho de 2004, quando a autopridade fiscal teve conhecimento do ilícito, com interrupção com o recebimento da denúncia em 03/10/2012, já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, o que dá ensejo à extinção da punibilidade do réu. Por conseguinte, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua pretensão de declaração de extinção da punibilidade do réu ante a ocorrência da prescrição (fls. 327/328), tendo em vista não remanescer interesse processual no prosseguimento do feito, ante a ausência de justa causa a sustentar a pretensão punitiva do Estado, visto que certamente quando da prolação de eventual sentença condenatória o processo já estaria fulminado pela prescrição. Com efeito, é de se constatar que a presente ação penal é desprovida de viabilidade, haja vista que demonstrada a inutilidade da atividade processual correspondente, em decorrência da denominada prescrição antecipada, porque se aplicada a pena mínima será inevitavelmente alcançada pela prescrição retroativa (CP, art. 110, 1º e 2º). Sobre a matéria, assevera Eugênio Pacelli: Do ponto de vista do exercício do Poder Público, com efeito, não se deve admitir o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, ou útil apenas a determinados fins e interesses. Não há um direito subjetivo do acusado em ver julgado o mérito da ação penal, sobretudo quando o único fundamento a legitimar tal pretensão seja a inadequação da iniciativa persecutória (PACELLI, Eugênio. Curso de Direito Processual Penal, 16ª edição, pag 113). Grifei. E, admitindo a prescrição em perspectiva, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AU-SÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL

OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apego ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (TRF4 - RSE 200471070051821 - OITAVA TURMA - RE-LATOR PAULO AFONSO BRUM VAZ - D.E. 02/12/2009 - Grifou-se).? ? ?PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4 - RSE 200971130018371 - OITAVA TURMA - RELATOR MARCELO MALUCELLI - D.E. 27/05/2010 - Grifou-se).? ? ?PENAL. ESTELIONATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. (...). 2. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 3. Na espécie, considerando o período transcorrido das datas dos fatos até o presente momento (mais de seis anos), sem que a denúncia tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal. (TRF4 - RSE 200771180006173 - OITAVA TURMA - RELATOR LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO - D.E. 02/12/2009 - Grifou-se).Assim, não obstante a ausência de previsão legal para a prescrição em perspectiva (antecipada ou virtual) e o entendimento sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438/STJ - D.E. 13/05/2010), tutelar um processo penal ineficaz contraria os princípios constitucionais que embasam o Estado Democrático de Direito, em detrimento da celeridade e da efetividade na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII) que se espera do Poder Judiciário. Ressalte-se, por fim, que apesar de a prescrição constituir matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício, independentemente de provocação das partes, em qualquer grau de jurisdição, no presente caso houve provocação do próprio Ministério Público Federal, titular da ação penal, pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição em perspectiva. Diante da fundamentação exposta declaro extinta a punibilidade do réu Lourival Costa Filho, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c arts. 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal, em relação ao crime previsto no artigo 2ª, I, da Lei nº. 8.137/90. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000378-05.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TIAGO MASCHIO ROSSI(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Trata-se de pedido de restituição de objetos apreendidos efetuado pela defesa do réu Tiago Maschio Rossi em audiência realizada perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na qual o acusado aceitou a suspensão condicional do processo (fls. 100/101). Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação de fls. 106 e verso pelo deferimento do pedido. Pelo que se verifica dos autos, os objetos foram apreendidos em procedimento administrativo instaurado pelo ICMBio conforme termo de guarda de fl. 07 e termo de depósito de fl. 08, decorrente de uma infração administrativa ambiental e não em razão do presente processo penal. Apesar da Administração Pública, no caso ICMBio ter comunicado ao Ministério Público Federal a infração ambiental, que teve reflexos com a propositura da ação penal, os objetos apreendidos continuam vinculados ao procedimento instaurado esfera administrativa, visto que as sanções penais e administrativas não se confundem. Naquela esfera, em obediência à legislação ambiental, em especial os artigos 25 e 72 da Lei 9.605/98, cabe a autoridade administrativa a decisão sobre eventual apreensão e perdimento dos bens, não podendo ser desconstituída pelo Juízo Criminal, sob pena de vulnerar ou inviabilizar o poder de polícia do órgão ambiental e o princípio constitucional da separação de poderes. Assim, não cabe ao Juízo Criminal, em sede de restituição de bens apreendidos, decidir sobre bens apreendidos em procedimento administrativo do órgão ambiental. Além disso, apesar do acusado ter aceitado as condições de suspensão condicional do processo, tais condições ainda não foram totalmente adimplidas, havendo, em tese, a possibilidade do prosseguimento da ação penal, em caso de eventual descumprimento das condições estabelecidas ou ocorrência das situações previstas nos 3º e 4º do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Cumpre ressaltar que o presente entendimento não se confunde com a possibilidade do Poder Judiciário analisar e apreciar eventual irregularidade na apreensão realizada ou destinação dos bens (princípio da

inafastabilidade da jurisdição). Mas em tal situação, a discussão deverá ser apreciada pelo juízo cível competente em ação própria, assegurado o contraditório e ampla defesa. Veja-se a jurisprudência: EMENTA - RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido.. Superior Tribunal de Justiça - RESP 200600207825 (RECURSO ESPECIAL 815471) - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - v.u. - j. 15/08/2006 - p. DJ 25/09/2006 - pág.: 305. Grifei. EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. CONSTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA ESFERA CRIMINAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Uma vez que o bem foi perdido em favor da União, não se trata mais de restituição de coisa apreendida, tendo em vista que o Apelante não possui mais o título de proprietário do bem, devendo, agora, ser outro o fundamento do pedido de sua parte. 2. Tendo sido instaurado o procedimento administrativo objetivando o perdimento do bem, este permaneceu à disposição da autoridade administrativa, que, ao decidir pela efetiva perda, com decisão transitada e julgada, transferiu a propriedade para a União, tratando-se de matéria tipicamente administrativa, restando excluída a competência da Justiça Federal, mesmo porque, eventual decisão, nesta seara, não teria o condão de influir na esfera administrativa, face a independência das jurisdições. 3. Apelação improvida.. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR 13048088419964036108 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Segunda Turma - v.u. - j. 04/11/2008 - p. DJF3 - data: 13/11/2008. Grifei. EMENTA - PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - DEFERIMENTO EM SEDE CRIMINAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VINCULAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Ao juiz que atua no feito criminal cumpre apenas decidir sobre a liberação dos bens quanto a apreensão processual, sendo-lhe vedada a manifestação sobre a constrição administrativa, matéria que refoge à sua competência. 2.- O ato administrativo que mantiver a apreensão em sede fiscal somente poderá ser examinado pelo judiciário se acionada a via própria. 3.- Improvimento do recurso.. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR 02051557519954036104 - Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner - Segunda Turma - v.u. - j. 12/06/2001 - p. DJU- data: 16/08/2001. Grifei. Do exposto, indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos nos termos formulados pelo réu. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à defesa do réu.

0000704-24.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIELA RODRIGUES DOURADO AGUIRRE DE FARIA(DF020766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR E DF015842 - ANA PATRICIA DE SOUZA LOBO PEREIRA DA SILVA) X VALTER FERREIRA DE FARIA JUNIOR(DF015842 - ANA PATRICIA DE SOUZA LOBO PEREIRA DA SILVA E DF020766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR)

Fls. 587/588: Intimem-se as partes para manifestação acerca da certidão lavrada nos autos da Carta Precatória de nº 0008017-96.2014.403.6181, da 7ª Vara Criminal de São Paulo - SP, informado a negativa de intimação da testemunha comum, Mônica Laffin, para comparecimento à audiência designada para o dia 13/08/2014. Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da audiência.

0000350-03.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE SANTANA ROCHA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SILVIO SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS) X PHELPE SANTOS RIBEIRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAERCIO ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP190519 - WAGNER RAUCCI) Vistos, etc. Fl. 1127 - Ciência as partes. Devidamente citado e intimado o réu Anilson declarou não ter condições de constituir defensor de sua confiança (fl. 1077), sendo nomeado defensor dativo para promover sua defesa (fl. 1113). Apesar do informado ao Sr. Oficial de Justiça, o referido réu constituiu defensora de sua confiança, Dra. Mônica Fiore Hernades - OAB/SP nº. 139.548, conforme instrumento de mandado de fl. 1120, que retirou o processo em carga 14/07/2014 (fl. 1121). Em face do ocorrido, foi considerada prejudicada a nomeação do defensor dativo, sendo determinado que se aguardasse a vinda aos autos da defesa preliminar pela i. patrona constituída (fls. 1122/1126). No entanto, até a presente data a defesa constituída do réu Anilson não apresentou a defesa preliminar nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Civil, deixando o referido acusado sem defesa nos autos. Tendo em vista que não houve apresentação de defesa preliminar no prazo legal, e a fim de evitar

eventual nulidade, necessário a nomeação de defensor para oferecê-la nos termos do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Nomeio para tanto, como advogado dativo, o Dr. Wagner Raucci - OAB/SP nº. 190.519, CPF nº. 170.244.898-39, já devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado do encargo e do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa preliminar em favor do acusado. Com a apresentação da defesa preliminar pelo réu Anilson, venham os autos conclusos. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-09.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DE OLIVEIRA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu EDUARDO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, dando-o como incurso no art. 289, 1º do CP, porque em 17/05/2011, na Praça Carlos Gomes, Centro, Botucatu, o denunciado, consciente e voluntariamente, introduziu em circulação uma cédula falsa no valor de face de R\$ 100,00, com consciência dessa falsidade. Consta que o acusado apresentou a nota para pagamento de um lanche, no valor total de R\$ 14,00 junto ao estabelecimento comercial de propriedade de Pedro Lima (carrinho de lanches), apoderando-se do troco no valor de R\$ 86,00. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial n. 0293/2011, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru. A denúncia foi recebida em 03/09/2013 (fls. 112/vº). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas aos autos (fls. 114). O réu foi regularmente citado (fls. 122), tendo apresentado defesa preliminar (fls. 132/137) por defensora dativa. Em instrução colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório do acusado (fls. 159/163). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela absolvição do acusado, por falta de prova segura para condenação (fls. 165/169). A defesa, por sua vez, às fls. 173/179, em sede de alegações finais, postulou pela absolvição do acusado sustentando não ter restado comprovada a autoria delitiva para o caso em comento. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação. DO CRIME DE MOEDA FALSA - MATERIALIDADE A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (art. 289, 1º do CP), competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico do meio circulante (papel-moeda) em sua credibilidade. A cédula de que se cogita nos presentes autos, conforme concluiu o laudo elaborado pela Perícia Criminal Federal acostado às fls. 23/28, apresenta-se de fato apta a enganar pessoas de média compreensão, não se podendo dizer, neste sentido, que cheguem a caracterizar falsificação grosseira. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homo medius, não afeito à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade), sendo que isso ficou evidenciado pelos peritos criminais que elaboraram os laudos acima referidos. Plenamente caracterizado, portanto, o delito de moeda falsa em sua materialidade. DA AUTORIA. Dos elementos constantes dos autos, tenho que não restou demonstrada a autoria do delito em comento. Em que pese ao reconhecimento do réu, em sede policial, pela vítima (Pedro Lima), certo é observar que, em juízo, essa mesma testemunha, depondo sob compromisso da verdade, passa a desmentir a versão por ela apresentada aos fatos, dizendo que se confundiu quando do reconhecimento fotográfico havido durante o inquérito policial, e culminando por negar que o acusado fosse, efetivamente, a pessoa que lhe entregou as notas contrafeitas. O que, ao fim e ao cabo, acaba por não corroborar a prova amealhada durante a fase policial. Nesse sentido, de se subscreverem as lúcidas razões trazidas à colação pela Ilustre opinião do Parquet Federal, que, a este respeito, assim se manifesta, verbis (fls. 166/167): Em que pesem as declarações prestadas por Pedro Lima em sede policial (fls. 06 e 54/55), oportunidade em que reconheceu, sem sobra de dúvida, EDUARDO como sendo o introdutor da moeda falsa, bem como o Auto de Reconhecimento Fotográfico de fls. 07/08, tem-se que durante a instrução probatória, este mudou a versão anteriormente apresentada, tendo negado ter sido o denunciado o responsável pela introdução da moeda em seu

estabelecimento (fls. 162 e 163). Mais adiante, remata o Ilustre Procurador da República a análise que faz da prova colhida em juízo, para concluir opinando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP (verbis, fls. 169): Impende ressaltar que a mudança de versão da testemunha traz a lume indícios de que possa ter sofrido algum tipo de coação para mudar a versão de seu depoimento, indícios que surgem até mesmo da oitiva de Pedro Lima às fls. 54/55. Note-se, ademais, que em sede extrajudicial, não demonstrou qualquer dúvida de que seria o réu o autor dos fatos, sendo que, em sua oitiva judicial, demonstrou, ao ver desse Parquet nervosismo ou receio. (...) Diante disso, possível cogitar a ocorrência do delito previsto no artigo 344 do Código Penal. Ocorre que a testemunha negou a coação ou ameaça, quando indagada se havia sido ameaçada pelo réu a mudar seu depoimento. Deveras, a mudança de versão pela única testemunha arrolada pela acusação instila dúvida insuperável quanto à autoria do fato criminoso ora em análise. O que, agregado ao fato de que o acusado procura comprovar que, no momento dos fatos, estaria trabalhando (fls. 141), cria situação de perplexidade quanto à afirmação da autoria delitiva. Não havendo, pois, situação de certeza quanto ao quadro probatório que exsurtiu da instrução criminal, inviável atestar a autoria do fato delituoso aqui em comento, atribuindo-o ao ora acusado. E, nesses casos, cristalizada situação de perplexidade decorrente da análise dos fatos que emergiram da instrução processual, a conclusão se encaminha no sentido de que a indefinição quanto ao quadro probatório processual aproveita ao réu: in dubio pro reo. Nesses casos, consoante vem reconhecendo os Tribunais Federais do País, a absolvição do acusado é medida que se impõe: Acórdão Origem: TRIBUNAL - 3ª Região Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14052 Processo: 199961020135928 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF300098327 Fonte DJU DATA: 18/11/2005 PÁGINA: 464 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da defesa para absolver Everaldo Valério Rodrigues, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em nome do réu. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL: MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. PRELIMINARES. ACOLHIMENTO PARCIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO FICTA AFASTADA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE EM SEGUNDA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. RESTABELECIMENTO DO REGIME ANTERIORMENTE FIXADO E RECONHECIMENTO DO DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO SEM RECOLHIMENTO AO CÁRCERE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR AUTORIA. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO FAVOR REI, ART. 386, VI, DO CPP. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. I - Os endereços declinados pelo réu nos autos até a citação ficta, foram devidamente averiguados e o mesmo não foi encontrado. A própria irmã do réu, quando da tentativa da sua citação pessoal, não soube declinar outro endereço no qual ele pudesse ser encontrado para responder ao processo. II - Mantiveram-se idênticos os elementos fáticos existentes à época do indeferimento do pleito em sede do Habeas corpus, os quais conduziram à conclusão de inoportunidade de qualquer nulidade, no que tange à citação editalícia. III - Afastada a alegação da nulidade da citação ficta, haja vista que foram tentados todos os locais constantes até então, razão pela qual, não foi reconhecida qualquer mácula ou error in procedendum. IV - O magistrado, ao prolatar a sentença, encerra o exercício da jurisdição, entregando às partes o provimento jurisdicional (art. 463, do CPC). V - Em consequência, a regra consiste na inalterabilidade do decisum, permitindo a lei, por exceção, a retratabilidade apenas em hipóteses de erro material, verificáveis *ictu oculi*, de ofício e a qualquer tempo. VI - Após a prolação da sentença é vedada a alteração pelo magistrado a quo que impõe regime mais gravoso de cumprimento de pena e negou o direito de apelar em liberdade anteriormente concedido. VII - Não se tem ora sub judice discussão acerca de mera correção de lapso material, em atenção à preceitos formalísticos. Em verdade, cuida-se de alteração sensível, em desfavor do réu, verdadeira *reformatio in pejus*, operada *ex officio*, que macula de nulidade a decisão que a decretou. VIII - Meritoriamente, a materialidade restou comprovada. IX - Quanto à autoria sobejaram dúvidas acerca da participação do réu nos fatos narrados na exordial, revelando-se frágil a certeza que paira acerca da verdadeira origem das cédulas, não parecendo desarrazoado que, em um estabelecimento de revenda de veículos, estivesse o réu intencionando efetuar uma permuta de sua moto, por um automóvel. X - A única prova produzida em desfavor do apelante remanesce, senão isolada nos autos, ao menos desprovida do necessário substrato para inferir-se a certeza do seu dolo e culpabilidade. XI - A prova do elemento anímico doloso na conduta do réu não pode ser deduzida única e exclusivamente pela sua presença no local dos fatos, considerando-se, ademais, que nada foi encontrado em sua posse que denotasse, ao menos, a co-autoria da colocação em circulação de cédula que sabia ser espúria. XII - Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. XIII - Recurso da defesa provido. Absolvição do réu nos termos do art. 386, VI, do CPP. Expedição de alvará de soltura clausulado em nome do réu. Data Publicação 18/11/2005 Não destoa a posição da doutrina: É importante repetir que, conquanto a prova do fato constitutivo incumba à acusação, isto não quer dizer que o réu não tenha interesse em fazer contraprova do fato constitutivo ou prova de sua inexistência, alegando, por exemplo, um *álibi*. É evidente que o réu tem interesse em demonstrar que o fato da acusação não existiu ou não ocorreu da maneira afirmada. No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda a prova (e contraprova) produzida, e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor

probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição. [VICENTE GRECO FILHO, Manual de Processo Penal, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206] Não prospera, pois, na linha das próprias ponderações adotadas pelo r. Parecer Ministerial, que ora adoto como razões de decidir, a pretensão punitiva do Estado. No que concerne ao protesto pelo arquivamento quanto à suposta prática do delito inscrito no art. 344 do CP, não há, s.m.j., o que deliberar, porquanto não procedimento instaurado para apurar a ocorrência. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal, e o faço para **ABSOLVER** o acusado **EDUARDO DE OLIVEIRA**, qualificado nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Com o trânsito, expeça-se solicitação de honorário em favor do defensor nomeado, arbitrando-os no valor máximo da tabela vigente. Após, oficie-se aos órgãos de estilo, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações, arquivando-se os autos na seqüência. P.R.I.C.

0008704-63.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE MARTINS PINHEIRO(RJ172839 - LUIZ FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA E RJ050403 - LUIS FERNANDO PEREIRA ANDRADA) Fica a defesa do réu intimada para apresentar memoriais, nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 557

MONITORIA

0000279-47.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO DIAS DOMINGUES(SP225955 - LILIAN ROBERTA PADOVAN FONSECA) Petição de fls. 66: Intime-se, com urgência, o Réu, para que se manifeste acerca da nova proposta de acordo ofertada pela Requerente e válida até 15/08/2014. Em caso de concordância, fica desde já o mesmo incumbido das diligências necessárias junto a CEF para a sua efetivação, conforme parte final da proposta. Prazo: 05 (cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 169

INQUERITO POLICIAL

0000391-61.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENAN EUGENIO DE SOUZA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA)

Não havendo mais providências a serem tomadas nos autos do Flagrante, arquivem-se os referidos autos temporariamente em Secretaria. Tendo em vista que o presente procedimento apuratório encontra-se pendente de conclusão, e, considerando que o acusado encontra-se preso, DEFIRO o requerimento de prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, para a conclusão do trabalho de investigação, nos termos do art. 66 da Lei 5.010/66. Dê-se ciência à DPF em Araçatuba. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000405-45.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-61.2014.403.6137) RENAN EUGENIO DE SOUZA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, solicitando o encaminhamento com urgência do Laudo Pericial dos veículos apreendidos em poder do acusado, conforme fl. 06 dos autos do Inquérito Policial. Intime-se o defensor do acusado para que traga aos autos certidão do distribuidor da Comarca de Diadema. Após, dê-se

vistas ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 110

CARTA ROGATORIA

0001949-83.2014.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO DE BUNDESANWALTSCHFT - SUICA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Trata-se de pedido de cooperação jurídica aforada pelo Ministério Público Federal para realização de diligência solicitada pelo Ministério Público da Suíça. O parquet requer a designação de audiência para notificação/intimação de DORON MUKAMAL, filho de Ezra Mukamal e de Lea Cohen, nascido em 31/03/1965 em Tel Avive/Israel, de nacionalidade canadense e israelense, atualmente preso na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, situada na Rodovia Eduardo Saigh, Km 292,5, município de Itai. Tendo em vista a petição de fls. 71/74, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 05 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14h00 E REDESIGNO PARA O DIA 30/09/2014, ÀS 14h00, na sala de audiência deste Juízo, qual seja, 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO - TRF 3ª REGIÃO, localizado na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP. Intime-se o preso do cancelamento e redesignação da audiência, utilizando-se cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 147/2014-SC. Comunique-se à Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva em Itai do cancelamento e redesignação da audiência, servindo cópia deste despacho de ofício nº 239/2014-SC. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru a apresentação do preso perante este Juízo na data redesignada, devidamente escoltado, para realização da audiência, servindo cópia deste despacho de ofício nº 240/2014-SC. Cientifique-se o Ministério Público Federal, dada à urgência, pela via eletrônica. Intime-se o procurador de DORON MUKAMAL. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 410

EXECUCAO FISCAL

0000183-04.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOURENCO SANTANA MARQUES

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 30 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000238-52.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X SISENANDO ANDRADE MOREIRA

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 30 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000240-22.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ APARECIDO HAKME

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 30 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 411

EMBARGOS A EXECUCAO

0000232-45.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S A(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA)

Vistos. 1. Apensem-se os presentes autos aos Embargos de Execução 0000256-73 2014 403 6129. 2. Após, intime-se o Embargado/Executado para que, querendo, apresente IMPUGNAÇÃO acerca da petição de Execução de Honorários de fl. 2, no prazo legal. Providencie a serventia o necessário Intime-se e cumpra-se. Registro, 30 de Julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 412

EXECUCAO FISCAL

0001529-87.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X MARCIO LUIZ ITSUO SUGUINOSHITA

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 30 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001530-72.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X COMERCIO DE AREIA PEDREGULHO E DERIVADOS JANDAIA LTDA

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 30 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 413

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-05.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-61.2014.403.6129) OTILIA VILLARINO GAYO CIA LTDA - ME X OTILIA VILLARINO GAYO X JULIO GONCALVES SALGADO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 147. Registro, 30 de Julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000993-11.2001.403.6104 (2001.61.04.000993-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VALE DO RIBEIRA LTDA X FABIO ARDUINO PORTALUPPI X CARLOS EDUARDO PORTALUPPI(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Vistos. Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada às fls. 439 pelo Executado. Registro, 30 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2679

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000540-47.1995.403.6000 (95.0000540-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARILIM ALBUQUERQUE LESCANO MORETTO X ALBERTO PETERSON MORETTO

Considerando que a Portaria nº 0479767, de 15/05/2014, deste Juízo, que regulamenta a Portaria CPGR-01V 0479627, estabelecendo normas para a realização de leilão nos processos que tramitam pela 1ª Vara, não tratou do caso de adjudicação pelo exequente, estabeleço que, nesse caso, a comissão da leiloeira será de 2% sobre o valor da avaliação do bem. As providências.

0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X NAILA ANDERSON HERNANDES X CLEVER DE SA HERNANDES - espolio X NAILA ANDERSON HERNANDES

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a executada de que o bem penhorado nestes autos será levado a praça através da Empresa Leilões Judiciais Serrano, no Auditório da Justiça Federal, sito na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes nos dias 15/08/2014 (1ª praça) e 27/08/2014 (2º praça). Imóvel a ser praxeado: Unidade autônoma designada apartamento n 12 do bloco C-8 do 2 pavimento, situado na Rua Américo Marques n 409 - Residencial Parque dos Flamingos, composto por 62,080000 m2 de área privativa e 15.810000 m2 de área de uso comum, totalizando 77,890000 m2 de área construída, contendo sala, 03 quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda, de propriedade de Clever de Sá Hernandez e s/m Naila Anderson Hernandez, com demais características e confrontações constantes da matrícula n 46.805 do Cartório do 5º ofício desta capital.. PA 1,5 Avaliação em 09/07/2014 = R\$ 115.000,00.

0000085-04.2003.403.6000 (2003.60.00.000085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCILENE DE LARA LIMA X AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a executada de que o bem penhorado nestes autos será levado a praça através da Empresa Leilões Judiciais Serrano, no Auditório da Justiça Federal, sito na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes nos dias 15/08/2014 (1ª praça) e 27/08/2014 (2º praça). Imóvel a ser praxeado: Lote de Terreno nº 19 da quadra 09 do loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná com dimensões Frente/Lado de 10 m X 25 m, com área total de 250 m2, limitando-se: FRENTE para a Av. Aracruz, Fundos com o lote 02 e laterais com os lotes 18 e 20, sobre o qual foi construída uma casa de alvenaria composta de sala, cozinha, 02 quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095 m2 de área construída, de propriedade de Agnelo Carneiro de Lima Filho e s/m Lucilene de Lara Lima, com demais características e confrontações constantes da matrícula nº 134.345 do CRI da 1ª Circunscrição.. PA 1,5 Avaliação em 24/06/214 = R\$ 80.000,00.

0009140-42.2004.403.6000 (2004.60.00.009140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LUZIA RISSO CAMPELO GUERRA X RAIMUNDO CAMPELO GUERRA(MS010605 - MAURA LUCIA

BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado o executado de que o imóvel abaixo descrito irá a praxeamento através da Empresa Leilões Judiciais Serrano, no Auditório do Fórum desta Subseção Judiciária nos dias 15/08/2014 e 27/08/2014. 50% do lote nº 08 da quadra 45 do Parque Rita Vieira, fazendo frente com a Rua Delcídes Mariano, com área total de 450 m² e com demais características e confrontações constantes da matrícula nº 72.156 do CRI da 1ª Circunscrição, de propriedade de Raimundo Campelo Guerra e Luzia Rizzo Campelo Guerra. Avaliação do lote = R\$ 110.250,00 ; 50% do lote = R\$ 55.125,00.

0001518-33.2009.403.6000 (2009.60.00.001518-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAMAO JORGE ROA(MS005011 - RAMAO JORGE ROA E MS002176 - BRUNO ROA)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a executada de que o bem penhorado nestes autos será levado a leilão através da Empresa Leilões Judiciais Serrano, no Auditório da Justiça Federal, sito na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes nos dias 15/08/2014 (1ª leilão) e 27/08/2014 (2º leilão). Bem a ser leiloado: Veículo Monza Classic, cor bordô, placa HQJ 2980, ano 1990, avaliado em R\$ 4.000,00.

0010155-36.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a executada de que o bem penhorado nestes autos será levado a leilão através da Empresa Leilões Judiciais Serrano, no Auditório da Justiça Federal, sito na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes nos dias 15/08/2014 (1ª leilão) e 27/08/2014 (2º leilão). Bem a ser leiloado: Veículo Volkswagen Gol CL, cor bege, ano/modelo 1988/1989, placa HQY 4110, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008399-89.2010.403.6000 - SILVANO ALVES - ME(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a executada de que o bem penhorado nestes autos será levado a leilão através da Empresa Leilões Judiciais Serrano, no Auditório da Justiça Federal, sito na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes nos dias 15/08/2014 (1ª leilão) e 27/08/2014 (2º leilão). Bem a ser leiloado: Tres metros e meio de pedra britada e lavada avaliado em R\$ 588,00.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001195-96.2007.403.6000 (2007.60.00.001195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a executada de que o bem penhorado nestes autos será levado a leilão através da Empresa Leilões Judiciais Serrano, no Auditório da Justiça Federal, sito na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes nos dias 15/08/2014 (1ª leilão) e 27/08/2014 (2º leilão). Bem a ser leiloado: Veículo Fiat Marea SX, placa HSA 5141, ano/modelo 2002/2003, avaliado em 09/06/2014 em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 914

ACAO MONITORIA

0003527-89.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO BERALDO MICHELAZZO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES

JUNIOR)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitorios, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004312-47.1997.403.6000 (97.0004312-6) - ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Revogo o despacho de f. 1321.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução de n. 0004312471997403600.

0007207-10.1999.403.6000 (1999.60.00.007207-8) - RAIMUNDO NONATO ROSA X JACIRA MIRANDA ROSA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a ré (CEF), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 1120-1123 e documentos seguintes.

0001073-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001073-3) - MARCIO CRISTALDO FERREIRA(MS013506 - MARIA SONIA DE LIMA E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem memoriais.Decorrido o aludido prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001940-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001940-2) - NASSER MOHAMED KHALIL(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X HOSPITAL ADVENTISTA DO PENFICO(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

Defiro o pedido de f. 224.Suspendo o presente feito, até que ocorra a habilitação regular dos sucessores.Intime-se.

0002345-10.2010.403.6000 - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Tendo em vista que os veículos apreendidos, objeto destes autos, foram liberados mediante caução (fls. 272/274 e 276/277) e não se encontram no pátio da RFB - conforme bem demonstra o memorando n. 41/2014/DRF - fls. 294-300, indefiro o pedido de fls. 286/287 e 293/300.Intimem-se. Após, voltem-se conclusos para sentença.

0004049-58.2010.403.6000 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA)

Compulsando os autos, verifico que não figura no polo passivo da presente demanda a Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Limão Verde, embora trate o presente feito de ato administrativo referente à identificação e delimitação de domínio de terras de interesse daquela comunidade indígena.O regime tutelar a que aludiam o Código Civil de 1916 (art. 6º, p.ú.) e o próprio Estatuto do Índio (arts. 7º a 11 da Lei n. 6.001/73) não mais subsiste, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e tendo sido expressamente revogado Código Civil atual. Desde 1988, os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (art. 232). Ademais, os índios não mais figuram no rol de incapazes da legislação civil (art. 4º), sendo a sua capacidade regulada por lei especial (parágrafo único), a qual, em vez da Lei n. 6.001/73, é a própria Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada pelo Decreto Legislativo n. 5.051/04 e que, neste aspecto particular, mais se alinha à atual ordem constitucional.Desse modo, verifico que a Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Limão Verde deve integrar toda relação processual em que se discutem fatos de interesse daqueles indígenas.Assim, defiro o pedido de fls. 911/912. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, requerendo a citação da Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Limão Verde, por se tratar de demanda relacionada a direitos indígenas.Com o cumprimento da determinação acima, cite-se, conforme determina o art. 47, parágrafo único, do CPC.Após, à SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.Campo Grande-MS, 18/07/2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001877-12.2011.403.6000 - ELIDA CRISTINA DA SILVA NAZARETH X ELIAS MESSIAS DE NAZARETH(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELVERSON PINHEIRO DE SOUZA

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 27/06/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003377-60.2004.403.6000 (2004.60.00.003377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-47.1997.403.6000 (97.0004312-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)
Revogo o despacho de f. 99. Sobre os embargos de declaração de f. 97-98 manifeste-se a embargada (FUFMS), no prazo de dez dias. Após, conclusos.

0013449-33.2009.403.6000 (2009.60.00.013449-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-34.2009.403.6000 (2009.60.00.010817-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ODIL JOSE CHAVES OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO)

Intime-se a União sobre o retorno dos autos a este Juízo. Trasladem-se cópias da decisão de f. 117 e verso e da certidão de trânsito em julgado de f. 119 para os autos da Execução Provisória de Sentença n. 0010817-34.2009.403.6000. Oportunamente, se não houver requerimento de cumprimento de sentença e decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, 5º, do Código de Processo Civil, arquivem-se. Intimem-se.

0006604-09.2014.403.6000 (1999.60.00.005502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005502-74.1999.403.6000 (1999.60.00.005502-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X LEONIDAS ROCHA DA COSTA(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP117720 - GILBERTO CAMILLO MAGALDI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005138-29.2004.403.6000 (2004.60.00.005138-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-87.2004.403.6000 (2004.60.00.000213-0)) ADUFMS - ASSOC.DOS DOCENTES DA UNIVERS. FEDER. DE MS-SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Revogo o despacho de f. 29. Certifique-se o decurso de prazo. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001375-59.2000.403.6000 (2000.60.00.001375-3) - CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de f. 352. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0004294-84.2001.403.6000 (2001.60.00.004294-0) - EDUARDO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA(SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA E MS005820 - JOSE

RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA Defiro o pedido de f. 245.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3003

CARTA PRECATORIA

0007026-81.2014.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO WILLER ROQUE DE CARVALHO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CARLOS ALBERTO VETRI(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE SOUZA BORGES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS X HENRIQUE GREMBECKI ARCHILLA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 16 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Euvaldo Aranha Neto, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal pública nº 0002585-49.1999.403.6108 da 2ª Vara Federal de Bauri-SP.

0007114-22.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que foi marcado para o dia 28 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 horas, a realização do exame pericial de dependência toxicológica no réu/preso Gian Carlos Herrera Fernandes, na sala do Pró-Social da Justiça Federal de Campo Grande-MS. Foram nomeado como peritos a Dra. Cristina Harada Ferreira e o Dr. Fábio Coelho Brandão.

0007146-27.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENIFER ALBANO DE ALMEIDA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que foi marcada para o dia 05 de AGOSTO de 2014, às 14:40 horas (horário de MS), a AUDIENCIA de INTERROGATÓRIO da ré JENIFER ALBANO DE ALMEIDA, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3200

ACAO DE DEPOSITO

0000638-71.1991.403.6000 (91.0000638-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X EURICO PEREIRA BRANDAO(MS003030 - VANIA LUCIA VARGAS SOUTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela CONAB (fls. 168-87), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000075-42.2012.403.6000 - RODRIGO MARQUES MOREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI

LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

RODRIGO MARQUES MOREIRA propôs a ação contra a UNIÃO (Fazenda Nacional). Diz que sua mãe, Procuradora aposentada do Estado de São Paulo e advogada, na companhia de amigas, todas da família Ramos, viajaram a turismo para os Estados Unidos, no período de 9 a 21 de setembro de 2011, onde fizeram compras, inclusive presentes destinados ao autor, sua esposa e seus filhos. Ao desembarcarem no território nacional, mais precisamente no Aeroporto de Cumbica, preencheram Declarações de Bagagem Acompanhada (DBA), entregando-as à autoridade aduaneira, sem relacionar os bens adquiridos no exterior, porquanto não ultrapassaram o limite global de isenção, tampouco os limites quantitativos. Assim, findaram essa etapa no canal denominado nada a declarar. Registra que a Srª Neusa Ramos foi submetida à conferência aduaneira, nada sendo apontado de irregular. Diz que as turistas componentes do grupo adquiriram os seguintes bens: NOME GRAU DE PARENTESCO BENS ADQUIRIDOS PREÇO (US\$) FINALIDADE Ivone Wagner Marques Moreira Mãe do autor 1. Ipad 2. Maquiagem Base Mac 3. Duas camisetas Tomy Hilfinger 4. meias esportivas 1. 360,00; 2. 22,00; 3. 16,00 cada; 4. 12,00. Total: 426,00 Presente p/autor e Nora Candy Neusa Maria Maciel Ramos Madrinhã do autor 1. um relógio DNK; 2. camiseta Puma branca 3. Capa de Ipad, marca Michel Kors; 1. 68,00 2. 26,50; 3. 29,00. Total: 123,50 1. Presente p/autor; 2. Presente p/autor; 3. Presente p/esposa do autor, Srª. Candy Maria Ramos Ribeiro Amiga da filha do autor, Pietra 1. short branco; 2. batom 3. duas máscaras p/cílios (rímel) 1. 18,00 2. 19,00; 3. 6,00 cada. Total: 49,00 Presente p/Pietra, filha do autor Maria Cristina Ramos Ribeiro Amiga do autor Gravata Zegna 88,00 Presente de aniversário p/autor; Emília Sumiko Rodrigues de Almeida Ramos Amiga da filha do autor, Pietra 1. short verde; 2. batom 3. quatro capas para Itouch 4. bijuteria com enfeite em forma de boca - adquirido em Presidente Prudente 1. 18,00 2. 19,00; 3. 5,00 cada. Total: 57,00 Presentes p/Pietra, filha do autor Gabriela Ramos Ribeiro Amiga dos filhos dos autor, Renan e Pietra 1. jogo para PS3 2. DUAS MOEDAS DE 1,00 PARA COLECIONAR 3. Um short 4. Um batom 1. 28,00 2. 19,00; 3. 18,00 4. 19,00 Total: 49,00 Itens 1 e 2 presente p/Renan. Itens 3 e 4 presente p/Pietra. Ato contínuo, o Senhor Aylton Marques Moreira, o pai do autor, despachou os bens móveis referidos aos presenteados, via Gollog. No entanto, depois da interpretação equivocada de agentes do fisco estadual acerca da incidência de ICMS, agentes da Receita Federal acabaram por proceder à retenção dos bens, conforme Termo nº 0140100/EFA001056/2011. Sustenta ter impugnado o ato, noticiando relevante fato novo, consubstanciado na publicação da IN RFB nº 1.217, que alterou a IN RFB nº 1.059/2010, dispensando a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) dos viajantes que estiverem trazendo bens dentro da quota de isenção e nas quantidades permitidas. De forma que tal disposição deveria ser aplicada ao caso, por força do art. 106, b, do CTN. Considerando que o Processo Administrativo nº 10477.720161/2011-31 desencadeado em razão da impugnação arrastava-se há mais de seis meses, abdicou do referido contencioso para pugnar, nesta seara, pela declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, anular o ato de retenção, com eventual imposição de penalidades, inclusive pena de perdimento, obtendo-se, desde logo, liberação daquelas. Com base na IN RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, sustenta que as mercadorias enquadram-se no conceito de bagagens acompanhadas, trazidas dos EUA dentro da cota de isenção geral de US\$ 500,00 por pessoa. Além disso, a especificidade dos poucos bens, a pouca diversidade de itens e o pequeno número de peças iguais, evidenciam o cumprimento dos limites quantitativos previstos nos incisos V e VII do 1º do artigo 33 da aludida RN. No passo, chamam a atenção para a qualificação dos remetentes e destinatários, para dizer que não são comerciantes, demonstrando cabalmente pela regras de experiência que os bens deveras se destinavam a presentes. Assim, as circunstâncias do caso não permitem concluir que a sua conduta subsume-se às hipóteses de perdimento tratadas no art. 689 do Decreto nº 6.759/2009. Rechaça a tese segundo a qual a penalidade poderia ocorrer em razão de não terem as turistas relacionado os bens trazidos do exterior, aduzindo ter sido essa exigência abolida pela IN RFB nº 1.217/11. E o próprio normativo estabelece que não é necessário descrever na declaração os bens adquiridos no exterior, no valor total de até US\$ 500 nos casos de viagens por via aérea ou marítima. A propósito lembra que a própria Receita Federal do Brasil, no termo de apreensão, e considerando o que cada um dos viajantes trouxe consigo, não constatou a entrada dos bens de valores superiores a US\$ 500,00. Outrossim, os bens não alcançaram sequer 20% do limite de R\$ 10.000,00 adotado pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecimento da insignificância e pela própria PFN para instaurar ações fiscais. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17-92. Na decisão de fls. 94-5 indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Contra essa decisão foram interpostos os embargos de declaração de fls. 98-102, acompanhados dos documentos de fls. 103-18. Na decisão de fls. 119-20 foi sanada a omissão aventada nos embargos e determinado que a RFB não procedesse à alienação das mercadorias. Tal decisão ensejou a interposição do recurso de agravo de fls. 123-39, convertido em agravo retido (fls. 141-3). Citada (fls. 140) a ré apresentou contestação (fls. 144-7) e o processo administrativo (fls. 148-209). Sustenta o ato por entender que seus agentes cumpriram as normas legais quando se

depararam com os bens reclamados. Assim, ao caso aplica-se a norma do art. 689, X, do Regulamento Aduaneiro, que admite a aplicação da pena de perdimento quando constatada importação irregular da respectiva mercadoria. Réplica às fls. 210-18.É o relatório.Decido.O e-mail de fls. 104-6 emitido pela empresa DECOLAR.COM, assim como os passaportes de fls. 113-8 e passagens de fls. 107-11 comprovam que Ivone Moreira, Emília Ramos, Mariah Ribeiro, Gabriela Ribeiro, Neusa Ramos e Maria Cristina Ribeiro, viajaram para os Estados Unidos, no dia 9 de setembro de 2011, de onde retornaram em 20 de setembro de 2011. E o Conhecimento Aéreo nº 267264-0 emitido pela GOLLOG mostra o endereçamento das mercadorias pelo Senhor Aylton Marques Moreira ao autor Rodrigo Marques Moreira, no dia 29 de setembro de 2011 (f. 103).A coincidência de datas dá consistência à tese arguida pelo autor de que as mercadorias estrangeiras apreendidas foram trazidas do exterior pelas referidas senhoras, figurando o Senhor Aylton (que é pai do autor, f. 31) como mero remetente dos presentes.O fato de as turistas terem viajado no mesmo grupo demonstra que deveras têm relação de parentesco e/ou amizade suficientes para presentear o autor e seus familiares com os objetos adquiridos. Aliás, a referida certidão de f. 31 prova que a Drª Ivone é a mãe do autor.Mas não é só. Ainda na fase administrativa o autor juntou declarações, com as respectivas assinaturas das subscritoras reconhecidas em cartório, nas quais Ivone Wagner Marques Moreira (f. 32), Neusa Maria Maciel Ramos (f. 34), Mariah Ramos Ribeiro (f. 36), Maria Cristina Ramos Ribeiro (f. 38) e Emília Sumiko Rodrigues de Almeida Ramos (f. 40), expressamente admitem a aquisição das mercadorias do exterior, explicando que se destinavam ao autor ou membros de sua família.Importante observar, conforme consta das declarações e da lista elaborada pela RFB (f. 29), que algumas mercadorias são de uso feminino, guardando coerência com a versão sustentada pelo requerente acerca das respectivas destinatárias: filha e esposa. O mesmo deve ser dito quanto ao CD de jogo referido no item 6 do rol elaborado pela Receita (f. 29), destinado por uma das viajantes ao filho do autor.De resto, nada indica o objetivo comercial, seja da parte das adquirentes, seja dos presenteados ou do remetente Aylton. Com efeito, o número de objetos, assim como a dessemelhança no tocante à destinação, bem demonstra a despreensão dos envolvidos de se utilização dos objetos para o comércio.Por fim, cumpre observar que por ocasião da chegada das portadoras das mercadorias - em 20 de setembro de 2011 - vigorava a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispunha:Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer:(...).VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33;(...).Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:(...).III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; eLogo, não havia necessidade do procedimento de declaração dos bens. De qualquer o art. 3º-A da citada resolução, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011, estabeleceu que estão dispensados de apresentar a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) de que trata o art. 3º os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal bens a declarar nos termos do disposto no art. 6º.Tal norma deve ser aplicada ao caso, até porque veio a luz antes da conclusão do procedimento administrativo, sem contar que se trata de norma mais benéfica ao contribuinte.Em síntese, com a regular internação das aludidas mercadorias no território nacional, mediante a ultrapassagem dos limites da zona primária, não estava o fisco federal autorizado a interceptá-las como se tivessem sido adquiridas no exterior pelo destinatário e introduzida irregularmente no País. No tocante à antecipação da tutela, entendo que se fazem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. A verossimilhança decorre da presente decisão e o perigo da demora reside na possibilidade de os bens ficarem imprestáveis, inservíveis ou desatualizados. O dano inverso será evitado pela aplicação da norma do art. 475-O, II, do CPC, se for o caso, e pela imposição de condição, no caso do relógio e do computador, por serem bens de consumo duráveis.Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a Fazenda Nacional, anular o ato de retenção e determinar a devolução das mercadorias apreendidas ao autor; 2) - antecipo os efeitos da tutela para determinar que a RFB entregue os bens ao autor, cientes as partes da norma do art. 475-O, II, do CPC. Com relação ao relógio de pulso e computador, estabeleço, ainda, que o autor receberá tais objetos na condição de fiel depositário; 3) - condeno a ré a pagar honorários ao autor, na ordem de 10% sobre o valor da causa. Isenta de custas.P.R.I.C

0002449-31.2012.403.6000 - LAMARA CRISTINA SAKAMOTO PONTIM(MS006081E - PEDRO PUTTINI MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o(a) Procurador Federal Dr. JOCELYN SALOMÃO e a testemunha MARA MARTINS DE BARROS (da autora). Presentes em audiência os acadêmicos de Direito CAROLINE CUNHA e PEDRO MENEZES. Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Audiência prejudicada uma vez que a parte que arrolou a testemunha não compareceu. Façam-se os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial (fls. 179).. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.Revogo a decisão de f. 179 no que tange à prova pericial, tendo em vista

que já havia sido indeferida às fls. 178-9. Indefiro o pedido de f. 198, uma vez que, ao contrário do que alega, a autora não requereu a redesignação da audiência (f. 218) e embora impossibilitada de comparecer poderia estar representada pelo advogado, ademais porque a parte ré não requereu seu depoimento. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0002309-26.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que pretende fiscalizar a atuação dos médicos intercambistas e dos respectivos tutores e supervisores de que tratam a Lei Federal nº 12.871/2013 que implantou o Projeto Mais Médicos para o Brasil. No entanto, a ré recusa-se a fornecer os locais de endereços desses profissionais, bem como o nome dos médicos responsáveis pela orientação acadêmica dos mesmos. Acrescenta que também está amparado no princípio constitucional da publicidade, diante do interesse público nas informações pretendidas. Pede, inclusive a título de antecipação da tutela, que a ré forneça os nomes dos tutores e supervisores médicos que ocupam tais funções no Programa Mais Médicos, relativamente a cada um dos intercambistas que atuam no Mato Grosso do Sul, bem como os respectivos endereços dos locais em que tais médicos desenvolvem suas atividades, com imposição de multa diária pelo descumprimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-45. Citada (f. 82), a ré apresentou manifestação preliminar (fls. 49-72) e contestação (fls. 83-103), alegando o caráter satisfativo do pedido de liminar e, no mais, que forneceu relação dos médicos intercambistas e dados que seriam suficientes para viabilizar a fiscalização. Acrescenta que os mesmos estão sujeitos a essa atuação dos Conselhos, independente de quem sejam os tutores e supervisores, não havendo responsabilidade solidária entre eles. Diz que eventual erro praticado pelo médico intercambista não poderá ser imputado a terceiro médico, salvo se este acobertar erro ou conduta antiética. Sustenta, ainda, que a pretensão do autor não encontra respaldo legal. Fundamentado no art. 82, III, do CPC determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. O representante do MPF manifestou interesse no feito e opinou pelo deferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 104-6). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a controvérsia é unicamente de direito. Dispõe a Lei nº 12.871/2013: Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil: I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado; II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica. (...) 3º A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica. Art. 16. 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM. Por sua vez, foi editado o Decreto nº 8.126/2013: Art. 4º A Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará ao Conselho Regional de Medicina - CRM que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto e os respectivos números de registro único. 1º A comunicação de que trata o caput será acompanhada das seguintes informações: I - dados pessoais do médico intercambista: a) nome; b) nacionalidade; c) data de nascimento; d) registro nacional de estrangeiro ou documento de identidade; e) Cadastro de Pessoa Física - CPF; II - país em que o médico intercambista obteve o diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira; III - país em que o médico intercambista possui habilitação para o exercício da Medicina; IV - data de validade do registro único; e V - local de atuação do médico intercambista. 2º A Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará ao CRM envolvido qualquer alteração relacionada ao local de atuação do médico intercambista. A ré não contesta - e nem poderia contestar, convenhamos - que os médicos intercambistas estão sujeitos à fiscalização do CRM. A discordância reside na abrangência do termo local de atuação, por entender que aí a lei se refere ao município o profissional está atuando. Não lhe assiste razão, uma vez que a palavra local é mais restrita do que localidade. Ao usar o primeiro termo, a norma quis limitar a um ponto específico que, no caso, poderá ser um hospital, posto de saúde, etc. A exigência de informações sobre os intercambistas tem como fim viabilizar a fiscalização de tais profissionais pelos Conselhos de Medicina, diante do interesse público envolvido. Assim, deve ser afastada a interpretação dada pela ré, que deve informar o local específico de atuação daquele médico. Outrossim, também não prospera a negativa da ré em fornecer ao autor o nome dos tutores e supervisores médicos, pois esses profissionais integram o Projeto Mais Médicos e, nessa condição, são responsáveis pela atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica. De sorte que, no limite imposto pela Lei, estão sujeitos à fiscalização do autor. Ademais, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 8º da Lei 12.527/11), não havendo dúvida de ser o caso do Programa Mais Médicos. Em síntese, o pedido é procedente. Procedo também o pedido de antecipação da tutela. A prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações decorrem da fundamentação acima, enquanto que o requisito do fundado receio de dano irreparável está consubstanciado na saúde coletiva, devendo o autor exercer o seu poder de polícia sem demora, ademais porque essa atuação não causará prejuízos à União. Bem por isso deve ser rechaçado o obstáculo alinhado pela ré acerca da irreversibilidade do provimento, que por sinal sequer se faz presente, pois se ao final a presente decisão for

revertida eventuais processos desencadeados pelo autor perderá os efeitos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - condenar à ré - através do Ministério da Saúde - a fornecer ao autor o nome dos médicos que ocupam as funções de tutores e supervisores relativamente a cada um dos intercambistas que atuam neste Estado, bem como os respectivos endereços dos locais em que tais os médicos intercambistas desenvolvem suas atividades; 1.1) - presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré forneça as referidas informações, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado; 2) - condeno-a, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 3.000,00. Isenta de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 30 de junho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005497-27.2014.403.6000 - MOISES SANTOS SILVA (MS015579 - JANAINA VIANA ADAMI) X EDER ABRUCEZE GONCALVES X LORECI ROCHER GONCALVES
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0006479-41.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HAIDEE LOUISE NOVAIS DE SANTANA GOMES
Designo audiência de conciliação para o dia 30 / 09 / 2014, às 15:00 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de antecipação da tutela. Int. Citem-se.

0003027-02.2014.403.6201 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010641-16.2013.403.6000) JOAO BERNALDO DOS SANTOS (Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JOÃO BERNALDO DOS SANTOS propôs, perante do Juizado Especial Federal de Campo Grande, a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a declaração de regularidade de cumprimento do contrato de arrendamento residencial celebrado. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. O MM. Juiz do JEF declinou da competência em razão da conexão com os autos n. 0010641-16.2013.4036000, em trâmite nesta Vara Federal. Decido. O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos e, tendo em vista o tratamento especial dado à matéria pela Lei n. 10.259/2001, não há que se falar em conexão. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.- A Lei dos Juizados Especiais Federais tratou a questão da competência de maneira diversa da tratada no Código de Processo Civil, o qual preceitua que a competência em razão do valor é relativa, derogável portanto e passível de modificação (arts. 102 e 111, caput). O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, por seu turno, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.. Inaplicáveis ao caso, assim, os arts. 102 e 105 do CPC, pois, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não há perquirir a respeito de eventual conexão entre as ações. (CC 200404010125900, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 15/09/2004 PÁGINA: 518.)
destaquei Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005711-86.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) WALCIMAR VAZ GUIMARAES (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Entendo que o processo não está pronto para julgamento. Designo o dia 30 de setembro de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, quando, se não houver acordo, serão decididas eventuais questões pendentes, fixado o ponto controvertido, e, se for o caso, decidido sobre a produção das provas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004651-06.1997.403.6000 (97.0004651-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV

Despacho de f. 837: Transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Após, intime-se o

exequente para manifestação. Int. Despacho de f. 838: 1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20130001310801, solicitei a transferência de R\$ 1.076,49 para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

Expediente Nº 3203

MANDADO DE INJUNCAO

0006075-87.2014.403.6000 - CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA - ME(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1 - Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pelo impetrado.2 - Após, ao Ministério Público Federal.3 - Oportunamente, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008121-83.2013.403.6000 - SIMASUL SIDERURGIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 260/277, apresentada pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0014736-89.2013.403.6000 - CAXAMBU COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (fls. 123-39) e pela impetrante (fls. 188-31), no efeito devolutivo.Anote-se o substabelecimento de f. 232.Vista dos autos à recorrida(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, vista dos autos à recorrida(União) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000855-11.2014.403.6000 - JORGE DE SOUZA PINTO(SP300326 - GREICE KELLI LOPES SANTOS DE LIMA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação de fls. 114/123, apresentada pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007187-91.2014.403.6000 - ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de pedido formulado em sede de mandado de segurança, visando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário.A urgência aludida na inicial não é tamanha em ordem a justificar a análise do pedido em sede de liminar, mesmo porque por sua própria natureza, o mandado de segurança tramita com celeridade.Assim, requisitem-se as informações. Após. ao MPF.

0007230-28.2014.403.6000 - MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA.(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL EM CAMPO GRANDE/MS - ANAC

MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC como autoridade coatora.Pede a concessão da segurança para desobrigá-la do pagamento do seguro aeronáutico RETA sobre o número de assentos dos passageiros.Decido.Em sede de mandado de segurança deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo.No caso, a impetrante indica o DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, que possui sede em Brasília, DF, conforme se vê do site <http://www2.anac.gov.br/anac/enderecos.asp>.Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF.Diante do exposto, declino da competência.Remetam-se os autos à Seção Judiciária do

Distrito Federal, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

0007291-83.2014.403.6000 - NATHALLY DE ALMEIDA LEITE(MS000410 - ALTAIR DA COSTA DANTAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Requisite-se as informações. Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade o procedimento escolhido.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0007045-87.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DEISE APARECIDA FERREIRA MARTINS

1 - Notifique-se, conforme requerido. 2 - Após, feita a notificação e com o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determino que sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Int.

0007257-11.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KATIUSCIA MENDEZ MORAES

1 - Notifique-se o requerido nos termos da inicial. 2 - Efetivada a notificação e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1532

EXECUCAO PENAL

0006194-87.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA(BA011089 - ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação acima, determino com urgência a publicação do texto correto do despacho de fls. 663: Fls. 635/640. Indefiro os itens 1 e 2 do pedido de CLÁUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA, tendo em vista que Instituto de Identificação Pedro Mello já forneceu os dados que possuía em seu cadastro (fl.644), e cabe a defesa do preso providenciar os documentos necessários formalizar os requisitos exigidos na Portaria nº 155/2013. Fls. 661/662. Tendo em vista a edição da portaria 002/2014, autorizando a visita social da Sra. MARISTELA BISPO DOS SANTOS ao preso CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que seja providenciada a documentação necessária, deixo de apreciar o pedido de visitas por perda do objeto.

0006578-45.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA(BA024077 - ANDERSON SA DE OLIVEIRA E BA015606 - ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 223, certidão de fls. 225 e manifestação de fls. 229/230.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0011209-71.2009.403.6000 (2009.60.00.011209-6) - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DA COMARCA DE SALVADOR - BA X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA(BA011089 - ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GABRIELA MARQUES MAFUCI DE

MAGALHAES)

Fls. 1184/1185. Tendo em vista que consta nos autos o período de remição, relativo ao ano de 2013 (fls. 626 e 666, dos autos nº 0006194-87.2010.403.6000), oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, com cópia da carta do preso, solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventuais dias remidos pelo interno CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA, durante o ano de 2011. Fls. 1186/1187. Aguarde-se o encerramento do prazo de permanência do interno em 08/08/2014 (fls. 1144/1146).

0005808-52.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RONES LOPES DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno RONES LOPES DA SILVA no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 14/07/2014 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de São Luís/MA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de RONES LOPES DA SILVA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de São Luís/MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de São Luís/MA, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso RONES LOPES DA SILVA. Int. Ciência ao MPF.

0005809-37.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X COSME PEREIRA LIMA DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno COSME PEREIRA LIMA DA SILVA no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 14/07/2014 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Imperatriz/MA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de COSME PEREIRA LIMA DA SILVA ao Juízo de origem. Tendo em vista a Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Imperatriz/MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Imperatriz/MA, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso COSME PEREIRA LIMA DA SILVA. Int. Ciência ao MPF.

0005810-22.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ROSILDO FERREIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno ROSILDO FERREIRA no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 14/07/2014 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracáçumé-MA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ROSILDO FERREIRA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça-NS.LG-05, determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracáçumé-MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Enais do preso. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracáçumé-MA, com as execuções penais do preso. rminando o cumprimento da presente decisão, ficaOs pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroExpeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do

preso ROSILDO FERREIRA.Int. Ciência ao MPF.

0005811-07.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JOSUE SANTOS DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno JOSUÉ SANTOS DA SILVA no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 14/07/2014 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 2ª Unidade Jurisdicional do Tribunal do Júri de São Luís/MA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de JOSUÉ SANTOS DA SILVA ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 2ª Unidade Jurisdicional do Tribunal do Júri de São Luís/MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 2ª Unidade Jurisdicional do Tribunal do Júri de São Luís/MA, com a carta precatória em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso JOSUÉ SANTOS DA SILVA.Int. Ciência ao MPF.

0005812-89.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X TOBIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS007183E - EDENILDA CELIA ROSA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno TOBIAS PEREIRA DE OLIVEIRA no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 14/07/2014 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís/MA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de TOBIAS PEREIRA DE OLIVEIRA ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís/MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís/MA, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso TOBIAS PEREIRA DE OLIVEIRA.Int. Ciência ao MPF.

0005815-44.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MAURO SOARES ALVES(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno MAURO SOARES ALVES no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 14/07/2014 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Penal de São Luís/MA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MAURO SOARES ALVES ao Juízo de origem, no prazo de 30 (trinta) dias. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça-NS.LG-05, determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Penal de São Luís/MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Penal de São Luís/MA, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MAURO SOARES ALVES. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MAURO SOARES ALVES.Int. Ciência ao MPF.

0005816-29.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RONILSON COUTINHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno RONILSON COUTINHO no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 14/07/2014 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de São Luís/MA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de RONILSON COUTINHO ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de São Luís/MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de São Luís/MA, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso RONILSON COUTINHO. Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001831-33.2005.403.6000 (2005.60.00.001831-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUIS ALBERTO DOS SANTOS X ODILON BEZERRA DE MENEZES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LUIZ ALBERTO DOS SANTOS. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C.

Expediente Nº 1541

ACAO PENAL

0000274-69.2009.403.6000 (2009.60.00.000274-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO JOSE SALES FILHO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X GILMAR MIRANDA VARELA X ALBINO SALAZAR BENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DENEIO SEBASTIAO BENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X JEFFERSON MENDONCA SALES(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CARLOS EDUARDO BORRO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES E MS012413 - FERNANDO DOS SANTOS MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os acusados Carlos Eduardo Borro, Jeferson Mendonça Sales, Albino Salazar Bento, Deneio Sebastião Bento, João José Sales Filho e Gilmar Miranda Varela, nas defesas de f. 452/453, 456/457, 469/470, 472/473, 475/476 e 478, reservaram-se no direito de discutir o mérito da ação após a instrução criminal, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Logo, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição dos acusados. Assim, designo o dia 7/8/2014 às 13h30MIN, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa Fernando Rodrigues Ramos, Fernando Villa Serra, Jean dos Santos Silva, Ericson Cândido da Silva, Antônio Carlos Dias Dutras, Carlito Garcia Rodrigues, José Messias da Silva e Laura Cristina de Lima Rodrigues. Intimem-se. Requisite(m)-se a(s) testemunha(s) que for(em) servidor(es) público(s). Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 488: Adito o despacho de f. 487, convertendo a audiência de oitivas de testemunhas em audiência de instrução, interrogatórios, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa e interrogados os acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se na íntegra o despacho de f. 487. DESPACHO DE F. 501: O Advogado de defesa do acusado Gilmar Miranda Varela pede a redesignação da audiência designada para o dia 08 de agosto de 2014, às 13:30 horas, aduzindo que, anteriormente à intimação destes autos, foi intimado para uma audiência designada para a mesma data e em horário próximo ao horário designado nestes autos, pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS (f. 492/493). Compulsando os autos, verifico que houve um equívoco na publicação do despacho de f. 487, dado que, nestes autos, a audiência foi designada para o dia 07 de agosto de 2014, às 13:30 horas. Assim, desnecessária a redesignação da audiência de f. 487. Com urgência, publique-se, corretamente, o despacho acima referido.

0003690-74.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HERMENEGILDO CHAVES(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS)

A Advogada de defesa Ligia Martins Gonçalves pede a redesignação da audiência designada para o dia 05 de agosto de 2014, aduzindo que terá outra audiência na Comarca de Aquidauana/MS, na mesma data, e não será possível estar presente aos dois atos. Informa ainda, que deduziu pedido de redesignação da audiência junto ao Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS, que foi indeferido. Pede ainda, que o interrogatório do acusado seja deprecado ao Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS, dado que não detém condições financeiras de deslocar-se até esta Capital (f. 137/138).O pedido da Ilustre Advogada, embora relevante, deve ser indeferido, dado que o acusado constituiu, além da subscritora do pedido, a Dra. Cristiane Chioveti de Moraes, OAB MS 13.693 (f. 121), que, a princípio, não encontra-se impedida de participar do ato. Assim, indefiro o pedido de redesignação da audiência designada para o dia 05 de agosto de 2014, às 13:30 horas. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3111

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001320-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001320-0) - VALDEVIR POLLI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 145/171, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004676-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004676-0) - LOURIVAL GOMES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 146/152, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Tendo em vista a cota de fl. 153, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0003701-05.2008.403.6002 (2008.60.02.003701-4) - ERNESTO GEDRO MATTOZO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 168/169.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 171/185, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005014-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005014-6) - ERNESTO GEDRO MATTOZO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 67/68. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor às fls. 61/66 e pelo réu às fls. 70/78, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, o autor, para, suas contra-razões, no respectivo prazo. Após, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002218-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002218-0) - MARIA CANDIDA DE FATIMA CLAUDINO X FABIANO AMANCIO DOS SANTOS X FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS(MS008635 - KLEBER ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 100/105, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-33.2009.403.6002 (2009.60.02.003089-9) - DANIEL PINTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 196/197. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 188/195, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autor para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003512-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003512-5) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 78/82, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista as contrarrazões apresentada à fl. 83, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003775-25.2009.403.6002 (2009.60.02.003775-4) - MILTON CHAGAS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 258/259. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 260/266, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005689-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005689-0) - LUCAS VERMIEIRO DOS SANTOS X FRANCISCA SUELI DA SILVA PERANDRE(MS013611 - MELINE PALUDETTO E MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente/requerida às fls. 286/300, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001273-79.2010.403.6002 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 77/78. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 80/89, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001615-90.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 149/169, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/ré para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001989-09.2010.403.6002 - MARIA ANA BENTO ESCAVASSINI(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor às fls. 143/148 e pelo réu às fls. 150/158, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se primeiramente o réu para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões e, em seguida, o autor para os mesmos fins e prazos. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000279-17.2011.403.6002 - OILDA CACERES JARDIM(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 113/128, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000787-60.2011.403.6002 - FILINTO FERNANDES RODRIGUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 102/103. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 104/111, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000911-43.2011.403.6002 - NELI DE ALMEIDA SIMOES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 94/95. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 96/102, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autor para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000985-97.2011.403.6002 - CLARA MARQUES LUIZ MOREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 223/233, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista a manifestação da ré à fl. 234, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001250-02.2011.403.6002 - SAMUEL DA FONSECA SANCHES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente/requerida às fls. 66/77, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001407-72.2011.403.6002 - JAIME DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 116/122, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0002411-47.2011.403.6002 - JORGE NASRALLA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 204/215, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/ré para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0003138-06.2011.403.6002 - MARIA GANDIOZO MORA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 110/111.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 112/120, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autor para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003245-50.2011.403.6002 - MICHELLE CRISTINA RIBEIRO TUPAN(MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 135/150, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0003427-36.2011.403.6002 - JORGE GONCALVES ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 83/84.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 86/98, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003771-17.2011.403.6002 - LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS PAZ(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 57/61, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0003942-71.2011.403.6002 - ANDRE MASCARENHAS RIBEIRO - incapaz X ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 71/72.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 74/82, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004291-74.2011.403.6002 - JOSEFA ALVES DA SILVA MATOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 64/65. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 66/83, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004472-75.2011.403.6002 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 92/93. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 95/108, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004654-61.2011.403.6002 - ALTIVO ROBERTO DE MELO (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 98/99. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 101/106, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004879-81.2011.403.6002 - IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 83/84. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 85/92, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002687-10.2013.403.6002 - JOAQUIM CARVALHO DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 165/179, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3112

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001425-11.2002.403.6002 (2002.60.02.001425-5) - SERGIO UGHINI X SEBASTIAO FAVA X ROMEU BENO LAUCK X SANTA DE FREITAS MELO X SATORU NAYA X RUBENS CAPELIN FACHIN X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X ROGINA DE ALMEIDA SILVA X ROBERTO ANTONIO FRANKEN X RENI ANTONIO DELIBERALI (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 449/451, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001434-70.2002.403.6002 (2002.60.02.001434-6) - DARIO FULGENCIO ROSSI X CLEONIR DOMINGOS MARTINENGI X CELESTINO LUCENA COSTA X BERNARDO ANTONIO FAVA X CLAUNIR ROQUE DALLA VECHIA X CICERO CHAVES DE SOUZA X DANILO BERNO X CARLOS HAHMANN X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X BASILIO RODRIGUES DE MENEZES (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER E MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 513/519, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0002278-44.2007.403.6002 (2007.60.02.002278-0) - VALDECI DA SILVA MENDES X VALDIR DA SILVA MENDES(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 198/227, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

000539-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000539-1) - VINICIUS ROSNOSKI RIMIZOWSKI(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 423/426, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/autor para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004046-97.2010.403.6002 - EDSON ARYS TAVORA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 81/83, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/ré para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004254-81.2010.403.6002 - IVETE ESTEVO(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 64/79, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0005433-50.2010.403.6002 - EDER RODRIGO DA SILVA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 111/118, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0003485-39.2011.403.6002 - VITORIA DE OLIVEIRA CARVALHO X JORGE DE OLIVEIRA CARVALHO X JERONIMO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS005776 - VIRGINIA DE OLIVEIRA C.ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 126/142, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/réu para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002110-32.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS

ANDREASI E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada de fls. 2113/2123, para o momento da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

0001820-80.2014.403.6002 - SINDICATO RURAL DE BRASILANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de prevenção de fl. 1.111, que aponta a existência de processo distribuído em curso na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob o nº 0007628-77.2011.403.6000. Intime-se. Cumpra-se.

0001847-63.2014.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(RS051576 - PEDRO BARTH MORE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de prevenção de fl. 57, que aponta a existência de processos distribuídos nesta Subseção Judiciária, sob o nº 0001793-73.2009.403.6002 e 0001614-66.2014.403.6002. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000069-83.1998.403.6002 (98.2000069-6) - MARIA VILANI FERREIRA PAIVA X LUCIANA PEREIRA PAIVA HESPANHOL X FABIANA PEREIRA PAIVA ADOMAITIS(MS006982 - ADELMO PRADELA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARIA VILANI FERREIRA PAIVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X LUCIANA PEREIRA PAIVA HESPANHOL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FABIANA PEREIRA PAIVA ADOMAITIS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Verifica-se do documento de fls. 20/21 que as autoras completaram a idade de 18 anos, portanto, maiores de idade. Assim, intime-se o patrono para colacionar instrumento de procuração da parte LUCIANA PEREIRA PAIVA HESPANHOL e FABIANA PEREIRA PAIVA ADOMAITIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 205, expedindo as requisições em nome da parte autora beneficiária. Intime-se.

0000097-80.2001.403.6002 (2001.60.02.000097-5) - PAULO CESAR MARTINS(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X PAULO CESAR MARTINS X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 278.

Expediente Nº 3116

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004806-85.2006.403.6002 (2006.60.02.004806-4) - PAULO OBA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0002075-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002075-4) - ASSIS BRASIL MARQUES DE MATOS NETO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 398, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo e/ou apresentarem suas alegações finais e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC). Consoante artigo 19 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para

se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Ofício e documentos de fls. 422/426.

0003852-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003852-7) - REGINA CELIA DAN(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 110/123, via fax símile, com original juntado as fls. 124/137, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/reu para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0002836-11.2010.403.6002 - EMERSON CAMIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0003461-40.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC).Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Expediente Nº 3117

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001458-88.2008.403.6002 (2008.60.02.001458-0) - MARIA MADALENA OLIVEIRA REVEILLEAU(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a fase em que os autos se encontram, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Pela derradeira vez, intime-se o patrono para cumprir o despacho de fl. 83, colacionando o termo de assentada em comento, a fim de comprovar que se trata de herdeiro do falecido.Cumpra-se.

0002669-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002669-0) - EVALDO JOAO PESERICO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, fl.159, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que a advogada constituída nos autos promova a sucessão processual ou pelo espólio ou pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, conclusos para apreciação das questões pendentes.Intime-se.

0003899-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003899-0) - ELIAS DOS SANTOS DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais.Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito.O pedido da autora refere-se a evento ocorrido após a realização da perícia, que, por si só, não induz a necessidade de complementação ou realização de nova perícia.Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 123/130, com complementação às 138/140, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente

demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 141/142. Retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005130-70.2009.403.6002 (2009.60.02.005130-1) - EDUARDO JOSE DIAS DUTRA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em Inspeção. 2. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a relevância da comprovação da informação de que o autor é cooperado da Unimed Dourados/MS desde sua criação, consoante memoriais de folhas 231/233, intime-se-o para que o faça, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência supra, conclusos para sentença.

0001984-84.2010.403.6002 - FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo AVistos em Inspeção SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do Edital do Pregão nº 06/2010 (Processo nº 35095.000409/2010-89), publicado pela Gerência Executiva do INSS de Dourados/MS em 30/04/2010, assim como que os pagamentos a vencer, relativamente ao Contrato nº 47/2005 (Pregão Eletrônico nº 05/2005) firmado com o réu, sejam efetivados já no seu montante repactuado, com o mesmo reajuste do piso salarial da categoria ocorrido em janeiro de 2010 (9,28%). No mérito, requer a declaração: a) de inexistência de nulidade na prorrogação do Contrato nº 47/2005 firmado com o réu e, via de consequência, o reconhecimento de sua vigência até a data prevista contratualmente, qual seja 30.12.2010, cancelando-se definitivamente o Edital do Pregão nº 06/2010; b) do direito de repactuação os valores dos serviços objeto do Contrato nº 47/2005, com o reajuste, de forma retroativa, a partir de janeiro de 2010, face à alteração da data-base e do reajuste do piso salarial da categoria em 9,28%, por força da Convenção Coletiva de Trabalho nº MS000029/2010. Alega a autora, em síntese: que firmou contrato de prestação de serviços de operação de telefonia com o INSS, através do Pregão Eletrônico nº 05/2005, em 31/12/2005; que o contrato previa a possibilidade de sua prorrogação por períodos sucessivos de 12 meses; que o último termo aditivo, firmado em 10/12/2009, prorrogou a vigência do pacto até 30/12/2010; que, em janeiro de 2010, formulou requerimento ao INSS visando à adequação dos valores do contrato à nova data-base da categoria dos funcionários terceirizados; que, em 22/04/2010, recebeu um e-mail do INSS informando que seu contrato seria rescindido em função de que o primeiro termo aditivo teria sido assinado um dia após o término de sua vigência (01/01/2007), ocasionando, dessa forma, a nulidade de sua renovação. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 19/118. Determinada emenda à inicial para que o autor apresentasse aos autos cópia integral do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 47/2005 (fl. 120-verso). Emenda às fls. 121/127. Deferido o pedido de antecipação de tutela para suspender o Edital do Pregão nº 06/2010, Processo nº 35095.000409/2010-89, publicado em 30/04/2010, bem como determinada a citação do réu às fls. 129/130. Embargos de Declaração opostos pela autora às fls. 141/145, haja vista a omissão da decisão antecipatória de tutela quanto ao pedido de reajuste do contrato objeto da demanda. Embargos conhecidos e acolhidos às fls. 147/147-verso. Em contestação, o INSS reconheceu parcialmente os pedidos formulados na exordial, aduzindo que, de fato, não houve prorrogação do respectivo contrato fora do prazo de sua vigência, todavia, há falta de interesse de agir quanto ao pedido de reajuste das parcelas a serem pagas à empresa prestadora, eis que não houve qualquer resistência da autarquia em realizá-lo, devendo tal pedido ser requerido administrativamente antes de ser objeto de demanda judicial. Ao final, pugna pela extinção do feito, sem julgamento de mérito (art. 267, VI, CPC), quanto ao pedido de reajuste dos pagamentos da empresa empregadora, e com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento do direito de prorrogar o contrato de licitação (fls. 151/153). Impugnação à contestação ofertada às fls. 158/161, afirmando que, ao contrário do alegado pelo INSS, fora devidamente realizado requerimento administrativo solicitando a repactuação dos valores, conforme demonstram os documentos acostados à exordial, sendo que em substituição à resposta a tal requerimento, foi-lhe enviado um e-mail comunicando-lhe o encerramento do contrato e a realização de novo Pregão, o que configura nítida recusa, por via oblíqua, ao pedido de reajuste legal formulado administrativamente. Diante disso, requer a procedência da ação, com fulcro no art. 269, I e II, do CPC. A decisão de fl. 162-verso suspendeu o feito e determinou ao INSS que apreciasse o requerimento administrativo de reajuste formulado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Em cumprimento à decisão supra, foram juntados aos autos os documentos de fls. 165/173, os quais comprovam a repactuação dos valores do contrato em questão, via administrativa, correspondente ao período de 01/03/2010 a

30/12/2010, cujo Termo Aditivo fora assinado pelo representante da autora. Embora retirados os autos em carga pela autora, não houve manifestação (fl. 174). Relatei o Necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora a declaração de vigência, até 30.12.2010, do Contrato nº 47/2005 firmado com o INSS, diante da inexistência de nulidade em sua prorrogação, com o consequente cancelamento do Edital do Pregão nº 06/2010, assim como o reajuste de tal contrato, de forma retroativa, a partir de janeiro de 2010, face à alteração da data-base e do reajuste do piso salarial da categoria em 9,28%, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho nº MS000029/2010. Inicialmente, não há que se falar em ausência de interesse de agir em relação à repactuação dos valores contratuais por falta de prévio requerimento administrativo, haja vista que, ao contrário do alegado pelo réu, o autor requereu administrativamente tal repactuação em data anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme comprovado por meio do documento de fls. 93/97, tanto que este juízo determinou ao INSS sua apreciação, o que resultou na celebração o Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 47/2005, a fim de realizar um acréscimo no valor mensal e global anteriormente contratado, no prazo de 01/03/2010 a 30/12/2010 (fls. 167/172). Nesta perspectiva, algumas considerações merecem ser tecidas. A autora, por meio do presente feito, pugna por novo reajuste do Contrato nº 47/2005 a partir de janeiro de 2010, com fundamento na Convenção Coletiva de Trabalho nº MS000029/2010. Dispõe a Cláusula 11ª do referido Contrato: Admitir-se-á repactuação do contrato, desde que observado o interregno mínimo de 01 (um) ano a contar da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação, na forma prevista no item 7 da Instrução Normativa/MARE nº 18, de 22.12.97, não sendo admitido o reajustamento de preços vinculados a qualquer índice geral ou setorial ou que reflita a variação de custos. PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta. (grifei) Naquilo que interessa à resolução da questão, dispõe a Instrução Normativa nº 03, de 15 de outubro de 2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: Art. 37. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009) 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009) Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir: I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009) II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009) (...) Art. 39. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009) Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009) (...) 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009) - grifei. Pois bem. O Oitavo Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre as partes, teve por objeto a repactuação do valor mensal e global para o período de 01.03.2009 a 31.12.2009 (fls. 69/77). Já o Nono Termo Aditivo, firmado em 10.12.2009, prorrogou o prazo de vigência do Contrato pelo período de 31.12.2009 a 30.12.2010 (fls. 89/91). Consoante a Convenção Coletiva em comento, sua vigência seria de 12 (doze) meses, com início no dia 1º de janeiro de 2010 (data-base da categoria) e término no dia 31 de dezembro de 2010, com reajuste do piso salarial a partir de 1º de janeiro em 9,28% (nove vírgula vinte e oito por cento). De fato, tal Convenção fora registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em 08.01.2010, posterior, portanto, a supracitada prorrogação, pelo que não há que se falar em preclusão ao direito da autora em relação à repactuação, tanto que fora efetivada administrativamente. Por determinação deste juízo, o INSS apreciou o requerimento de reajuste pleiteado administrativamente, o que resultou na celebração o Décimo Termo Aditivo do Contrato em questão, a fim de realizar um acréscimo no valor mensal e global anteriormente contratado, no prazo de 01/03/2010 a 31/12/2010 (fls. 167/172). Assim, não assiste razão à autora em pleitear o reajuste do valor mensal e global do Contrato a partir de janeiro de 2010, sob a alegação de ser esta a data-base prevista na Convenção Coletiva de Trabalho nº MS000029/2010, eis que não se trata da primeira repactuação, razão pela qual deve ser considerado o interregno mínimo de 01 (um), conforme estabelecido na Cláusula 11ª e na Instrução Normativa nº

03, de 15 de outubro de 2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Desse modo, haja vista que a repactuação realizada por meio do Oitavo Termo Aditivo teve seu início em 01.03.2009, vislumbro correto o período de reajuste estabelecido no Décimo Termo Aditivo, qual seja de 01.03.2010 a 30.12.2010, respeitando o interregno de 01 (um) ano da última repactuação e coincidindo o termo final com a vigência pleiteada nos autos. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento de inexistência de nulidade na prorrogação do Contrato nº 47/2005 firmado com o réu e, via de consequência, o reconhecimento de sua vigência até a data prevista contratualmente, qual seja 30.12.2010, cancelando-se definitivamente o Edital do Pregão nº 06/2010, tal pedido fora reconhecido como procedente pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos registrados na inicial, confirmo as decisões que anteciparam os efeitos da tutela, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I e II, do CPC, para declarar: a) a inexistência de nulidade na prorrogação do Contrato nº 47/2005 firmado com o réu e, via de consequência, o reconhecimento de sua vigência até 30.12.2010, cancelando-se definitivamente o Edital do Pregão nº 06/2010, o que fora reconhecido como procedente pelo INSS; b) o direito de repactuação os valores dos serviços objeto do Contrato nº 47/2005, pelo período de 01.03.2010 a 30.12.2010, conforme já realizado por meio do Décimo Termo Aditivo, firmado em 09.08.2010. Sem condenação em honorários advocatícios e custas pro-rata, tendo em vista a sucumbência recíproca. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004603-84.2010.403.6002 - JOSE CARLOS CAMPO BELO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Jose Carlos Campos Belo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade por tempo de trabalho urbano prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91 (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/154). O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 156-v, tendo sido diferida a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autarquia federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inaugural, uma vez que o autor não teria logrado comprovar o tempo necessário de carência relativo ao período em que contribuiu (fls. 158/167). À fl. 170/170-v, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fl. 173/182), na qual requereu a produção de provas. Às fls. 183, o INSS, disse não ter provas a especificar. Às fls. 188/199, foram juntados documentos provenientes do INCRA. Às fls. 197/198, o autor requereu a procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por idade, em decorrência de atividade urbana com vínculo celetista e estatutário. Extrai-se da narrativa dos fatos que busca o autor a computação de tempo e contribuição urbana (19/10/1974 a 14/07/1977; 19/07/1977 a 30/09/1980; 01/07/1981 a 08/11/2002; 01/01/2005 a 30/09/2005 e 01/12/2005 a 31/12/2005), bem assim, o período trabalhado junto ao INCRA, em 01/02/1984 a 23/07/1990 e 01/02/1993 a 08/11/2002, para que lhe seja concedido o direito à aposentadoria por idade. O artigo 48 da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) O requisito etário restou preenchido, uma vez que o autor nascido aos 25/03/1944, em 13/04/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 19), possuía 65 (sessenta e cinco) anos. Em regra, o requisito da carência para a aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) meses (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91). Entretanto, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24.07.1991 ou para o trabalhador rural, o período de carência será definido pela regra de transição estabelecida pela tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) O Art. 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2009 168 meses No presente caso, o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2009, logo, deverá contar com 168 (cento e oitenta) contribuições mensais. Pois bem. A autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente o período contributivo ao requerente de 81 (oitenta e um) meses às fls. 117/118, mais 127 (cento e vinte e sete) meses às fl. 123, que somadas, importam em 19 anos, 6 meses e 11 dias (fl. 119), abrangendo os seguintes períodos: 12/1990 a 05/1993

(INCRA); 01/05/1993 a 07/11/2002; 15/05/1965 a 13/06/1966 (Ministério da Guerra); 01/01/2005 a 30/09/2005 (CI). Não obstante, foram acostados aos autos os documentos de folhas 188/194, dentre os quais, a Certidão de folha 194, na qual consta que o autor, JOSÉ CARLOS CAMPOS BELO, portador da Carteira de Identidade nº 5505222-SSP/SP, CPF nº 048.153.431-87, foi admitido em 01/02/1984 e dispensado em 23/07/1990 e reintegrado em 01/02/1983 a 08/11/2002, informando que o Tempo de Contribuição constante da Certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 09/07/2001, Protocolo 10701001.1.00193/00-3, não foi averbado no referido Instituto para fins de aposentadoria. Contudo, o INSS, alegou na contestação, às folhas 164/165, que analisando a documentação fornecida pelo INCRA, verifica-se que esse órgão emitiu duas CTC: uma, datada de 17/06/2009, atesta que o autor trabalhou no referido órgão no período de 01/02/1984 a 07/11/2002, com vínculo estatutário (fl. 74) e a outra, datada de 07/05/2010, embora certifique que o autor trabalhou no referido órgão, com vínculo estatutário, no período de 01/02/1984 a 08/11/2002, informa que o período de aproveitamento no INSS é apenas de 01/07/1994 a 07/11/2002. Por outro viés, observo a juntada aos autos das Certidões de Tempo de Contribuição de folhas 23/25, datadas de 09/07/2001, das quais constam períodos em que o autor contribuiu com a Previdência Social, no órgão de lotação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. No tocante à contagem recíproca de tempo de serviço, no Sistema Previdenciário Brasileiro existe mais de um Regime de Previdência. Ao longo da vida laborativa do trabalhador, o mesmo pode transitar por diferentes regimes e para esta hipótese foi estabelecido o instituto da contagem recíproca, que viabiliza a contagem do tempo de contribuição em determinado regime, com a finalidade de preencher os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria em um outro regime previdenciário, ao qual o segurado esteja atrelado na ocasião do requerimento do benefício. Dispõe o art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988: 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. NOVAES (2003, p.7) destaca que a contagem recíproca [...] é a somatória de tempo de serviço na entidade privada e na pública. A respeito da contagem recíproca e compensação entre os regimes previdenciários, CHIMENTI (2006, p. 578) assiste: Ficou assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana. Como se trata de regimes previdenciários diversos, deverá haver a compensação financeira entre eles nos termos da Lei (art. 201 8º). No mesmo sentido, a Lei n.º 8213/91 (Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social) no seu artigo 94 caput e parágrafo único, estabelece: Para efeitos dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência se compensarão financeiramente. Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. Por igual, o Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) determina: Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, 13 do art. 216 e 8º do art. 239. 1º Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social. 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do 1º do citado artigo. E o artigo 126 do Decreto 3.048/99 estipula que O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Entretanto, o parágrafo único do artigo 126 delimita que: Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Importante destacar, que a contagem recíproca do tempo de contribuição também deverá seguir ao regramento do artigo 127 do Regulamento do Previdência Social: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime; IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124; e V - o tempo de

contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no 13 do art. 216 e no 8º do art. 239. Ademais, cabe destacar que a Lei No 9.796/99, trata da compensação financeira entre os regimes de previdência em caso de contagem recíproca, conforme dispõe o seu artigo primeiro: Art. 1º. A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei. Destaque-se ao fim, que, o Decreto 3.112/99 regulamentou a Lei No 3.112, de 6 de JULHO DE 1999, a qual dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências. No presente caso, a Certidão do INCRA supra referida faz prova do trabalho do autor junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no período de: 01/02/1984 a 23/07/1990 e 01/02/1993 a 08/11/2002. Diga-se que a contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário. Assim, a certidão mencionada preenche os requisitos legais de validade previstos nos artigos acima mencionados, devendo ser considerada no cômputo para a concessão de sua aposentadoria por idade. Outrossim, em consulta ao extrato do CNIS que ora anexo a presente sentença, relativo aos períodos de contribuição do autor, JOSE CARLOS CAMPOS BELO, verifiquei as seguintes anotações: 19/10/1974 a 14/07/1977 (CNPJ - não cadastrado); 19/07/1977 a 30/09/1980 (Madeira Pereira Filhos Ltda); 01/06/1981 a 30/06/1983 (Município de Alta Floresta); 01/07/1981 a 11/2002 (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária); 01/02/1984 a 12/1988 (Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário); 01/02/1984 a 12/1989 (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento); 01/02/1991 a 30/04/1993 (Câmara Municipal de Alta Floresta); CI - 01/2005 a 09/2005 e 12/2005. Compulsando o extrato do CNIS o autor contou com períodos concomitantes em órgãos públicos nos períodos de 01/07/1981 a 11/2002 e 01/02/1984 a 12/1988 (Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário), 01/02/1984 a 12/1989 (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento); 01/02/1991 a 30/04/1993 (Câmara Municipal de Alta Floresta). Além disso, as anotações como contribuinte individual no período de 01/2005 a 09/2005 e 12/2005 somente podem ser aproveitadas na forma do parágrafo 1º do artigo 199-A, c/c parágrafo 4º do artigo 125 do Decreto 3.048/99, este acima transcrito, verbis: Art. 199-A. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado; (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O segurado, inclusive aquele com deficiência, que tenha contribuído na forma do caput e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Assim, conforme planilha anexa a presente sentença, o cômputo das contribuições, totalizaram-se 30 (trinta) anos e 13 (treze) dias, subtraídos os períodos concomitantes, uma vez que não se pode contar períodos em duplicidade, consoante inciso II, do artigo 127 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes. O que a legislação previdenciária autoriza é o cômputo das contribuições vertidas para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 32. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS. 1. O exercício de atividades, de forma concomitante, não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço. O que a legislação previdenciária autoriza é o cômputo das contribuições vertidas para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. 2. Não tendo sido vertidas as respectivas contribuições no período trabalhado como autônomo (01-01-70 a 30-10-70), não pode o referido período ser reconhecido como tempo de serviço. (TRF-4 - AR: 145798 SC 2000.04.01.145798-3, Relator: JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Data de Julgamento: 14/04/2005, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 25/05/2005 PÁGINA: 544) Não obstante, a soma de períodos de contribuição do autor é superior aos 168 meses exigidos pela lei, pois resultam em 352 meses e 15 (quinze) dias. Portanto, o autor preenche os requisitos legais inerentes à concessão de aposentadoria por idade e contribuição, na forma acima expandida. III - DISPOSITIVO Em face do expandido, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral a fim de determinar que o INSS conceda ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.717.056-9, fl. 19) a partir da DER, em 13/04/2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, a contar da citação, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do

Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 11/06/2014. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº160/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: JOSÉ CARLOS CAMPOS BELO RG DO SEGURADO: 550522-2 SSP/SPCPF DO SEGURADO: 048.153.431-87 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/04/2009 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 11/06/2014

0000127-66.2011.403.6002 - JUSARA DA PAIXAO ALMEIDA- Incapaz X MARGARETE DA PAIXAO ALMEIDA (MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de realização de perícia social, de fls. 132/134, em face do princípio dos motivos determinantes, conforme consignado na decisão de fls. 59/60. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado às fls. 122/130, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais controvérsias, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, apresentem as partes as suas alegações finais, também no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000231-58.2011.403.6002 - SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEICAO X ZILDA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 69-verso, em face do princípio dos motivos determinantes, nos termos da decisão de fls. 22/23. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado à fl. 68. Cumpra-se.

0000667-17.2011.403.6002 - PEDRO BOLZAN (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Dê-se nova vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me concluso para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000856-92.2011.403.6002 - ELIANE REGINA PEREIRA DE SOUZA (MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 91, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (de) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo complementar e/ou apresentarem suas alegações finais e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0001021-42.2011.403.6002 - ELIZABETE MOREIRA DO AMARAL - incapaz X FLAUZINA MOREIRA DO AMARAL (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Com relação ao Ofício e documentos de fls. 104/105, intime-se o requerido de que a competência para cientificar a parte sobre o Banco em que os valores estão depositados e o respectivo prazo para levantamento é do INSS, devendo o órgão proceder administrativamente à notificação da parte, com a devida antecedência a fim de permitir as providências em tempo hábil pelo interessado. Atente o requerido para o prazo de devolução, com os devidos cálculos, tendo em vista a proximidade da Correição Ordinária designada para 28 a 31 de julho de 2014 e os termos do item 4 da PORTARIA CORE nº 1537, de 2 de abril de 2014: (...) recolhimento de todos os processos em poder (...) das Procuradorias das Autarquias (...), até 5 (cinco) dias antes do prazo previsto para o início dos trabalhos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo requerido às fls. 88/103, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive acerca da sentença de fls. 80/81 e demais atos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001132-26.2011.403.6002 - CAIO VINICIUS ZARZUR(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 100/104 ou, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Intime-se.

0001594-80.2011.403.6002 - JEFFERSON BARBOSA SANCHEZ(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A intimação do INSS é efetivada mediante simples vista dos autos, ou seja, carga do processo, nos termos do item I da Portaria nº 15/2009. No caso em tela, em que foi proferida de ordem judicial com antecipação de tutela, é mister, para intimação das partes, publicar a decisão para a parte autora e, apenas após o transcurso de seu prazo, proceder à carga ao requerido. Todavia, a fim de alcançar a efetividade da tutela de urgência e para garantir o devido processo legal, foi regrado no item III da citada Portaria o que segue transcrito: DETERMINAR que as intimações alusivas a deferimento de antecipação de tutela para implantação de benefícios sejam feitas diretamente à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Dourados, por ofício, para cumprimento imediato da ordem., Assim, depreende-se que, neste caso, o Ofício tem finalidade administrativa, e a data de seu recebimento implica em termo inicial para cumprimento daquele ato. Eventuais prazos para recursos em relação à sentença devem fluir conforme mencionado inicialmente. Para tanto, foi intimado o requerido/INSS em 05/07/2013, consoante fl. 112, e, tempestivamente, protocolizado recurso em 10/07/2013. Por todo o exposto, não assiste razão ao requerente e mantenho a decisão de fl. 117. Intime-se. Cumpra-se.

0002080-65.2011.403.6002 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA pediu, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata da exigibilidade do débito de R\$ 28.642,60 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) a fim de que o réu se abstenha de descontar mensalmente os valores correspondentes do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor sob nº 32/533.737.914-0; e no mérito, a declaração de inexistência do débito relativo à cobrança do INSS de devolução de valores recebidos a título do benefício de pensão por morte da falecida esposa do autor, em virtude de decisão proferida pela Turma Recursal que deferiu a tutela antecipada, posteriormente revogada por acórdão da referida Turma. O autor sustentou em síntese, que propôs no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em 04/08/2005 ação de concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa CARMELIA RIBEIRO LIMA DA SILVA, ocorrida em julho de 1984, cujo número distribuído é 2005.62.01.013880-9. Em primeira instância consoante sentença em anexo a ação foi julgada procedente, com início do pagamento a partir da citação. Contudo, o INSS interpôs recurso inominado. Porém, via de regra, o julgado possuía efeito apenas devolutivo, razão porque foi executado imediatamente. Não obstante, foi concedido o pedido de tutela antecipada pela referida Turma Recursal, concedido na sentença de primeiro grau, tendo em vista a não implantação pelo INSS em primeiro grau. O benefício de pensão por morte foi implantado e o INSS pagou administrativamente os valores em atraso desde a sentença monocrática. Ocorre que, a sentença foi reformada pela Turma Recursal julgando provido o recurso do INSS. Assim, o autor recebeu notificação do INSS cobrando o valor de R\$ 28.642,60 dos valores do benefício de aposentadoria por invalidez que o autor recebe do INSS. Ressalta que não houve o trânsito em julgado do acórdão decidendum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/61. Às fls. 65/66, foi deferida a tutela antecipada ao autor determinando ao INSS que se abstenha/interrompa imediatamente da prática de qualquer ato relativo ao desconto de valores sobre o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor a título de devolução de valores referentes ao benefício de pensão por morte cessado em razão de determinação judicial (NB 070.154.550-0), até o julgamento desta ação judicial. À fl. 73, foi determinada a citação do réu. Devidamente citado, o réu quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 73-v in fine. À fl. 74, foi concedido às partes autora e ré, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para especificação de provas. Devidamente intimadas, as partes, autora (fl. 74, ab initio), quedou-se inerte, e a ré, disse expressamente não ter provas a produzir (fl. 74). Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO julgamento antecipado da lide se impõe, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência, a teor do artigo 330 do CPC. No que pertine ao mérito, é de ser julgado procedente. Trata-se de ação de declaração de inexistência do débito relativo à cobrança do INSS de devolução de valores recebidos a título do benefício de pensão por morte da falecida esposa do autor, em virtude de decisão proferida pela Turma Recursal que deferiu a tutela antecipada, posteriormente revogada por acórdão da referida Turma. Compulsando os autos, observo que foi concedida nos presentes autos ao autor a tutela antecipada para determinar ao INSS que se abstinisse/interrompesse imediatamente da prática de qualquer ato relativo ao desconto de valores sobre o benefício de aposentadoria por

invalidez percebido pelo autor a título de devolução de valores referentes ao benefício de pensão por morte cessado em razão de determinação judicial (NB 070.154.550-0), até o julgamento desta ação judicial. Acertada a decisão. O autor sustentou, em síntese, que propôs no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em 04/08/2005 ação de concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa CARMELIA RIBEIRO LIMA DA SILVA, ocorrida em julho de 1984, cujo número distribuído é 2005.62.01.013880-9. Em primeira instância consoante sentença em anexo a ação foi julgada procedente, com início do pagamento a partir da citação. Contudo, o INSS interpôs recurso inominado. Porém, via de regra, o julgado possuía efeito apenas devolutivo, razão porque foi executado imediatamente. Não obstante, foi concedido o pedido de tutela antecipada pela referida Turma Recursal, concedido na sentença de primeiro grau, tendo em vista a não implantação pelo INSS em primeiro grau. O benefício de pensão por morte foi implantado e o INSS pagou administrativamente os valores em atraso desde a sentença monocrática. Ocorre que, a sentença foi reformada pela Turma Recursal julgando provido o recurso do INSS. Assim, o autor recebeu notificação do INSS cobrando o valor de R\$ 28.642,60 dos valores do benefício de aposentadoria por invalidez que o autor recebe do INSS. Ressalta que não houve o trânsito em julgado do acórdão decidendum. Ademais, os valores foram recebidos de boa-fé, aplicando-se ainda, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Notadamente, assiste razão ao autor em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas colaciono a seguir, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp nº 446.892/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 18/12/2006 - nossos os grifos) AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRgREsp 705.249/SC, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 20/2/2006). No caso dos autos, verifico que o autor recebeu a quantia em referência em decorrência de decisão judicial, tutela antecipada, de boa-fé, não havendo ilegalidade na referida decisão, somente ocorreu uma mudança no quadro jurídico delineado pelo juízo a quo, pelo juízo ad quem, sem nenhuma ingerência fática ou jurídica do autor. Às fls. 37/39, foi acostada sentença de mérito prolatada pelo juízo do Juizado Especial Federal em Campo Grande/MS, sendo que na fundamentação foi reconhecido o direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte ocorrida antes da vigência da Lei nº 8.213/91, atendendo-se aos ditames constitucionais da isonomia. Assim, a Turma Recursal, conforme decisão acostada às fls. 48/49, verificando que a parte autora havia requerido a execução provisória da sentença: cumprimento da concessão do benefício e sua implantação nos termos da sentença, concedeu a tutela antecipada ao autor, tendo em vista se tratar de verba alimentar para que o INSS implantasse o referido benefício. Às fls. 53/56, a Turma Recursal proferiu acórdão, no qual proveu o recurso inominado do INSS, reconhecendo, no mérito, o fundamento de que a legislação quando da ocorrência do óbito da segurada não previa como beneficiário, o marido, salvo em caso de invalidez, sendo que na ocasião, não vigia a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, razão porque a legislação previdenciária e a ordem constitucional não contemplavam o cônjuge-varão como beneficiário da pensão por morte, o que só veio a ocorrer após 1988, juntando jurisprudência nesse viés, ressaltando que quando a data do óbito ocorre na vigência da Constituição Federal de 5-10-1988, é de rigor reconhecer o direito ao marido mesmóválido, tendo em vista a revogação (não recepção) do preceito face ao princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres. Porém, o óbito se deu em 1985, antes da Constituição de 1988. Houve assim, o provimento do recurso inominado interposto pelo INSS. Ato contínuo, conforme Notificação acostada à fl. 13 acompanhada do Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente Relatório Simplificado à fl. 14, o autor foi notificado a pagar, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento, o débito constante do demonstrativo anexo, no valor de R\$ 28.642,60, relativo ao período em que recebeu o benefício de pensão por morte em razão de tutela antecipada concedida judicialmente, no período de 05/09/2006 a 28/02/2011. Desta forma, pelas razões acima expendidas, é de rigor o deferimento do pleito autoral. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para ACOLHER o pedido vindicado pelo autor na inicial, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para declarar nulo o débito impingido ao autor pelo INSS, conforme documento de fls. 13/14 e ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 65/66 que determinou ao INSS que se abstinhasse/interrompesse imediatamente da prática de qualquer ato relativo ao desconto de valores sobre o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor a título de devolução de valores referentes ao benefício de pensão por morte cessado em razão de determinação judicial (NB 070.154.550-0). Condene o réu nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a demanda de pequena complexidade, forte no 4º, do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003235-06.2011.403.6002 - ALAN JOSE DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante despacho de fl. 118. Mantenho, no mais. Intime-se.

0003983-38.2011.403.6002 - DOMINGA PEREIRA DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. O pedido da autora refere-se a evento ocorrido após a realização da perícia, que, por si só, não induz a necessidade de complementação ou realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 52/60, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 66/67. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004282-15.2011.403.6002 - PAULO SERGIO DIAS DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo complementar/informação do perito e/ou apresentarem suas alegações finais e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0004296-96.2011.403.6002 - NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. O pedido da autora refere-se a evento ocorrido após a realização da perícia, que, por si só, não induz a necessidade de complementação ou realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 69/70, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 73/76. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004358-39.2011.403.6002 - OZELIA FERNANDES VERISSIMO(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA E MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OZELIA FERNANDES VERISSIMO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 49/52. Sem prejuízo, intime-se a Assistente Social nomeada à fl. 44, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer e sanar as contradições constantes do laudo apresentado às fls. 37/42, apontadas pela parte autora à fl. 47, e prestar as informações requeridas pelo INSS às fls. 49/50. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 094/2014-SD01/RBU para o cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça para INTIMAÇÃO da Assistente Social Keilla Cristina Anastácio, com endereço na Rua Cornélio

Cerzósimo de Souza nº 685, COAB 2, Bairro Jardim Maringá, em Dourados/MS, de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia da do laudo de fls. 37/42, da petição da parte autora de fls. 46/47, da petição do INSS de fls. 49/52 e deste despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-65.2011.403.6002 - ESTELA JUCA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELA JUCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTELA JUCA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Em face do decurso de prazo para manifestação da parte interessada sobre o despacho de fl. 83, intime-se pessoalmente a parte beneficiária, no endereço indicado à fl. 02, cientificando-a sobre a disponibilização do valor depositado à fl. 80. No caso de diligência positiva, o Oficial de Justiça deverá intimá-la de que, para proceder ao levantamento, deverá comparecer ao Banco indicado à fl. 80, munida de documentação necessária para efetivação do saque. Se a parte efetuou o saque do valor, deverá o Oficial informar na certidão. Em relação ao crédito do patrono, considerando que não se trata de parte hipossuficiente e, ainda, que o patrono pode acessar com o número de seu CPF no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para obter as informações em comento, desnecessária nova intimação. Após, independentemente da diligência, negativa ou positiva, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 084/2014-SD01/EFA, para INTIMAÇÃO da parte exequente Sra. ESTELA JUCA DA SILVA, com endereço à Reserva indígena Jaguapiru, nesta cidade acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Cópia do depósito de fl. 80, do despacho de fl. 83 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002683-41.2011.403.6002 - ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 59/99.

0003506-15.2011.403.6002 - RAMONA ROZA MORAIS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA ROZA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a cota de fl. 86 e do silêncio da parte autora, revogo o despacho de fl. 85. Arquivem-se. Em face das limitações do sistema de movimentação processual, anote-se, na rotina MV XS, a opção excluir por erro. Intimem-se. Cumpra-se.

0003512-22.2011.403.6002 - LENIRA MARQUES DO AMARAL SERVIN(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENIRA MARQUES DO AMARAL SERVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 75/104.

Expediente Nº 3118

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003205-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003205-3) - EDSON JOSE BORGES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X MAURICIO ANTONIO CAMIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por EDSON JOSÉ BORGES com o fim de obter provimento jurisdicional que determine a condenação de MAURÍCIO ANTONIO KAMIYA, médico perito, e, de forma solidária e objetiva, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), à reparação por danos materiais e morais, no valor de R\$ 77.210,00 (setenta e sete mil duzentos e dez reais), que alega ter sofrido em virtude de atendimento humilhante durante a realização de perícia para prorrogar benefício. Aduz o autor, em síntese: que requereu administrativamente junto ao INSS sua aposentadoria devido a

uma lesão na coluna, no entanto, foi-lhe concedido apenas auxílio-doença, o qual teve prorrogações; ocorre que sua lesão se agravou após passar por uma perícia no INSS, no dia 19.12.2007, às 13h20min., eis que o perito, de forma estúpida e grosseira, ignorou os laudos apresentados de outro profissional especializado em coluna, submetendo-o a exercícios físicos que não poderia realizar, como levantar e abaixar; levantou sua perna com brutalidade, pelo que gritou de dor; o perito pediu, ainda, que pulasse com uma perna só, mas se negou devido às fortes dores; mesmo estando quase desmaiando devido às dores, o perito fez um escândalo, exigindo que saísse da sala andando, ainda que impossibilitado, expulsou-o como se fosse um animal sarnento, expondo-o ao ridículo diante das outras pessoas que aguardavam a realização de perícia; apesar da porta da sala de perícia estar fechada, sua esposa e demais pessoas ali presentes tudo ouviram, tendo sua esposa que interferir e o ajudar a sair da sala, já que não conseguia se locomover sozinho, por causa da forma que a perícia fora realizada; daquele momento precisava imediatamente de atendimento médico e não podia esperar, pelo que procurou atendimento particular, permanecendo internado por 04 dias; que representou o médico perito perante o Conselho Regional de Medicina, bem como ajuizou ação criminal e cível, almejando o recebimento de aposentadoria. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 25/48. A ação fora proposta perante o Juízo Estadual, o qual declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 49/50). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação à fl. 59. Em contestação, o INSS alegou incompetência absoluta a Justiça Federal e, no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 68/76). Juntou documentos de fls. 77/158. Impugnação à contestação do INSS ofertada, com documentos, às fls. 162/179. Contestação do requerido MAURÍCIO ANTONIO KAMIYA apresentada às fls. 188/202, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 203/222. Réplica, com documentos, às fls. 225/245. Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, Marli dos Santos Chaves e Ilvanete Machado Duarte, sendo esta na qualidade de informante, em razão do parentesco com o autor (cônjuge), bem como a arrolada pelos réus, Feliciano Pereira Lopes (fl. 253). Alegações Finais do autor às fls. 259/265 e dos réus, às fls. 267/275. Relatei o Necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor responsabilizar o médico perito MAURÍCIO ANTONIO KAMIYA e, de forma solidária e objetiva, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por danos materiais e morais que alega ter sofrido durante a realização de perícia. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada - incompetência absoluta da Justiça Federal -, pois, tratando-se de ação que visa responsabilizar a Administração Pública pelos atos praticados por seus agentes no exercício da função (art. 37, 6º, CF/88), a competência deve ser atribuída em conformidade com o do art. 109, I, da Carta Magna. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA CONTRA O INSS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal e o Juízo Estadual, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por empregado celetista contra o INSS, por ato praticado por médico-perito da autarquia. 2. A causa não se refere à ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho formulada pelo empregado contra o empregador, de modo que não incide o art. 114, VI, da Constituição da República. 3. Funda-se a ação na responsabilidade da Administração Pública pelos atos praticados por seus agentes no exercício da função, conforme preceitua o 6º do art. 37 da Carta Magna. Logo, a competência deve ser atribuída na conformidade do que dispõe a primeira parte do art. 109, I, da Carta Magna. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal, o suscitado. (STJ - CC: 106797 SP 2009/0140945-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/10/2009) Ademais, haja vista que estamos diante de uma ação de indenização ajuizada pelo autor em face de autarquia federal e, também, de servidor público, que supostamente ocasionou-lhe um prejuízo, almejando a responsabilização solidária destes, algumas considerações merecem ser tecidas quanto à legitimidade passiva. Na hipótese dos autos, o médico perito do INSS, MAURÍCIO ANTONIO KAMIYA, estava revestido da qualidade de agente público ao realizar a perícia no autor, já que praticou ato próprio da função que exerce - avaliação médica de segurado. Tratando-se de apuração de dano causado por agente público à terceiro, aplica-se à espécie o disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, segundo o qual deve ser avaliada a responsabilidade objetiva do Estado (autarquia), resguardado o direito de regresso contra o servidor que deu causa ao dano, desde que reste configurado por parte deste a culpa ou o dolo (responsabilidade subjetiva). Trata-se, segundo o Supremo Tribunal Federal, de dupla garantia: uma, em favor daquele que deseja ver um dano reparado; e outra, em favor do servidor público, a quem cabe responder apenas em eventual ação de regresso. Desta feita, analisando a matéria e o teor do dispositivo em comento, não é possível em uma mesma relação processual da pretensão de ressarcimento por danos a condenação do INSS e o servidor conjuntamente ou solidariamente. Na hipótese de danos ocasionados por agente estatal, por prática de ato próprio da função que exerce, não cabe a responsabilidade per saltum da pessoa natural do agente público. Assim, no caso em exame, não se pode admitir o estabelecimento de uma relação processual entre o autor e o perito-réu, mas tão somente entre aquele e o INSS, eis que o ato praticado pelo perito (realização da perícia no autor) fora praticado no exercício de sua função. Neste sentido, é remansosa a jurisprudência do STF, da qual colaciono o seguinte excerto como reforço de fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MORAIS.

INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O ENTE OU ENTIDADE PÚBLICA E A AÇÃO DE REGRESSO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE MANTÉM MESMO QUANDO AFASTADA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO CONTRA O CONSELHO PROFISSIONAL, QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE POR SEUS ATOS. 33. A responsabilidade civil do Estado objetiva nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma. 4. Extrai-se da Constituição Federal de 1988 a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e o direito concedido ao ente público de ressarcir-se, mediante ação de regresso, perante o servidor autor de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa. 5. Consectariamente, essas ações não geram coisa julgada prejudicial, umas em relação às outras, e a fortiori, não autorizam a extinção terminativa dos feitos. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido, verbis: No tocante à ação regressiva, asseverou-se a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e entre o direito concedido ao ente público, ou a quem lhe faça as vezes, de ressarcir-se perante o servidor praticante de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa. Em face disso, entendeu-se que, se eventual prejuízo ocorresse por força de agir tipicamente funcional, não haveria como se extrair do citado dispositivo constitucional a responsabilidade per saltum da pessoa natural do agente. Essa, se cabível, abrangeria apenas o ressarcimento o erário, em sede de ação regressiva, depois de provada a culpa ou o dolo do servidor público. Assim, concluiu-se que o mencionado art. 37, 6º, da CF, consagra dupla garantia: uma em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que preste serviço público; [...] 8. In casu, prospera o entendimento exposto no voto divergente da apelação, que prevaleceu na Corte de origem ao dar provimento ao apelo do autor, in verbis: (...) Cabe ao ente público avaliar a oportunidade, a pertinência da ação de regresso. O funcionário não responde diretamente ao particular, pois não pratica ato pessoal, mas sim como agente da Administração. Em outra hipótese, o lesado, como cidadão, pode até desejar que o funcionário culpado efetue o ressarcimento à União pelo dano indenizado por esta. No entanto, isso não afasta a necessidade de demandar contra o ente público e se assim desejar, incluindo o funcionário mediante causa de pedir específica. O que houve no caso em tela, foi um erro da ação aforada pelo particular contra o Conselheiro do Conselho Regional de Medicina, enquanto pessoa física. Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação para determinar a remessa dos autos ao juízo a quo para que após a instrução do feito profira outra sentença. 9. Recurso Especial desprovido, divergindo do Relator porque as ações de indenização principal e a de regresso possuem objetivos distintos, sendo independentes entre si, razão pela qual mantenho incólume a ordem de realização de novo julgamento, determinando-se o retorno dos autos à instância a quo, consoante explicitado no voto da apelação supratranscrita. (RESP 200701832800, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/09/2008) (grifei)Nessa perspectiva, deve ser extinto o feito, por ilegitimidade passiva, em relação ao médico perito, MAURÍCIO ANTONIO KAMIYA, devendo-se prosseguir na análise do mérito em face do INSS. Ultrapassadas das questões prejudiciais, passo à análise do mérito propriamente dito. Pois bem. O art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, consagrou a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes ao adotar a teoria do risco administrativo, estabelecendo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. O exame da questão passa, pois, por três pontos quanto à responsabilidade civil do INSS: a legalidade ou ilegalidade da conduta do médico perito, a existência ou não de dano efetivamente verificado e o eventual nexo de causalidade entre a conduta e dano. Na inicial, alega o autor que se submeteu à perícia no dia 19.12.2007, às 13h20min., a fim de prorrogar a concessão do auxílio-doença até então percebido ou ser aposentado, ante sua inaptidão para o trabalho, devida a uma lesão na coluna. Narra que o médico perito, ao examiná-lo, agiu de forma estúpida e grosseira, submetendo-o a exercícios físicos que não poderia realizar, o que agravou sua lesão na coluna a ponto de ter a necessidade de ser submetido à internação, com urgência, em um hospital particular, tendo, inclusive, que arcar com as despesas, expondo-o, ainda, ao ridículo diante das outras pessoas que aguardavam a realização de perícia. De se notar, então, que a indenização por danos materiais e morais pleiteada refere-se à suposta situação vexatória e de descaso vivenciada pelo demandante em virtude de perícia médica realizada no INSS, a fim de lhe prorrogar o benefício de auxílio-doença ou lhe conceder aposentadoria. Resta, então, analisar a presença dos requisitos configuradores da responsabilidade civil. O autor baseia suas alegações na conduta do médico perito do INSS. Compulsando os autos, constato não haver provas conclusivas de que o perito tenha agido de forma ilegal, contrariando os princípios da Administração Pública, de modo a gerar o dano alegado e, conseqüentemente, o dever de indenizar. Na audiência, ao contrário do narrado na inicial, o autor afirmou não ter gritado de dores, mas apenas expressou suas dores por um gemido e falou para o perito que estava sentindo dores e passando mal. Ademais, em nenhum momento em seu depoimento o autor relatou que foi expulso da sala como se fosse um animal sarnento ou que foi exposto ao ridículo diante das outras pessoas que aguardavam a realização de perícia, conforme consta na exordial. A testemunha Marli dos Santos Chaves, arrolada pelo autor, afirmou que no dia do

fato estava no INSS acompanhando sua mãe, Maria Martins Santos Chaves, que também seria submetida à perícia médica, sendo que conhecia o autor apenas de vista, pois moravam na mesma vila. Aduziu que o autor entrou bem na sala de perícia e saiu passando mal, com muitas dores, pelo que ajudou a Sr^a Ilvanete a socorrê-lo, dando-lhe um copo de água e colocando-o, após uns 30 (trinta) minutos no carro. Relata, ainda, que, mesmo vendo o autor passar mal, ninguém do INSS o ajudou e só ficou sabendo de sua internação pelo fato ocorrido depois de algum tempo quando fora visitá-lo. Todavia, em nenhum momento em sua oitiva, a testemunha acima mencionada relatou ter presenciado o médico perito agindo de forma grosseira, que expusesse o autor ao ridículo perante as outras pessoas, como alegado, o que nos leva a concluir que tal conduta por parte do perito não ocorreu, já que, como afirmou, estava próxima da sala onde fora realizada a respectiva perícia, tanto que ajudou o autor quando este saiu da sala. Assim, pelo seu relato, a testemunha apenas presenciou o autor saindo da sala, supostamente passando mal, alegando sentir fortes dores na coluna. Aliás, impende destacar, relatou a testemunha Marli que estava no INSS no dia do fato acompanhando sua mãe, Maria Martins Santos Chaves, que também seria periciada. Todavia, conforme planilha de periciados atendidos no dia 19.12.2007, juntado pelo INSS às fls. 273/274, não consta o nome Maria Martins Santos Chaves. Já a testemunha Ilvanete Machado Duarte, também arrolada pelo autor, ouvida na qualidade de informante, em razão do grau de parentesco com este (cônjuge), também não mencionou que o autor foi expulso da sala de perícia de forma grosseira ou que foi exposto ao ridículo diante das outras pessoas que aguardavam a realização de perícia, conforme consta na exordial. Por fim, a testemunha arrolada pelos réus, Feliciano Pereira Lopes, Chefe da APS em Dourados/MS, afirmou que estava na agência no dia e hora da perícia do autor e não presenciou e/ou escutou este passando mal, conforme alegado, nem mesmo o perito em questão tratando-o de forma grosseira ou vexatória, sendo que sua mesa fica em frente às salas de perícias e que, devido à estrutura do local, é possível escutar os barulhos entre as salas, pelo que se tivesse acontecido algo os demais peritos tinham ouvido, o que é corroborado pelas fotos de fls. 208/214. Afirmou, ainda, que os vigilantes e peritos estão instruídos a avisá-la quando alguém passa mal dentro da agência, sendo ela a responsável em acionar o SAMU ou Bombeiros para prestar o devido socorro. Desta feita, pelos relatos das testemunhas e depoimento do próprio autor, bem como pelos documentos acostados aos autos, não restou comprovado qualquer conduta ilegal, grosseira ou vexatória por parte do perito Maurício, que tenha ensejado abalo emocional ou constrangimento ao autor, o que afasta a configuração de dano moral. Quanto à alegação de que a lesão na coluna do autor piorou devido ao procedimento adotado pelo perito, também não merece prosperar, eis que, conforme demonstra o Laudo de fls. 30, e afirmado pelo próprio autor, ele já tinha sido operado de hérnia, mas estava com recidiva e necessitava realizar outra cirurgia (artrose), tanto que, naquela ocasião, apesar da dúvida existente acerca das condições físicas do autor, foi-lhe prorrogado o benefício de auxílio-doença (fl. 140). Outrossim, verifica-se, por meio das cópias do prontuário do Hospital Evangélico, juntado às fls. 215/220, que o autor deu entrada no pronto socorro no dia 19.12.2007, apenas às 20:10 horas, com dores na região lombar, permanecendo internado até o dia 23.12.2007, com quadro estável, sem queixas de dores a partir do segundo dia de internação. Verifica-se, portanto, ao contrário do afirmado pelo autor, que ele não foi ao hospital imediatamente após sua perícia perante o INSS. Consta que somente à noite, algumas horas depois de sair do INSS, é que o autor deu entrada no hospital, razão pela qual não há que se falar em urgência, em necessidade em ir a um hospital particular, que lhe ocasionou despesas financeiras, ao invés de um público. Buscar tratamento no hospital em questão foi uma escolha do próprio autor, não podendo, assim, as despesas serem imputadas ao INSS. Além disso, constata-se que as dores na região lombar do autor permaneceram estáveis durante a internação, não havendo queixas de dores já a partir do segundo. Importante destacar, ainda, que em relação às medidas administrativas e penais adotadas pelo autor em face do médico perito MAURÍCIO ANTONIO KAMIYA, tanto a Sindicância instaurada perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul, quanto à queixa-crime foram arquivadas (fls. 126/130 e fl. 221). Por fim, cumpre ressaltar que o fato de o benefício de auxílio-doença ter sido cessado administrativamente e, posteriormente, ter sido concedido judicialmente, aposentadoria por invalidez ao autor, não caracteriza, por si só, conduta ilícita dos réus, capaz de gerar a responsabilidade civil do INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) em relação ao médico perito MAURÍCIO ANTONIO KAMIYA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, face a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda; 2) em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), JULGO IMPROCEDENTE o pedido registrado na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em vista do pedido do INSS à fl. 268, remeta-se cópia integral dos autos ao MPF, inclusive da mídia anexa, para providência que entender necessária. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude da gratuidade deferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de excluir do polo passivo MAURÍCIO ANTONIO KAMIYA, fazendo constar apenas o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004137-27.2009.403.6002 (2009.60.02.004137-0) - LUIZ FELTRIN(MS006586 - DALTRO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Sentença- tipo ALUIZ FELTRIN pediu, em desfavor da UNIÃO, a nulidade do Auto de Infração nº 25/2008, para

que liminarmente seja suspensa a exigibilidade da cobrança da multa, assegurando-lhe eventual inscrição em Dívida Ativa e, no mérito, a anulação do Auto de Infração nº 25/2008, com consequente anulação da multa aplicada no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), ou alternativamente, a REDUÇÃO do valor da multa, de forma equitativa, em consonância com os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Aduziu, em síntese, que não poderia ser autuado pelo agente público da Delegacia Federal da Agricultura - DFA, neste Estado, uma vez que não utilizava as sementes objeto da fiscalização para uso próprio, muito menos o produto era passível de ser utilizado como matéria de propagação. Para tanto, alega que nunca foi consultado pela Fiscalização quanto ao destino do produto em questão, bem como que não há qualquer indício de prova quanto às condutas que lhe são imputadas. Portanto, reputa o procedimento administrativo instaurado, ilegal. Com a inicial, fls. 02/21, vieram os documentos de fls. 22/37. À fl. 42, foi deferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, bem como determinada a citação da ré. O réu contesta a demanda às fls. 47/53 dos autos, aduzindo que foi aplicada a legislação que rege a matéria. Juntou documentos às fls. 54/219. Às fls. 221/222, foi indeferida a antecipação de tutela. Às fls. 225/232, o autor impugnou a contestação, na qual requereu a produção de prova testemunhal arrolando testemunhas. À fl. 236, a União, disse não ter outras provas a produzir. À fl. 237-v, o MPF, disse não ter provas a produzir. À fl. 238, foi designada audiência de instrução, bem como determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas do autor. À fl. 240, o autor desistiu da oitiva das testemunhas Sérgio Paulo Coelho e Yara Regina Machado Bueno. Às fls. 248/253, foi realizada audiência de instrução, na qual foram inquiridos o informante e as demais testemunhas do autor, Rafael Bratti e Jones Cesar Camacho Elias e Gelci Kunzel de Vargas, respectivamente. Ausente a testemunha Antônio Bitencourt do Amaral, justificada sua ausência em decorrência de falecimento na família, requerida sua oitiva posteriormente. Às fls. 256/262, foi realizada audiência de instrução para oitiva da testemunha faltante, Antônio Bitencourt do Amaral. Às fls. 264/268, a ré apresentou alegações finais, bem assim, o autor, às fls. 271/282. À fl. 284, foi convertido o julgamento em diligência para que a União se manifestasse sobre eventual parcelamento da dívida objeto desta ação. À fl. 286, a União (Fazenda Nacional) informou que o débito representado pela inscrição em D.A.U. nº 13.6.09.000915-82 (Procedimento Administrativo nº 21026.001359/2008-41), não se encontra parcelado, conforme documentos de fls. 287/289. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Dispõe o inciso I, do artigo 188 do Decreto nº 5.153/2004, in verbis: Art. 188. É proibido, e constitui infração de natureza leve: I - produzir sementes ou mudas para uso próprio, em desacordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares; ou O inciso II, do artigo 189 do mesmo Decreto preceitua: Art. 189. É proibido, e constitui infração de natureza grave: (...) II - transportar sementes ou mudas para uso próprio, sem autorização do órgão fiscalizador. O Auto de Infração nº 25/2008, acostado à folha 73, datado de 04.07.2008, constou expressamente a conduta praticada pelo infrator ora autor: Irregularidades Registradas: O agricultor está armazenando sementes de soja, de uso próprio, no estabelecimento Sítia Armazéns Gerais Ltda. Esta Constatação se deu através de fiscalização realizada no estabelecimento beneficiador e armazenador de cereais, onde localizamos o produto, o qual foi informado ser de propriedade do autuado, conforme consta do Termo de Fiscalização nº 1195 e Termo de Suspensão da Comercialização nº 239, de 20.06.2008. Assim, o referido Auto de Infração mencionou a disposição legal infringida: artigo 117, inciso I, do artigo 188 e inciso II, do artigo 189, todos do Decreto nº 5.153/2004 que regulamenta a Lei nº 10.711/2003, Instrução Normativa MAPA nº 9/2005 e Instrução Normativa nº 17/2005. O artigo 1º da Lei nº 10.711/2003 disciplina o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. O artigo 2º da Lei mencionada acima estabelece os conceitos necessários, como a seguir transcrito: Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa; II - amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização; III - amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido; IV - amostrador: pessoa física credenciada pelo Mapa para execução de amostragem; V - armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros; VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes; VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico; VIII - categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso; IX - certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações; X - certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos; XI - certificador: o Mapa ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas; (...) XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização; Pois bem. A conduta

supostamente praticada pelo autor descrita no Auto de Infração em tela foi: O agricultor está armazenando sementes de soja, de uso próprio, no Estabelecimento Sítia Armazéns Gerais Ltda. A Instrução Normativa nº 17/2005 delibera a respeito do artigo 117 da Lei nº 5.153/2004, os quais abaixo reproduzo: Art. 117. Todo produto passível de ser utilizado como material de propagação, quando desacompanhado de nota fiscal que comprove sua destinação ao consumo humano, animal ou industrial, fica sujeito às disposições previstas neste Regulamento e em normas complementares. Art. 1º. Alterar o item 7.6 das Normas para Produção, Comercialização e Utilização de Sementes aprovadas pela Instrução Normativa nº 9, de 2 de junho de 2005, que passa a ter a seguinte redação: 7.6 - O beneficiamento e o armazenamento do material de reprodução vegetal, reservado para uso próprio, poderão ser realizados somente dentro da propriedade do usuário, ressalvados os casos previstos em normas específicas, consideradas as particularidades das espécies e condicionado à autorização do órgão de fiscalização. Observo a juntada aos autos do Termo de Fiscalização de folha 68, do processo administrativo instaurado pelo Ministério da Agricultura, o qual descreve a situação encontrada: Em fiscalização ao estabelecimento, constatamos a existência de sementes de arroz e de soja embaladas e armazenadas para terceiros, agricultores. O proprietário da empresa confirmou que o arroz seria utilizado como semente. Com relação à soja, o proprietário afirmou que não se tratava de semente. Note-se que do Termo de Liberação de folha 165, não há menção alguma sobre a determinação judicial constante da ordem judicial originária do Mandado de Segurança nº 2008.60.02.004690-8 que tramitou junto à 4ª Vara Federal Cível de Campo Grande/MS, conforme decisão de folhas 93/97 acostada aos autos, de que a autoridade impetrada libere, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a comercialização do produto apreendido como grão, desde que não haja perigo à saúde humana e animal, observadas, ainda, as cautelas do art. 193, 2º e do art. 208, 1º, II e 3º do Anexo do Decreto n. 5.153/2004 e mediante colheita de amostras para fins de comprovação de eventual ilícito. A autoridade deverá tomar as providências para que a liberação e demais medidas referentes à destinação do produto deveria sejam acompanhadas por agentes fiscais. Evidentemente, que no Termo de Liberação de folha 165 e Termo de Fiscalização de folha 166, não foram tomadas as medidas judiciais determinadas como a de separação de amostra para perícia, procedimento indispensável à comprovação de ilícito. Observe-se que no Relatório de Instrução para julgamento de 2ª Instância acostada aos autos às fls. 122/125, mais precisamente à folha 125, a relatora equivocadamente informou a respeito do cumprimento da ordem judicial, asseverando que: No deferimento do Mandado de Segurança às fls. 56, foi determinada a coleta de amostra para fins de comprovação de eventual ilícito, no entanto nos autos não consta cópia do Termo de Coleta de Amostra, o que caracteriza vício um administrativo sobre a desobediência de determinação judicial que poderia implicar prejuízo a terceiros ou à própria justiça, caso o produto trouxesse alguma característica de risco à saúde humana ou animal ou existisse a comprovação de eventual ilícito que pudesse se caracterizar como crime. Outrossim, em nada tendo se apresentado aos presentes autos que possa se caracterizar como vício insanável, dê-se por irrelevante este fato para o curso do rito processual. E continua: Quanto à amostra a que se refere o recorrente em seu recurso é aplicada para fins de análise fiscal, essa é dispensável e só se aplicaria para verificar a identidade genética e a qualidade fisiológica das sementes, no caso da fiscalização da produção e da comercialização em produtor devidamente inscrito no RENAME, e que o objetivo é garantir ao usuário, agricultor adquirente, sementes com qualidade superior. Infiro, pois, que a relatora se equivocou em dois pontos relevantes: primeiro, entendeu que o ilícito somente poderia ocorrer na esfera penal, quando na ordem judicial o juízo referiu-se a ilícito administrativo, ou seja, aqueles previstos na legislação civil, administrativa, inerentes à própria legislação atinente ao Ministério da Agricultura ao aplicar penalidades; segundo, disse tratar-se de vício sanável e irrelevante para o curso do rito processual. O autor propôs a presente ação pelo rito ordinário objetivando a anulação do Auto de Infração que lhe foi imposto pelo Ministério da Agricultura. Cabe ao magistrado aferir a legalidade ou não do referido Auto de Infração. No entanto, no presente caso, há a especificidade de ter sido impetrado mandado de segurança pelo mesmo autor, no qual o juízo determinou expressamente em sua decisão a coleta de amostra do material apreendido para apuração de eventual ilícito. Ora, em cotejo à legislação de regência acima transcrita, assim como, aos princípios norteadores do processo administrativo, dentre os quais, os Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, houve desídia por parte da Vigilância Sanitária ao não coletar amostra necessária para a comprovação da origem do material ao não se constatar se era semente ou grão, fato este demonstrado cabalmente através da análise dos Termos de Liberação de folha 165 e de Fiscalização de folha 166, pois, as providências determinadas, diga-se, na Lei de regência e pelo juízo da 4ª Vara Federal Cível de Campo Grande/MS não foram cumpridas, o que ocasionou prejuízo processual ao autor, pois referidas providências são deveres inerentes à fiscalização estatal e não ao produtor. O ilícito administrativo para ser apurado deve obedecer aos princípios da ampla defesa e contraditório, inclusive, a prova do fato punível cabe ao órgão fiscalizador, ora réu. Naquela oportunidade o réu tinha o dever de ter separado amostra necessária, como não o fez, o procedimento administrativo está eivado de nulidade absoluta por falta de prova de que o produto fiscalizado que gerou a penalidade imposta de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) fosse semente ou grão, com a agravante de que o produto foi comercializado sem a devida cautela legal do próprio órgão fiscalizador. Ademais, a liberação do produto para venda no total de 233 sacas, contendo 60 kg, totalizando 12.300 kg de soja, sem as devidas cautelas legais, olvidando-se que o juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS determinou a liberação do referido

produto observada a legislação, desde que não houvesse possibilidade de lesão aos bens jurídicos protegidos pela legislação aplicável e não fosse o produto revestido com agrotóxicos para tratamento de sementes ou qualquer outra substância nociva, devendo ser retiradas amostras para fins de comprovação de algum ilícito, concedendo a liberação para comercialização, que demonstrará a destinação do produtor mediante nota fiscal, o que foi observado pelo autor, conforme notas fiscais acostadas às folhas 24/25, 28/30 e documento de fl. 26. Ressalto que a autoridade fiscal pode perfeitamente aplicar multa uma vez constatada eventual irregularidade, entretanto, deve observar fielmente a Lei. Assim, no momento da aplicação da multa não foi providenciada a coleta necessária do produto considerado ilegal, entretanto, houve um momento posterior em que referida providência legal deveria ter sido implementada por uma questão de ordem pública para proteger a saúde pública no sentido de controlar a qualidade da soja que efetivamente foi comercializada. A conduta do Fiscal Agropecuário do Ministério da Agricultura assevera-se por demais grave e abusiva, pois liberou o produto sem colher amostra necessária para se comprovar se a semente era revestida com agrotóxico ou qualquer outra substância nociva, além, obviamente, de descumprir ordem judicial, fato que deve ser informado nos autos correspondentes, Mandado de Segurança nº 2008.60.02.004690-8. Da análise das notas fiscais acostadas às folhas 24/25 e documento de fl. 26, vejo que a de nº 4649 (depósito CFOP 1905) é datada de 29/03/2008 (fl. 24), possui o código nº 6212 (soja em grão), e a de nº 4895 (devolução) é datada de 17/11/2008 (fl. 25), possui também o código 6212 (soja em grão). Sendo assim, somadas ao contexto probatório constante dos autos são aptas a comprovar a alegação autoral de que o produto se trata de soja em grão para comercialização. A prova testemunhal, a seu turno, ratificou as alegações contidas na inicial. A testemunha RAFAEL BRATTI, disse em juízo, à fl. 249: Juiz: O senhor é parente do senhor Luiz? Testemunha: Sou genro dele. Juiz: O que senhor sabe acerca de um depósito de soja que ele mantinha com terceiros? Testemunha: O Luiz depositou a soja dele na nossa empresa com intuito de guardar o produto para ser vendido posterior à safra. Juiz: Eram sementes? Testemunha: Grãos. Juiz: Quanto tempo ele fazia isso na sua empresa? Testemunha: Há alguns anos que ele é meu cliente, praticamente uns 8 anos. Mas com soja era o terceiro ano. Juiz: Vocês fizeram contrato pra isso? Testemunha: Não, o produtor entrega o produto pra nossa empresa, ele recebe o romaneio da quantidade disponível pra ele e quando ele tem o preço deseja ele vende o produto e me paga em produto ou em dinheiro. Mas contrato real não foi feito. Juiz: Isso é costume? Testemunha: Costume. Juiz: O Dr. (advogado da União) Quer fazer alguma pergunta? Dr.: O senhor é representante legal da empresa? Testemunha: Sim. Juiz: O Dr. (advogado do autor) Quer fazer alguma pergunta? Dr.: Eu quero perguntar pra ele se o armazém que ele é proprietário tem condições de receber qualquer cereal sem ser ensacado. Testemunha: O produto entra na minha empresa a granel, ele é descarregado, fazemos a pré-limpeza, secamos o produto e aí ele é armazenado e ensacado. Porque meus armazéns são convencionais, não tem como o produto ser armazenado a granel. Dr.: A estrutura física do armazém que não permite que ele seja guardado a granel? Testemunha: Sim, porque quando ele é armazenado a granel acontece uma deteriorização muito rápida, porque o produto fica vulnerável as condições do clima. Dr.: Vocês fazem uma análise do produto? Como que sabe que o produto está apto para ser armazenado? Testemunha: Através de análises físicas e biológicas. Dr.: O senhor sabe me falar o destino do produto? Testemunha: O destino é feito para indústria geralmente. O produtor retira o produto a granel e leva pra outro armazém ou pra outra indústria. Dr.: Eu quero saber especificadamente nesse caso. Testemunha: No caso do Luiz foi o que aconteceu, foi destinado pra indústria. (advogado da União) Dr.: O senhor poderia me informar porque não foi apresentada nenhuma documentação à época da fiscalização do seu estabelecimento quanto à soja encontrada? Testemunha: Porque normalmente a destinação do produto é feita pelo produtor pra qual indústria ele quer vender. Porque na empresa, nós condicionamos os sacos separados por bloco, só depois quando ele for embarcar que ele destina. Dr.: Então o senhor reconhece que no momento da fiscalização o senhor não disponha de nenhum documento que comprovasse qual era efetivamente a destinação e a origem do produto? Testemunha: A origem eu tinha, a nota fiscal de entrada. A saída só é feita quando o produto é retirado do armazém. Dr.: Quando o armazém ensaca ou não o produto? O senhor poderia explicar essa situação? Testemunha: : O produto entra na minha empresa a granel, ele é descarregado, fazemos a pré-limpeza, secamos o produto e aí ele é armazenado e ensacado. Dr.: Então nenhum armazenamento é feito a granel? Testemunha: Não, porque meu armazém é do tipo convencional e que não pode ser armazenado produto a granel. A testemunha JONES CESAR CAMACHO ELIAS, disse em juízo, à fl. 250: Juiz: O senhor conhecia a atividade comercial do Luiz? Testemunha: Sim. Juiz: Sabe que ele foi multado pelo Ministério da Agricultura? Testemunha: Fiquei sabendo quando ele foi me falar do processo. Juiz: Qual é a atividade dele? Testemunha: Agricultor. Juiz: E o senhor já celebrou algum contrato de armazenamento com ele? Testemunha: Vários. Juiz: De grãos ou semente? Testemunha: Grãos. Juiz: Esses grãos que ele deixava com você, ele mesmo retirava ou era retirado por terceiros? Testemunha: Geralmente no nosso armazém, as pessoas vendem pra nós e nós mesmos damos o destino. Juiz: Dada a palavra ao advogado do autor. Dr.: Especificadamente neste caso, qual foi o destino do produto? Testemunha: Foi comprado em dez/08, foi direito pro nosso armazém e depois nós mandamos pra Sadia. Dr.: Quando você faz o contrato de compra e venda, você costuma fazer uma fiscalização do produto? Que tipo de exame é feito? Testemunha: Faz uma classificação do produto. Juiz: Dr. Advogado da União. Dr.: Qual era o documento que regulamentava o contrato? Testemunha: Nota fiscal. Dr.: Mas no caso específico deste produto, o senhor não sabe a origem? Testemunha: O Luiz me ligou e disse que tinha 200

e poucas sacas de soja pra vender. Combinamos o preço e o caminhão foi descarregar a soja no nosso armazém. Junto estava algum funcionário do IAGRO que acompanhou o depósito no nosso armazém. E foi quando eu fiquei sabendo que estava apreendido e depois foi liberado. Dr.: Mas o senhor não presenciou lá no sítio onde estava estocado, onde foi apreendido? Testemunha: Não. Somente a partir do momento que chegou ao nosso armazém. Dr.: Via de regra, os grãos são armazenados de qual forma? Testemunha: Eles são armazenados a granel. Dr.: O mercado aceita isso? Testemunha: O mais usual hoje é a granel. Dr.: Qual seria a necessidade de ensacar? Testemunha: Dependendo do nível de estrutura do seu armazém. A testemunha GELCI KUNZEL DE VARGAS, disse em juízo, à fl. 251: Juiz: O que a senhora sabe sobre o método de armazenagem dos grãos do senhor Luiz? Testemunha: Eu trabalho numa empresa armazenadora há 20 anos exatamente com armazenagens de grãos. Juiz: Ele deposita grão ou semente? Testemunha: Grão. Juiz: E qual destino esse grão tem? É para revender? Testemunha: Não, o armazém geral não comercializa, o grão fica livre pra ele vender como e quando ele quiser. Juiz: A armazenagem é a granel ou é ensacada? Testemunha: A nossa é a granel. Juiz: Dada a palavra pro advogado do autor. Dr.: Gostaria que a depoente fizesse um comparativo do armazém graneleiro e o convencional. Testemunha: Nós temos silos, e em silos não pode colocar produtos ensacados. Dr.: No caso dos armazéns convencionais eles recebem produto a granel? Testemunha: Não tenho experiência. Dr.: O produto é misturado no mesmo silo de vários produtores? Testemunha: No mesmo silo. (Advogado da União) Dr.: É mais econômico armazenar a granel do que de forma ensacada? Testemunha: Com certeza. Dr.: Normalmente a semente não é armazenada a granel? Testemunha: Tem casos que sim. Eu não tenho esse trabalho. Dr.: A senhora mantém um relacionamento comercial com o autor há bastante tempo? Testemunha: 20 anos. Dr.: Mas quanto a situação fática que o produto do autor foi encontrado no sítio armazém, a senhora não tem conhecimento? Testemunha: Não. Dr.: Qual é a documentação que a senhora utiliza para comprovar o destino, o armazenamento, se é semente ou grão? Testemunha: A nota fiscal de entrada no armazém. Dr.: A senhora não tem controle se vai ser para plantio, pra comercialização? Testemunha: Não. Sempre é pra comercialização. A testemunha ANTONIO BITENCOURT DO AMARAL, disse em juízo, à fl. 258: Juiz: O senhor sabe de uma penalidade que foi aplicada ao seu Luiz por armazenar semente indevidamente? Testemunha: Eu soube através de terceiros, porque eu tive responsabilidade técnica sobre a produção de sementes entre os anos de 87 a 95. Juiz: Na época que o senhor soube, ele armazenava semente ou grãos? Testemunha: O armazém era convencional, onde só permite o armazenamento de grãos ensacados. Juiz: O senhor chegou a acompanhar esse armazém que supostamente teria armazenado esse grão? O senhor chegou no local? Testemunha: Nesse caso específico eu não acompanhei. Juiz: Dada a palavra ao advogado do autor. Dr.: Gostaria que ele especificasse a diferença de um armazém pra grãos e um armazém pra sementes. Testemunha: O armazém de semente seria o armazém convencional, separado em blocos. Já o granel é tudo junto, separado apenas por produto. Dr.: Teria outra razão do produto que não é semente, ser armazenado em sacos? Testemunha: Não. Porque por ser uma quantidade pequena, seria impossível ela ser armazenada a granel. Dr.: O senhor poderia descrever o percurso da soja? Testemunha: Ela é limpa e se necessário secada, transportada para a caixa de ensaque. Dr.: Como técnico, qual teria sido a razão da autuação dos fiscais? Testemunha: Suponhamos que eu fosse responsável do armazém subvertendo a finalidade pra qual ela foi caracterizada e estivesse tentando fazer uma semente. A partir do momento que ele identificou isso e adentrou na hipótese de que poderia ser uma semente, ele teria que coletar uma amostra daquele produto pra analisar as características físicas e biológicas e o poder germinativo pra depois emitir um laudo. Porque apenas no ver do produto qualquer técnico da área diria se o produto tem as condições mínimas necessárias pra se tornar uma semente. Dr.: Especifique o que é análise física e biológica. Testemunha: Análise física: coletada a amostra, nós olháriamos primeiro a composição da matéria estranha e de grãos. Depois verificaria o que é grão inteiro e grão quebrado. E depois especificamente o grão. O grão que tem rachadura ou avaria no tegumento dele. E avaliáriamos a porcentagem de grãos avariados, que são desclassificados ate para comércio, quem dirá para semente. Na biológica: para germinar nos avaliáriamos o vigor e a capacidade e velocidade que ele germina, paralelamente nós avaliamos a capacidade que tem ou não de estar contaminados por bactérias ou fungos. Dr.: Existiu no passado uma maquina classificadora de semente? Testemunha: Sim, as maquinas usam o mesmo aparato de semente, elas usam para todos os tipos de cereais. Dr.: É comum usar sacarias de safras passadas? Testemunha: Uma sacaria não sendo de papel, é permitido varias vezes o uso dela. Juiz: Advogado da União. Dr.: O senhor não estava presente no dia da fiscalização e da apreensão? Testemunha: Não. Dr.: O senhor teve contato com o material apreendido? Testemunha: Não senhor. Dr.: A empresa Sitio Armazéns já produziu ou armazenou em algum momento a semente? Testemunha: Sim, eu trabalhei lá por 9 anos como responsável técnico de produção de semente, que no caso específico, na época, nós produzíamos arroz, trigo e algumas exceções soja. Dr.: E até hoje ela trabalha com semente? Testemunha: Não trabalha, mas esta como prestadora de serviços na qualidade de armazéns gerais. Dr.: Mas chegou armazenar por longo período a semente? Testemunha: Sim, nesse período anterior. Dr.: O senhor tem conhecimento se há necessidade de aprovação do transporte do produto da propriedade ate o armazém? Aprovação do Ministério da Agricultura? Testemunha: Não, precisa da emissão da nota fiscal de produtor. Dr.: Baseado no que que o senhor afirma isso? O senhor tem conhecimento? Testemunha: Eu tenho conhecimento, eu sou produtor rural. Dr.: O senhor poderia informar, se é praxe no mercado, quanto a comercialização de grãos se necessariamente tem que ser ensacado? Testemunha: A comercialização é feita a

granel.Dr.: Por questão econômica? Testemunha: Por questão econômica. Dessa forma, vejo o desacerto do requerido quanto à imposição de multa. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, DECLARAR a nulidade do Auto de Infração nº 25/2008 com a consequente anulação da multa aplica no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), bem assim, seja suspensa a exigibilidade da cobrança da multa, assegurando-lhe eventual inscrição em Dívida Ativa, ou alternativamente. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de submeter a demanda ao reexame necessário, pois o pedido de anulação e redução da multa imposta é inferior a sessenta salários mínimos, consoante dicção do artigo 475, caput, do CPC. Traslade cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001262-50.2010.403.6002, certificando-se o procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001927-66.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MS012148 - JEAN RODRIGO LISBINSKI)

Sentença - tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de Ação Regressiva Acidentária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de AGRÍCOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., objetivando o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício de pensão por morte nº 135.863.705-6, tanto das parcelas vencidas, atualizadas pela taxa SELIC, quanto das vincendas, enquanto perdurar o benefício, mediante constituição de capital ou repasse mensal via GPS. Sustenta o INSS, em síntese: no dia 15/07/2009, por volta das 13:30 horas, o segurado RAIMUNDO PEREIRA MARTINS, empregado da empresa ora requerida, sofreu acidente de trabalho, o qual culminou com seu óbito; em decorrência do acidente fatal, concedeu o benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, pelo NB nº 135.863.705-6; o óbito do segurado ocorreu por culpa da ré, que descumpriu uma série de normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; diante dos prejuízos aos seus cofres, consistente na manutenção do benefício de pensão por morte, causado pela conduta culposa da ré, surte-lhe o direito de ressarcimento, pois, do contrário, seria privilegiado o locupletamento indevido da empresa, premiando-se sua negligência em observar as normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/35. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 52/65, aduzindo: não restou caracterizado sua culpa no fato em questão; o acidente pode ser tratado como uma fatalidade, onde houve culpa do Estado (MS) na prestação de socorro ao acidentado, bem como da vítima (segurado), que ignorou as normas de segurança exigidas para sua função, pois é sabido que também cabe ao trabalhador zelar pela própria segurança; em seu dever legal adotou as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho, aplicando conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes e doenças ocupacionais; já sofreu uma alta punição pelo aludido acidente em sede de Ação Indenizatória Trabalhista; a responsabilidade pelo infortúnio laboral é concorrente, ou seja, do INSS, da própria vítima (segurado), do Estado (MS) e, em última análise, sua. No caso de sua condenação, requer: a compensação com os valores pagos ao INSS por si e pelo segurado falecido, que perfazem em média 31% do salário de benefício deste, a fim de evitar enriquecimento ilícito do requerente; recolhimento mensal, via GPS, ante a impossibilidade de constituição de capital para garantia de pagamento das parcelas vincendas, eis que não se trata de dívida de natureza alimentar. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 66/1.124. Intimado a se manifestar sobre a contestação, o INSS quedou-se inerte (fl. 1.125-verso). Todavia, por meio da petição de fl. 1.127, informou não ter outras provas a produzir e requereu a inversão do ônus da prova, cujo pedido fora indeferido à fl. 1.129. A parte ré não requereu produção de outras provas. Historiados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO feito encontra-se maduro para julgamento. Não há preliminares, pelo que avanço diretamente ao cerne da demanda. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, em que busca o INSS reaver os valores despendidos para pagamento de pensão por morte aos dependentes de RAIMUNDO PEREIRA MARTINS, em razão de acidente ocorrido alegadamente por negligência da empresa empregadora que não atendeu às normas de segurança do trabalho. O art. 7º da Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, estabeleceu a necessidade de um seguro de acidentes de trabalho, seguro este que não exclui o empregador a indenizar os danos decorrentes de conduta dolosa ou culposa. Eis o teor do dispositivo: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por sua vez, dispõe o art. 120 da Lei nº 8.213/91 que nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis, se de tal conduta resultar obrigação para a Previdência de pagamento de benefício ao segurado ou ao seu dependente. Portanto, havendo negligência quanto aos padrões de segurança e higiene de trabalho, a Previdência Social deve propor ação regressiva contra os responsáveis. A responsabilização é excluída quando o fato lesivo tenha ocorrido por força maior, caso fortuito totalmente imprevisível ou culpa exclusiva do empregado. Cabe anotar que a concessão

de benefícios, por si, não constitui prejuízo para o INSS, posto que é sua obrigação legal, uma das finalidades da autarquia. Contudo, a previsão do art. 120 acima referido se justifica face àqueles casos em que a ocorrência, a própria necessidade do benefício, poderia ser evitada por quem tivesse a responsabilidade de fazê-lo, impedindo-se, assim, que o INSS atue como garantidor da culpa de empregadores, em casos de acidente de trabalho. Importante destacar, também, naquilo que interessa à resolução da questão, os seguintes dispositivos constantes no ordenamento jurídico pátrio: art. 7º, inciso XXII, da CF/88, artigo 19 e parágrafos da Lei nº 8.213/91 e art. 157 da CLT: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Logo, infere-se dos diplomas legislativos acima transcritos que compete ao empregador a adoção de medidas necessárias à proteção do trabalhador, inclusive na prestação de informações e instrução dos empregados quanto aos riscos da atividade. Demonstrado que o empregador não cumpriu com as normas de segurança e higiene do trabalho, incorrendo, portanto, em ato desidioso, cabe ação regressiva pelo INSS para cobrar os efetivos gastos suportados pela autarquia em decorrência de acidentes ocorridos em ambiente de trabalho. Frise-se que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos evincendos. (TRF 4ª Região. AC 200072020006877. 3ª T. Rel Francisco Donizete Gomes. Publicado no DJ em 13.11.2002.) A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. LEI Nº 8.213/91, ART. 120. CONDUTA CULPOSA DE EMPRESA MINERADORA. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a manutenção de equipamentos em local inadequado não foi determinante do desprendimento das pedras que vitimaram o operário. O pensionamento pela Previdência não afasta a responsabilidade pela prática de ato ilícito. Não há que se falar em dupla indenização. (TRF 4. AC 199904010009147. 3ª T. Rel Vivian Josete Pantaleão Caminha. Publicado no DJ em 10.01.2001) Pondere-se, ainda, que em ações desta natureza, as quais envolvem apuração de culpa em acidente de trabalho, compete à empresa demonstrar que foi diligente e tomou as precauções necessárias para se evitar o acidente, conforme aresto que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO

DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA. - A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas. - Em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vitimada, torna-se escorreita a culpa da empresa-ré. - A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. - A assistência judiciária gratuita destinar-se-á às pessoas jurídicas de maneira restrita, ou seja, em relação às pessoas sem fins lucrativos, bem como àquelas com fins lucrativos quando se caracterizam como microempresa. - O benefício deve limitar-se somente àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. (TRF 4. ApelReex 199971000069863. 4ª T. Rel Sérgio Renato Tejada Garcia. Publicado no DE em 24.08.2009)Ademais, oportuno asseverar que o ressarcimento postulado não configura bis in idem com o SAT, porquanto não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91 com a disposição normativa do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, que disciplina o pagamento compulsório pelos empregadores justamente para financiar eventuais infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho. O simples fato de recolher a contribuição social destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT - não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho, por não observar as normas de segurança do trabalho, vez que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, e serve para custear os benefícios previdenciários que decorrem naturalmente destas atividades. Entretanto, havendo culpa do empregador pelo acidente, é certo que este acaba por dilatar a oneração do fundo previdenciário, cabendo sua responsabilização com o necessário ressarcimento. Caso contrário, tal oneração será transmitida a todos os demais sujeitos passivos da contribuição, em total afronta à isonomia, uma vez que aqueles que respeitam as normas de segurança receberão tratamento idêntico àqueles que desrespeitam referidas regras. Quanto à possibilidade de ressarcimento ao INSS por dispêndios em razão de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador, com fulcro no art. 120 da Lei n. 8.213/91, mesmo contribuindo para o SAT, já asseverou o STJ:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 973379 RS 2007/0178387-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 06/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2013) - grifei. A culpa, portanto, em sua modalidade de negligência a deveres legalmente postos, constitui pressuposto para a responsabilização da empresa frente ao INSS, e deve ter sua ocorrência demonstrada. O dano, porém, diferentemente das ações de reparação civil movidas pela vítima contra o

agente causador, não é objeto de investigação neste feito, eis que não se confunde com o prejuízo sofrido pelos trabalhadores acidentados, senão que consiste, isto sim, nos gastos suportados pela autarquia previdenciária. Na presente ação regressiva exige-se apenas a demonstração de que o sinistro pode ser atribuído a uma conduta negligente da empregadora. Feitas essas considerações, resta saber se a empresa ré, de alguma forma, agiu com culpa em relação às normas de segurança, contribuindo com o acidente narrado na inicial. Pois bem. No caso em tela, pelos documentos carreados aos autos, entendo estar devidamente demonstrada a culpa exclusiva da empresa requerida para a ocorrência do acidente relatado. Consta no Relatório de Fiscalização elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Dourados (GRTE/MS) -, firmado por Auditor Fiscal do Trabalho (fls. 23/32): (...)4. DESCRIÇÃO SUCINTA DO ACIDENTE: No dia 15 de julho de 2009, aproximadamente às 13:30 horas, o empregado Raimundo Pereira Martins entrou no poço da moega com uma barra de ferro para limpar (desobstruir) uma das 03 (três) bocas que levava soja para a máquina de limpeza dos grãos. No momento em que realizava a tarefa, os grãos de soja começaram a descer rapidamente e ele deslizou para o buraco, ficando preso e coberto pelos grãos. Os outros empregados seguraram o trabalhador pelos braços e, somente após 20 (vinte) minutos, lograram êxito em retirar os grãos que estavam cobrindo o empregado e o retiraram do poço ainda com vida, porém o mesmo veio a óbito por asfixia mecânica a caminho do hospital.5. ANÁLISE DO ACIDENTE DO TRABALHOFuncionário da empresa que acompanhou a investigação do acidente: Everson Valençuela de Souza - Encarregado Administrativo5.1 Ambiente de TrabalhoO acidente ocorreu no setor das moegas onde os caminhões carregados de grãos (soja ou milho) estacionam para descarga do produto (Imagens 01 e 02). Os grãos são despejados na moega e através dos 03 (três) buracos de sucção existentes no local, conhecidos por boca (Imagens 03 e 04 cedidas pela empresa), vão para a máquina de limpeza através de uma fita transportadora. Quando esse mecanismo de transporte para de funcionar, fato que geralmente ocorre pela aglomeração dos grãos na boca, algum empregado tem que descer no fundo do poço para desentupir o buraco. A entrada do poço é fechada apenas por uma tampa feita com madeira, sem qualquer tipo de sinalização de advertência para os ricos da entrada neste espaço (Imagens 5 e 6). A distância entre a entrada do poço até o fundo é de aproximadamente 05 (cinco) metros e a escada de acesso não tem qualquer tipo de proteção contra queda. (...)5.2 TarefaDe acordo com o PPRA da empresa, cabe ao Alimentador de Linha de Produção auxiliar no descarregamento dos caminhões contendo a matéria-prima a granel (grãos de soja e milho), manter a limpeza das bocas da moega é eventual, vez que os empregados descem ao fundo do poço geralmente para desobstruir o buraco (...). O fundo desse poço é considerado um espaço confinado e exige uma série de procedimentos que devem ser previstos pelo empregador para entrada de trabalhadores em condições seguras. No Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, elaborado em 09 de abril de 2009, a empresa não havia identificado o local como espaço confinado e, conseqüentemente, deixou de adotar todas as medidas necessárias para reconhecer, avaliar, isolar, sinalizar, monitorar, controlar e/ou eliminar os riscos do espaço confinado, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente nestes espaços, conforme determina a Norma Regulamentadora nº 33 - SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS. (...) No dia do acidente, o empregado Raimundo Pereira Martins entrou no poço de moega com uma barra de ferro para limpar um das bocas que levava o produto (soja) para a máquina de limpeza dos grãos. O trabalhador realizava a tarefa sozinho, contrariando o disposto no item 33.3.4.4 da NR-33. Na época do acidente a empresa não elaborava ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho e também não houve capacitação nem treinamento para os trabalhadores envolvidos na tarefa, conforme previsto no item 33.3.5 da NR-33. (...)5.3 Material (...) No momento do acidente, o empregado Raimundo não utilizava o cinturão de segurança para proteção contra quedas nem o dispositivo trava-queda, estando somente com o capacete, a botina, a luva e o óculos. Cabe ao empregador fornecer e exigir o uso dos equipamentos de proteção individual, bem como garantir que todos os trabalhadores que adentrarem em espaço confinado disponham de todos os equipamentos para controle de riscos. A proteção contra quedas utilizada pela empresa no poço da moega precisa ser modificada para garantir o trabalho seguro dos trabalhadores. Não há cabo de aço para fixar o dispositivo trava-queda, sendo utilizada uma corda amarrada na entrada do poço (Imagens 7 e 8). Entretanto, os cintos de segurança para proteção contra quedas (CA nº 14983 - Imagens 9 e 10) fornecidos pela empresa aos seus empregados exigem o cabo de aço para fixar o gancho do talabarte (...)5.4 IndivíduoO trabalhador Raimundo Pereira Martins tinha 46 (quarenta e seis) anos e foi admitido na empresa em 02/02/2009 como Alimentador de Linha de Produção (...) O empregado foi considerado apto pelo atestado de saúde ocupacional (ASO) emitido em 11/02/2009 (Anexo 03). No entanto, o atestado emitido não contém os requisitos mínimos previstos na NR-07, vez que não constam os riscos ocupacionais específicos existentes nem a indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador. A empresa foi notificada a regularizar os atestados de saúde ocupacional de todos os seus empregados. Antes de iniciar suas tarefas na empresa, o empregado recebeu somente orientações acerca do trabalho que seria realizado por ele através de uma palestra ministrada pelo Técnico de Segurança do Trabalho na época. Não houve capacitação nem treinamento e tampouco lhe foram passadas as informações acerca dos riscos a que estaria exposto na sua função e a necessidade do uso de equipamentos de proteção individual em determinadas tarefas. Na certidão de óbito nº 2.898 do Cartório de Registro Civil da Comarca de Rio Brilhante/MS (Anexo 04) consta que a causa da morte foi asfixia mecânica - soterramento. (...)5.5

Gestão(...)Como não foram identificados os espaços confinados da empresa no PPRA, não havia procedimento de emergência e resgate adequado para estes ambientes, comprometendo as medidas de salvamento e primeiros socorros que deveriam ser executadas no caso do acidente ocorrido na empresa.A empresa acionou a ambulância do município de Rio Brilhantes/MS pelo telefone 193 que ofereceu somente o transporte do acidentado para o hospital. Isso porque, segundo informações prestadas pelos empregados que estavam no momento do acidente, somente o motorista compareceu ao local do acidente, não havendo profissionais capacitados e habilitados na ambulância para o pronto e correto atendimento do trabalhador acidentado.(...)No Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) também não há qualquer referência a exames médicos específicos em função do trabalho em espaços confinados.Portanto, conclui-se que a gestão de segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados não estava sendo realizada pela empresa até a data do acidente.(...) - grifei.Desta feita, pelo Relatório do MTE, vislumbra-se que a empresa ré, até a época do acidente em questão, não havia adotado as medidas necessárias para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores que interagiam no local do acidente, segundo as regras estabelecidas na Norma Regulamentadora nº 33, que trata da segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados. Assim, com suas omissões, quais sejam em não identificar o local do acidente como espaço confinado, não capacitar nem treinar seus trabalhadores, não fornecer os equipamentos de segurança individuais e coletivos indispensáveis e tampouco fiscalizar seus empregados, a ré deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano ao INSS.Lado outro, a empresa ré não se desincumbiu em comprovar os fatos alegados em sua defesa. Em nenhum momento contestou o Relatório de Fiscalização elaborado pelo MTE. Pelo contrário, os documentos por ela colacionados aos autos (fls. 89/224) corroboram que todas as medidas de segurança adotadas, no intuito de cumprir o disposto nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde, foram posteriores ao acidente em tela. No levantamento de riscos ambientais, realizado pela empresa por ela contratada para tal fim, foram detectadas diversas irregularidades em relação à segurança do trabalho, o que afasta a suposta culpa concorrente da vítima, que faleceu desempenhando a tarefa que lhe era imputada com os equipamentos de segurança insuficientes fornecidos por sua empregadora - a empresa ré. Quanto à alegada culpa concorrente do Estado (MS), ante a ausência adequada de socorro, da mesma forma não merece prosperar. Isto porque, in casu, tratando-se de conduta omissiva, incide-se a responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação da culpa (ou dolo). Todavia, não há nos autos prova contundente da culpa do Estado em relação à morte do segurado. O fato de a empresa ré ter acionado a ambulância do Município de Rio Brilhante/MS, por meio do telefone 193, e ter comparecido apenas o motorista para levar o acidentado para o hospital, conforme consta no Relatório do MTE (fl. 30), não é suficiente para imputar ao Estado culpa pela morte deste, eis que não há provas de que o serviço prestado não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, ou seja, de que há nexo de causalidade entre a conduta (omissiva) do Estado e a morte do acidentado. Pelo contrário, há nos autos somente prova de que não havia na empresa procedimento de emergência e resgate adequado para estes ambientes, comprometendo as medidas de salvamento e primeiros socorros que deveriam ser executadas no caso do acidente ocorrido na empresa (fl. 30). O acidentado ficou soterrado por 20 (vinte) minutos, sendo esta a causa de sua morte (asfixia mecânica por soterramento), consoante sua Certidão de Óbito (fl. 29) e não teve os primeiros socorros adequados por negligência da empregadora, que, por ter em sua dependência espaço caracterizado como confinado, deveria ter empregados treinados e qualificados em noções de resgate e primeiros socorros, nos termos das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde, tanto que tal providência foi adotada posteriormente pela ré, conforme se observa às fls. 96/99. Desse modo, não há que se falar em culpa concorrente da vítima, do Estado e tampouco do INSS, mas, sim, em culpa exclusiva da empresa ré, pelo descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, que culminou com o óbito de seu empregado Raimundo Pereira Martins.Também não assiste razão à ré quanto ao pedido de compensação entre o valor do ressarcimento e as contribuições pagas ao INSS, eis que possuem natureza jurídica diversa do benefício previdenciário que se ressarce. Neste sentir:APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA OS EMPREGADORES. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. Cabível a ação de regresso do INSS, pois esta visa reduzir o ônus que tem toda a sociedade, financiadora e beneficiária do sistema previdenciário estatal, decorrente do pagamento de benefícios originados nas condutas deficientes das empresas, que desconsideram os cuidados mínimos com as normas de segurança do trabalho. Comprovado nos autos que a ocorrência do evento morte decorreu de falta de dispositivos de segurança. O Seguro de Acidente do Trabalho possui natureza jurídica diversa do benefício previdenciário que se ressarce, não cabendo a sua compensação com este. A constituição de capital para garantia do pagamento, esta não se faz necessária, pois a condenação é a um ressarcimento, não correndo o segurado o risco de ficar sem a verba alimentar, pois o pagamento é de responsabilidade da autarquia. A taxa SELIC engloba o valor da correção e dos juros moratórios. (TRF-4 - AC: 5311420094047117 RS 0000531-14.2009.404.7117, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/09/2010)Por derradeiro, descabida a pretensão do INSS de constituição de capital em relação às parcelas vincendas do benefício, pois a aplicação do artigo 475-Q do Código de Processo Civil destina-se à garantia de subsistência de pensionista. Como a parte ré não está sendo condenada a um pagamento de pensão e, sim, a um ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de benefício previdenciário, os dependentes do de cujus não correm risco de ficar sem a verba

alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade do INSS. Corroborando o acima exposto, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. RESSARCIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. 1. Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. 2. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 restou reconhecida por esta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. Portanto, se o benefício é custeado pelo INSS, este é titular de ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, sem que tal previsão normativa ofenda a Constituição Federal. 3. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é claro ao vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva. Evidenciada a negligência das empresas, impõe-se o dever de ressarcir o INSS pelas despesas efetuadas com a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do empregado falecido. 4. Descabida a constituição de capital em relação a parcelas vincendas do benefício, pois a aplicação do artigo 475-Q do Código de Processo Civil destina-se à garantia de subsistência de pensionista. Como a parte ré não está sendo condenada a um pensionamento e sim a um ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de benefício previdenciário, o segurado não corre risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade do INSS. (TRF-4 - AC: 50119248220124047200 SC 5011924-82.2012.404.7200, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 14/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/08/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar a empresa ré a ressarcir o INSS 100% dos valores pagos relativos à concessão do benefício pensão por morte aos dependentes do segurado falecido RAIMUNDO PEREIRA MARTINS (NB nº 135.863.705-6), devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como as parcelas vincendas enquanto perdurar o benefício previdenciário, mediante repasse mensal ao INSS, via GPS, até o dia 05 (cinco) de cada mês. Condeno, ainda, a empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009052-57.2011.403.6000 - ANA PAULA MORAES NOVAES (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual Ana Paula Moraes Novaes pediu, em face da União Federal, a anulação do Auto de Infração constante do processo fiscal nº 13161.000675/2006-51, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em testilha. Aduz, em síntese, que foi autuada pela falta de comprovação da utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA, com recolhimento da respectiva Taxa de Vistoria, para efeito da redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002. Alega que a autoridade fiscal desconsiderou as isenções previstas para as áreas de preservação permanente e utilização limitada, aumentando a área tributável. Sustenta a desnecessidade de apresentação do ADA para fins da redução prevista na Lei nº 9.393/96 e que comprovou a existência das áreas de isenção declaradas em sua DITR através de documentos válidos, tais como laudo técnico apresentado por engenheiro agrônomo e certidão de matrícula de imóvel rural, com averbação de área de reserva legal. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 16/197). Constatado o equívoco na distribuição dos autos, estes foram remetidos a este Juízo Federal pela Subseção Judiciária de Campo Grande (fl. 199/200). A parte autora pleiteia, às fls. 206/210, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo impugnado. Em contestação, a ré sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que a exigência do ADA é prevista em lei e afigura-se legítima. Ademais, alega divergência entre a área declarada como de utilização limitada e a área averbada na matrícula do imóvel como de reserva legal, bem como sustenta estar correta a aplicação da multa de ofício nos patamares em que delineada. Às fls. 226/227, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do Auto de Infração do Processo Fiscal nº 13161.000675/2006-51 até prolação da sentença. Às fls. 232/233, a União informou a interposição do recurso de agravo de instrumento, requerendo o uso do juízo de retratação para que fosse reformada a decisão de fl. 226/227, juntando cópia às fls. 234/246. À fl. 250, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e determinada a conclusão para sentença. Às fls. 251/258, foi juntada a decisão exarada no recurso de agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo a decisão agravada. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos presentes autos, a controvérsia diz respeito à imprescindibilidade ou não da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, com o recolhimento da respectiva taxa de vistoria ao IBAMA, para que se reconheça o direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Verifico que as alegações foram comprovadas pela prova documental carreada aos autos com a inicial, não sendo verificado no decorrer da instrução, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito

da autora. Isto porque a pretensão vindicada na exordial encontra respaldo em remansosa jurisprudência, entendimento este consubstanciado nas ementas abaixo transcritas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA - ADA. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base nos artigos 480, 481 e 482 do CPC e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é necessária a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000, quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA do IBAMA, para a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Precedentes: REsp 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 296; REsp 665123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 202; REsp 587429/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 323. 4. A Fazenda Nacional, em um só lançamento suplementar, exigiu o ITR das áreas de preservação permanente e reserva legal na área total, sem antes proceder a verificação da área de preservação permanente. Assim, com essas considerações, o que o recorrente pretende com a tese de que deveria ter sido consignado, no caso concreto, ser cabível a exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA quanto às áreas de utilização limitada ou de reserva legal para a cobrança do ITR é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1261964/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental-ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n.º 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1158441/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012) Assim, o Auto de Infração ora impugnado mostra-se em dissonância com os preceitos da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Isto porque a referida norma não traz qualquer exigência neste sentido, mas, ao contrário, conforme disposição do artigo 10, 7º, incluído pela Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o diploma legal isenta o declarante da prévia comprovação em relação às áreas de preservação permanente e reserva legal para fins de isenção de ITR. Insta gizar que não se fala aqui em isenção do dever de comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal, mas apenas na possibilidade de que essa comprovação seja efetivada por outros meios que não a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, como fez a parte autora ao apresentar laudo técnico, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica, elaborado por engenheiro florestal (fls. 36/53). No que tange à comprovação apenas parcial da averbação na matrícula do imóvel da área de utilização limitada (reserva legal), que se refere ao mínimo de 20% estabelecido pelo artigo 16 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, a aparente irregularidade não tem o condão de legitimar o indigitado Auto de Infração, questão esta que poderá ser melhor esclarecida após a instrução processual e análise mais apurada, a ser procedida em momento oportuno. Ademais, a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostada às fls. 251/258, confirmou a tutela antecipada concedida por este juízo, no sentido de ser pacífica a tese cuja fundamentação se baseou naquela decisão. É preclaro que a lei que disciplina o ITR não prevê a necessidade de apresentação de ato declaratório ambiental - ADA para o gozo de isenção relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal. Assim, não pode uma instrução normativa, norma infralegal, determinar a exigência do aludido documento. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96. 1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996. 2. O ITR é tributo sujeito à homologação, por isso o 7º, do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-

67, de 2001).3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei n.º 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, a e IV, b), verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.(...)III - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989; V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei.5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei n.º 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei n.º 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área.6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial a que se nega provimento (DJe de 18.12.2009).Desta feita, restou patente em consonância com a jurisprudência acima transcrita que em decorrência da proteção legal estabelecida no artigo 16 da Lei n.º 4.771/1965: A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei n.º 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a lide, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, a fim de acolher o pedido inicial, para ANULAR o Auto de Infração originário do Processo Fiscal n.º 13161.000675/2006-51, bem assim, ratificando a tutela antecipada concedida às fls. 226/227, e ainda, para determinar o cancelamento do débito fiscal objeto de referido procedimento e eventuais consequências decorrentes como inscrição no Cadin e outros órgãos de crédito. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a pequena complexidade da demanda, a teor do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-46.2011.403.6002 - MARCELO MARTINS CUNHA(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de Ação de Cobrança de valores retroativos relativos à adicional de atividade penosa no período compreendido entre maio/2006 até dezembro/2010, no valor de R\$ 55.115,89 (cinquenta e cinco mil, cento e quinze reais, oitenta e nove centavos).Aduz o autor, em síntese, que é servidor público federal, vinculado ao Ministério Público Federal, e que passou a receber o benefício de atividade penosa somente a partir de janeiro de 2011, ocasião em que entrou em vigor a Portaria PGR/MPU n.º 633, de 10 de dezembro de 2010, que regulamentou, junto ao Ministério Público da União, o pagamento do referido benefício. Contudo, entende que tem direito a receber dita vantagem, desde 01.10.2002, quando assumiu o cargo público, junto ao MPF, respeitada a prescrição quinquenal prevista no inciso I, do artigo 110, da Lei n.º 8.112/90. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/48).Determinada a citação da ré à fl. 51.Contestação ofertada às fls. 58/62, requerendo a ré total improcedência do pedido aduzido na inicial. Juntos documentos de fls. 63/66.Impugnação à contestação apresentada às fls. 68/77. II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, avanço ao mérito da demanda.Verifico ser o caso de prolação de sentença, já que o deslinde da presente controvérsia independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidor público com o objetivo de que lhe seja reconhecido o direito à percepção do adicional de atividade penosa desde o início do exercício na localidade ensejadora da concessão, no período compreendido entre maio/2006 até dezembro/2010, no valor de R\$ 55.115,89 (cinquenta e cinco mil, cento e quinze reais, oitenta e nove centavos), com a consequente condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas até o momento em que o adicional foi efetivamente implantado, nos termos da Portaria n.º PGR/MPU n.º 633/2010, a partir de 01/01/2011, data da vigência da referida Portaria. Estabelecem os artigos 70 e 71 da Lei n.º 8.112/90 o pagamento de adicional de atividade penosa, nos seguintes termos: Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades

cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Tratando-se de norma de eficácia condicionada à regulamentação, no âmbito da Procuradoria Geral da República foi editada a Portaria nº 633/10, que estabeleceu valor e período durante o qual o adicional é devido. Também definiu que a data inicial do recebimento do adicional deve ser a do início do exercício do servidor na localidade que deu ensejo à percepção da vantagem. Com efeito, dispôs a Portaria: Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer: I-falecimento; II-exoneração; III-aposentadoria ou disponibilidade; IV-movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem; V-afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior; VI-retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e VII-qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício. Em que pese definir a data do início de recebimento da vantagem, a Portaria nada esclarece em relação aos efeitos financeiros pretéritos da regulamentação. O disposto no artigo 3º não é suficiente para afirmar que o adicional de atividade penosa é devido com efeitos retroativos anteriores à data de entrada em vigor do ato normativo, o que se deu em 01/01/2011 (art. 6º da Portaria). Diante desse contexto, não há falar em pagamento da verba requerida no período anterior à data de vigência da Portaria, pois o art. 71 da Lei nº 8.112/90 somente foi regulamentado, passando a ter eficácia plena, com a edição do seu ato regulamentador. Ainda, em respeito ao princípio da legalidade, não poderia a Administração pagar de forma retroativa a verba postulada, uma vez que o artigo 37 da Constituição estabelece que a Administração só pode fazer o que a lei permite. Assim é que antes da Portaria a matéria não se encontrava normatizada por inteiro no âmbito do órgão a que o servidor estava vinculado. E não se encontrava normatizada por inteiro não somente no que se refere ao valor do adicional - o que influencia diretamente no julgamento do caso dos autos - mas também no que se refere, por exemplo, às localidades que ensejam a percepção do adicional. Com efeito, a Lei nº 8.112/90 estabelece que a vantagem é devida no caso de exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. A Portaria explicitou o que se considera como zona de fronteira e também como localidade cuja condição de vida justifica o recebimento do adicional, ou seja, a partir dela é que foram estipulados os critérios que possibilitaram a concessão do adicional. Portanto, somente a partir da vigência da Portaria é que o adicional de atividade penosa é devido. Nesse sentido já decidiu a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. PORTARIA PGR/MPU Nº 633/2010. PAGAMENTO RETROATIVO. O adicional de atividade penosa, devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, está previsto na Lei nº 8.112/90. Trata-se de norma de eficácia condicionada à regulamentação, que passou a ter eficácia plena, no âmbito da Procuradoria Geral da República, com a edição da Portaria nº 633/10. O adicional de atividade penosa não é devido com efeitos retroativos anteriores à data de entrada em vigor do ato normativo. (TRF-4 - APELREEX: 50039551020124047105 RS 5003955-10.2012.404.7105, Relator: CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, Data de Julgamento: 30/07/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/08/2013) ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. ART. 71 DA LEI 8.112/90. PORTARIA PGR/MPU Nº 633, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010. - O adicional de penosidade possui previsão legal no art. 71 da Lei nº 8.112/90. - A lei condicionou o pagamento do adicional de penosidade à edição de regulamento. No âmbito do Ministério Público da União, tal regulamento é a Portaria PGR/MPU nº 633, de 10 de dezembro de 2010, a qual estipula as hipóteses em que o adicional é pago, bem como o seu valor e o período durante o qual é devido. - No que toca aos efeitos financeiros decorrentes da regulamentação do benefício, contudo, não há na portaria qualquer disposição que determine o seu pagamento retroativo. - Considerando que o pagamento do adicional de penosidade estava condicionado à superveniência de regulamento, e não tendo este nada disposto acerca da retroação de seus efeitos, forçoso concluir que os seus efeitos financeiros somente se implementam pro futuro. - Não se pode entender que todas as cidades de fronteira ensejam o recebimento da vantagem, na medida em que a lei dispõe que os locais que ensejaram a concessão, são os situados na zona de fronteira - e não necessariamente todas as cidades fronteiriças - e serão definidos em regulamento. (TRF4, APELREEX 5002345-13.2012.404.7103, Quarta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 12/06/2013) ADICIONAL DE PENOSIDADE. LEI 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. MPU. DIREITO AO PERCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA PAGAMENTO RETROATIVO. Regulamentado o pagamento de adicional de penosidade ao MPU, descabe pagamento retroativo. Impossibilidade de se interpretar extensivamente a expressão zona de fronteira a outras localidades não definidas como tal pelo decreto regulamentador, a pretexto de a ela se equipararem, em face da conceituação constitucional existente para a chamada faixa de fronteira, até mesmo porque, a interpretação de lei que concede benefício ou autoriza alguma vantagem deve ser feita restritivamente. Invertidos os ônus sucumbenciais, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. (TRF4, APELREEX 5002349-50.2012.404.7103, Quarta Turma, Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/05/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, para os fins previstos nos artigos 11 e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000631-67.2014.403.6002 - IRENE DE OLIVEIRA BARRIOS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1093 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre as contestações de fls. 64/76, bem como as partes, no mesmo prazo, sobre o Laudo Pericial de fls. 77/84.

0000690-55.2014.403.6002 - MIRMA AGUIAR COSTA PIRES(MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos em Inspeção.Colacione a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, informando, se for o caso, se deverão ser ouvidas por carta precatória.Após, voltem-me conclusos, para apreciação das questões pendentes.Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000259-70.2004.403.6002 (2004.60.02.000259-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UBIRATA ESPORTE CLUBE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: UBIRATAN ESPORTE CLUBE DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Defiro o pedido de fls. 250/251. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro do imóvel de matrícula n. 80190, no CRI de Dourados/MS, em nome do executado, bem como de intimação do executado (e de seu cônjuge, se casado for) acerca da penhora, da avaliação e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos. Nomeie-se como depositário o próprio representante legal do executado, nos termos em que solicitado. Defiro ainda os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, REGISTRO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 003/2014-SD01/RBU**, para os fins de determinar que o Analista Executante de Mandados a quem o presente for distribuído proceda à(ao): I - PENHORA e AVALIAÇÃO do imóvel de matrícula n. 80190, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, em nome do executado, para fins de pagamento do débito no valor de R\$ 5.990,21 (cinco mil, novecentos e noventa reais e vinte e um centavos). II - INTIMAÇÃO de UBIRATAN ESPORTE CLUBE, inscrito no CNPJ sob o nº 03.356.912/0001-99, na pessoa de seu advogado, ANTONIO FRANCO DA ROCHA, com endereço na Rua Floriano Peixoto, n. 720, Centro, em Dourados/MS, fones: 3421-4552 e 3421-0070, acerca da penhora e da avaliação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora. III - NOMEAÇÃO DO EXECUTADO COMO DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços, se forem diversos dos existentes nos autos, e sua INTIMAÇÃO acerca do encargo, advertindo-o de que não poderá dele abrir mão sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado. IV - REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, solicitando ao mesmo que lhe forneça cópia atualizada das matrículas e/ou dos documentos necessários. Anexos: Cópia da matrícula de fl. 252 e do presente despacho. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003334-79.2011.403.6000 - ANDRE PFEIFFER DA SILVA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE PFEIFFER DA SILVA

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do pedido e da quantia devida descritos às fls. 253/256, corrigida até 28/02/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 3119

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000718-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000718-3) - DEVOCIR ANTONIO LIRA(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do pedido de fls. 269, colacione a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, informando, inclusive, se for o caso, se pretende a oitiva neste juízo ou por carta precatória.Intime-se.

0000141-16.2012.403.6002 - GLEISON MESSIAS FREITAS ANAYNOSTOPULOS(MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM INSPEÇÃO.Colacione a ré TV VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA o rol de testemunhas, mencionado à fl. 273, no prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende a oitiva neste Juízo ou por carta precatória, se for o caso.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0002109-47.2013.403.6002 - LEONCIO BARBOSA DA SILVA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para comprovação da atividade em condições especiais, há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). No caso de negativa do empregador em fornecer as informações em questão, haveria a necessidade de manejo de ação própria. Não sendo o caso, deve o autor apresentar por sua conta tais documentos, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida às fls. 312/313.Indefiro também o pedido de expedição de ofício à empresa Usina Laguna Alcool e Açúcar Ltda., uma vez que cabe ao interessado a obtenção da prova, não havendo que se falar em intervenção judicial, salvo no caso de comprovada resistência em prestar informações.Apresente a autora o rol de testemunhas, para deliberação acerca do pedido de oitiva. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-80.2014.403.6002 (2001.60.02.002411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-96.2001.403.6002 (2001.60.02.002411-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X IRMAOS OSHIRO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 00004622-

80.2014.403.6002.Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC.Após, conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002411-96.2001.403.6002 (2001.60.02.002411-6) - IRMAOS OSHIRO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X IRMAOS OSHIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206).Colacionem, no prazo de 5 (cinco) dias, via original ou cópia autenticada do contrato de fl. 871/872.No mais aguarde-se a decisão dos embargos.Cumpra-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001848-73.1999.403.6002 (1999.60.02.001848-0) - BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MOPER CERAMICAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MOPER CERAMICAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MOPER CERAMICAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pedido de fl. 552, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3131

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001589-34.2006.403.6002 (2006.60.02.001589-7) - MARIA FERREIRA MASCARENHAS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 142/147.

0001886-70.2008.403.6002 (2008.60.02.001886-0) - DERVAL CABREIRA XAVIER(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC), sobre o Ofício e documentos de fls. 182/183.

0005251-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005251-2) - VANDERLEI ROSA DUARTE IRALA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC). Após, consoante art. 2º da referida Portaria e art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01, ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo supramencionado.

0005730-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005730-3) - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição e documentos de fls. 227/234.

0002595-03.2011.403.6002 - DEBORA ALBINO DE ANDRADE X VILMA ALBINA DE CASSIO(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC). Após, consoante art. 2º da referida Portaria e art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01, ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo supramencionado.

0003627-43.2011.403.6002 - BEATRIZ INES FELIX(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 62 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o retorno da carta precatória, fica a parte interessada intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como as partes intimadas para, querendo, no mesmo prazo, apresentarem suas alegações finais.

0004681-44.2011.403.6002 - ADROALDO FRANCO DE MATOS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo e ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002039-30.2013.403.6002 - KATIUCIA DE CASTRO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC). Após, consoante art. 2º da referida Portaria e art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01, ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo

supramencionado.

0002645-58.2013.403.6002 - CLEUMAR ANGELO ROSSETTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0003619-95.2013.403.6002 - TIMOTEO DOS SANTOS GUEIROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-98.2007.403.6002 (2007.60.02.000606-2) - COLATE CABREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLATE CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição e documentos de fls. 184/185 e fls. 186/189.

0003611-94.2008.403.6002 (2008.60.02.003611-3) - AGENOR FERREIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria 001/2014, ficam as parte intimadas para se manifestarem sobre o parecer da contaria de fl. 146, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3136

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000680-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000680-2) - ELIZA NANTES FLORES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Requeiram as partes o quê entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003887-57.2010.403.6002 - MARIA ANDREIA DE MATOS CANAPPELE(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de MARIA ANDREIA DE MATOS CANAPPELE para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 263, a exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista que, o valor da verba honorária é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002 c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000335-50.2011.403.6002 - CATARINA BATISTA BARCELOS(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual CATARINA BATISTA BARCELOS, objetiva o recebimento de correção monetária sobre

depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente aos períodos dos Planos Collor I (1990) e Collor II (1991). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/12). Emenda da inicial às fls. 16/22 e 24/28. À fl. 29, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a inversão do ônus da prova. Em contestação, a ré pugna, preliminarmente, pela suspensão do feito, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 34/97). A ré juntou os extratos da conta poupança (fls. 105/108). Réplica às fls. 111/120. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 125/126). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Insta salientar que foram formulados no bojo dos supramencionados recursos pedidos de suspensão dos feitos em tramite perante todas as instâncias, porém a decisão do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de se sobrestar somente os processos que estão em grau de recurso, conforme se depreende do excerto colacionado pela ré em sua contestação. Reputo prejudicado o pedido de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, pois a própria ré apresentou os extratos da conta poupança (fls. 107/108). Outrossim, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Nada obstante, tendo sido distribuída a ação no dia 31/01/2011, forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação quanto aos índices dos meses de abril a junho de 1990 (Plano Collor I), já que escoado o prazo prescricional no mês de julho de 2010. Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e

quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento.Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991.No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989.Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpria a obrigação almejada na inicial.Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora não faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária quanto ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência da prescrição, quanto aos índices dos meses de abril a junho de 1990, bem como extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação ao índice do mês de fevereiro de 1991.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual

reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Sem custas e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003688-98.2011.403.6002 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS013045 - ADALTO VERONESI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sentença-tipo AI-RELATÓRIO JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA pede em face da UNIÃO FEDERAL a repetição do indébito relativo à devolução do imposto de renda indevidamente retido na fonte em decorrência de ação trabalhista, atualizado monetariamente desde a data do seu indevido recolhimento, acrescidos de juros legais. Segundo a exordial, o autor ajuizou ação trabalhista em face de Dejalma Lopes de Souza, a qual foi julgada parcialmente procedente, sendo que o juízo do trabalho, ao proferir referida sentença, reconheceu o vínculo trabalhista no período de 20/02/2002 a 25/10/2006, na função de motorista, com salário base e comissões. Outrossim, na parte dispositiva, o juízo condenou o reclamado ao pagamento de imposto de renda, na parte que seria do empregado. Assim, calculada a diferença, o empregador foi responsabilizado, pois sua omissão causou prejuízo ao empregado. Após liquidação de sentença, a parte autora não impugnou os cálculos elaborados pelo próprio servidor da 2ª Vara do Trabalho do TRT 24ª Região, isto porque mesmo não sendo responsabilidade do reclamante o cálculo deveria discriminar qual o valor que seria devido a título de IRPF da parte do empregado. No resumo do cálculo, constou como crédito da parte reclamante o valor de R\$ 20.999,48, a título de IRPF. Todavia, após arrematação do bem penhorado, o valor arrecadado era inferior ao da condenação. Ademais, o valor que estava depositado em conta foi liberado, sem a ressalva do dispositivo da sentença que transferia a responsabilidade pelo IRPF da parte do empregado para o reclamado, de modo que foi retido o valor de Imposto de Renda indevidamente no momento do saque bancário. Entretanto, nem o juízo do trabalho, nem a Receita Federal, determinaram a devolução do imposto indevidamente retido, quando dos saques dos valores depositados a crédito do requerente. Juntou documentos às fls. 09/53. À fl. 56, foi deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da ré. A ré apresentou contestação às fls. 57/62, sustentando: preliminarmente, falta de interesse processual, tendo em vista a possibilidade de a parte autora efetuar a declaração de ajuste anual e reaver os valores que, porventura, tenham sido indevidamente retidos. No mérito, que a hipótese dos autos se subsume à hipótese de incidência de imposto de renda retido na fonte consoante redação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 3º da Lei nº 9.250/95, 43 e 45, ambos do CTN. Sendo o autor o titular da responsabilidade de renda é considerado o contribuinte do tributo (imposto de renda) e não a reclamada no processo trabalhista. Às folhas 65/66, o autor impugnou a contestação. À folha 68, a União disse não ter provas a especificar. É a síntese do necessário. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO causa está madura para julgamento não havendo interesse das partes na produção de provas em audiência, o que me autoriza a aplicação do artigo 330 do CPC para julgar a lide no estado em que se encontra. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela ré porque o direito de ação previsto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal consiste em garantia assegurada às partes consubstanciada no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição conferindo-lhes o direito público subjetivo de discutirem eventuais débitos ou créditos fiscais que possam ser retificados administrativamente, não se podendo exigir do contribuinte ora autor, o exaurimento da via administrativa, sendo esta opção e não dever. Vencida a preliminar, avanço ao mérito da demanda. É direito do contribuinte a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). O autor afirma-se injustiçado pela União, ora ré, por esta aplicar o regime de caixa para apuração e retenção na fonte do imposto de renda sobre o montante da indenização trabalhista. Nos documentos de fls. 32 e 39 dos autos, o autor comprova que por determinação do juiz trabalhista, a liberação do crédito ficou condicionada à retenção do imposto de renda. À fl. 50, demonstra-se por meio de DARF o recebimento da importância de R\$ 44.852,04, já deduzido o imposto de renda no valor de R\$ 16.057,28 (fl. 46), conforme Simulação de Alíquota Efetiva acostada à fl. 40. Em que pese a contestação da ré, na qual alegou que a hipótese dos autos se subsume à hipótese de incidência de imposto de renda retido na fonte consoante redação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 3º da Lei nº 9.250/95, 43 e 45, ambos do CTN. Sendo o autor o titular da responsabilidade de renda é considerado o contribuinte do tributo (imposto de renda) e não a reclamada no processo trabalhista. No ato de retenção na fonte da exação observam-se as faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda que teria sido auferida mês a mês pela contribuinte e não a simples incidência do imposto sobre os vencimentos totais acumulados recebidos e atualizados em virtude de condenação judicial. A pensar de modo contrário, estar-se-ia punindo o contribuinte com a retenção indevida de Imposto de Renda sobre valores dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora exclusiva do próprio empregador e promovendo o locupletamento ilícito da Fazenda Nacional sobre verbas isentas e não tributáveis. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas salariais pagas em atraso, via condenação judicial, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. O artigo 46 da Lei 8.541/92 não trata da forma (regime de caixa ou regime de

competência) de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer e do responsável pela retenção do tributo na fonte. Nesse sentido é a majoritária jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como de ambas as Turmas do E. TRF 4.ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp n.º 901.945/PR, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20/08/2007, DJ de 16/08/2007, pg 300). TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Resp n.º 783.724/RS, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, julgado em 15/08/2006, DJ de 25/08/2006, pg. 328) Portanto, percebe-se cabível a restituição pleiteada pelo autor. Todavia, não há que se acolher o pedido de condenação em verba fixa sem a necessária prova do quanto devido. Deve-se declarar o direito à repetição do autor e em eventual liquidação de sentença apurar-se-á o valor a ser compensado, podendo, até ser zero, em caso de liquidação nula. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, CPC, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. Declaro o direito do autor à incidência do imposto de renda, de acordo com as alíquotas e tabelas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Condeno a União a restituir os valores indevidamente retidos, apuráveis em liquidação, corrigidos monetariamente - a partir da efetiva retenção na fonte - apenas pela taxa SELIC. Os valores pagos na via administrativa serão devidamente compensados. Condeno a ré em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Causa não sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000506-70.2012.403.6002 - SPAGNOL CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SPAGNOL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato que a excluiu do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Aduz a autora, em síntese: que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 em novembro de 2009 e, desde então, efetuou os pagamentos devidos regularmente; a consolidação dos respectivos parcelamentos deveria ter ocorrido, para as pessoas jurídicas, durante o primeiro semestre de 2011, precisamente até 30.06.2011, conforme cronograma divulgado pelos órgãos PGFN e RFB; todavia, no dia 30.06.2011, seu contador foi impedido de promover a consolidação do parcelamento por conta de erro no site da Receita Federal do Brasil, uma vez que o sistema apresentava defeitos por excesso de acessos de contribuintes e não identificava o pagamento das parcelas relativas ao mês de junho, que fora efetuado no dia 30.06.2011; no caso, tais parcelas são geradas para pagamento até o último dia do mês e como foi neste dia que efetuou o pagamento das referidas parcelas ainda não constava no sistema da Receita Federal; competia à requerida prover condições técnicas para que tal bug não acontecesse; a inconsistência do sistema on-line da RFB foi amplamente divulgada pela mídia; apenas o referido ato formalístico de consolidação resta pendente, pois não existem outros débitos a serem incluídos no parcelamento em questão; para participar de referido parcelamento requereu a desistência de todos os recursos administrativos junto à RFB e também do processo judicial que pretendia receber créditos tributários (Processo nº 0000645-27.2009.403.6002); como não conseguiu realizar a consolidação, foi excluída do parcelamento no mês de fevereiro de 2012, não sendo mais geradas as guias de pagamento mensal, sendo que as dívidas parceladas, que estavam com sua exigibilidade suspensa passaram a constar em aberto impedindo a expedição de certidão negativa; há a necessidade de observância aos princípios da moralidade, eficiência e proporcionalidade, violados pelo ato que determinou sua exclusão do parcelamento; a manutenção da exclusão resultará na exigibilidade imediata de toda dívida sujeita ao programa, inviabilizando sua atividade comercial. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 14/243). Diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 248). Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 253/267), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 269/271. Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, pois no caso em tela não houve falha do sistema, mas sim equívoco foi da autora, que não observou o prazo estabelecido para

pagamento da parcela antes da consolidação, fato este que inviabilizou o procedimento (fls. 273/7). Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 279/280. À fl. 285, a autora afirmou que não tinha outras provas a produzir. Impugnação à contestação ofertada às fls. 286/289. A União, à fl. 291, informou que não pretendia produzir provas. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO feito está maduro para julgamento. Não tendo sido suscitada nenhuma preliminar, passo diretamente à análise do mérito do pedido. A parte autora objetiva, em síntese, a declaração do direito de permanecer inclusa no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Afirma que, no dia 30.06.2011, fora impedida de promover a consolidação de tal parcelamento por conta de erro do site da própria Receita Federal, na medida em que o sistema apresentava defeitos por excesso de acessos de contribuintes e, quando se conseguia acessá-lo, a consolidação era proibida porque não identificava o pagamento das parcelas daquele mês de junho/2011. Pois bem. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento. Naquilo que interessa à resolução da questão, dispõe a Portaria Conjunta nº 06/2009: Art. 15 - Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011). 2º - No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios; 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A par disso, a Portaria Conjunta nº 02/2011 estabeleceu os seguintes prazos para consolidação: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011); V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. (...) De outra parte, de acordo com o disposto no art. 10, da Portaria em comento, a formalização da consolidação tem como pressuposto o pagamento, pelo contribuinte, de todas as prestações devidas em até 03 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado para prestar as informações. Transcrevo, a propósito, o disposto no referido artigo: Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar as informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; (...) Desse modo, tratando-se de pessoa jurídica, o prazo para a consolidação dos débitos objeto do parcelamento em questão seria de 07 a 30 de junho de 2011, sendo que tal consolidação somente se concretizaria se o pagamento de todas as prestações devidas tivesse sido feito em até 03 (três) dias úteis antes do término do prazo, nos termos do art. 1º, IV, e art. 10, ambos da Portaria Conjunta nº 02/2011. In casu, a própria autora confessa que efetuou o pagamento das parcelas referente

ao mês de junho intempestivamente, ou seja, apenas no dia 30.06.2011 (último dia do prazo para fins de consolidação dos débitos), quando deveria ter realizado até 03 (três) dias úteis antes desta data, descumprindo, assim, o disposto no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Além disto, não restou comprovado nos autos que alguma falha no sistema da Receita Federal tenha impedido a autora de realizar o pagamento das prestações devidas no prazo estabelecido pela Portaria. Pelo contrário, há comprovação de que realmente o pagamento fora efetivado intempestivamente, ou seja, somente no dia 30.06.2011, conforme demonstram os documentos de fls. 100/104. A adesão ao programa é facultativa para o contribuinte. A autora, ao ingressar no programa de parcelamento, mediante opção, tinha ciência de que se sujeitaria às regras estabelecidas no referido diploma legal, que são de amplo conhecimento, entre elas os prazos estabelecidos pelos atos editados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 12 da Lei 11.941/2009. É bom frisar que o artigo supramencionado delegou a regulamentação do parcelamento à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo que as Portarias Conjuntas acima indicadas não vulneram o princípio da legalidade. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade (grifos nossos). III - Agravo legal improvido. (TRF 3, AI 466100, 6ª Turma, Juiz Convocado Paulo Domingues, DJe de 26.04.2012). Desta forma, por não ter cumprido um dos requisitos para o gozo do benefício fiscal - pagamento das prestações devidas no prazo estabelecido no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 -, a parte autora não pode reivindicar o direito de não ser excluída (ou ser incluída) do programa de parcelamento, já que legítima e legal a atuação do Fisco. Corroborando o exposto acima, cito o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REGIME ESPECIAL. LEI 11941/2009. FALTA DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO NO PRAZO FIXADO PELA PORTARIA CONJUNTA PGFN Nº 02/2011. MANUTENÇÃO NO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando não há pedido expresso da parte agravante para o seu julgamento pelo tribunal. 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 e art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, aquele que aderiu ao parcelamento tributário, mas não apresentou as informações necessárias à consolidação da dívida, no prazo estipulado, terá o pedido de parcelamento cancelado. 3. No caso concreto, o próprio contribuinte confessa não ter prestado as informações necessárias à consolidação do seu débito dentro do prazo estipulado, em face de erro do contador da empresa, alegando sua boa-fé, porquanto continuou a cumprir a obrigação de pagar mensalmente as parcelas definidas na lei. 4. Esta e. Primeira Turma tem firmado posicionamento no sentido de ser legal a conduta do Fisco em excluir automaticamente do regime especial de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 os contribuintes que deixaram de apresentar as informações necessárias à consolidação no prazo fixado pela Administração, na dita PGFN nº 02/2011: AC538887/SE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 01/08/2013, AC557252/RN, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/06/2013. Agravo retido não conhecido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (TRF-5 - AC: 52008220114058000, Relator: Desembargador Federal Marcos Mairton da Silva, Data de Julgamento: 23/01/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/01/2014) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido registrado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004205-69.2012.403.6002 - MARIA JOSE DE TOLEDO GOMES (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSÉ DE TOLEDO GOMES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), objetivando a decretação da nulidade de várias cláusulas do Contrato de Financiamento Habitacional, revisão das prestações, do saldo devedor e dos acessórios, bem como repetição de indébito e liberação de hipoteca. Às fls. 251/252, as partes informaram que se compuseram amigavelmente, nos seguintes termos: a dívida total do contrato, objeto desta ação, está posicionada no valor de R\$ 293.124,27 (duzentos e noventa e três mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos). Excepcionalmente, para os fins deste acordo, a CEF aceitou receber para renegociação da dívida o valor total de R\$ 64.023,70 (sessenta e quatro

mil, vinte e três reais e setenta centavos), a ser pago pela autora da seguinte maneira: a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à vista; b) R\$ 54.023,70 (cinquenta e quatro mil, vinte e três reais e setenta centavos), que será refinanciado pelo prazo de 60 meses, com encargo mensal inicial estimado em, aproximadamente, R\$ 1.358,90 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos). O imóvel objeto do contrato de financiamento inicialmente entabulado permanecerá hipotecado em favor da CEF. A autora arcará como os honorários do seu patrono e pelas custas processuais remanescentes e demais despesas processuais e, ainda, renuncia aos direitos sobre que se funda a ação. As partes renunciaram ao prazo recursal. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos (fls. 251/252), extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se existentes, pela autora, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Considerando a renúncia pelas partes ao prazo recursal, arquivem-se. P. R. I.

0001214-52.2014.403.6002 - MARIA MADALENA AUGUSTA DE JESUS X MARIA NILZA MIRANDA X MARLI DA CUNHA DANTAS X NEUZA ALVES DOS SANTOS X NEYDE REGINA ALCANTARA DA SILVA PAIVA X NILVA PALMA LOPES X ORLANDO CHAMORRO BRANDAO X OSMAR MELO SANTOS X OTTILIA DOMBROVSKI ZOLLETT X RAIMUNDA JACIRA DA SILVA (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA MADALENA AUGUSTA DE JESUS, MARIA NILZA MIRANDA, MARLI DA CUNHA DANTAS, NEUZA ALVES DOS SANTOS, NEYDE REGINA ALCANTARA DA SILVA PAIVA, NILVA PALMA LOPES, ORLANDO CHAMORRO BRANDAO, OSMAR MELO SANTOS, OTTILIA DOMBROVSKI ZOLLETT E RAIMUNDA JACIRA DA SILVA da decisão de fls. 447, que determinou a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Os embargantes alegam, em síntese, a competência da Justiça Estadual e que há impossibilidade de tramitação do presente feito perante os Juizados Especiais, por se tratar de matéria de alta complexidade. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Ao contrário do que alegam os embargantes, a decisão embargada foi clara, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, pois, o que haveria de existir seria um eventual error in iudicando, não corrigível pela via eleita. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470. Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004 Vale mencionar que a eventual complexidade da causa, pela necessidade de produção de prova pericial, não é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais (art. 12 da Lei nº 10.259/01). O valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos e a autora não demonstrou que poderá superar tal limite de alçada. Por sua vez, a questão da competência da Justiça Federal ou Estadual para a causa, em face da intervenção da Caixa Econômica Federal, deverá ser aferida pelo juízo a quem se declinou a competência. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Cumpra-se a decisão de fl. 447. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000300-85.2014.403.6002 (2001.60.02.002085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-39.2001.403.6002 (2001.60.02.002085-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0002085-39.2001.403.6002. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000317-39.2005.403.6002 (2005.60.02.000317-9) - JUVELINA MORAES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVELINA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JUVELINA MORAESXEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIOVISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que até esta data não houve comunicação da Caixa Econômica Federal-CEF acerca do Ofício de fl. 189, oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi efetuado o levantamento da importância objeto da Requisição de Pequeno Valor de fl. 178, expedido em nome da parte beneficiária JUVELINA MORAES, CPF n. 662.461.051-49, cuja cópia segue anexa.Caso não tenha havido o saque, fica notificada a Caixa Econômica Federal a proceder à entrega do valor à parte autora, independentemente de representante legal.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 101/2014-SD01/RBU, ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB JF Dourados/MS para os fins do despacho supra. Cópias anexas: extrato de pagamento de fl. 178, petição de fl. 185, despacho de fl. 186, da petição de fls. 187/189 e deste despacho. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se referem (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000304-50.1999.403.6002 (1999.60.02.000304-9) - ALDONSO DUARTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ALICIO DE PAULA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X AJENOR KELIN DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NOE DE CASTRO BORGES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Em face da informação supra, regularizem-se os autos, procedendo a secretaria à abertura do segundo volume a partir da fl. 244.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 246/249.Intime-se.Dourados, 30 de junho de 2014.

0000953-78.2000.403.6002 (2000.60.02.000953-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALFREDO WENDOLIN ARDNT X AGENOR DOMINGOS COLLA X ALCYR PAGNUSSAT COLET X ADEMAR KAPPAUN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ALFREDO WENDOLIN ARDNT E OUTROSTendo em vista que os devedores AGENOR DOMINGOS COLLA e ALCYR PAGNUSSAT COLET, devidamente intimados sobre a penhora, quedaram-se inertes, defiro o pedido de fl. 219.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nas contas judiciais n. 4171.005.00005282-8 e 4171.005.00005283-6, conforme solicitado às fls. 219.Com a juntada do comprovante aos autos, dê-se vista à credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema BACEN-JUD, formulado pela parte exequente às fls. 219, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5a Região, AG 84216 - 200705000936919, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008, DJ 05/05/2008).Intimem-se.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 083/2014-SD01/RBU ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB J.F. Dourados/MS para cumprimento do determinado no despacho supra.Cópias anexas: Guia de depósito de fls. 201 e 202, petição de fl. 219 e do presente despacho.Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado nº do processo a que se refere (nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000957-18.2000.403.6002 (2000.60.02.000957-3) - DECIO JOSE HENZ(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X HELIO EITELVIN(MS006586 - DALTRO FELTRIN) X JARENIL FLORES DOS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X SIMAO EFFTING(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X JOAO CIRIO CONRAD(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DECIO JOSE HENZ X UNIAO FEDERAL X HELIO EITELVIN X UNIAO FEDERAL X JARENIL FLORES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIMAO EFFTING X UNIAO FEDERAL X JOAO CIRIO CONRAD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: DECIO JOSE HENZ E OUTROSTendo em vista que os devedores JARENIL FLORES DOS SANTOS, SIMÃO EFFTING e JOÃO CIRIO CONRAD, devidamente intimados sobre a penhora, quedaram-se inertes, defiro o pedido de fls. 161/162. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nas contas judiciais n. 4171.005.00005385-9, 4171.005.00005387-5 e 4171.005.00005386-7, nos termos em que solicitado às fls. 161/162. Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo da suspensão, dê-se nova vista à credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 085/2014-SD01/RBU ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB J.F. Dourados/MS para cumprimento do determinado no despacho supra. Cópias anexas: Guias de depósito de fls. 156, 158 e 159, petição de fl. 161/162 e do presente despacho. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado nº do processo a que se refere (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002375-88.2000.403.6002 (2000.60.02.002375-2) - AROLDONANTES FERNANDES (MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA E MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AROLDONANTES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido por AROLDONANTES FERNANDES em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. O crédito do autor e de seu advogado foi satisfeito com os alvarás de levantamento expedidos (fls. 195/201). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001663-64.2001.403.6002 (2001.60.02.001663-6) - EFIGENIA APARECIDA GARCIA X JOAQUIM PAULO GARCIA (MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIA APARECIDA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PAULO GARCIA
SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de EFIGENIA APARECIDA GARCIA e JOAQUIM PAULO GARCIA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 463, a exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. O alvará de levantamento foi expedido, e levantada a importância depositada (fls. 471/475). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003873-73.2010.403.6002 (1999.60.02.000896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-94.1999.403.6002 (1999.60.02.000896-5)) NEUZA GUIMARAES PEREIRA (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X GENECI CAETANO DE OLIVEIRA (MS010571 - DANIELA WAGNER E MS010682 - EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GENECI CAETANO DE OLIVEIRA X NEUZA GUIMARAES PEREIRA
Sentença- tipo CI - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de arrematação ajuizada pela NEUZA GUIMARAES PEREIRA contra GENECI CAETANO DE OLIVEIRA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do mandado de desocupação e imissão na posse nº 001/2010-SF01/LCB, dos autos nº 0000896-94.1999.403.6002 e o reconhecimento da nulidade da arrematação, por falta de intimação da possuidora do imóvel. A ação foi julgada improcedente (fls. 97/98), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/04/2012 (fl. 108-verso). Às fls. 109/111, Geneci Caetano de Oliveira requereu a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel por ele arrematado com a consequente desocupação deste pela autora. À fl. 112, foi deferido o pedido do arrematante. No cumprimento do mandado de desocupação, o oficial de justiça certificou, à fl. 125, que o imóvel já se acha desocupado pela autora Neuza Guimarães Pereira, ora executada. À fl. 128, a executada requereu a extinção do feito. Os exequentes, instados a manifestarem sobre a desocupação do imóvel, quedaram-se inertes (fl. 129-verso). II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica às fls. 125, o imóvel objeto da

lide foi desocupado pela autora no dia 31/05/2013. Satisfeita, portanto, a obrigação pela executada. III- DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

Expediente Nº 3138

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005188-78.2006.403.6002 (2006.60.02.005188-9) - TUIBERTO LUIZ AZAMBUJA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001828-96.2010.403.6002 - EDITE LEONIDIA ALCALA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDITE LEONIDIA ALCALARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Em face da manifestação do INSS de fl. 182, oficie-se conforme requerido, determinando à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de fls. 179/180, bem como para que, no mesmo prazo, proceda ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, conforme Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS, consoante fl. 180-verso da referida sentença. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 147/2014-SD01/RBU, à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para cumprimento deste despacho, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante à implantação do benefício, bem como, para que proceda, no mesmo prazo, ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Seguirá em anexo: Cópia da sentença de fls. 179/180, petição de fl. 182, requisição de pagamento de fl. 177 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002437-79.2010.403.6002 - GABRIEL QUEIROZ DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA- TIPO CI- RELATÓRIO GABRIEL QUEIROZ DOS SANTOS, representado por seu genitor Antônio Ferreira dos Santos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício de prestação continuada - LOAS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. À fl. 20/21, foi deferida a justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica e perícia socioeconômica. Às fls. 27/39, o réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência da ação. Às fls. 47/48, o MPF se manifestou requerendo a realização de perícia médica e socioeconômica. À fl. 53, foi designada data para realização da perícia. Às fls. 54/59, foi apresentada a perícia médica e às fls. 60/61, foi apresentada a perícia socioeconômica. À fl. 70/70-v foi determinada a realização de nova perícia médica. Às fls. 72 e 77, o perito informa o não comparecimento do autor às perícias médicas. Às fls. 73/74, o réu requereu a extinção do processo, ante a carência de ação por falta de interesse processual, tendo em vista que o benefício assistencial objeto da presente demanda foi concedido administrativamente. Pugna ainda pela condenação da parte autora por litigância de má fé. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO O provimento jurisdicional que reclama o autor foi alcançado no curso do processo, uma vez que ingressou, após o ajuizamento da presente ação, com novo pedido administrativo junto ao INSS, tendo o benefício sido concedido a partir da nova DER, em 13/09/2012, conforme extrato de fl. 72, extraído do Sistema Plenus do INSS. Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Apesar de a parte autora não ter formalmente desistido desta demanda, implicitamente desta renunciou ao ingressar com novo pedido administrativo mesmo estando em curso a ação, o que afasta a pretensão de ver reconhecido os valores atrasados do benefício guerreado a partir do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 30/04/2010 (fl. 17). Logo, não há mais interesse no prosseguimento do feito, dada a superveniente perda de seu objeto, não subsistindo,

portanto, a utilidade do seu exame. Dizer ausente a utilidade do provimento judicial implica dizer que ausente está o interesse processual. Somente existe interesse processual quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que inocorre no caso.No entanto, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo autor, uma vez que a perda do interesse processual decorreu de seu pedido administrativo requerido após o ingresso da presente ação, tacitamente desistindo da presente demanda, a teor dos artigos 20, 4º, e 26, caput, ambos do Código de Processo Civil. Assim, o processo deve ser extinto, pois ocorreu a perda superveniente do interesse processual.Não vislumbro litigância de má-fé por parte da autora, ante a ausência de provas que tenha agido com dolo. III-DispositivoPosto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0000550-26.2011.403.6002 - JOAO BESEN(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição de fl. 110 e da concordância de fl. 114-verso, arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a Secretaria a exclusão da Execução, por erro.Cumpra-se.Intime-se.

0002267-73.2011.403.6002 - LUCILENE DE CASTRO OSSUNO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com relação ao Ofício e documentos de fls. 167/168, intime-se inicialmente o requerido de que a competência para cientificar a parte sobre o Banco em que os valores estão depositados e o respectivo prazo para levantamento é do INSS, devendo o órgão proceder administrativamente à notificação da parte, com a devida antecedência a fim de permitir as providências em tempo hábil pelo interessado.Atente o requerido para o prazo de devolução, tendo em vista a proximidade da Correição Ordinária designada para 28 a 31 de julho de 2014 e os termos do item 4 da PORTARIA CORE nº 1537, de 2 de abril de 2014: (...) recolhimento de todos os processos em poder (...) das Procuradorias das Autarquias (...), até 5 (cinco) dias antes do prazo previsto para o início dos trabalhos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo requerido às fls. 169/180, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Após, intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, considerando o parecer de fls. 124/125. Intimem-se.Cumpra-se.

0002679-04.2011.403.6002 - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO RUY(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com relação ao Ofício e documentos de fls. 107/108, intime-se inicialmente o requerido de que a competência para cientificar a parte sobre o Banco em que os valores estão depositados e o respectivo prazo para levantamento é do INSS, devendo o órgão proceder administrativamente à notificação da parte, com a devida antecedência a fim de permitir as providências em tempo hábil pelo interessado.Atente o requerido para o prazo de devolução, tendo em vista a proximidade da Correição Ordinária designada para 28 a 31 de julho de 2014 e os termos do item 4 da PORTARIA CORE nº 1537, de 2 de abril de 2014: (...) recolhimento de todos os processos em poder (...) das Procuradorias das Autarquias (...), até 5 (cinco) dias antes do prazo previsto para o início dos trabalhos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo requerido às fls. 89/106, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Após, intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive acerca da sentença de fls. 83/84.Intimem-se.Cumpra-se.

0003359-86.2011.403.6002 - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente/autora às fls. 169/179, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003419-59.2011.403.6002 - VILSON PEREIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE

NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com relação ao Ofício e documentos de fls. 89/90, intime-se o requerido de que a competência para cientificar a parte sobre o Banco em que os valores estão depositados e o respectivo prazo para levantamento é do INSS, devendo o órgão proceder administrativamente à notificação da parte, com a devida antecedência a fim de permitir as providências em tempo hábil pelo interessado. Atente o requerido para o prazo de devolução, tendo em vista a proximidade da Correição Ordinária designada para 28 a 31 de julho de 2014 e os termos do item 4 da PORTARIA CORE nº 1537, de 2 de abril de 2014: (...) recolhimento de todos os processos em poder (...) das Procuradorias das Autarquias (...), até 5 (cinco) dias antes do prazo previsto para o início dos trabalhos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo requerido às fls. 70/88, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em vista do parecer de fls. 59/60. Intimem-se. Cumpra-se.

0003761-70.2011.403.6002 - LEANDRO GOMES ALVES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as ponderações de fls. 63, destituo o perito nomeado, determinando, em substituição, a nomeação de médico cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Não havendo perito na área da especialidade apontada, nomeie-se clínico geral. Mantenho, no mais. Cumpra-se. PA 2,10
*****Perito nomeado: Dr.

Emerson da Costa Bongiovanni.

0003199-27.2012.403.6002 - ROSE MARY MONTIEL SCHERER (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 154, destituo a perita nomeada, determinando, em substituição, a nomeação de médico cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Não havendo perito na área da especialidade apontada, nomeie-se clínico geral. Mantenho, no mais. Cumpra-se. *****Perito nomeado: Dr.

David Rodrigues Infante Vieira.

0003508-48.2012.403.6002 - SONIA TEIXEIRA DOS SANTOS X AIRTON NORBERTO DOS SANTOS (MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, Sentença Tipo CI-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SONIA TEIXEIRA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada de um salário mínimo mensal, desde o indeferimento em via administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/69. Às fls. 75/77, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 80/99, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 100/106. A perícia social não foi realizada, conforme aduz a Assistente Social à fl. 109, em decorrência do óbito da autora. Em fl. 111, o patrono da autora, informou que a mesma veio a óbito, e requereu o prosseguimento do feito, bem como a condenação da autarquia ré no pagamento de valores atrasados. Requereu ainda pela substituição processual da falecida pelos seus pais, Airton Norberto dos Santos e Teresinha da Aparecida Teixeira dos Santos. Juntou documento de fl. 112. Às fls. 127/130, o INSS manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que o benefício assistencial é de cunho personalíssimo e intransmissível. II-FUNDAMENTAÇÃO O advogado da autora requereu a sucessão processual, a fim de que os pais, Sr. Airton Norberto dos Santos e Sra. Teresinha da Aparecida Teixeira, passem a figurar como autores do processo (fls. 116). O beneficiário da Assistência Social pretendido, porém, em nada se confunde com o segurado da Previdência Social, por serem apenas espécies do mesmo gênero, qual seja, a Seguridade Social. Verifica-se dos autos que ocorreu o falecimento da autora, em 02/10/2013, conforme certidão de óbito acostada à fl. 112, lavrada pelo 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Dourados/MS. Com a morte da autora, evidentemente que ninguém pode mais usufruir do benefício LOAS, eis que se trata de benefício destinado exclusivamente ao amparo material do beneficiado. No mesmo sentido a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço. II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial

de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante. III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los. IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito.(Processo: AC 200303990276763. AC-APELAÇÃO CÍVEL-900243. Relator Luiz Sergio Nascimento. Órgão julgador TRF 3. Fonte Décima Turma. DJF3 DATA: 05/11/2008).Assim, é de rigor a extinção do feito, tendo em vista que o direito pleiteado pela autora trata-se de direito personalíssimo e intransferível (art. 21, 1º, da Lei n.º 8.742/93 e art. 23, do Anexo do Decreto n.º 6.214/07).III- DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0002541-66.2013.403.6002 - MARCELINO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR)

Vistos.Defiro parcialmente o pedido do autor, formulado às fls. 328/329, para determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano (art. 104 do CDC c/c art. 265, inciso I, alínea a, e 5º, do CPC) enquanto aguarda o julgamento da mencionada ação coletiva ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso do Sul - ANOREG/MS, proposta inicialmente perante o Supremo Tribunal Federal e depois remetida à Seção Judiciária do Distrito Federal, por ter aquele Juízo reconhecido, em 20/03/2014, sua incompetência para o julgamento da causa.A competência deste Juízo para o julgamento da presente causa já foi firmado pela decisão de fls. 261/262, a qual está em consonância com o entendimento da Suprema Corte na aludida ação coletiva, não havendo, portanto, motivos para a pretendida remessa dos autos ao STF.Intimem-se.

0001867-54.2014.403.6002 - JOSIMAR JOSE DA SILVA(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta por JOSIMAR JOSÉ DA SILVA em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os itens 6.1 a 6.3 e 6.6 da decisão do Corregedor Nacional de Justiça publicada no Diário da Justiça do dia 12 de julho de 2010, até o julgamento final desta ação; subsidiariamente, que seja autorizado o depósito judicial dos valores excedentes ao teto até final resolução do mérito, a fim de se evitar a sua restituição por precatório. Alega, em apertada síntese, que: é substituto de serventia notarial e de registro declarada vaga por ato do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; o Corregedor Nacional de Justiça, em decisão publicada no Diário da Justiça do dia 12 de julho de 2010, determinou que os substitutos que responderem provisoriamente pelo desempenho das atividades de registro e notariais nas serventias declaradas vagas não poderão receber remuneração superior ao teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição da República, e que as a diferença entre as receitas e despesas deverá ser recolhida aos cofres públicos; não se trata de agente político ou servidor estatal, mas de particular em colaboração com a Administração, remunerado diretamente pelos usuários do serviço em questão, não por recursos públicos, pelo que faz jus a percepção integral dos emolumentos; as medidas inovam a Resolução 80 do CNJ, que não previa a aludida limitação remuneratória, bem como a ordem jurídica, ao criar nova gama de agentes públicos de agentes públicos supostamente encartados no teto remuneratório e por prever a reversão de serviço extrajudicial ao Poder Público, o que não está contemplado pela Constituição da República. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/73).Vieram os autos conclusos, com posterior manifestação do autor para que seja afastada a determinação contida no Ofício-Circular nº 126.651.075.0005/2014, de 04/07/2014, expedido pela Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/MS (fls. 76/78).É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição e o documento de fls. 76/78 como emenda à inicial.Passo ao exame do pedido de tutela antecipada formulado. E, ao fazê-lo, vislumbro que não merece acolhida.Ora, no caso dos autos, parece evidente a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida antecipatória postulada, em detrimento do contraditório e da própria segurança jurídica.Com efeito, a aplicação do teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição, de forma alguma implica violação à dignidade da pessoa humana, tampouco risco relevante à subsistência da parte autora.Outrossim, o fato de que eventuais valores recolhidos em favor do Poder Público só poderão ser recuperados através de ação própria e após a expedição de precatório não caracteriza risco de dano irreparável ou de difícil reparação apto a fundamentar o decisum propugnado. Pelo contrário, sob tal ponto de vista, se mostra mais factível presumir a dificuldade de ressarcimento ao erário no caso de antecipação de tutela sucedida por julgamento de improcedência dos pedidos.Não se pode olvidar, ademais, a existência do periculum

in mora inverso lobrigado pelo Ministro Gilmar Mendes quando da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 29.039/DF, ainda que este risco esteja mitigado na hipótese versada, ante a realização (atualmente em andamento) do IV Concurso Público para Provisão e Remoção nas Atividades Notariais e de Registro que remanesceram vagas. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Indefiro, ainda, o depósito judicial pretendido, ante a ausência de plausibilidade do direito invocado. Citem-se os réus, deprecando-se se necessário for. Consigno, desde já, que se trata de matéria predominantemente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência (330, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002024-27.2014.403.6002 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se, deprecando caso necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-19.2006.403.6002 (2006.60.02.003433-8) - CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo BCLAUDIO PEREIRA RODRIGUES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita conforme comprovam os documentos de fls. 141/142 dos presentes autos. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. C. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001434-36.2003.403.6002 (2003.60.02.001434-0) - ANTONIO CARLOS GUHL(MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS GUHL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, ao SEDI para excluir do polo passivo o Banco do Brasil, nos termos da sentença de fls. 90/96, confirmada às fls. 139. Após, converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença. Em face da apresentação de novos documentos e cálculos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 3139

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003086-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003086-3) - LUCIMAR BARBOSA LOPES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 135.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-37.2000.403.6002 (2000.60.02.000710-2) - CSA INFORMATICA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CSA INFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 458/461.

0000994-40.2003.403.6002 (2003.60.02.000994-0) - MARIA VERMIEIRO XIMENEZ(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VERMIEIRO XIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 183/184.

0003891-41.2003.403.6002 (2003.60.02.003891-4) - DENISCLEI DA SILVA NASCIMENTO X DONIZETE DA SILVA X MOACIR RODRIGUES LEANDRO X PAULO MESSIAS DA SILVA X JORGE CORREA SOARES X JOACIR APARECIDO BOTELHO X PAULO ROGERIO OTT X JOAO PAULO PIRES GOMES X JOSAFÁ EVANGELISTA DE ANDRADE X JOAO BATISTA GARCIA LOPES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X GLEDSON DOUGLAS FERREIRA ARAUJO X REGINALDO JOSE LOPES X EDUARDO ABRANTES DA SILVA X JOSE IZAIAS DOS SANTOS X MARIA VILANOVA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISCLEI DA SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOACIR RODRIGUES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X PAULO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE CORREA SOARES X UNIAO FEDERAL X JOACIR APARECIDO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO OTT X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO PIRES GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSAFÁ EVANGELISTA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GARCIA LOPES X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 359/368.

0003899-18.2003.403.6002 (2003.60.02.003899-9) - NAPOLEAO ROCHA X WILSON BERNARDINO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JOSE VANILDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X EVANDRO CESAR SALOMAO SANTANA X MARCOS GARCIA VIEIRA X ELISANGELO FERREIRA DOS SANTOS X RAMAO SANCHES CHAPARRO X ORLANDO ZACARIAS DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X ODAIR BRIOLI GUANE X PAULO CORREIA DA SILVA X AMARILDO DA ROSA PEREIRA X JOSE APARECIDO MARQUES X EDERSON MARCELINO DEFACIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAPOLEAO ROCHA X UNIAO FEDERAL X WILSON BERNARDINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE VANILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X EVANDRO CESAR SALOMAO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARCOS GARCIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ELISANGELO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RAMAO SANCHES CHAPARRO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ZACARIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 329/338.

0001360-45.2004.403.6002 (2004.60.02.001360-0) - MANOEL DOUGLAS ANTUNES PINTO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 172.

0000297-14.2006.403.6002 (2006.60.02.000297-0) - MARIA DO CARMO MENDES LUNA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO MENDES LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 136/141. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 144/145.

GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIVERCINA RODRIGUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 159/166.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 168/169.

0003327-86.2008.403.6002 (2008.60.02.003327-6) - EDMUNDO BRITES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMUNDO BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 132/141.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 142/143.

0003571-15.2008.403.6002 (2008.60.02.003571-6) - DURVAL CAETANO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 180/187.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 188/189.

0004512-62.2008.403.6002 (2008.60.02.004512-6) - ELENIR DE MATOS SILVA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENIR DE MATOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 103/104.

0005310-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005310-0) - LUIZ CARLOS PACHECO(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 116/117.

0005874-02.2008.403.6002 (2008.60.02.005874-1) - MARIA AMADA BARBOSA DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMADA BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 353/357.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 358/359.

0000038-14.2009.403.6002 (2009.60.02.000038-0) - TEREZINHA CARVALHO ROSA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA CARVALHO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 143/144.

0000775-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000775-0) - ROMANA MIECO NACANO YUKAWA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMANA MIECO NACANO YUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8

de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 157/158.

0001011-66.2009.403.6002 (2009.60.02.001011-6) - MARIA IZABEL ARAUJO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IZABEL ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 141/147.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 148/149.

0003611-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003611-7) - ELIAS DE OLIVEIRA ALENCAR(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS DE OLIVEIRA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 173/175.

0000617-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000617-6) - ARY ANTONIO MARAFON(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY ANTONIO MARAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 169/175.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 176/177.

0001030-38.2010.403.6002 - LOURDES RODRIGUES VENTURA MARSON(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES RODRIGUES VENTURA MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 150/153.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 154/155.

0005229-06.2010.403.6002 - JOAO ELIAS MONTEIRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ELIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 130/131.

0000573-69.2011.403.6002 - DENISE GUEDES SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI E SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE GUEDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 83/90. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 92/93.

0001598-20.2011.403.6002 - JOAO MARCOS PEREIRA DE ARAUJO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARCOS PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 94: Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 92/93.Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista a hipossuficiência da parte determino a remessa dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos e concedo, em que pese o pedido de fl. 74, o prazo de 60 (sessenta) dias para o ato.O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios

0003629-13.2011.403.6002 - EVARISTO ESTIGARRIBIA NETO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVARISTO ESTIGARRIBIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 148/153. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 157/159.

0004331-56.2011.403.6002 - MEIRE DOS REIS GOMES SCHULTZ(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE DOS REIS GOMES SCHULTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 60/65. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls.66/67.

0004354-02.2011.403.6002 - HILTON VIEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILTON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 70/73. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls.74/75. .

Expediente Nº 3142

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002292-96.2005.403.6002 (2005.60.02.002292-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CICERO PAULO DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO PAULO DA SILVA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDEAL - CEFRÉU: CÍCERO PAULO DA SILVADESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOPrimeiramente, converta-se a classe processual do presente feito em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, o prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida, R\$ 2.724,27 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) e seus acréscimos legais, conforme fls. 264/268, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para apresentação dos cálculos incluindo a multa de 10%, após o que serão apreciados os demais pedidos de fls. 264/266.Cumpra-se.Intime-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 091/2014-SD01/RBU, para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para INTIMAÇÃO da advogada dativa PALMIRA BRITO FELICE, com endereço à Rua Hayel Bon Faker, 3.060 - Jd. Caramuru - Dourados/MS, telefone 3422-6077 e 9971-8383, de todo o teor do despacho supra. Seguirá em anexo: cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0005055-31.2009.403.6002 (2009.60.02.005055-2) - IVANDES DA SILVA OLIVEIRA X JAIR JOSE LINO X MANOEL NUNES DE OLIVEIRA X ELDO DE FREITAS MACHADO X ADEMAR NUNES FREITAS X APARECIDO LIMA ARAUJO X JOAO SAMPAIO BORGES(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X IVANDES DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JAIR JOSE LINO X UNIAO FEDERAL X MANOEL NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELDO DE FREITAS MACHADO X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES FREITAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO LIMA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO SAMPAIO BORGES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do pedido e da quantia devida descritos à fl. 309-verso e 312/313 com a devida correção e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito.Intimem-se.

0002674-16.2010.403.6002 - FUMIO NISHIOKA(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUMIO NISHIOKA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do pedido e da quantia devida descritos às fls. 2835/2837, atualizada até 31/05/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intimem-se.

0002791-07.2010.403.6002 - PEDRO FELIX SOBRINHO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PEDRO FELIX SOBRINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do pedido e da quantia devida descritos às fls. 292/295, atualizada até 31/05/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intimem-se.

0002794-59.2010.403.6002 - MARCELO PEREIRA LIMA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO PEREIRA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do pedido e da quantia devida descritos às fls. 318/320, atualizada até 31/05/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intimem-se.

0002805-88.2010.403.6002 - OTAVIO PIVETA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTAVIO PIVETA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do pedido e da quantia devida descritos às fls. 360/362, atualizada até 31/05/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intimem-se.

0002826-64.2010.403.6002 - DIONESIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIONESIO MARQUES ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do pedido e da quantia devida descritos às fls. 432/434, atualizada até 31/05/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intimem-se.

0002844-85.2010.403.6002 - CESAR FONTANELLA GAIGHER(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CESAR FONTANELLA GAIGHER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do pedido e da quantia devida descritos às fls. 270/272, atualizada até 31/05/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intimem-se.

0003593-05.2010.403.6002 - OSVALDO KLEM(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO KLEM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do pedido e da quantia devida descritos às fls. 296/299, atualizada até 31/05/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intimem-se.

0003987-12.2010.403.6002 - ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do pedido e da quantia devida descritos às fls. 283/285, atualizada até 31/05/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intimem-se.

0004200-18.2010.403.6002 - JOSE CARLOS DELFIM MIRANDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DELFIM MIRANDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do pedido e da quantia devida descritos às fls. 499/501, atualizada até 31/05/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intimem-se.

0004313-69.2010.403.6002 - NILO CARLITO DALLA VECCHIA X MARCIO LUIZ DALLA VECCHIA X ANIRTE MARIA DALA VECCHIA X SILVIO DALLA VECCHIA X PAULO CEZAR DALLA VECCHIA(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NILO CARLITO DALLA VECCHIA X UNIAO FEDERAL X MARCIO LUIZ DALLA VECCHIA X UNIAO FEDERAL X ANIRTE MARIA DALA VECCHIA X UNIAO FEDERAL X SILVIO DALLA VECCHIA X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR DALLA VECCHIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 761/763, corrigida até 30/04/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000777-16.2011.403.6002 - KATIUCA SUEKO TANAKA(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KATIUCA SUEKO TANAKA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do pedido e da quantia devida descritos às fls. 74/76, corrigida até 28/02/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intimem-se.

0003521-81.2011.403.6002 - NELSON MENDES BARBOSA JUNIOR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NELSON MENDES BARBOSA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do pedido e da quantia devida descritos às fls. 92/94, corrigida até 28/02/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 3147

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002859-54.2010.403.6002 - ALICE MAYUMI ANZE SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0000453-26.2011.403.6002 - ARLINDO CABRAL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002251-71.2001.403.6002 (2001.60.02.002251-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO FERREIRA HENRIQUE(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES E MS003625 - ADENALCIDES AZEVEDO SILVA)

SENTENÇA - Tipo C Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de REINALDO FERREIRA HENRIQUE para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 253, a exequente desistiu da presente execução. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002684-31.2008.403.6002 (2008.60.02.002684-3) - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS X MARGARETH BARBOSA MEDEIROS(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS X MARGARETH BARBOSA MEDEIROS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente UNIMED DE DOURADOS intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 248/249.

Expediente Nº 3151

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001444-85.2000.403.6002 (2000.60.02.001444-1) - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 336, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência

supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000031-95.2004.403.6002 (2004.60.02.000031-9) - RINALDO APARECIDO BOICO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINALDO APARECIDO BOICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 145/152.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 153/154.

0000745-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000745-4) - ODORICO MACHADO(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 216, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001553-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001553-0) - VALNEI GOUVEA DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VALNEI GOUVEA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 200, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001693-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001693-5) - EDNILSON ZOLABARRIETA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDNILSON ZOLABARRIETA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 209, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002165-95.2004.403.6002 (2004.60.02.002165-7) - JURANDI DA SILVA XERES BELTRAME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDI DA SILVA XERES BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 165, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando

o imediato arquivamento dos autos.

0002326-08.2004.403.6002 (2004.60.02.002326-5) - GERCY LIMA DE SOUZA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL X GERCY LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 203, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003470-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003470-6) - HELCIO D AVILA MORALES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 220, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003791-52.2004.403.6002 (2004.60.02.003791-4) - LOURDES DO NASCIMENTO MEDINA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES DO NASCIMENTO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 178, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004263-19.2005.403.6002 (2005.60.02.004263-0) - FERMIANO GONCALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERMIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 271/272, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Esclareça a autora a pertinência da petição de fls. 247/251.

0000228-79.2006.403.6002 (2006.60.02.000228-3) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 221, no

prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000926-85.2006.403.6002 (2006.60.02.000926-5) - LUZINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 176/177, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001705-40.2006.403.6002 (2006.60.02.001705-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM (MS011958 - CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA E MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITAO VIGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 288/289, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002510-90.2006.403.6002 (2006.60.02.002510-6) - MANOEL GOMES DE LIMA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 239/240, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004213-56.2006.403.6002 (2006.60.02.004213-0) - ZAQUEU CASTRO DE SOUZA (MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZAQUEU CASTRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de

pagamento de fl. 305, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001681-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001681-0) - REGINALDO GOMES DE PAULA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 163, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004133-58.2007.403.6002 (2007.60.02.004133-5) - DEIVID ANTONIO ARGUELHO JORGE X CLARICE SILVA ARGUELHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEIVID ANTONIO ARGUELHO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 191/192, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004736-34.2007.403.6002 (2007.60.02.004736-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 331, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000446-39.2008.403.6002 (2008.60.02.000446-0) - RANULFO ARAUJO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RANULFO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 201/202, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência

supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001620-83.2008.403.6002 (2008.60.02.001620-5) - AGERMINIO BORGES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGERMINIO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 164/165, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001674-49.2008.403.6002 (2008.60.02.001674-6) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 201, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001805-24.2008.403.6002 (2008.60.02.001805-6) - ISATIKO MATUOKA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISATIKO MATUOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 186, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002618-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002618-1) - BENITA QUINTANA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENITA QUINTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 202, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004242-38.2008.403.6002 (2008.60.02.004242-3) - JOSE FERREIRA VERMIEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA VERMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 106, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005190-77.2008.403.6002 (2008.60.02.005190-4) - FORTUNATA BENITES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORTUNATA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 307/308, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000803-82.2009.403.6002 (2009.60.02.000803-1) - CLEONIR JULIAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONIR JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 335, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003630-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003630-0) - ALBERTINO PEREIRA DE CARVALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 136/137, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004225-65.2009.403.6002 (2009.60.02.004225-7) - OLADIO ANTONIO LARA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLADIO ANTONIO LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 173/174, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na

OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004669-98.2009.403.6002 (2009.60.02.004669-0) - GEOVANA LEMES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOVANA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 96/97, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001111-84.2010.403.6002 - EVA ALVES DA SILVA VENTURA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA ALVES DA SILVA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 155/156, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003754-15.2010.403.6002 - DERCY XAVIER(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERCY XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 116/117, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002744-96.2011.403.6002 - BENEDITA APARECIDA JACINTO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA APARECIDA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 78/79, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada,

munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003791-08.2011.403.6002 - DEJANIRA DAS NEVES JACIR(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA DAS NEVES JACIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 107/108, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 3154

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001374-0) - GLEISON WILLIAM RODRIGUES DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL X GLEISON WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 140/141, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003638-82.2005.403.6002 (2005.60.02.003638-0) - IRENE DO ESPIRITO SANTO MENDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE DO ESPIRITO SANTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 229/230, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000908-64.2006.403.6002 (2006.60.02.000908-3) - DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de

pagamento de fl. 263, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001857-88.2006.403.6002 (2006.60.02.001857-6) - VALDEIDE DOS SANTOS GARCIA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEIDE DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 257/258, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003939-92.2006.403.6002 (2006.60.02.003939-7) - SAUL RODRIGUES NEVES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X SAUL RODRIGUES NEVES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X SEBASTIANA LOPES NEVES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAUL RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA LOPES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 218/219, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003181-79.2007.403.6002 (2007.60.02.003181-0) - RAMONA DA SILVA CHAVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 218/219, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000442-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000442-2) - MARIA NILZA MIRANDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NILZA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 141, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os

extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003154-62.2008.403.6002 (2008.60.02.003154-1) - JUDITE SANCHES DE MOURA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITE SANCHES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 305/306, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003211-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003211-9) - FRANCISCO CORONEL(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CORONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 231/232, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000327-44.2009.403.6002 (2009.60.02.000327-6) - WALDECI BESSA CORNELIO(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDECI BESSA CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 151/152, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001910-64.2009.403.6002 (2009.60.02.001910-7) - CLAUDES PAGGI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDES PAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 126/127, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência

supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002860-73.2009.403.6002 (2009.60.02.002860-1) - LUIZA NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 140/141, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002386-68.2010.403.6002 - ODILON BORGES MIGUEL(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILON BORGES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 139/140, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004291-11.2010.403.6002 - ADAO DE SOUZA FERREIRA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 152/153, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004736-29.2010.403.6002 - OSMAR SAMUEL DE LIMA(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR SAMUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 98/99, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

000075-70.2011.403.6002 - MARIA TELES DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 181/182, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000336-35.2011.403.6002 - MARLI SOUZA DA ROCHA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI SOUZA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 92/93, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000356-26.2011.403.6002 - NATALINO SANTANA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 334/335, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000574-54.2011.403.6002 - APARECIDO BORGES DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 125/126, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001244-92.2011.403.6002 - SIRLENE CRISTINA ALTOMARE DE MORAES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENE

CRISTINA ALTOMARE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 79/80, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001923-92.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES GALEANO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES GALEANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 113, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002530-08.2011.403.6002 - ELTON CARLOS BASTOS DINIZ(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELTON CARLOS BASTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 69/70, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002813-31.2011.403.6002 - MARINIUCE FELIX DA ROCHA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINIUCE FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 109/110, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002995-17.2011.403.6002 - ELIAS SANTANA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 130/131, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na

pagamento de fl. 272, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB no extrato constante dos autos. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0003885-34.2003.403.6002 (2003.60.02.003885-9) - NILZA APARECIDA CHAVES PINHA X CELIO BARBOSA X LEOMAR DA COSTA MENEZES X JOAO DANIEL DOS SANTOS X ADEMAR MARCOLAN X CARLOS FERREIRA DA SILVA X RONILDO LOPES DE LIMA X ALEX SANDRO DE MELO SILVA X DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATOSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCELO SOARES LIBORIO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GENIVALDO SIQUEIRA GONCALVES X FRANCOIS DA SILVA MELLO X CARLOS ALBERTO SOARES X ANCELMO ELIAS MILTON X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA APARECIDA CHAVES PINHA X UNIAO FEDERAL X CELIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEOMAR DA COSTA MENEZES X UNIAO FEDERAL X JOAO DANIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADEMAR MARCOLAN X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONILDO LOPES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALEX SANDRO DE MELO SILVA X UNIAO FEDERAL X DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATOSO X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 399/407.

0003889-71.2003.403.6002 (2003.60.02.003889-6) - MARCIO GALVAO DE MORAES X JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CLAUDINEI LIMA DE OLIVEIRA X MOISES SOUZA ROCHA X FERNANDO DA SILVA MATIAS X CICERO RODRIGUES DA SILVA X EVANDRO LUIS BINSFELD X JOAO PAULO RAMOS X EDIMILSON LOPES E SILVA X LEANDRO JOSE DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X SIDINEI MARQUES SORRILHA X DEILDO SOUZA DA SILVA X MOISES CONQUISTA DA SILVA X JAILTON DE BRITO X GILBERTO ALVES DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO GALVAO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI LIMA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MOISES SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DA SILVA MATIAS X UNIAO FEDERAL X CICERO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUIS BINSFELD X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO RAMOS X UNIAO FEDERAL X EDIMILSON LOPES E SILVA X UNIAO FEDERAL X LEANDRO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 299/307.

0003895-78.2003.403.6002 (2003.60.02.003895-1) - ORNELIO JOSE SIEBENEICHLER X JOAO CARLOS HENN X REGINALDO LUIZ IRRAZABAL ICASSATTI X ANTONIO MOISES DE SOUZA X GILSON RAMOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SOARES X MARCOS ALVES DA SILVA X JOSUE PAULINO DA CRUZ X REINALDO PANA GARCETE X JOSE ROBERTO DA SILVA X RUBENS TIBURCIO DA CUNHA X RILDSON PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MARTINS DA SILVA X MARINHO PORTO LEITE X HELIO PEDROSO PADILHA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ORNELIO JOSE SIEBENEICHLER X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS HENN X UNIAO FEDERAL X REGINALDO LUIZ IRRAZABAL ICASSATTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOISES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GILSON RAMOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSUE PAULINO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RILDSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINHO PORTO LEITE X UNIAO FEDERAL X HELIO PEDROSO PADILHA X UNIAO FEDERAL X RUBENS TIBURCIO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO PANA GARCETE X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 416/430.

0001717-25.2004.403.6002 (2004.60.02.001717-4) - ANILDA COELHO DE OLIVEIRA X VANUSA OLIVEIRA PEREIRA GOMES X LAIANE OLIVEIRA PEREIRA X JEFERSON OLIVEIRA MARQUES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 169, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB no extrato constante dos autos. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0000705-68.2007.403.6002 (2007.60.02.000705-4) - DIRCEU ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 299, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB no extrato constante dos autos. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0001301-52.2007.403.6002 (2007.60.02.001301-7) - CLAUDIONOR PEDRO DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 224, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001931-11.2007.403.6002 (2007.60.02.001931-7) - FILOGOMES BENITES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILOGOMES BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 164/165.

0001132-31.2008.403.6002 (2008.60.02.001132-3) - MARIA NEVES DIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NEVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 306/311. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 313 e 315.

0001490-59.2009.403.6002 (2009.60.02.001490-0) - ALDERI BRAGA PASSOS(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDERI BRAGA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 143, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004572-98.2009.403.6002 (2009.60.02.004572-6) - MARIA SANDRA MACHADO PRESTES(MS009039 -

ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SANDRA MACHADO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 137, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB no extrato constante dos autos. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

000010-75.2011.403.6002 - MARIA ELOI DE MELO OLIVEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELOI DE MELO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 127.

0002893-92.2011.403.6002 - ANNA LEDOSIR DE MORAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA LEDOSIR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 109/114. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 115/116.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003637-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003637-3) - HEBERT FLORES MACHADO(MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X HEBERT FLORES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 31, da Portaria 01/2014-SE01, fica intimada a parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 02/07/2014, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

Expediente Nº 3160

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004238-98.2008.403.6002 (2008.60.02.004238-1) - HILDA GOMES LEITE(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE FL. 251: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei que do despacho de fl. 250 não constou a apreciação do recurso da autora, de fls. 222/227. DESPACHO DE FL. 251: Em face da informação retro, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora às fls. 222/227, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida (INSS) para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 250, remetendo-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004426-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004426-2) - LAILSON SILVA RAMOS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada no tocante ao efeito devolutivo do capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada, tendo em vista que no mais o recurso é recebido na regra geral, a saber em ambos os efeitos. Intime-se.

0005005-39.2008.403.6002 (2008.60.02.005005-5) - JOAQUIM MEDINA DE SOUZA X MARIA ROSA DE JESUS DE SOUZA(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI E PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado, fl. 481, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0000918-69.2010.403.6002 - EDUARDA VERA DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 152.

0003024-04.2010.403.6002 - JOSE BARBOSA LOPES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES E SP240300 - INES AMBROSIO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a fase em que os autos se encontram, aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0002710-87.2012.403.6002 (2006.60.02.004073-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-22.2006.403.6002 (2006.60.02.004073-9)) SERGIO LUIZ GULLICH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X ELECEU GULLICH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apresentação de documentos pela parte autora às fls. 450/1.040, desnecessária sua intimação acerca do despacho de fls. 449.Assim sendo, dê-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0003509-33.2012.403.6002 - VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

INFORMAÇÃO Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos para fim de remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que a fl. 115 não se encontra encartada nos autos. Em consulta ao sistema processual, constatei o seguinte andamento:26 03/09/2013 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: Prot. No. 2013.60000030547-1 Complemento Livre: AUTOR-MANIFESTO SOBRE A CONTESTACAO25 29/07/2013 RECEBIMENTO NA SECRETARIA24 26/07/2013 REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA 23 26/07/2013 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: Prot. No. 2013.60000029800-1 Complemento Livre: AUTOR-MANIFESTACAO Informo que nos autos, as petições de protocolo n. 2013.60000029800-1 e 2013.60000030547-1 encontram-se regularmente encartadas, do que se infere que a folha faltante continha as movimentações de sequência 24 e 25, com datas 26/07/2013 e 29/07/2013, quais sejam: o Termo de Remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional e o Termo de Recebimento em Secretaria.Informo, ainda, que, com o objetivo de verificar a possibilidade de obter cópia para fundamentar a presente informação, realizei contato telefônico com a Procuradoria da Fazenda Nacional e foi-me informado que o órgão não possui cópia da citada peça em seu dossiê e também que a folha em comento não se encontra lá.Informo, por fim, que há várias possibilidades de extravio da peça em tela, como, por exemplo, de ter permanecido em máquina de reprografia fora da Subseção Judiciária, encartada em autos diversos baixados etc.Pelo exposto, faço CONCLUSÃO para superior apreciação e solicito a Vossa Excelência como proceder. Dourados, 25 de julho de 2014. Técnico Judiciário RF 7226Autos nº 0003509-33.2012.403.6002Compulsando os autos, observo que foi proferido despacho à fl. 81 determinando a especificação de provas e que, conforme os dados do sistema de movimentação processual, foi aberta vista à ré/Fazenda Nacional para ciência e manifestação acerca do referido despacho.Registro que consta da fl. 132-verso, no parágrafo 9º, da sentença de fls. 132/133, a seguinte informação: A ré alegou, à fl. 115-v, não ter mais provas a produzir.Considerando as informações elencadas e que se trata de vista dos autos à Fazenda Nacional e, aparentemente, de manifestação por cota, a fim de dar celeridade ao processamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifestem, informando se estão de posse da fl. 115 dos presentes autos.Caso positivo, procedam à devolução do documento à secretaria para o devido entranhamento nos autos.Caso contrário, tendo em vista que não se operou prejuízo para as partes, conforme o conteúdo da sentença de fls. 132/133, dê-se prosseguimento. Determino, desde logo, à secretaria que certifique no lugar da fl. 115 a informação constante da consulta processual e, eventualmente encontrada a folha em questão, proceda-se à substituição. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 217, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Dourados, 24 de julho de 2014.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal

0001898-74.2014.403.6002 - DECIO CORREA QUEVEDO(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, adequando o valor da causa, o qual deverá contemplar as parcelas vencidas entre a RMI e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha, a fim de viabilizar a definição da competência do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-93.2000.403.6002 (2000.60.02.001534-2) - S H ZENATTI X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME X COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colacione o patrono do exequente via original ou cópia autenticada do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais do montante do autor, no percentual requerido. Após, altere-se os ofícios requisitórios para constar o referido destaque. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

0001421-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001421-4) - DEIVID WILLIAN WILSON SOLTO BALDIN X MARIA SERRANO BALDIN X MARIA SERRANO BALDIN(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. JOSE RUBENS DOS ANJOS) X DEIVID WILLIAN WILSON SOLTO BALDIN X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARIA SERRANO BALDIN X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

A fim de viabilizar o preenchimento do ofício requisitório, informe a parte interessada o valor do PSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpram-se as determinações de fl. 259 Intime-se.

0002170-20.2004.403.6002 (2004.60.02.002170-0) - JOAO MARTINS DE JESUS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOAO MARTINS DE JESUS EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Em face do decurso de prazo para manifestação da parte interessada sobre o despacho de fl. 222, intime-se pessoalmente a parte beneficiária, no endereço indicado à fl. 02, cientificando-a sobre a disponibilização do valor depositado à fl. 219. Tendo em vista que a parte autora tem endereço em outra comarca, depreque-se. No caso de diligência positiva, o Oficial de Justiça deverá intimá-la de que, para proceder ao levantamento, deverá comparecer ao Banco do Brasil (fl. 219), munida de documentação pessoal para efetivação do saque. No caso de a parte ter efetuado o saque do valor, deverá o Oficial informar na certidão. Após, independentemente da diligência, negativa ou positiva, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 046/2014-SD01/JSF ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Fátima do Sul/MS, para INTIMAÇÃO da parte autora JOAO MARTINS DE JESUS, qualificada na inicial, com endereço na Rua Arlinda Lopes Dias, nº 700, Centro, Vicentina/MS, sobre todo o teor deste despacho. Cópia em anexo: Do depósito de fl. 219, do despacho de fl. 222 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000308-09.2007.403.6002 (2007.60.02.000308-5) - ALEXANDRE NICOLAU ARNHOLD(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 148/151.

Expediente Nº 3162

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-28.1999.403.6002 (1999.60.02.000105-3) - COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LIMA LTDA - ME X MF-TRATOR PECAS LTDA - EPP X GONCALVES & LOUVEIRA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA X LATICINIOS AMAMBAL LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LIMA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MF-TRATOR PECAS LTDA - EPP X UNIAO

FEDERAL X GONCALVES & LOUVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS AMAMBAL LTDA X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 649/650.

0001066-32.2000.403.6002 (2000.60.02.001066-6) - EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 364/365.

0003772-80.2003.403.6002 (2003.60.02.003772-7) - ROSANILDO BRITO FERRAZ X MARIO LUIZ RODRIGUES FERRAZ X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X JOSE DINARTE LINO DE SOUZA X ALCIDES RAMON VIANA CABRAL X MARCIO APARECIDO COLMAN X ALCIDES PAREDES OCAMPOS X ORLANDO MACENA DE MORAIS X EDISON BENEVIDES DE CARVALHO X CECILIO CAVANHA TORALES X ADEMIR BATISTA DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ROSANILDO BRITO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DINARTE LINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES RAMON VIANA CABRAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO APARECIDO COLMAN X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PAREDES OCAMPOS X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MACENA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X EDISON BENEVIDES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CECILIO CAVANHA TORALES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ RODRIGUES FERRAZ X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 378/388.

0003883-64.2003.403.6002 (2003.60.02.003883-5) - VALDECI DA SILVA NASCIMENTO X EDEILDO JOSE DE MEDEIROS X JOSE FERREIRA COSTA X WILSON NORATO DA SILVA X ALTAMIR DE CARVALHO DA CONCEICAO X JODSON FRANCO BATISTA X ANDRE MARCIO DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE BARBOSA REAL X NEDSON JOSE VILA X VALDEMIR FRANCISCO DE LIMA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCOS FERREIRA LUNA X ADILSON BATISTA DOS SANTOS X JEAN CARLOS LOPES X ADEMAR CORREIA X CICERO NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI DA SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EDEILDO JOSE DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X WILSON NORATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALTAMIR DE CARVALHO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X JODSON FRANCO BATISTA X UNIAO FEDERAL X ANDRE MARCIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BARBOSA REAL X UNIAO FEDERAL X NEDSON JOSE VILA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR FRANCISCO DE LIMA X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 396/405.

0002291-14.2005.403.6002 (2005.60.02.002291-5) - BENTO PEREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 232/242.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 243/244.

0001232-54.2006.403.6002 (2006.60.02.001232-0) - GEDALVA BELO DA SILVA SANTANA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEDALVA BELO DA SILVA SANTANA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 218/222. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 223/224.

0002329-89.2006.403.6002 (2006.60.02.002329-8) - EVERSON DOS SANTOS FORTUNATO X EVELYNE DOS SANTOS FORTUNATO X MILTON FORTUNATO X EVERTON DOS SANTOS FORTUNATO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X EVELYNE DOS SANTOS FORTUNATO X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X MILTON FORTUNATO X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 226/230.

0005267-57.2006.403.6002 (2006.60.02.005267-5) - DIVETE APARECIDA FONSECA ROCHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVETE APARECIDA FONSECA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 167/171. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 174/175.

0002234-25.2007.403.6002 (2007.60.02.002234-1) - ISRAEL NOIA DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL NOIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 231/237. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 238/240.

0005040-33.2007.403.6002 (2007.60.02.005040-3) - ANA GORETTI DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA GORETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 160/161.

0001353-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001353-8) - MILENA FRANCIELE FERREIRA ARAUJO X FRANCISCO JAVIER ARAUJO ACOSTA JUNIOR X MIRIAN FERREIRA ARAUJO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILENA FRANCIELE FERREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JAVIER ARAUJO ACOSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAN FERREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se do documento de fls. 35 e 37 que o autor completou em 20.07.2012 a idade de 18 anos, portanto, maior de idade. Assim, intime-se o patrono para colacionar instrumento de procuração da parte FRANCISCO JAVIER ARAUJO ACOSTA JÚNIOR, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste a parte autora acerca da planilha de cálculos juntados às fls. 226/231, no prazo de 10 dias. Após, havendo concordância, expeçam-se Ofícios Requisitórios em favor dos autores e seu patrono, na proporção de 1/3 para cada autor. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o encaminhamento do respectivo ofício ao Tribunal. Esclareça a autora MIRIAN FERREIRA (ARAUJO) a divergência constante no site da Receita Federal em relação à cópia do CPF juntado à fl. 13, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intemem-se.

0003002-14.2008.403.6002 (2008.60.02.003002-0) - ADILSON DE PAULA(MS009250 - RILZIANE

GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 224/233.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 234/235.

0003157-17.2008.403.6002 (2008.60.02.003157-7) - FRANCISCO MOACIR LEITE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MOACIR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 130/142.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 143/145.

0002190-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002190-4) - WALMIR GENESIO DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALMIR GENESIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 274, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000121-59.2011.403.6002 - VALDESAR BARBOSA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDESAR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 130/138.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 139/141.

0004327-19.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA MACHADO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 137/143.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 144/145.

0004339-33.2011.403.6002 - WILSON DA COSTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 106/113.De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 114/115.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal no exercício da titularidade

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5465

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002397-92.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA

Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Delma Pereira Gonçalves de Sá, CPF 697.059.171-91, Rua Angelim, 57, Bairro Coophatrabalho, Campo Grande-MS. Valor da Dívida - R\$7.147,74 em 27/06/2013.

CARTA

PRECATÓRIA. Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Juízo Deprecado - Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS. Excelentíssimo Senhor Juiz Federal DEPRECO a Vossa Excelência a busca e apreensão do veículo abaixo descrito e a citação e intimação da ré, nos termos do despacho abaixo, e no seguinte endereço: Rua Angelim, 57, Bairro Coophatrabalho, Campo Grande-

MS.

DESPACHO

O // CARTA PRECATÓRIA. DEPREQUE-SE a BUSCA APREENSÃO do veículo MOTOCICLETA HONDA/BIZ 125, ANO/ MODELO 2011/2011- COR VERMELHA; CHASSI: 9C2JC4820BR268499. O bem deverá ser depositado em mãos da empresa PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, nº 40, Pavilhão Máster Hall, Bairro Sto. Antonio, Goiânia/GO, cujos contatos são; Zoraide Maciel Guazina, 67-4009.9724, Lara Inês Marcolin, 67-4009.9722 e Newton Garcia de Freitas, 67-4009.9798.. CITE-SE, ainda, a ré para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora (art. 3º, 2º do Decreto Lei 911/69), e, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresente resposta. INTIME-A de que não localizado o bem, fica desde já convertido o pedido de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, devendo a requerida ser citada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 652 do CPC. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002485-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002485-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se a intimação do executado EDSON MEDEIROS DE MORAES e sua esposa CECILIA PEREIRA DE MORAES do valor da avaliação do imóvel matriculado sob n. 929, no CRI de Bela Vista-MS (auto de avaliação às fls. 197). Depreque-se, ainda, o praxeamento do imóvel referido acima, instruindo a carta precatória com cópia da matrícula imobiliária (fls. 189/194) e auto de avaliação (fl. 197). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, QUE SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA DA VARA AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A UNIÃO INTIMADA A ACOMPANHÁ-LA PERANTE O JUÍZO DEPRECADO.

0002028-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDNO RODRIGUES ALVES X URQUIZA QUEIROZ GUILHERME(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Execução de Título Extrajudicial. Partes: Caixa Econômica Federal X Urquiza Queiroz Guilherme, CPF 294.786.0001-25, e outro. DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO.----- Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 322, determinando a penhora e avaliação dos veículos : PLACA BQC0805, ano de fabricação/modelo 1993, VW/SAVEIRO CL, CHASSI 9BWZZZ30ZPP223466 e ATB9659, ano de fabricação/modelo 1991, VW/PARATI GL, CHASSI 9BWZZZ30ZMP223682, sendo que o primeiro veículo poderá ser encontrado na Rua Manoel Bento da Cruz, n. 413, casa, em Araçatuba-SP e o segundo na Rua Euridice Chagas Cruz, 799, casa, Interlagos, Três Lagoas-MS. Realizada a penhora deverá o SR. OFICIAL DE JUSTIÇA nomear depositário, colhendo os dados pessoais e cientificando-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A SER ENVIADA ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE ARAÇATUBA-SP e TRÊS LAGOAS-MS.-----

----- CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA-SP. Juízo Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS - Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS - CEP 79824-130 - e-mail-drds_vara02_secret@trf3.jus.br Juízo Deprecado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP. Excelentíssimo Senhor Juiz Federal DEPRECO a vossa Excelência a penhora, avaliação e nomeação de depositário do veículo PLACA BQC0805, nos termos do despacho retro. Endereço para diligência:

Rua Manoel Bento da Cruz, 413, Araçatuba-SP.----- CARTA
PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS - MS. Juízo Deprecante: Juízo Federal da 2ª
Vara Federal de Dourados-MS - Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS - CEP 79824-130 - e-mail-
drds_vara02_secret@trf3.jus.br Juízo Deprecado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas-
MS. Excelentíssimo Senhor Juiz Federal DEPRECO a vossa Excelência a penhora, avaliação e nomeação de
depositário do veículo PLACA ABT9659, nos termos do despacho retro. Endereço para diligência: Rua Euridice
Chagas Cruz, 799 ou Rua Alcinda Mendes, 1328, Três Lagoas-MS, Fone 9947.8653.

0003369-62.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO
DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCO MAEGAKI ONO

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o
prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001968-91.2014.403.6002 - DISP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(MS016709 - KLEBER LUIZ
MIYASATO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Disp Segurança e Vigilância
Ltda, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados/MS (fls. 02/15). Relata a impetrante
que possui por objeto a prestação de serviço de vigilância, possuindo contratos com diversas pessoas jurídicas de
direito público, as quais lhe exigem a comprovação da regularidade fiscal para realizar o pagamento pelos serviços
prestados. Assevera que pretende realizar o parcelamento de débitos, nos termos da novel Lei n. 12.996/14;
entretanto, a Receita Federal do Brasil ainda não teria implementado em seu sistema a possibilidade da realização
do parcelamento. Ressalta, por fim, que sua Certidão Negativa de Débitos vence dia 12.07.2014. Requer a
impetrante em sede liminar seja expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa com prazo de
validade de até cinco dias após a operacionalização do sistema pela RFB para realização do parcelamento ou que
seja determinada à autoridade impetrada a realização do parcelamento, mesmo sem o sistema, suspendendo-se,
assim, a exigibilidade dos créditos tributários. Juntou documentos (fls. 16/135). O pedido de liminar foi postergado
para após a vinda das informações (fl. 138). A União pugnou pelo ingresso no polo passivo da lide (fl. 145). A
autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 151/161). Asseverou que não há ato abusivo de sua parte,
uma vez que a Lei n. 12.996/14, a qual reabriu o prazo do REFIS (Lei n. 11.941/09), ainda está pendente de
regulamentação, cuja necessidade está expressamente prevista na Lei n. 11.941/09. Dessa sorte, afirmou que a lei
responsável pela reabertura do prazo do parcelamento não é autoaplicável. Disse ainda que as questões relativas a
parcelamento devem ser interpretadas restritivamente e que se a impetrante possui interesse em realizar o
parcelamento antes mesmo da regulamentação já mencionada, poderá aderir ao parcelamento disponível por meio
da Lei n. 10.522/02. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar está
condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia
da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. O mandado de segurança é o instrumento legal
colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito
líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for
praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do
disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a
concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia
da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão
da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a
aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente
deferida. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se
a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do
direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o
periculum in mora. No caso em tela, a impetrante não se desincumbiu em evidenciar a relevância do fundamento
com a aparência do direito. A suposta não operacionalização pelo sistema eCAC do parcelamento estabelecido
pela Lei n. 12.996/14 não se apresenta como fundamento plausível a justificar a concessão da suspensão da
exigibilidade da dívida, sem que tenha havido regulamentação da norma por parte do Poder Executivo. A Lei n.
12.996/14, a qual reabriu o prazo de parcelamento das dívidas anteriormente estabelecido pela Lei n. 11.941/09,
assim dispõe: Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da
Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de
junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651,
de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei
no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de
dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de

maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014)IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014)(...) 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014). Destacou-se. De outro norte, assim estabelece a Lei n. 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Destacou-se. Como se vê, a Lei n. 12.996/14, em seu artigo 2º, 7º, estabelece que serão aplicadas as regras estabelecidas no artigo 1º da Lei n. 11.941/09. Assim sendo, verifica-se que a Lei do REFIS fixou o prazo de sessenta dias para que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil editassem ato conjunto para a regulamentação dos requisitos e condições do parcelamento, incluindo-se aí aquele instituído pela Lei n. 12.996/14, em virtude da previsão constante do artigo 2º, 7º da novel lei. Assim, sendo, considerando que a Lei n. 12.996 foi publicada em 18.06.2014, não entrevejo omissão do Poder Executivo no fato de ainda não ter editado o regulamento da referida lei, uma vez que não decorrido o lapso previsto. Ademais, insta frisar que o dispositivo da Lei n. 12.996/14 não é autoaplicável, ao contrário do asseverado pela impetrante, uma vez que dependente de regulamentação por parte do Poder Executivo. Logo, pode-se dizer que a norma é vigente, mas não eficaz, até o momento em que devidamente regulamentada. Nessa esteira, eventual autorização pelo Poder Judiciário de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito, ou mesmo a determinação à impetrada de realização do parcelamento sem haver a regulamentação da Lei implicaria a ingerência do Poder Judiciário em ato do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, revelando-se que a não regulamentação da Lei é o motivo pelo qual o sistema da Receita Federal não disponibilizou o parcelamento nos termos em que requerido pela impetrante. Some-se a isso que, caso deferido o pedido liminar formulado pela impetrante, estar-se-ia a infringir o princípio da isonomia, uma vez que se estaria a conferir o parcelamento de débitos à empresa impetrante ao passo que outras empresas também interessadas no

parcelamento nesses moldes não poderiam usufruir da suspensão do crédito tributário sem que houvesse a regulamentação da Lei.No caso em tela, não obstante o anseio da impetrante em voltar à regularidade fiscal, forçoso reconhecer que a Administração Tributária agiu em conformidade com a legislação que rege a matéria, não merecendo reparos.De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da parte impetrante, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.

0002207-95.2014.403.6002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS
DESPACHO Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo imprescindível a intimação do impetrante, a fim de esclareça a divergência existente entre o veículo objeto do presente pedido de restituição (de placa informada NRN-0452) e do respectivo procedimento administrativo que decretou seu perdimento em favor da União (de n. 10109.722323/2011-64), e do documento juntado à fl. 58, no qual consta que foi aplicada a pena de perdimento a outro veículo, de placa ATK-4916, em outro procedimento administrativo, de n. 10109.723776/2013-70.Ademais, deverá informar se a autoridade impetrada seria realmente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, consoante constou da inicial, ou o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, nos termos do documento de fl. 58. Intime-se.

0002225-19.2014.403.6002 - DAIANE CRISTINA DALEASTE(MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
DECISÃO DAIANE CRISTINA DALEASTE impetrou o presente mandado de segurança em desfavor do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS e REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pleiteando a concessão de liminar para que seja determinada sua posse, na data de no cargo para o qual foi aprovada.Aduz, em síntese: que foi aprovada em 1.º lugar no concurso público para provimento do cargo de Técnico de Laboratório/Área: Gestão de Saúde/Psicologia da UFGD (Edital de Abertura Prograd nº 20, de 31/03/2014), cuja nomeação foi publicada em 03/07/2014 no Diário Oficial da União; que após apresentar os documentos exigidos, foi surpreendida pelo Parecer nº 33/14 PROGESP/UFGD, com resultado negativo para a posse, sob a justificativa de que não havia preenchido todos os requisitos necessários para o cargo, visto não possuir ensino médio profissionalizante ou curso técnico exigido no edital; que apresentou para a posse declaração emitida pelo Centro Universitário da Grande Dourados, declarando que se encontra no 8º Semestre do Curso de Psicologia; que, em consulta ao sítio do Pronatec/MEC, não há disponível curso técnico para a área de psicologia; que já cursou 2.760 horas do curso de psicologia, sendo que qualquer curso técnico exige apenas 800 horas; que teve seu direito líquido e certo lesado, uma vez que está sendo privada de ser empossada no concurso.A inicial (fls. 02/11) veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 12/225. É o breve relatório. Decido.A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos.A ocupação do cargo de Técnico de de Laboratório/Área: Gerência de Saúde/Psicologia, em que a impetrante foi aprovada e nomeada, exige como escolaridade/pré-requisito o Ensino Médio Profissionalizante ou Médio completo mais Curso técnico na área ou áreas afins, conforme Tabela I do item 3.2 do edital do certame (fl. 27).A impetrante comprovou ter concluído até o sétimo semestre do Curso Superior de Psicologia, tendo cursado o segundo semestre de 2010 na Faculdade Metropolitana de Blumenau (fl. 54), os dois semestres de 2011 nas Faculdades de Dracena (fl. 53) mais os anos de 2012 e 2013 e o primeiro semestre de 2014 na Unigran, em Dourados (fl. 52).Portanto, a impetrante demonstrou possuir o ensino médio completo, uma vez que cursa ensino superior, e estar no quarto ano (próximo à conclusão) de curso superior na área de Psicologia, denotando, assim, qualificação mais abrangente do que a exigida pelo edital.Não é razoável recusar alguém que tem mais qualificação na área, quase graduada em Psicologia, em detrimento daquele que só possui um curso técnico.Nesse sentido é a jurisprudência assente em nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA FÍSICA. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO. POSSE DO CANDIDATO. FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. RAZOABILIDADE. 1. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade devem ser analisados em harmonia com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, aplicável à conduta da Administração Pública, pois, diferente do que ocorre com

as regras (que são disjuntivas), os postulados devem ser interpretados de forma harmônica, em razão da inexistência de hierarquia entre eles. 2. In casu, a autora (atualmente graduada) encontrava-se, na ocasião da sua posse no cargo de Técnico de Laboratório/Área Física, no 7º período do curso de Licenciatura em Física da UFRPE, restando poucas disciplinas para concluir a sua graduação, e, segundo a grade curricular apresentada pela universidade, a demandante já havia concluído as disciplinas que abrangiam a experiência exigida para a profissão, tais como Laboratório de Física Experimental (I, II e III) e Estágio Curricular Supervisionado (I, II, III e IV). 3. Hipótese em que não seria razoável impedir o ingresso da recorrente no serviço público, eis que esta apresenta, desde a posse, formação superior à exigida no Edital. 4. Apelação provida.(TRF - 5ª Região, AC 0000156-31.2011.4.05.8308, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJE 12/12/2011, p. 105)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. Hipótese em que o recorrido se inscreveu no concurso público para cargo de Técnico Administrativo em Educação, objeto do edital n.º 04/GR - IFCE/2011, restando classificado em 8ª lugar. Aprovado, em razão da falta de habilitação específica (Ensino Médio profissionalizante na Área ou Ensino Médio completo com Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais), requer a segurança para garantir sua nomeação com a apresentação de diploma de nível superior em Ciências da Computação pela Faculdade Lourenço Filho. 2. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público.(STJ - AgRg no Ag n.º 1.402.890/RN, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/08/2011, Unânime). 3. Assim, é de se reconhecer a garantia da posse do impetrante, mantendo a sentença de primeiro grau, uma vez que o recorrido possui formação superior à exigida, à vista da Declaração de f. 13, onde se verifica que o impetrante integralizou todos os créditos necessários ao Curso de Bacharelado em Ciência da Computação, faltando apenas a colação de grau. 4. Precedentes citados: TRF 5ª Região, AMS n.º 91558/RN, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe 13/09/2005; APELREEX n.º 15404/AL, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJe 15/12/2008; APELREEX n.º 13334/RN, 3ª Turma, Relator p/acórdão: Relator Acórdão: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJe de 16/12/2010 e REO n.º505120/RN, 4ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJe de 28/10/2010). 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 5ª Região, APELREEX 201281000006791, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdimir Carvalho, J. 14/05/2013, DJE 11/07/2013)Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante está impossibilitada de ser empossada no cargo público a que foi nomeada, podendo ser excluída do certame e deixar de receber, após entrar em exercício, as verbas remuneratórias necessárias para o seu sustento.Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando às autoridades impetradas que não impeçam a posse da impetrante no cargo de Técnico de Laboratório/Área: Gestão de Saúde/Psicologia da UFGD, por restrição quanto a não apresentação do certificado de curso técnico na área.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Notifiquem-se as impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias.Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002208-80.2014.403.6002 - VANDERLEI SOARES FERREIRA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.PA 0,10 DECISÃOTrata-se de cautelar inominada proposta por Vanderlei Soares Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial ao qual foi submetido o imóvel em que reside, designado para 17.07.2014, ou a suspensão de seus efeitos, caso já realizado.Alega que restaram infrutíferas as suas tentativas de adimplemento da dívida, pois compareceu à agência da CEF para a realização de um acordo; no entanto, foi orientado a aguardar uma carta da requerida para a elaboração dessa composição para a quitação do débito.Destarte, assevera que recebeu uma notificação para a quitação da dívida, no prazo de 24 horas, a qual não pode efetivar, pois compareceu em local diverso do designado, tendo sido informado que deveria ter comparecido à matriz da instituição financeira, perdendo, assim, o prazo e, conseqüentemente, seu imóvel foi adjudicado pela CEF.Narra que, em 10.06.2014, recebeu uma carta informando que haveria um leilão extrajudicial do imóvel no dia 17.07.2014, ressaltando que o procedimento padeceu de vícios insanáveis, tais como a falta de oportunidade do contraditório e da ampla defesa.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.Sustenta o autor a nulidade do leilão extrajudicial pelo desrespeito a formalidades imprescindíveis à realização do ato.É certo que o respeito às formalidades procedimentais consiste em fato a ser comprovado pela Caixa Econômica Federal, o que, em tese, recomendaria a apreciação da tutela antecipada após sua prévia oitiva, inclusive para analisar a verossimilhança das alegações autorais.Contudo, em um juízo de ponderação entre os valores em conflito, atentando-se para a reversibilidade da medida, tenho que não haverá maiores prejuízos em se suspender temporariamente os efeitos da arrematação até manifestação da CEF, quando então haverá nova deliberação acerca da controvérsia por este Juízo.O contrário

mostra-se mais oneroso ao litigante, sendo certo que eventual desocupação do imóvel, a qual, consoante documento de fl. 31, deverá ocorrer em dez dias após a arrematação, com posterior procedência da demanda, evidencia a maior gravidade da situação a ser gerada. Em análise inicial, mostra-se excessivamente prejudicial ao requerente permitir o desalojamento temporário quando em análise ao pedido liminar a ponderação entre princípios em conflito sinaliza para a prevalência do direito de moradia. O periculum in mora igualmente encontra-se presente, vez que se avizinha o término do prazo para a desocupação do imóvel onde reside o autor. Nesta fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito do requerente, sendo suficiente a formação de um juízo de probabilidade, como no caso em apreço. Por fim, tenho que existe a possibilidade de reversibilidade da liminar, vez que, em eventual revogação da medida em nada será afetada a possibilidade de realização de novo leilão do imóvel em valores atualizados, caso não tenha havido a arrematação, ou de restabelecimento dos efeitos da alienação, caso tenha ocorrido. Assim, neste juízo de ponderação em fase de cognição sumária, considerando a intenção por parte do requerente em cumprir a obrigação pactuada, DEFIRO o pedido de liminar e determino a suspensão do leilão extrajudicial ou de seus efeitos, caso tenha logrado êxito na alienação, do imóvel localizado na Rua Lauro Moraes de Matos, 857, Parque do Lago II, Dourados, a qual perdurará até prolação de sentença nestes autos, quando os fatos estarão melhores esclarecidos pela resposta da CEF. Cite-se a Caixa Econômica Federal, observando as formalidades legais. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 5466

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002647-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LIDIANE LIMA BINSFELD(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)

Ação de Busca de Apreensão. Partes: Caixa Econômica Federal X Lidiane Lima Binsfeld, CPF 867.776.021-00 - Rua Barão do Rio Branco, 395, Bloco B, apt. 01, Jd Tropical, Res. Rio Branco, Dourados-MS, fone 9979.6259-3421.6771. DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que a aplicação da penalidade prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, implica necessariamente a existência de dolo ou má-fé na conduta da parte, o que, até o momento, não se demonstrou concretamente, razão pela qual determino a intimação pessoal da requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o paradeiro do veículo objeto desta ação, qual seja, o de PLACA HSF 2148, CORSA HATCH MAXX, COR VERMELHA. Caso queira, poderá a requerida informar ao próprio Oficial de Justiça a localização do bem. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0002889-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TATIANE DA ROCHA SOUZA

Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Partes: Caixa Econômica Federal X Tatiane da Rocha Souza, RG 1.554.354-SSP-MS, CPF 023.872.351-85. Endereços para a diligência: Rua Dom Pedro I, 895, Vila Industrial, Rua Bela Vista, 1054, Jd. Água Boa e Rua Ponta Porã, 6853, Jd. Guanabara, todos em Dourados-MS. DESPACHO//MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO e CITAÇÃO. Defiro o pedido de fls. 65, determinando a BUSCA APREENSÃO do veículo MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN ESDI ANO/ MODELO 2011/2011 - COR PRETA, CHASSI 9C2KC1680CR403811, PLACA NRM 1668, RENAVAM 000357349296 O bem deverá ser depositado em mãos da empresa PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, nº 40, Pavilhão Máster Hall, Bairro Sto. Antonio, Goiânia/GO, cujos contatos são; Zoraide Maciel Guazina, 67-4009.9724, Lara Inês Marcolin, 67-4009.9722 e Newton Garcia de Freitas, 67-4009.9798.. CITE-SE, ainda, a ré para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora (art. 3º, 2º do Decreto Lei 911/69), e, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresente resposta. INTIME-A de que não localizado o bem, fica desde já convertido o pedido de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, devendo a requerida ser citada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 652 do CPC. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO A SER CUMPRIDO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

ACAO MONITORIA

0001309-53.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS BARBOSA PEREIRA

0,10 Fls. 80/90 - Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000504-32.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA

CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR

Ação MONITÓRIA. Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X José Valdir Nassar, CPF 004.993.071-00.-----CARTA PRECATÓRIA. Juízo

Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados-MS. Juízo Deprecado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS. Excelentíssimo Juiz Federal depreco a Vossa Excelência a citação de JOSÉ VALDIR NASSAR - Rua Torquato de Camilo, 906, Carandá Bosque, II, Casa 04, Condomínio Village Siena, Campo Grande-MS, nos termos do despacho abaixo. OBS: advogado da Caixa Econômica Federal: DR. VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, OAB MS 7594.-----

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. Indefiro a citação via correio, conforme requerido às fls. 68, pois a experiência, neste Juízo, demonstra que a prática do ato conforme pretendida geralmente resta infrutífera. Depreque-se a citação do réu no endereço indicado às fls. 68, para que pague o débito de R\$70.202,27, atualizado até 31/12/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, ofereça embargos, esclarecendo que em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C, do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7) - BANCO DO BRASIL S.A.(MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA X HELIO FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO

Ação de Execução de Título Extrajudicial. Partes: União e Outro X Agropecuária Camaçari Ltda e Outros. Despacho // Carta de Intimação. Os executados peticionaram às fls. 413/422 requerendo o sobrestamento da presente ação executiva, até decisão final dos autos de Ação Ordinária n. 0005021.85.2011.403.6002. Intimada a União obteve vista dos autos (fls.440v), manifestou-se pelo prosseguimento da execução. Vale esclarecer que a presente execução tem como lastro a cédula rural hipotecária n. 96/70567-1 (fls. 9/17), e na ação ordinária discute-se a revisão das cláusulas contratuais e recálculo do crédito oriundo de tal título. Portanto, a solução da questão controvertida na ação ordinária, influi diretamente na presente execução, uma vez que o objeto daquela é revisar o valor do título nesta cobrado. Desse modo, manifesta-se nítida a relação de conexidade entre tais ações, decorrente da possibilidade de ser reconhecida na ação ordinária a invalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, as quais são subjacentes ao título que embasa a presente execução. Com efeito, há, nesse caso, possibilidade de prolação de decisões conflitantes entre si, acaso permaneça o trâmite concomitante dos dois processos, razão pela qual a reunião do feito é aconselhada, por conexão. Diante o exposto, reconheço a existência de conexão entre os presentes autos de execução e a ação ordinária nº 0005021.85.2011.403.6002, determinando sejam eles reunidos, com o apensamento desta ação àquela, por conseguinte SUSPENDO a presente execução até final julgamento da ação ordinária. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

0001570-86.2010.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Execução de Título Extrajudicial. Partes: UNIÃO X PAULO GONÇALVES DA SILVA. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Ciente da inteposição de Agravo de Instrumento por parte da União (fls. 124/129) visando a reforma da decisão de fls. 123, que indeferiu penhora de veículo alienado fiduciariamente. Porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EBER DE SOUZA MACHADO

Execução de Título Extrajudicial-CLASSE 98. Partes: Caixa Econômica Federal X Eber de Souza Machado, CPF 951.931.201-30. DESPACHO // OFÍCIO Nº 373/2014-SM-02. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o valor de R\$591,60 (atualizado), bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 88, para conta de titularidade da própria Caixa, comprovando nos autos a operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua o Ofício com cópia de fls. 88. Fls. 133/134 - Pleiteia a CEF o bloqueio mensal da conta salário do devedor limitado a 30%, até a satisfação do crédito exequendo. Admite ser possível por se tratar de crédito consignado, tendo figurado como conveniente no contrato às fls. 7/11, a Câmara Municipal de Dourados-MS. Todavia, o executado não foi

localizado, havendo notícia de estar trabalhando nos Estados Unidos, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 25, pelo que foi citado por edital, portanto, leva-se a acreditar que não mantém vínculo empregatício com a convenente. Assim sendo, intime-se a Caixa para diligenciar por conta própria e informar nestes autos a vinculação do executado com a convenente, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

0000209-29.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FRANCISQUINHA FELIX DOS SANTOS

Execução de Título Extrajudicial. Partes: Caixa Econômica Federal X Francisquinha Felix dos Santos - Endereço-residência: Rua 4, Q.25, lote 08, n.503, Alto do Alvorada I e comercial Rua Monte Alegre, 605, Dourados-MS. DESPACHO // MANDADO DE REMOÇÃO. Acolho o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 80/81, determino a remoção do veículo HTW 1635-MS-HONDA/CG 125-TITAN de propriedade da executada. Nomeio como depositária a empresa Organização HL LTDA, representada por Zoraide Maciel Guazina, (fone 67-4009.9724), Lara Ines Marcolin, (fone 67-4009.9722), e Newton Garcia de Freitas, (fone 67-4009.9798), todos com endereço na Av. Mato Grosso, 5500, B.3, Campo Grande-MS, devendo a depositária acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no ato de remoção. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE REMOÇÃO A SER CUMPRIDO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

0001519-36.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FRAMS - COMERCIO DE CARVAO LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS ROSSIM X MARCELO BOTASSINI

Execução de Título Extrajudicial. Partes: Caixa Econômica Federal X FRAM'S COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA-ME, CNPJ 12.966.208/0001-49, (representada por Francisco Carlos Rossim e Marcelo Botassini); FRANCISCO CARLOS ROSSIM, CPF 005.024.718-24-Rua Camilo Ermelindo da Silva, 1345, Vila Planalto, e MARCELO BOTASSINI, CPF 815.105.789-00-Rua Hayel Bom Faker, 4525, Cohafaba III Plano, em Dourados-MS. Valor da dívida em 22/04/2014 - R\$ 96.351,45. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA nos termos do despacho retro e endereço atrás apontado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000010-56.2003.403.6002 (2003.60.02.000010-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X DORIVAL DORTA RODRIGUES X PIMENTA E BROGIATO LTDA(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA

Fls. 369 - Segundo a Caixa o feito deverá prosseguir nos termos da petição de fls. 272, em que se pleiteou a intimação dos réus para quitarem o débito, sob pena de penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 284 foi proferido despacho acatando o pedido acima mencionado, entretanto, não foi publicado no Órgão Oficial, pelo que a ré Pimenta e Brogiato Ltda não foi intimada, tendo sido intimados apenas Os réus Dorival Dorta Rodrigues e Sergio Ribeiro Hashinokuti carta postal (fls. 287/288). Assim sendo, intime-se a ré PIMENTA e BROGIATO LTDA, através de seu advogado constituído, por publicação no Diário Oficial, para pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$117.020,18, atualizado até 04.09.2013, sob pena de acréscimo de multa legal de

10% sobre o valor atual do débito e de penhora de bens a serem indicados pela credora.Int.

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

0,10 Fls. 150/167 - Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001414-64.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ATOS DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATOS DA SILVA PIRES

Ação Monitória-Cumprimento de Sentença.Partes: Caixa Econômica Federal X Atos da Silva Pires - Rua João Pessoa, 45, casa 6, Jd. Itália, Dourados-MS - fone 9994.2089. DESPACHO // MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. Defiro a penhora e avaliação do veículo PLACA KIX 0587-MS RENAULT/CLIO RN 1.0, CHASSI 93YBB0Y15YJ150385. Procedida a penhora nomeie-se depositário, colhendo seus dados pessoais, cientificando-lhe que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Intime-o também do valor da avaliação.Determino ainda a inclusão da restrição de não transferência do veículo pelo sistema RENAJUD. À Central de Mandados para as providências cabíveis.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO.

0000248-60.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVANDO CORREIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANDO CORREIA DA SILVEIRA

.PA 0,10 Intime-se novamente a CAIXA para manifestar-se sobre as fls. 152/163, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001596-79.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA

Ação Monitória.Partes: Caixa Econômica Federal X Flávio de Araújo da Fonseca, CPF 608.585.161-87, Rua Monte Alegre, 3280, Av. Marcelino Pires, 6673, Rua Santos Dumont, 630, todos em Dourados-MS. (OBSERVAÇÃO a citação se deu na Av. Marcelino Pires, 6673).DESPACHO // MANDADO DE CONSTATAÇÃO.Defiro parcialmente os pedidos formulados pela Caixa às fls. 65/66, conforme a seguir:Determino seja constatado no endereço do réu, a existência do veículo PÓLO/SEDAN 1.6 vermelho, PLACA DIX 7641, RENAVAN 809467763, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça deverá indagar a quem pertence tal veículo, se localizado.Quanto à penhora dos direitos sobre o veículo HONDA/CG 125 NA KS, placa HTE 1228, CHASSI 9c2jc4l109r003654, há necessidade de saber o nome da credora fiduciária, como não foi apontada pela pesquisa no sistema RENAJUD efetuada por esta Secretaria, intime a Caixa para que diligencie por conta própria para obtenção da informação necessária.Quanto à remoção de bem, desde já, fica indeferida, pois a medida só é passível de deferimento quando devidamente justificada, com comprovação de risco de perecimento, danificação ou extravio do bem ou qualquer outra justificativa que impossibilite que seja mantido na posse do réu.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3704

ACAO PENAL

0001624-15.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FERNANDO MARIN CARVALHO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO)

Em cumprimento ao contido às fls.146 e 153, encaminhado para publicação:(a) Parte dispositiva da sentença proferida às fls.143/146, em 21/03/2014: 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Fernando Marin Carvalho, brasileiro, casado, advogado, natural de Ilha Solteira/SP, nascido aos 27/01/1974, filho de Manoel Carvalho e de Marta Marin Carvalho, portador do RG. nº 365.151/SSP/MS, nas penas do artigo 316, caput, do Código Penal.3.1. Dosimetria das penas:Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É portador de bons antecedentes. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As conseqüências do crime são desconhecidas. Em razão disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não se verifica a presença de agravantes.Incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Também não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, cada um.3.2. Disposições finais:Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto.Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu a pagar as custas processuais.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).(b) Parte dispositiva da decisão dos embargos de declaração proferida às fls.152/153, em 06/05/2014:3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente, para o fim de determinar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, constando em tal expediente que tal ocorre a requerimento do Ministério Público Federal.P.R.I.

Expediente Nº 3705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000502-98.2010.403.6003 (2009.60.03.001032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001032-0)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência as partes do retorno do autos do e. T.R.F da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia das fls.163/170-177.Por fim, nada sendo requerido, sob as cautelas, arquivem-se.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001090-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001090-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SOLANGE MARIA DE FREITAS(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X SOLANGE MARIA DE FREITAS

Fl.154. Defiro.Intime-se a executada para que no prazo de 10 dias, apresente planta e memorial descritivo da área a ser penhorada para garatnia do crédito executado.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6647

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000602-79.2012.403.6004 - EDIR MARIA DE FATIMA PASSINHO DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação do laudo médico, esclareça a parte autora se foi submetida a perícia médica. Caso o exame tenha sido realizado na data indicada, reitere-se a intimação do Dr. Tiago André Andrade de Oliveira Bueno para cumprimento integral da decisão anterior, ou seja, para que seja apresentado o laudo médico, advertindo-o de que, após o prazo de 5 (cinco) dias, a multa fixada para cada dia de descumprimento dos prazos será aumentada para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Cumpra-se.

0001277-42.2012.403.6004 - ISRAEL ARRUDA DE ALMEIDA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS015148 - ANSELMO NUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pela qual o autor, militar vinculado à Marinha do Brasil, pretende a declaração de nulidade de ato administrativo que determinou sua transferência à Guarnição do Rio de Janeiro, ao argumento de que necessita prestar assistência à sua mãe e à sua irmã, que têm problemas de saúde. Deferiu-se antecipação de tutela (fl. 66). A parte autora requereu a realização de perícia judicial em sua mãe e em sua irmã (fl. 132), o que foi deferido (fls. 135/136). Concedo o prazo de 5 dias para que sejam apresentados os endereços da mãe e da irmã no autor - Aniceta Arruda Almeida e Inaura Arruda Almeida, respectivamente - onde possam ser encontradas para intimação pessoal acerca da perícia médica. Apresentados os endereços, intime-se o perito e cumpra-se integralmente a decisão 135/136. Publique-se.

0000518-44.2013.403.6004 - SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL X UNIAO FEDERAL

Diante da informação trazida às fls. 121, expeça-se nova Carta Precatória para citação da União. Cumpra-se.

0000505-11.2014.403.6004 - GEYSA MARIA LICETTI DA COSTA FONTOURA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão do benefício assistencial ao deficiente é condicionada à comprovação de inexistência de hipossuficiência financeira e demonstração da deficiência alegada de modo a impedir a participação plena e em igualdade de condições na sociedade da pessoa que requer o benefício. Nessa esteira, observo que os documentos apresentados com a inicial não constituem prova cabal da presença desses requisitos, já que de nenhum deles se extrai, de forma isenta de dúvidas, a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família nem a deficiência alegada. Tampouco se pode aferir com segurança que houve erro do INSS ao descaracterizar a hipossuficiência. Pelo exposto, na falta dos requisitos que justifiquem a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

I. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para, em 10 dias: apresentar nome completo, qualificação civil e dados sobre renda de todas as pessoas que integram seu núcleo familiar, sob pena de preclusão

II. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, e estando demonstrada a existência de requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de médica e perícia socioeconômica. A fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização da perícia médica e socioeconômica, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil. O sobredito dispositivo legal estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo de cinco dias, que seja dispensado de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe

competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, nomeio como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, com endereço na Rua América, 1062, CEP: 79300-070, Corumbá - MS, telefone: (67) 3232-2564, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz? 3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores? 4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 6. O periciando é portador de doença incapacitante? 7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 9. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada? 10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Após, intime-se o perito. Marcada a data da perícia, intemem-se as partes da data designada, devendo o autor comparecer munido de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Visando, ainda, à instrução do feito, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore perícia socioeconômica sobre o núcleo da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal? 2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 3. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o

nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.4. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?5. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?6. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.7. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.III. Definida a data da perícia, deverão ser adotadas as seguintes providências, independentemente de novo despacho: em relação ao INSS: (i) citação para, querendo, apresentar contestação;; (ii) ciência da data, local e horário da perícia designada, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico; em relação à parte autora: (i) ciência da data, local e horário da perícia; (ii) ciência da necessidade de comparecer ao exame pericial médico munida de documento de identidade com foto e de documentos relativos à patologia que alega possuir; e (iii) intimação para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 dias.IV. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.V. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico IV, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6648

ACAO PENAL

0000499-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000499-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MALHENA PAOLA VARGAS VALVERDE(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de MALHENA PAOLA VARGAS VALVERDE, pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia (f. 96), houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído (f. 162/164 - petição e documentos). É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...].Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] .Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, acima transcrito. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos, depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Assim, diante do contido na certidão (fl.165), abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, informar o endereço atualizado da testemunha JEFERSON DA GUIA RODRIGUES.Após, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.Cumpra-se.

Expediente Nº 6649

INQUERITO POLICIAL

0000259-83.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

LEONARDO RODRIGUES DE JESUS e CARLOS AIRES ARRUDA foram denunciados pela suposta prática do crime tipificado no art. 34, caput, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 9.605/98 (f. 58-60).O acusado LEONARDO RODRIGUES DE JESUS aceitou proposta de suspensão condicional do processo a ele oferecida em audiência (f. 81).À f. 85, sobreveio ao feito notícia acerca do falecimento do acusado CARLOS AIRES DE ARRUDA, confirmada pela certidão de óbito coligida à f. 93. O MPF requereu a declaração de extinção da

punibilidade de CARLOS AIRES DE ARRUDA e reiterou pedido de recebimento da denúncia formulado à f. 86 (f. 95). É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. De saída, observo que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbram hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia de f. 58-60 e convalido todos os atos até aqui praticados, especialmente a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95, no que tange ao acusado LEONARDO RODRIGUES DE JESUS. No mais, considerando os documentos coligidos à f. 89, 90, 98, 102, 103, 104 e 107 e o tempo decorrido desde a audiência de f. 81 (datada de 31.07.2012), manifeste-se o MPF acerca do eventual cumprimento do sursis processual. Antes, porém, providencie-se a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais, estadual e federal, em nome do réu, abrindo-se vista ao MPF na sequência. Quanto ao denunciado CARLOS AIRES DE ARRUDA, verifico que, entre as causas de extinção da punibilidade, encontra-se a morte do agente, ex vi do art. 107, inciso I, do Código Penal - CP. Nesse sentido, comprovada a sua morte, ocorrida em 30.08.2012, por meio da certidão de óbito de f. 93, acolho a manifestação do MPF para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS AIRES DE ARRUDA, em relação ao delito imputado nestes autos, o que o faço com fundamento no art. 107, inciso I, do CP e no art. 62 do CPP. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do acusado. Por fim, verifique ainda a Secretaria se houve a expedição das solicitações de pagamento dos horários arbitrados à f. 81-verso. Intime-se o acusado LEONARDO RODRIGUES DE JESUS da íntegra desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000849-89.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-45.2014.403.6004) VICTORIANO SUAREZ LEIGUE (MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por VICTORIANO SUAREZ LEIGUE, preso em flagrante delito pela suposta prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal - CP (f. 2-44 - inicial e documentos). O Ministério Público Federal se manifestou de forma favorável à revogação da prisão preventiva que lhe foi imposta, substituindo-a pela medida cautelar de fiança, no montante de dois salários mínimos, e compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (f. 48-49). Relatei brevemente. DECIDO. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva em 28.07.2014 (f. 43-44). Naquela ocasião, analisou-se, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se pela necessidade da medida restritiva, naquele momento, ante a falta de identificação civil do requerente. Porém, agora, os documentos apresentados pela parte interessada ensejam a revisão da medida. Com efeito, na senda da manifestação ministerial retro, a documentação ora apresentada pelo requerente, sobretudo a coligida à f. 14-16 - a despeito de não constar dos autos certificado de dispensa de incorporação, documento que o requerente, à f. 3, afirma encontrar-se anexado à inicial -, comprova satisfatoriamente a sua qualificação e identificação civil. Portanto, se a fundamentação adotada por este Juízo nos autos de comunicação de prisão em flagrante pautou-se na presença de um dos requisitos que dão ensejo à decretação da preventiva, qual seja, a garantia de aplicação da lei penal, justamente pela falta de identificação civil da pessoa então presa, a qual foi esclarecida por força dos documentos apresentados neste incidente, não mais se sustenta o fundamento que embasou a restrição cautelar do requerente. Noutra viés, não se pode olvidar que, neste momento, não se faz presente, aliás, qualquer dos requisitos da prisão cautelar, uma vez que a suposta conduta criminosa não foi praticada com violência nem grave ameaça, não se tem informação que, em liberdade, o requerente atrapalharia a produção de provas, tampouco se furtaria à aplicação da lei penal. Por outro lado, há indícios de que o interessado goza de condições pessoais favoráveis. Assim, em vista dos princípios da necessidade e adequação que regem a matéria, e, ainda, da preferência de aplicação das medidas cautelares de natureza menos gravosa, ex vi do 6º, do art. 282, do CPP, no presente caso, revela-se cabível e suficiente a substituição da prisão provisória outrora decretada em desfavor do requerente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e VIII, do CPP. Ante o exposto, substituo a prisão preventiva de VICTORIANO SUAREZ LEIGUE pelas medidas cautelares de (i) comparecimento trimestral em juízo, enquanto perdurar o curso desta ação penal, a fim de informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I, CPP), e (ii) fiança no montante de dois salários mínimos (art. 319, inciso VIII, c/c art. 325, inciso I, ambos do CPP), ante a ausência de maiores informações quanto à situação econômica da parte, a despeito da grande quantidade e do valor das mercadorias apreendidas. Fica, desde já, o requerente advertido de que o não cumprimento das medidas cautelares impostas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva (art. 282, 4º, e art. 312, parágrafo único, CPP). Após a juntada do comprovante de recolhimento da fiança, expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado. Não obstante a documentação de f. 17-18, antes de ser colocado em liberdade, o requerente deverá confirmar ao Analista Judiciário-Executante de Mandados o endereço onde poderá ser localizado para futuras intimações. Desentranhem-se os documentos originais encartados aos autos (f. 15), nos termos do art. 177, 2º, do Provimento CORE n. 64/05, fazendo-se sua entrega, posteriormente, em mãos, ao requerente ou a um de seus procuradores. Sem prejuízo desta decisão,

aguarde-se resposta ao ofício n. 657/2014-SC, encaminhado à autoridade policial para ciência e cumprimento da decisão proferida à f. 23 do apenso de comunicação de prisão em flagrante (autos n. 0000839-45.2014.403.6004), acerca da existência de identificação, em sede policial, de VICTORIANO SUAREZ LEIGUE. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL

0001631-92.1997.403.6004 (97.0001631-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO HELIO FAR DE JESUS VILLAR) X JOBSON BATISTA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

JOBSON BATISTA foi denunciado, regularmente processado e condenado à pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (f. 847/851). Trânsito em julgado para acusação em 02.12.2002 (f. 852-verso). Proferido acórdão confirmatório da condenação (f. 902/909). Trânsito em julgado para a defesa em 21.10.2008 (f. 924). Expedida a Guia de Recolhimento para Execução da Pena (f. 934). Instado a se manifestar (f. 946), o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, caso não verificados antecedentes em nome do acusado e não constatada a prisão posterior a 02.12.2002. Outrossim, requereu a juntada de certidões de antecedentes em nome do sentenciado e a expedição de ofício à AGEPEN (f. 948/948-verso). Juntadas certidões de antecedentes criminais em nome do sentenciado (f. 951 e 953/954) e a resposta do ofício expedido à AGEPEN (956). É o breve relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão executória resulta na perda do poder-dever de executar a sanção imposta, em face da inércia do Estado, durante determinado lapso temporal. Tem por fim extinguir a pena fixada no decreto condenatório, permanecendo inalterados os demais efeitos secundários da decisão. Acerca do termo inicial dessa modalidade de prescrição, ensina Cezar Roberto Bitencourt: b) [termo inicial] Da pretensão executória I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação; II - do dia em que se interrompe a execução da pena, salvo quando referido tempo deva ser computado na pena (internação por doença mental); III - do dia em que transita em julgado a decisão que revoga o sursis ou o livramento condicional. O prazo começa a correr do dia em que transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, mas o pressuposto básico para essa espécie de prescrição é o trânsito em julgado para a acusação e defesa, pois, enquanto não transitar em julgado para a defesa, a prescrição poderá ser intercorrente. Nesses termos, percebe-se, podem correr paralelamente dois prazos prescricionais: o da intercorrente, enquanto não transitar definitivamente em julgado; e o da executória, enquanto não for iniciado o cumprimento da condenação, pois ambos iniciam na mesma data, qual seja, o trânsito em julgado para a acusação. (Tratado de Direito Penal - Parte Geral 1. 19ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo, Saraiva, 2013, Capítulo XLII, tópico 4, p. 25/43) Sobre a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, estabelecem os artigos 110, caput, primeira parte, e 112, inciso I, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional [...]. No caso em tela, a prescrição da pretensão executória verifica-se em 8 (oito) anos, consoante artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ante a pena aplicada ao sentenciado (2 anos e 6 meses de reclusão). O condenado não deu início ao cumprimento da pena. Como se pode observar, pela informação fornecida pela AGEPEN (f. 956), o sentenciado esteve preso entre 18.05.2004 e 15.11.2005. Sabe-se que a prisão, depois do trânsito em julgado da sentença, não corre enquanto o condenado está preso por outro motivo, conforme parágrafo único do artigo 116 do código Penal. Assim, considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (02.12.02), termo a quo da prescrição, e a presente data transcorreram mais de 7 (sete) anos, sem que se desse início ao cumprimento da pena infligida, e mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional no de 18.05.2004 e 15.11.2005, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, ocorrida em 29.05.2012. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOBSON BATISTA, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, e 110, 1º, todos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do sentenciado. Transcorrido o prazo para impugnação, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6650

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000107-98.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JEFFERSON DE ARAUJO

Cuida-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON DE ARAÚJO

visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (f. 2/11).Deferiu-se a liminar (f. 14).Efetivou-se a citação e a apreensão de veículo (f. 17/18).A CEF requereu a procedência da demanda (f. 22).É o relatório. Fundamento e decidido.O Decreto-lei nº 911/69 disciplina que:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.Neste caso, a busca e apreensão foi efetivada e não houve resposta à demanda. Sendo assim, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, especialmente quanto ao inadimplemento das obrigações assumidas pelo demandado.É de se notar que a interpretação a contrario sensu do dispositivo acima revela que, caso o preço da venda não seja suficiente à quitação do saldo devedor, encontra-se o credor autorizado a pleitear a cobrança do remanescente.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC julgando procedente a ação de busca e apreensão. Por conseguinte, confirmo a liminar deferida.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000014-09.2011.403.6004 - JACINTO MONTEIRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta por JACINTO MONTEIRO em face do INSS (f. 2/47 - inicial e documentos).Deferiu-se a justiça gratuita (f. 52) requerida pela parte autora (f. 50/51).Citada, a parte demandada apresentou contestação (f. 54/71 - contestação e documentos).Houve réplica (f. 78/81).Instadas a especificarem provas (f. 82), as partes apresentaram manifestações (f. 86/94 e 95).É o relatório. Fundamento e decidido.I. Atividade comumConsta dos autos certidão de tempo de serviço militar correspondente ao período de 16.01.1970 a 30.11.1970 (f. 27). Esse período é considerado como tempo de serviço, na forma do art. 55, I, da Lei n. 8.213/91. Assim, deve ser computado, excluindo-se apenas o período concomitante a outro vínculo. Isso corresponde ao interregno de 16.01.1970 a 18.11.1970.A parte afirma ainda que seu vínculo com a Urucum Mineração S.A. foi de 17.04.1979 a 31.07.1980 (f. 7, item 3), data que consta do DSS 8030 emitido em 1999 (f. 18). Todavia, não há CTPS com a anotação desta data de início do vínculo, tampouco informação no CNIS (f. 69). Por isso, reconheço o referido vínculo apenas no período de 25.10.1979 a 17.06.1980, cuja conversão será objeto de apreciação do tópico seguinte.Há uma declaração firmada pela parte autora dando conta de um vínculo que teria sido mantido de 08.12.1999 a 01.08.2002 (f. 26). Ocorre que a mera declaração, subscrita pelo próprio demandante, não prova o fato. Além disso, não há outras provas, como anotação em CTPS, inclusão no CNIS etc. Assim, desconsidera-se o referido período.II. Atividade especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.A.

Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação

do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010: Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, o autor faz jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram

singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considere necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos No caso em tela, o INSS reconheceu 27 anos e 9 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 28 anos, 4 meses e 10 dias até a data do requerimento administrativo - DER (f. 30). As simulações de contagem efetuadas pela autarquia (f. 42/46) indica que já foram reconhecidos sete períodos de atividade especial, a saber: 19/11/1970 a 27/12/1971; 24/02/1972 a 13/02/1973 (f. 7, item 1); 01/05/1980 a 17/06/1980 (f. 7, item 4); 15/07/1980 a 24/07/1981 (f. 7, item 5); 09/09/1981 a 07/03/1984 (f. 7, item 6); 24.04/1986 a 05/09/1990 (f. 7, item 7); 16/01/1991 a 15/08/1991 (f. 7, item 8): em que pese a inicial indicar término do vínculo em 15.07.1991, o documento mencionado na própria inicial e a contagem feita pelo INSS indicam o término em 15.08.1991, data que considero incontroversa. Quanto aos demais períodos, houve reconhecimento administrativo de período de atividade comum. São eles: 13/03/1973 a 14/05/1973; 25/06/1973 a 04/02/1974; 01/06/1976 a 25/01/1977; 22/03/1977 a 12/12/1977; 18/01/1978 a 17/10/1978; 29/12/1978 a 18/01/1979; 25/10/1979 a 30/04/1980; 25/11/1991 a 21/01/1992; 10/03/1992 a 01/10/1992; 18/10/1995 a 30/07/1997; 09/12/1997 a 07/01/1998; 04/02/2006 a 25/04/2006; 01/09/2006 a 29/11/2006; 06/11/2007 a 22/11/2007; 28/12/2007 a 15/05/2008; 01/07/2009 a 05/12/2009. Resta avaliar se a documentação apresentada em juízo enseja a conversão de outros períodos não reconhecidos pelo INSS. Vejamos: 22/03/1977 a 12/12/1977: o DSS 8030 (f. 17) indica exposição a poeira, calor, umidade e ruído. Quanto ao calor e ao ruído, inviável a conversão sem apresentação de laudo. Quanto à poeira, não há possibilidade de enquadramento como atividade especial sem a especificação do material que origina essa poeira. Quanto à umidade, a conversão só é possível em caso de contato direto e permanente com água, a exemplo de lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. (Decreto n. 53.831/84, anexo I, código 1.1.3), o que não foi demonstrado nos autos e não pode ser extraído a partir da profissão do autor (servente na construção civil); 25/10/1979 a 30/04/1980 (f. 7, item 3, parcial): o DSS 8030 (f. 18) permite a exposição pelo trabalho em túneis e galerias (Decreto n. 53.831/84, anexo I, código 2.3.1). Considerando o código de enquadramento, que ensejaria a aposentadoria aos 20 anos de serviço, deve ser aplicado o coeficiente 1,75 (Decreto n. 3.048/99, art. 70); 18/10/1995 a 30/07/1997 (f. 7, item 9): o DSS 8030 (f. 24) indica exposição a ruído, poeira, umidade e gases. Quanto ao ruído, inviável a conversão sem apresentação de laudo. Quanto à poeira e ao gases, não há possibilidade de enquadramento como atividade especial sem a especificação do material que os origina. Quanto à umidade, a conversão só é possível em caso de contato direto e permanente com água, a exemplo de lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. (Decreto n. 53.831/84, anexo I, código 1.1.3), o que não foi demonstrado nos autos e não pode ser extraído a partir da profissão do autor (operador de máquinas pesadas); 09/12/1997 a 07/01/1998 (f. 8, item 10): como constou da fundamentação desta sentença, há necessidade de apresentação de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Nesse caso, só foi apresentado o DSS 8030 (f. 25), o que impede a conversão; 01/07/2009 a 05/12/2009 (f. 28): o PPP indica trabalho exposto a ruído de 84,5 decibéis, o que não enseja a conversão por ser inferior a 85 decibéis (f. 28/29). Vale observar que são irrelevantes os reflexos do uso de EPI, entendimento, inclusive, consagrado pela súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, é devida apenas a conversão dos períodos antes mencionados. III. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados na fundamentação acima e análise dos documentos constantes dos autos, a parte autora não atinge 30 anos de tempo de serviço, como se depreende do cálculo anexo, elaborado com uso do sistema JUSPREV IV, desenvolvido pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Sendo assim, não reúne os requisitos necessários à aposentadoria proporcional ou à aposentadoria por tempo de contribuição. IV. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos

honorários da advogada dativa, que ora arbitro no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001384-23.2011.403.6004 - FABRIANE SEVERINA DA SILVA AMORIM - menor X SEBASTIANA AVANIL DA SILVA (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta por FABRIANE SEVERINA DA SILVA AMORIM em face do INSS e de ROSA VIEGAS DE PINHO SILVA, visando à concessão de pensão por morte na qualidade de dependente de seu avô e guardião (f. 2/22 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita (f. 24). Citado, o INSS contestou (f. 30/57 - contestação e documentos). Houve réplica (f. 59/60). Determinou-se a emenda à inicial, considerando que o benefício pleiteado é atualmente pago à avó da parte autora (f. 66). Apresentada a emenda (f. 67), a corrê foi citada (f. 70). A parte autora apresentou novos documentos (f. 71/74). Decretou-se a revelia de Rosa Viegas de Pinho Silva (f. 76). O MPF entendeu não haver justificativa para sua intervenção como fiscal da lei (f. 86/87). Em audiência, tomou-se o depoimento pessoal da parte autora e de sua mãe (f. 88/91). A parte autora apresentou declaração firmada por sua avó, a corrê (f. 94/96). Posteriormente, apresentou nova procuração (f. 97/98) e alegações finais (f. 100/103). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O primeiro requisito é incontroverso, uma vez que a pessoa falecida era titular de benefício previdenciário (f. 53). A controvérsia recai sobre o segundo requisito. Embora o artigo 16 da Lei 8.213/91 não mais estabeleça a equiparação entre o menor sob guarda e filho do segurado, o exame da questão não se restringe à leitura desse dispositivo. Ao contrário, é necessário o cotejo com normas específicas acerca da proteção à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990), seguindo a orientação do revogado Código de Menores, estabelece em seu artigo 33, 3º, que a guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Art. 33. [...] 3 A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A qualidade de dependente atribuída ao menor sob guarda decorre da obrigação de assistência material, moral e educacional imposta ao guardião. Coloca-se, assim, o menor sob proteção contra qualquer risco capaz de afetar seu desenvolvimento ou privá-lo de meios de sobrevivência, daí a proteção contra todos os riscos mediante oferta de toda assistência necessária. Desse modo, a equiparação para fins previdenciários seria até desnecessária, podendo ser aferida em razão do escopo do instituto jurídico em questão. Mesmo assim, o legislador achou por bem reforçar este aspecto, resguardando-a expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se pode, pois, desprezar a aplicação deste diploma. Na realidade, em oposição ao artigo 16 da Lei 8.213 de 1991, silente acerca deste aspecto, há uma norma expressa, voltada especificamente à tutela dos direitos e interesses do menor, a lhe garantir a qualidade de dependente para fins previdenciários. Nesse passo, cumpre recordar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990) tem caráter de lei especial. Já a Lei n. 8.213/91 trata de normas gerais sobre benefícios previdenciários. O embate entre estas duas leis resolve-se pela clássica lição de Norberto Bobbio e faz prevalecer a lei especial. Isso porque esta espécie de lei subtrai de uma lei geral parte de sua matéria para, em seguida, submetê-la a uma disciplina jurídica diversa. Trata-se de uma diferenciação justificada pela necessidade de se conferir tratamento especial a sujeitos em condições diferentes. Essa interpretação coaduna-se com o tratamento prioritário às crianças e adolescentes contemplado constitucionalmente (art. 227 da C.F.), o que vem sendo reconhecido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. CONFLITO APARENTE DE LEIS. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO ASSEGURADA NO ART. 33, 3, DA LEI N 8.069/90 (ECA) POR SOBRE A REDAÇÃO DO ART. 16, 2º, DA LEI Nº 8.213/91, POR FORÇA DAS PREVISÕES DO ART. 5º, CAPUT, E DO ART. 227, CAPUT, 3º, INCISOS II E VI, DA CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N 9.528/97 NO ART. 16, 2, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. (PEDILEF 200671950010322, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 28/08/2009) Corroborando este entendimento, vale transcrever acórdão do Superior Tribunal de Justiça: [...] 1 - As crianças e adolescentes sob guarda, nos expressos termos do art. 33, 3º do ECA são dependentes, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 2 - Não se admite a derrogação deste dispositivo pela Lei nº 9.528/97 porquanto trata-se de diploma legal alterador da Lei nº 8.213/91, ou seja, do Regime Geral da Previdência Social cujo espectro de

incidência não alcança situações particulares definidas em lei especial (*lex generalis non derogat lex specialis*). Mesmo porque o direito em questão tem fundamento constitucional (art. 227, 3º, II e VI). (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial nº 346.157/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22.04.2002) Porém, para que se caracterize a dependência para fins previdenciários, contudo, deve estar efetivamente demonstrado o exercício do poder familiar pelo guardião, não a mera prestação de auxílio material. Por oportuno, transcrevo lição da doutrina sobre a questão: É verdade que, muitas vezes, buscou-se o deferimento da guarda de menores para fins de propiciar abatimentos fiscais ao guardião ou alcançar benefícios previdenciários que de outra maneira não seriam devidos para parentes do guardião, que não possuía dependentes elencados nos incisos do art. 16. A guarda, como qualquer instituto jurídico, também está sujeita a ser empregada com desvio de finalidade. Contudo, a restrição geral não é a melhor solução, pois deixa ao desamparo previdenciário um número grande de situações nas quais haveria dependência econômica merecedora da tutela previdenciária. Assim, conflitando a lei ordinária com preceito constitucional, a exclusão é, neste ponto, inconstitucional, valendo a exigência da comprovação da dependência econômica, o que nos parece acertado - configurando uma situação menos gravosa - em face do grande número de situações em que a guarda é postulada com o único fito de assegurar direitos previdenciários indevidamente. De registrar, porém, que a guarda, como forma de colocação em família substituta que é, pressupõe a orfandade ou a perda do poder familiar pelos pais, não podendo ser entendida como tal mera situação de dependência econômica com terceiro, como os avós, quando a criança vive com os pais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, 10ª ed., Porto Alegre, Esmafe, 2011, p. 96). Na esteira dessas reflexões, conclui-se que, no caso concreto, a condição de dependente da parte autora não restou demonstrada. Vejamos. Conforme consta do termo de guarda anexo aos autos (f. 16), em 1996, foi deferida no processo n. 105/96 a guarda da parte autora ao seu avô materno (f. 16). Nada indica nos autos que a situação tenha se alterado. O avô da autora faleceu em 06.03.2004 (f. 18). Também veio aos autos proposta de adesão a plano de saúde firmado pelo falecido tendo 10 pessoas como dependentes, inclusive a autora e sua mãe (f. 73). Há ainda proposta de adesão a plano de assistência médica, datada de 11.02.2004, firmada pelo falecido, tendo a autora como uma de suas dependentes (f. 74). Contudo, ao que se depreende dos autos, apesar da guarda conferida ao avô, a mãe da autora manteve-se no exercício do poder familiar, cuidando da filha e se responsabilizando por ela. A autora disse que sempre viveu com a mãe e que esta sempre trabalhou. Esclareceu que a mãe trabalha em casa como costureira, além de receber pensão pela morte do pai da autora, do que resulta a renda média de R\$ 2.000,00 mensais. Sobre o pedido de guarda formulado pelo avô, disse não saber o porquê do pedido. A mãe da parte autora, a seu turno, esclareceu que é costureira há 25 ou 30 anos. Declarou que sempre trabalhou em casa como costureira - atualmente auferindo cerca de R\$ 500 mensais - e, por ser viúva, também recebe pensão por morte. Foi categórica ao afirmar que sempre viveu em Corumbá e criou seus próprios filhos. Em relação ao pedido de guarda da autora formulado pelo avô, disse que o falecido fez isso porque queria e gostava muito da neta. Esclareceu que todos viviam juntos. A partir desses elementos, conclui-se a autora não é dependente de seu avô para fins previdenciários. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência por se tratar de beneficiário de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-44.2013.403.6004 - TALINI RODRIGUES (MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Trata-se de ação ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais (f. 2/33). A parte autora relata que foi aprovada para o curso graduação de Odontologia oferecido no Estado do Piauí e remeteu por SEDEX a documentação necessária à matrícula. Como a entrega não ocorreu na data prevista, procurou informações e soube que a documentação fora extraviada. Em razão disso, decidiu ir até o Estado do Piauí para efetuar a matrícula, para não correr o risco de perder a vaga no curso. Em razão disso, sustentou, teve que efetuar despesas e passou por transtornos. Deferiu-se a justiça gratuita (f. 36). Citada, a demanda apresentou contestação (f. 42/66). Designada audiência (f. 67), a ré apresentou manifestação (f. 75/76). A parte autora apresentou réplica (f. 79/86). Houve audiência, com apresentação de novos documentos (f. 87/92). As partes apresentaram alegações finais (f. 93/98 e 99/113) É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A relação travada entre a autora e a ré é de natureza consumerista, pois o serviço postal é serviço público e, no que toca às suas relações com cidadãos que dele se utilizam, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. Além disso, por se tratar de empresa pública federal, cuja atividade é exercida em regime de monopólio pela União, nos termos do artigo 21, X, da CF, a responsabilidade dos Correios é objetiva, sendo desnecessária a análise de sua culpa pelo extravio dos objetos postados pela autora. Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdãos dos nossos tribunais: ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. PROVA.

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ECT.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, concessionária de serviços públicos, deve zelar pela eficiência de seus serviços, devendo indenizar seus usuários pelos danos causados na entrega de mercadoria enviada e extraviada.2. Comprovado o extravio há a obrigação de indenizar os prejuízos materiais.3. Apelação da ECT improvida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200104010815800 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - DJU DATA:25/06/2003 PÁGINA: 757)CIVIL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. PREJUÍZOS COMPROVADOS.- Apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ante a sentença que julgou procedente o pedido para condená-la a ressarcir o autor a título de danos materiais.- A responsabilidade civil é a obrigação de um agente indenizar um dano causado a terceiro, decorrente da imprudência, imperícia ou negligência, desde que comprovada uma ligação entre a atuação daquele e a lesão ao bem jurídico deste, seja de natureza material ou moral.- O autor, utilizando-se dos serviços da ECT, remeteu duas cartas registradas, relativas a prestação de serviços ligada à sua atividade profissional, que não chegaram ao destinatário, causando prejuízos.- O nexo causal é evidenciado pela inoperância dos correios, ao não entregar a correspondência aos destinatários, conforme acordado, causando os mencionados prejuízos e aborrecimentos ao autor.- A culpa depreende-se da própria confissão da ECT, em sua contestação, às fls. 47, quando reconhece que as cartas foram extraviadas.- Recurso improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 244471 - Processo: 200002010509880 UF: RJ - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO - DJU DATA:02/12/2002 PÁGINA: 221)No caso em pauta, as provas carreadas aos autos dão conta de que houve atraso na entrega do objeto postado. O histórico de rastreamento do objeto mostra que a postagem ocorreu em 14.01.2013 e a entrega em 22.01.2012 (f. 14) No e-mail encaminhado em 22.01.2012 (f. 15), a ECT reconhece que a primeira tentativa de entrega do objeto registrado sob o código SA027821849BR ocorreu em prazo superior ao contratado. Isso implica afirmar que há prova da falha do serviço prestado.E dispõe o artigo 17, da Lei n 6538/78 que: Art. 17º - A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:I - força maior;II - confisco ou destruição por autoridade competente;III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento.Ora, o serviço prestado pelos Correios caracteriza-se como obrigação de resultado, não como obrigação de meio. Ao postar a correspondência, não se espera outro resultado que não a entrega ao destino no prazo contratado. Não sendo possível cumprir a finalidade precípua do serviço contratado, surge o dever de indenizar pelos danos materiais sofridos.Assim, sendo inconteste a responsabilidade da ré pelos prejuízos sofridos pela parte autora, cabe avaliar se houve dano e qual o montante de indenização cabível.O CDC dispõe em seu artigo 6º, inciso IV, que o consumidor tem direito à proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos os serviços. Mais adiante, no artigo 14, estabelece a responsabilidade do prestador pelo serviço defeituoso. Por fim, no artigo 51, inciso I, declara nulas as cláusulas que exonerem a responsabilidade dos serviços, mas estabelece que a indenização poderá ser limitada em situações justificáveis.No caso em apreço, a parte autora relata que, ao tomar conhecimento de que obtivera vaga no curso de Odontologia oferecida na cidade de Parnaíba/PI, enviou para uma amiga a documentação necessária à matrícula por meio de SEDEX. Como a documentação não chegou no prazo previsto, a parte autora teve que se deslocar de Corumbá/MS a Parnaíba/PI para efetuar a matrícula.O relato condiz com os documentos apresentados, especialmente pelos seguintes documentos: (a) histórico de rastreamento do objeto, indicando que a postagem ocorreu dia 14.01.2013 e a entrega em 22.01.2013 (f. 14); (b) pedido de informações sobre o paradeiro do objeto, ao qual a ECT respondeu admitindo a entrega após o prazo contratado (f. 15); (c) passagem de ônibus de Corumbá para Campo Grande, com viagem ocorrida em 19.01.2013 (f. 17); (d) passagem aérea em nome da autora, de Campo Grande para São Luís, adquirida em 19.01.2013 (f. 21/22), com recibos de embarque (f. 23/25) e comprovante de compra de alimentos no voo (f. 26); (e) passagem de ônibus de São Luís a Parnaíba, para viagem em 20.01.2013 (f. 19); (f) passagem de Parnaíba a São Luís, para viagem em 25.01.2013 (f. 20); (g) passagem de São Luís a Belo Horizonte e de Belo Horizonte a Campo Grande, com reserva em 21.01.2013, para voo em 29.01.2013 (f. 27/28), com respectivos cartões de embarque (f. 29/31); (h) passagem de ônibus de Campo Grande para Corumbá, com viagem ocorrida em 29.01.2013 (f. 16); (i) termo de desistência, dando conta de que a autora foi aprovada para o curso de Odontologia no vestibular de 2013 (f. 90).Note-se: a autora foi até a cidade de Parnaíba, local onde a correspondência deveria ser entregue. A passagem aérea foi adquirida poucos dias depois da data da postagem, o que indica relação entre essa postagem e a viagem realizada. Além disso, também se destaca que a viagem para um destino tão distante teve curta duração - a autora saiu de Corumbá em 19.01.2014 e em 25.01.2013 partiu de Parnaíba em 25.01.2013.Ainda de acordo com a autora, o objeto só chegou ao município de destino após a efetivação da matrícula por ela própria. A afirmação condiz com o extrato de rastreamento, pois a entrega ocorreu em 22.01.2013, data em que a autora já estava na cidade (f. 14). A própria ECT reconheceu que houve atraso na entrega (f. 15).Com isso, há prova convergente para demonstrar os fatos relatados na inicial. Desse conjunto, é possível extrair que a parte autora só foi até Parnaíba/PI porque a correspondência destinada àquela cidade não chegou no prazo previsto. E, por óbvio, o custo dessa viagem foi muito superior ao que a parte autora suportaria se o envio da correspondência tivesse sido suficiente para a matrícula. Portanto, o defeito do serviço foi causa dos danos materiais apontados.O desdobramento do defeito do

serviço justifica que, além do prejuízo material, seja reconhecido o dano moral imposto à autora. A situação imposta experimentada pela parte autora vai muito além de simples aborrecimento. O atraso poderia acarretar a perda da vaga na universidade pública escolhida pela autora e para a qual foi aceita. Essa perda só foi evitada porque a parte autora e sua família buscaram, por seus próprios meios, contornar a situação. A importância da correspondência, as consequências que o atraso teria acarretado - não fossem, repise-se, os esforços da parte autora e seus familiares - traz preocupações que vão muito além do mero aborrecimento. A parte autora passou pela expectativa de que a correspondências chegasse, experimentou a preocupação decorrente da falta de informações e teve que se mobilizar para uma longa viagem às pressas. Sendo assim, há dano moral e a indenização é devida. No que concerne à quantificação do valor devido a título de dano moral, não há, em nosso direito positivo, critério que oriente a fixação deste montante. O princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita. Considerando os transtornos identificados nesta demanda como causadores de dano, é razoável fixar a indenização em R\$ 5.107,76, o dobro do valor original do dano material apontado, valor que reputo adequado para recompor a lesão causada à parte autora, sem provocar enriquecimento ilícito, e, simultaneamente, compeli-la a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré: (a) ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes no ressarcimento das despesas indicadas na petição inicial (f. 9), corrigidas e acrescidas de juros desde a data de realização de cada uma dessas despesas, nos termos da Resolução 134/10 do CJF; (b) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.107,76, corrigido e acrescido de juros a partir da data desta sentença, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento); Custas ex lege. Considerando o art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-05.2014.403.6004 - HAMILTON PINTO DE ALMEIDA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende o desbloqueio de seu cartão do PIS, bem como indenização por danos morais em desfavor da requerida. O requerente alega que foram depositadas em seu favor, nos meses de dezembro de 2013 e janeiro do corrente ano, parcelas de seguro desemprego, embora estivesse trabalhando regularmente. Ao buscar informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) foi informado de que deveria devolver tais verbas, o que foi feito. No entanto, embora não tenha concorrido para o depósito indevido do seguro desemprego em seu favor, teve seu cartão do PIS bloqueado. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu o desbloqueio de seu cartão do PIS. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Há que se observar que nem sempre a parte demandante poderá demonstrar de plano suas alegações. No entanto, havendo um juízo de probabilidade quanto à ocorrência dos fatos constitutivos do direito da parte autora, somado à ponderação em torno do prejuízo que pode advir da demora na prestação jurisdicional e da própria hipossuficiência técnica de uma das partes em relação ao acesso à prova, pode-se deferir a medida de urgência. Feitas essas considerações, observo que o requerente atribui à fraude, para a qual não concorreu, o depósito indevido das verbas relativas a seguro desemprego. Sustenta que as duas parcelas depositadas em sua conta corrente foram devolvidas ao MTE, o que comprova à f. 13 dos autos, na qual constam cópias de duas guias de recolhimentos da União, sendo que na primeira está consignado o valor de R\$ 1.244,81 e, na segunda, o valor de R\$ 1.235,91. Observo que ambas as guias possuem autenticação mecânica de quitação no dia 22.1.2014. Dessa forma, verifica-se que a requerente envidou esforços para esclarecer o ocorrido, buscando a devolução dos valores recebidos a título de seguro desemprego contemporaneamente aos depósitos das parcelas. De outro ponto, é clara a vulnerabilidade técnica da parte, o que lhe causa imensa dificuldade de provar, por exemplo, que foi vítima de fraude. O periculum in mora também está presente. Isso porque o requerente teve restringido o uso de seu cartão de cidadão, o que inviabiliza, por exemplo, o direito ao recebimento de benefícios referentes a programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, além de acarretar outros inconvenientes (não pode consultar seu saldo de FGTS, quotas do PIS etc). Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que proceda ao desbloqueio do Cartão Cidadão do requerente, no prazo de cinco dias contados da data de sua intimação desta decisão, em razão do recebimento indevido de parcelas do seguro desemprego nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014. Caso o bloqueio tenha também outro motivo, esta informação

deverá ser justificada nos autos, também em 5 dias, abrindo-se conclusão em seguida.No mais, cite-se a requerida para, querendo, apresentar sua resposta, nos termos do artigo 297 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a requerida deverá ser intimada desta decisão.Ainda no mandado a ser expedido, deverá a requerida ser intimada para apresentar, com a contestação, todas as informações e documentos relacionados com os fatos narrados na inicial, especialmente eventual formulário de requerimento de seguro desemprego preenchido em nome do requerente.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000033-15.2011.403.6004 - PAULO SERGIO DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Trata-se de embargos à execução fiscal (f. 2/14) em que se alega: a) o não cabimento da inscrição do executado em Dívida Ativa da União e da penhora de patrimônio por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00; b) abusividade no valor da multa cobrada; c) cerceamento de defesa no processo administrativo que culminou no lançamento; d) violação ao princípio da proporcionalidade (f. 2/14 e 16/18).Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução fiscal (f. 19).Não houve impugnação (f. 23).Por determinação judicial (f. 26), o IBAMA apresentou a íntegra do processo administrativo (f. 27/64).O embargante manifestou-se sobre o processo administrativo (f. 66/67).As partes foram instadas a especificarem provas e, não o fazendo, apresentarem alegações finais (f. 71).As partes apresentaram alegações finais (f. 78/79 e 84/90).É o relatório. Fundamento e decido.O art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 estabelece que: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nesse caso, esse requisito foi atendido. Dessa forma, passo ao julgamento dos embargos analisando cada um dos pontos suscitados.a) não cabimento da inscrição do executado em Dívida Ativa da União e da penhora de seu patrimônio por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00A embargante insurge-se contra a execução fiscal por visar à satisfação de débito inferior a R\$ 10.000,00. Ocorre que a regra invocada - o artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com redação conferida pela Lei n. 11.033/04 - trata especificamente da Dívida Ativa da União. Não é esse, contudo, o caso dos autos, em que o exequente é o IBAMA.A propósito, trago à colação a ementa do agravo de instrumento n. 0019681-14.2012.4.03.0000/SP, que tramitou do TRF da 3ª Região, relatado pela então Desembargadora e agora Ministra do STJ, Regina Helena Costa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 20, DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADEI - A previsão de arquivamento das execuções fiscais de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contida no art. 20, da Lei n. 10.522/02 não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, tendo em vista ser dirigida exclusivamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.II - Agravo de instrumento provido.b) abusividade no valor da multa cobradaNão se pode falar em caráter confiscatório ou abusivo da multa cobrada. A presunção de legitimidade milita em favor da sanção aplicada. Por isso, a parte autora deveria demonstrar, de forma cabal, o caráter confiscatório da exação. Essa prova não foi feita e não emerge dos autos, já que o valor original do débito cobrado era de R\$ 500,00. Aliás, tanto não é confiscatória, que o valor do bem penhorado supera consideravelmente o valor da dívida.Rejeito, pois, esse argumento.c) cerceamento de defesa no processo administrativo que culminou no lançamento O processo administrativo colacionado não revela cerceamento de defesa.O embargante teve ciência da apreensão (f. 35) e, inclusive, chegou a se defender (f. 36). Houve tentativa de notificação por via postal que, frustrada, resultou na publicação do edital (f. 43/46). Tampouco há prova suficiente apta a elidir a presunção de legitimidade da autuação, sobretudo porque havia equipamento de pesca dentro do barco, o que fragiliza a alegação de que se tratava de mero passeio, sem finalidade de exercer a pesca.d) violação ao princípio da proporcionalidadeSobre a alegada violação ao princípio da proporcionalidade, reporto-me ao tópico b desta sentença.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.Revogo a decisão de f. 19 no tocante à suspensão da execução fiscal.Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão do pedido de justiça gratuita que ora defiro.Traslade-se cópia do termo de nomeação da advogada dativa (f. 12) e desta sentença para os autos da execução fiscal.Encerradas as providências, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000980-35.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-09.2012.403.6004) MARIA ZELMIRA RODAS FRANCO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MARIA ZELMIRA RODAS FRANCO opôs EMBARGOS DE TERCEIROS em face da UNIÃO, requerendo pedido liminar, visando à desconstituição de penhora efetuada nos autos da execução fiscal 0000154-

09.2012.403.6004 sobre bem de sua propriedade (f. 2/14).Relata ser que é casada com o coexecutado Faustino Franco desde 1981, data posterior à aquisição do imóvel de matrícula n. 4.329 (f. 11). Porém, os dois já viviam em união estável à época dessa aquisição. Por isso, pede que seja resguardada sua meação. Assevera, ainda, que, com base no art. 1.647 do Código de Processo Civil, não se pode permitir constrição judicial de sua meação, ante a ausência da necessária outorga conjugal, quando realizado o negócio jurídico entre seu esposo - avalista - e o Sr. José Luiz da Costa - avalizado.Após determinação deste juízo (f. 17), novos documentos foram apresentados (f. 19/25).Deferiu-se a medida liminar para o fim de: (i) salvaguardar 50% do valor do imóvel objeto da matrícula n. 4.329 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da 1ª Circunscrição da Comarca de Corumbá/MS, objeto de excussão na execução fiscal de n. 0000154-09.2012.403.6004; (ii) suspender o processo de execução fiscal n. 0000154-09.2012.403.6004, até final julgamento destes embargos (f. 27/28).A União não se opôs ao levantamento da penhora que recaiu sobre a meação da embargante. Porém, requereu não ser condenada em honorários de sucumbência, pois o executado não fizera averbar a união estável anterior ao casamento na matrícula do imóvel em questão (f. 36).É o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Civil - CPC estabelece que:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial .A ocorrência da constrição judicial sobre o bem está demonstrada, haja vista o auto de penhora, avaliação e depósito juntado aos autos de execução fiscal de n. 0000154-09.2012.403.6004 (f. 15).Além disso, a condição de meeira da embargante restou incontroversa, haja vista o teor da manifestação da União (f. 36), a ensejar a aplicação do art. 334, III, do CPC.Apenas como reforço de argumentação, anoto que o imóvel foi adquirido pelo coexecutado Faustino Franco, esposo da embargante, em 17.09.1980, tendo sido efetuado o registro em Cartório na data de 08 de outubro do mesmo ano. Os dois não eram casados à época, o que só veio a ocorrer em 20.08.1981 (f. 12). Porém, é factível que os dois já vivessem em união estável naquela data, pois em 1967 os dois tiveram um filho: Pedro Marta Rodas Franco (f. 13). Ademais, nada indica que a dívida contraída pelo marido/avalista tenha beneficiado a família da embargante, tão somente o avalizado José Luiz da Costa, razão por que tem a meeira o direito de livrar da penhora a parte que lhe cabe no bem.Sendo assim, acolho os embargos para determinar o levantamento da penhora.A despeito disso, é caso de acolher o pedido da embargada de não condenação em honorários de sucumbência. A matrícula do imóvel não permitiria à União entrever a existência da embargante e dos direitos por ela titularizados. Ademais, não houve resistência à pretensão do embargante.Ante o exposto, resolvo o mérito dos presentes embargos, na forma do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento de 50% da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 4.329 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da 1ª Circunscrição da Comarca de Corumbá/MS.Deixo de impor à embargada o pagamento de verbas oriundas da sucumbência, na quadra da fundamentação supra.Sem condenação em custas, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0001049-33.2013.403.6004 (2007.60.04.000860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-65.2007.403.6004 (2007.60.04.000860-0)) LOURIVAL VIEIRA COSTA JUNIOR(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da determinação constante no último parágrafo da sentença proferida nos autos da execução fiscal n. 0000860-65.2007.403.6004 nesta data. Após, tornem-se os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000032-45.2002.403.6004 (2002.60.04.000032-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X JERUSA ALMEIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de anuidades devidas ao conselho da categoria profissional a que está vinculada a parte executada (f. 2/7).Houve citação pessoal (f. 14).As partes notificaram acordo para pagamento parcelado do débito (f. 16/17).Determinou-se a suspensão da execução (f. 18).Decorrido o prazo da suspensão, a executada foi instada a se manifestar (f. 19).Em petição protocolizada no dia 07.05.2003 requereu o prosseguimento do feito por descumprimento do acordo e requereu a suspensão do feito por 90 dias (f. 22).A

suspensão foi deferida (f. 23). Em decisão datada de 16.10.2003, determinou-se a manifestação do exequente e, no seu silêncio, a remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei n. 6.830/80 (f. 24). A decisão foi publicada em 27.10.2003 e o feito foi arquivado em 19.11.2003 (f. 25). Em 2012, determinou-se a intimação da exequente para manifestação (f. 27), decisão cumprida em 2013 (f. 32). É o que importa como relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

000067-63.2006.403.6004 (2006.60.04.000067-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA CRISTINA COSTA SAMOSA CHUVE

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 103). É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO. Face à informação de que o débito foi satisfeito, é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000860-65.2007.403.6004 (2007.60.04.000860-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ITALO DIMAS NIEDACK

Trata-se de execução fiscal promovida pelo IBAMA (f. 2/6). O executado foi citado (f. 23). Houve penhora de um imóvel (f. 35), seguida da informação de que o imóvel estaria na posse de terceiro há muitos anos (f. 37). Determinou-se a designação de hasta pública para alienação do bem penhorado (f. 53), a qual foi cancelada após oposição de embargos de terceiro (f. 63). Instado a se manifestar (f. 65), o IBAMA requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento da CDA (f. 66). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O art. 26 da Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Neste caso, a exequente noticiou o cancelamento das inscrições, de modo que esta execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto ao título da presente execução. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada no bojo desses autos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos de terceiro, abrindo-se, em seguida, nova conclusão naqueles autos. P.R.I.

0000881-41.2007.403.6004 (2007.60.04.000881-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X PAULO SERGIO DA COSTA

Rejeitados os embargos à execução, dê-se prosseguimento à presente execução fiscal, adotando-se as medidas para alienação do bem penhorado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6652

ACAO PENAL

0000209-86.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAMES ALFRED GARRAWAY(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO)

James Alfred Garraway foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal .A citação ocorreu em 03.06.2014 (f. 71/72), mas a resposta à acusação foi apresentada antes (f. 47/58).DECIDO.A resposta à acusação não enseja absolvição sumária, porque nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP emerge dos autos. Desse modo, o feito deve prosseguir. Tampouco é possível, com os elementos existentes até agora nos autos, revogar a prisão preventiva do acusado. Isso porque as incongruências já apontadas nestes autos (f. 66/67 e 85/86) acerca dos documentos apresentados pelo réu visando fazer prova de sua identidade ainda não foram esclarecidas. Desse modo, persiste a incerteza acerca da identidade civil do acusado, o que enseja a prisão preventiva na forma do art. 313, parágrafo único, do CPP. Dando prosseguimento à ação penal, à Secretaria para expedição de carta precatória para inquirição da testemunha domiciliada em outra Subseção e designação de audiência neste juízo, em data que permita a inquirição das duas testemunhas e o interrogatório do réu.Havendo informação nos autos de que o acusado é fluente na língua portuguesa, desnecessária a nomeação de intérprete para atuar no feito.Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas.Providencie-se a vinda das certidões de antecedentes criminais expedidas em São Paulo e Mato Grosso do Sul.Cumpra-se.

Expediente Nº 6653

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000240-77.2012.403.6004 - ZOE TULIO PAIXAO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora foi instada a demonstrar o valor da renda mensal de seu benefício na competência de janeiro de 2011, apresentando extrato de pagamento do benefício ou histórico de crédito (HISCRE) (f. 93).Ao invés desse documento, veio aos autos extrato de pagamento de salário, documento que não se confunde com aquele que foi indicado na decisão. A presente demanda visa à revisão da renda mensal do benefício pago pelo INSS e o documento necessário ao exame do pedido é o demonstrativo de pagamento, pelo INSS, do benefício previdenciário recebido pela parte autora, referente à competência de janeiro de 2011.Sendo assim, concedo novo prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior.Com a juntada, dê-se ciência ao INSS para eventual manifestação em 5 dias.Após, conclusos para julgamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-45.2012.403.6004 - BENEDITO EVARDO DE OLIVEIRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos informações sobre o porquê de o médico perito do INSS ter deixado de reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pela parte autora, concedo ao INSS o prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão, para exibir a íntegra do processo administrativo 142.030.664-0.Apresentado o documento, dê-se vista à parte contrária para eventual manifestação em 5 dias.Após, tornem conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000710-40.2014.403.6004 - MONACO E VARANIS SERVIOS GERAIS LTDA - ME(MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual MONACO E VARANIS SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME pretende a concessão de ordem que obrigue o GERENTE DE FILIAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GIFUG/CB a efetuar o parcelamento de seus débitos relativos ao FGTS.Observada a ausência de recolhimento das custas iniciais, procedeu-se à intimação da impetrante para remediar a falta (f. 54), o que foi feito à f. 57.É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.Ao indicar a autoridade administrativa responsável pela prática do ato impugnado nesta via, a impetrante declinou o seguinte endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2300, 2º andar, Centro Empresarial Tapajós, Aclimação, Cuiabá/MT.Bem se sabe que a competência para conhecer do mandado de segurança pertence ao Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade dita coatora. Em outras palavras, este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar o pedido veiculado

nesta ação. Sobre o tema, a jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000152-68.2014.403.6004 - HUGO FERREIRA MARQUES(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

A súmula 161 do STJ reza que: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. No caso em tela, porém, entendo que não é caso de declínio. Isso porque a notícia de que houve recusa da CEF a liberar o saldo remanescente do PIS em favor da parte autora configura pretensão resistida. Logo, esta demanda é de jurisdição contenciosa - e não voluntária. Sendo assim - e porque a pretensão contra a CEF está clara na inicial -, recebo a presente demanda como verdadeira ação de conhecimento ajuizada em face da CEF e determino a citação desta empresa pública federal. Com a vinda da contestação e havendo alegação de qualquer das matérias previstas no art. 327 do CPC, dê-se vista ao demandante. Do contrário, tornem conclusos para julgamento na forma do art. 330, I, do CPC ou deliberações em prosseguimento. Ao SEDI para correção da classe e do requerido.

Expediente Nº 6654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000374-07.2012.403.6004 (2002.60.04.000182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-26.2002.403.6004 (2002.60.04.000182-5)) ZULEIDE SOUTO ABRAO(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal principal, aguarde-se a manifestação da exequente, que pode interferir no desfecho destes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-71.2012.403.6004 (2005.60.04.000273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-14.2005.403.6004 (2005.60.04.000273-9)) ROSE MEIRE SOUZA BREGA(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante da necessidade de elementos de prova que permitam verificar a alegação de que houve penhora de bem de família, intime-se a embargantes para que, no prazo de 05 dias sob pena de preclusão, apresente declarações de ajuste anual para fins de imposto de renda, incluindo a ficha de bens e direitos, referentes aos últimos cinco anos. Decorrido o prazo com a juntada dos documentos pela embargante, anote-se o sigilo de documentos e, na sequência, dê-se vista à embargada para eventual manifestação no prazo de 5 dias. Não sendo apresentadas as provas ou, sendo apresentadas, decorrido o prazo para manifestação da embargada, tornem conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000182-26.2002.403.6004 (2002.60.04.000182-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ZULEIDE SOUTO ABRAO(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)

A Lei n. 10.522/02, em seu art. 20, veiculava que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)[...] 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) O parágrafo terceiro acima transcrito foi revogado pela Medida Provisória 651, de 09.07.2014. Sendo assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da presente ação fiscal. Após, venham conclusos.

0000585-53.2006.403.6004 (2006.60.04.000585-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FRANCISCO JACINTO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (f. 69/75), da qual a executada teve ciência (f. 77).DECIDO.De acordo com remansosa doutrina e jurisprudência só se pode arguir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais acatáveis ictu oculi, em que haja prova literal de pré-constituída do direito do executado. No caso presente, não foi produzida prova de que os valores em execução estão equivocados. Além disso, a inexistência de bens para saldar a dívida não é matéria que afete a higidez do título executivo, embora possa interferir no desfecho da execução. A mesma consideração vale para a afirmação de que o executado recebe apenas um salário mínimo - alegação essa que, aliás, destoa da informação contida na CTPS (f. 75).Ante o exposto, rejeito in limine a exceção de pré-executividade. F. 77: suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, salvo provocação anterior da exequente. Após esse prazo, arquite-se na forma do art. 40, 2º, da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

0000309-75.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIVA ALVES DA SILVA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (f. 16/32) sustentando que o título executivo é nulo porque a executada não foi notificada do lançamento.DECIDO.De acordo com remansosa doutrina e jurisprudência só se pode arguir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais acatáveis ictu oculi, em que haja prova literal de pré-constituída do direito do executado. Neste caso, não há elementos para reconhecer a nulidade do título executivo.Issso porque a exequente demonstrou que tentou notificar a excipiente por via postal em duas ocasiões e, sem obter êxito, promoveu sua notificação por edital publicado em jornal de circulação estadual, dando ciência da inscrição do débito em dívida ativa (f. 39/49). Sendo assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o comparecimento espontâneo da executada supre sua citação e que não houve pagamento ou garantia da execução, manifeste-se a exequente, em 10 dias.P.R.I.

0000786-98.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Traslade-se para os presentes autos o laudo de avaliação do imóvel oferecido à penhora pelo executado, elaborado à f. 62-63 dos autos 0001490-48.2012.403.6004.Em seguida, tendo em vista a concordância da exequente quanto ao bem oferecido à penhora pelo executado, lavre-se o respectivo termo de penhora.Com a lavratura do termo, intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, comparecer em Secretaria para assinar o termo de penhora, no qual deverá constar a advertência quanto ao prazo para oposição de embargos, bem como que o executado será considerado intimado da penhora na data em que assinar o mencionado termo.Assinado o termo, reputar-se-á constituída penhora idônea nos autos. Aperfeiçoado este ato, expeça-se carta precatória para registro da penhora, já que o imóvel indicado está matriculado no município de Sidrolândia. Em seguida, expeça-se ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, dentre os quais o órgão mantenedor do CADIN - por analogia à hipótese prevista no artigo 7º, I, da Lei 10522/2002 - para que excluam o nome do executado de seus cadastros caso neles conste em razão da dívida executada nesta ação. Cumpridos os atos ora determinados, aguarde-se em Secretaria o prazo para eventual oferecimento de embargos por parte do executado. Não sendo apresentados embargos à execução, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, manifestar-se sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0000218-48.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE

O executado compareceu espontaneamente aos autos, oportunidade em que, expressamente, deu-se por citado desta ação e ofereceu bens à penhora para garantia da dívida executada.Dessa forma, abra-se vista à parte exequente para manifestar a aceitação ou não do bem oferecido à penhora. Caso discorde, deverá no mesmo ato indicar bens do executado cuja penhora pretenda, observados os artigos 655 do CPC e 13 da Lei n. 6.830/80.Havendo concordância da exequente quanto ao bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada para, em cinco dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora, no qual deverá constar a advertência quanto ao prazo para oposição de embargos, bem como que o executado será considerado intimado da penhora na data em que assinar o mencionado termo.Assinado o termo, reputar-se-á constituída penhora idônea nos autos. Aperfeiçoado este ato, expeça-se carta precatória para registro da penhora, já que o imóvel indicado está matriculado no município de Sidrolândia. Em seguida, expeça-se ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, dentre os quais o órgão mantenedor do CADIN - por analogia à hipótese prevista no artigo 7º, I, da Lei 10522/2002 - para que excluam o nome do executado de seus cadastros caso neles conste em razão da

dívida executada nesta ação. Cumpridos os atos ora determinados, aguarde-se em Cartório o prazo para eventual oferecimento de embargos por parte do executado. Não sendo apresentados embargos à execução, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, manifestar-se sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.830/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6309

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002808-63.2012.403.6005 - LUCIANO BARROS CAMPOS X GERALDO BRAGA DA SILVA ME(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência as partes da audiência designada para o dia 18/08/2014 às 15:45 horas, para oitiva da testemunha LUCIANO BARROS CAMPOS, na Comarca de Jupi - Pernambuco.

Expediente Nº 6310

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001387-67.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-23.2014.403.6005) DEBSON CARLOS PUPO DOS SANTOS(MS017836 - AVNER FERREIRA SOTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente da decisão proferida nos autos principais (0001377-23.2014.403.6005), a qual arbitrou fiança no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil e duzentos e quarenta reais) e manifeste-se se persiste o interesse neste pedido de liberdade provisória. 2. Caso persista o interesse, deverá o requerente juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, com a decisão proferida, comprovante de residência e certidão de antecedentes da comarca de residência, da Justiça Federal e do INI. 3. Com a regularização, dê-se vista ao MPF. 4. Após, conclusos. **DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS (0001377-23.2014.403.6005): AUTOS N. 0001377-23.2014.403.6005 INDICIADO: DEBSON CARLOS PUPO DOS SANTOS** Trata-se de auto de prisão em flagrante de DEBSON CARLOS PUPO DOS SANTOS, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 180, 3º e 304, ambos do Código Penal. Referida prisão foi devidamente comunicada a este Juízo (fl. 02), em cumprimento da determinação constante do art. 306 do CPP. É o breve relatório. **DECIDO.** De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei n. 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do flagrante à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva. Dessa forma, a fim de atender às atuais disposições legais, neste momento, verifico, na situação em exame, que os requisitos legais que regem a custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram observados, a saber: (a) em princípio, encontrava-se o indiciado em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, já que foi surpreendido no exato momento em que fez uso de documento falso de veículo, tratando-se de evidente situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia; (b) diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor e de uma testemunha e do próprio indiciado, colhidas todas as assinaturas; (c) o auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia, haja vista o fato ter ocorrido no dia 29.07.2014 e a comunicação a este Juízo ter sido feita no dia 30/07/2014. (d) dentro do mesmo prazo, ao custodiado foi entregue a nota de culpa, bem como de suas garantias constitucionais, cumprindo-se, assim, as exigências legais e constitucionais. Posto nesses termos, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante efetuada em desfavor de DEBSON CARLOS PUPO DOS SANTOS. Homologada a prisão em flagrante, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, conversão da prisão em preventiva. A prisão

cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus boni iuris*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus boni iuris* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado fora preso em flagrante delito, fazendo uso de documento falso de veículo. Contudo, não se encontra presente, ao menos por ora, o *periculum libertatis*. Assim, não entrevejo a necessidade da decretação da prisão preventiva do indiciado. Na linha dos Tribunais Superiores, o decreto de prisão preventiva não pode fundar-se tão somente na gravidade abstrata do crime, a exemplo do julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE PRIMÁRIO, QUE POSSUI RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. I - O paciente fora surpreendido por policiais federais, no momento em que estaria importando 475 (quatrocentos e setenta e cinco) munições de arma de fogo de diversos calibres (12, 20 e 28), de origem estrangeira (Paraguai), sem autorização da autoridade competente. Em virtude dos fatos, fora denunciado, conjuntamente com outro corréu, pela suposta infração ao crime tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 (tráfico internacional de arma de fogo). II - O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei nº 10.826/03 (ADIN 3112), possibilitou a concessão da liberdade provisória ao crime de tráfico internacional de arma de fogo. Portanto, é admitida a concessão de liberdade provisória ao crime em tela, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva. III - A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente foi baseada, basicamente, na gravidade abstrata do delito e na possibilidade de fuga em caso de condenação, em virtude de o paciente residir em região de fronteira, argumentos insuficientes para a manutenção da custódia provisória. IV - A autoridade judiciária não considerou (apesar de ter reconhecido) o fato do paciente ter comprovado não possuir antecedentes criminais, ter residência fixa e ocupação lícita. V - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. VI - Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. VII - A situação do paciente não alberga os requisitos autorizadores de eventual prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. VIII - Ordem concedida para que seja estabelecida a liberdade provisória ao paciente, com condições a serem fixadas em 1º Grau de Jurisdição, cabendo ao juízo impetrado, oportunamente, expedir o competente alvará de soltura clausulado, devendo comparecer ao juízo sempre que requisitado. (HC 00124076720104030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2010 PÁGINA: 246 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não entrevejo nos autos elementos que demonstrem que o acusado voltará a delinquir ou que faça da falsificação de documentos e da receptação uma prática reiterada. Ao que se vê não oferece risco a ordem pública, nem tampouco a aplicação da lei penal. De outro cotejo, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o indiciado não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. No que tange ao valor a ser aplicado, recomenda o texto legislativo que rege a matéria a observância da situação econômica do

r u (art. 325, 1  e artigo 350 do C digo de Processo Penal Brasileiro). Nesses termos, tenho por adequado arbitrar a fian a em 10 (dez) sal rios m nimos vigentes, como medida educativa, para que o r u n o volte a praticar os fatos que ensejaram a segrega o cautelar, cumprindo, assim, a fun o preventiva do direito penal. Ante o exposto, aplico ao indiciado DEBSON CARLOS PUPO DOS SANTOS a medida cautelar prevista no inciso VIII do artigo 319 do C digo de Processo Penal, consistente no pagamento de fian a no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), devendo ser cientificado do disposto nos artigos 327 e 328 do C digo de Processo Penal. Intime-se o indiciado desta decis o e para que informe ao Oficial de Justi a se possui defensor, ou se deseja a nomea o de advogado dativo pelo Ju zo. Neste  ltimo caso, fica nomeada a Dr a. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli, OAB/MS 10.218. Apresentado o retrocitado valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expe a-se o competente alvar  de soltura. D -se ci ncia ao Minist rio P blico Federal. Comunique-se a autoridade policial. C PIA DESTA DECIS O SERVIR  DE: a) Mandado de Intima o n  160/2014-SCA, para a intima o de DEBSON CARLOS PUPO DOS SANTOS, filho de Jose Carlos dos Santos e Angela Aparecida Meira Pupo dos Santos, nascido aos 06/03/1982, em Pontal/SP, RG 33063810 SSP/SP, CPF 304.789.378-06, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Por /MS, a fim de que se manifeste para requerer o que de direito, nos termos do art. 310, do CPP, informando ao oficial de justi a se deseja nomea o de dativo. b) Of cio n  837/2014-SCA para a Delegacia de Pol cia Federal de Ponta Por /MS, comunicando-o desta decis o. Intime-se. Ponta Por -MS, 30 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Ju za Federal Substituta (no exerc cio da titularidade plena

2A VARA DE PONTA POR 

Expediente N  2594

ACAO PENAL

000034-89.2014.403.6005 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTI A) SEGREDO DE JUSTI A (Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTI A (MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTI A (MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO)
SEGREDO DE JUSTI A

SUBSE O JUDICI RIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N  1768

ACAO DE USUCAPIAO

0001519-24.2014.403.6006 - DAVID DOS ANJOS X GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X OSWALDO LEMOS NETO X SOLANGE NOCERA LEMOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benef cios de assist ncia judici ria gratuita. Intime-se as partes e a terceira interessada da redistribui o dos autos a esta Subse o Judici ria, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das provid ncias a serem empreendidas no feito. Ap s, retornem os autos conclusos.

ACAO MONITORIA

0000004-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MÁRCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA CPF: 554.390.551-34 Defiro o requerido pela CEF às fls. 122-123. Intime-se pessoalmente a parte ré a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca das condições para renegociação da dívida propostas pela autora. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 123/2014-SD: Classe: Ação Monitoria; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BALSAS/MA; Finalidade: Intimação pessoal da ré a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca das condições para renegociação da dívida propostas pela Caixa Econômica Federal Às fls; 120-121 e 122-123: RÉ: MÁRCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA, residente na Rua Luísa da Silva Rodrigues, 254, Bairro Cajueiro, em Balsas/MA. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-04) e petições de fls. 120-121 e 122-123. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001316-04.2010.403.6006 - LUIZ CARLOS DIAS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 125. Intime-se a autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o CPF, a data de nascimento e a filiação da Sra. Regina Vargas, mencionada no laudo pericial de fls. 113-114. Com a resposta, abra-se nova vista à Autarquia ré, por 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, conforme arbitrado à fl. 125.

0000029-69.2011.403.6006 - APARECIDA DIOMASIO WERLI (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 169-177), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000459-21.2011.403.6006 - SUELI DA SILVA CARVALHO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 88-93), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000861-05.2011.403.6006 - FELIX GIMENES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 131-135 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação da perita para esclarecimentos. Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Sebastião Maurício Bianco, nos termos arbitrados à fl. 129. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se. Ciência ao INSS.

0001053-35.2011.403.6006 - AIZAEEL JOSE LEONARDO (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AIZAEEL JOSÉ LEONARDO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 38, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção de prova pericial. Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 42). Citado o INSS (f. 52). Juntado laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 53/56). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 58/64) alegando a perda da qualidade de segurado do requerente, bem como que não há a comprovação de incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos médicos (fs. 65/66). Em decisão proferida à f. 67, o requerimento de produção probatória testemunhal foi indeferido, determinando-se, ato contínuo, a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao laudo de exame médico pericial. Na oportunidade, ainda, foram arbitrados os honorários médicos periciais. A parte autora interpôs agravo retido (f. 68). Razões às fs. 69/74. Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo de exame médico pericial, pugnando pela sua homologação (fs. 75/76); apresentou impugnação à contestação (fs. 77/85); requereu a concessão de tutela antecipada (fs. 87/90); O INSS reiterou os termos da contestação (f. 91). Em decisão proferida

à f. 92, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. De outro lado, determinou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Requisitados os honorários do médico perito nomeado (f. 98). Petição requerendo a juntada de cópia da petição de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 526 do CPC (f. 107). Documentos às fs. 108/123. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 124). Juntada decisão em sede de agravo de instrumento (f. 126/127), determinou-se a intimação da parte autora e testemunhas quanto à audiência designada (f. 128). Em audiência foram colhidos os depoimentos do autor e dos informantes Juventino dos Santos e Gilmar Antunes. Na oportunidade foi designada data para nova audiência e concedido à parte prazo para apresentação de rol de testemunhas (fs. 134/138). Apresentado rol de testemunhas (f. 141), requereu a parte autora a juntada de documentos (f. 143). Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Valmir Raimundo dos Santos. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Valmiro da Silva Barbosa, o que foi homologado pelo Juízo (fs. 155/157). A Autarquia Federal se manifestou pela improcedência do pedido, aduzindo não haver início de prova material de labor rural, bem como que na data de início da incapacidade não havia qualidade de segurado (f. 158). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor apresenta sintomas de lombalgia associados a doença degenerativa acentuada da coluna vertebral lombar, sendo que o tratamento neste caso não permite recuperação para retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, isto é, não possui condição clínica de reabilitação. Nesse ponto, o perito é assente em afirmar que a incapacidade é total e permanente para o trabalho. Por fim, cumpre registrar que o experto judicial atestou que a doença é muito antiga e pode ser documentada pelo menos desde 02/05/1995 conforme exame de tomografia, apontando, ainda, que ocorreu um agravamento da doença nos últimos 15 anos. De outro lado, registra que a incapacidade existe pelo menos desde 12/08/2011 conforme exame de ressonância magnética. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde a data de 12.08.2011, assim o autor já contribuía para o RGPS quando foi acometido pela doença, conforme extrato de consulta ao Sistema CNIS de f. 95. A controvérsia recai, no entanto, quanto à manutenção da qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade. Com efeito, conforme se verifica do citado extrato de consulta ao sistema CNIS de f. 95, o requerente exerceu sua última atividade laborativa registrada no período compreendido entre 02.02.2009 a 20.11.2009 para NELSON DONADEL e OUTROS. Desta feita, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/95, o período de graça para concessão de benefício seria de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, permanecendo, portanto, até 20.11.2010. Por outro lado, este mesmo dispositivo legal prevê em seu parágrafo 2º o acréscimo de 12 (doze) meses no período de graça para o segurado que comprove situação de desemprego. E nesse ponto, a parte autora pugnou pela produção probatória testemunhal, o que foi deferido por este Juízo. Desta feita, colhido o depoimento da testemunha Valmir Raimundo dos Santos, este relatou que trabalharam na DECOIL juntos; o autor trabalhava com maquinário e o depoente no corte de cana, quatro anos atrás; o autor saiu da DECOIL, pois a firma deu baixa no pessoal após o término do serviço; não sabe se ele teve algum problema de saúde nesse período; já se encontraram caçando serviço em outras firmas; o autor frequenta o

assentamento onde o depoente mora; várias pessoas no assentamento conhecem o autor e sua condição de saúde; o autor não aguenta trabalhar, pois é doente; já o chamaram para trabalhar, mas ele não aguenta; o autor já tentou emprego nas usinas de Eldorado, na DECOIL, mas não é contratado, pois ele é operado das costas; desde que saiu da DECOIL não trabalhou mais; está na mesma situação até hoje; o depoente vê o autor de vez em quando; não sabe o que o autor faz para sobreviver; o depoente trabalha no Paraná, arrancando mandioca para arrendatários, há cinco meses; antes disso trabalhava no assentamento que reside, em Itaquiraí; vem para Naviraí todo mês; não sabe como o autor vive, de onde retira o seu sustento; trabalharam para a mesma usina, na época era a DECOIL; não sabe se ele foi mandado embora ou se pediu as contas; a função do autor era maquinista e o depoente cortava cana; nunca ouviu reclamações de dor pelo autor, pois trabalhavam em seções diferentes; o depoente saiu da DECOIL em 2009, depois disso já se encontraram em outras usinas para fazer ficha para trabalhar, mas o autor não era contratado, era dispensado. O informante, Juventino dos Santos, relatou que o depoente já foi em várias empresas pedir emprego, mas não consegue ser contratado por não ter condições de trabalhar com o serviço exigido; já foi na usina, frigorífico e curtume da região; sabe disso pelos comentários do próprio autor. O informante Gilmar Antunes afirmou que conheceu o autor na DECOIL; o autor já comentou que com seu problema não estava sendo possível arrumar emprego; o autor se queixa das dores de coluna desde 2009, quando ainda trabalhava para o Nelson Donadel; de quatro anos pra cá o autor reclamava que não estava conseguindo se reinserir no mercado de trabalho. Ademais, conforme se verifica da Carteira de Trabalho do autor (fs. 18/23), Comunicação de Dispensa (f. 24), bem assim dos registros laborais constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entendo devidamente caracterizada a condição de desempregado do autor no período que sucedeu a vinculação com a empresa DECOIL (NELSON DONADEL e OUTROS), devendo incidir no caso em testilha, portanto, o acréscimo previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Nesse viés, o requerente manteve sua qualidade de segurado até a data de 20.11.2011, vale dizer, gozava do período de graça quando do início da incapacidade atestada pelo perito médico judicial como iniciada em data de 12.08.2011. Não há falar, portanto, em perda da qualidade de segurada ou em doença preexistente, restando claro que ela atende aos requisitos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser aquela em que o requerente pleiteou o benefício na esfera administrativa, qual seja 24.08.2011. Diante de todas essas considerações, entendo que o autor possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24.08.2011 (data do requerimento administrativo). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de AIZEL JOSÉ LEONARDO, retroativamente a data de 24.08.2011; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 67, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 53/56, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 67 e 98, respectivamente). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001139-06.2011.403.6006 - TAIS MENDES CLEMENTE X ELAINE DOS SANTOS MENDES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 49-55 e 93-96. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação aos peritos Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, assistente social. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001143-43.2011.403.6006 - ALMIR MISSAO KURAMOTO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 108-109 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação

e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação da perita para esclarecimentos. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, nos termos arbitrados à fl. 79. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001423-14.2011.403.6006 - LUZIMAR ALVES DO PRADO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 92-100), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000148-93.2012.403.6006 - VANDERLEI SEZAR DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 121-136), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000157-55.2012.403.6006 - DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 65/66 e 96/99. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 45/46, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000276-16.2012.403.6006 - GRACIELY CORREIA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 92-99 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000544-70.2012.403.6006 - LINDAURA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido à fl. 72, uma vez que não restou sumariamente comprovado que a parte autora perfaz o requisito da carência. Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000795-88.2012.403.6006 - DELCIDIO PEREIRA VIANA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 84-95), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000852-09.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 74-79), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000872-97.2012.403.6006 - CICERO JOSE DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 83-86. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000937-92.2012.403.6006 - NARSISO BALBINO DO NASCIMENTO(PR039693 - ANGELICA DE

CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 190-verso, intime-se a patrona do autor a dar cumprimento ao r. despacho de fl. 190 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001009-79.2012.403.6006 - ROSELI FERREIRA AGUIAR(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar de fl. 116.

0001114-56.2012.403.6006 - LEANDRO OLIVEIRA GONCALVES(MS012120 - SIMONI TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELTA CONSTRUCOES SA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA GONÇALVESRG / CPF: 808866125-SSP/BA / 000.771.995-70RÉU: UNIÃO FEDERAL e outro Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, postergo a sua apreciação à prolação da sentença. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a ré DELTA CONSTRUÇÕES S/A a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor (fls. 166-167). O demandante e a ré União Federal não requereram outras provas. Defiro o requerido pela parte ré. Depreque-se o depoimento pessoal do autor ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 124/2014-SD: Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS; Finalidade: Colheita do depoimento pessoal do autor. AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA GONÇALVES, residente na Av. Waloszek Konrad, 1040, Centro, em Iguatemi/MS; Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 03-08), procuração do autor (fl. 09), contestação da União Federal (fls. 44-46), contestação da Delta Construções S/A (fls. 79-90), impugnação à contestação (fls. 139-143) e procuração da Delta Construções S/A (fl. 168). Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-68.2012.403.6006 - ADAIR ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA DE SA MARTINS SILVA(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova contábil requerida pelo autor, uma vez que desnecessária ao desfecho da presente lide. Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001239-24.2012.403.6006 - EDSON FRANCISCO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON FRANCISCO DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Por meio da decisão de fls. 25/25-verso, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a prova pericial. A apreciação do pedido foi postergada. Determinou-se a citação do INSS. Juntada cópia do laudo médico na esfera administrativa (fl. 29). Citado o INSS à fl. 40. Acostado aos autos o laudo pericial judicial (fls. 43/47). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de qualidade de segurado do autor, bem como de incapacidade laborativa (fls. 48/54). Determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais e determinada a requisição de seu pagamento (fl. 60). Sobre o laudo pericial, o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 60-verso); O autor, por sua vez, requereu a realização de nova perícia (fls. 62/67). Em decisão proferida à fl. 68, foi indeferido o pedido de nova perícia, julgando, ainda, desnecessária a produção de prova oral. O pagamento dos honorários periciais foi requisitado à fl. 69. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em

relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em Neurologia e Neurocirurgia, a parte autora está em tratamento de epilepsia (CID G40) e apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral. Não há congruência entre as queixas relatadas pela parte autora e seus exames complementares, tratamento efetuado ou exame neurológico. A afecção da parte autora é passível de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho. Não há sinais indicativos de epilepsia refratária. A parte autora faz uso do mesmo medicamento anticonvulsivante há muitos anos. Não houve ajuste recente da medicação anticonvulsivante. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para o tratamento de crises convulsivas. Não foram apresentados exames complementares indicativos de doença de difícil controle. Não há cicatrizes superficiais recentes oriundas de trauma causados por crises convulsivas (v. respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo, fl. 44). Atesta, ainda, o experto, categoricamente que não há incapacidade para o trabalho (fl. 44). Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente. Nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a situação mais atual do autor, como restou consignado na decisão de fl. 68. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 24 de junho de 2014. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal

0001549-30.2012.403.6006 - DIMAS MARTINS DA SILVA (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a complementação do laudo pericial, pois caberá ao INSS efetuar as reavaliações do autor, para aferir a persistência de sua incapacidade, e não ao perito nomeado pelo Juízo. Requiram-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001746-82.2012.403.6006 - JOSE PEDRO TAVARES (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revendo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição

inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

000028-16.2013.403.6006 - ALICE TAVARES ALVES BERTO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000294-03.2013.403.6006 - JOSE ANTONIO ABILIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 77-80, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000339-07.2013.403.6006 - NILMA MATOS DOS SANTOS MARQUETTI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 54-55. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000378-04.2013.403.6006 - HELIO APARECIDO DE FRANCA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 49-53 e 55-64. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação aos peritos Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e Michele Julião, assistente social. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000465-57.2013.403.6006 - CICERO CORREIA DA SILVA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000579-93.2013.403.6006 - ANDRE FRANCA BELEM(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ANDRÉ FRANÇA BELEM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos legais. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência. Apresentou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido tutela antecipada (fl. 51). Juntados laudos periciais realizados em seara administrativa. Citado o INSS (fl. 64). Ante o falecimento do autor, sua procuradora requereu a extinção do feito (fl. 68). Cópia da certidão de óbito juntada à fl. 69. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs à extinção da ação (fl. 70). Contestação juntada às fls. 71/89, porém, com data de protocolo anterior à manifestação da autarquia federal quanto à extinção do presente feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Comprovado o falecimento da parte autora, requereu sua patrona a desistência da ação, possuindo poderes para tanto, conforme instrumento de procuração de fl. 48, pedido contra o qual não se opôs o INSS. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade do pagamento fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 24 de junho de 2014. RONALDO

0000725-37.2013.403.6006 - MARIA DENICE FILHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 60-70, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001222-51.2013.403.6006 - SILVIO LOPES BENITES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

0000977-06.2014.403.6006 - COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 89-108), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, bem como mantenho, in totum, a sentença de fls. 81-85, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296, Parágrafo único, do CPC. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001505-45.2011.403.6006 - MERCEDES MACIEL DA SILVA X JOSE JORGE MACIEL X MARIA APARECIDA MACIEL DOS SANTOS X WILSON APARECIDO MACIEL X JOSE WALTER MACIEL X JOAO PAULINO MACIEL X ANTONIO ROMUALDO MACIEL(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação da parte autora para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo pagamento dos valores devidos aos herdeiros habilitados, conforme determinado na decisão de fl. 141. Após, conclusos.

0000180-98.2012.403.6006 - CLEIBISON CORREIA - INCAPAZ X MICHELE CORREIA - INCAPAZ X JULIA CORRERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor do parecer de fl. 93, vislumbro existir a relação de prejudicialidade entre os presentes autos e o Processo nº 0000381-27.2011.403.6006, conforme alegado pelo MPF. Assim, suspendo o feito em epígrafe até a prolação de sentença nos autos supramencionados. Intimem-se.

0000559-39.2012.403.6006 - MAGNOLIA SAAR HERNANDES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, proposta por MAGNÓLIA SAAR HERNANDES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 27, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse nos autos a inicial e sentença proferida nos autos de n. 0000245-06.2006.4.03.6201, com vistas à análise de ocorrência de coisa julgada. Juntada de documentos pela parte autora (fs. 29/33). Com a regularização processual, foi determinada a citação do requerido (f. 34) Citado (f. 35) o INSS apresentou contestação (fs. 36/53), juntamente com documentos (fls. 54/59), alegando não haver nos autos o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, bem como que não há início razoável de prova material do labor rural, bem assim que o marido da autora registra vínculos urbanos durante todo o período alegado pela autora como de labor rural, sendo que a autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte de seu esposo considerado segurado urbano. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a desistência da ação (f. 60) e sua extinção sem resolução do mérito. Determinou-se a intimação do requerido para manifestar-se (f. 61). A autarquia federal concordou com o pedido de desistência, condicionado, no entanto, a renúncia do direito pela parte autora e, alternativamente, pugnou pela improcedência do pedido (f. 62/64). Instada a se manifestar (f. 65), a parte autora veio aos autos, por intermédio de sua advogada constituída, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 66). Vieram os autos conclusos (f. 67). Determinou-se a baixa em diligência para fins de comprovação pela patrona da requerente de que detinha poderes para renunciar (f.

68).Manifestação à fl. 69.Determinou-se nova intimação para os mesmos fins do constante de f. 68 (f. 70). A patrona ficou inerte (f. 70-vº).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.

Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente registro que o INSS discordou do pedido de desistência, condicionando-o à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não tendo havido manifestação idônea da parte autora quanto a condicionante.Nesse ponto, entendo que após a citação do réu, bem como após a sua defesa, é imprescindível a concordância deste para a ocorrência da desistência da ação. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO INSS. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA. ART. 3º DA LEI Nº 9.469/97. I- É imprescindível a anuência do réu, após o prazo para a defesa, para a acolhida do pedido de desistência, não podendo haver discordância sem motivo relevante. II- A Lei nº 9.469/97, em seu art. 3º, exige que os representantes da União e suas autarquias somente concordem com pedido de desistência se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. III- Não tendo a parte autora renunciado ao direito, há razão legal para que tenha discordado o INSS do pedido de desistência IV- Apelação Provida.(Apelação Cível - 1018232 - TRF 3 - Oitava Turma - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 882)Assim, tendo a patrona da parte autora deixado escoar o prazo sem a devida regularização processual que lhe concedesse poderes suficientes a renunciar o direito sobre o qual se funda a ação e, uma vez tendo praticado ato contrário a sua pretensão probatória, entendo havida a preclusão lógica da produção probatória testemunhal e analiso o mérito da demanda. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.A autora é nascida em 20.09.1944. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 20.09.1999. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 108 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópia do(a) (a) Certidão de Casamento, ocorrido em 18.05.1968, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (f. 19); (b) Certidão de Nascimento do filho Antonio Saar Hernandez, ocorrido em 20.03.1975, em que consta a profissão do pai e marido da autora como sendo a de lavrador (f. 20); (c) Certificado de Reservista do esposo, datada de 14.05.1963, em que consta a profissão deste como sendo a de agricultor.Registro que a Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS não é hábil a compor razoável início de prova material, porquanto não homologada pela Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91. Nada obstante a existência de razoável início de prova material, tendo em vista que a autora preencheu o requisito etário para que fosse possível a concessão do benefício na data de 20.09.1999, deveria comprovar exercício de labor rural no período compreendido entre 1990 a 1999 ou de 2002 a 2011, este último período tendo em vista a data do requerimento administrativo (01.09.2011). Entrementes, os documentos acostados nos autos para comprovação do trabalho campesino se referem a um período compreendido entre 1963 a 1975, vale dizer, extemporâneo ao período de carência para concessão do benefício.Ademais, é de se registrar que os referidos documentos são indiciários do trabalho rural desenvolvido pelo seu esposo, Valdemar Hernandez. Por outro lado, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo), é possível constatar a existência de vínculos urbanos nos períodos de 01.03.1997 a 06/2000, para a empresa ITATIAIA COMERCIO DE PEÇAS DE TRATORES LTDA,

e de 02.01.2001 a 08.10.2001, para Milton Nakassugi, onde exercia atividade regida pela CLT, ambas na condição de Pedreiro, e, ainda, o recebimento de benefícios previdenciários (NB 515.554.989-9 e 529.731.389-5) na condição de comerciário cuja filiação ao RGPS se deu em razão de suas contribuições individuais, segurado facultativo, cuja profissão informada, de igual sorte, foi a de pedreiro, afastando assim, a presunção de labor rural que poderia advir em decorrência de eventual exercício campesino prestado pelo esposo da autora. Ainda que assim não fosse, certo é que, para aferir o efetivo trabalho rural da autora, a prova documental não é bastante, sendo necessária, também, a oitiva de testemunhas. No entanto, a autora deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, dado que requereu a desistência da ação sem que a prova fosse produzida, causando, por conseguinte, a preclusão lógica da prova a ser produzida, porquanto praticou ato contrário à pretensão. Assim, também diante ausência de prova testemunhal para confirmar o trabalho rural da autora, tenho por inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **MOTIVAÇÃO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 24 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001100-72.2012.403.6006 - EUGENIO LOPES X VALNEI LOPES X VANILDA LOPES X VANESSA LOPES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a apresentarem Alegações Finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001355-30.2012.403.6006 - DOMINGA RODRIGUES SELVIN CENTURION (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 48-54, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, vista ao MPF, para o mesmo fim. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001511-18.2012.403.6006 - MARIA DA SILVA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

0000458-65.2013.403.6006 - LILIANE PEDROSO DE MORAES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA LILIANE PEDROSO DE MORAES propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de suas filhas LIZ MARIELA DE MORAES e LIS FERNANDA DE MORAIS RAISCHI, ocorridos, respectivamente, em 31/10/2008 e 26/10/2009. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido, requisitando-se cópia do requerimento administrativo formulado pela autora (fl. 20). O INSS foi citado (fl. 24) e ofereceu contestação (fls. 25-42), alegando, preliminarmente, a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº. 8.213/91 e do artigo 1º, do Decreto 20.910/32. No mérito, argumenta que não há nos autos início de prova material no que tange ao exercício de atividades rurais em regime de economia familiar por dez meses no período imediatamente anterior aos partos. Tampouco há qualquer registro de vínculo rural em nome da autora. Consoante CNIS de seu companheiro, Sr. Devandir Raischi, ele desempenhou atividades urbanas, caindo por terra a alegação de que ambos laboraram como segurados especiais rurais. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43-46). Juntou-se ofício do INSS, informando a não existência de benefícios em nome da requerente (fls. 47-49). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 51). Intimado, o INSS manifestou concordar com o pedido, condicionado à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com espeque no artigo 3º, da lei nº. 9.469/97 (fls. 68/71). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** Afasto a alegação de prescrição. Considerando que a DER dos benefícios pleiteados remontam a 25/09/2012 (fl. 15) e 01/10/2012 (fl. 16) e que a ação foi ajuizada em 23/04/2013, verifico não haver parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da

Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. As certidões de nascimento das filhas da autora, juntadas às fls. 11-12, comprovam a maternidade. Por sua vez, encontra-se presente o início de prova material, ainda que frágil, consistente nas próprias certidões, que indicam a profissão da requerente como lavradora. No entanto, esses documentos relativos a um possível trabalho rural da autora deveria ter sido corroborado por robusta prova testemunhal, o que não aconteceu, já que a parte manifestou desinteresse, requerendo a desistência da ação (fl. 51). Por sua vez, o INSS discordou do pedido de desistência, condicionando-o à renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Entendo que após a citação do réu, bem como após a sua defesa, é imprescindível a concordância deste para a ocorrência da desistência da ação. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO INSS. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA. ART. 3º DA LEI Nº 9.469/97. I- É imprescindível a anuência do réu, após o prazo para a defesa, para a acolhida do pedido de desistência, não podendo haver discordância sem motivo relevante. II- A Lei nº 9.469/97, em seu art. 3º, exige que os representantes da União e suas autarquias somente concordem com pedido de desistência se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. III- Não tendo a parte autora renunciado ao direito, há razão legal para que tenha discordado o INSS do pedido de desistência IV- Apelação Provida. (Apelação Cível - 1018232 - TRF 3 - Oitava Turma - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 882) Assim, analiso o mérito da demanda, e verifico que as provas dos autos não são suficientes a comprovar o exercício de atividades rurais pela autora no período anterior ao parto de suas filhas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000491-55.2013.403.6006 - ROSANGELA ALVES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 116-131, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000946-20.2013.403.6006 - IRENE DE CARVALHO DE OLIVEIRA (MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por IRENE DE CARVALHO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe

concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do filho Pedro Vinicius Carvalho de Oliveira, falecido em 22.07.2012. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 50, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado o INSS (fl. 51). Juntada de cópia do procedimento administrativo (fs. 52/79). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 89/94), alegando que não restou demonstrado nos autos a qualidade de dependente econômica da requerente, não sendo esta presumível. Informa que o esposo da requerente possui vínculo trabalhista, podendo prover o sustento da família e descaracterizando, por conseguinte, a dependência financeira da autora em relação ao seu falecido filho. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 95/102). Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Cleuza Souza Silva, Gracilina Castanha Ocampos Ferreira e Rute Gonçalves Forratini (fs. 106/111). O advogado da parte autora apresentou alegações finais orais (f. 111). Vieram os autos à conclusão (f. 112). Determinou-se baixa dos autos para intimação do MPF (f. 88). É O RELATÓRIO.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para concessão da pensão por morte, é necessária a comprovação da qualidade de dependente, do óbito e da qualidade de segurado do de cujus. A depender da classe de dependente, será necessária ou presumida a dependência econômica, conforme art. 16 da Lei n. 8.213/91. No caso dos pais, é necessário comprovar-se a dependência econômica concretamente. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 13, que noticia o falecimento do de cujus em 22.07.2012. Em relação à qualidade de segurado do de cujus, esta restou comprovada pela cópia da Carteira de Trabalho de f. 21 e pelo extrato do CNIS de fl. 31, dando conta de que o de cujus laborou para a empresa RAJA SALEM - ME no período compreendido entre 01.03.2012 a 02.05.2012, o que, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, lhe garante a qualidade de segurado quando da ocorrência do óbito na data de 22.07.2012. Aliás, quanto a esse requisito, sequer houve insurgência por parte do INSS. Não é necessária a comprovação de carência. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora. Nesse sentido, assinalo que não se faz necessária a designação formal da mãe como dependente no prontuário funcional do segurado, uma vez que a situação de fato, caso comprovada, suplanta tal requisito. Tampouco a ausência de inscrição dos dependentes do ex-segurado, determinada pelo art. 17, 1º, da Lei 8.213/91, impede a concessão do benefício de pensão por morte, já que destinada apenas a facilitar a comprovação junto ao INSS da situação de dependência econômica e da vontade do instituidor em elegê-los como beneficiários, não ensejando a comprovação do contrário, no caso de sua ausência. Além disso, para que se caracterize a dependência econômica, para fins previdenciários, não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar, desde que determinante. Nesse sentido, é o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, assentado na Súmula 229 que dispõe que a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Dentro desse raciocínio, apenas a colaboração com contribuições eventuais, que favoreçam o orçamento doméstico dos pais, mas cuja ausência não implique em desequilíbrio na subsistência destes, afasta a condição de dependente. Incumbe, pois, à parte autora apresentar nos autos prova irrefutável de sua condição de dependente. Todavia, são incabíveis, na presente seara, as restrições ao cabimento da prova exclusivamente testemunhal para tal finalidade. Vale citar, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AGRESP 200602014106, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DAS MODIFICAÇÕES DA LEI N.º 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que o falecido contribuía para o sustento da residência, através de prova testemunhal idônea. III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. IV. No tocante aos juros de mora, por ter natureza instrumental material, a Lei n.º 11.960/2009 não pode ser aplicada aos processos já

em andamento. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREE 200603990042870, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS AUTORES EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. I - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morava com seus pais e que ele ajudava no sustento da casa. Outrossim, há nos autos declarações firmadas por comerciantes da cidade de Bofete/SP no sentido de que o filho falecido dos demandantes era quem arcava com despesas domésticas. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. Precedentes do STJ. III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 200903990172595, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010)No caso dos autos, a prova oral produzida não foi suficiente a demonstrar que o segurado colaborava de forma determinante com o sustento da família.A testemunha Cleuza Souza Silva, em Juízo, relatou que conheceu o falecido, pois é conhecida da autora, mas nunca conversou com ele; se conhecem da igreja, mas era difícil frequentar a casa da autora; nunca presenciou nada sobre a relação da autora com seu filho; nos encontros da igreja, a autora sempre comentava que o filho ajudava no pagamento das contas de água e luz; ele sempre ajudava; o marido da autora ganha pouco e o filho dava uma boa ajuda na casa.Por sua vez, a testemunha Gracilina Castanha Ocampos Ferreira relatou que conhece a autora, pois faz parte da Legião de Maria, que a autora também participa; conheceu o filho na casa deles, pois ia lá de vez em quando; foi uma vez na casa da autora e viu que morava ela, o filho e o esposo; a autora tem três filhos; o filho que faleceu era solteiro, mas morava com ela; o filho faleceu em 2013; a autora não trabalhava quando ele faleceu; conhece o marido da autora, mas não se lembra do seu nome; o marido é servente de pedreiro; sabe que o filho ajudava em casa, por conta dos comentários da autora; o filho ajudava na conta de luz, compra de gás e remédios para autora, que é doente.Por fim a testemunha Rute Gonçalves Forratini, compromissada, relatou que conhece a autora, pois vão para a igreja juntas; participam da Legião de Maria; não frequenta a casa da autora, foi apenas duas vezes, uma vez por ano; a primeira vez que foi na casa da autora, o filho já tinha morrido; conhecia o falecido de vista; o de cujus trabalhava; não sabe com quantos anos ele faleceu; conhece o marido, sabe que ele esta trabalhando como servente de pedreiro; Pedro trabalhava com o irmão; nunca presenciou Pedro efetuando o pagamento de qualquer conta; a autora comentou antes de seu filho morrer que ele ajudava em casa; não sabe qual atividade Pedro desempenhava com seu irmão, mas a autora dizia que o irmão trabalhava com gesso.Em que pese as afirmações das testemunhas, fato é que nenhuma delas efetivamente presenciou o suposto auxílio prestado pelo filho nas mantenças da casa e, muito menos é capaz de comprovar que o sustento por estes supostamente provido era determinante para a subsistência da autora. Ao contrário, os depoimentos são vagos e apontam situações de ouvir dizer pela própria autora, razão pela qual não podem ser considerados de forma suficiente a atestar as alegações vertidas pela requerente.De outro lado, verifico que o de cujus apresenta tão somente dois períodos de vínculo laboral para a mesma empresa, qual seja entre 17.03.2010 a 12.2010 e 01.03.2012 a 02.05.2012, mesmo contando, à época do falecimento com 24 (vinte e quatro) anos de idade, o que faz presumir que poderia exercer atividade remunerada, ao menos, desde os 18 (dezoito) anos de idade com o fito de colaborar com o sustento da família, acaso efetivamente de seu labor dependesse a requerente. No entanto, o que se extrai é que o possível instituidor do benefício trabalhou por período relativamente curto, não havendo provas concretas de que exercesse outra atividade laboral informal, não registrada, provendo o sustento da autora ou, ainda, colaborando de forma parcial, mas determinante de sua subsistência.Com efeito, o fato de o de cujus ter adentrado no mercado de trabalho e passado a colaborar com o sustento da família, em que pese possa ter de fato melhorado as condições de vida da família, não é suficiente a caracterizar a relação de dependência da requerente, mormente tendo em vista, conforme retratado pela Autarquia Federal, que o marido da autora é trabalhador ativo exercendo suas atividades laborais até a presente data (v. extrato do Sistema CNIS em anexo) e sendo apto a prover o sustento do seu núcleo familiar.De outra vista, não restou demonstrado, ainda, quais prejuízos ou restrições teria sofrido a parte autora com a ausência dos proventos vertidos pelo seu filho em favor do núcleo familiar, ou a situação de precariedade que estaria suportando pela ausência de tais proventos.Desta feita, no âmbito desse grupo familiar verifica-se, quando muito, a mútua assistência, importante princípio informador das relações no núcleo familiar, revelando esforço multilateral visando à sobrevivência e melhoria da qualidade de vida, porém não havia a relação de dependência alegada na inicial, pois o sustento da autora não era provido exclusivamente, ou em parte considerável, pelo falecido.Portanto, ausente um dos requisitos exigidos para concessão do benefício, o pedido deve ser indeferido.DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Navirai/MS, 24 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000983-47.2013.403.6006 - JUCILENE CAETANO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por JUCILENE CAETANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do companheiro José Fernando da Silva, falecido em 09.07.2012. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.À fl. 50, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. Citado o INSS (fl. 52).Junta do procedimento administrativo (fs. 54/91).A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 100/105), não ter sido comprovada a convivência do casal em regime de união estável e, conseqüentemente, a condição de companheira do de cujus. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 106/110).Manifestação da parte autora pela desistência da ação (f. 111), com a qual não se opôs a autarquia federal (f. 112-vº).Vieram os autos novamente conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê, intimado, não se opôs o requerido. Além disso, constato que a procuradora da autora detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 11.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à autora à fl. 50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora. Intime-a para que proceda a retirada de tais documentos na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 24 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000984-32.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA CUSTODIO JACOB(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTÓDIO JACOB / CPF: 9.543.363-4-SSP/MS / 080.012.129-55RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDiante do teor da petição de fls. 82-83, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 106/2014-SD:Classe: Ação Sumária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Navirai/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Depoimento pessoal do autor e Oitiva das testemunhas arroladas:AUTORA:MARIA APARECIDA CUSTÓDIO JACOB, residente no PA Lua Branca, Lote 64 ou 65, em Itaquiraí/MS.TESTEMUNHAS:ROSELI PRIM, residente no PA Lua Branca, Lote 69, em Itaquiraí/MS;ANTÔNIO JELLA, residente no PA Lua Branca, Lote 72, em Itaquiraí/MS;PEDRO DOS SANTOS, residente no PA Lua Branca, Lote 56, em Itaquiraí/MS;Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-14), procuração (fl. 15) e contestação (fls. 57-78).Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001141-05.2013.403.6006 - SUELIS CRISTINA DOS SANTOS(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIOSUELIS CRISTINA DOS SANTOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha KATIELLE VITÓRIA DOS SANTOS, nascida em 07.01.2013. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 39).O INSS foi citado (f. 42)Juntado rol de testemunhas pela parte autora (f. 43).A Autarquia Federal ofereceu contestação (fs. 45/61), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, argumenta não haver início de prova material do exercício de atividade laboral no meio rural. Aponta, ademais, que o esposo da requerente desempenhou atividades de cunho urbano, o que descaracteriza a alegação de trabalho rural em regime de economia familiar, isto é, na condição de segurado especial. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 62/66).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Daiane Agripino Gonçalves. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Suely Silma de Oliveira, o que foi homologado pelo Juízo. O depoimento da autora restou prejudicado tendo em vista o não comparecimento da parte requerente da prova, mesmo devidamente intimada. A parte autora apresentou alegações finais orais.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm sede preliminar, requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o nascimento da criança ocorreu em

07.01.2013 e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento do filho da autora, juntada à fl. 09, comprova a maternidade. Pretende a autora seja aceito como início razoável de prova material a autora cópia do(a): (a) Carteira de Trabalho de seu esposo, Renato Goch Guimarães onde constam vínculos rurais nos períodos compreendidos entre 01.05.2004 a 23.08.2004, 21.08.2008 a 08.09.2008, 14.10.2008 a 08.01.2009 e de 05.06.2009 a 21.07.2010 (fs. 16/19); e (b) Entrevista Rural de fs. 23/24. Nesse ponto registro a Carteira de Trabalho do esposo, não serve como início razoável de prova material, porquanto apresenta vínculos extemporâneos àquele que se pretende provar de exercício de atividade rural (doze meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua; ou dez meses precedentes ao parto). Com efeito, o último vínculo rural registrado na Carteira de Trabalho de seu esposo cessou em jul/2010, tendo o nascimento da criança ocorrido em 07.01.2013. De outro lado, conforme se verifica do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), as últimas contribuições vertidas pelo cônjuge foram feitas na qualidade de segurado trabalhador avulso, na data de set/2012 e, ainda, tendo em vista os documentos juntados pela parte requerida (fs. 62/66), a autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte (NB 157.376.555-1) decorrente do falecimento de seu esposo na condição de trabalhador avulso do ramo de transportes e carga, o que, por via de consequência, descaracteriza eventual labor rural que pudesse ser extensível a sua esposa no período que antecedeu ao nascimento de Katielle Vitória dos Santos. Por sua vez, a entrevista rural não se presta a consubstanciar início de prova material porquanto baseada em declarações unilaterais da requerente, não sendo suficiente, por conseguinte, a comprovar o efetivo labor campesino e pelo período de carência exigido pela legislação previdenciária. Cumpre registrar, ainda, em que pese a decisão proferida em sede recursal em que se concedeu o benefício de salário-maternidade a autora em decorrência do nascimento de Nathália dos Santos Guimarães e Renata dos Santos Guimarães, não se pode olvidar que o nascimento destas se deu em datas de 08.14.2006 e 12.03.2009, vale dizer, aproximadamente 5 (cinco) anos antes do nascimento de Katielle Vitória dos Santos, sob o qual se funda a presente ação. Nesse ponto, a situação analisada naqueles autos difere da constante deste, mormente porquanto o período que se pretende provar de exercício rural não se confunde com o da época de nascimento das demais filhas da requerente. Nesse ponto, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região naqueles autos em nada interfere na presente sentença, sendo declaratória e constitutiva de situação pertinente àquele feito e que não se confunde com o caso vertente. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível se torna a concessão do benefício de salário-maternidade, previsto no art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica

condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 24 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001153-19.2013.403.6006 - DOMINGAS RODRIGUES DA TRINDADE (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por DOMINGAS RODRIGUES DA TRINDADE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 34, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado o INSS (f. 3). Juntado procedimento administrativo (fs. 36/60). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 62/72), juntamente com documentos (fls. 73/81), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduz não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material, não sendo possível a comprovação de exercício rural exclusivamente pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a súmula 149 do STJ, bem assim que eventual extensão do serviço rurícola de seu esposo não é cabível diante da existência de diversos vínculos de caráter urbano anotados em seu cadastro de informações sociais e, ainda, o fato de que seu esposo recebeu benefício previdenciário na condição de comerciário, descaracterizando, por conseguinte, eventual labor campesino. Colhidos os depoimentos das testemunhas Maria da Conceição da Silva, Luis Ferreira da Silva e Anésio Reis da Silva (fs. 83/86), cuja mídia digital se encontra acostada nos autos à f. 87. Restou prejudicado a colheita do depoimento da parte autora tendo em vista a ausência do Procurador da Autarquia Federal requerente da prova. O patrono da requerente apresentou alegações finais orais em audiência. O INSS, em sede de memoriais, reiterou os termos da contestação (f. 88). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 10.07.2013, mesmo ano em que o autor ingressou com a presente ação), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo a análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 16.06.1958.

Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 16.06.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de Casamento, ocorrido em 20.07.1974, onde consta como profissão de seu marido a de lavrador (f. 16); (b) Certidão de Nascimento da filha Guiomar Rodrigues Trindade, ocorrido em 19.07.1983, onde consta a profissão do pai, e marido da requerente, a de lavrador (f. 17); (c) Carteira de Trabalho, onde possui registros nos períodos de 28.01.2010 a 30.06.2012 e de 24.01.2013 a 27.07.2013, ambas na Fazenda Figueira, como trabalhadora da cultura de cana-de-açúcar. Registro que a entrevista rural de fs. 26/27, é imprestável a caracterizar início razoável de prova material em virtude de se tratar de declarações unilaterais da requerente, não sendo aptas, por conseguinte, a comprovar o efetivo exercício de trabalho no campo e pelo período pertinente. Nada obstante a existência de documento hábil a caracterizar início razoável de prova material do exercício rural, não se pode olvidar que referidos documentos por si só não são suficientes a comprovação do labor rural pelo período exigido para preenchimento da carência exigida para concessão do benefício. Com efeito, tendo a requerente preenchido o requisito etário em data de 16.06.2013, deveria comprovar atividade rural entre os períodos de 1998 a 2013. Nesse viés, verifica-se que a Carteira de Trabalho acostada nos autos registra o exercício de trabalho rural nos períodos compreendidos entre 28.01.2010 a 30.06.2012 e 24.01.2013 a 27.07.2013, isto é, por aproximadamente 35 (trinta e cinco) meses. Desta feita, muito embora os períodos apontados se insiram dentro daqueles pertinentes à comprovação da atividade rural, não se pode admitir o elastecimento de um período de 35 (trinta e cinco) meses, vale dizer, aproximadamente 3 (três) anos, para comprovação de 15 (quinze) anos, ou 180 (cento e oitenta) meses, de exercício laboral campesino, consoantes o exigido para concessão do benefício previdenciário pleiteado. É bem verdade que o legislador não exigiu que a prova material abrangesse todo o período de carência devido para a concessão do benefício, admitindo sua comprovação ainda que de forma descontínua, o que não significa dizer, de outro lado, que não deva existir um mínimo razoável de prova material que se insira no período devido a comprovação da carência, o que, no caso em tela, entendo não haver. Ao contrário, o que se extrai dos autos são poucos períodos de labor rural que não são aptos a comprovar o efetivo exercício de labora campesino em período inicial, relativamente aos anos de 1998 a 2010. De outro lado, ainda que se pretendesse comprovação do trabalho rural da autora por extensão de eventual labor campesino do cônjuge da autora, conforme registrado pela Autarquia Federal, seu esposo possui vínculo urbano na condição de empregado regido pela CLT em período compreendido entre 01.11.2000 a 04.09.2007 com a empresa DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS MILLENNIUM IMP E EXP LTDA, justamente naquele período em que não há comprovação material do trabalho rurícola pela requerente. Ademais, posteriormente a este vínculo há o recebimento de benefício previdenciário pelo cônjuge da requerente (NB 518.593.066-3), consubstanciado em auxílio-doença na condição de comerciário. Desta feita, perde credibilidade os documentos acostados nos autos em que apontam a profissão do esposo como trabalhador rural, tornando deveras impossível a extensão de atividade rurícola à requerente, uma vez que não comprovada nos autos o seu efetivo exercício pelo esposo. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, mormente quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labora rural, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 24 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001213-89.2013.403.6006 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Requisitou-se cópia do processo administrativo ingressado pelo autor (fl. 45). Citado (fl. 47), o INSS ofereceu contestação (fls. 48-63), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois não há documentação idônea que ateste sua condição de trabalhador rural, no período imediatamente anterior ao requerimento. O autor recebe o benefício de Loas, o que faz presumir que não exercia nenhuma atividade laborativa. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, a título de argumentação, requereu a fixação de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios observem à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 64-66). Juntadas cópias dos processos administrativos do autor

(fls. 78-107). Conforme termo, foi realizada audiência conjunta do presente feito com o de nº. 0001214-74.2013.403.6006, por se tratarem os autores de marido e mulher, e uma vez que a prova a ser produzida reverterá em proveito de ambas as ações. Colhidos os depoimentos dos autores e de três testemunhas. Em alegações finais, o advogado dos autores fez remissão aos termos da inicial (fls. 108-113). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado o autor preencha a idade para o benefício (nasceu em 1926, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 1986), não logrou acostar aos autos o início de prova material requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural, pelo período mínimo de 5 anos, nos termos da redação original do artigo 143, II, da lei nº. 8.213/91. Com efeito, com esse objetivo, o autor anexou apenas cópias dos seguintes documentos: a) Certidão de Casamento do autor, realizado em 27/09/1952, em que consta sua profissão como lavrador (fl. 15); b) Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, de que o autor teria trabalhado como contribuinte individual, de 1980 a 1994, datada de 18/11/2009 (fl. 17); No processo administrativo do benefício do autor, junto ao INSS, também não há outros documentos (v. fl. 81). Diante disso, constato a ausência de início de prova material do labor rural do autor, sendo os apontamentos citados acima totalmente insuficientes para comprovar o período necessário de carência anterior a data do implemento da idade necessária ou até mesmo do requerimento administrativo, termos do artigo 142, da Lei nº. 8.213/91. A certidão de casamento do autor data da década de 50. Quanto à declaração do Sindicato, por não ter sido homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale à prova material, mas sim se assemelha à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ATÉ 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...] 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.) Inexistente prova material suficiente referente ao período pleiteado, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não se entendesse, a prova oral colhida não foi hábil a comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, o autor sequer se lembrava dos períodos em que tinha laborado. Afirmou que trabalhava na roça, por dia. Trabalhou junto com seu Luis, que era o fiscal, e, no início de 1980, em Quebracho, perto de Anaurilândia. Depois, mudou-se para Naviraí, mas não lembra o ano. Sabe que ficou lá uns dez anos. Sua filha mais nova tem 26 anos, e o autor já trabalhava na roça, plantando mandioca e milho. Disse, por fim, que chegou a trabalhar em terras de donos de lote que não podiam cuidar. A mulher do autor, Srª. Rosa da Fonseca Lima, também não mencionou datas ou nome de fazendas, referindo-se apenas à localidade Quebracho. A primeira testemunha, Wanderlei Ferreira, disse conhecer os autores desde o ano de 1986, quando moravam no Quebracho, onde eles plantavam mandioca, e faziam farinha. Mas eles também moraram em Corumbá, em 1991, e lá ficaram até 2006, em terra do filho deles. Osvaldo Pereira, segunda testemunha, afirmou conhecer os autores há uns 20 anos, porque passava puxando madeira no Porto Santo Antônio, em Naviraí, e os via trabalhando. Mas, passou a ter mais contato com os autores a partir de 2006. Maria

Aparecida Vieira Caris conhece os autores há uns 20 anos, porque eles trabalhavam em um sítio da cidade de Naviraí/MS, mas não soube dizer nem mesmo o nome do sítio. Assim, os referidos depoimentos são vagos e imprecisos, não logrando demonstrar o trabalho rural do autor, pelo período de carência necessário para o benefício. Esse fato, aliado à falta de prova material, demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí, 27 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

0001214-74.2013.403.6006 - ROSA DA FONSECA LIMA (MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ROSA DA FONSECA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Requisitou-se cópia do processo administrativo ingressado pela autora (fl. 45). Juntadas cópias dos processos administrativos da autora (fls. 58-87). Citado (fl. 47), o INSS ofereceu contestação (fls. 88-97), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois não há documentação idônea que ateste sua condição de trabalhadora rural, no período imediatamente anterior ao requerimento. O marido da autora e ela percebem o benefício de Loas, respectivamente, desde 12/05/1998 e 01/12/2005, o que faz presumir que eles não exerciam nenhuma atividade laborativa, afastando, também, a alegação de labor rural. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, por força do princípio da eventualidade, requereu a fixação de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios observem à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 98-101). Conforme termo, foi realizada audiência conjunta do presente feito com o de nº. 0001213-89.2013.403.6006, por se tratarem os autores de marido e mulher, e uma vez que a prova a ser produzida reverterá em proveito de ambas as ações. Colhidos os depoimentos dos autores e de três testemunhas. Em alegações finais, o advogado dos autores fez remissão aos termos da inicial (fls. 102-107). Vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 1935, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 1990), não logrou acostar aos autos o início de prova material requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural, pelo período mínimo de 5 anos, nos termos da redação original do artigo 143, II, da lei nº. 8.213/91. Com efeito, com esse objetivo, a autora anexou apenas cópias dos seguintes documentos: a) Certidão de Casamento da autora, realizado em 27/09/1952, com o Sr. Antônio Ferreira de Lima, em que consta a profissão deste como lavrador e a profissão dela como doméstica (fl. 18); b) Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, de que a autora teria trabalhado como contribuinte individual, de 1980 a 1994, datada de 18/11/2009 (fl. 21-22); No processo administrativo do benefício da autora, junto ao INSS, também não há outros documentos. Diante disso, constato a ausência de início de prova material do labor rural da autora ou de seu marido, sendo os apontamentos citados acima totalmente insuficientes para comprovar o período necessário de carência anterior a data do implemento da idade necessária ou até mesmo do

requerimento administrativo, termos do artigo 142, da Lei nº. 8.213/91. A certidão de casamento da autora data da década de 50. Quanto à declaração do Sindicato, por não ter sido homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale à prova material, mas sim se assemelha à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ATÉ 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.) Inexistente prova material suficiente referente ao período pleiteado, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não se entendesse, a prova oral colhida não foi hábil a comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, o marido da autora sequer se lembrava dos períodos em que tinha laborado. Afirmou que trabalhava na roça, por dia. Disse ter trabalhado junto com seu Luis, que era o fiscal, e, no início de 1980, em Quebracho, perto de Anaurilândia. Depois, mudou-se para Naviraí, mas não lembra o ano. Sabe que ficou lá uns dez anos. Sua filha mais nova tem 26 anos, e o autor já trabalhava na roça, plantando mandioca e milho. Disse, por fim, que chegou a trabalhar em terras de donos de lote que não podiam cuidar. A autora apenas confirmou ter laborado na roça, mas também não fez menção de datas ou nome de fazendas, referindo-se apenas à localidade Quebracho. A primeira testemunha, Wanderlei Ferreira, afirmou conhecer os autores desde o ano de 1986, quando moravam no Quebracho, onde eles plantavam mandioca, e faziam farinha. Mas eles também moraram em Corumbá, em 1991, e lá ficaram até 2006, em terra do filho deles. Osvaldo Pereira, segunda testemunha, disse conhecer os autores há uns 20 anos, porque passava puxando madeira no Porto Santo Antônio, em Naviraí, e os via trabalhando. Mas, passou a ter mais contato com os autores a partir de 2006. Maria Aparecida Vieira Caris conhece os autores há uns 20 anos, porque eles trabalhavam em um sítio da cidade de Naviraí/MS, mas não soube dizer nem mesmo o nome do sítio. Assim, os referidos depoimentos são vagos e imprecisos, não logrando demonstrar o trabalho rural da autora ou de seu marido, pelo período de carência necessário para o benefício. Esse fato, aliado à falta de prova material, demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí, 27 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

0001218-14.2013.403.6006 - SALVADOR CARDOSO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por SALVADOR CARDOSO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 45, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado o INSS (f. 50). Juntado procedimento administrativo (fs. 56/75). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 83/104), juntamente com documentos (fls. 104/108), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material, não sendo possível a comprovação de exercício rural exclusivamente pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a súmula 149 do STJ, bem assim que não foi comprovada a carência exigida para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos do autor e da testemunha Clovis Vicente Rodrigues (fs. 109/111), cuja mídia digital se encontra acostada nos autos à f. 10112. Em audiência, a patrona do autor requereu a desistência da oitiva das testemunhas faltante e, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. O representante do INSS, devidamente intimado, não compareceu ao ato. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 11.06.2013, mesmo ano em que o autor ingressou com a presente ação), a pretensão do

autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 11.10.1950. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 11.10.2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a) (a) Carteira de Trabalho onde consta o registro de labor na condição de prestador de serviços gerais em estabelecimento voltado para atividade pecuária, no período compreendido entre 01.04.1998 a 07.12.1998 e outro registro ilegível (f. 24). Registro que a Certidão da Justiça Eleitoral (f. 26), não é apta a comprovação do labor campesino, mormente porquanto expedida em data de 25.04.2013, vale dizer, em período posterior ao que se pretende comprovar de trabalho rural, tendo em vista a data do preenchimento do requisito etário, e ainda que pautando-se pela data do requerimento administrativo, fato é que a referida certidão foi elaborada com base exclusivamente em declarações unilaterais do requerente, conforme, inclusive, há menção no corpo do documento, não comprovando o efetivo labor rural, tampouco o período em que este teria ocorrido. De igual sorte a entrevista rural de fs. 31/32, é imprestável a caracterizar início razoável de prova material em virtude de se tratar, como acima explicitado, de declarações unilaterais do requerente, não sendo aptas, por conseguinte, a comprovar o efetivo exercício de trabalho no campo e pelo período pertinente. Nada obstante a existência de documento hábil a caracterizar início razoável de prova material do exercício rural, consubstanciado na carteira de trabalho do requerente, não se pode olvidar que referido documento por si só não é suficiente a comprovação do labor rural pelo período exigido para preenchimento da carência exigida para concessão do benefício. Com efeito, tendo o requerente preenchido o requisito etário em data de 11.10.2010, deveria comprovar atividade rural entre os períodos de 1995 a 2010, ou com base no requerimento administrativo realizado em data de 03.07.2013, deveria comprovar período compreendido entre 1998 a 2013. Nesse viés, verifica-se que a Carteira de Trabalho acostada nos autos registra o exercício de trabalho rural no período de 01.04.1998 a 07.12.1998, isto é, por aproximadamente 08 (oito) meses. Por outro lado, o extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo) aponta a existência de labor na qualidade de empregado rural para GERALDO MATEUS CAMPOS, por período compreendido entre 02.05.2007 a 14.12.2007, vale dizer, aproximadamente 7 (sete) meses. Desta feita, muito embora os períodos apontados se insiram dentro daqueles pertinentes à comprovação da atividade rural, não se pode admitir o elástico de um período de 15 (quinze) meses para comprovação de 14 anos e meio, ou 174 (cento e setenta e quatro) meses, de exercício laboral campesino, como exigido pela tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. É bem verdade que o legislador não exigiu que a prova material abrangesse todo o período de carência devido para a concessão do

benefício, admitindo sua comprovação ainda que de forma descontínua, o que não significa dizer, de outro lado, que não deva existir um mínimo razoável de prova material que se insira no período devido a comprovação da carência, o que, no caso em tela, entendo não haver. Ao contrário, o que se extrai dos autos são parcos períodos de labor rural. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, mormente quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labora rural, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Navirai/MS, 24 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001536-94.2013.403.6006 - IRENE TEIXEIRA RODRIGUES OLIVEIRA (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por IRENE TEIXEIRA RODRIGUES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, aduzindo preencher os requisitos necessários. Requereu a concessão de justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida à fl. 107, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimada (f. 109), a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 109-verso). É o relato do necessário. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO Na decisão proferida à f. 107/108, que determinou a suspensão do feito, assim fez constar a I. magistrada prolatara do decidum: Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora quedou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o

reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destaque-se que a oportunidade dada à parte autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 14), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, ficando seu pagamento suspenso na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita que ora lhe defiro. Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0001792-03.2014.403.6006 - JUIZO DA 1a. VARA DA COMARCA DE SAO JOSE DO RIO CLARO - MT X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL X MADEIREIRA PIRITY LTDA (MS005189 - SERGIO DRESSLER BUSS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Autos de origem: 0000260-88.2006.8.11.0033 Juízo Deprecante: SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT Exequente: INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Executado: MADEIREIRA PIRITY LTDA CNPJ 00.459.286/0001-78 Representante Legal: ROBSON LUIZ VENIER CPF 368.049.161-15 End: Rua Osaka, 306, Apto. 701, centro. Servindo a presente como mandado, proceda-se: 1. A constatação e reavaliação dos bens penhorados, conforme Auto de penhora à fl. 08; 2. O reforço de penhora se constatado que o valor atual dos referidos bens é insuficiente à quitação do valor exequendo (planilha à fl. 09). 3. A intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, quanto à reavaliação e eventual nova penhora. Cumpridas às diligências, conclusos para deliberar quanto à alienação dos bens. Intimem-se.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001870-94.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X DIOGO FERNANDES DE SOUZA (MS007172 - KELVIN DA COSTA LOPES)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA. Alega o requerente, em síntese, ser réu tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como que não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido com a substituição da prisão preventiva do requerente por outras medidas cautelares (fls. 40/41). Em seguida, vieram os autos novamente conclusos. É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante, em 18.7.2014, em fiscalização de rotina efetuada na Inspeção da Receita Federal do Brasil, em Mundo Novo/MS, quando transportava, no interior da sua bagagem, cerca de 10 (dez) munições calibre .12, 10 (dez) munições calibre .16, 10 (dez) munições calibre .36, 1 (um) cano de arma de fogo e 101 (cento e uma) espoletas. Apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria e tratar-se de delito apenado com pena máxima superior a quatro anos (art. 18 da Lei n. 10.826/2003), cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça. Além disso, com base nas certidões que constam dos autos, percebe-se que o requerente é tecnicamente primário (fls. 13/13-v). Anoto, ainda, que os demais documentos trazidos indicam profissão e residência do requerente, o que fortalece suas circunstâncias favoráveis, a permitir que respondam ao processo em liberdade. Sendo assim, neste momento, faltam indícios suficientes de que ele pretenda dedicar-se às atividades ilícitas, reduzindo a possibilidade de que, posto em liberdade, volte a delinquir, não subsistindo mais, portanto, o fundamento da prisão preventiva, isto é, a necessidade de garantia da ordem pública. Ademais, a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que agora nele constam, parece suficiente, pelo menos, para reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de nova prisão cautelar (art. 282, parágrafos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal). Por outro lado, malgrado trate-se de crime grave, com pena mínima e máxima elevadas, é certo que apenas a gravidade genérica do crime imputado não constitui fundamentação

suficiente para a segregação cautelar do agente, conforme reiteradamente vêm decidindo os Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS. [...] PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA BASEADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. CONSTRANGIMENTO PRESENTE. 1. A prisão preventiva não pode ser decretada quando ausentes os motivos previstos no artigo 312 do CPP. 2. Caracteriza constrangimento ilegal a negativa do direito de responder ao processo em liberdade amparada tão-somente em meras conjecturas, tal como a gravidade genérica do crime em tese cometido, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte, apenas para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição em seu favor o competente alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso. (HC 214.651/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) Por fim, também não há indícios sobre a possibilidade de fuga ou risco à instrução criminal, os quais devem ser concretos e não apenas hipotéticos. Além disso, o artigo 21 da Lei 10.826/03, que veda a concessão de liberdade provisória nos crimes dos artigos 16, 17 e 18 desta Lei, foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN n. 3112-1). Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o requerente faz jus à liberdade provisória, reforçada pelo fato de possuir ocupação lícita e residência fixa, além de ser primário. Sendo assim, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação. Com efeito, ACOELHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO MINISTERIAL e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a DIOGO FERNANDES DE SOUZA, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento bimestral em Juízo (art. 319, inc. I do CPP), para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da Comarca de residência, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, inc. IV do CPP); c) proibição de acesso aos Municípios onde a incidência desse delito é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR. Indefiro o pedido de fixação da medida cautelar consistente no arbitramento de fiança em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois as condições acima elencadas são suficientes ao atendimento das finalidades próprias da fiança descritas nos artigos 327 e 328 do CPP. Portanto, mostra-se dessarrazoado, no caso concreto, o acúmulo das cautelares acima fixadas com a fiança. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a, b e c poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Expeça-se imediatamente alvará de soltura, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo custodiado, perante a(o) Oficial(a) de Justiça, quando de sua soltura. Dil. Nec. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 24 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001903-84.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LUIZ ANTONIO FAGUNDES DA SILVA (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X RUBENS GALANTE FILHO (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X RAFAEL MARCELINO DE ANDRADE SIMON (MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

DESPACHO/DECISÃO Instado a se manifestar sobre a necessidade de aplicação de alguma(s) da(s) medida(s) cautelar(es) aos indiciados presos provisoriamente, o MPF pugnou pela concessão de liberdade provisória, com a aplicação de medida(s) cautelar(es) aos indiciados, nos termos do parecer de fls. 33/34. É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de RAFAEL MARCELINO DE ANDRADE SIMON, RUBENS GALANTE FILHO e LUIZ ANTONIO FAGUNDES DA SILVA, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 273, 1ºB, incisos I e V do Código Penal. Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Quanto ao inciso I, não é o caso de relaxamento da prisão, pois o flagrante se encontra formalmente em ordem. Com efeito, os indiciados foram flagrados, por servidor da Receita Federal em fiscalização de rotina, no Posto Leão da Fronteira, quando transportavam 01 (um) pote de LIPO 6 BLACK, contendo 60 capsulas; 01 (um) pote de C4 EXTREME; 04 (quatro) potes de MELATONIN, contendo 100 comprimidos cada; 05 (cinco) frascos de STANOZOLAND DEPOT, contendo 30 ml cada; 01 (um) frasco de STANOZOLAND DEPOT, contendo 15 ml; 04 (quatro) frascos de OXANDROLONA, contendo 100 comprimidos cada; 08 (oito) frascos de METANDROSTENOLONA, contendo 100 comprimidos cada; 02 (dois) frascos de TRENBOLONA ACETATO, contendo 10 ml cada; 03 (três) frascos de TESTOSTERONA PROPIANATO, contendo 10 ml cada; 28 (vinte e oito) frascos de DECALAND DEPOT,

contendo 05 ml cada; 06 (seis) frascos de TESTANAT DEPOT, contendo 04 ml cada; 04 (quatro) frascos de GONADOTROFINA; 36 (trinta e seis) frascos de NOMATROPIN 16IU; 10 (dez) cartelas de Brontel, contendo 10 comprimidos cada; 36 (trinta e seis) ampolas de WATER BACTERIOSTATIC, contendo 02 ml cada; 63 (sessenta e três) ampolas de SALES DE TESTOSTERONA, contendo 01 ml cada; e 04 (quatro) quites, sem a documentação regular de importação, configurando, em tese, o crime do artigo 273, 1B, incisos I e V, do Código Penal, que autoriza a prisão em flagrante em situações como a dos autos, na qual presume-se que o agente estava cometendo a infração penal. Além disso, pelo que consta dos autos, foram atendidas as exigências legais e constitucionais, ou seja, a imediata apresentação à autoridade competente, a entrega da nota de culpa, a ciência das garantias constitucionais e comunicação ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União (fls. 2/10). Quanto ao inciso II, verifica-se a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientes, em princípio, as medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, compulsando os autos, constata-se não haver qualquer registro de que os presos RAFAEL MARCELINO DE ANDRADE SIMON, RUBENS GALANTE FILHO e LUIZ ANTONIO FAGUNDES DA SILVA possuam antecedentes criminais, conforme consulta ao Infoseg (fls. 34-v/37). Por outro lado, malgrado trate-se de crimes graves, com penas mínimas e máximas elevadas, é certo que apenas a gravidade genérica do crime imputado não constitui fundamentação suficiente para a segregação cautelar do agente, conforme reiteradamente vêm decidindo os Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS. [...] PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA BASEADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. CONSTRANGIMENTO PRESENTE. 1. A prisão preventiva não pode ser decretada quando ausentes os motivos previstos no artigo 312 do CPP. 2. Caracteriza constrangimento ilegal a negativa do direito de responder ao processo em liberdade amparada tão-somente em meras conjecturas, tal como a gravidade genérica do crime em tese cometido, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte, apenas para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição em seu favor o competente alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso. (HC 214.651/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) Por fim, também não há indícios sobre a possibilidade de fuga ou risco à instrução criminal, os quais devem ser concretos e não apenas hipotéticos. Nesse sentido, a ausência de comprovação efetiva da ocupação lícita e da residência fixa declarada pelos flagrados não pode, isoladamente, impedir a concessão de liberdade provisória, já que a aplicação da lei penal, nesse caso, pode ser garantida por medidas cautelares diversas da prisão para assegurar o comparecimento a atos do processo (art. 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal). Sendo assim, cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação para assegurar o comparecimento dos flagrados aos atos do processo. Com efeito, ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO MINISTERIAL e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a RAFAEL MARCELINO DE ANDRADE SIMON, RUBENS GALANTE FILHO e LUIZ ANTONIO FAGUNDES DA SILVA, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento em Juízo todas as vezes em que forem intimados; b) não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 8 (oito) dias de suas residências sem comunicar o lugar onde serão encontrados. Indefiro o pedido de fixação da medida cautelar consistente no arbitramento de fiança em valor no valor de 10 dez salários mínimos, a cada flagrado, pois o crime previsto no artigo 273, 1.º, -B, incisos I e V, do Código Penal é considerado hediondo, nos termos do artigo 1.º, inciso VII-B da Lei n.º 8.072/1990 e, por conseguinte, não admite fiança, consoante o disposto no artigo 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal combinado com artigo 323, inciso II, do CPP. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a e b poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva (arts. 327 e 328 do CPP). Expeçam-se imediatamente alvarás de soltura, acompanhados dos Termos de Compromisso, que deverão ser firmados pelos autuados, perante a(o) Oficial(a) de Justiça, quando de sua soltura, devendo constar da certidão da diligência o endereço que os presos informarem como sendo o de sua residência e os números de telefones celulares pelos quais será possível contatá-los. O compromissados RAFAEL MARCELINO DE ANDRADE SIMON e LUIZ ANTONIO FAGUNDES DA SILVA devem apresentar comprovantes de residência, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua soltura. Intimem-se os flagrados. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos conjuntamente com o Inquérito Policial ao SEDI para alteração de classe processual para Inquérito Policial, conforme previsto no artigo 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirão como mandados de intimação aos flagrados infraqualificados: 1) RAFAEL MARCELINO DE ANDRADE SIMON, brasileiro, filho de Dorival Manoel Simon e Dolores de Andrade Simon, nascido em 09/05/1991, portador do documento de identidade RG n. 124747236 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 083.408.759-65, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS ou na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 2) RUBENS GALANTE FILHO, brasileiro, filho de Rubens Galante e Rosemary Neves dos Santos, nascido em 19/04/1990, portador do documento de identidade RG n. 104951287 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 078.165.939-61, atualmente

recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS ou na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;3) LUIZ ANTONIO FAGUNDES DA SILVA, brasileiro, filho de Antonio de Souza da Silva e Jacira Aparecida Fagundes da Silva, nascido em 19/02/1988, portador do documento de identidade RG n. 96184018 PC/PR, inscrito no CPF sob o n. 061.899.649-40, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS ou na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Naviraí/MS, 28 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001904-69.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
DESPACHO/DECISÃO Instado a se manifestar sobre a necessidade de aplicação de alguma(s) da(s) medida(s) cautelar(es) ao indiciado preso provisoriamente, o MPF pugnou pela concessão de liberdade provisória, com a aplicação de medida(s) cautelar(es) ao indiciado, nos termos do parecer de fls. 11/12. É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A, 1º, inc. I, do Código Penal. Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Quanto ao inciso I, não é o caso de relaxamento da prisão, pois o flagrante se encontra formalmente em ordem. Com efeito, o indiciado foi abordado por policiais militares, nesta cidade, transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem a documentação regular de importação. Quanto aos incisos II e III, entendo não ser o caso de conversão em preventiva, pois não se encontram presentes os requisitos para essa conversão, notadamente pela possibilidade de aplicação de medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão. Com efeito, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e tratar-se de delito apenado com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse contexto, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação juntada à fl. 7 e do Infoseg (fls. 16/17), verifico que flagrado não ostenta antecedentes criminais, não havendo, portanto, indicativos de risco concreto à ordem pública com sua liberação. Por fim, também não há indícios sobre a possibilidade de fuga ou risco à instrução criminal, os quais devem ser concretos e não apenas hipotéticos. Nesse sentido, a ausência de comprovação efetiva da ocupação lícita e da residência fixa declarada pelo flagrado não pode, isoladamente, impedir a concessão de liberdade provisória, já que a aplicação da lei penal, nesse caso, pode ser garantida por medidas cautelares diversas da prisão para assegurar o comparecimento a atos do processo (art. 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal). Sendo assim, cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação para assegurar o comparecimento do flagrado ao ato do processo. Com efeito, ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO MINISTERIAL e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a JOHN MAYCON CARDOSO OLIVEIRA, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento em Juízo todas as vezes em que for intimado; b) proibição de ausentar-se da Comarca de residência, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, inc. IV do CPP); c) proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios onde a incidência do crime de contrabando de cigarros é notoriamente elevada, com a exceção de seu local de residência (Eldorado/MS), quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaiá/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, inc. II, do CPP). Expeça-se imediatamente alvará de soltura, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo autuado, perante a(o) Oficial(a) de Justiça, quando de sua soltura, devendo constar da certidão da diligência o endereço que o preso informar como sendo o de sua residência e os números de telefones celulares pelos quais serão possível contatá-lo. Intime-se o flagrado desta decisão. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos conjuntamente com o Inquérito Policial ao SEDI para alteração de classe processual para Inquérito Policial, conforme previsto no artigo 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao flagrado infraqualificado: - JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Donizeti Cordeiro de Oliveira e Mara Andrea Cardoso, nascido em 02/10/1990, portador do documento de identidade RG n. 1674688 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 029.914.901-36, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Naviraí/MS, 29 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000999-35.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP

Intime-se a exequente para que comprove a quem compete à representação legal da executada, tendo em vista que a pessoa indicada na petição de fl. 37 diverge daquela encontrada em consulta aos dados cadastrais da empresa no CNPJ (extrato anexo). Igualmente, há indícios de que o endereço trazido para citação da requerida, localiza-se na cidade de Dourados e não em Naviraí como informado. Com a manifestação, conclusos.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000734-96.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-81.2013.403.6006) AGROPECUARIA PALMEIRA LTDA ME(SC023908 - JEAN LEOMAR PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Caminhão Trator/Tração SCANIA/R 124 GA4X2NZ 400, ano/modelo 2004, Renavam 82216326-8, Chassi 9BSR4X2A043548846, placas MDU -5841) formulado por AGROPECUÁRIA PALMEIRA LTDA ME. Aduz ser proprietária do bem, adquirido no início do ano de 2011, na forma de financiamento, para utilização no escoamento da produção da empresa e se necessário fosse angariar receita na forma de fretamento em sua cidade e região. Como a lavoura do ano anterior (2010) não foi próspera e, também, pela falta de preparo e manejo da requerente, esta não conseguiu a quantidade necessária de fretes, para ver garantido o pagamento das parcelas do financiamento, e precisou vender o veículo. A transação foi feita com Ivomberto S. Araújo, através de contrato de compra e venda particular. Contudo, como o adquirente deixou de cumprir com a avença e, 03.08.2012, a requerente propôs Ação Cautelar Preparatória na Comarca de Sengés/PR para reaver o bem, tendo sido deferida a liminar, apesar dele não ter sido localizado. Posteriormente, a requerente tomou conhecimento que o veículo havia sido apreendido na cidade de Naviraí. Assim, espontaneamente tentou reavê-lo na Receita Federal de Mundo Novo/MS, mas não obteve êxito. Por fim, requer a liberação do veículo. Instado a manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, requerendo a juntada de documentos para comprovar o direito invocado (fl. 57/57-v). À fl. 58 determinou que ao requerente apresentasse aos autos os documentos requisitados pelo Parquet. Contudo, não houve manifestação (fl. 58). Novamente intimado, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fl. 59). É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDOA requerente pretende reaver a posse do veículo apreendido nos autos do inquérito policial nº. 37/2013-4-DPF/NVI/MS, sustentando ser a proprietária do bem e que não teve qualquer participação nos fatos que ensejaram a sua apreensão. Na tentativa de comprovar suas alegações, apresentou alguns documentos, mas não trouxe o Certificado de Registro do Veículo _ CRLV, mormente autenticado e atualizado emitido pelo órgão competente, como bem aduziu o Ministério Público Federal. O Contrato de Compra e Venda anexado às fls. 18-19 também não está autenticado e não há nos autos notícia sobre a realização de perícia no veículo, nos autos do inquérito policial em que foi apreendido, o que não descarta a possibilidade de o bem ainda interessar ao processo penal. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição ora formulado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

0001163-63.2013.403.6006 - CLOVIS CORREA LUIZ(PR029538 - MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (GM/MONTANA, cor prata, placas ARV-0121, Arapongas-PR) formulado por CLÓVIS CORREA LUIZ. Aduz que vendeu o veículo, em 08/11/2012, a Rodrigo de Carvalho Alves, por meio de contrato de compra e venda, no qual foi ajustado que as parcelas vincendas do financiamento junto a BV Financeira ficariam sob responsabilidade do comprador. Ocorre que, após a tradição, o requerente foi informado, pela Instituição Financeira, de que haveria parcelas do financiamento atrasadas. E ao procurar Rodrigo para regularizar a situação, ele disse que havia repassado o veículo a terceira pessoa e que o bem estaria apreendido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Sustenta, então, que, por força contratual e em razão dos atrasos nos pagamentos do financiamento, o veículo mantém-se como de propriedade do requerente, que se trata de terceiro de boa-fé. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para juntar o laudo pericial do veículo apreendido, a cópia integral do auto de prisão em flagrante, e cópia legível de sua CNH (fls. 42/43). O requerente juntou documentos (fls. 45/121). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou pelo deferimento do pedido (fl. 123). É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDOO requerente pretende reaver a posse do veículo apreendido, em 01/05/2013, nos autos do inquérito policial nº. 220/2013-DPF/NVI/MS, quando foi abandonado pelo condutor, carregado com cigarros de procedência estrangeira e outras mercadorias (fls. 28-34). Sustenta que vendeu o veículo, em 08/11/2012, a Rodrigo de Carvalho Alves, por meio de contrato de compra e venda, no qual foi ajustado que as parcelas vincendas do financiamento junto a BV Financeira ficariam sob responsabilidade do comprador. Contudo, alega que, como houve atraso no pagamento das parcelas e em razão do contrato de celebrado, ainda é o proprietário do veículo e pede sua restituição. Observo que o documento de CRV do veículo realmente está em nome do requerente (v. fl. 13). Por sua vez, o contrato de compra e venda indica que houve a transferência da propriedade a pessoa de Rodrigo de Carvalho Alves, em 08/11/2012, e que uma das cláusulas do pacto era o pagamento por parte do comprador das parcelas do financiamento do veículo (v. fls. 10-12). Referido pagamento só teria ocorrido até a parcela vencida em 15/02/2013 (v. extrato de fl. 15). O contrato anexado não teve firma reconhecida em

cartório, no entanto, o próprio requerente confirma a transação. É importante ressaltar, ainda, que o não pagamento do contrato de financiamento de bem gravado por alienação fiduciária (conforme informa o próprio documento do veículo - v. fl. 13) implica na perda da posse do bem, já que a propriedade é resolúvel e o devedor fiduciário permanece apenas com a posse direta do bem. Aliás, no presente caso, o requerente não possuía nem a posse direta na medida em que vendeu o veículo, efetivando-se a tradição. Assim, ao contrário do parecer ministerial, entendo que não restou comprovada a qualidade de proprietário do requerente, sendo este parte ilegítima para pleitear a restituição do bem. Diante disso, INDEFIRO o pedido, e extingo o presente feito sem resolução de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam do requerente, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001226-88.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-90.2013.403.6006) ROSELI PEREIRA DE MELO(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (FORD VERSAILLES 2.0 Ghia, ano 1993, placas KDB-2466, cor prata, objeto de apreensão nos autos de nº 0001006-90.2013.4.03.6006), formulado por ROSELI PEREIRA DE MELO. Alega que o veículo em questão é o único meio de transporte que possui para desempenhar suas atividades do dia-a-dia, sendo de enorme importância para ela e toda sua família. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, que não estava devidamente instruído (fl. 12). Intimada, a requerente juntou cópia autenticada da CRLV do veículo requerido e do auto de prisão em flagrante às fls. 16-28. O MPF pugnou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o veículo requerido ainda é de interesse do inquérito policial e de eventual exercício do processo penal (fls. 32-33). Novamente intimada (fl. 34), a requerente pediu o apensamento dos autos ao processo principal (fl. 36). Determinou-se o traslado da cópia do laudo pericial realizado no veículo (fl. 38), o que foi cumprido (fls. 39-48). Por fim, o Parquet pugnou pelo indeferimento do pedido porque no veículo requerido foi encontrado instalado de forma oculta, dentro do aparelho de som, um rádio comunicador, onde o condutor admitiu que estava utilizando-o para se comunicar com o ônibus (fl. 50). É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Inicialmente, verifico que a requerente demonstra a propriedade do veículo (fl. 17). Por outro lado, não comprovou sua condição de terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 91, II, do CP. Ricardo Luiz Honorato, preso em flagrante, conduzindo o veículo, admitiu ter sido contratado por uma pessoa de nome Marcos, de Foz do Iguaçu, para levar brinquedos do Paraguai para serem revendidos em Belo Horizonte. Disse que viajava em comboio com o ônibus, conduzido pelo flagrado Robson Ananias Teixeira, e que sabia da existência de um radiocomunicador instalado de maneira oculta no Versailles, quem o ensinou a utilizar o aparelho foi o próprio Marcos. Por fim, afirmou que o veículo estava registrado em nome de Roseli Pereira de Melo, que, pelo que sabe, é esposa de Marcos (fls. 23-24). Portanto, não restou provada, nos presentes autos, a não participação da requerente nos fatos que deram ensejo a prisão em flagrante do condutor do veículo apreendido. No laudo pericial anexado aos autos, os peritos concluíram, em resposta ao quesito 2, que nos veículos examinados não foram localizados sinais ou marcas de compartimento adrede oculto com a finalidade de esconder produtos, substâncias e/ou mercadorias de origem diversas. Contudo, em que pese à conclusão do laudo realizado no veículo apreendido, entendo que há necessidade de se concluir a instrução dos autos principais para analisar uma eventual restituição do bem, o que não foi possível diante dos poucos elementos existentes no presente feito. Diante disso, INDEFIRO o presente pedido de restituição. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Navirai/MS, 07 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000648-91.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-24.2013.403.6006) DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO(PR036784 - MARLON CESAR DOIN CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese o parecer ministerial de fls. 34-35, intime-se o requerente para apresentar cópia autenticada do CRLV do veículo pleiteado.

0001020-40.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-40.2014.403.6006) ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO (o valor de R\$ 10.000,00 em dinheiro) formulado por ANDRÉ LUIZ BARAUNA CASTUEIRA. Aduz que foi preso em flagrante delito, nos autos nº. 0000923-40.2014.403.6006, por ter em tese praticado os crimes previstos nos artigos 183, da Lei nº. 9.472/97, e 22, parágrafo único, da Lei nº. 7.492/86. Alega que, na ocasião, foi apreendida a quantia de R\$ 20.600,00 (vinte

mil e seiscentos reais), mas, de acordo com o disposto no artigo 65, da lei nº. 9.069/95, o valor que não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não precisa seguir a regra estabelecida para o ingresso e saída do país de moeda nacional. Assim, pede a restituição por não restar dúvida de que o requerente é o seu proprietário e que o valor está fazendo falta para o sustento de sua família. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fl. 09). É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDOO requerente pretende reaver o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 183, da Lei nº. 9.472/97, e 22, parágrafo único, da Lei nº. 7.492/86. Sustenta, para tanto, que o artigo 65, da Lei nº. 9.069/95, exige que o ingresso e saída no país de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, com identificação do cliente ou do beneficiário, desde que supere o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante disse, pede a restituição dessa quantia, porque é o seu proprietário e vem fazendo falta para o sustento de sua família. Em que pese as argumentações trazidas pelo requerente, não há nos autos qualquer comprovação das assertivas deduzidas por ele. Aliás, o requerente responde a inquérito policial pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 183, da Lei nº. 9.472/97, e 22, parágrafo único, da Lei nº. 7.492/86, e, como bem mencionou o Ministério Público Federal, não há qualquer dado que aponte a origem lícita dos valores apreendidos em seu poder. Portanto, apesar de o requerente estar na posse dos valores apreendidos, não há comprovação sobre a origem e tampouco de sua propriedade, o que só poderá ser concluído após a instrução do processo penal devido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Naviraí/MS, 07 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001342-60.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-60.2014.403.6006) LIBERTY SEGUROS S/A(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar a requerente a se manifestar quanto aos pedidos do Ministério Público (fls. 14/15).

INQUERITO POLICIAL

0001362-22.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X IDALINA DE CAMPO(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X VALDEIR DE CAMPO LEITE(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Vistos etc. A defesa do réu VALDEIR DE CAMPO LEITE requereu a realização de exame toxicológico e psicológico do acusado (fls. 79 e 93). Instado, o Ministério Público Federal não se opôs à espécie de prova pretendida pela defesa (fl. 93). É o relato do essencial. Decido. Diante do pedido formulado pela defesa e, considerando os elementos razoáveis de insanidade e de dependência de substância psicotrópica que constam do feito, DEFIRO a realização de exame pericial no acusado. Valho-me, para tanto, do art. 48, caput, da Lei nº. 11.343/2006, e dos artigos 149 e 154 do CPP, aplicados aqui de forma subsidiária. Encaminhe-se cópia desta decisão, acompanhada de fls. 71/80 e 93, ao SEDI, para instauração de incidente de insanidade mental do acusado. Nomeio o advogado constituído Dr. Adam Dewis Castello Amaral, OAB/MS 15.832, como curador do acusado e declaro suspenso o andamento deste procedimento judicial, no aguardo da realização de perícia (v. art. 149, 2º, do CPP). Oportunamente, nos autos gerados, intimem-se as partes a apresentar quesitos, no prazo de cinco dias, a iniciar pelo MPF. Nomeio, desde já, como peritos, os médicos Dr. Eduardo Pelegrini (CRM/MS 6224) e Dr. Ronaldo Alexandre (CRM/MS 2678), cujos dados são conhecidos em Secretaria. Com a apresentação dos quesitos, intimem-se, pelo meio mais expedito, os peritos a dizer se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar data para a realização da perícia, a ser publicada por esta Serventia. Saliento que as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a suspensão do cumprimento da carta precatória lá distribuída sob o n. 0001130-79.2014.8.12.0016. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 758/2014-SC.Int. Publique-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001742-45.2012.403.6006 - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos

como conclusos para sentença. Diante do teor da petição de fl. 90, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001070-71.2011.403.6006 - IVANIR JORGE POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E RS031482 - MARCIA CATAPAN POMATT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 327, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000744-43.2013.403.6006 - TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOA MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14 e parágrafos, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000874-33.2013.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14 e parágrafos, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001324-73.2013.403.6006 - BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP116441 - LUIZ RENATO FORCELLI E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14 e parágrafos, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001808-54.2014.403.6006 - JOVINO OJEDA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 52/67. Mantenho a decisão agravada de fls. 50/50-v por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se a última parte da determinação de fls. 50/50-v. Intime-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001133-38.2007.403.6006 (2007.60.06.001133-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEM IDENTIFICACAO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por FÁBIO RODRIGUES, sob as condições de apresentação perante o Juízo e prestação de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado. Alega, em síntese, que responde à ação penal autuada sob nº 0001144-67.2007, oriunda da Operação Ceres, na qual foi já interrogado. Contudo, afirma que mesmo após a instrução e sem oferecer risco concreto à sociedade, foi decretada em seu desfavor a prisão preventiva. Destaca que nos mesmos autos houve a revogação da prisão preventiva dos réus Charles Rodrigo Pedro de Souza e de Giuliano Rodrigues Rossi, sob o fundamento de ter cessado os motivos autorizadores da segregação cautelar diante do lapso temporal havido desde a decretação da prisão. Assevera, ainda, que a prisão não se faz mais necessária para se garantir a ordem pública, tampouco a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal. Afirma ter residência fixa e ocupação lícita, além de bons antecedentes. Ao final, pede que lhe seja estendido os efeitos da decisão de fls. 827/828, que revogou a prisão dos corréus Charles e Giuliano, nos termos do art. 580 do CPP, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de revogação da prisão preventiva, condicionada ao comparecimento do requerente em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, e o comprometimento de fazer-se presente nos demais atos do processo, além de outras medidas cautelares diversas da prisão: comparecimento bimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da Comarca de residência, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; e pagamento de fiança, a ser arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vieram os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o requerente FÁBIO RODRIGUES teve a prisão preventiva decretada, em 24.01.2008, por força da decisão proferida às fls. 395/401, sob o seguinte

fundamento: FÁBIO RODRIGUES ou FÁBIO TREME-TERRA: segundo o que já restou apurado, ele é o líder da organização criminosa. Adquire os agrotóxicos no Paraguai e fornece-os a CHARLES e GIULIANO, que, por sua vez, negociam esses produtos em diversas regiões do Brasil, especialmente com JAIRO, na região de Sorriso/MT. FÁBIO também fornece agrotóxicos para LUIZ REGINALDO ESCATAMBULO, que os repassa para LUIZ ALBERTO VILLA, para serem negociados na região sul do Estado do Paraná. Há diversas conversas gravadas entre FÁBIO, GIULIANO, CHARLES, LUIZ e JAIRO relativamente ao comércio ilegal de agrotóxicos, conforme notícia a denúncia oferecida contra os Réus (cópias às f. 55 e seguintes destes autos). Pesa contra FÁBIO, ainda, o fato de residir no Paraguai e estar foragido. Por fim, ele foi denunciado nos crimes dos artigos 288 e 334 do CP e 15 da Lei 7802/89 em razão dos fatos apurados na Operação Ceres. Tudo isso recomenda a prisão preventiva de FÁBIO para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual penal. (fl. 397) Diante disso, vê-se que os fundamentos para a decretação da prisão preventiva do requerente foram a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução processual penal. O requerente é réu na Ação Penal nº 000144-67.2007.403.6006 em que foi devidamente citado e interrogado (fls. 2671/2672, daqueles autos), assim como todos os demais corréus, conforme a lei processual vigente à época. No que tange ao exame acerca da presença dos requisitos autorizadores do decreto segregatório, cumpre referir que, de acordo com o art. 316 do CPP, a contrario sensu, a prisão preventiva será revogada caso sobrevenha no curso do processo motivo que a torne insubsistente. No presente caso, o requerente teve sua prisão preventiva decretada no ano de 2008, estando foragido desde então, embora tenha comparecido em Juízo para o seu interrogatório. Contudo, vejo que o supedâneo utilizado para embasar a custódia cautelar - garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual penal - não se encontra mais presente, pois não há notícias nos presentes autos, tampouco na aludida ação penal, que o requerente tenha tido participação em outras atividades delitivas, de forma a oferecer risco à ordem pública. Ademais, o requerente e os corréus da ação penal já foram todos interrogados, as testemunhas do requerente já foram ouvidas e as cartas precatórias para a oitiva da única testemunha de acusação faltante e das testemunhas de defesa arroladas pelos corréus foram todas expedidas. É de se notar, ainda, que a prisão preventiva do requerente está decretada desde janeiro/2008, portanto, há mais de seis anos, sem que haja concreta previsão de conclusão da instrução e prolação de sentença. Por fim, cabe salientar que outros corréus já foram beneficiados pela revogação da prisão preventiva (fls. 827/828), não havendo nenhuma razão subjetiva que justifique decisão diversa quanto ao ora requerente. Entendimento contrário representaria uma decisão discriminatória e discrepante, uma vez que o fato de ter sido apontado como líder da organização criminosa não é suficiente para embasar a manutenção da segregação cautelar. Ademais, o requerente juntou aos autos prova de que possui residência fixa em território nacional (fl. 848), não prevalecendo mais, portanto, o fato residir no Paraguai, como se fez constar da decisão que decretou sua prisão preventiva. Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU FÁBIO RODRIGUES, ante a ausência dos requisitos legais para a manutenção de sua segregação cautelar. Condiciono, porém, esta decisão ao comparecimento do requerente a esta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, para assinatura de termo de comparecimento a todos os atos processuais. Após o comparecimento do requerente, expeça-se o contramandado de prisão. Por fim, deixo de impor ao requerente as medidas cautelares elencadas pelo Ministério Público Federal às fls. 865/866, a fim de se garantir ao requerente o mesmo tratamento isonômico dispensado aos corréus Charles Rodrigo Pedro de Souza e Giuliano Rossi. Ciência do Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí, 25 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

PETICAO

0001377-54.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-64.2012.403.6006) CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Veículo Ford/F250 XLTL, placas HSM 0250, ano/modelo 2001, chassi 9BFFF25LO1BO64445, cor prata, objeto de apreensão nos autos de nº 0001107-30.2013.4.03.6006), formulado por CRISTIANO DA SILVA MARQUES. Aduz ser o legítimo proprietário do bem e que forneceu seus dados para que fosse preenchido o certificado de transferência em seu nome, quando da aquisição do veículo, todavia quando recebeu o documento já havia se passado trinta dias e por esta razão ainda não havia feito a referida transferência. Possui o certificado de propriedade preenchido em seu nome com firma reconhecida, o que não deixa nenhuma dúvida quanto à propriedade. Sustenta, por fim, que o veículo já foi periciado e que não mais interessa ao processo. Juntou documentos (02/07). Instado, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido, pois não foram juntados documento que informassem as circunstâncias da apreensão do veículo, em o laudo de exame pericial e cópia autenticada do CRV (fls. 09/10). O requerente apresentou os documentos, reiterando o pedido inicial (fls. 11/26). Acostado parecer do MPF, pelo deferimento do presente pedido de restituição (fl. 28). É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas se interessarem ao processo penal. Inicialmente, verifico que o requerente demonstra a propriedade do veículo pleiteado (fl. 26 - cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo e da Autorização para Transferência da

Propriedade do Veículo - ATPV). Outrossim, constata-se a realização da perícia no referido veículo. Por sua vez, no laudo pericial anexado aos autos, os peritos concluíram que não foram localizados sinais ou marcas de compartimento adrede preparado para a ocultação de produtos, mercadorias e/ou substâncias (v. resposta ao quesito 2 - fl. 23). Observo, por fim, que o referido exame pericial analisou também a questão de vestígio de material biológico (sangue) nas partes externas do veículo, considerando que a circunstância de sua apreensão decorreu de uma ocorrência com vítima fatal, nos autos do processo nº. 0001107-30.2013.403.6006. Portanto, diante dessas considerações, o veículo não mais interessa ao processo penal, o que também foi opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, DEFIRO o presente pedido, e determino a restituição do Veículo Ford/F250 XLTL, placas HSM 0250, ano/modelo 2001, Chassi 9BFFF25LO1BO64445, de cor prata, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Serve a presente decisão como ofício ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Naviraí/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 24 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000066-91.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) ALEXANDRE GOMES DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de medida cautelar formulado por ALEXANDRE GOMES DA SILVA, que pretende ser autorizado a retornar ao cargo de presidente do Sindicato Rural de Naviraí/MS, no pleno exercício de suas funções, com exceção da atividade de emitir declaração de atividade rural. Sustenta, em síntese, ilegalidade da manutenção da medida cautelar de suspensão de suas atividades no Sindicato, pois já transcorreu 01 (um) ano da determinação e ainda não houve recebimento da denúncia, estando o feito ainda na fase de inquérito. Requer a consideração da regra da provisionalidade ou facticidade das medidas cautelares; a aplicação dos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade; a adequação quantitativa da medida cautelar; a proibição de excesso e o direito de ser julgado em prazo razoável. Instado a manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 76-78) e juntou documentos (fls. 79-84). É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. O Requerente está sendo investigado na denominada Operação Lavouro, relacionada a fraudes na concessão de benefícios de aposentadorias rurais na Agência da Previdência Social desta cidade de Naviraí/MS, por uma suposta organização criminosa composta por funcionários públicos federais, advogados, bacharéis em direito, presidentes de sindicatos de trabalhadores rurais, financeiras e particulares favorecidos por benefícios indevidos. Em decorrência dessa investigação, com fundamento no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, o requerente foi suspenso do exercício de suas atividades como Presidente do Sindicato Rural de Naviraí/MS, desde março de 2013, conforme decisão anexada às fls. 43-73, parcialmente transcrita abaixo: O mesmo de diga dos três representados presidentes de sindicatos de trabalhadores rurais, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, OSVALDO PEREIRA CHAVES e JOEL JOSÉ CARDOSO, que, não obstante sejam representantes de obreiros humildes, sem condições de fiscalizar a atuação dos seus representantes sindicais, e extremamente necessitados de apoio, a partir do que foi apurado até o momento, nada mais fazem do que locupletar-se com o uso indevido dos seus cargos, expedindo um número impressionante de declarações ideologicamente falsas. Imprescindível, portanto, o imediato afastamento desses representantes das funções que desempenham nos respectivos sindicatos. Ao contrário das alegações do requerente, verifico que houve o recebimento de duas denúncias em seu desfavor, nos autos da ação penal nº. 0001017-85.2014.403.6006, em 07/04/2014, pela prática, em tese, do crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público (CP, artigo 171, caput, combinado com o parágrafo 3º), e nos autos nº. 0001338-57.2013.403.6006, em 23/07/2014, pela prática, em tese, dos crimes de estelionato em detrimento de entidade de direito público (CP, artigo 171, caput, combinado com o parágrafo 3º), peculato (artigo 312, CP) e falsidade ideológica (artigo 299, CP), conforme cópias anexas. A principal conduta imputada ao requerente é a emissão das Declarações de Exercício de Atividade Rural falsas para a instrução de pedidos de aposentadoria por idade rural, junto ao posto local do INSS. Conforme bem demonstrou o MPF, em seu parecer, o seu envolvimento foi citado por algumas pessoas, em depoimentos na Delegacia de Polícia Federal (v. fls. 82-84), e tal assertiva pode ser corroborada também nos autos em que já houve recebimento de denúncia oferecida em seu desfavor. Portanto, não vislumbro ilegalidade ou ausência de proporcionalidade na manutenção da medida cautelar aplicada. Outrossim, é sabido que dezenas de inquéritos policiais foram instaurados em decorrência da Operação Lavouro, que envolvem vários fatos e diversas pessoas, tratando-se, pois, de investigação complexa, que demanda tempo para apreciação, inclusive, para oferecimento de denúncia, o que foi abordado pelo MPF em seu parecer. Portanto, não há que se falar em princípio da temporariedade. Portanto, mostra-se necessária e razoável a manutenção do afastamento do requerente de suas funções na Presidência do Sindicato Rural de Naviraí, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

DESPACHO/DECISÃO réu CRISTANO DA SILVA MARQUES opõe embargos de declaração da decisão de folha 503, alegando que nada foi tratado sobre a absolvição sumária quanto aos crimes de contrabando (artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-lei nº. 399/68) e de atividade de telecomunicações clandestinas (artigo 183, da Lei nº. 9.472/97), bem como nada teria sido dito quanto à impronúncia de tais crimes, limitando-se à decisão a tratar do crime de homicídio. É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. Com razão a parte embargante. Em relação à absolvição sumária do réu quanto aos crimes de contrabando e atividade de telecomunicações clandestinas e à impronúncia sobre tais crimes, mantenho, em sua integralidade e por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 367-372, no sentido de não ser o caso de impronúncia ou de absolvição sumária dos delitos conexos ao crime contra a vida, os quais devem ser apreciados e julgados pelo Juiz Natural (Tribunal do Júri). Desta forma, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão acima apontada, passando a presente decisão a integrar a anteriormente proferida à fl. 503. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 584, 2º, do CPP. Naviraí/MS, 23 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-34.2010.403.6006 - JAIRO JOSE FRANCISCO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O recebimento de honorários contratuais na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, é facultado ao advogado desde que traga aos autos o respectivo contrato, previamente à elaboração do requisitório. Tal condição não foi observada nestes autos. Outrossim, verifica-se que antes de requisitar o pagamento do valor devido, a parte autora foi intimada, por duas vezes (11/06 e 21/08/2012), quanto à condição de pendente de regularização do CPF, contudo, quedou-se inerte. Apenas com a intimação quanto ao depósito (03/09/2013), informou o falecimento do autor, ocorrido aos 31/01/2012. Ante ao exposto, indefiro o pedido de fl. 149. Intime-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 148.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000351-55.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GILSON KANIGOSKI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

. PA 0,10 Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, nos termos do despacho de fl. 93.

ACAO PENAL

0000621-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000621-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GLADS LUIZ REAL (PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI)

Conforme determinado no despacho de fl. 409, expedi a carta precatória 424/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Alto Piquiri/PR, com a finalidade do interrogatório do réu Glads Luis Real. (Súmula 273 - STJ)

0000155-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000155-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NELSON DONADEL (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X EDVALDO APRACIDO NEGRELLI (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO) X EDILSON JOSE NEGRELLI (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X RENE WALTER KROGER (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO FREITAS (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE LUIZ DA SILVA (MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI)

Pedido das fls. 682/683: defiro. Diante das alegações do patrono dos acusados ATAIDE CAPISTRANO FREITAS e NELSON DONADEL, com base no art. 453, inciso II, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, redesigno a audiência do dia 6/8/14, para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO FEDERAL. Intimem-se. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à não localização da ofendida EUNICE MARIA FERREIRA (fl. 695). Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de intimação a ADAIR DOS SANTOS, qualificado na fl. 32.1.1 - Anexo: fl. 32.2. Mandado de intimação a AGNALDO BATISTA LOPES, qualificado na fl. 35.2.1 - Anexo: fl. 35.3. Mandado de intimação a ADRIANO BATISTA DE MORAES, qualificado na fl. 46.3.1 - Anexo: fl. 46.4. Mandado de intimação a ADILSON SOARES DOS SANTOS, qualificado na fl. 48.4.1 - Anexo: fl. 48. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000822-42.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ TREVISAN X IMAR FRANCISCO DOS SANTOS(MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA)

Conforme determinado no despacho de fl. 860/860V, com a finalidade da oitiva dos ofendidos, expedi às cartas precatórias abaixo relacionadas. (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 454/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS (Juti/MS)). Ofendidos: Sílvio Iturve, Rosana Gonçalves e Jaime Salina.2) Carta Precatória 455/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo MS (Japorã/MS)). Ofendido: Eugênio Gonçalves.

0001142-92.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Conforme determinado no despacho das fl. 212, expedi à carta precatória nº 457/2014-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Peixoto Azevedo/MT , com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação Cícero Gomes Pereira. (Súmula 273 - STJ)

0001243-61.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON DONADEL X EDIVALDO APARECIDO NEGRELLI X RENE WALTER KROGER X DORIALDO CARLOS DA SILVA X OTAVIO FLORENTIM

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Aos 9 (nove) dias do mês de julho de 2014, às 16:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Giovana Aparecida Lima Maia, foi aberta a Audiência Admonitória, nos autos do processo penal indicado em epigrafe. Apregoadas as partes, compareceram o(a)s acusado(a)s DORIALDO CARLOS DA SILVA, acompanhado do advogado constituído Dr. Wilson Carlos Marques de Carvalho, OAB/MS 10.912 e o(a) ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano; Compareceu também o réu Renê Valter Kroger, tão somente como ouvinte. Pelo MPF foi oferecida proposta às fls. 410. Pelo advogado do denunciado foi apresentada contraproposta para substituição da medida. Ao final pelas partes foi firmado acordo nos seguintes termos: I) Pagamento no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), dividido em doze prestações mensais de R\$ 80,00 (oitenta reais), a ser depositado entre os dias 10 a 15 do respectivo mês, à entidade Lar da Criança Amor e Fraternidade, CNPJ 24.644.015/0001-50, Conta 14.140-2, Agência 0954-7, Banco do Brasil, a se iniciar no mês de agosto.II) Prestação de serviço à comunidade, correspondente a 5 horas semanais em instituição a ser informada pela Prefeitura Municipal, com posterior intimação do autor do fato para cumprimento. Advertido o autor do fato e advogado de que o descumprimento das condições acima resultará no recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal, por eles foi dito que concordam com os termos da presente transação penal.Pela MM. Juíza Federal Substituta ficou deliberado: Anulo o ato de recebimento da denúncia em face de Dorialdo Carlos da Silva, pois este possui direito subjetivo aos benefícios da transação penal, situação processual que antecede o ato de recebimento da peça acusatória. Inexistindo óbice à concessão do benefício em comento e aceita a proposta formulada acima, homologo a transação penal em benefício de Dorialdo Carlos da Silva, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. P.R.I oficie-se à Prefeitura Municipal solicitando indicação de instituição para prestação de serviço. Após, intime-se o Sr. Dorialdo dando-lhe ciência da referida instituição e para iniciar o cumprimento da prestação de serviço. Deve o Sr. Dorialdo comparecer mensalmente em secretaria para comprovar o depósito, conforme item I da proposta. Determino o desmembramento dos autos em relação ao beneficiado. Remetam-se os autos à distribuição para as alterações necessárias. Saem os presente devidamente intimados. NADA MAIS. Eu _____ Deize Kazue Miyashiro, técnica Judiciária, RF 4212, digitei.

0000413-61.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X FELIPE SANCHES ANTONIO(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS E SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu FELIPE SANCHES ANTONIO, a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.